



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 39/2011 – São Paulo, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2918

MONITORIA

0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 154/155: indefiro o pedido da parte autora para que a perícia seja no total suportada pela parte ré.Concedo novo prazo de 10 dias para as partes efetuarem o depósito dos honorários periciais (R\$ 350,00, à cada parte), como determinado à fl. 153.Realizados os depósitos, expeçam-se os alvarás.Não efetivado o depósito, voltem conclusos para a adoção das medidas cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801472-69.1995.403.6107 (95.0801472-5) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES X SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES X TOME ARANTES SOBRINHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, por ora, o 2º parágrafo do despacho de fl. 331.Fls. 292/330: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, prossiga-se nos demais termos do mencionado despacho.Int.

0015650-69.1999.403.0399 (1999.03.99.015650-8) - SILVIO CANDIDO X SILVIO CARLOS ALVES RODRIGUES X SILVIO JOAQUIM DOS SANTOS X SIMARIO PINTO REZENDE X SIMONE ZAR PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 31 de agosto de 2010 os autos foram recebidos do sr. contador judicial, encontrando-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora/exequente e, depois, a ré/executada, em conformidade com o r. despacho de fl. 311.

0003764-16.2002.403.6107 (2002.61.07.003764-2) - MARIA DE BARROS SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 239.Observo que o patrono da parte autora foi beneficiado com a verba de sucumbência (fl. 233), não tendo, portanto, direito a receber os honorários advocatícios devidos pela sua nomeação, conforme preceitua o art. 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Arquivem-se os autos.Int.

0007162-34.2003.403.6107 (2003.61.07.007162-9) - CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se. Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação, requirite-se o pagamento. Entretanto, ante as alterações trazidas pela Resolução n. 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, para se efetivar o cadastro do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - PRECATÓRIO(S), é necessário constar os seguintes dados: a) a data de nascimento do requerente - autor(a) e/ou advogado(a); b) se o requerente autor(a) e/ou advogado(a) tem doença grave; c) o valor a ser compensado do requerente autor(a) e/ou advogado(a); d) a data da intimação do réu. Assim, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do parágrafo acima, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a parte ré. Int.

0008643-32.2003.403.6107 (2003.61.07.008643-8) - MARIA RODRIGUES(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). LETUZA APARECIDA DOS SANTOS - OAB/SP: 137.353, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008300-02.2004.403.6107 (2004.61.07.008300-4) - CICERO FERREIRA LEITE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 197/198 em sede de execução. Fls. 200/201: observe a patrona do autor que o pedido de prioridade na tramitação do feito já foi deferido em 08/maio/2008, no despacho de fl. 158 e, ainda que, ante a sentença de extinção da execução, não resta mais proveito algum nestes autos. Intime-se a parte autora e archive-se o feito.

0012865-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012865-7) - ESTELITA PIMENTEL ALVES - INCAPAZ X ONOFRE ALVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 71: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1) - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EUPHOSINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra a parte autora, em 10 dias, o despacho de fl. 203, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC). Int.

0012452-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012452-8) - IRINEU CONDE(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001956-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001956-7) - NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 29/30: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coautora DAIANE, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF. Em igual prazo, forneça a mesma declaração de hipossuficiência financeira. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006508-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006508-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NEY VIEIRA CORDA(SP182350 - RENATO BASSANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 64/65: manifeste-se o réu em 10 dias, ante a aceitação pela autora União Federal, da proposta de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0000781-63.2010.403.6107 (2010.61.07.000781-6) - JOAO BESERRA LIMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000782-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000782-8) - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.OBS. CONSTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000802-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000802-0) - ANITA JOSEFA MEDEIROS MARTINS(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0001079-55.2010.403.6107 (2010.61.07.001079-7) - ANTONIA SALOMAO COELHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social e apresente seus memoriais, no prazo de 10 dias.Após, vista ao INSS para apresentação de memoriais no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0001144-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001144-3) - OZAI R PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 21: recebo como emenda à inicial.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a autora, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001953-40.2010.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 28 e verso, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada de laudo médico pericial.

0002544-02.2010.403.6107 - NAIR PONCIANO FRANZO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social e apresente seus memoriais, no prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS para apresentação de memoriais no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003165-96.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES X RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 75/112: não ocorrem as prevenções apontadas. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 71/72. DECISÃO DE FLS. 71/72: WALDEMAR REIS ALVES e RONALD REIS ALVES, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirmam a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntaram procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0003386-79.2010.403.6107 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 42, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 34 e 43/55: verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça contrafé a fim de viabilizar a citação. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0003469-95.2010.403.6107 - MARIA CARMO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência em seu nome existente entre a peça exordial e os documentos que a instruem, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

0003602-40.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO X JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI X RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 255/327: ocorrem as prevenções apontadas às fls. 251/252. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC), esclarecer a existência de pedidos semelhantes ao presente, nos feitos em que apontadas as prevenções e, também, a ocorrência descrita à fl. 253. Int.

0003735-82.2010.403.6107 - ARTHUR OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X RONALDO RAMOS FERREIRA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à autenticação de fl. 48, facultando à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Após a realização das perícias médica e social, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme o segundo parágrafo do tópico DO PEDIDO de fl. 07. Intime-se.

0003838-89.2010.403.6107 - CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA X MARILENE LUIZ DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais que instruem a inicial, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência no nome da coautora Marilene existente entre a peça exordial e os documentos de fls. 14 e 18 e, se o caso, regularize o instrumento de mandato e seu cadastro junto à Receita Federal (CPF), e 2- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, caso necessário. Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003879-56.2010.403.6107 - ANA PEREIRA DE ARAUJO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia autenticada integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

0005444-55.2010.403.6107 - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com o restabelecimento de Auxílio-Doença até o julgamento da presente ação. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas

nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERME BARONI FILHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com o restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005488-74.2010.403.6107 - RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com o restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005523-34.2010.403.6107 - LUIS FELIPE RODRIGUES - INCAPAZ X DANIELE REGINA ANTERIO RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES X MICHELE DAIANA ANTERIO RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome de Michelle Daiana Anterio Rodrigues, conforme consta às fls. 19 e 21. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, considerando que Maria Helena Rodrigues representa os menores Luis Felipe e Daniele e que Michele, possuindo mais de 18 anos, deve outorgar procuração ao advogado constituído. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000726-78.2011.403.6107 - JOAO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MARTINEZ, qualificado na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sendo o benefício pretendido pelo autor, de natureza acidentária, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, em especial a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 09), onde se verifica que a incapacidade do autor decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica em Araçatuba/SP, conforme por ele alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com

nossas homenagens.Intime-se.

0000767-45.2011.403.6107 - LAURINDA GABRIEL DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0004640-39.2000.403.6107, face à consulta processual de fls. 34/36 e do Termo de Prevenção Global de fl. 32.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010351-10.2009.403.6107 (2009.61.07.010351-7) - MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). RAYNER DA SILVA FERREIRA - OAB/SP: 201981, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-94.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009482-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHO(SP219592 - MAIRA TONZAR)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003196-19.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-08.2003.403.6107 (2003.61.07.008858-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003197-04.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003066-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA DE FATIMA DINIZ ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005414-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SILVA SOUSA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de RODRIGO SILVA SOUSA, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Vicente de Carvalho nº 2.004 - Country Ville II, em Araçatuba SP.Para tanto, afirma que, em 06 de julho de 2007, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com Rodrigo Silva Souza, tendo como objeto o imóvel acima descrito, mediante o pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas de R\$ 145,13.Alega que Rodrigo Silva Sousa não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de 18/08/2009, que totalizam o valor de R\$ 839,26, posicionados para o dia 04/10/2010.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.O diploma legal que regia o contrato era a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, devendo-se, todavia, perquirir sobre qual o procedimento a ser adotado: se o procedimento ordinário ou especial, este último previsto nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil . O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a exordial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal.O esbulho, conforme se depreende do próprio texto legal transcrito inicialmente, é tratado como uma presunção legal, na medida que fique demonstrado a desídia do réu, seja pela ausência de pagamento, seja pela não purgação da mora uma vez notificado para tal.Pelos documentos trazidos à colação pela autora, observa-se que a CEF de fato empreendeu as notificações para que fosse o

devedor constituído em mora (fls. 21/22). Portanto, demonstrou a autora haver sido a ré devidamente notificada não só das parcelas em atraso como também da rescisão do contrato firmado. Ressalte-se que na comunicação consta a assinatura do arrendatário, que não se pronunciou a respeito dos fatos que lhe estavam sendo imputados, conforme noticiado pela requerente. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo, estando condicionada a análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Desta feita, haveria prima facie a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a propriedade pela arrendadora (conforme cláusula 1ª do contrato), a transferência da posse a Ré (cláusula 3ª), o esbulho presumido (cláusula 20, II, a), pelo não pagamento e a data da mencionada violência, com a conseqüente perda da posse pela Autora, além do requisito previsto na Lei especial que rege o contrato em discussão, Lei 10.188/01, através dos documentos trazidos às fls. 21/22, com a ciência do requerido quanto à rescisão contratual dado o inadimplemento quanto ao pagamento das prestações contratuais. No entanto, a questão cinge-se ao fato de definir sobre o cabimento ou não da medida liminar para a reintegração pleiteada no caso em tela, o que está diretamente vinculado à espécie possessória, ou seja, se a posse é do tipo nova ou velha. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o Autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. No caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado a partir de 18/08/2009 - fl. 03, data na qual se deu o inadimplemento junto a arrendadora, sem levar em conta o não pagamento de outras taxas. A presente ação foi ajuizada em 05/11/2010, portanto, decorridos mais de um ano e um dia do esbulho. Com isso, não fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que não insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Prosiga-se pelo rito do procedimento ordinário. Publique-se. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Aceito a conclusão. Primeiramente, regularize o peticionário de fls. 1083 sua representação processual haja vista o termo de procuração acostado às fls. 1060. Efetivada a providência, defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Aceito a conclusão. Primeiramente, regularize o peticionário de fls. 456 sua representação processual haja vista o termo de procuração acostado às fls. 443. Efetivada a providência, defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005952-98.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

A discussão versada na presente ação é relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas que não pode ser validamente exigida. Ressalto que o pedido somente deve ser analisado no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da CF. Assim, cumpra o Impetrante na integralidade o r. despacho de fl. 54, comprovando a sua condição de empregador rural pessoa física, juntado cópia da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS ou livro de empregados, considerando-se que o documento acostado à fl. 67 comprova a condição de contribuinte individual. Prazo: dez dias.

0000823-78.2011.403.6107 - MARCIA REGINA DELALATA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até então praticados. Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 22/44, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, sob pena de

extinção. Efetivada a providência, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, tornando-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000893-95.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

A discussão versada na presente ação é relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas que não pode ser validamente exigida. Ressalto que o pedido somente deve ser analisado no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da CF. Assim, comprove sua condição de empregador rural pessoa física, juntado cópia da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS ou livro de empregados. Outrossim, em face da certidão de fl. 29, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos de fls. 19/21, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Com a informação acerca de eventual prevenção em relação aos feitos conforme relação às fls. 26/28, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011279-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011279-8) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20110000021 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA Nº 0003984-04.2008.403.6107 PARTES: ARY FLÁVIO COSTA e OUTRO X INCRA(FAZENDA MOINHO) Aceito a conclusão. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias acerca do laudo esclarecedor apresentado às fls. 1137/1156. Intime-se a Perita Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, nº 477, apartamento 61, Ed. Green Tower - Jardim das Nações - TAUBATÉ - CEP. 12030-180, para que cumpra na integralidade o r. despacho de fl. 1125, apresentando a planilha de custos e horas trabalhadas para execução dos trabalhos periciais a fim de fixar os honorários definitivos. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.

CAUTELAR FISCAL

0009592-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009592-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 610, DATADO DE 07/02/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0002199-36.2010.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em embargos de declaração. Fls. 1271/1272: a requerente interpôs embargos de declaração, alegando haver erro material no relatório da sentença prolatada às fls. 193/194, haja vista que nela se fez referência ao empreendimento habitacional denominado Fernandópolis I, quando o correto seria Vila Bordon. Pelo exposto, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o sétimo parágrafo de fl. 193 ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decimum a ser integrado com a fundamentação acima para constar: (...) empreendimento habitacional Vila Bordon. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Fls. 196/1258: dê-se ciência a parte autora. Recebo o recurso de apelação da CEF de fls. 1260/1267 no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Araçatuba, 02 de fevereiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000709-42.2011.403.6107 - RAQUEL NUNEZ E SILVEIRA(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X NAO CONSTA

Recolha a Requerente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, quando do recolhimento o artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil.Int.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006424-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006424-1) - JOAO TOMAZ DA SILVA - (FRANCELINA MACIEL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008736-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008736-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, ou contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002135-65.2006.403.6107 (2006.61.07.002135-4) - HELIO MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005152-12.2006.403.6107 (2006.61.07.005152-8) - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008008-46.2006.403.6107 (2006.61.07.008008-5) - MARCILIO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008437-13.2006.403.6107 (2006.61.07.008437-6) - LUZIA PEREIRA DUARTE(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0009237-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009237-3) - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0013839-75.2006.403.6107 (2006.61.07.013839-7) - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004008-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004008-0) - NILDA MARIA DE SOUSA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005356-22.2007.403.6107 (2007.61.07.005356-6) - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006336-66.2007.403.6107 (2007.61.07.006336-5) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A sentença transitou em julgado, razão pela qual não recebo a apelação de fls. 135/148. Prossiga-se nos termos da sentença prolatada. Int.

0011814-55.2007.403.6107 (2007.61.07.011814-7) - MARIA APARECIDA VILERA LOURENCO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000416-77.2008.403.6107 (2008.61.07.000416-0) - LOURIVAL GUILHERME DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, EMGEA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000620-24.2008.403.6107 (2008.61.07.000620-9) - VALDIR NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho que aguardava junto aos feitos sob análise de apelação. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Posteriormente, dê-se vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Abra-se conclusão para a análise do teor das fls. 284/286. Intimem-se.

0006642-98.2008.403.6107 (2008.61.07.006642-5) - LETICIA DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007728-07.2008.403.6107 (2008.61.07.007728-9) - ADESIA COSTA MORAES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009155-39.2008.403.6107 (2008.61.07.009155-9) - JOSE CARRASCO VALVERDE(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0010821-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010821-3) - WILSON AVANCO JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a AUTORA (APELANTE), à luz do Provimento em vigor, bem como aos Comunicados 50/2010 e 01/2011 - NUAJ, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0010955-05.2008.403.6107 (2008.61.07.010955-2) - SUKENORI SHIRANE X ELISABETE MITIYO SHIRANE X NELSON NORIO SHIRANE X NILCE SHIZUE SHIRANE X OLGA SHIMAKO SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA, em ambos os efeitos.As partes já se manifestaram quanto aos recursos interpostos.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011522-36.2008.403.6107 (2008.61.07.011522-9) - NEIVA DEPOLLI ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011523-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011523-0) - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Haja vista que o INSS peticionou as fl. 139/140, com renúncia do direito de interpor apelação, informe a autora se:1) concorda com o prosseguimento em termos de eventual execução, desistindo expressamente da apelação interposta, ou 2) ao contrário, se pretende ratificar a apelação interposta e que o feito seja remetido ao e. TRF da 3ª Região.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012307-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012307-0) - GENTILINA TAVOLONI NIMIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000037-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000037-6) - INES SUMIE MORI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000038-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000038-8) - CLAUDIO MAEKAWA SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006856-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006856-6) - AMAVEL ZORZETO ABRANTKOSKI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0007756-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007756-7) - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008228-39.2009.403.6107 (2009.61.07.008228-9) - TERCINA JUREMA THIERS CACCIATORI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001107-23.2010.403.6107 (2010.61.07.001107-8) - ANTONIO ZENERATO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011974-46.2008.403.6107 (2008.61.07.011974-0) - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001108-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001108-8) - OSMENIA DE SOUZA MELLO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002517-53.2009.403.6107 (2009.61.07.002517-8) - NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006273-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006273-4) - GENY DOS SANTOS APARECIDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006467-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006467-6) - THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0007735-62.2009.403.6107 (2009.61.07.007735-0) - LEONICE OTANI DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007891-50.2009.403.6107 (2009.61.07.007891-2) - FLORIZA RITA RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008369-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008369-5) - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009440-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009440-1) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000919-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000919-9) - ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001775-91.2010.403.6107 - LUCY DONIZETE MOREIRA DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001879-83.2010.403.6107 - ELIZABETE DOS SANTOS DE PAULA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002271-23.2010.403.6107 - ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009726-10.2008.403.6107 (2008.61.07.009726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800815-93.1996.403.6107 (96.0800815-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECI FERNANDES X JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X APARECIDO TEIXEIRA CARVALHO X JOSE SANTOS DE SA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)
Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000640-10.2011.403.6107 - VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, e2- retifique o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado.No mesmo prazo supra, proceda à autenticação de fls. 07/09 e 11, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da CEF nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-37.2008.403.6116 (2008.61.16.002040-2) - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X MAURO ALVES DE

LELES(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES)

1. Publique-se o despacho de fl. 310.2. Intime-se o defensor dos acusados para regularizar as representações processuais, juntando instrumento de mandato.3. Não obstante o defensor já tenha apresentado resposta à acusação (fls. 282/283), cumpre formalizar a citação do denunciado RONIE VON COSTA AGUIAR, tendo em vista a certificação de fl. 288. Desse modo, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Contagem, MG, para o fim de citação do referido denunciado nos termos do art. 396 do CPP. Conste na precatória a observação quanto ao cumprimento do disposto no art. 362 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 (Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil). Instrua-se a precatória com cópias da denúncia, de fls. 287, 288 e deste despacho.4. Considerando a ressalva prevista no art. 531 do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no tocante à expedição concomitante de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de acusação e de defesa, determino a expedição de cartas precatórias para o fim, também, de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 282/283). Dessa expedição, intime-se a defesa.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 310: Vistos. Aceito a conclusão nesta data, em razão do advento de férias da MD. Magistrada sorteada pela distribuição. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, e determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Lins-SP e de Belo Horizonte-MG, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, devendo ser solicitado o cumprimento no prazo de trinta dias. Dê-se ciência.

Expediente Nº 3360

ACAO PENAL

0004016-06.2008.403.6108 (2008.61.08.004016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A preliminar alegada pela defesa não merece acolhida. Tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/11/2008). Cumpre observar que a denúncia esclarece e demonstra, com os documentos constantes no inquérito, a condição dos acusados como administradores da empresa, vinculando os resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução dos crimes razão pela qual não há falar, no caso, em inépcia da denúncia. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 26 de abril de 2011, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados o depoimento da testemunha arrolada pela defesa (observando-se que a acusação não arrolou testemunhas) e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se a testemunha, os réus e seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL

0010945-89.2007.403.6108 (2007.61.08.010945-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAURO RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X LAURO RODRIGUES JUNIOR(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

LAURO RODRIGUES e outro foram denunciados como incurso no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66, porque teriam invadido terras federais destinadas à Reforma Agrária, situadas no Horto Florestal de Aimorés, Pederneiras/SP. Recebida a denúncia em 07.04.2009 (fl. 115), devidamente citados para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 125), de acordo com a Lei n.º 9.099/95, art. 89, os réus manifestaram não haver interesse no benefício legal (fls. 126/127). Em resposta à acusação, os réus pleitearam a extinção do processo sob fundamento de que estaria evidenciada a falta de justa causa para a ação penal, anexando vários documentos (fls. 141/151). Por fim, alegaram, alternativamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 154/156, por entender não ter ocorrido efetiva invasão de terra federal, exigida pelo tipo penal citado, e tendo em vista que os denunciados apresentaram documentos do INCRA que informam que, atualmente, são

beneficiários do Projeto de Assentamento Horto Aimorés (fls. 141 e 150/151), requereu, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (com as alterações empreendidas pela Lei n.º 11.719/2008), a absolvição sumária dos acusados. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. Os denunciados são acusados de terem esbulhado imóvel pertencente à União, localizado no Horto Florestal Aimorés, no Município de Pederneiras/SP, objeto de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, conforme informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da União em Marília/SP (fls. 05/10), pelo Acampamento Terra Nova (fls. 13/ 14) e pela Polícia Federal (fls. 15/18). Inquiridos na fase policial (fls. 83/85), os acusados alegaram, naquela época, que residiam em área situada no Horto Florestal Aimorés desde 1980, ocupando um lote de terra, na qualidade de apicultores, conforme contrato firmado com a empresa Apiários Rosa, arrendatária junto à FEPASA, proprietária. Segundo LAURO RODRIGUES, a partir de 1990, os novos proprietários da terra teriam consentido, verbalmente, com a permanência dele e de sua família no local para evitar possíveis vandalismos. Ainda de acordo com o réu, houve invasão dos sem-terra na área do Horto de Aimorés, mas não onde ele e sua família residiriam. Relatou, também, que, em 2007, recebera notificação do INCRA para que desocupassem a área, porém, deixara de atendê-la pois não teria aonde ir com sua família. Outrossim, para a caracterização do delito de invasão de imóvel pertencente à União, ou de terras destinadas à reforma agrária, impõe-se que, quando da ocorrência do esbulho, a propriedade já pertença à União ou já tenha sido expedido, ao menos, o Decreto Presidencial expropriatório. Todavia, percebe-se que, embora os requerentes estejam ocupando a terra há muitos anos (fls. 91/93 e 143/148), como outros posseiros/ grileiros de terras pertencentes ao Horto Aimorés (fls. 13/14 e 19 e 72/75), somente no ano de 2007 a área discutida tornou-se efetivamente patrimônio da União (fls. 52/53), e apenas em 2005 foi declarada de interesse para fins de reforma agrária (item 12 da fl. 06). Assim, na esteira da manifestação do ilustre representante do MPF, não há que se falar na ocorrência dos crimes previstos no caput ou no parágrafo único do artigo 20 da Lei 4.947/66 e tampouco na ocorrência do esbulho possessório tipificado no artigo 161, 1º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que não há indícios de invasão de terra, especialmente após os marcos de posse/ propriedade da União acima mencionados. Para corroborar com a tese que os requerentes não praticaram nenhum ilícito penal, os mesmos ainda apresentaram documentos do INCRA informativos de que, atualmente, são beneficiários do Projeto de Assentamento Horto Aimorés (fls. 141 e 150/151). Desse modo, em nosso convencimento, está demonstrada que a conduta, de fato, perpetrada pelos acusados é materialmente atípica, impondo-se a absolvição nos termos como requerida pela acusação e a defesa. Dispositivo: Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação do MPF de fls. 154/156, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados LAURO RODRIGUES e LAURO RODRIGUES JUNIOR da acusação da prática do delito previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66, por considerar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto ser a conduta perpetrada materialmente atípica. Proceda-se às necessárias comunicações e anotações. Custas, na forma da lei. Não havendo recurso, após as formalidades necessárias e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6956

ACAO PENAL

0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Despacho de fl. 568: Fls. 565/567: manifeste-se a defesa. Publique-se o despacho de fl. 558. Intime-se. Despacho de fl. 558: Folhas 537/540: A mera alegação de dificuldade financeira da acusada não é suficiente, por ora, para afastar a justa causa para a ação penal, por eventual ocorrência de estado de necessidade ou inexistência de conduta diversa, na medida em que a parte não juntou qualquer documentação comprobatória de referida situação. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Designo o dia 14 /04/2011, às 14h:30min., para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 09), itens 1, 3, 5 a 7, deprecando-se a oitiva das demais (itens 2 e 4). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0008853-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE

BARROS)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas.No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

0006142-68.2004.403.6108 (2004.61.08.006142-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferido à fl. 413.Intime-se.

Expediente Nº 6959

MONITORIA

0007744-94.2004.403.6108 (2004.61.08.007744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA MARINO DAVILA

Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque a ré apesar de citada, não constituiu advogado para representar os seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008907-12.2004.403.6108 (2004.61.08.008907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO CATALAN FILHO X ANDRESSA SILVA CERVATTI CATALAN

Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-92.2006.403.6108 (2006.61.08.004461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO LEONEL CAYRES X ISSAMU IMOTO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a ação foi intentada também em detrimento de Issamu Imoto, o qual, até a presente data, não foi devidamente intimado/citado, para os termos da ação proposta (vide folhas 70). A CEF está ciente do ocorrido e, até a presente data, não adotou as diligências necessárias a descobrir o paradeiro do demandado em questão. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que indique nos autos o endereço do réu, Issamu Imoto, viabilizando, com isso, a sua intimação. A fluência do prazo sem que providência alguma seja tomada por parte da requerente será havida como omissão e, dada a antiguidade do feito, abrirá ensejo à extinção do processo, sem a resolução do mérito. Intimem-se.

0012365-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012365-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EDITORA CASCO DE BOI LTDA(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Isso posto, acolho os embargos declaratórios interpostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença judicial, na forma como inicialmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012665-28.2006.403.6108 (2006.61.08.012665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE WANDERLEY GRACIO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a exequente noticiou ao juízo o pagamento do débito após acordo com a parte adversa, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do teor da composição amigável, sem honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 48), intime-se a parte requerida a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007801-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO FRANCISCO DALIO X MARTA REGINA SILVA FERREIRA

Tendo em vista que o autor noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico ao requerente na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a

resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008907-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306299-92.1997.403.6108 (97.1306299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração interpostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008908-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305461-52.1997.403.6108 (97.1305461-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração interpostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001365-3) - AVICOLA PREARO LTDA ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, argüida pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru e, por via de consequência, em relação à dita autoridade, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja feita a exclusão do aludido impetrado do pólo passivo da ação. Quanto ao mérito da causa, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada por Avícola Prearo Ltda ME, ficando, desde já, revogada a decisão liminar de folhas 44 a 46. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002425-72.2009.403.6108 (2009.61.08.002425-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Despacho de fls. 287: Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, devendo o processo permanecer concluso para sentença. Indefiro o pedido de fls. 288/289, com base no artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, haja vista que a autoridade impetrada já foi notificada, já prestou informações e a demanda já se encontra conclusa para prolação de sentença. Despacho de fls. . Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem, para o efeito de determinar a conversão do julgamento, a fim de que a parte autora seja intimada do inteiro teor do despacho proferido às folhas 287. Cumpra-se.

0000590-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000590-7) - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

(...) Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008509-55.2010.403.6108 - PAULO FIOROTTI NETO - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial pelo que denego a segurança pleiteada por Paulo Fiorotti Neto ME. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-95.2011.403.6108 - JN POSTAL SERVICE LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I e

II, bem como em seu parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do referido diploma legal. Sem honorários porque ausente a manifestação da requerida, Custas ex lege, Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 6960

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000253-70.2003.403.6108 (2003.61.08.000253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IVANICE DE OLIVEIRA

Cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do despacho de fl. 10. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para retirada dos autos, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo. EDITAL PUBLICADO DIA 11/11/2010.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL

0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Manifestem-se as defesas dos réus acerca da necessidade de se produzirem novas provas(despacho de fl.715, primeiro parágrafo).

Expediente Nº 6055

ACAO PENAL

0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018823 - ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA)

Fls.1259/1322: ciência às partes acerca dos documentos para, em o desejando, manifestar-se. Sem prejuízo, intemem-se as partes para os memoriais finais, nos termos do despacho de fl.1233. Despacho de fl.1233: (...)intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Informação de secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL

0004649-94.2006.403.6105 (2006.61.05.004649-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Despacho de fls. 519:Recebo os recursos interpostos às fls. 504 e 507, respectivamente apresentados pelo réu Celso, bem como pela sua defesa. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 511, expedida para intimação da corré Teresinha, do teor da sentença condenatória. Despacho de fls. 531: Razão assiste o Ministério Público Federal quanto à não apresentação de razões de recurso pela defesa do corréu Celso Marcansole. Intime-se a defesa do referido réu para razões de recurso de apelação apresentada às fls. 507. Com a juntada das razões, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso, no prazo legal. No mais, aguarde-se o mandado expedido às fls. 529, para intimação da ré Teresinha do teor da sentença condenatória.

Expediente N° 6741

ACAO PENAL

0008887-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008887-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X JORGE LUIZ MORETTI CORREA(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)

Diante da certidão de fls. 711, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos.

Expediente N° 6742

ACAO PENAL

0012521-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GALDINO DE SOUSA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA E SP112417 - EDSON GONCALVES)

Despacho de fls. 324: Em face da ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao corréu Bruno Galdino de Sousa e tendo em vista que a guia de recolhimento provisória foi encaminhada ao juízo da comarca de Mauá/SP (autos 0010138-73.2010.403.6105), oficie-se ao referido juízo, informando a ocorrência de trânsito em julgado. Lance-se o nome do réu Bruno no sistema eletrônico do rol de culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Int. No mais, aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido para intimar o réu Rodrigo de Assis Oliveira do teor da sentença condenatória. Despacho de fls. 348: Em face do teor da certidão de fls. 347, expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do réu Rodrigo de Assis Oliveira, bem como expeça-se guia de recolhimento para execução de sua pena, para posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do referido réu no cadastro nacional do rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu Bruno a pagar as custas, no prazo legal. Em relação ao corréu Rodrigo, considerando que não foi localizado nos autos, excepcionalmente as custas serão cobradas na execução penal a ser distribuída. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação legal a ser dada aos bens mencionados às fls. 330.

Expediente N° 6743

ACAO PENAL

0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7) - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Vistos em inspeção.Fls. 480-verso: Considerando a não localização da testemunha de acusação Darlei Alves de Abreu, manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 522: A audiência deprecada à Comarca de Jundiá para a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Santos Mendonça e Roberto Venchiarutti foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, em razão da manifestação da defesa, in verbis: requer a devolução da carta precatória sem o seu cumprimento, uma vez que a instrução criminal para a acusação ainda não se encerrou e a oitiva das testemunhas da defesa nesta oportunidade lhe causará prejuízos.O magistrado deprecado assim decidiu: Tendo em vista o pedido da defesa e para que não se alegue eventual nulidade, determino a devolução desta carta precatória sem o seu cumprimento.Consigno que ao Juízo deprecado compete, como mero executor dos atos deprecados, cumpri-los nos exatos termos ou recusar-se a fazê-lo no caso de estar presente alguma das hipóteses do artigo 209 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, não podendo conduzir os atos processuais como se juiz da causa fosse. Nestes exatos termos a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 81.892 - DF (2007/0061813-5) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: DANILEYDE GOMES DE ALMEIDA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PRECATORIAS DO DISTRITO FEDERALEMENTAPENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO DE DIREITO. DECLINADO O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA PELO JUÍZO ESTADUAL EM FAVOR DE JUÍZO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO.1. O Juízo deprecado não é o condutor do processo principal, mas o executor dos atos deprecados, incumbindo-lhe, se for o caso, apenas a recusa da precatória, se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 209 do CPC.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal, suscitado.Como se não bastasse, este Juízo já havia decidido acerca da alegada inversão das provas nos termos da decisão de fls. 474 e verso, indeferindo o pedido da defesa de recolhimento das cartas precatórias expedidas. Note-se que a defesa tomou ciência da decisão em 07.01.2011, momento em que, inclusive, efetuou carga dos autos (fl. 475). Assim, considerando que a audiência não realizada no Juízo deprecado ocorreria em 10.01.2011, verifica-se que a defesa agiu em flagrante má-fé perante aquele Juízo, desrespeitando decisão proferida nestes autos, a qual não levou ao conhecimento do magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí.Posto isto, mantendo este Juiz o entendimento exposto na decisão de fl. 474 e verso, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 509/523 e seu encaminhamento à Comarca de Jundiaí para cumprimento, instruindo-se com cópia da decisão de fl. 474 e verso e desta decisão. Cientifique-se a defesa que novas atitudes como a acima narrada serão interpretadas como litigância de má-fé, a ensejar a aplicação das penalidades pertinentes.Fls. 537-verso: Considerando a não localização da testemunha de defesa Osvaldo Molon Filho, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sendo que o silêncio será interpretado como desistência da prova.I. ESTE JUÍZO ENCAMINHOU A PRECATÓRIA 768/2010 PARA A 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP PARA EFETIVO CUMPRIMENTO (OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA).

Expediente N° 6744

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004424-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando as informações prestadas pela Delegacia de Polícia Federal às fls. 16, de que a carteira apreendida não está no rol dos documentos passíveis de devolução, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 39 e indefiro, por ora, o pedido de restituição.Apense-se aos autos principais. I.

Expediente N° 6745

ACAO PENAL

0009796-38.2005.403.6105 (2005.61.05.009796-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) Recebo o recurso de apelação de fls. 445 (réu Celso Marcansole).Às razões e contrarrazões.

Expediente N° 6746

ACAO PENAL

0009629-89.2003.403.6105 (2003.61.05.009629-3) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Despacho de fls. 659: Atenda-se. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Divisão de Agravo de Instrumento, solicitou a remessa com urgência, dos autos 2003.61.05.009629-3).

Expediente N° 6747

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Foi expedida em 24/02/2011 carta precatória ao Foro Distrital de Catanduva/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Roberto Devito.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-65.2011.403.6105 - DOMINGOS GOMES ANUNCIACAO(SP233032 - SANDRO VANDRE DEL ÁLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 26-27: Dou por regularizados os autos.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. Cite-se a Requerida. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10172-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 290-291 em razão da diversidade do objeto.2. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, uma vez que não consta que a procuração de f. 50 possua cláusula ad negotia que outorgue a subscritora da declaração de f. 33 a prestar declaração em nome da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.4. Cumprido o item 2, cite-se a Requerida. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10177-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente Nº 6713

MONITORIA

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 242-243, em contas do executado FLAVIO MACEDO SALGADO, CPF 217.096.968-34.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes

respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SEITEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0010359-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PADOVANI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC)4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605203-97.1994.403.6105 (94.0605203-2) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 191-192: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0007293-73.2007.403.6105 (2007.61.05.007293-2) - FIORINDO GONZALES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI

1- Ff. 74-77:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 20100300020643-2, oportunizo à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 60, manifestando-se quanto ao interesse mencionado no item 2 do despacho de f. 56, sob pena de extinção do feito.2- Intime-se.

0010397-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010397-4) - ALVARO JOSE LORENCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0017331-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017331-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAAE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP145762 - RENATA VALDEMARIN)

1. FF. 466/551: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2. Designo o dia 23 de março de 2011 às 14:00 horas, para a oitava das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.4. Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5. Int.

0013491-24.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO NERY(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO RAMOS

1.Ff. 51-52: indefiro da forma como requerida. Consta dos autos informações sobre a inexistência de outros bens da executada (f. 52), inclusive com busca de numerários pelo sistema Bacen-Jud, que resultou negativa, face à inexistência de saldo positivo. 2. Sendo de seu interesse o prosseguimento de busca de bens do executado, tal pesquisa deverá ser empreendida pela própria exequente, uma que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.3. Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAMIR A DA SILA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

1- F. 31:Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 29.3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0104015-02.1999.403.0399 (1999.03.99.104015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) AIRTON CANDIDO DA SILVA X SILVANA CARDOSO DE MATOS SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 139: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no presente feito deu-se há muito.2- Informe a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ainda pendentes de transferência/amortização no contrato objeto deste feito. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se.

0112265-24.1999.403.0399 (1999.03.99.112265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) GETULIO NOGUEIRA GOMES X VANIA MARIA SILVA GOMES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 149: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no presente feito deu-se há muito.2- Assim, tomo o pedido como renúncia à execução do julgado e homologo-o. 3- Informe a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ainda pendentes de levantamento. 4- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 5- Intimem-se.

0112293-89.1999.403.0399 (1999.03.99.112293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) WENCESLAU INACIO MARINS NETO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 155-156: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no presente feito deu-se há muito.2- Informe a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ainda pendentes de levantamento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

1- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à f. 162.2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.3- Após, tornem conclusos para inclusão do presente feito na pauta da Central de Hastas Públicas Unificada.4- Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001779-03.2011.403.6105 - ERASTO TSEN WANG X JOYCE VANHOLST(SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X EMBAIXADA DA REP FED BRASIL - SERV CONS EM BRUXELAS,BELGICA E SEU DIST

Erasto Tsen Wang e Joyce Vanholst, casados entre si e qualificados na inicial, pretendem essencialmente a expedição de provimento jurisdicional que determine a retificação de sua certidão de registro de casamento (f. 21) expedida pela

Embaixada do Brasil em Bruxelas, Bélgica, de modo a que dela conste a ordem correta de sobrenomes (cognomes) do autor. Juntaram à inicial os documentos de ff. 05-33. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido: A hipótese é de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil. Inicialmente há de se evidenciar que a espécie dos autos não equivale àquela da opção de nacionalidade de que cuida o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 6.015/1973. A espécie, pois, não provoca a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados aplicáveis analogicamente: CC 58.743 [STJ; 2ª Seção; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 21/08/2006, p. 225] e AC 2006.71.08.010927-0 [TRF4; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 11/04/2007]. A atividade realizada pela Embaixada Brasileira em nome da República foi finalizada com a expedição da certidão respectiva (f. 21), a qual inclusive já foi transcrita junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Monte Mor/SP (f. 13). Não há mais ato do Estado brasileiro a ser retificado, senão apenas o ato registral decorrente da transcrição daquele documento. Qualquer modificação neste documento de transcrição, portanto, deve ser feita diretamente junto ao referido Oficial, aplicando-se a legislação nacional pertinente, Lei nº 6.015/1973, independentemente de prévia modificação da certidão transcrita (f. 21). Note-se, ainda, que o documento certificado pela Embaixada (f. 20 - extrato do ato de casamento nº 66/2005) contém a ordem correta do nome do autor, pois isola no item 5 o sobrenome ou apelido de família Wang como nom avant le mariage ou surname before the marriage (nome antes do casamento) dos prenomes (prénoms ou forenames) Erasto Tsen. Contudo, declarada a incompetência desta Justiça Federal e deste Juízo, caberia, em aplicação do disposto no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Monte Mor. Sucede que a questão já foi levada à apreciação daquela Justiça Estadual, que decidiu (f. 30) pela ausência de interesse processual do autor em face da possibilidade de satisfação de sua pretensão diretamente pela via administrativa. Por tal razão, resta descabida neste momento a remessa dos autos à Justiça Estadual para que decida novamente sobre o quanto já decidiu. Outra alternativa, portanto, não há que não o indeferimento da petição inicial. Note-se, a essa conclusão, que no caso dos autos não provam os autores que postularam a retificação pretendida diretamente junto ao Oficial do Registro Civil de Monte Mor/SP posteriormente à prolação da r. sentença de f. 30 e com arnês no seu fundamento de decidir. Disso resulta, também, a conclusão de que se mantém a ausência de interesse processual, que somente nascerá acaso haja novo indeferimento administrativo pelo Oficial responsável. Nessa hipótese, caberá então aos autores buscar novamente a Justiça Estadual por impetração/aforamento em face dessa autoridade registral do Estado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6714

MONITORIA

0002442-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

1- Diante da certidão de f. 197, oportuno à parte autora - CEF que se manifeste nos presentes autos, em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando novo endereço para citação da parte ré. Para qualquer providência construtiva, deverá a autora informar o valor atualizado do débito em questão. 2- Intime-se.

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FÁRIA)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, as manifestações das partes de ff. 28 e 36, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605912-35.1994.403.6105 (94.0605912-6) - BOLLHOFF INDL/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0) - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA

X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 218 e verso:Diante do informado pelo INSS (ff. 186-187), intime-se a União Federal para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a vinculação dos demais autores, a exceção de Walter Gallo de Oliveira ao Ministério da Saúde e, em caso positivo, manifeste-se no presente feito, colacionando as fichas financeiras dos referidos coautores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. 2- Sem prejuízo, oportunizo ao Coautor Walter Gallo de Oliveira que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados, para fins de elaboração de cálculos de execução. 3- Intimem-se.

0014383-16.1999.403.6105 (1999.61.05.014383-6) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 403-404: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0044533-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044533-0) - WILSON DALBELLO SOBRAL(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 167-170:Defiro o requerido no tocante à remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, com a conferência dos valores apresentados pelas partes.2- Saliento à parte autora que o saque dos valores depositados em sua conta vinculada subsume-se às hipóteses previstas nas lei nº 8.036/90.3- Intime-se e cumpra-se.

0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7) - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0017343-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017343-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 215-219: mantenho a decisão de f. 213 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte ré para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Intimem-se.

0000803-52.2009.403.6303 (2009.63.03.000803-4) - DIRCEU BRAGGION X MARIA CECILIA JULIANI BRAGGION(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 205/230: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Publique-se o despacho de f. 204. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDA À F. 204:1. FF. 194/200: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602711-35.1994.403.6105 (94.0602711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X HEAT CONTROL COML/ LTDA X JOEL BATISTA X ROGERIO BATISTA X PAULO BATISTA X OZEIAS BATISTA

1- F. 204:Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de descon sideração da petição de f. 199, diante dos documentos apresentados às ff. 200-203, que indicam renegociação do contrato.Prazo: 10 (dez) dias.2- Acaso comprovado o equívoco, deverá a CEF, dentro do mesmo prazo, indicar os meios necessários ao prosseguimento do feito, informando o valor atualizado de seu crédito.3- Confirmada a renegociação, venham conclusos para sentença.4- Intime-se.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Para qualquer

providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0609206-90.1997.403.6105 (97.0609206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605912-35.1994.403.6105 (94.0605912-6)) BOLLHOFF INDL/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 6715

MONITORIA

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora.2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018536-94.2006.403.0399 (2006.03.99.018536-9) - OLGA PERDAO DALCIN X ISAURA TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 381:Concedo ao Il. Patrono requerente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Regularizada a representação processual dos Coautores ISAURA TAMEGA e JOSÉ FARIA GUEDES, cumpra-se o determinado à f. 364, item 5.3- Intime-se.

0008926-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008926-9) - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ff. 126-127:Diante do informado pela parte autora, intime-se a CEF para que promova pesquisa através do CPF de Edgar Cosme de Oliveira, para localização e juntada aos autos dos extratos da conta nº 00010814-4. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, localizada referida conta, deverá informar a data de seu aniversário.3- Atendido, dê-se vista à parte autora para retificação do valor atribuído à causa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4- Intime-se.

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIEGO RODRIGUES

1- Reitere-se notificação a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora.2- Ff. 128-130: defiro a prova oral requerida. 3- Designo o dia 16/03/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.6- Intimem-se.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 186-193:Diante dos documentos colacionados, afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 165, visto

tratar-se de objetos distintos.2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ff. 56-57: Defiro a indicação dos Assistentes técnicos pelo Réu. 2. Notifique-se a Perita nos termos da decisão de ff. 48-49.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ff. 269-270: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.2. Cientifique-se a Sra. Perita.3. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, bem assim especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ff. 59-63 e 64: Defiro a indicação dos Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.2. Em prosseguimento, notifique-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de ff. 49-50.3. Intimem-se.

0000896-56.2011.403.6105 - VALTER ARTUR BENTLIN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ff. 93-126: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0001289-78.2011.403.6105 - SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL
1. Dou por regularizados os autos quanto ao Provimento n.º 321/2010.2. Entretanto, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Colho do documento de ff. 20 que a autora percebia, em janeiro de 2010, o rendimento líquido de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).Desse modo, em que pese a declaração de f. 08, não identifico dos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas nos termos da Lei n.º 9.289/1996 c.c. Provimento n.º 64/2005 e da nova redação dada pela Resolução n.º 411/2010 do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Cumprido, cite-se a União, para que conteste, se desejar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 127-133, em contas dos executados I SHOW LTDA EPP, CNPJ 59.037.341/0001-84, SÉRGIO LUIZ BICCA, CPF 112.265.408-13, ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA, CPF 068.533.688-35, MANOEL LUIZ BICCA, CPF 020.291.628-68 e CLAUDETE FERNANDES BICCA, CPF 158.426.518-31.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU PARCIALMENTE CUMPRIDA E ESTA ACOSTADA AOS AUTOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0012717-67.2005.403.6105 (2005.61.05.012717-1) - ANTONIO BISPO DE CARVALHO(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP - CAMPUS CAMPINAS(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) às ff. .3. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 539-542:Diante do informado pela parte autora, dou por suprida a determinação contida no item 3 do despacho de f. 523.2- Assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto ao informado pela parte autora em relação ao Coautor João Dalton Falleiros Jr., para que cumpra o determinado à f. 510, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intime-se.

0004044-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERDEL OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERDEL OLIVA

1- Diante da certidão de f. 197, verso, oportuno à parte autora - CEF que se manifeste nos presentes autos, em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Para qualquer providência construtiva, deverá a autora informar o valor atualizado do débito em questão. 2- Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de ff. 145-146.3- Intime-se.

Expediente Nº 6716

MONITORIA

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

1- F. 48:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa.2- Dentro do mesmo prazo, oportunizo-lhe, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 44, item 6, comprovando nestes autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.3- Intime-se.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA

1- F. 55:Tendo em vista o término, ha muito, do movimento paredista deflagrado pelos bancários, indefiro o requerido e oportuno à CEF, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas referentes a diligência e distribuição devidas no Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se e, atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 54.

0000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS

1. Ff. 24-25: Dou por regularizados os autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

0000350-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BUENO RIBEIRO X CAROLINA BUENO RIBEIRO CANIVEZI X LUIS FERNANDO CANIVEZI X MARCOS BUENO RIBEIRO X ADRIANA SANTOS E SILVA RIBEIRO

1. Ff. 45-46: Dou por regularizados os autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

0000400-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARLOS DA COSTA

1. Ff. 22-23: Dou por regularizados os autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-67.2000.403.6105 (2000.61.05.006100-9) - ALLEN PROTEGE SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 450-451: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0005753-97.2001.403.6105 (2001.61.05.005753-9) - JOSELI SOUZA OLIVEIRA DA POS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 127-129:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS

1- F. 89: indefiro, por ora, a citação por edital: não há nos autos uma prova sequer de que a parte autora tenha empreendido atividade visando à localização da parte ré. Nesse sentido, cite-se, como exemplo, possibilidades a seu alcance, tais como empresa de telefonia, CRI, DETRAN.2- A fim do efetivo desenvolvimento do processo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.3- Intime-se.

0000462-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000462-5) - NARA PICCHI - ESPOLIO X OSWALDO PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, mediante Documento de Arrecadação Fiscal, em outubro de 2010. Nesta data, encontrava-se em vigor a redação original do artigo 3º, caput, da Resolução CA-TRF3 nº 278/07, que dispunha: Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Tendo em vista que o pagamento das custas foi equivocadamente efetuado no Banco do Brasil, impõe-se novo recolhimento. Deverá o recolhimento, contudo, ser efetuado nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo normativo pela Resolução CA-TRF3 nº 411/2010, que segue: Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União GRU em qualquer agência da CEF-Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.1) Assim, concedo à parte autora derradeira oportunidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 129,33 (conforme cálculo que segue), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO-GRU, sob o código de receita nº 18740-2.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir o item 5 do despacho de f. 42, colacionando aos autos procuração ad judicium original e contemporânea ao ajuizamento da ação.3) Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, nos termos dos itens 4 e 5 do despacho de f. 32.

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 113-119:Diante do pedido genérico de produção de provas apresentado pela parte autora, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013242-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015674-9)) EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 185-189 e 203-212:Defiro a indicação dos assistentes técnicos apresentadas pelas partes, bem como aprovo seus quesitos, a exceção do quesito de número 1 da CEF (f. 203), por não ser de incumbência da Sra. Perita responder, com a ressalva de que, quanto ao quesito de alínea a da parte embargante (f. 186), não há necessidade de apresentação dos documentos originais.2- Ff. 178-179: manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte embargante.3- Oportunamente será analisado o pedido de reunião de ações (f. 188).4- Intimem-se.

0014051-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-65.2010.403.6105) ESTACAO ARTES COM.PRODUCAO DE EVENTOS LTDA-ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.2- Intimem-se.

0015198-27.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000800-1)) ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 49-50: Indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015674-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Intime-se a CEF a complementar as custas de distribuição e diligências devidas nos Juízos Deprecados, tendo em vista a necessidade de expedição de duas Cartas Precatórias. Prazo: 5 (cinco) dias.

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA

1- F. 83:Tendo em vista o término, ha muito, do movimento paredista deflagrado pelos bancários, indefiro o requerido e oportuno à CEF, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas referentes a diligência e distribuição devidas no Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se e, atendido, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de f. 68.

0000800-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES

1. Ff. 64-65: Primeiramente, tendo em vista a ausência de pagamento do débito, converto o ARRESTO de f. 31 em PENHORA. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Considerando que os bens penhorados importam em soma inferior à importância devida, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado equivalente ao saldo do débito do valor devido, excluindo-se o valor dos bens penhorados, avaliados às ff. 30-31, R\$ 28.523,00 - R\$ 6.800,00 = R\$ 21.723,00, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 64-65, em contas dos executados ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS CAMPINAS LTDA, CNPJ 46.128.369/0001-85, JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES, CPF 039.524.628-88 e JOSE ANTONIO FERNANDES, CPF 439.782.908-04.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.11. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0000011-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAC DE SOUZA COUTINHO

1. Ff. 30-31: Dou por regularizados os autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LUIZ FERNANDO SANCHES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 165: Ante a aceitação da Defensoria Pública quando à forma de pagamento noticiada, intimem-se os réus a procederem o cumprimento do quanto proposto, que deverão comprovar mensalmente o pagamento nos autos.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à Defensoria para manifestação, e venham os autos conclusos.3. Intime-se.

0005272-32.2004.403.6105 (2004.61.05.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ZENILDA RODRIGUES DA COSTA GUATARA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 171: Ante a aceitação da Defensoria Pública quando à forma de pagamento noticiada, intimem-se os réus a procederem o cumprimento do quanto proposto, que deverão comprovar mensalmente o pagamento nos autos.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à Defensoria para manifestação, e venham os autos conclusos.3. Intime-se.

0009831-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009831-7) - ANTONIO COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 81: Aduz a CEF a incorreção do cálculo de ff. 72/76, por não ter sido elaborado nos termos do Provimento CORE nº 64/05, mas de acordo com a Resolução nº 561/07. Não assiste razão à parte ré, vez que o cálculo realizado encontra-se em exata consonância com a disposição do referido Provimento. Com efeito, o Provimento CORE nº 64/05 não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal. À época em que elaborado o cálculo impugnado (outubro de 2010), referidos critérios encontravam-se consubstanciados na Resolução 561/07, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente até dezembro de 2010. 1) Diante do exposto, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Oficial (ff. 72/76).2) Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da diferença entre o valor já levantado pela parte autora em agosto de 2010 (conforme autenticação de pagamento de f. 68) e o montante indicado à f. 72, devidamente atualizada à data do recolhimento. 3) Comprovado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4) Intimem-se.

Expediente Nº 6717

DESAPROPRIACAO

0017527-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017527-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO RANGEL(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI)

1. Tendo em vista a entrega das chaves e do carnês do IPTU mediante termo lavrado às f. 105, intime-se a parte autora para que providencie a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra a Infraero o quanto determinado no item 4 da sentença de ff. 82-83.3. Cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

MONITORIA

0016349-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS TAVONI

1. Ff. 51-56: intime-se a parte ré para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (f. 48). 3. Int.

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto à Receita Federal do Brasil quanto ao endereço da parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000033-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA VIEIRA

1. Ff. 25-26: Dou por regularizados os autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-46.2004.403.6105 (2004.61.05.002083-9) - FABIO HAMURABI RAGOGNETTI FERREIRA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI E SP116692 - CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000827-34.2005.403.6105 (2005.61.05.000827-3) - ISABEL CRISTINA FERRARI X MARIA ANTONIA FERRARI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 89: Anote-se. Nada a prover, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006016-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006016-7) - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 274-278:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que traga aos autos as peças necessárias a comporem contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisão acerca do recurso extraordinário, certidão de trânsito em julgado e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia dos documentos constitutivos da sociedade de advogados indicada às ff. 274-275, informando o respectivo CNPJ para cadastramento no sistema processual. 3- Atendida a determinação constante do item 2, ao SEDI para inclusão da referida sociedade como única parte exequente e União como parte executada.4- Intime-se.

0002698-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002698-0) - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006808-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006808-4) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

A autora ajuizou a presente ação pretendendo a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00047067-6, em razão da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I.Intimada a apresentar extratos, a CEF veio informar que a conta mencionada foi aberta em 2000.A autora, então, requereu a apresentação de extratos de conta não contida na inicial, para a obtenção dos respectivos expurgos inflacionários. Referido pedido caracterizou, em essência, aditamento à inicial, do qual discordou expressamente a CEF, conforme manifestação de f. 72.Diante do exposto e tendo em vista que o aditamento foi apresentado após a citação, deixo de recebê-lo, com fundamento no artigo 264 do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013069-83.2009.403.6105 (2009.61.05.013069-2) - JULIO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 153-154:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que informe nos autos o endereço atualizado das empresas arroladas à f. 14.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0018094-43.2010.403.6105 - MARIA PATROCINIA VITOR(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo certificado à f. 44, oportuno uma vez mais à parte autora que esclareça a este Juízo com que pessoas efetivamente reside, identificando-as nominalmente e indicando a renda mensal de cada uma delas, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013375-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LENY PEREIRA LIMA X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Esclareça a parte autora a manifestação de ff. 13/14, tendo em vista o demonstrativo de créditos de ff. 06/07, que atesta o pagamento do benefício retroativo à julho de 2006. A manifestação deverá ser endereçada aos presentes autos, de nº 0013375-18.2010.403.6105.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012327-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012327-7) - GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO X SIMONE DE PAULA NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2) - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 446:Diante do informado pela Contadoria oficial, intime-se a Caixa Econômica Federal a que traga aos autos os extratos referentes aos depósitos da JAM do período de 03/1989 e 05/1990, informando os respectivos índices utilizados.Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem à Contadoria, com a prioridade atribuída às ff. 431-432.3- Intime-se.

0006898-28.2000.403.6105 (2000.61.05.006898-3) - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES X DEBORA NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA X ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES X SAULO NOGUEIRA RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO NOGUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 117-142: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- F. 116: despicienda a informação requerida, ante os documentos colacionados às ff. 118-

142.4- Intime-se.

Expediente Nº 6718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002138-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Recebo a apelação do Réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0005493-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, do valor indicado, sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência constitutiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1- Ff. 56-57: Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0009474-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DOS REIS MARCELINO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC) 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Preliminarmente, diante da renúncia de f. 74, intime-se o Il. Patrono subscritor da petição de ff. 107-108 a que traga aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato outorgado pela parte autora, devidamente atualizado, vez que o documento colacionado à f. 112 data de junho de 2003. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado, cálculos, necessários a comporem a contrafé. 3- Atendidas as determinações anteriores, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 4- Intime-se.

0002726-09.2001.403.6105 (2001.61.05.002726-2) - AUTO POSTO VIVA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 172-175: Dê-se ciência à parte autora quanto à não localização da testemunha por ela arrolada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indique novo endereço ou se manifeste sobre a desistência de sua oitiva. 2- Sem prejuízo, cientifique-a também quanto à carta precatória cumprida, colacionada às ff. 133-167, pelo mesmo prazo, posto que, consoante certidão de f. 170, a parte ré já tomou ciência da informação de f. 169.3- Intime-se.

0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0) - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ E SP052887 - CLAUDIO BINI) X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI X CRISTIANO LEONE MANTOVANI

1. FF. 349/350: Concedo à ré LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC.2. Em face do que consta das certidões de f. 324 e 360, expeça-se novo mandado de citação do réu RODRIGO STEFANINI, que poderá ser localizado no endereço fornecido à f. 360.3. Em que pese as certidões negativas de citação dos réus RICARDO LEONE MANTOVANI e CRISTIANO LEONE MANTOVANI (ff. 327 e 330), fato é que RICARDO LEONE MANTOVANI assinou a procuração juntada aos autos à f. 308, em que a empresa LUXOR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. constitui advogado e CRISTIANO LEONE MANTOVANI foi quem recebeu a citação em nome da referida empresa, conforme certidão de f. 335. Com a procuração foi apresentado contrato social da empresa, no qual constam os endereços dos réus (f. 309). 4. Assim, determino a expedição de mandados de citação dos réus RICARDO LEONE MANTOVANI e CRISTIANO LEONE MANTOVANI nos endereços constantes de f. 309.5. Cumpra-se e intime-se a parte autora.

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 172-177-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.2. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de Instrumento não provido. [TRF3; AG

2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES] 3. Tendo em vista que a viabilidade da continuação do processo está condicionada à regular citação do executado e diante do teor da certidão de f. 32, lavrada pelo sr. Executante de Mandados, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ILSO SOARES DE ALMEIDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Para qualquer providência constritiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012513-47.2010.403.6105 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP293810 - FABIO SHINJI ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013993-58.2000.403.0399 (2000.03.99.013993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MAURICIO VIANA DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ff. 140-141: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no presente feito deu-se há muito. 2- Assim, tomo o pedido como desistência da execução do julgado e homologo-o. 3- Informe a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ainda pendentes de levantamento. 4- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 5- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 319-330: Indefiro o refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3- Após, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, recalcule, aplicando apenas índice oficial de correção monetária, o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (f. 314), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. Não há incidência de juro moratório ou remuneratório, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros. 4- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5- Intime-se e cumpra-se.

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA

GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 423-566:Indefiro o refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2- Cumpra-se o determinado à f. 420, item 2 tão logo seja regularizado o cadastro do Sr. Perito nomeado. 3- Após, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, recalcule, aplicando apenas índice oficial de correção monetária, o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (f. 419), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. Não há incidência de juro moratório ou remuneratório, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros. 4- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6719

MONITORIA

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

1- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 2- Intimem-se.

0010524-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIANA ACHETE

1. Em face do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 5(cinco) dias para que cumpra o item 5 do despacho de f. 21.2. Devidamente cumprido, expeça-se a carta precatória.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de f. 180, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 163, promovendo a habilitação dos sucessores do Coautor falecido JONAS DE ANTÔNIO.2- Decorridos, sem cumprimento, tornem os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, nos termos da decisão de f. 152.3- Atendida a determinação do item 2, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Intime-se.

0611230-91.1997.403.6105 (97.0611230-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 161-162: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0602941-38.1998.403.6105 (98.0602941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602174-97.1998.403.6105 (98.0602174-6)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0024954-53.2003.403.0399 (2003.03.99.024954-1) - ARMANDO FERREIRA LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 86:Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 81, remetendo-se estes autos ao arquivo.3- Intime-se.

0008307-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008307-7) - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 287/289: 1.1. Considerando os apontamentos realizados às ff. 203/204, entendo que os documentos apresentados pelo Município de Campinas atendem ao determinado no despacho de f. 199 quanto à determinação de trazer:a) cópia da apólice de seguro, uma vez que há informação de que não consta nenhum desconto em folha de pagamento, conforme documentos apresentados às ff. 237/273 e tabela de códigos de f. 274;b) comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias, considerando as manifestações de ff. 230/231. 1.2. Assim, diante da ausência de manifestação do INSS quanto determinado no despacho de f. 199, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que se manifeste sobre a regularidade dos recolhimentos devidos em nome do autor, no período em que esteve vinculado à Prefeitura Municipal de Campinas sob o regime da CLT, considerando o acordo noticiado às ff. 230/231.1.3. Em relação ao prontuário médico, informa o réu que à f. 284 que até o presente momento não foi encontrado. Assim, concedo novo prazo de 5(cinco) dias para que apresente o documento nos autos, bem como esclareça a informação de que não foram encontrados registros no CONSIST.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a informação constante do item 1.1. a.Int.

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Mantenho a decisão de f. 221 e recebo o Agravo Retido de ff. 226/231.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.4. FF. 233/234: Manifeste-se a parte autora, fornecendo novo endereço para onde possa ser encaminhado o ofício. Prazo: 5(cinco) dias.5. Int.

0003731-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003731-1) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X ANTONIO NADAL MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ff. 82-87:Diante do informado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos os extratos faltantes da conta indicada na inicial, referentes ao período de fevereiro de 1991, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte autora para os fins do determinado à f. 80, informando sobre o valor atribuído à causa, por igual prazo.3- Sem prejuízo, nos termos do item 2 do aludido despacho, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0004422-65.2010.403.6105 - ORLANDO BERNARDINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA

1- Ff. 66-73 e 84-89:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2- Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 46.3- F. 54: sem prejuízo, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico a que traga aos autos, cópia do processo administrativo relativo ao falecido José Carlos Limeira Costa.4- Intime-se e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0014009-14.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- FF. 65/66: Indefiro, porquanto a perícia contábil poderá ser efetuada em eventual execução de sentença, no caso de

procedência da ação.2- Tratando-se de matéria de direito que comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença3- Intime-se.

0016473-11.2010.403.6105 - SEBASTIAO MAURICIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA FERRARI

1- F. 58:Diante do novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal, intime-a a que traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Atendido, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de f. 31, no endereço de f. 58.3- Intime-se.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

1. F. 42: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre ff. 44/47.Int.

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETORE SCHIRATO - ESPOLIO

1. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar a existência do espólio, trazendo aos autos documento indicando que já houve a abertura do processo do inventário de ETORE SCHIRATO, bem como providenciar a comprovação da nomeação de Edna Craveiro Schirato como inventariante, a fim de que se possa promover a citação. Prazo: 5(cinco) dias.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602174-97.1998.403.6105 (98.0602174-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0063493-30.1999.403.0399 (1999.03.99.063493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ILMA DA COSTA SANTOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 131: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no presente feito deu-se há muito.2- Assim, tomo o pedido como renúncia à execução do julgado e homologo-o. 3- Informe a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ainda pendentes de levantamento. 4- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 5- Intimem-se.

0096358-09.1999.403.0399 (1999.03.99.096358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SERGIO DELALIBERA X NADIR DE CASSIA DELALIBERA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 196-197: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no presente feito deu-se há muito.2- Informe a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ainda pendentes de levantamento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se.

0002858-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CASSIO RICARDO DE FABRIS X ANDREIA MARIA NARESSI DE FABRIS(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 136-139: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que o trânsito em julgado

do v. acórdão prolatado no presente feito deu-se há muito.2- Informe a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ainda pendentes de levantamento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6720

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP153513E - MURIEL SOARES) X RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4013

DESAPROPRIACAO

0006019-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006019-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDEMAR COSTA DIAS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO para que cumpra o já determinado às fls. 139, esclarecendo acerca do depósito efetuado às fls. 36, posto que estranho a presente lide. Outrossim, defiro o requerido pela União às fls. 149, devendo os autos, oportunamente, serem remetidos ao SEDI para a inclusão de ROBERTO BRIGADÃO NASSER e MARIA APARECIDA DIAS NASSER no pólo passivo da demanda. Por fim, em face da petição de fls. 167/178, dê-se vista ao D. MPF. Sem prejuízo, para que não se alegue prejuízos futuros, republique(m)-se o(s) despacho(s). Int. DESPACHO DE FLS. 45: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a União Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o noticiado às fls. 37/38, bem como intime-se a INFRAERO para que manifeste seu interesse no feito. Ainda, considerando-se a pesquisa efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 44, proceda-se ao cadastro do CPF do Réu, na rotina respectiva, certificando-se. Intime-se. Cls. em 01/07/2009-despacho de fls. 47: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 45, intimando-se, outrossim, a parte autora para que tenha vista da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 44, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Intime-se. Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 65: Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, volvam conclusos. CLS. EM 15/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 134: Preliminarmente tendo em vista as petições de fls. 50 e 51/52, verifica-se o interesse da UNIÃO FEDERAL e da INFRAERO na presente demanda. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar juntamente com o município de Campinas, a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO. Outrossim, considerando o que consta dos autos, esclareçam as expropriantes o depósito efetuado nestes autos (fls. 36). Ainda, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 34/35, para a CEF, à disposição deste Juízo. No mais, tendo em vista o parecer do D. MPF às fls. 67/133, intimem-se, pessoalmente, os expropriados, a fim de que regularizem a sua representação processual, bem como façam juntar aos autos cópia autenticada da escritura pública de doação e cópia autenticada da ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento do expropriado WALDEMAR COSTA DIAS. Por fim, considerando o instrumento de transação judicial de fls. 53/54, esclareçam as partes acerca da cláusula 3ª, posto que as matrículas ali constantes divergem do imóvel objeto da presente ação. Prazo, 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. CLS. EM 24/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 152: Despachado em Inspeção. Fls. 149/151. Aguarde-se o cumprimento e/ou devolução da carta precatória expedida às fls. 139, para posterior apreciação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MONITORIA

0002547-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA CRISTINA DALGE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP198434 - FABIOLA MACEDO PANELLA)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos,

entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de agosto próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3) - OSWALDO CUSSIANO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 301. Tendo em vista a concordância, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente. Outrossim, no tocante a expedição dos alvarás, aguarde-se o pagamento para apreciação. Oportunamente, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int. CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 306: Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, resta prejudicada a petição de fls. 305. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da petição e depósito de fls. 391/392, e considerando que este Juízo arbitrou os honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais) por cautela, intime-se a CEF para que providencie o depósito dos valores referentes aos honorários do perito, conforme determinado às fls. 386/387, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006849-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006849-7) - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO X IONE SOMMER(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista às partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. (CALCULOS ÀS FLS. 186/188)

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISaura PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o alegado às fls. 321, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para a CEF e, após, 5 (cinco) dias para vista à parte autora, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. (CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 323/325)

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 181/182, requerendo o que entender de direito, no prazo e sob as penas da lei. No mais, aguarde-se a Audiência designada. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 08/02/2011 - despacho de fls. 188: Fls. 187: Vista às partes do ofício nº 0125/B/2011, recebido da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, onde notícia que foi designada a data de 14/04/2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha indicada. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 186. Int.

0008759-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008759-2) - HAMILTON MELLE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por HAMILTON MELLE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/063.540.129-0), em 31/08/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua

aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 10/01/1995 a 16/01/1997 e 13/08/1997 a 13/08/2008, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/60. À fl. 66, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS. Às fls. 73/82, foram juntados aos autos o Histórico de Créditos dos valores percebidos e os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/116, aduzindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 117/132, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 73/82 e 117/132 (fl. 139) e, em réplica, às fls. 140/149. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 151/170, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do Autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Outrossim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em

virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 151/170.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 063.540.129-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor do Autor, HAMILTON MELLE, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de setembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.163,98 - fls. 151/170), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 18.639,58, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 46/063.540.129-0, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5) - DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DEVANIR JESUS NEGRI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/105.487.241-1, concedido em 17/06/1997, com data de início em 07/05/1992 (data da entrada do requerimento administrativo), com recálculo da renda mensal inicial com base nas contribuições anteriores ao afastamento de sua atividade, em conformidade com o disposto no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e inclusão do período de 06/11/1985 a 31/12/1986, constante na anotação de sua CTPS, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/116. Às fls. 119, foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 129/237, e, às fls. 239/243, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 247/249 o Autor se manifestou acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, e, às fls. 250/254, se manifestou em réplica. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 258), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 259/276. Às fls. 278, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 279/289, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 295, e o Autor, às fls. 300/302. Às fls. 303/304, o Autor requereu a prioridade na tramitação do feito, o que foi deferido, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/105.487.241-1), em 07/05/1992, tendo sido o mesmo concedido em 17/06/1997, com cálculo da renda mensal com base nos últimos 36 meses anteriores à data da entrada do requerimento administrativo (07/05/1992). Nesse sentido, não concordando com a forma de cálculo da renda mensal porquanto entende o Autor que o cálculo deveria considerar os últimos 36 meses do afastamento da última atividade, em 15/08/1988, e não da DER (07/05/1992), o Autor protocolou requerimento objetivando a revisão de seu benefício, em 08/06/1998, com recálculo de sua renda mensal, e observância do disposto no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e inclusão do período de 06/11/1985 a 31/12/1986, constante de sua CTPS, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O pedido de revisão foi apreciado somente em 06/03/2007 e indeferido ao fundamento de que o vínculo empregatício junto à empresa Carnaubas Ltda, referente ao período de 06/11/1985 a 31/12/1986, não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sem razão o INSS. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Assim, se o Autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria em 15/08/1988, quando ocorreu o afastamento de sua última atividade como segurado empregado, tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições vigentes, e que lhe eram mais favoráveis. Destarte, o cálculo de renda mensal inicial do Autor deve observar a média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao afastamento de sua última atividade como segurado, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, na forma do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A jurisprudência acerca do tema é tranquila, conforme pode ser conferido no julgado a seguir: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA INTEGRAL NO MOMENTO DO AFASTAMENTO DA ÚLTIMA ATIVIDADE COMO SEGURADO EMPREGADO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...)2. Se o segurado implementou os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, em dezembro/92, quando houve o afastamento de sua última atividade como segurado empregado, ele tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições estabelecidas naquela época, e que lhe eram mais favoráveis. 3. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor deve ser calculada com base na média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao afastamento de sua última atividade como segurado empregado, em dezembro/92, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, em conformidade com o disposto no art. 29, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação original. (...) (TRF/1ª Região, AC 200538060033791, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 02/12/2008, p. 72) No que toca à inclusão do período de 06/11/1985 a 31/12/1986, laborado na empresa Carnaubas Construções e Instalações Hidráulicas Ltda, constante da CTPS do Autor (fls. 30) e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, bem como comprovado o vínculo mediante a juntada da relação dos salários de contribuição referente ao período em testilha. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode

ser conferido, a seguir, a título ilustrativo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Assim, entendo que provado o tempo comum do Autor, relativamente ao período de 06/11/1985 a 31/12/1986, constante da documentação juntada pelo Autor. Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 279/289, com recálculo do valor da renda mensal revisada mais vantajosa que a renda mensal paga. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual são devidas as diferenças do benefício revisado, e considerando que o benefício foi concedido em 17/06/1997, protocolado o pedido de revisão em 08/06/1998, com decisão administrativa somente em 06/03/2007, e ajuizada a ação em 21/09/2009, quando não decorrido lapso temporal superior a 5 anos, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), são devidas as diferenças desde a data de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 02/10/2009, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano de 06/11/1985 a 31/12/1986, bem como para condenar o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, DEVANIR JESUS NEGRI, NB 42/105.487.241-1, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 07/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$ 1.616.400,29 e RMA: R\$ 1.889,09 - fls. 279/289), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$116.081,83, apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 279/289), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0006137-67.2009.403.6303 - MARIA DA GRACA FRISON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Sustenta a Autora que, em 19/09/2006, requereu administrativamente o benefício em questão (NB 142.273.957-8), tendo em vista o falecimento de seu cônjuge, Sr. Norival Moreno de Oliveira, ocorrido no dia 28 de dezembro de 1996, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Acresce que o INSS facultou aos dependentes a regularização dos débitos até a data do falecimento do segurado, tendo em vista que a última contribuição data de 04/1994, exigência esta que veio a ser posteriormente atendida pela Autora. Todavia, o INSS manteve o indeferimento do pedido de pensão por morte, alegando que os recolhimentos efetuados após o óbito (de 04/1995 a 12/1996) não elidem a perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustentando satisfazer todos os requisitos necessários, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, sob pena de multa diária, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros, desde a data do óbito do segurado. Subsidiariamente, requer a devolução das parcelas pagas em atraso (período de 04/1995 a 12/1996), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais. Requer,

ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/56. O feito foi distribuído perante o MM. Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. À fl. 59, entendeu o Juízo a quo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório. Regularmente citado, o INSS juntou contestação às fls. 63/70, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão for-mulada. Às fls. 75/77, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 78/81. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 82/83, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, que, pela decisão de fl. 90, deu ciência às partes da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora manifestou-se em réplica (fls. 97/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Desnecessário, outrossim, a produção de prova oral em audiência, dada a documentação acostada suficiente ao deslinde das questões deduzidas. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (28/12/1996), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 15/verso é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, Sr. Norival Moreno de Oliveira, ocorrida em 28 de dezembro de 1996. Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido marido, a Lei 8.213/91 (art. 16, I, c.c. 4º) a presume. No mais, é certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido. No entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. (...) (STJ, RESP 690500, 6ª Turma, v.u., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26/03/2007, p. 308) Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que, a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, que dispõe, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, dispõe, o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. Portanto, teria a Autora direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o de cujus não ostentasse a qualidade de segurado à época do óbito, desde que tivesse preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, verifica-se dos registros em CTPS (fl. 31) e CNIS (fls. 75/77) que o segurado falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Dadone Ltda. no período de 01/05/1965 a 11/10/1976 e que efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período de 01/1985 a 04/1994. É dizer, considerando-se o período compreendido entre a última contribuição (04/1994) e a data do óbito (28/12/1996), constata-se que o de cujus deixou de contribuir à previdência social por mais de 12 (doze) meses. Lado outro, não há que se falar, no caso, em prorro-

gação do período de graça, haja vista a interrupção havida entre 10/1976 e 01/1985. Ademais, os recolhimentos efetuados pela família após o óbito não tem o condão de assegurar a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Isto porque o contribuinte individual, sob pena de ser considerado em débito, é obrigado a recolher as contribuições por iniciativa própria, ex vi do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e inciso II do art. 216 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.729/03, in verbis: Lei nº 8.212/91 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo; Decreto nº 3.048/99 Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no 15; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Feitas tais considerações, resta saber se houve ou não o preenchimento pelo de cujus dos requisitos necessários à percepção de aposentadoria. Isto porque, de frisar-se, faz jus à concessão do benefício pensão por morte os dependentes do segurado da Previdência Social, mesmo que à data do óbito este já não ostente mais a qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria, o que será aquiratado a seguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será-lhe paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, não restou evidenciado nos autos a ocorrência de doença incapacitante em época que o de cujus ainda se encontrava vinculado à Previdência Social. Logo, à míngua de comprovação de requisito essencial, no caso, incapacidade laborativa total e permanente, não há de reconhecer o direito do de cujus ao benefício em referência. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/913 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), aumentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). No caso presente, conforme tabela abaixo, contava o segurado falecido contava com apenas 20 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d DANONE LTDA. 01/05/1965 11/10/1976 11 5 11 - - - CI 01/05/1985 30/04/1994 8 11 30 - - - Soma: 19 16 41 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.361 0 Tempo total : 20 5 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 5 11 DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pre-

judiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, não há nos autos qualquer indício de especialidade, quer por atividade que por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Autor, ficando, em decorrência, também inviável o reconhecimento do direito do de cujus à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR IDADE Por fim, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. No caso, o marido da Autora possuía, ao tempo do falecimento (28/12/1996 - fl. 15/verso), 54 anos de idade, dado que nasceu em 23/02/1942 (fl. 15), não restando demonstrado, assim, o preenchimento do requisito idade mínima, a que alude o dispositivo legal em referência. Assim, tenho como insuficientemente atendidos pelo de cujus os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. DA DEVOLUÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EM ATRASO Por fim, considerando, como já ressaltado, que o contribuinte individual é obrigado a recolher as contribuições por iniciativa própria à luz das disposições contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e inciso II do art. 216 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.729/03, não há que se falar em devolução das contribuições recolhidas a destampo, referente ao período de 04/1995 a 12/1996. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Assim, demonstrado que o de cujus, na data do óbito, já não ostentava a qualidade de segurado nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, assim como demonstrado não fazer jus a Autora à devolução das quantias recolhidas em atraso, resta ao Juízo apenas reconhecer a improcedência dos pedidos formulados. Nesse sentido, confirma-se a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 646242, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, DJU 06/04/2005, p. 284) Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como a petição de fls. 216/217, designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2011, às 14:30 horas. Assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como esclareça, no prazo legal, se as testemunhas arroladas às fls. 216/217, comparecerão independentemente de intimação, ou ainda, se serão ouvidas por Carta Precatória. Intimem-se, com urgência.

0004156-78.2010.403.6105 - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OF. 04/2011 - SEGUNDA VARA PREVIDENCIARIA SÃO PAULO - REF. CARTA PRECATÓRIA Nº 0015343-43.2010.403.6183 - PELO PRESENTE, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO, INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE FOI DESIGNADO O DIA 28 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DEPRECADA

0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARISTIDES GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso - LOAS, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação, bem como a fixação de dano moral, decorrente da indevida cessação do benefício. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor, em suma, que percebeu o benefício assistencial - LOAS (NB 122.682.774-5) durante o período de 22/05/2002 a 22/02/2008 (sic, o período correto é 02/05/2002 a 01/04/2008 - fl. 96), quando teve indevidamente cessado o aludido benefício, conquanto ainda se encontrasse em estado de miserabilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/35. O Autor regularizou o feito (fls. 41/42). À fl. 43, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/63, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. À fl. 68, foi deferido o benefício do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), requerido pelo Autor à fl. 65. Réplica às fls. 69/70. À fl. 72, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida, bem como designou perícia socioeconômica. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 75/84, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 89 (Autor) e 91 (Réu). Às fls. 95/96, foram juntados dados do Autor constantes no sistema PLENUS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 98/101, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se ao restabelecimento de benefício, cuja cessação data de 01/04/2008 (DCB - fl. 96), e a ação foi ajuizada em 04/05/2010, portanto, dentro do quinquênio legal, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. O Autor busca em juízo o restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL junto à Autarquia Previdenciária, com base no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, disciplina o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada

pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).No que tange especificamente ao benefício assistencial ao idoso, a regra contida no art. 20 do dispositivo legal acima transcrito deve ser conjugada com o art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim, à luz da legislação em destaque, verifica-se ser necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção do benefício objeto do pedido inicial:1. idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;2. ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.Passo à verificação do atendimento dessas condições.Quanto à idade, o documento de fl. 18 demonstra que o Autor conta com mais de 65 anos, tendo em vista que nasceu em 05/08/1942, pelo que preenchido o requisito etário. No que toca à questão da renda familiar, constatou a Perita do Juízo que a família do Autor é composta de 2 (duas) pessoas, quais sejam, o Autor e sua companheira, Sra. Zilda Pereira Lamião, sendo que o Autor, devido a problemas de saúde, não exerce atividade laborativa e que a renda familiar decorre de benefício previdenciário (pensão por morte), no valor de 1 (um) salário mínimo, recebido pela companheira do Autor. Nesse sentido, afirma e conclui a Perita, conforme laudo de fls. 83/84, que: Com base nas informações colhidas, por meio de processo pericial, constatamos que o periciando Sr. Aristides Gonçalves não está inserido no mercado de trabalho formal ou informal e não possui renda, sendo economicamente dependente de sua companheira Sra. Zilda Pereira Lamião, a qual recebe benefício previdenciário, por morte de seu genitor, segundo a mesma, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)...Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que o Sr. Aristides Gonçalves e sua família encontram-se em situação de hipossuficiência econômica, dadas as condições de vulnerabilidade social detectadas, necessitando da proteção do Estado.Assim, considerando que o Autor não auferia nenhuma renda e que os rendimentos obtidos por sua companheira devem ser deduzidos do cálculo da renda per capita, por força das disposições contidas no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único), entendo que também demonstrada nos autos a condição de miserabilidade do Autor.Com efeito, verifico que este é o caso dos autos, dado que pela documentação juntada, fica comprovado que a renda auferida pela família não é suficiente para prover a subsistência do Autor, não havendo também perspectiva de melhora na situação financeira da família, dada a idade avançada e os problemas de saúde que acometem o Autor, gerando ainda mais gastos com medicamentos, pelo que resta evidenciada a condição de hipossuficiência econômica a merecer a proteção requerida.Vale destacar, ademais, o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há violação ao art. 203, V, da CF a observância das disposições contidas no art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).Nesse sentido, ilustrativas as ementas reproduzidas a seguir:Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.(AI 590.169 - AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.02.2007)RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).(RE 561.936, rel. min. Cezar Peluso, DJe 09.05.2008)Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício assistencial ora reclamado.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 18/06/2010 (fl. 46), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).DO DANO MORALLado outro, entendo que não há de prosperar a pretensão do Autor atinente à condenação do Réu ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais pela cessação do benefício.Com efeito, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido

processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Autor do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Autor seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leia-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença con-firmada. (AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer ao Autor, ARISTIDES GONÇALVES, o benefício de prestação continuada (NB 88/122.682.774-5), da data da cessação (01/04/2008 - fls. 95/96), cujo valor, para a competência de janeiro/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 415,00 e RMA: R\$ 540,00 - fls. 98/101), que passam a integrar a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 16.720,72, referente a verbas atrasadas de seu benefício assistencial, devidas a partir da cessação do benefício (01/04/2008), apuradas até janeiro/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios, conforme motivação, nos termos da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005679-28.2010.403.6105 - JOAO TORRES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOÃO TORRES FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.264.634-4), em 07/04/1997, tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir o benefício integral, requereu

administrativamente, em 21/05/2009, a renúncia do benefício atualmente vigente, visando à concessão de outro, mais vantajoso, mas não obteve êxito nesta pretensão. Assim, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, desde a data do requerimento administrativo, em 25/05/2009, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, assim como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/54. À fl. 61, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos (fls. 67/73), e, às fls. 74/116, cópia do Procedimento Administrativo em referência. Réplica à fl. 146/161. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 163/181, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 183 (INSS) e 187/188 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 21/05/2009, e a data do ajuizamento da ação em 14/04/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N.

8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposementação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 163/181.Lado outro, no que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de

que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). Por fim, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, impende salientar que sua concessão a partir do requerimento administrativo (em 21/05/2009), nos termos em que pleiteado, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Assim, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 30/04/2010 (fl. 66), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/106.264.634-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOÃO TORRES FILHO, com data de início em 30/04/2010, cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.611,04 - fls. 163/181), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.532,01, devidas a partir da citação (30/04/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/106.264.634-4, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0008185-74.2010.403.6105 - JOSE LUIZ CORAINI (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL Mantenho, por ora, a decisão de fls. 69/70, por seus próprios fundamentos. Intime-se o Autor a se manifestar acerca da contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença com urgência. Intimem-se

0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL Mantenho, por ora, a decisão de fls. 141/148, por seus próprios fundamentos. Intimem-se os Autores a se manifestar acerca da contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença com urgência. Intimem-se.

0008513-04.2010.403.6105 - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo complementar juntado às fls. 137/138. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, juntada às fls. 209/217. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do Ofício nº 21.024-110/940/2010, recebido da AADJ, juntado às fls. 199/204. Intime-se. Cls. efetuada aos 08/02/2011 - despacho de fls. 269: Vista à parte autora do ofício nº 21.024-110/1055/2010, recebido da AADJ/Campinas, juntado às fls. 219/266. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 218. Int.

0012561-06.2010.403.6105 - SILVINO FRANCISCO GONCALVES NETO(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 251, entendo por bem nomear, em substituição, o DR. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, com urgência. CLS. EM 10/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 254: Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 29/03/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - VI. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a Autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intimem-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 252 e do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0013265-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Vistos, etc. Defiro à ré Letícia Donadon Vicente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o constante nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 26 de maio de 2011, às 15:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. O pedido de antecipação de tutela será apreciado subsequentemente. Intimem-se as partes pessoalmente. Cls. efetuada em 17/02/2011 - despacho de fls. 75: Considerando que a Inspeção Ordinária realizar-se-á nesta vara no período de 23 a 27 de maio do presente, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2011, às 15:30 horas. Outrossim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 74. Assim sendo, intimem-se as partes através de seus procuradores pela Imprensa Oficial. Int.

0016197-77.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor MARCO ANTONIO PEREIRA, CPF: 823.291.928-00; RG: 10719797 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 23.07.1950; NOME MÃE: MARIA TEREZA BLANCO, NB 103.608.410-5), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 08/02/2011 - despacho de fls. 102: Vista à parte autora do ofício nº 21.024-020/1997/2010, recebido da Agência da Previdência Social em Campinas, com cópia de procedimento administrativo, juntado às fls. 35/92. Outrossim, considerando-se a apresentação de contestação pelo INSS, juntada às fls. 93/101, intimem-se a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Int.

0016337-14.2010.403.6105 - ARIVALDO BELMONT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 235/268, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 43/232.Intime-se.

0001342-59.2011.403.6105 - JORACY PELETEIRO PEREIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JORACY PELETEIRO PEREIRA, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0001525-30.2011.403.6105 - MARIA ZILDA RODRIGUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi dado à causa o valor de R\$31.875,51 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013864-55.2010.403.6105 - MELQUISEDEC CIRINO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELQUISEDEC CIRINO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.571.275-0), nos termos de acórdão proferido pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/20.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 23).A Autoridade Impetrada informa, às fls. 31/32, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, em 27/10/2010.Intimado (fls. 33), o Impetrante requereu a extinção do processo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.De fato, verifico, consoante informação prestada pela Autoridade Impetrada, às fls. 31, e comprovada às fls. 32, que foi concedida, na data de 27/10/2010, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Impetrante, NB 42/145.571.275-0, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016436-81.2010.403.6105 - MARIA LUISA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS JAIME DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 49, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016931-28.2010.403.6105 - HELICA SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO DE FLS.143: Junte-se. Intime-se a Impetrante. Campinas, 08/02/2011. (Acerca decisão de Agravo de

Instrumento)

0001494-10.2011.403.6105 - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 39, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014415-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-40.2005.403.6105 (2005.61.05.007248-0)) HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo nos autos n. 200561050072480, pela qual se exige a quantia de R\$ 453,60 a título de anuidades dos exercícios de 1999 e 2000. Alega o embargante que as anuidades em cobrança foram extintas pela prescrição. E argumenta que houve prejuízo à ampla defesa no processo administrativo. Em impugnação aos embargos, o embargado diz que o termo inicial do prazo prescricional prescrição foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, em 01/01/2000 (para o exercício de 1999) e em 01/01/2001 (para o exercício de 2000). E que a inscrição em dívida ativa suspen-deu o prazo prescricional por 180 dias, conforme prevê a Lei n. 6.830/80. Assim, não se consumou a prescrição. DECIDO. De fato, o termo inicial do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz da regra do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Mas essa regra pressupõe que o lançamento NÃO tenha sido efetuado. Se, ao contrário, o lançamento foi efetuado antes do primeiro dia do exercício seguinte, a data do lançamento constitui o dies a quo do prazo prescricional. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso de decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 909570, 1ª Turma, rel. min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007 p. 221) No caso, os vencimentos dos prazos de pagamento das anuidades de 1999 e de 2000 ocorreram, respectivamente, em 03/1999 e em 03/2000, conforme indica a certidão de dívida ativa. Por isso, em 03/1999 e em 03/2000 os lançamentos das anuidades de 1999 e 2000 já haviam sido efetuados. Então, o despacho que ordenou a citação, hábil a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I), deveria ter sido proferido antes de 03/2005. Não foi o que ocorreu, pois o referido despacho só foi proferido em 17/08/2005 (fls. 5 dos autos da execução). Então, os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). Registre-se que a prescrição tributária, por força do art. 146, III, b, da Constituição Federal, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar.

Esse entendimento subjaz à orientação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.) Então, as normas da Lei n. 6.830/80 - lei ordinária - que tratam da prescrição só se aplicam aos créditos não-tributários. Dentre elas, inclui-se o 3º do art. 2º, que diz que a inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. No caso, cobram-se créditos de natureza tributária. Por isso, a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa não foi hábil a suspender a prescrição por 180 dias, conforme enuncia a Lei n. 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001358-18.2008.403.6105 (2008.61.05.001358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-73.2007.403.6105 (2007.61.05.015732-9)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200761050157329, pela qual se exige a quantia de R\$ 115.705,50 a título de multas cominadas com base nos 4º e 5º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Alega a embargante que houve violação à garantia constitucional da ampla defesa uma vez que não foi notificada do lançamento na alçada administrativa. Diz que a certidão de dívida ativa é nula porque indica fato gerador que não existiu e não se faz acompanhar de demonstrativo do débito. Aduz que não houve regular citação. Sustenta que as sócias não detêm legitimidade passiva para a execução. Argumenta que a multa guarda caráter confiscatório. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reitera as considerações da petição inicial. DECIDO. Ao contrário do que afirma a embargante, ela foi notificada dos autos de infração, conforme demonstram as assinaturas lançadas nos documentos - fls. 71 e 103. Consignam os autos, ainda, a observação de que o autuado dispunha do prazo de 15 dias para oferecer recurso administrativo. Desta forma, não houve violação ao devido processo legal. Por outro lado, a embargante não detém legitimidade para postular a exclusão de suas sócias do pólo passivo, pois a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. A embargante foi regularmente citada em 24/01/2008 (fls. 23) e compareceu aos autos da execução em 25/01/2008 (fls. 13). A certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Não se exige que o demonstrativo do débito acompanhe a certidão de dívida ativa, uma vez que ele consta do processo administrativo, ao qual o executado tem amplo acesso. A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, ao introduzir o art. 32-A na Lei n. 8.212/91, mitigou as penalidades aplicadas à embargante em razão da omissão na informação mensal ao INSS dos dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e da apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores. A nova legislação, aplicável aos fatos considerados no caso vertente por força do art. 106, inc. II, c do Código Tributário Nacional, prevê sanções razoáveis a inibir a omissão na prestação de informações e a prestação de informações falsas sobre os fatos geradores das contribuições previdenciárias, não desbordando para a seara confiscatória e atentando à capacidade contributiva. Como visto, a embargante descumpriu obrigações acessórias (omissão em informar ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores). E a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, na dicção do 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. E como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Exigem-se do embargante duas multas isoladas lançadas de ofício: a) R\$ 11.221,25 (AI n. 35.848.440-5), com base no art. 32, 4º, da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional

do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: () 7º A multa de que trata o 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calen-dário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. b) R\$ 104.484,25 (AI n. 35.848.441-3), com base no art. 32, 5º, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 5º A apresentação do documento [a que se refere o inciso IV] com dados não corres-pontentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspon-den-te à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limi-tada aos valores previstos no parágrafo anterior.Tais dispositivos foram revogados pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que introduziu o art. 32-A na Lei n. 8.212/91, regulando a mesma conduta, nestes termos: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incor-retas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamen-to. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ouII - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de:I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; eII - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.O art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, assen-ta que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitiva-mente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/2009, determinou a retificação dos valores das multas exigidas com base na Lei n. 8.212/91, na reda-ção anterior à conferida pela Lei n. 11.941/09, para adequá-las à forma de apura-ção instituída por esta última, caso seja mais benéfica ao sujeito passivo.O 1º do art. 3º do referido ato normativo aborda a hipótese das multas previstas nos 4º e 5º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, ora em cobrança. Assenta o dispositivo: 1º Caso as multas previstas nos 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isola-damente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obriga-ção principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.Portanto, em sendo a nova legislação mais benéfica ao embargan-te, deverá ser aplicada retroativamente ao caso vertente, cabendo à embargada a-presentar novos cálculos da exação.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida.A embargada deverá apresentar novos cálculos da exação, nos termos do art. 32-A da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a fim de se cotejar com o valor exigido na certidão de dívida ativa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009079-84.2009.403.6105 (2009.61.05.009079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012349-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200861050123490, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campi-nas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega carência da ação de execução fiscal, em razão de ter efetua-do o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução. Em sua impugnação, o embargado alega que o documento juntado pela embargante não comprova o pagamento, pois se refere a outro débito. Todavia, em razão da transferência da propriedade do imóvel tributado, requer a substituição do pólo passivo da execução fiscal e a remessa dos autos ao Juízo Estadual. DECIDO. Analisando a documentação juntada pela embargante, às fls. 05/09 dos presentes autos, verifica-se sua insuficiência para infirmar a presunção de liqui-dez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que o código cartográfico e o número de ID do contribuinte constantes nesta divergem da-queles constantes na documentação juntada. Todavia, tendo em vista o pedido formulado pelo embargado de substituição do pólo passivo da execução fiscal, determino a exclusão da embargan-te do pólo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Tendo em vista o pedido de substituição do pólo passivo da execu-ção fiscal, determino a exclusão

da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da execução e a inclusão de Anderson Aparecido dos Anjos. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações ne-cessárias. Após, remetam-se os autos da execução ao juízo estadual competente. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009106-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-90.2005.403.6105 (2005.61.05.011933-2)) CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA EPP(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA EPP à execução fiscal promovida pela nos autos n. 200561050119332, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.544,33 a título de a título de SIMPLES. Alega a embargante alega a ocorrência da prescrição e nulidade dos lançamento em razão do pagamento e parcelamento do débito. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifico que a embargante não comprovou a existência de acordo de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. As guias de pagamento juntadas são todas posteriores ao ajuizamento. Consta às fls. 68 que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/2006, portanto, no curso da execução fiscal, ajuizada em 05/10/2005. De modo que, não havia hipótese de suspensão da exigibilidade do débito à época e, sobrevindo esta, a execução deve ser suspensa e não extinta como pretende a embargante. Com relação ao parcelamento do débito, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, sendo lícito à embargante questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, apreciar-se-ão as questões relativas à prescrição, porém a alegação de pagamento fica prejudicada. Os débitos não foram extintos pela prescrição, pois mesmo que desconsiderada a data de entrega das declarações em 2002 e 2004 (fls. 71), sequer do vencimento mais antigo 10/10/2001 expirou prazo quinquenal, pois em 18/10/2005 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, o que a-carreteu a interrupção da prescrição por força da norma do art. 74, parágrafo único, inciso I, do CTN (já quando vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Também não decorreu o prazo quinquenal entre a data da interrupção, 18/10/2005 e a data da efetivação da citação em 02/07/2009. Cabe lembrar, que o a concessão de parcelamento do débito também ensejou a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato inequívoco ex-trajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessarte, legítima é a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ROSSI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050050455, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.172,10 a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL - relativa ao período-base de 1998, exercício de 1999. Alega a embargante que, em razão de ter promovido recolhimentos a título de contribuição ao FINSOCIAL mediante a aplicação de alíquotas inconstitucionalmente majoradas, postulou judicialmente a compensação dos valores recolhidos a maior com débitos da CSLL e da COFINS, obtendo antecipação da tutela que reconheceu o direito à compensação pleiteada, depois confirmada por sentença e em grau de recurso. Diz que os débitos em cobrança foram extintos pela compensação assim promovida. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que a sentença noticiada pela embargante, proferida no processo n. 970031655-6, é inaplicável ao caso destes autos, visto que permite a compensação de parcelas vindicadas, enquanto a embargante pretendeu promover a compensação com os débitos em execução, vencidos nos anos de 1998 e 1999. Houve réplica. DECIDO. Às fls. 47/48 consta cópia da decisão que antecipou a tutela no processo n. 97.0031655-6, proposto pela embargante, visando obter a declaração do direito compensar valores que entende indevidamente pagos, relativos às alíquotas majoradas da exação conhecida como FINSOCIAL, com débitos relativos à COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro. A ação foi proposta em 22/08/1997 (petição inicial às fls. 22/46). A decisão, de 25/08/1997, deferiu a antecipação da tutela, nos termos em que requerida, para autorizar a autora a compensar eventuais créditos seus relativos ao recolhimento a maior do FINSOCIAL com débitos de COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro, afastando-se as limitações impostas pelas Instruções Normativas n. 21/97 e 37/97. Em grau de recurso, a decisão foi mantida (fls. 65/66). Pela sentença (fls. 49/54), foi o pedido julgado procedente, para garantir à autora o direito de compensar o que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL com outras exações vincendas destinadas à União (fls. 53). Pelo acórdão (fls. 55/64), exarado em 27/09/2000, foi dado parcial provimento à remessa oficial para restringir a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (fls. 63). A embargada entende que a compensação promovida pela embargante foi indevida porque se valeu de débitos vencidos em 1998 enquanto o acórdão transitado em julgado (tal como a sentença) expressamente consignou que a compensação

deveria se fazer com parcelas vincendas da CSLL e da COFINS, ou se-ja, com parcelas vencidas após outubro de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado do acórdão. Mas a embargada se equivocou. A expressão parcelas vincendas, no caso, indica as parcelas vincendas após a antecipação da tutela, e não após o trânsito em julgado do acórdão. Afinal, antecipar a tutela jurisdicional significa antecipar os efeitos da sentença definitiva. Caso contrário, se a decisão antecipatória da tutela só produzisse efeitos após o trânsito em julgado, não haveria razão em antecipar a tutela, e a decisão que a antecipou não teria nenhum efeito. Como a decisão que antecipou a tutela produziu efeitos, esses efeitos consistiram exatamente em proporcionar a compensação com débitos vincendos à decisão antecipatória, e não apenas ao trânsito em julgado do acórdão. A decisão que antecipou a tutela foi proferida em 25/08/1997. Portanto, permitiu a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de CSLL e COFINS que se venceriam a partir daquela data. A embargante compensou os créditos de FINSOCIAL com débitos de CSLL do período-base de 1998. Portanto, tratou-se de compensação legítima. Não se desconhece a regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, que assenta que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ocorre que a norma do caso concreto é a decisão judicial transitada em julgado que, interpretando a lei, aplicou-a ao caso. Por isso, a decisão judicial que regulou as relações jurídicas entre as partes prefere à lei genérica. Ademais, a referida regra do art. 170-A do CTN só é aplicável às ações propostas após o advento da norma, em 10/01/2001. No caso, a ação em que foi reconhecido o direito à compensação foi proposta em 22/08/1997 (fls. 22). Portanto, não tem aplicação, ao caso, o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp, rel. min. Herman Benjamin, DJe 12/02/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ. 1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. 2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 755567, rel. min. Castro Meira, DJ 13/03/2006). A execução, pois, é indevida, pois cobra CSLL do período-base de 1998 que a embargante legitimamente compensou com créditos do FINSOCIAL. Esse fato subtrai do débito exequendo a presunção de certeza e exigibilidade, acarretando a extinção da execução fiscal. Cabe ao fisco verificar a regularidade da compensação promovida pela embargante, admitindo a legitimidade da compensação de créditos do Finsocial com débitos da CSLL exigidos na certidão de dívida ativa. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.411,01, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 21.172,10 em 25/02/2004, corrigido pelo fator 1,3329, indicado para 02/2004 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 01/2011). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014630-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012360-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal por intempestividade. Argumenta a existência de contradição, pois o prazo para oposição de embargos deve ser contado da intimação. Instado a se manifestar, o Município de Campinas pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Com razão a embargante, pois a orientação recente do STJ, é de que o depósito feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IM-PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para dar por tempestivo os Embargos opostos, ficando suprida a necessidade de intimação da parte executada. Venham os autos dos embargos conclusos para apreciação do mérito. P.R.I.

0003000-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2)) OCTAVIO DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos opostos por OCTÁVIO DA COSTA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 200261050071942, pela qual se exige a quantia de R\$ 194.667,93, atualizada para 25/04/2002, a título de contribuições devidas por FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS. Alega o embargante que não detém legitimidade para execução, pois não atuou com excesso de mandato ou infração à lei ou ao regulamento. Argumenta que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, razão pela qual não cabe invocar o art. 135 do CTN para responsabilizar o sócio pelas contribuições não recolhidas. Entende que é aplicável à espécie o art. 49 da Lei 5.764/71, que regula o regime jurídico das sociedades cooperativas. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante. De fato, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia - como admite a embargante - é aplicável o art. 49 da Lei 5.764/71, de 16/12/1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo. Há de se perquirir, pois, se o embargante agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 160754. Não há menção a autos de infração. Assim, não é possível saber se a embargante declarou o débito (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS), conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. No primeiro caso, haverá mero inadimplemento, que não ensejará a responsabilidade do embargante. Mas, no segundo caso, em razão do descumprimento da legislação que determina informar os valores da contribuição devida a cada trabalhador, haverá patente violação à lei. Dessarte, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 dias, informe se o débito foi declarado pela empresa executada, mas não recolhido, ou se, ao contrário, o débito não foi declarado nem recolhido. A seguir, conceda-se igual prazo ao embargante. Int.

0003233-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010588-0)) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de embargos opostos por FRIGORÍFICO TAVARES LTDA. à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP nos autos n. 200961050105880, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.162,09 a título de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa acarreta violação ao princípio da ampla defesa, pois não descreve os fatos que ensejaram a cobrança embargada e não contém os dados essenciais exigidos pela lei. No mérito, sustenta que não existe o débito, pois se cobram anuidades de 2005 e 2006, quando a embargante não se encontrava em atividade. Argumenta que não exerce atividade que obrigue a se inscrever no conselho embargado. Diz que a multa é ilegal e que os honorários de 20% são indevidos. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. Traz extrato do CNPJ que indica que a embargante se encontra em atividade em 2005 e 2006. E junta cópia do prontuário da embargante no órgão. Em réplica, a embargante reitera que se encontra inativa desde 2003, conforme declarações (DIPJ) dos anos-calendário de 2006 a 2009, e que não deu baixa no CNPJ em razão das várias execuções fiscais em tramitação. Diz que já vendeu a maioria de seus equipamentos. Argumenta que nunca contratou médico veterinário, e que as inspeções eram realizadas por veterinário do Serviço de Inspeção Federal (SIF). DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que se cobram da embargante anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, nos valores de R\$ 328,00 e R\$ 354,24, respectivamente, mais multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês, além de atualização monetária. A certidão de dívida ativa consigna todos os dados

referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Especifica a forma de atualização do débito e o fundamento legal do valor principal e dos acréscimos legais. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Dos autos de infração a embargante foi regularmente notificada (fls. 139/140). Portanto, não existem as nulidades apontadas pela embargante. Os documentos de fls. 41/82 - Declarações de Informações da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2006 a 2009 - demonstram, até prova em contrário, que a embargante não teve movimentação contábil nos referidos exercícios. Porém, não há prova de inatividade no exercício de 2005, cuja anuidade também é cobrada, juntamente com a anuidade de 2006. Estabelecem os arts. 27 e 28 da Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os referidos arts. 5º e 6º do mesmo diploma legal assentam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminção artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O objeto social da embargante (cláusula primeira do contrato social - fls. 21) é a exploração do ramo de armador de pesca, captura, industrialização, comércio e frigorificação de pescados, fabricação de gelo, armazenagem de frios em geral, comércio de frios em geral, de aves abatidas e seus derivados, de carvão, de bebidas e de gêneros alimentícios em geral, podendo ainda praticar todo e qualquer ato comercial e industrial relativos às suas atividades. A Lei nº 6.839/80 assenta, por seu art. 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da embargante - comércio e industrialização de produtos de origem animal - não se insere dentre aquelas próprias da medicina veterinária, consoante as definições legais. Por isso, a embargante não é obrigada a se inscrever no conselho embargado, senão os médicos veterinários que lhe prestam assistência técnica. Essa tese está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a

atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 940364, rel. min. Denise Arruda, DJe 26/06/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 203510, rel. min. João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico. 3. Precedentes proferidos pela Suprema Corte, por envolverem a discussão de matéria constitucional, não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial. 4. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 224482, rel. min. João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Recurso Especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 186566, rel. min. José Delgado, DJ 15/03/1999)No voto condutor deste último aresto, fazendo referência aos dispositivos legais acima transcritos, lê-se:Percebe-se dos dispositivos legais citados, que embora necessite da assistência de médicos veterinários para fins de averiguação dos seus produtos, apenas eles, os veterinários, é que estão obrigados à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e não a recorrida que aliás, conforme documento de fl. 13, já encontra-se inscrita no DIPOA - Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal -, órgão integrante do Ministério de Agricultura responsável pela fiscalização sanitária desse tipo de estabelecimento, fiscalização, essa, exercida justamente por médicos veterinários.De fato, encontrando-se a recorrida regularmente inscrita em órgão que, através de profissionais que exercem as funções privativas de médicos veterinários, averiguam através de inspeção sanitária, as condições e desenvolvimento das atividades por ela exercidas, seria redundante obrigar, ainda, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Dessarte, são indevidas as anuidades cobradas na execução fiscal.Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevidas as anuidades e acréscimos legais cobrados na execução fiscal embargada.Julgo insubsistente a penhora.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC (causa de pequeno valor) e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006550-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009893-3)) GEVISA S A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010636-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-54.2009.403.6105 (2009.61.05.008208-9)) PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA - ME (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por PANIFICADORA RIBAS & VON ZUBEN LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050082089, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.181,38 a título de IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS, além de acréscimos legais. Alega a embargante que não existe o crédito tributário em cobrança em razão de não ter sido constituído por regular lançamento. Diz que o débito foi extinto por decadência ou por prescrição. Argumenta que a exigência da contribuição ao PIS com base nos DDLL ns. 2.445 e 2.499/88 é inconstitucional. Insurge-se contra o acréscimo de juros de mora com base na taxa do Selic. Em impugnação

aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante diz que a contribuição ao PIS deve ser efetuada com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme dispunha a Lei Complementar n. 7/70. DECIDO. Verifica-se que os débitos em execução foram constituídos pela própria embargante, mediante a apresentação de declarações (DCTF), em lançamento por homologação. Desta forma, dispensa-se a prática de qualquer ato pela administração tributária para exigir os débitos declarados e não pagos, consoante iterativa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Constituído o débito por declaração do próprio sujeito passivo, em lançamento por homologação, antes de decorrido o prazo decadencial quinquenal, não mais se há falar em decadência, mas apenas em prescrição. Mas essa também não se configurou, pois o período de apuração mais remoto é de 2003, situação em que a prescrição começou a correr em 01/01/2004. E se interrompeu em 08/09/2006, nos termos do art. 174, par. ún., inc. IV, do Código Tributário Nacional, quando a embargante aderiu ao programa de parcelamento PAEX (Medida Provisória n. 303/2006), só reiniciando o seu curso em 17/10/2009, quando os débitos foram excluídos do programa. Mas então já tinha sido proferido o despacho que ordenou a citação (17/06/2009), interrompendo novamente a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. I). A contribuição ao PIS em cobrança não foi apurada nos termos da Lei Complementar n. 7/70 nem dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/98, mas sim das Leis ns. 9.715 e 9.718/98, que regularam inteiramente a matéria e instituíram novas bases de cálculo e alíquotas e fixaram prazos diversos de recolhimento. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SA-CHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011629-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002543-3)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 5 dias, as provas que ainda pretendem produzir. Int.

0011780-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9)) AUTO POSTO LICA LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por AUTO POSTO LICA LTDA. à execução fiscal promovida pela IBAMA nos autos n. 200861050097209, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.182,00 a título de TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - e acréscimos legais. Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta a alegação da embargante, observando que o débito foi constituído mediante auto de infração. DECIDO. O débito em cobrança compreende TCFA do 1º trimestre de 2001 (vencida em

30/03/2001) ao 1º trimestre de 2004 (vencida em 31/03/2004). Dispõe o art. 17-G da Lei n. 6.938, de 31/08/1981, na redação dada pela Lei n. 10.165, de 27/12/2000, que a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Assim, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, modalidade de lançamento em que o sujeito passivo deve antecipar o recolhimento, sujeito a ulterior homologação pelo fisco. Caso não o faça ou recolha menos do que o devido, a administração tributária promoverá o lançamento de ofício, para o que dispõe do prazo de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso não haja pagamento, ou a partir da data do recolhimento, caso este seja efetuado a menor, nos termos dos art. 173, inc. I, e 150, 4º, do Código Tributário Nacional, respectivamente. No caso, a taxa relativa ao período de apuração mais remoto venceu-se em 30/03/2001. A embargante não promoveu nenhum recolhimento. Portanto, o prazo de 5 anos para o fisco proceder ao lançamento de ofício iniciou-se em 01/01/2002 (CTN, art. 173, inc. I), expirando-se em 01/01/2007. Mas, antes que o prazo de decadência se expirasse, houve o lançamento de ofício e a notificação à embargante em 19/05/2004, conforme se vê às fls. 37. Assim, não se operou a decadência. Após 19/05/2004, não havendo impugnação do lançamento, começou a fluir o prazo prescricional quinquenal, regulado pelo art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, que se completaria em 19/05/2009. Porém, antes do decurso do prazo quinquenal, em 24/09/2008 ocorreu o despacho que ordenou a citação da embargante na execução fiscal, interrompendo o fluxo do referido prazo, nos termos do art. 174, par. ún., inc. I, do CTN. Dessarte, não se configurou a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604541-31.1997.403.6105 (97.0604541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X HD - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP141136 - KEYLA CRISTINA TOZZI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HD - COM/ DE VEÍCULOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0607281-25.1998.403.6105 (98.0607281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

(EXECUÇÃO FISCAL 98.0607281-2 E APENSAS 98.0610861-2 E 1999.61.05.001219-5) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM/ LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção dos feitos em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais nº 9806108612 e 199961050012195. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006396-21.2002.403.6105 (2002.61.05.006396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRAMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 49/108). Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARIA JOSÉ DE JESUS GONÇALVES DA DALTO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050063969, pela qual se exige, de TRAMA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, a quantia de R\$ 8.517,97 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a excipiente que há aproximadamente dez anos foi assaltada nesta cidade de Campinas, SP, oportunidade em que foram furtados seus documentos pessoais, entre os quais sua cédula de identidade e cartão de cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda, tendo lavrado Boletim de Ocorrência junto ao 1º Distrito Policial desta Comarca. Diz que em razão do furto de seus documentos, teve o seu nome indevidamente usado para alteração contratual da empresa TRAMA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., ora executada. Afirma que a assinatura constante do contrato social não lhe pertence, conforme pode ser constatado por simples observação. Junta cópia dos autos da ação de anulação de ato jurídico que tramita na 10ª Vara Cível desta comarca sob o n. 114.01.2003.062594-3. Em impugnação, a excipiente sustenta que a excipiente não ostenta legitimidade para opor exceção de pré-executividade, porquanto foi ela citada como representante legal da empresa, e não como sócia solidariamente responsável pela dívida. Diz ainda que a exceção de pré-executividade não é o meio próprio para se discutir a alegada ilegitimidade para a execução, já que necessita de dilação probatória. DECIDO. A legitimidade ad causam deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirma. Se a excipiente requereu a citação da empresa executada na pessoa da excipiente, surge a esta legitimidade para se opor ao ato. Às fls. 62, verifica-se que na pág. 11 da CTPS da excipiente, foi registrado contrato de trabalho, em 02/01/2009, no

cargo de doméstica, com remuneração mensal de R\$ 500,00. Na página anterior da CTPS (fls. 61) consta anotação de contrato de trabalho, de 13/04/1982 a 02/01/1986, como ajudante geral. A assinatura da excipiente na CTPS (fls. 63), semelhante à aposta na procuração (fls. 71) e na declaração de pobreza (fls. 72), revela que se trata de pessoa de pouca afinidade com a escrita. Já a assinatura constante da alteração contratual (fls. 84), pela qual a excipiente foi admitida como sócia da empresa e designada sócia-gerente, contrasta com as demais, parecendo forjada e incompatível com pessoas que se dedicam a trabalhos braçais, como a excipiente. Dessarte, não merece crédito a alteração contratual de fls. 78/84. Por conseguinte, não se tratando a excipiente de sócia-gerente da empresa, é nula a citação de fls. 48. Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a excipiente não se constitui em representante legal da empresa executada e declarar a nulidade da citação de fls. 48. A exceção arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 500,00. Requeira a exequente o que de direito. Int.

000255-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

.pa 1,10 Recebo a conclusão retro. A executada, CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição inter-corrente. A exequente refutou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornara, em 07/02/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 10): Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 01/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 11, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com a Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fls. 12 consta a anotação da remessa ao arquivo em 05/05/2004. E no verso da fls. 12 registra-se que os autos foram desarquivados em 19/11/2010, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (05/05/2004) e o desarquivamento (19/11/2010) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal inter-corrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000256-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. A executada, CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição inter-corrente. A exequente refutou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornara, em 07/02/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 13): Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 01/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 14, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com

imediate remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fls. 15 consta a anotação da remessa ao arquivo em 05/05/2004. E no verso da fls. 15 registra-se que os autos foram desarquivados em 19/11/2010, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (05/05/2004) e o desarquivamento (19/11/2010) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. D). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-43.2003.403.6105 (2003.61.05.001206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. A executada, CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. A exequente refutou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornara, em 07/02/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 09): Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 01/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 10, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fls. 11 consta a anotação da remessa ao arquivo em 05/05/2004. E no verso da fls. 09 registra-se que os autos foram desarquivados em 19/11/2010, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (05/05/2004) e o desarquivamento (19/11/2010) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. D). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007304-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Recebo a conclusão retro. A executada, TECH FOOD-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição, e que o débito foi regularmente quitado. A exequente refutou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspendo o curso da

execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo o conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (E-REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Verifico que a ausência de manifestação elide a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justifi-

cativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos encontravam-se paralisados desde 08/07/2003, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 07), do qual a exequente foi intimada (fls. 08), vindo a se manifestar novamente apenas em 10/03/2009 (fls. 14), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXE-CUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015349-37.2003.403.6105 (2003.61.05.015349-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FOXWATER TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de FOXWATER TECNOLOGIA DE ÁGUA E EQUIPAMENTOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002546-85.2004.403.6105 (2004.61.05.002546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE AGRICOLA CABREUVA LTDA-ME(SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do SOCIEDADE AGRÍCOLA CABREUVA LTDA-ME., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega remissão da dívida. A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, há época do ajuizamento da execução em 2004 o débito era devido vindo a ser perdoado somente em 2009 com o advento da Lei 11.941. Ademais o cancelamento da inscrição do débito acarreta a extinção da execução, sem ônus para as partes, conforme redação expressa do referido artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0006966-02.2005.403.6105 (2005.61.05.006966-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SILVIO PESTANA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SÍLVIO PESTANA DA SILVA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de

sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-97.2006.403.6105 (2006.61.05.001700-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 17 destes autos em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015339-85.2006.403.6105 (2006.61.05.015339-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO WINDMULLER(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALBERTO WINDMULLER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se, oportunamente, a carta precatória nº 617/10, levantando-se a penhora eventualmente realizada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-47.2007.403.6105 (2007.61.05.000647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRESCENT REPRESENTACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do CRESCENT REPRESENTAÇÕES LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005792-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO BORTOLETO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSVALDO BORTOLETO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia da exequente à interposição de recurso, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013760-34.2008.403.6105 (2008.61.05.013760-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO ZAGUIS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTÔNIO ZAGUIS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

MANUTENÇÃO ELÉTRICA CAMPINAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0017447-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017447-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X J.L.C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de J.L.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As Partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017457-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017457-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002003-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. A executada, SAMPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA EP-P, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da Declaração de Rendimentos, 19/05/2005, conforme fls. 51. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a

homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 22/01/2010 e a citação ordenada em 28/01/2010, logrou êxito em somente logrou êxito em 11/08/2010 (fls. 30) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DES-PROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeti-ta essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 19/05/2005 e o despacho que ordenou a citação em 28/01/2010. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equi-parar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008844-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE RIVELLE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS JOSÉ RIVELLE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008948-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO MOLINA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS EDUARDO MOLINA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008971-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS IZAC

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTÔNIO CARLOS IZAC, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009733-37.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISAIAS FERREIRA CAMARGO PORTARIA - EPP(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE)

Recebo a conclusão. A executada, ISAIAS FERREIRA CAMARGO PORTARIA EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Verifico que o lançamento decorreu de Confissão de Dívida Fiscal e Foi efetivado em 28/03/2008 (fls. 06): Portanto, este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Não há notícia de apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, porém mesmo sem considerar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Uma vez que a proposição da demanda se deu em 08/07/2010 e a executada principal foi citada em 30/09/2010 (fls. 25) não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extra-judiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e de Isaias Ferreira Camargo, por tratar-se de firma individual, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista

ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo so-brestado. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntan-do aos autos o competente instrumento de mandato.Intimem-se.

0015879-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO EUGENIO DE MELLO FREITAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de PEDRO EUGÊNIO DE MELLO FREITAS, a qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 19). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017175-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS ZENI

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS ZENI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do seguinte bem oferecido em garantia no contrato de financiamento nº 25.2828.174.0000002-16, no valor de R\$ 10.000,00, celebrado entre as partes em 20/2/2004: 01 CONSULTÓRIO CROMA COM BASE = MACHO SERO = ACIONAMENTO E VAC PLUS ULTRALED PROFIBIO ENDO CENOOL E AUTOCLAVE; e, ao final, a conversão da medida liminar em definitiva.Juntou documentos (fls. 06/46).A liminar foi deferida (fls. 49/50) e expedida a carta precatória para cumprimento. O réu não foi citado.Por meio da petição de fls. 76/77, a CEF noticiou o pagamento administrativo da dívida e requereu a extinção do processo, bem como o desentranhamento de documentos.É o relatório. Decido.Recebo o requerimento da fls. 76/77 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA

Vistos Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 68, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação e intimação do réu. Intimem-se.

0017530-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017530-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA CLEMENTE X MARIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Fl. 142 - Defiro. Citem-se os réus José Carlos Pereira e Maria Helena Pereira Clemente, no endereço fornecido à fl. 142.Intimem-se.

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UCHARA X LINHEI AGUENA

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 61, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação e intimação dos réus. Intimem-se.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os autores realizem novas diligências para a regularização do pólo passivo. Intimem-se.

MONITORIA

0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos.Mantenho a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 122.Reconsidero o despacho de fl. 122 no que tange à inclusão de novos fiadores no pólo passivo da ação, uma vez que, feita a citação, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil é defeso à autora alterar o pólo passivo, salvo as substituições permitidas em lei, o que não se afigura no presente caso.Reconsidero, ainda, a determinação de envio dos autos ao SEDI, devendo ser mantido no sistema processual o nome do patrono, subscritor da petição de fls. 77/79, para efeitos de publicação tendo em vista o decidido. Prossiga-se tão somente em relação ao réu Gustavo Brisolino Ramos Júnior.Fl. 128 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora, CEF, forneça endereço viável para citação do réu. Intimem-se.

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X OSCIELE DOS SANTOS

Vistos.Recebo a apelação do réu, Norival Gandolfi, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002390-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP177881E - MARIANA UTIMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da r. sentença proferida às fls. 99/104v.Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença foi omissa com relação ao pedido de justiça gratuita. Fundamento e DECIDO.Conheço dos embargos de fls. 107/110, porquanto tempestivos. Assiste, em parte, razão aos embargantes, quando afirmam a existência de ponto omissis na sentença, eis que embora tenham sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75 dos autos, tal fato não constou do dispositivo da r. sentença.Assim, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo da r. sentença, passando a constar como segue:exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando suspenso o pagamento com relação a José Augusto de Souza Campos Júnior e Silvana Rossi Benedetti, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.P.R.I.No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 99/104v. por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0005695-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO

DO CARMO

Vistos.Fl. 45 - Defiro a realização de consulta de endereço do(s) réu(s), através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Vistos.Fl. 53 - Tendo em vista a pluralidade de endereços do réu, fornecidos pela CEF, defiro a citação por carta precatória, nos termos do despacho de fl. 24.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0007027-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO

Vistos.Fl. 49 - Indefiro. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.Verifico pelo AR de fl. 45 que não houve a citação pessoal do réu.Requeira a Autora o que de direito.Intime-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos.Fl. 51 - Cite-se o réu no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 26, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Muito embora a advogada da CEF, requer a juntada das guias de custas, conforme petição de fl. 51, verifico que não foram apresentadas.Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Vistos.Fl. 30 - Defiro. Cite-se o réu com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se carta precatória.Muito embora a advogada da CEF, requer a juntada das guias de custas, conforme petição de fl. 30, verifico que não foram apresentadas.Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos.Fl. 49 - Defiro. Cite-se o réu, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl. 39, expedindo-se carta precatória.Muito embora a advogada da CEF, requer a juntada das guias de custas, conforme petição de fl. 49, verifico que não foram apresentadas.Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos ou outros documentos que comprovem a evolução do débito no período compreendido entre a data da contratação e o início do inadimplemento. Int.

0017336-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos ou outros documentos que

comprovem a evolução do débito no período compreendido entre a data da contratação e o início do inadimplemento. Int.

CARTA PRECATORIA

0006766-34.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MARIA LUCIA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP169604 - JULIANA DE OLIVEIRA MAZZARIOL)

Tendo em vista a petição (fl. 83) recebida do médico hematologista Dr. Kleber Yotsumoto Fertrin, do Hemocentro da UNICAMP fica prejudicado o item 3 do despacho de fl. 80, o qual arbitrou o valor dos honorários periciais. Diante da informação de Secretaria (fl. 84) quanto a ausência de profissional desta especialidade cadastrado para a região de Campinas, determino que se oficie-se, com cópia da petição de fl. 83, ao Reitor da Universidade Estadual de Campinas, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, nome de profissional nesta especialidade para realização da perícia. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência do presente despacho. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009742-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010304-6)) DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES (SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI (SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES e TATIANA FERREIRA PASCHOALI, qualificadas na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à nulidade da execução, processo nº 0010304-18.2004.403.6105, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0741.160.000020-10, celebrado entre as partes em 29/04/2002. Alega ser nula a execução por não ser executivo o título apresentado; não ser certa, líquida e exigível a obrigação; não ter sido apresentado o demonstrativo da dívida; pela prática de anatocismo; pela abusividade da cláusula relativa aos juros. Requer inversão do ônus da prova no entendimento do Código de Defesa do Consumidor, e efeito suspensivo aos embargos opostos. Trouxe documentos (fls. 16/76). fls. 79/80, decisão do Juízo indeferindo o pedido de efeito suspensivo a estes embargos. Contra a decisão, a embargante apresentou agravo retido (fls. 85/89), aos quais a CEF apresentou contra-razões (fls. 93/99). A embargada ofereceu impugnação (fls. 101/124), rebatendo os argumentos apresentados pela embargante, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos. As partes foram instadas a especificarem provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte embargante pleiteou prova pericial contábil, o que foi deferido. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 132/133 e 135/138). À fl. 139, decisão deste juízo em que foram indeferidos quesitos das partes. A CEF trouxe ao feito demonstrativo de débitos (fls. 159/163). A patrona da embargante Daniele Cristina Yanes Rodrigues requereu a renúncia ao mandato outorgado, o que foi indeferido tendo em vista a impossibilidade de notificação da representada/embargante. Às fls. 198/201, laudo pericial apresentado pela Contadoria do Juízo, do qual tiveram vista as partes, manifestando-se a CEF conforme fls. 203/209 e a parte embargante conforme fls. 217/222. É o relato do essencial. Passo a decidir. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso: Reza art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. De sorte que, quando se tratar de crédito fornecido pela instituição financeira a cliente que ostente a qualidade de consumidor, resta evidente a aplicação da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o acórdão proferido no Recurso Especial nº 493379/RS, DJ 22/3/2004, p. 312, relator Min. Aldir Passarinho Junior, segundo o qual Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. No mesmo diapasão a Súmula 297 do E. STJ e r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). 2. A questão sobre a falta de demonstrativo do débito, levantada pela embargante, resta superada pela juntada das planilhas de fls. 160/163, pelas quais foi possível a análise do cumprimento do contrato pela perícia realizada pela Contadoria do Juízo, conseqüentemente, permite a análise e julgamento do pedido. 3. Da certeza e liquidez do título executado: Nos termos do artigo 585, I e II, CPC, o contrato de financiamento de fls. 24/30, somado à nota promissória de fl. 32, configura título executivo extrajudicial, documentação hábil a aparelhar ação de execução. Por seu turno, a documentação apresentada pela embargada permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório pela embargante, inclusive com a realização de detalhada perícia contábil, ficando afastada a alegação de ausência de certeza e liquidez. Ressalto que o contrato objeto da execução em exame, denominado CONSTRUCARD, não se identifica com as espécies de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sem valor previamente delimitado para o empréstimo, bem como indefinição sobre os encargos cabíveis. Como se depreende de fls. 24/29, o contrato em questão é uma modalidade de mútuo, pela qual a CEF concedeu à executada um empréstimo, cujas condições foram totalmente definidas pelas partes no instrumento contratual. Isto é, valor fixo de R\$ 9.400,00, com prazo delimitado para utilização de 6 meses, e restituição à credora nos seguintes 30 meses, com amortização pelo sistema Price, encargos conforme cláusulas oitava, nona, décima e décima primeira, bem como se encontram pactuadas as obrigações em caso de impontualidade. De sorte que estão presentes os requisitos de

liquidez e certeza, necessários aos títulos executivos, consistentes nos elementos necessários para a obtenção do valor da dívida por mero cálculo aritmético. 4. Do Anatocismo/Capitalização de juros/Juros sobre Juros/Tabela Price. De início, anoto que a perícia contábil (fls. 198/201) concluiu que Entendemos que, s.m.j., a CAIXA não está exigindo valor superior àquele efetivamente devido conforme estabelecido no contrato (fl. 199), e, Após a apresentação do trabalho, concluímos que, s.m.j., a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado. (fl. 201). 4.1 Da tabela Price: Verifico que o contrato em exame foi firmado tendo sido eleito o Sistema PRICE para amortização da dívida pelas prestações (Cláusula Décima Primeira). Nada obstante as respeitáveis manifestações em sentido diverso, não vislumbro anatocismo na utilização da Tabela Price, conforme será melhor aprofundado à frente. Assim, na hipótese dos autos, a capitalização mensal somente ocorre na incidência da comissão de permanência, na forma pactuada na cláusula 12.2 do contrato. Por sua vez, O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, hoje sob nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (TRF3 - AC 970859/SP). No mesmo sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000 (Medida Provisória n.1.963-17, atual MP n. 2.170-36). 2. A via do recurso especial é inadequada para a apreciação de questões constitucionais. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 897830, Processo: 200700787979, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2007, Documento: STJ000810755, Fonte DJ, DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 1, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, a capitalização dos juros pactuada entre as partes, não afronta a Constituição ou a Lei. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação dos juros no aludido contrato. Como já dito, o Método de Amortização Francês - Tabela Price, não implica necessariamente em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. Em verdade, a Tabela Price nada mais é do que um método para a amortização de débitos, com parcelas mensais constantes, não determinando, por si só, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, que podem ser conceituados como a cobrança de juros sobre juros. Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou de 12 ao ano, pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: (TABELAS) A Tabela Price, como se verifica do exame das planilhas acima, não implica em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. A abusividade na cobrança dos juros somente ocorreria se a instituição financeira estivesse exigindo juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não configurada nos autos. Além disso, é certo que o embargante, ao celebrar o contrato, tinha conhecimento das taxas cobradas. Por sua vez, O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, hoje sob nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (TRF3 - AC 970859/SP). No mesmo sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000 (Medida Provisória n.1.963-17, atual MP n. 2.170-36). 2. A via do recurso especial é inadequada para a apreciação de questões constitucionais. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 897830, Processo: 200700787979, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2007, Documento: STJ000810755, Fonte DJ, DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 1, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, a capitalização dos juros pactuada entre as partes, não afronta a Constituição ou a Lei. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação dos juros no aludido contrato. Ademais, no presente caso, não restou demonstrado que a taxa cobrada seja discrepante em relação àquelas praticadas pelo mercado em operações da mesma natureza. De sorte que não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade na taxa de juros aplicada. 5. Do bem penhorado: Aduz a embargante que o veículo penhorado na execução é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil, eis que se trata de bem útil e necessário ao exercício da profissão. No entanto, nada trouxe aos autos para demonstrar a veracidade de seus argumentos. Ora, ao não comprovar suas alegações, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar seu direito de ver desconstituída a constrição. 6. Da renúncia ao mandato: Por fim, não é possível acolher o pedido da i. patrona das embargantes no que toca à renúncia do mandato em relação a Daniele Cristina Yanes Rodrigues. Com efeito, é bem claro o artigo 45 do Código de Processo Civil ao definir que o advogado pode renunciar ao mandato após provar que cientificou o mandante. É incumbência do advogado-renunciante realizar a intimação do mandatário, não cabendo ao Juízo proceder ao ato. Enquanto não for notificado o mandante, cabe ao advogado representá-lo em juízo com todas as responsabilidades atinentes ao mandato judicial. Nesse sentido comentário em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, Ed. Saraiva, 42ª Edição, 2010, pg. 170: Art 45: 1b. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que,

pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Fixo o valor da dívida nos termos apresentados pela CEF na planilha de fls. 161/163, confirmado perícia judicial às fls. 198/201.Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 161/163 para os autos da execução, processo n.º 0010304-18.2004.403.6105, certificando-se. Desentranhem-se as planilhas de fls. 164/165, as quais não guardam relação com a parte embargante desta ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Fl. 189 - Defiro. Determino à Secretaria que proceda à pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0017152-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO CARLOS FAICARI ME X FLAVIO CARLOS FAICARI

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIO CARLOS FAICARI ME e FLÁVIO CARLOS FAICARI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 24.919,50, posicionada para 30/11/2009, decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica - Giro Caixa Fácil nº 25.0296.704.0001255-83 celebrado em 24/09/2007 (valor R\$ 28.000,00) entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/26).O executado, pessoa física foi citado (fl. 36) e realizada penhora de bem de sua propriedade, conforme fls. 35/38. A empresa executada foi citada conforme fls. 59/60.Por meio da petição de fls. 66/67, a CEF noticiou que o executado pagou o débito pela via administrativa, e requereu a extinção da presente execução, bem como o levantamento da penhora e o desentranhamento de documentos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação da CEF às fls. 66/67, sobre a quitação da dívida, administrativamente, pelo devedor, o processo merece extinção. Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora. Proceda a Secretaria ao necessário.Certificado o trânsito em julgado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002475-25.2000.403.6105 (2000.61.05.002475-0) - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, na qual foram condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios.Intimados a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados deixaram de fazê-lo, tendo a exequente, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida.A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de manifestação dos executados, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, do valor penhorado à fl. 508, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2924

MONITORIA

0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E

SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Fl. 40 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0015223-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO VIEIRA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 27.876,75, posicionada para 30/09/2010, decorrente de Contrato Particular de Abertura a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000030307 datado de 27/10/2009. Juntou documentos (fls. 06/18). Determinada a citação, foi expedida a carta, a qual foi retirada pela autora para encaminhamento. Por meio da petição de fls. 22/23, a CEF noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, CPC. É o relatório. Decido. Recebo o requerimento da fls. 22/23 como pedido de desistência da ação, eis que não se trata de ação de execução. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017864-50.2000.403.6105 (2000.61.05.017864-8) - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0002056-69.2009.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0000761-93.2001.403.6105 (2001.61.05.000761-5) - JOSE CARLOS GAMBINI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014299-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014299-4) - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS HARUHISSA NAGANO, objetivando a cobrança do réu, da importância de R\$ 22.121,31 (vinte e dois mil, cento e vinte e um reais e trinta e um centavos), atualizada até 19/10/2006, acrescida de multa, juros, comissão de permanência e despesas com cobrança havidas, bem como custas processuais e honorários advocatícios, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a parte ré, em 5 de julho de 2005, Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, pelo qual lhe foram disponibilizados 4 empréstimos, na conta corrente bancária nº 00000053-9 da Agência nº 0741, a saber: a) contrato nº 00539 em 11/5/2005, no valor de R\$ 8.000,00; b) contrato nº 51144 em 15/07/2005, no valor de R\$ 6.600,00; c) contrato nº 53600 em 15/10/2005, no valor de R\$ 120,00; e d)

contrato nº 54402 em 20/11/2005, no valor de R\$ 100,00. Alega ainda que o réu não quitou os valores pertinentes ao crédito, estando inadimplente desde março de 2006. As tentativas de citação do réu (fls. 79, 104, 152) foram infrutíferas, em razão de não ser conhecido seu paradeiro. Foram expedidos ofícios em busca de informações para a Receita Federal, com a resposta de fl. 118, e para o Tribunal Regional Eleitoral, com a resposta de fl. 131/134. O réu foi citado por edital (fls. 175 e 176/178), e não ofereceu defesa. Foi decretada sua revelia (fl. 175). Nomeado Defensor Público como curador, este apresentou a contestação de fls. 179/180 aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, contestou o pedido por negativa geral. Réplica às fls. 188/193. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, as partes informaram expressamente não ter interesse. É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO. 1. Da preliminar de nulidade da citação: A parte ré alega ter sido nula a citação pois, sendo por edital, não cumpriu os ditames legais. Aduz que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal, não havendo nos autos a certeza da impossibilidade de sua realização. Não lhe assiste razão. Com efeito, depreende-se dos autos que a citação foi tentada em três ocasiões (fls. 79, 104, 152), inclusive com a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral em busca de endereço válido, sem sucesso. Portanto, rejeito a preliminar e considero válida a citação realizada. 2. No mérito, o réu apresentou defesa por negativa geral. Consta dos autos que as partes celebraram o contrato de fls. 9/13 em 5/7/2005. Pactuaram condições para Crédito Rotativo em Conta Corrente, com limite de R\$ 8.000,00 e taxa de juros mensal efetiva de 7,95% com vencimento em 02/01/2006; e condições para Crédito Direto Caixa com taxa de juros mensal efetiva de 5,58%, com vencimento em 31/12/2005. Pelos extratos de fls. 18/29, constata-se que foram disponibilizados os seguintes créditos na conta corrente do réu, nº 0000053-9 da Agência 0741 - Pedreira: a) R\$ 6.600,00 em 05/07/2005 (fl. 18); b) R\$ 120,00 em 21/9/2005 (fl. 22); c) R\$ 100,00 em 10/11/2005 (fl. 24); e d) R\$ 10.379,64 em 06/03/2006 (fl. 28). E pelos cálculos de fls. 32/39, pode-se aferir que a autora vem aos autos pleitear a cobrança dos débitos, aplicando-lhes apenas a comissão de permanência composta por CDI + 2,00% AM. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n. 4.595/64. Com efeito, A Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299). Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Anoto que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça também são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pelos cálculos apresentados, a CEF está exigindo a título de atualização do débito por inadimplência, a comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 2,00% a.m. A taxa de comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. Nesse passo: PA 1,5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado

pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200702946292, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 14/12/2009)Como visto, a CEF elaborou seus cálculos aplicando a comissão de permanência, a qual é composta, no caso, de CDI + 2,00% a.m. (rentabilidade). Assim, nos termos da fundamentação retro, a taxa acrescida ao CDI deve ser excluída do cálculo da dívida a ser exigida do réu.No mais, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na cobrança da forma como pleiteia a autora nesta ação, uma vez que nenhum outro índice foi aplicado nos valores cobrados. Mormente considerando-se que as taxas de juros estipuladas entre as partes no contrato são bastante superiores à aludida comissão de permanência. Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o débito exigido, determinando que a comissão de permanência aplicada seja calculada pela CDI - taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, nem com multa contratual.Os valores efetivamente devidos serão apurados em fase de liquidação. Arcará a parte ré com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011843-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011843-2) - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por NILSON SACODA qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real do saldo de cadernetas de poupança que o autor mantinha com a ré ao tempo em que foram editados o Plano Bresser (jun/87-26, 06%) e o Plano Verão (jan/89-42,72%), acrescida de juros; com a determinação à CEF para apresentar os extratos relativos aos períodos. Alega, em síntese, que as contas poupanças sofreram alterações em seu critério de remuneração com a superveniência dos aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesada em relação aos rendimentos a serem creditados.Juntou documentos (fls. 9/17).A ação foi ajuizada originalmente perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR.Juízo determinou a regularização do feito, o que o autor cumpriu parcialmente conforme fls. 22/28 e 32/33. Instada a justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, a parte autora requereu apresentar as contas após a juntada dos extratos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29.A CEF foi intimada reiteradamente para apresentar extratos de contas poupança em nome do autor e manifestou-se conforme fls. 39/47, informando que não foram localizadas contas dos períodos, tendo sido localizada apenas uma conta aberta a partir de 20/07/1990. O autor manifestou-se às fls. 50/51, argüindo má-fé da ré. Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal, havendo notícia de que foi oposta exceção de incompetência. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 58/65 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/81.Às fls. 86/91 a CEF fez juntar documentos atestando resultado de pesquisa e busca por extratos arquivados. Às fls. 99/104, a parte autora reiterou o pedido para que a ré fosse compelida a apresentar extratos, o que foi deferido. Após várias intimações para apresentar documentos sobre as contas informadas pelo autor, respondeu a CEF que nada localizou, pelas petições e documentos de fls. 108, 116 e 129.O autor foi intimado a apresentar outros documentos comprobatórios da existência das contas, tendo requerido prazo para tanto, e nada trazido aos autos (fl. 135).Às fls. 131/133, decisão deste Juízo em que foram apreciadas as alegações do autor quanto à inversão do ônus da prova, o que não foi acolhido. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente necessário abordar as alegações da ré quanto à prescrição.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes ao Plano Bresser (jun/87 - 26,06%) e Plano Verão (jan/89 - 42,72) acrescidas de juros e correção. É improcedente o pedido. A ré Caixa, instada a apresentar os extratos das contas de poupança informadas pela parte autora, trouxe aos autos resultados de pesquisas que realizou, informando que nenhum registro foi encontrado das referidas contas, objeto da presente ação, tampouco de outras. Anoto que não procedem as alegações do autor (fls. 50/51) de que não foram pesquisadas corretamente as contas informadas pela parte autora, tendo em vista que a CEF comprovou ter efetuado buscas de contas tanto pelo nome do autor, quanto pelo seu CPF.Consigno que, não obstante discorde a parte autora das assertivas da ré nesse sentido, invocando a inversão do

ônus da prova, sem indícios consistentes da existência das contas informadas, não há como acatar suas alegações e instar a ré a apresentar os extratos. De outra parte a questão da inversão do ônus da prova já foi devidamente analisada pela r. decisão de fls. 131/133, em que foi indeferido o pedido, especialmente pelo fato de a parte autora ter demonstrado a existência das contas aludidas somente pela declaração do imposto de renda, ato unilateral e portanto somente faz prova com relação ao próprio autor, mas não com relação à ré, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte autora não comprovou a existência de saldos em poupança a receberem correção no período pleiteado, desde a propositura da ação. Ora, ao não comprovar suas alegações, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsto no artigo 333, I, do CPC. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013716-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013716-5) - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O E. STF determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos saldos de poupança em decorrência do Plano Collor II (- AI 754745 / SP - SÃO PAULO - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator (a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 01/09/2010). Destarte, tendo em vista que a parte autora, neste feito, pleiteia diferenças de correção relativas ao plano econômico, bem como comprovou a existência de saldo em poupança no referido período, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007281-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007281-3) - EDUARDO MANSANO PINHEIRO (SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O E. STF determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos saldos de poupança em decorrência do Plano Collor II (- AI 754745 / SP - SÃO PAULO - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator (a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 01/09/2010). Destarte, tendo em vista que a parte autora, neste feito, pleiteia diferenças de correção relativas ao plano econômico, bem como comprovou a existência de saldo em poupança no referido período, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008030-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008030-5) - OSCAR GOMES DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 150/179: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Int.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se novo ofício ao Chefe do Ambulatório de Especialidades da Prefeitura de Várzea Paulista, solicitando esclarecimento quanto à realização e/ou agendamento do exame médico do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Instruir o ofício com cópia de fls. 115 e deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à realização ou agendamento de referido exame. Intimem-se.

0017864-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017864-0) - HELIO SAMPAIO (SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002387-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002387-7) - LAURA DE SOUSA SOARES (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 109/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003108-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003108-4) - ELZA FONTANA MUOIO BATONI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O E. STF determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos saldos de poupança em decorrência do Plano Collor II (- AI 754745 / SP - SÃO PAULO - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator (a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 01/09/2010). Destarte, tendo em vista que a parte autora, neste feito, pleiteia diferenças de correção relativas ao plano econômico, bem como comprovou a existência de saldo em poupança no referido período, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90

(noventa) dias. Decorrido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 144/158. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004163-70.2010.403.6105 - LAURINDO DA COSTA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 203: Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0005222-93.2010.403.6105 - VALDIR DELLA BARBA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES (SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por URIEL BERNARDES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança nº 0163/00013806-8, que mantinha com a ré ao tempo em que foi editado o Plano Collor I (mar/90 - 84,32%), acrescida de juros, considerando-se a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos posteriores. Alega, em síntese, que as contas poupanças sofreram alterações em seu critério de remuneração com a superveniência do aludido Plano Econômico, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 14/22). Instado a regularizar o feito, o autor atendeu conforme fls. 28/29. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 33/36 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva com relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 39/47. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF para responder pelas contas de poupança, em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, uma vez que os valores inferiores ao bloqueio de contas ocorrido em decorrência do Plano Collor I, se mantiveram sob a responsabilidade da instituição originalmente depositária. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. A parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em sua caderneta de poupança referente ao Plano Collor I (mar/90 - 84,32%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei nº. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto à atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei nº. 7.730/89. De sorte que não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC. Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro. Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anoto que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de março de 1990 - 84,32%, sobre o saldo existente na conta de

poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse processual. Pelo exposto, diante da evidente ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-39.2010.403.6105 - MARCIO ORLANDO BUSSI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 142: Aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intimem-se.

0016057-43.2010.403.6105 - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes dos ofícios encaminhados pela AADJ de Campinas, às fls. 766/776 e pelo Hospital Mário Covas, às fls. 779/816, nos termos do decidido às fls. 746/747.Int.

0016734-73.2010.403.6105 - GERALDO DE SOUZA PINTO X PEDRO AUGUSTO X VALDIR ANTONIO BARBI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação aos processos nºs 2003.61.86.000768-8 e 2003.61.86.000047-5.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe os valores dos benefícios atuais de cada um dos autores e os pretendidos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono dos autores a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 146.986.243-0.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000960-90.2007.403.6304 (2007.63.04.000960-9) - DEVANIR ANTONIO MUNARI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em conflito de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-56.2000.403.6105 (2000.61.05.010802-6) - PEDREIRA MOGIANA LTDA X PEDREIRA MOGIANA LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. O DARF referente ao pedido de desarquivamento, bem como a guia de emolumentos referente à certidão de inteiro teor, não foram recolhidas. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para que o executado regularize o recolhimento da guia DARF, bem como da guia de emolumentos, efetuando-os junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) cada um, no código da receita 5762.Com a regularização, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 210/211. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0007011-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007011-8) - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fl. 358-verso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0615415-41.1998.403.6105 (98.0615415-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMAR GARCIA ROMERO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Vistos.Fl. 1287: Defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002876-87.2001.403.6105 (2001.61.05.002876-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, na qual foi condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sentença de fls. 215/218 e do acórdão de fls. 281/284.Intimada a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada efetuou o recolhimento de fl. 304 sob o código 2864, com o qual a exequente não concordou, em razão da insuficiência do valor.Em consequência, a exequente requereu a penhora on-line da quantia devida, a qual foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas.Por outro lado, a União à fl. 345, requereu a conversão em renda do valor penhorado, o que foi levado a efeito, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 353/355.Intimada da conversão efetuada, a União às fls. 357/358, noticia que houve o cumprimento do v. acórdão quanto aos honorários advocatícios devidos pela executada. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003398-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003398-9) - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LEONILDES IZABEL DE LIRA X LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 337: Tendo em vista as novas diretrizes implementadas nesta Vara, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados à fl. 328, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Com o pagamento do alvará, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) Vistos.Dê-se vista aos executados do Termo de Penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2926

DESAPROPRIACAO

0005509-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005509-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Prejudicado o pedido de fls. 67, tendo em vista a petição de fl. 69.Cite-se o réu, nos mesmos termos do despacho de fl. 43, considerando o endereço informado à fl. 69.Intimem-se.

0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros, conforme determinado à fl. 170.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3)) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 259/260 e 261/262: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 258, devendo a parte autora esclarecer, no prazo

de 5 (cinco) dias, sua representação processual. Intime-se a parte autora pessoalmente. Inclua-se o nome das i. patronas de fls. 262 no sistema processual, devendo permanecer os demais advogados lá já cadastrados para fins de publicação deste despacho. Intimem-se.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIO CESAR QUIRINO X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JULIO CESAR QUIRINO e ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI, objetivando, em sede de liminar, que seja averbada na matrícula do imóvel em questão a existência da presente ação. Ao final, requer seja declarada a nulidade de todos os atos jurídicos, bem como dos atos processuais praticados nos autos do processo nº 604.01.2003.008057-2 (nº de ordem 1989/2006), que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, anulando-se a sentença proferida naqueles autos. Aduz a autora que, por intermédio da ação de usucapião especial urbano, os requeridos obtiveram por sentença transitada em julgado, a declaração em seu favor do domínio do imóvel objeto da matrícula nº 58.872, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP; que todavia, os atos jurídicos e processuais praticados estão viciados por nulidades insanáveis. Assevera que o imóvel se encontra hipotecado em favor da CEF; que não obstante o art. 942, do CPC, a CEF por ser credora hipotecária tem evidente interesse jurídico no resultado da ação, entretanto, não foi citada ou sequer cientificada dos termos daquela ação. Sustenta que a ausência de citação da CEF para os termos da ação de usucapião fulmina de nulidade absoluta (insanável) todo o procedimento ocorrido, cabendo sua anulação, e por consequência, tornando-se necessária a invalidação de toda pretensão que houve por ser indevidamente acolhida. Trouxe documentos. É o relatório. Decido. O pedido da autora, para que seja averbada a existência da presente ação na matrícula do imóvel em questão, tem evidente natureza cautelar. Portanto, será apreciado nos termos do 7º, do artigo 273 do CPC. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada. Primeiramente, encontra-se presente o fumus boni iuris. Com efeito, observo que a CEF detém a qualidade de credora hipotecária (fls. 247/249) tendo, portanto, legítimo interesse na ação de usucapião que tramitou perante o Juízo Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL. ALTERAÇÃO DO MONTANTE REPASSADO AOS BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. É indispensável a presença no pólo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional. 2. Hipótese em que a alteração, para maior, do percentual de pensionamento repassado aos autores da ação revisional afeta os interesses jurídicos da ex-esposa do instituidor, visto que somente será viável com a redução, em proporção equivalente, de sua parcela do benefício. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200701547620, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 05/05/2008) (REsp 965933; Rel. Min. João Otávio Noronha; STJ; 4ª T; j. 25/03/2008; DJU 05/05/2008). De outra parte, verifica-se evidente o periculum in mora na medida em que o imóvel pode ser alienado a terceiros sem conhecimento da existência desta demanda envolvendo o bem. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que se proceda na matrícula nº 58.872 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, a averbação da existência desta ação sob o rito ordinário, processo nº 0001871-78.2011.403.6105 na 7ª Vara Federal de Campinas/SP, pela qual se pleiteia a declaração de nulidade de todos os atos jurídicos e processuais praticados nos autos do Processo nº 604.01.2003.008057-2, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, em cuja sentença se reconheceu o direito de usucapião em favor de Julio Cesar Quirino e Rosemeire Aparecida Simioni. Proceda a Secretaria ao necessário. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)
8PA 1,10 CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 25/2011, em 18/02/2011, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3) - LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Para análise dos pedidos de fls. 169/178 e 179, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 152, trazendo original de procuração. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003271-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003271-2) - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 152: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 125 e 141, em nome do patrono do autor, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881, conforme requerido.Intimem-se. CERTIDAO Ciencia da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs. 22/2011 e 23/2011, em 18/02/2011, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1905

DESAPROPRIACAO

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Fls. 91: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela Infraero para indicação do pólo passivo. Int.

USUCAPIAO

0008601-42.2010.403.6105 - HERNANES ARAUJO RABELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do processo requerida às fls. 129, por 90(noventa) dias, findo os quais, o autor deverá ser intimado, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC a promover o andamento do feito.Int.

0010846-26.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 315/317: Defiro a suspensão do feito por 90 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011911-37.2002.403.6105 (2002.61.05.011911-2) - MARIA LEDA SAVIOLI(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012351-96.2003.403.6105 (2003.61.05.012351-0) - CLAUDETE PANZARINI PAIVA(Proc. DEBORAH VIEIRA LINO E SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005073-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005073-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X VALDIR BENEDITO BALAN X CLAUDIO DE JESUS MELARE X ADAO SEGUNDO MORINI(SP250749 - FERNANDA SIANI)

Primeiramente, publiquem-se a sentença de fls. 303/304 Vº e a decisão de fls. 312.Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DECISÃO FL. 312: Fls. 308/310: não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Tal recurso não é o meio apropriado para impugnar a avaliação probatória do juízo, mormente quando a suposta omissão na apreciação da prova documental não ocorreu. A sentença, depois de mencionar os documentos apresentados pelo autor, avaliou que foram produzidos nas dependências da empresa ré após o acidente em causa e que, mesmo com informação de que a empresa descumpria várias normas de segurança, não havia prova do nexos causal entre tal descumprimento e o acidente

em questão. A sentença ressaltou que a prova do nexo causal (a relação lógica entre o acidente e a falta de cumprimento do PCMSO, do PPRA e a instalação inadequada da estrutura) reclamaria perícia técnica. Por isto, quanto ao nexo causal, fiou-se apenas nos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, que são bem convergentes. Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 308/310. Int.SENTENÇA FLS. 303/304v: Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de FEIC Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda., Valdir Benedito Balan, Cláudio de Jesus Melare e de Adão Segundo Morini, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de benefício ao segurado Guerino Badim até a cessação do mesmo, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O autor pede também que seja determinada à empresa-ré a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil ou o repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/58. Citados os réus, a primeira ré, FEIC Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda., ofereceu contestação (fls. 81/100). Argumenta, preliminarmente, prescrição e, no mérito, que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva de seu empregado acidentado e por isso inexistente o dever de indenizar. Alega também que cumpre todas as normas de segurança no trabalho e que efetua o pagamento da contribuição ao SAT para que, ocorrendo eventual acidente de trabalho, o empregado esteja amparado pelo Seguro Social. Por fim, contesta a fórmula e o valor pleiteado e pugna pela improcedência do pedido. Os demais réus apresentaram contestação em conjunto (fls. 116/137). Preliminarmente alegam ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, contestam com os mesmos argumentos lançados pela primeira ré. As fls. 147/173, foi juntada aos autos a réplica apresentada pela parte autora. Em despacho saneador, foi rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelos réus, sócios da primeira requerida, por ser matéria de mérito, e acolhida, parcialmente, a alegação de prescrição, bem como deferida a prova testemunhal. Contra a decisão que decidiu sobre a prescrição, a autora interpôs agravo retido e os réus interpuseram agravo de instrumento, este último pendente de decisão até a presente data. Ouvidas as testemunhas no juízo deprecado, fls. 253/270, ré e autora apresentaram memoriais finais, fls. 273/286 e 293/296, respectivamente. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. É fato incontroverso de ter o Sr. Guerino Badim, empregado da primeira ré, sofrido, em 28/08/2002, acidente de trabalho que resultou na amputação do terço distal da sua coxa esquerda, culminando na concessão de auxílio-doença, convertida em aposentadoria por invalidez, que vem sendo paga regularmente pelo autor. A questão cinge-se verificar se houve culpa exclusiva da vítima pelo acidente sofrido ou se a primeira ré concorreu em culpa, o que conferiria ao autor, neste último caso, o ajuizamento da presente ação, a teor do art. 120 da Lei n. 8.213/91. A parte autora alega que o acidente sofrido pelo Sr. Guerino Badim ocorreu por negligência da primeira ré quanto ao cumprimento das normas de segurança no trabalho e, com intuito de comprovar as suas alegações, traz aos autos os documentos de fls. 31/54: cópia da Manifestação da Subdelegacia do Trabalho de Campinas, juntada aos autos n. 47998.010003/02-18 (2ª Vara da Comarca de Indaiatuba), fl. 31; cópia do Inquérito Policial n. 520/02, fls. 32/38; cópia do Termo de Notificação e dos documentos expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo/DRT - SP, fls. 40/46, e cópia do relatório de investigação de acidente de trabalho elaborado pela Subdelegacia do MT de Campinas, fls. 47/54. Assim, pelos documentos acima especificados, observa-se que o autor somente trouxe prova documental de ação fiscal realizada nas dependências da ré depois de ocorrido o acidente em causa, dando conta que a ré descumpria várias normas de segurança no trabalho. O ônus de provar que o acidente sofrido pelo empregado da ré se deu pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho, na forma relatada às fls. 47/48, é do autor, pois este é o fato constitutivo do seu alegado direito e a culpa não se presume. A autora pretende provar o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação juntada aos autos e pelo testemunho de Claudinei Aparecido Tosin. A ré trouxe o testemunho de Waldir Aparecido Felício. As versões das testemunhas do autor e da ré são bem convergentes. Ambas dizem que eram oferecidos e usados todos os equipamentos de segurança, que a vítima era o mais experiente no serviço em questão e o realizava com frequência, há muito tempo, que a vítima sabia lidar com a máquina e o que estava fazendo, que o uso dos cavaletes de sustentação era seguro e não houve trepidação nem atividade de uma prensa próxima ao local. Ambas relatam a existência de outra máquina próxima, muito sensível, motivo pelo qual não havia trepidação nas imediações do acidente. Assim, ainda que não se esperasse que as testemunhas ouvidas dissessem que a culpa tinha sido da ré, mas é fato também que não estariam qualificados para atestar que o acidente ocorreu pelo descumprimento das normas de prevenção, bem como não poderiam atestar que a estrutura tinha sido montada de forma a dificultar a fuga do acidentado e que a máquina (prensa) que ali perto funcionava causava trepidação de forma a provocar o deslocamento dos cavaletes e a queda da peça sobre o acidentado. Portanto, não restou provada qualquer negligência dos réus e o ônus desta prova era exclusivo do autor. O nexo causal entre o acidente e a falta de cumprimento do PCMSO e do PPRA e a instalação inapropriada da estrutura perto do local onde funcionava a máquina denominada prensa reclamaria perícia técnica. O autor produziu apenas oitiva de testemunha e juntada de documentos dos quais não participaram os réus. A testemunha do autor afirmou exatamente o contrário do alegado: primeiro, que a prensa não causava trepidação do solo e, portanto, não a causa do acidente; segundo, que o acidentado é quem mantinha o controle e orientação dos trabalhos que executava, por deter larga experiência no ofício. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia autora. Encaminhe-se cópia, por e-mail, da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a juntada do Termo de Adesão às fls. 138, com o qual o autor concordou às fls. 179/180, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) J. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de um ano. Aguarde-se sobrestado em arquivo os autos. Os autores poderão, a qualquer tempo até o vencimento do prazo requerer o desarquivamento para processamento . Findo o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0007145-57.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 370 para receber tanto a apelação do autor como a do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012385-27.2010.403.6105 - ALMERIGIO VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Além da previsão expressa no artigo 258, do CPC, neste momento faz-se imprescindível a correta indicação do valor da causa a fim de se verificar a competência deste Juízo. Neste sentido, o autor deverá indicar e justificar o valor dado à causa, considerando para tanto a diferença entre o que o autor recebe de benefício e o que entende ser-lhe devido, observando a disposição expressa do artigo 260, do CPC. Esclareço ao autor que não se faz necessária a contratação de um técnico/Perito para cumprimento do ora determinado, podendo a justificação ser feita por simples cálculos. O que não é aceitável é que seja dado à causa um valor aleatório. Concedo ao autor um prazo de 10 dias. Int.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da condição de hipossuficiente da autora, fls. 49, oficie-se à Receita Federal e ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia, solicitando a indicação a este juízo do nº de CPF e RG do falecido José Zito Moreira Lima, respectivamente.Após, intime-se o INSS.Int.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 89/91, bem como do processo administrativo de fls. 44/85, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016485-25.2010.403.6105 - JOAO JULIAO BRAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0018071-97.2010.403.6105 - GAETANO PARISE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada às fls.45/47.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001674-26.2011.403.6105 - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014854-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

J. Certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013201-19.2004.403.6105 (2004.61.05.013201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, conforme certidão de fls. 308, intime-se a parte EXEQUENTE para que proceda ao recolhimento do valor de R\$ 75,44 (setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente às custas processuais complementares, na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Sem prejuízo do acima determinado, levante-se a penhora de fls. 278.Por fim, expeça-se ofício à CIRETRAN para retirada da restrição que recai sobre o veículo Kombi, placas BNV 9593, em razão deste processo.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

Remetam-se estes autos e os embargos à execução n. 0012817-46.2010.403.6105 ao arquivo com baixa-findo.Int.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Tendo em vista que já houve ordem para transferência dos valores bloqueados, aguarde-se a juntada nos autos do comprovante de depósito pela CEF.Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 2.455,19) em nome do executado.Os valores bloqueados nos bancos Santander e HSBC deverão permanecer depositados em Juízo, ante a ausência de comprovação dos mesmos decorrerem de proventos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013466-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013466-4) - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0014288-97.2010.403.6105 - FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, conforme certidão de fls. 86, intime-se a parte IMPETRANTE para que proceda ao recolhimento do valor de R\$ 538,19 (quinhentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), referente às custas processuais complementares, na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-24.2001.403.6105 (2001.61.05.008060-4) - JOAO SOARES X JOAO SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 1158, oficie-se novamente a Gerente do PAB desta Justiça Federal de Campinas para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida na decisão de fls. 1153.Encaminhe-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópia da decisão de fls. 1153.

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 343, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente a requerer o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000340-98.2004.403.6105 (2004.61.05.000340-4) - MARIA CELIA ANCHIETA DE OLIVEIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 46/48.Com o cumprimento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-56.2011.403.6105 - JOSE ROSA FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ROSA FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 067.553.733-9, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Requer também a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91 e o pagamento dos valores vincendos (DER - data da distribuição).Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/26.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Afasto a prevenção apontada à fl. 28 por se tratar de pedido distinto.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito:Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02 de maio de 1995 (fl. 14) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 02 de maio de 1995, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas

físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse

reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, indicando a profissão que exercia ante do desemprego e comprovando com cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá também retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, inclusive quantificando o dano moral pretendido. No mesmo prazo deverá esclarecer se pretende a realização de perícia psiquiátrica (fl. 10) ou ortopédica (fl. 07). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009544-59.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO, para satisfazer o crédito de honorários decorrente da condenação de fls. 100/100, v. Às fls. 104/106, a ré comprovou o pagamento. À fl. 108, a União requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se executada a recolher as custas processuais na CEF, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda a secretaria a alteração para Cumprimento de Sentença - classe 229. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009088-51.2006.403.6105 (2006.61.05.009088-7) - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a alegação da impetrante de que as CDAs n.º 80.2.02.000276-60 e n.º 80.6.02.001097-47 estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal e considerando que na sentença de fls. 110/113, mantida pelo acórdão de fls. 135/138, fora reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos de execução fiscal n.º 2002.61.82.038651-9, n.º 2002.61.82.038912-0 e n.º 2002.61.82.039859-5 (CDAs n.º 80.2.02.000276-60, n.º 80.2.02.000275-80 e n.º 80.6.02.001097-47- fls. 28), que se encontravam garantidos, para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que fossem estes os únicos óbices, intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos certidão do que constar em seus registros, considerando a decisão proferida nestes autos com trânsito em julgado certificado à fl. 142. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604658-95.1992.403.6105 (92.0604658-6) - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA, SUCESSORES DE MARIA LUÍZA TOLEDO (ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA, CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI, STELLA TOLEDO CINTRA, FRANCISCO SÉRGIO DE TOLEDO FILHO, MARIA ISABEL DE TOLEDO, MARIA ANGÉLICA DE TOLEDO (INCAPAZ), MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES E MANOEL CARLOS DE TOLEDO) E SUCESSORES DE LUCIANO DINI ESPÓLIO (MAURICIO DINI, MARIA JULIA DINI FRAY, LUCIANO DINI FILHO, CESAR AUGUSTO DINI) e SUCESSORES ALAIDE ROPELE PEDRO (PAULO ROBERTO PEDRO E RITA DE CÁSSIA VEIGA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 60/63 e acórdão de fls. 94/99, com trânsito em julgado certificado à fl. 102. Em relação a Ricardo Martins Labanca, João Batista Favaro e Laerte Luiz de Pietri os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 94/99). Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 263/272) e concordância dos exequientes (fls. 277/278). À fl. 281, a contadoria do juízo informou que os cálculos estão corretos. Requisições de

pequeno valor às exequentes Lydia Campo Dall Orto Arida e Alaíde Ropele Pedro (fl.291/292), conforme determinado à fl. 289 e disponibilização (fls. 399/400). Comprovação de levantamento (fls. 414/415).Habilitação dos sucessores de Maria Luíza de Toledo (fls. 309/373) e de Mauricio Dini (fls. 374/396). Homologação (fls. 407/408).Óbito da exequente Alaíde Ropele Pedro (fl. 421) e comprovação de depósito judicial feito por seu advogado em face do levantamento (fls. 425/433).Habilitação dos herdeiros de Alaíde Ropele Pedro, Sr. Paulo Roberto Pedro e Rita de Cássia Veiga (fls. 456/467).Requisições de pequeno valor aos sucessores de Maria Luíza Toledo (fls. 474/780), conforme determinado à fl. 468, e disponibilização a Antonio Vaz da Silveira Cintra (fl. 496), Claudia Toledo Cintra Negri (fl. 495), Stella Toledo Cintra (fl. 498), Francisco Sérgio de Toledo Filho (fl. 497), Maria Isabel de Toledo (fl. 492), Maria Angélica De Toledo (Incapaz - fl. 497), Maria Antonieta Toledo Marques (fl. 493) e Manoel Carlos de Toledo (fl. 490)Requisições de pequeno valor aos sucessores de Luciano Dini (fls. 481/484), conforme determinado à fl. 468, e disponibilização a Mauricio Dini (fl. 489), Maria Julia Dini Fray (fl. 491), Luciano Dini Filho (fl. 499), Cesar Augusto Dini (fl. 494).Intimação dos sucessores acerca da disponibilização (fls. 514/534).Alvarás de levantamento aos sucessores de Alaíde Ropele Pedro (fls. 551/552), conforme determinado à fl. 468.À fl. 555, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito após o levantamento de todos os valores decorrentes da expedição das RPVs.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-42.2002.403.6105 (2002.61.05.010197-1) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X BUFALLO & BUFALO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por INSS/FAZENDA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI em face de BUFALLO & BUFALO LTDA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença de fls. 223/229, mantida pelos acórdãos de fls. 347/350, 360/363, 457/461, 478 e 484, com trânsito em julgado certificado às fls. 479 e 485.Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 480), a parte executada não se manifestou (fl. 487).Às fls. 492/494, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, o que foi deferido (fl. 495).Detalhamento de bloqueio negativo (fls. 496/498).Às fls. 500/503, a União indicou veículo em nome da parte executada para penhora.Às fl. 508/511, o SENAI e o SESI requereram bloqueio on line das contas-correntes da parte executada, o que foi indeferido, tendo em vista que a providência já havia sido realizada (fl. 512). A penhora sobre o bem móvel indicado foi deferida.Restrição no Sistema Renajud (fl. 516/518).Carta precatória de constatação, avaliação e penhora negativa (fl. 528).À fl. 533, a União informou que não tem interesse na cobrança da verba honorária, nos termos do 2º, do art. 20, da lei nº. 10.522/2002, alterada pela lei nº. 11.033/2004, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimados a dizerem sobre interesse no prosseguimento da execução (fl. 534) o SENAI e o SESI não se manifestaram (fl. 536).Retirada da restrição que recaiu sobre o veículo indicado à penhora (fl. 537). Ante o exposto, em relação à União, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002 e art. 795 do Código de Processo Civil - CPC.Com relação ao SESI e SENAI, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003300-61.2003.403.6105 (2003.61.05.0003300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000849-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA e FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 196/200, mantida pelo acórdão de fls. 279/285, com trânsito em julgado certificado à fl. 287.Intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 288), a parte executada não se manifestou (fl. 291).A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome dos executados (fls. 298/288), o que foi deferido (fls. 304).Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 305/307, foram bloqueados R\$ 111,16 (cento e onze reais e dezesseis centavos- fl. 309), sendo tal valor recebido como penhora, fl. 312.Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação (fl. 315), o referido valor foi transferido para CEF (fl. 328), conforme determinado à fl. 323.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007389-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X LUIZ ANDRE ULTREMARE(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE ULTREMARE

Cuida-se do cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DOS SANTOS e LUIZ ANDRE ULTREMARE, para satisfazer o acordo homologado às fls. 93/94. Às fls. 107/110, a exequente requereu a extinção em face do pagamento dos valores acordados em audiência. Às fls. 112/120, a executada informou que formalizou o acordo e juntou comprovantes de pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1937

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS X ADOLFO MENEZES FERREIRA X MARIA DE FATIMA B. FERREIRA

Decisão de fl. 330. Trata-se de ação civil pública em que o representante do Ministério Público Federal pleiteia provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pelo Ministério Público Federal relativamente ao corréu Eurípedes Cândido Ferreira (fls. 304), com expressa aquiescência deste (fl. 321) é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO relativamente ao corréu EURÍPEDES CÂNDIDO FERREIRA, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências necessárias. Defiro o requerimento formulado pelos sucessores de Valdivino Lucas de denunciação da lide aos adquirentes do imóvel ADOLFO MENEZES FERREIRA e MARIA DE FÁTIMA B. FERREIRA (fls. 310/315). Citem-se, devendo ser observado os termos dos artigos 72, 74 e 79 do Código de Processo Civil, suspendendo-se o andamento do processo. Intime-se.

MONITORIA

0001700-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Despacho de fl. 83. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pelo embargante à fl. 44, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o perito contador, Sr. João Marino Júnior, para que realize o laudo referido, assinalando-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários. Após a juntada da proposta aos autos, promova o embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para elaborar o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias. A seguir, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404943-89.1996.403.6113 (96.1404943-0) - LIMONTI & TEODORO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003851-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003851-3) - GUILHERMINA ELISA GOMES X JOSE GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA X CARLOS ROBERTO GOMES X ELIDIA GOMES DE OLIVEIRA X JOANA DARK DUARTE X CELIO GOMES X OLEONICIO GOMES X ITAMAR GOMES DA SILVA X VICENTINA GOMES GALVAO X ALAN KARDEC GOMES X MARTA LUCIA GOMES DA SILVA X ROBERTO CARLOS GOMES X JOSE RICARDO GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA

LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7) - JOSE ROSA DE JESUS X LUZIA ROSA DE JESUS X LAULETE ROSA DE JESUS X JOSE MARIA ROSA DE JESUS X JOSE APARECIDO ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ ROSA DE JESUS, falecido em 4 de setembro de 2008. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) LUZIA ROSA DE JESUS, filha; 2) LAULETE ROSA DE JESUS, filha; 3) JOSÉ MARIA ROSA DE JESUS, filho; 4) JOSÉ APARECIDO ROSA DE JESUS, filho. Indefiro a habilitação de Maria Aparecida Rosa de Jesus Costa, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios para legitimar tal condição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0002788-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002788-7) - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Providencie o advogado habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001661-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001661-8) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a CEF a apresentação dos cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome do autor com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias.

0002561-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002561-9) - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 736. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, pelo prazo sucessivo de dez dias.

0001427-27.2007.403.6318 - DALEL JOSE SANTOS NOVAIS(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 718. Dê-se vista aos réus para contrarrazões no prazo legal.

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se às empresas S.G. de Franca Pesponto Ltda. ME e Calçados Samello S/A para que informem, no prazo de 15 dias, se foram aferidos os níveis de pressão sonora nos períodos indicados nos formulários de fls. 46/50 e 51/52, encaminhando, em qualquer caso, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) correspondente. Intime-se.

0000499-07.2010.403.6113 (2010.61.13.000499-1) - RONALDO GARCIA LOPES(GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 257/278, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0002370-72.2010.403.6113 - NIWALDO ANTONIO RODRIGUES X AILTON JOSE RODRIGUES X MAURIVAN RODRIGUES X GENY ALVES COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002372-42.2010.403.6113 - FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA X TEREZINHA DE FATIMA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002376-79.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA X EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor o recolhimento do preparo junto à Agência da CEF, conforme dispõe o artigo 223, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

0002384-56.2010.403.6113 - MERCEDES RODRIGUES PAVAO X ADRIANA RODRIGUES PAVAO X FERNANDO RODRIGUES PAVAO X DERCY PAVAO JUNIOR X BRUNO RODRIGUES PAVAO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela ré às fls. 238/246, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOReconsidero o despacho que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002426-08.2010.403.6113 - ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO X ELBIO RODRIGUES ALVES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença, em embargos de declaração RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada, que ÉLBIO RODRIGUES ALVES FILHO e ÉLBIO RODRIGUES ALVES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença (fls. 467/470), que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 478/479 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença, em embargos de declaração de fl. 510. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ LOURENÇO BOLONHA, ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA E ANTÔNIO BORGES CAMPOS JÚNIOR propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença (fls. 498/501), que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 507/508 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar

o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0003242-87.2010.403.6113 - PAULO JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Oficie-se, novamente ao banco Bradesco, para que informe e encaminhe cópia do contrato que gerou a inclusão do nome do autor no SERASA, no prazo de 15 dias.

0003469-77.2010.403.6113 - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISA MAGNO DE SEIXAS COSTA, VITOR MAGNO DE SEIXAS COSTA, DENISE MAGNO DE SEIXAS COSTA, LUCIANO MAGNO DE SEIXAS COSTA, JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA e MARCELO MAGNO DE SEIXAS COSTA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, desobrigando a parte autora da obrigação de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4.º. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 66/67 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 71/108. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 110/122. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Em exórdio, afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou

simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitável, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) I o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência

sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de *vacatio legis*. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despreciosa a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto o COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à

lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação.Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício.Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações.Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos.No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos:9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional.Iso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material.Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas

acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: *re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida.* Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do

Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de junho de 2006, conforme documentos de fl. 54, não faz jus a qualquer tipo de restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003630-87.2010.403.6113 - ADOLFO JOSE LOPES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias, especificando-se as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o requerimento do INSS formulado na contestação e determino que se oficie à CIRETRAN de Franca/SP para que esclareça se existe informação de limitação visual constada na CNH do autor, no prazo de 10 dias.

0004107-13.2010.403.6113 - VICTORIO SPERANDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

0004682-21.2010.403.6113 - ANTONI FELIPE DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à

concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há plausibilidade das razões invocadas que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-41.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VICENTE VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

SENTENÇA, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICENTE VITAL, sob o argumento de que há excesso de execução.Proferiu-se sentença às fls. 29/30, que julgou procedentes os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela autarquia. É o relatório. A seguir, decido.Verifica-se pela leitura da sentença proferida que houve erro material na digitação do valor devido.Com efeito, cotejando-se a planilha de fl. 07 com a sentença de fls. 29/30, constato que o valor correto é de R\$ 11.532,01 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo), e não como constou.Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que a sentença passe a ter a seguinte redação:I.a Vara Federal de Franca.EMBARGOS À EXECUÇÃO.Processo n. 0002094-41.2010.403.6113.Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Embargado: VICENTE VITAL.Sentença Tipo B. SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICENTE VITAL, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos após o óbito ocorrido em 09/01/2009.Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/24).Instada (fl. 26), a parte embargada não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 11.532,01 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 11.532,01 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Ao SUDP para correção dos pólos da ação (Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Embargado: VICENTE VITAL).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-60.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003860-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 26.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias.

0004044-85.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Sentença de fl. 30. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia, em suma, que houve equívoco no cálculo da RMI e que o embargado não descontou valores já percebidos na esfera administrativa. Com a inicial, acostou documentos. Instado, o embargado manifestou-se às fls. 27/28. É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico que nos autos principais (n.º 0004089-02.2004.403.6113) proferiu-se decisão reconhecendo que houve revogação tácita do mandato conferido à Dra. Sílvia Freitas Faria, e que foram declarados

inexistentes os atos praticados pela referida advogada, cuja procuração foi revogada de forma tácita. Nestes termos, ante a ausência de pressuposto processual, uma vez que os cálculos nos autos principais foram apresentados por quem não mais possuía capacidade postulatória, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual válida. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0088434-44.1999.403.0399 (1999.03.99.088434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400326-18.1998.403.6113 (98.1400326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DA COSTA FAGGIONI(SP049268 - JOAO BAPTISTA DA COSTA FAGGIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acordão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002784-06.2010.403.6102 - ODALTIR DE MEDEIROS(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Tendo em vista que a impetrada já apresentou as contrarrazões às fls. 120/128, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003627-35.2010.403.6113 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAN RASSI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Tendo em vista que a impetrada já apresentou as contrarrazões às fls. 287/289, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004077-75.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6)) LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES) X ANGELO PRESOTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

SENTENÇA. LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face de ANGELO PRESOTO NETTO, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo FIAT/Marea, placas CXX 2828, ano 1998, modelo 1999, cor cinza, RENAVAN 711.525.277, juntamente com seu certificado de registro e licenciamento de veículo. Aduz que arrematou em 27/10/2010 o referido veículo por meio da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região. Esclarece que o veículo está depositado com o requerido até o presente momento. Refere que apesar de já ter depositado 20% (vinte por cento) do valor da arrematação mais a comissão do leiloeiro, a entrega do veículo ocorrerá somente após a expedição da carta de arrematação, o que poderá demorar de 15 dias até vários meses. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. O pedido liminar foi deferido (fl. 16). O requerido apresentou contestação e documentos às fls. 37/98. Instado a se manifestar sobre a contestação, o requerido peticionou e juntou documentos às fls. 100/103, desistindo da arrematação do automóvel utilizando-se da faculdade prevista no artigo 746 do Código de Processo Civil, rogando que o executado fosse nomeado como fiel depositário do veículo. DECIDO. O artigo 746 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifei e destaquei) Nestes termos, ante a desistência expressa do adquirente, deverá a presente busca e apreensão ser extinta com arrimo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Tendo em vista o teor da documentação carreada aos autos, determino que estes passem a tramitar sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007490-2) - CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0007147-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007147-0) - JOAO FRANCISCO DAMASCENO X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 207. Após, remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os herdeiros habilitados, de modo que a viúva herdará metade do montante devido e o valor restante será dividido em partes iguais aos herdeiros. Indefiro o destacamento do contrato de honorários requerido às fls. 225/228, tendo em vista a extinção do contrato pela morte do contratante (art. 607, CC), tornando a Justiça Federal incompetente em possível ação de cobrança entre particulares.

0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0) - VICENTE VITAL X ANDREIA GOMES VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANDREIA GOMES VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor VICENTE VITAL, falecido em 9 de janeiro de 2009. A habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeira do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira ANDRÉIA GOMES VITAL. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação.

0003606-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002247-1)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 241. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ANGÉLICA ABDALLA DE FREITAS, MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e MARIA ANDRÉIA ABDALLA DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-03.2004.403.6113 (2004.61.13.003397-8) - GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista que o nome da autora cadastrado no sítio da Receita Federal continua divergente de sua certidão de casamento, apesar de devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se tal regularização.

0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2) - ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 239. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de execução de sentença, que concedeu à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial veio firmada pela Dra. Sílvia Freitas Faria, inscrita na OAB/SP sob n.º 200.513, acompanhada da respectiva procuração (fls. 02/11). Decorridas várias fases processuais, foi juntada nova procuração aos autos em 26/05/2008 (fls. 145/146), rogando o causídico Dr. Haroldo de Oliveira Brito, OAB-SP 48.963, que as intimações fossem feitas apenas em seu nome. A seguir, proferiu-se sentença em 18/07/2008 (fls. 148/157), que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. O E Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora, para majoração da verba honorária, parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o benefício é devido a partir da data do laudo pericial, e parcial provimento à remessa oficial, confirmando a tutela antecipada concedida na sentença. Foi dada ciência às partes do retorno dos autos (fl. 216). O INSS informou a implantação do benefício nos termos do acórdão. Como não houve manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 25/09/2009 (fl. 224). Em 23/08/2010, peticiona a Dra. Sílvia Freitas Faria requerendo o desarquivamento dos autos. Às fls. 227/230 a referida advogada apresentou os cálculos. Em 25/10/2010 foram apensados os autos dos embargos à execução apresentados pelo INSS (fl. 233). O Dr. Haroldo de Oliveira Brito peticionou à fl. 238, requerendo vista dos autos para verificação, reiterando o pedido protocolado em maio de 2008 no sentido de que as publicações fossem feitas somente em seu nome. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada pela Dra. Sílvia Freitas Faria, OAB-SP 200.513, conforme se verifica da procuração a ela outorgada em 21/05/2004 (fls. 11). Contudo, em 23/05/2008, foi outorgada procuração para o fôro para o Dr. Haroldo de Oliveira Brito, OAB-SP 48.963, sem ressalva da procuração anteriormente outorgada à Dra. Sílvia Freitas Faria. Verifico, portanto, que houve revogação tácita do mandato conferido à Dra. Sílvia, o que implica que os atos praticados por ela após a juntada da procuração outorgada ao Dr. Haroldo de Oliveira Brito são inexistentes (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, determino que todas as publicações destes autos sejam feitas exclusivamente no nome do Dr. Haroldo de Oliveira Brito e declaro inexistentes os atos praticados pela advogada cuja procuração foi revogada de forma tácita. Traslade-se cópia do presente para os autos dos embargos em apenso (n.º 0004044-85.2010.403.6113).

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 173, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fl. 65 conferido à advogada cadastrada no sistema processual. Com efeito, fica ressaltado que todos os atos processuais praticados no presente feito pela petionária serão considerados nulos.

0001043-34.2006.403.6113 (2006.61.13.001043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTITENSOR CALCADOS LTDA EPP(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X ANTITENSOR CALCADOS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL X ANTITENSOR CALCADOS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002089-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) COMMON MANAGEMENT INC(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMMON MANAGEMENT INC X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Indefiro o requerimento de fls. 303/304 para expedição de ofício requisitório em nome do procurador da exequente, por falta de previsão legal. Ademais, é obrigatória a inscrição no CNPJ de empresa jurídica domiciliada no exterior que, no País, possuam imóveis, contas correntes bancárias, entre outros bens, conforme disposto no artigo 11, inciso XIV, alínea a, da Instrução Normativa RFB n.º 1005, de 8 de fevereiro de 2010. Diante do exposto determino a expedição do competente ofício requisitório somente em relação aos honorários advocatícios, devendo permanecer retido o montante da empresa até sua regularização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007163-06.2000.403.6113 (2000.61.13.007163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9)) CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP173793 - MARISA VENEZIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 183. Intime-se o executado da constrição efetivada, assinalando-lhes o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos a execução.

0001985-27.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-42.2010.403.6113) HELIO BIANCO(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELIO BIANCO

Informe o executado se continua sendo efetuado os depósitos judiciais referente ao parcelamento requerido, sob pena da imediata continuidade dos atos executórios.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1446

MANDADO DE SEGURANCA

0000436-45.2011.403.6113 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Associação Policial de Assistência à Saúde de Franca - APAS contra ato consistente na autuação fiscal pelo Delegado da Receita Federal de Franca, caso a impetrante não recolha a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, bem ainda que seja reconhecido o seu direito à compensação da referida exação desde o ano-calendário de 2009 até a concessão definitiva da segurança. Em suma, alega a impetrante que tal contribuição não encontra fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, pois não se trata de contribuição incidente sobre a remuneração paga a pessoa física, mas sim de uma exação calculada em face dos valores pagos diretamente às Cooperativas, que são pessoas jurídicas. Em que pese todo o desenvolvimento de argumentos relevantes, tenho que a situação inquinada de ilegal ou abusiva se protraí desde 1999, quando da edição da Lei n. 9.876, de maneira que a convivência tolerante com a contribuição por mais de dez anos retira a urgência da medida liminar, sobretudo daquela que difere o contraditório. Assim, não vislumbrando que o processamento sem liminar possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3047

CARTA PRECATORIA

0001474-14.2010.403.6118 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X

JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
Considerando-se a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

1.Fls.211/219: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.2.Fls.220/223:Dê-se ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como MANDADO. Tendo em vista que o despacho de fls. 93 não foi publicado, intímem-se as partes a comparecerem à audiência designada para o dia 03/03/2011, às 14:30 horas, bem como a providenciarem o comparecimento dos seus constituintes. Devendo o Oficial de Justiça deste Juízo intimar pessoalmente o gerente, Sr. MAURITI HIROKI YAMADA, da agência da CEF no Internacional Shopping Guarulhos, Rod. Presidente Dutra, Km 230, loja F11, CEP 07034-911, Bairro Itapegica, Guarulhos, SP, para comparecer à audiência supra mencionada. Cumpra-se.

Expediente Nº 7821

ACAO PENAL

0000450-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000450-8) - JUSTICA PUBLICA X MASELA KATWAMO X GARCIA SERRATO

SENTENÇAVistos, etc.MASELA KATWAMO e GARCIA SERRATO, nos autos qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 22 de janeiro de 2010, por volta das 19h50min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, GARCIA SERRATO e MASELA KATWAMO foram presos em flagrante delito quando estavam prestes a embarcar em voo com destino para Zurique/Suíça, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 4.190g (quatro mil, cento e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA, que realizava fiscalização no setor de embarque do terminal 2, abordou os denunciados para inspecionar-lhes o passaporte e submetê-los a breve interrogatório. Desconfiando da tensão dos dois passageiros, o APF decidiu proceder a uma revista mais detalhada. O APF solicitou, então, a presença da testemunha civil JORGE APARECIDO DE SOUZA para que acompanhasse o procedimento. Ao revistar a bagagem de mão de GARCIA, na presença de testemunha, verificou a existência de uma divisória de dimensão incomum. Fez um furo nesse local, encontrando substância em pó de cor branca, razão pela qual conduziu os passageiros à Delegacia. Na Delegacia, foi revistada a bagagem de mão de MASELA, descobrindo-se a existência de um fundo falso que, perfurado, também revelou a presença de um pó

branco. Foram retiradas amostras das substâncias encontradas em ambas as valises, que foram submetidas ao narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína. O peso líquido da substância encontrada perfaz um total de 4.190g (quatro mil, cento e noventa gramas). Em poder de GARCIA e MASELA foram encontrados, ainda, três aparelhos de telefone celular, dois cartões de embarque da companhia aérea SWISS, em nome de MASELA KATWAMO e GARCIA SERRATO e dois passaportes da HOLANDA n NJ7894583, em nome de MASELA KATWAMO, e n NH7344569, em nome de GARCIA SERRATO, apreendidos pela autoridade policial. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão aos acusados, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-06). Em seu interrogatório policial, GARCIA confessou ter transportado a droga inteiramente ciente das implicações de tal conduta. Afirmou, ainda, que procurou voluntariamente, na Holanda, uma, uma pessoa negra conhecida pela alcunha de BIG, pessoa esta que lhe deu o numero de CHARLES, também negro, que mora no Brasil. Disse que BIG pagou suas passagens e as de sua namorada, sendo que MASELA foi convidada pelo denunciado para participar do esquema. Asseverou, ainda, que, em 15.01.2010, viajaram de Amsterdã/Holanda, via Zurique/Suíça, e hospedaram-se no Hotel Colonio Classic, nos Campos Elíseos. Já em São Paulo, aduziu ter se encontrado em um bar com um homem que conheceu por MARCOFIA, pegando as malas na casa deste. Afirmou que lhe foi prometida a quantia de dez mil euros pelo serviço e, para MASELA, oito mil euros. Disse, também, que entregaria a droga em Amsterdã/Holanda, onde telefonaria para BIG, no numero +31 61 72211414, e receberia novas instruções. Por fim, alegou desconhecer os lugares frequentados por BIG, mas disse possuir uma fotografia de Charles, sabendo indicar mais ou menos onde ele mora e os lugares que frequenta. MASELA, por sua vez, em sede interrogatório policial, afirmou ter aceito a proposta para transportar entorpecentes, confessando estar inteiramente ciente da ilicitude de sua conduta. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 09 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de GARCIA e MASELA resultou positiva para cocaína. Como amostra, foram retirados e lacrados sob o n 0009774-SETEC/DPF/SP, 5 g (cinco gramas) da substância suspeita, e enviados ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para realização dos testes definitivos e para servir como contraprova. Todo o restante do material foi lacrado em um único volume sob o n 007709-SETEC/DPF/SP e restituído á DPF/AIN/SP. A autoria, igualmente, é incontestável. GARCIA e MASELA foram flagrados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em vôo com destino para a Suíça, transportando a droga em sua bagagem, inferindo-se que agiram, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. Corroborando a autoria estão, ademais, os depoimentos dos denunciados, uma vez que ambos, ouvidos em sede policial, confessaram o dolo de transportar a droga. A maneira como a droga estava acondicionada, oculta na divisória e em fundo falso nas bagagens, indica que os réus agiram, de forma livre e consciente no sentido de perpetrar a referida conduta delitiva. Quantidade da droga e o alto valor pelo qual é comercializada, de outro turno, informam que GARCIA E MASELA agiram em prévio concerto com organização criminosa transnacional. A internacionalidade do delito é corroborada pelo depoimento dos condutos, que atesta que as bagagens pertenciam aos réus, sendo que MASELA carregava consigo sua bagagem de mão. Corroboram-na, também, os bilhetes de viagem juntados à f. 11 dos autos, os quais informam que os acusados tencionavam levar a substância entorpecente ao exterior, de modo que é cabível, na hipótese, o aumento da pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Laudo Preliminar de Constatação n 360/2009 (fl. 09). A denúncia foi oferecida em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 50/53). Foram arroladas as testemunhas JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA e JORGE APARECIDO DE SOUZA. Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal (fls. 80/81). Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 85/86). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 1008/2010 (fls. 101/104). Laudo de Exame de Lesão Corporal n 783/2010 (fls. 105/108). Laudo de Exame Documentoscópico n 1017/2010 e Passaportes (fls. 110/117). Certidão de Movimentos Migratórios (fls. 120/121). Ofício da empresa aérea Swiss International Airlines AG, informando a impossibilidade de reembolso do valor relativo ao trecho não utilizado da passagem aérea (fls. 122/126). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 143/144 e 188/189). Antecedentes do IIRGD (fls. 145/149, 184/185 e 205/206). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 1487/2010 (fls. 154/180). Antecedentes da Interpol (fls. 181/183). Alegações Preliminares de Defesa, arrolando testemunhas (fls. 212/214). Recebimento da denúncia em 27 de agosto de 2010 (fl. 215). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 16 de novembro de 2010, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 244/247) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA (fls. 250/251) e informante MARTINUS ADRIANUS JOHANNES RUIJTEN (fls. 248/249). Alegações finais do MPF (fls. 258/270), pugnando pela condenação dos réus, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas, aplicando-se a atenuante da menoridade a Garcia Serrato e da confissão a ambos os réus. Alegações finais da defesa de MASELA KATWAMO (fls. 274/289), pugnando pela aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão e do direito ao benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegações finais da defesa de GARCIA SERRATO (fls. 295/308), pugnando pela absolvição do acusado, em razão do estado de necessidade exculpante ou, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da confissão e do direito ao benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; não aplicação da majorante da internacionalidade ou aplicação no mínimo legal; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 101/104. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, MASELA KATWAMO e GARCIA SERRATO foram presos em flagrante delito, no dia 22 de janeiro de 2010, na iminência de embarcar em vôo com destino a Zurique/Suíça, levando consigo cocaína, oculta em suas bagagens. No interrogatório em Juízo, o réu Garcia Serrato afirmou que vivia

na Holanda, onde estudava, mas ultimamente não fazia nada e morava com amigos, cujas famílias o ajudavam. Disse que vivia com a ré Masela há quatro meses, antes de ser preso. Sobre a droga, informou que receberia E\$ 10.000,00 (dez mil euros) e Masela E\$ 8.000,00 (oito mil euros) pelo transporte. Por seu turno, MASELA KATWAMO disse que trabalhava com telemarketing na Holanda, recebendo em média E\$ 800,00 (oitocentos) euros, e que as viagens constantes de seu passaporte foram efetuadas para acompanhar seu pai, que trabalha para uma ONG holandesa e que reside na África. Disse que veio ao Brasil, acompanhando Garcia, para trazer uma quantia em dinheiro a pedido de uma pessoa chamada Big, a quem devia uma quantia em dinheiro. Disse que desconfiou que se tratava de algo ilegal, mas somente veio a saber que era droga quando Garcia retornou ao hotel com o entorpecente. Inicialmente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu se encontrasse em situação financeira difícil, conforme alegou em seu interrogatório, tal fato não justifica a prática de um delito. O réu é jovem, estudante, e optou por não trabalhar, vivendo de favores de amigos. É mandatório exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado no trabalho o único meio legal para solucionar suas pendências. Forçoso lembrar dificuldade financeira não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Por outro lado, a versão dada pela ré Masela em seu interrogatório, de que não sabia que a viagem destinava-se ao transporte de entorpecente, não merece credibilidade. Restou claro de seu depoimento que, uma vez que vivia com o réu desempregado, dividindo o mesmo apartamento sem que qualquer um dos dois tivesse renda fixa, e contraindo dívidas com uma pessoa de nome Big, seria óbvio que uma viagem paga ao Brasil por seu credor seria para buscar cocaína. A alegação de que desconhecia a existência da droga é tese recorrente de todas as mulas contratadas para o transporte de cocaína, sem nenhum respaldo fático. Não é crível que uma pessoa empreenda viagem desde a Holanda, num percurso longo, demorado e caro, vindo ao Brasil somente para trazer dinheiro, como alegado. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro que a ré estava imbuída na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual da acusada. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria dos réus que, de forma consciente e intencional, se prestaram a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que os réus pretendiam empreender viagem a Zurique/Suíça, conforme passagens aéreas apreendidas, referidas nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO os réus MASELA KATWAMO, holandesa, solteira, atendente de call-center, nascida em 17.10.1987, em Zambezi/Zâmbia, filha de John Katwamo e Chisengo Rytem, com residência desconhecida na Holanda, passaporte holandês n NJ7894853, atualmente presa, e GARCIA SERRATO, holandês, solteiro, estudante, nascido em 19.12.1989, em Libéria/Costa Rica, filho de Maarten Rusch e Ana Serrato, com residência desconhecida na Holanda, passaporte holandês n NH7344569, atualmente preso, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. Entendo cabível a realização da dosimetria em conjunto, quanto aos réus MASELA KATWAMO e GARCIA SERRATO, tendo em vista que as circunstâncias de tempo e lugar em que foram presos em flagrante, a confissão no interrogatório em juízo, bem como a ausência de antecedentes criminais e de prova cabal de que se dediquem a atividades criminosas ou que sejam componentes de organização voltada para o crime, concorrem para que nas três fases de cálculo da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, neste específico caso, o cálculo da pena se dê forma idêntica, não implicando, com tal operação, qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réus primários e portadores de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Ressalto que o peso da droga apreendida com os réus foi de 4190 (quatro mil e cento e

noventa gramas) - peso líquido, volume bastante considerável em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes, mas que não será considerado na dosimetria da pena uma vez que acredito que deve preponderar no caso dos autos a personalidade dos agentes, em detrimento do volume da droga encontrado em seu poder. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu Garcia Serrato a atenuante da menoridade, e a ambos os réus a da confissão (Código Penal, artigo 65, I e III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes dos réus, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que suas condutas viriam a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que os réus não estavam vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução deve ser colocada em um patamar intermediário, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 225 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 262 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira dos réus. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 262 dias-multa. A pena privativa de liberdade cominada aos réus deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. **PORÉM, NO PRESENTE CASO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA COMPORTA CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Na verdade, no caso em tela, não há elementos que impeçam concluir que a conversão da pena em restritiva de direitos para o acusado não será suficiente à repressão da conduta, para que não torne a delinquir, e assim parece mais razoável a conversão com vistas a sua reinserção social e prevenção de novas condutas. As penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportam a conversão em penas restritivas de direitos. De toda forma, e com a devida vênia a teses distintas, entendo que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação do condenado. Desta forma, reputo louvável a decisão exarada no âmbito do Habeas Corpus 97256, expandida pelo Supremo Tribunal Federal, importante precedente que vislumbra a mitigação da Lei 11.343/2006, no tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. De acordo com a Lei 11.343/06 - artigo 44 - o tráfico de drogas é insuscetível de conversão da pena de prisão em restritiva de direitos. Ocorre que, desde sua promulgação, referida norma vem sendo alvo de críticas acirradas, no que tange a essa previsão restrita ser imposta a todo e qualquer traficante, incluindo aí as chamadas mulas ou traficantes ocasionais. Os argumentos são vários e, de acordo com Luiz Flávio Gomes, com o advento da Lei 11.464/2007, a vedação in abstracto da conversão de pena em restritiva de direitos perdeu sentido, visto

que o regime integralmente fechado foi abolido. Uma vez extinta a previsibilidade, na lei de crimes hediondos, do cumprimento de pena em regime integralmente fechado, desapareceu também a proibição para a substituição da pena de prisão por restritiva de direitos, pois seria um disparate admitir as substitutivas para crimes hediondos não violentos e afastar o mesmo benefício só para o delito de tráfico de entorpecente. Além dessas razões já mencionadas, de maneira admirável o Ministro Ayres Britto (Informativo 579 do STF) preconizou que um primeiro argumento a ser levantado para o tema é a inconstitucionalidade da norma (artigo 44, da Lei 11.343/06), pois a interpretação que deve ser feita sobre o inciso XLVI do artigo 5º, da Constituição Federal, leva à desobediência gritante à garantia da individualização da pena que deve ser pautada em três momentos: legislativo, judicial e executório. Em outras palavras, a proibição em abstrato é inconstitucional porque priva o juiz de individualizar a pena ao acusado (fase judicial da individualização), já que de maneira taxativa proíbe qualquer manobra que, no caso concreto, possa ser mais adequada às finalidades da pena (retributiva / preventiva / ressocializadora). Segundo o Ministro Ayres Brito, ao privar o juiz de individualizar a pena, o momento da dosimetria da pena não significaria senão a imperiosa tarefa de transportar para as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto os comandos abstratos da lei. Desta forma, nessa primeira etapa da concretude individualizadora da reprimenda, o juiz sentenciante se movimentaria com irreprimível discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade e outra que já não tivesse por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado, sem prejuízo, de que a proposição da lei pudesse ser endurecedora nos crimes enunciados pela Constituição Federal (art. 5º, LXIII). Anotou que, se a lei não poderia fechar para o julgador a porta da alternatividade sancionatória, poderia prever, no entanto, a cumulação da pena que tivesse por conteúdo a liberdade com outra pena desvestida de tal natureza. Nesse sentido, explicou que o direito penal bem poderia cumular penas, inclusive a privativa e a restritiva de liberdade corporal (CF, art. 37, 4º), mas lhe seria vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se deslocar com discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. De acordo com o Relator, uma coisa seria a lei estabelecer condições mais severas para a concreta incidência da alternatividade, severidade legal jurisdicionalmente sindicável tão-só pelos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade, outra seria proibir pura e secamente, como fez o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, a convalidação da pena supressora ou restritiva da liberdade em pena restritiva de direitos. As palavras mencionadas acima pelo Ministro Relator Ayres Britto foram, como dito, fundamentos por ele apresentados no julgamento do HC 97256/RS, que está em apreço pelo Pleno e aguarda pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. Acredito que a linha de raciocínio adotada pelo ilustríssimo Ministro Ayres Brito vai de encontro ao moderno direito penal, que considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado; portanto, exige que o juiz, ao aplicá-la, tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinqüência. Na verdade, o regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. No caso concreto, em que a aplicação da pena é feita a mulas do tráfico, a experiência reflete que são pessoas sem antecedentes criminais, geralmente estrangeiras, que vivenciando um momento de crise financeira, mormente em seus países de origem que na atual crise mundial demitem em massa, optam pela saída mais fácil e rápida para ganhar dinheiro imediato, mas que dificilmente reincidem na conduta. Tais indivíduos notoriamente possuem chances de se inserir novamente na sociedade e conviver pacificamente em seu meio. In casu, resta claro que não se trata de traficantes na real acepção do termo. Os réus são bem jovens, Garcia é estudante e Masela trabalha com telemarketing. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas e a ineficiência do Estado em fiscalizá-las não podem ser justificativas para negar esse direito ao condenado que preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta. Como antes já ressaltéi, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade vivenciada por cada indivíduo comporta uma complexidade de situações, e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, principalmente quando se trata de aplicar a pena em concreto. E acredito que somente a experiência do magistrado, aliada ao contato com os réus em audiência, repiso, e suas inúmeras variações de realidades distintas, ensina a ver que a vedação legal in abstrato de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso dos autos, reputo adequada a medida, uma vez que os réus são primários, e possuem bons antecedentes. Os réus mostraram-se arrependidos e colaboraram em audiência, trazendo aos autos o nome da pessoa que os contratou para realizar o transporte da droga. Por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. É sem dúvida alguma, mas adequada ao seu caso a pena restritiva de direitos, que sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados em duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) Prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; 2) Limitação de fim-de-semana, nos termos do artigo 46 do Código Penal. As

condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DOS RÉUS. CONCEDO aos Réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o quantum de pena aplicado. Os sentenciados fazem jus à entrega de seus passaportes, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, porém este somente lhe será entregue na audiência admonitória. Também fazem jus à autorização de permanência no país enquanto cumprirem a pena alternativa a que foram condenados, que deve ser providenciada pela Polícia Federal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação aos sentenciados, principalmente no que tange a sua estada no país durante o cumprimento da pena e ao Ministério do Trabalho para que regularize a sua situação laboral temporariamente, autorizando-os a trabalhar para se manter durante o cumprimento da pena no Brasil. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão dos réus, DESDE JÁ. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos aparelhos celulares apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: A) Designo o dia 25/02/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de leitura de sentença e eventual admonitória em relação aos executados, providenciando-se. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: Expeça-se Guia de Execução. 1) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, diretamente com a companhia aérea, tendo em vista o ofício de fls. 122/126. 6) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. 7) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. 8) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista não possuírem valor econômico. 9) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. 10) Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendidos nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000555-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHIDEBERE IKE (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Em 24 de dezembro de 2008, CHIDEBERE IKE foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, ocasião em que foi encontrada, em seus pertences, uma cédula de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) que, submetida à perícia, constatou-se ser falsa. O Laudo Pericial de nº 3460 (fls. 03/06) é prova inconteste da materialidade delitiva, concluindo pela inautenticidade da nota encaminhada para exame, in verbis: IV - EXAME As cédulas questionadas foram examinadas à luz dos princípios da Documentoscopia, com auxílio de instrumento ótico de ampliação e iluminação natural e artificial (VSC-5000). Os Peritos constataram nas cédulas AB 16201724 L a presença, dentre outros, dos seguintes elementos de segurança: qualidade geral de impressão, marca d'água, calcografia, microletras, fio de segurança. Nenhum desses elementos de segurança encontrava-se presente na cédula IJ 88739049 D. V - RESPOSTA AOS QUESITOS Quesitos 1 e 2 - Vide item I - DO MATERIAL QUESTIONADO Quesitos 3 e 4 - Em face do exposto, os peritos concluem que a cédula AB 16201724 L é autêntica e a cédula IJ 8739049 D é falsa. A cédula IJ 88739049 D foi identificada no anverso e no reverso por meio do carimbo com a expressão MOEDA FALSA, conforme disposto na Resolução nº 428, de 07/04/2005, do Conselho de Justiça Federal, na Orientação Normativa nº 5, de 27/09/2005, da COGER/DPF e no art. 54 da Instrução Técnica nº 005/2006/GAB/DITEC, de 03/06/2006. g.n. No que tange a autoria, observo que CHIDEBERE IKE, em seu interrogatório, afirmou que no momento de sua prisão alertou os policiais de que a nota era falsa, pois havia descoberto o fato quando tentou trocá-la numa casa de câmbio no Brasil. Afirmo que, mesmo sabendo falsa, guardou a nota pois pretendia devolvê-la à pessoa que lhe teria entregado, ressarcindo-se de parte do valor supostamente recebido para financiar sua viagem. Conforme ensina MIRABETE (in Manual de Direito Penal 15ª ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 213), Guardar é ter consigo ou a sua disposição. Não será ilegítima a guarda de cédula ou moeda falsificada para certificar-se da falsidade e outras semelhantes, pelo confronto, por ocasião de trocos ou pagamentos, como ocorre com caixas de banco ou estabelecimento da mesma natureza. No caso de CHIDEBERE, observo que ele mesmo tinha conhecimento da falsidade da nota, e desde logo informou os agentes policiais quando abordado no aeroporto no dia de sua prisão em flagrante pelo tráfico de drogas. Mas, mesmo sabendo ser falsa a nota de cem dólares, resolveu guardá-la para, oportunamente, quando voltasse da viagem, pedir a restituição do valor a quem lhe teria dado a nota falsa. Isto porque o valor representado na cédula era parte do pagamento das despesas da viagem e somente veio a ter conhecimento de sua falsidade quando, aqui no Brasil, foi trocá-la em uma casa de câmbio. Apesar de reprovável a conduta do réu de servir de mula para o tráfico de drogas, é legítimo o seu interesse em ser ressarcido, por quem o contratara, das despesas de viagem. Com a nota falsa em seu poder, poderia pleitear sua substituição pela verdadeira, para que então houvesse o ressarcimento do valor desembolsado. Entendo haver coerência e verossimilhança na versão dada por CHIDEBERE. E não enxergo na hipótese a conduta de guardar

com outro fim que não a de ter a prova do falso para pleitear o ressarcimento do valor. Salvo melhor juízo, não vislumbro na conduta do réu o dolo de guardar a nota falsa para obter proveito ou colocá-la em circulação, tanto que tão logo abordado já informou aos agentes policiais de sua falsidade da nota. À conduta tipificada descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, como o crime de moeda falsa, falta o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a conduta prevista no tipo penal. Desta feita, não havendo dolo, não há fato típico e, em última análise, não há crime. Falta, portanto, na conduta de CHIDEBERE elemento necessário para a configuração do crime previsto Assim, descartado o dolo, inexistente o fato típico, razão pela qual deve CHIDEBERE IKE ser absolvido porque restou provado que ele tenha concorrido para a infração penal. Em razão de todo o exposto e, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU CHIDEBERE IKE, nigeriano, casado, comerciante, filho de Ezequiel Ike e Josephine Ike, nascido aos 04/04/1970, portador do passaporte nigeriano nº A0869987, com residência na Rua Henrique Salvatore, 465, São Paulo-SP. Informe o IIRGD. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-18.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU

SENTENÇAVistos etc. KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 07 de junho de 2010, por volta das 15h30, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU tentou embarcar em voo para Joanesburgo, África do Sul, de onde seguiria para Lagos, Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 7,172 g (sete quilos e cento e setenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal MAURICIO FERNANDES EIRAS, realizava fiscalização de rotina na esteira de Bagagens da Companhia Aérea South African Airways, nas malas que embarcariam no voo 223, com destino a Joanesburgo/África do Sul, juntamente com o cão farejador JAFAR, quando o cão indicou haver uma bagagem suspeita. A bagagem identificada por JAFAR possuía etiqueta em nome de AKU/KINGSLEY, e, uma vez localizadas todas as malas despachadas por KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU, elas foram submetidas ao raio X, sendo constatada, no interior de uma delas, a presença de um volume com características de chinelos. Após a identificação do acusado, o passageiro foi convidado a acompanhar, na aérea restrita, os procedimentos de abertura da bagagem, juntamente com a funcionária ANA RODRIGUES DA SILVA (empresa MP Express), oportunidade em que foram localizados, no interior da referida mala, chinelos de borracha e sandálias plásticas, encontrando-se, no interior dos chinelos, substância orgânica. O narcoteste realizado na substância resultou positivo para COCAÍNA (f. 08), com massa bruta de 7,590 g (sete quilos, quinhentos e noventa gramas) e massa líquida de 7,172 g (sete quilos e cento e setenta e dois gramas). O indiciado, em interrogatório (f. 06), assumiu a propriedade da droga, alegando que a comprou por R\$5.000,00 de um desconhecido, na região central de São Paulo, e almejava vendê-la em Lagos/Nigéria, seu destino final. Além da droga, foram apreendidos 02 (dois) passaportes da Nigéria em nome do denunciado, US\$ 2.100,00 (dois mil e cem dólares), R\$160,00 (cento e sessenta reais), 02 (dois) cartões de embarque, 01 (um) extrato de reserva de passagem aérea, 01 (um) recibo de bilhete aéreo e 01 (um) ticket de passagem aérea da Cia South African Airways, todos em nome do acusado, 01 (um) impresso do Ministério da Fazenda, 01 (um) impresso do SISTEMA NACIONAL DE ESTRAGEIROS em nome do réu, 01 (um) extrato de REGISTRO DE ATENDIMENTO SELECIONADO do Banco do Brasil em nome de KINGSLEY e respectivo endereço, e, por fim, 02 (dois) aparelhos celulares (ambos marca Nokia, com chip TIM), conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 09/10). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 08), que apontou positivo para cocaína, totalizando massa bruta de 7.590 g (sete quilos, e quinhentos e noventa gramas) e a massa líquida de 7,172 g (sete quilos e cento e setenta e dois gramas). Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem, a droga, inclusive, confessando ser seu proprietário e sua intenção de vendê-la (f. 06). Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o acusado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional, com destino a Joanesburgo/África do Sul, com destino final em Lagos/Nigéria, comum rota do tráfego internacional. Inere-se na narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente como primeiro destino Joanesburgo/África do Sul, e destino final a Lagos/Nigéria, comum rota do tráfico internacional. Conforme se infere no bilhete aéreo apreendido (f. 13). Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05). Laudo Preliminar de Constatação n 2.558/2010 (f. 08). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 23/28). A denúncia foi oferecida em 05/07/2010 (fls. 53/54). Foi arrolada a testemunha Mauricio Fernandes Eiras. Recebimento da denúncia em 15.07.2010 (fls. 56-verso). Laudo de Exame de Substância n 2765/2010 (fls. 70/75). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 78). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) nº 3263/2010 e passaportes (fls. 80/90). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 93). Laudo de Exame de Moeda n 3524/2010 (fls. 97/100). Antecedentes do IIRGD (fl. 101 e 159). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 103). Ofício da empresa aérea South African Airways Ltda., juntando guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fls. 110/113). Laudo de Lesão Corporal (fls. 114/115). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 3742/2010 (fls. 118/137). Antecedentes da Interpol (fl. 138). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 139/150). Decisão rejeitando a matéria preliminar arguida pela Defesa (fls. 151/152). Em audiência de

instrução e julgamento realizada em 14 de dezembro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 173/174), e colhido o depoimento da testemunha de acusação e de defesa Mauricio Fernandes Eiras (fls. 175/176). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF às fls. 179/188 e da Defesa às fls. 189/2010 apresentadas por escrito em audiência. Ofício da Polícia Federal, informando constar Inquérito Policial de Expulsão em desfavor do réu (fls. 216/217). É o relatório. **D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.** A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 08 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 70/75, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu **KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU.** De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a **KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU** em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que a droga era de sua propriedade, tendo a adquirido no Centro de São Paulo por US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) com o fim de transportá-la para Lagos, onde iria vendê-la. Em juízo, **KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU** afirmou que sabia que estava levando cocaína em sua bagagem. Aceitou fazer o transporte porque precisava de dinheiro para pagar uma cirurgia para sua irmã que mora na Nigéria. Mora aqui no Brasil desde o final de 2007 e trabalha há dois anos num salão de cabeleireiro no centro na cidade de São Paulo/SP, recebendo R\$ 15,00/dia. Veio para o Brasil para trabalhar como soldador. Em março de 2010 foi para a Nigéria para visitar a família onde permaneceu por um mês. Ele próprio custeou a passagem no valor de US\$ 1200,00. Quanto à cocaína, esclarece que recebeu a proposta de transportar a droga de um cliente do salão de cabeleireiro onde ele, **KINGSLEY**, trabalhava, a quem contou que sua irmã iria ser operada. Por ter conhecimento de que estava precisando de dinheiro para viajar, esse cliente lhe ofereceu de ajuda se ele concordasse em levar algo para ele. disse-lhe que poderia ajudar, pagando-lhe US\$ 7000,00, se ele levasse uma mala com cocaína para o exterior. Informa que na noite que precedeu ao embarque dormiu na casa desta pessoa e, no dia seguinte, foi chamado um táxi para levá-lo até o aeroporto. A versão dada no depoimento prestado quando de sua prisão em flagrante foi dada por orientação desta pessoa que o contratara. Esclarece ainda que embora não saiba exatamente onde fica esta casa, saberia reconhecer o local caso fosse preciso chegar lá. Esclareceu que tem dois passaportes porque os países africanos estão adotando um novo passaporte, então achou melhor obter logo este novo documento caso precisasse voltar a Nigéria. Quanto a seus dois passaportes, **KINGSLEY** afirma que resolveu tirar o novo documento porque é o que está sendo utilizado na África ocidental Estado de necessidade. Embora tenha o réu alegado a necessidade de dinheiro para pagar a cirurgia de sua irmã que mora na Nigéria, é inaceitável a pessoa concordar em praticar determinada conduta delitiva para obter recursos financeiros. Incabível a conduta desprivilegiada do réu a ensejar a sujeição de servir-se de mula tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque o réu é jovem, com saúde e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. **DA INTERNACIONALIDADE.** Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu **KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU** foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul (fls. 13/14), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor **CONDENAR** o réu **KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU** pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. **DOSIMETRIA DA PENA.** No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva

a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 7.172 g (sete mil e cento e setenta e dois gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 7 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 8 anos e 2 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica

às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, por esta razão, entendo que o tratamento legal dado ao réu deva ser diferente daquele aplicado ao traficante que possui logística e recursos financeiros diferenciados para distribuir a droga. E, ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, o réu não pode ser penalizado como se fosse integrante de organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Feitas essas considerações, entendo cabível a aplicação da diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, mas não no patamar máximo, razão pela qual considero razoável a redução pela metade (1/2), tornando a pena definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 408 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU fica, portanto, em 4 anos, 1 mês de reclusão e 408 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 53/54 para CONDENAR KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU, nigeriano, solteiro, nascido aos 04/12/1981, filho de Liunus Aku e Benedith Aku, natural de Onitsha/LG, residente na Rua Maria Dialo n 72, Guaianazes-SP Brasil, primeiro grau completo, portador do documento de identidade n PPT A01910573/Rep da Nigéria, atualmente preso, à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de reclusão e 408 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares NOKIA, com bateria e chip, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente, U\$ 2.100,00 (dois mil e cem dólares americanos) e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), relacionados no termo de apresentação e apreensão (fls. 09/10), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu KINGSLEY CHUKWUEMEKA AKU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; iv) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) Sigrid Maria Hannes. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD

devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo, informando outrossim a situação do condenado - anistia com validade até 21.12.2011, bem como da existência de Inquérito Policial de Expulsão em seu favor do condenado, fls. 216/217).vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 da certidão do trânsito em julgado.viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005935-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS, denunciada em 12 de julho de 2010, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º do Código Penal Brasileiro.A denúncia foi recebida em 13/07/2010 (fl. 56).Devidamente citado e intimado, o réu constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 85/87, que requereu, em síntese, i) reconhecimento da absolvição sumária nos termos do artigo 386 do Código de Processo de Penal.É o relato do necessário.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da acusada esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Dessa forma, DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha WELLINGTON ADORNI FERREIRA DE LIMA, arrolada pela acusação à fl. 54. Providencie a Secretaria o necessário para as realizações dos atos.Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7388

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS X JOSE JOSUE DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.1) Tendo em vista as questões suscitadas nos autos, entendo necessária a realização de audiência de Justificação e Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 928 e seu parágrafo único do CPC, que ora designo para o dia 26/ 04 /2011, às 14: 00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo as partes comparecerem acompanhados de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão e origem de sua posse.2) Intime-se, também, a Municipalidade de Guarulhos, nos termos acima determinados, para comparecimento à audiência, posto que a controvérsia da lide tangencia bens/interesses do ente federativo municipal.3) Fls. 189/205: dê-se vista às partes para manifestação.4) Intimem-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Expediente N° 7397

ACAO PENAL

0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Em retificação ao determinado em termo de audiência de folha 247, intime-se o Defensor dos acusados Luis Alberto Baldivieso Rivero e de Marilena de Almeida Albuquerque Baldivieso, para que apresente o endereço dos mesmos no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004525-40.2004.403.6119 (2004.61.19.004525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000964-5)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se para os autos n.º: 2001.61.19.000964-5 fls.: 151 e 154;II - Publique-se; III - Vista à UNIÃO FEDERAL; IV - Arquivem-se (FINDO).

0003814-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005552-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação de fls. 167/173, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008414-31.2006.403.6119 (2006.61.19.008414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-08.2000.403.6119 (2000.61.19.013014-4)) IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (PGFN), de fls. 801/823, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante para, em cinco (5) dias, manifestar-se específica e objetivamente acerca das alegações da embargada informando, ainda, se os créditos em execução foram ou não incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.Cumprida a diligência supra, voltem conclusos para sentença.Int.

0002073-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014840-9)) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2000.61.19.014840-9, sob o fundamento de pagamento parcial da dívida, inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e das contribuições a terceiros, ilegalidade dos juros e da multa, impenhorabilidade das máquinas essenciais à sua atividade, excesso de penhora e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 108).Às fls. 111/159 a União

apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, a extinção do feito por carência de interesse processual, em razão da adesão do embargante a parcelamento, bem como, no mérito, refutando as alegações. Réplica às fls. 165/168. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 173), decisão em face da qual foi interposto agravo retido (fls. 174/177). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares No tocante ao alegado excesso de penhora, os embargos não são a via adequada para sua solução, pois não se discute nulidade do título ou da penhora, mas apenas excesso de constrição judicial, questão a ser resolvida incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos do art. 685, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida. (Processo AC 200403990249892 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955051 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 135 - Data da Decisão 19/03/2009 - Data da Publicação 26/05/2009) Assim, quanto a tal pedido, carece a embargante de interesse processual. O mesmo se diga quanto ao pleito de restituição em dobro de valores eventualmente cobrados indevidamente, posto que a ação de embargos à execução tel objeto restrito e não comporta provimentos condenatórios, sendo incabível a via eleita. A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, à falta de renúncia expressa da embargante ao direito em que se funda a ação. Entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição. Não havendo renúncia, a eventual consequência seria aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pagamentos Parciais e Parcelamentos Quanto aos pagamentos realizados antes da adesão ao PAES, incabível sua discussão, visto que o valor parcelado é matéria de fato confessada. Nos termos do art. 1º, 1º da referida lei, deferido o pedido de adesão ao PAES, todos os débitos vencidos até 28/02/03 foram nele consolidados, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, com exceção daqueles com a exigibilidade suspensão por força dos incisos III a V do art. 151 CTN, cuja inserção no parcelamento dependia de desistência da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundaram os referidos processos administrativos e ações judiciais, na forma do art. 4º, II da mesma lei. No caso em tela, não havendo notícia de qualquer das hipóteses dos incisos III a V do art. 151 do CTN, requerida e deferida a adesão ao parcelamento, as inscrições em dívida ativa ora discutidas foram automaticamente nele incluídas, conforme prescrição dos dispositivos legais acima citados. Ocorre que, ao aderir ao PAES, acarretando a inclusão nele de todos os seus débitos vencidos até 28/02/03, com exceção daqueles de que trata o art. 4º, II da Lei n. 10.684/03, o autor confessou de forma irretroatável a dívida contra a qual se insurge, conforme disposição expressa e clara do 5º do artigo 11 da Lei n. 10.522/02, aplicável ao PAES por força do art. 4º, III da Lei n. 10.684/03, o que obsta qualquer futura discussão quanto a esta. Ressalte-se que nesta hipótese os efeitos da confissão são ex lege, decorrendo diretamente da adesão ao parcelamento, independentemente de qualquer ato específico de renúncia ou desistência, diferentemente do que ocorre com os débitos suspensos por força dos incisos III a V do art. 151 do CTN. Tampouco se vislumbra nisso qualquer inconstitucionalidade, sendo esta espécie de transação amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, como neste caso, embora não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Nessa esteira, a desconsideração deste dispositivo legal pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão implicaria em confissão irretroatável da dívida. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do

contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliadora de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Este entendimento, que se extrai implicitamente do sistema, está positivado no dispositivo legal ora em comento. Também assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFESSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294352 Processo: 200761820112545 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/01/2009 Documento: TRF300215275 - DJF3 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 356 - JUIZ MÁRCIO MORAES) Inviável, portanto, a análise da alegação de pagamento parcial anterior ao parcelamento especial, em razão de sua incompatibilidade com o art. 11, 5º da Lei nº 10.522/02 combinado com o art. 4º, III da Lei n. 10.684/03, eis que confessada a dívida. Quanto ao pagamento das parcelas do PAES, por fato posterior à adesão, não pode ser tido por confessado. Todavia, como explica e comprova a Fazenda em sua impugnação, os valores pagos na vigência do PAES foram oportunamente considerados. Releva notar que a imputação é feita pelo sistema eletrônico de gestão do parcelamento, que tem programados os critérios do art. 163 do CTN. Assim, ao que consta, todos os recolhimentos vinculados à dívida em execução foram devidamente considerados, devendo prosseguir a execução. Contribuições Previdenciárias ao SAT e Terceiros Alega a autora ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, sustentando que deveria ser instituída em Lei Complementar, por ser contribuição social não prevista na Constituição, bem como que a definição dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco deveria ser disciplinada em lei, não em ato normativo. Sem razão, porém. Isso porque a contribuição ao SAT é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária patronal, com destinação peculiar, custeio de benefícios acidentários e aposentadoria especial, inserida no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Sendo contribuição da seguridade social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Tampouco se pode falar em ilegalidade, visto que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando os termos atividade preponderante e grau de risco. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade preponderante e quais são as atividades insalubres e em que grau de risco à saúde e à integridade física. Não há no Decreto ora combatido, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos artigos 3º, II da Lei n. 7.787/89 e 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou

alcance. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008) Dessa forma, não há nada a restituir a título de contribuição ao SAT. O mesmo se diga quanto a todas as outras contribuições a terceiros. Não há, tampouco, inconstitucionalidade

formal, pois sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, arts. 149 e 240, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Juros Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (REsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira

inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Dessa forma, não há vícios nos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A

INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.Impenhorabilidade Alega a embargante a impenhorabilidade de máquinas utilizadas na atividade empresarial, com fundamento no art. 649, V, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Contudo, tal dispositivo legal é aplicável às pessoas físicas, refere-se a profissão, não a qualquer exercício de atividade econômica ou empresária. A penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de respaldo probatório. Com efeito, se a lei admite a penhora de faturamento, art. 655, VII, do CPC, e do estabelecimento comercial, art. 11, 1º, da Lei n. 8.630/80, podendo este ser a sede da empresa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos REsp 1.114.767-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2009, informativo n. 418, com muito mais razão estão sujeitas à execução as máquinas empregadas na indústria, à falta de outro bem idôneo e suficiente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).(....)(Processo RESP 200500910899 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977 -Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/04/2007 PG:00237 - Data da Decisão 06/03/2007 - Data da Publicação 02/04/2007)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS DE DEVEDOR FIDUCIÁRIO. VEÍCULO. ARTIGO 649, INCISO VI, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, salvo em caráter excepcional. 2. Necessário, neste sentido, comprovar que o bem é essencial à atividade social e, sobretudo, que a executada é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, administrada por um único sócio, ou firma individual. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação desprovida.(Processo AC 200261200045074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 865793 - Relator CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 511 - Data da Decisão 31/01/2007 - Data da

Publicação 07/02/2007) Não fosse isso, a embargante não ofereceu alternativa adequada à penhora impugnada, invocando genericamente o princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC. Ocorre que tal princípio deve ser interpretado em equilíbrio com o da máxima efetividade da execução, art. 612 do CPC, o qual tem fundamento no comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º XXXV, também aplicável aos feitos executivos, não se prestando a afastar disposições legais relativas à cobrança ou a esvaziar a tutela jurisdicional nesta seara. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...) 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. A questão do prejuízo econômico que seria suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.(...) (Processo AI 200903000088676 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366225 - Relator JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 83 - Data da Decisão 20/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Dessa forma, não há vícios na penhora discutida. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos pedidos relativos ao excesso de penhora e a indenização do dobro do valor de eventual pagamento indevido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual por inadequação da via eleita. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008473-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.001632-8, sob o fundamento de prescrição, vícios formais da CDA, ilegalidade da SELIC, da UFIR e do encargo legal. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 111), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 118/130, cujo seguimento foi negado, fls. 164/165. Às fls. 137/158 a União apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, intempestividade e não cabimento dos embargos por falta de garantia integral, bem como, no mérito, refutando as alegações. Réplica às fls. 154/158. Indeferido o pleito de requisição judicial dos autos do processo administrativo (fl. 170). Deferido prazo de trinta dias ao embargante para apresentação de documentos, fl. 173, transcorridos in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito as preliminares da União. A Tempestividade foi certificada à fl. 92 e decorre da oposição dos embargos em 23/09/03, menos de trinta dias após a intimação da penhora, de 11/09/08, fl. 21. Rejeito a preliminar de não conhecimento dos embargos por entender, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, Resp. 899457, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 26/08/08, decisão 07/08/08; TRF3, AI 200903000144760, Relatora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 21/09/09, decisão 13/08/09; TRF3, AI 199903000340400, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 5/10/2009, decisão 06/10/09; TRF3, AC 200161030056384, Relatora Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 08/09/2009, decisão 27/08/09; TRF3, AI 200703000698342, Relator Roberto Hadadd, 4ª Turma, DJF3 26/02/2009, decisão 27/11/08), que, uma vez realizada livre penhora por oficial de justiça, são admissíveis os embargos, ainda que restando aquela insuficiente à garantia integral da execução, em atenção aos princípios da ampla defesa e inafastabilidade de jurisdição, tendo em conta, ainda, que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, buscar o reforço de penhora considerada insuficiente, nos próprios autos da execução. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência e Prescrição Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato, sendo as regras gerais as seguintes. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO

DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a digitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O

prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prévia declaração irregular e pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 23/03/00, como consta da CDA e corroborado pela impugnação da Fazenda, todos os créditos tributários relativos a fatos anteriores a 12/94 estão extintos pela decadência, na forma do art. 156, V, do CTN. Quanto à prescrição, não está demonstrada sua ocorrência, contando-se seu termo a quo da notificação, de 23/03/00, quanto aos débitos vencidos antes desta data, e do vencimento para posteriores.A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal.No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do último marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)A apresentação aos autos de cópia do processo administrativo não é exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)Por fim, destaco que a cumulação de vários exercícios na mesma CDA só é causa de nulidade se houver prejuízo à defesa, à falta de discriminação do valor por período, não sendo este o caso destes autos, em que se detalhou de forma clara o valor dos juros, da multa, do total originário e atualizado, por mês de incidência.Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.Juros e Correção MonetáriaAo contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia

limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Quanto à correção monetária para o período anterior, esta é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. A utilização de UFIR como índice de correção monetária decorre da Lei n. 8.383/91, art. 1º, devendo, assim, ser observada para débitos posteriores a 01/92. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora acumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)Está correta sua aplicação sobre o principal e demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.Ressalto que a TR não foi aplicado ao caso, pois o fato gerador mais antigo é de 1994, sendo sua incidência, como juros de mora, limitada a parte do exercício de 1991.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo:

200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA SELIC (...) Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02). Apelação que se nega provimento.(AC 200503990006215, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674) Dessa forma, não há vícios formais ou de cálculo na CDA. Encargo legal Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo E. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) Posto isso, nada há a retificar na CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar extintos os débitos de 11 e 12/1994 pela decadência, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição da CDA. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensável com o encargo legal

(Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003867-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003178-1)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal processado entre as partes em epígrafe, no curso da qual o embargante formula pedido de desistência, no tocante à discussão dos créditos tributários representados pelas CDAs n.80206085860-20, n.80606161239-11, n. 80606179086-96, n. 80606179088-58, n. 80606179533-06, n. 80706045847-89, n. 80706045848-60 e n. 80706045849-40, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 122/123), em face de haver aderido a parcelamento, no qual se incluem os créditos ora discutidos. Outrossim, a embargada noticiou o cancelamento da CDA n. 80206039547-56 (fls. 211 e 215). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. O pleito comporta deferimento, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. De outra parte, o interesse processual, ou interesse de agir, deve ser demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta de interesse processual superveniente. No caso sob exame, em face do reconhecimento, pela Delegacia da Receita Federal, dos pagamentos efetuados, com o consequente cancelamento da inscrição (fl. 211), não mais subsiste interesse processual no provimento jurisdicional, impondo-se o reconhecimento da carência de ação em relação à CDA n. 80606179088-58. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, V c.c. art. 267, inc. VI, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 11.941/09, art. 6º). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008849-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, entendo desnecessária a realização da prova pericial referida pelo embargante a fl. 1007, porquanto não se apresentou elemento algum de convicção, a fim de demonstrar sua imprescindibilidade. No que concerne à juntada de prova documental, as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. 2. Isto posto e, tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013461-93.2000.403.6119 (2000.61.19.013461-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN ELETRO ELETRONICO LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X TATSUTO OISHI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro a penhora no rosto dos autos n. 00097622825, 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, da importância relativa à ordem de precatório n. 20090173280. Comunique-se pela via eletrônica, solicitando reserva do numerário. A seguir, expeça-se carta precatória para efetivação da penhora acima determinada. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda acerca da decisão de fl. 450, no prazo assinalado. Com a resposta, conclusos.

0006598-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006598-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X ESPOLIO DE IRENE VEIGA ARAMBUL/WILSON VEIGA A X MARIO WILSON BONIZZONI ARAMBUL X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3036

ACAO PENAL

0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

A defesa dos réus: (i) GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, Dr. Sergio Bortoleto - OAB/SP 112.134; (ii) WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, Dr. Renato Barbosa Neto - OAB/SP 100.471; (iii) PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, Dr. Dr. João Florêncio Sobrinho - OAB/SP 76.494; e (iv) FREDSON SANTOS DO AMPARO, Dr. Antonio Edson de Almeida dos Santos - OAB/SP 177.700, foram devidamente intimadas por duas vezes, em 02/12/2010 (fl. 8123-verso) e em 28/01/2011 (fl. 8149-verso) para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, porém, permaneceram inertes. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Portanto, o advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Por todas essas razões e sabendo que os advogados constituídos dos acusados, Dr. Sergio Bortoleto - OAB/SP 112.134, Dr. Renato Barbosa Neto - OAB/SP 100.471, Dr. Dr. João Florêncio Sobrinho - OAB/SP 76.494 e Dr. Antonio Edson de Almeida dos Santos - OAB/SP 177.700, apesar de devidamente intimados a apresentarem as contrarrazões recursais, não se manifestaram nem apresentaram motivo imperioso para abandonar a causa, intimem-se novamente os referidos profissionais, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) equivalente a 10 salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Não havendo manifestação, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e intime-se o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-83.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ORTEGA PRADO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Roberto Ortega Prado SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Roberto Ortega Prado, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 168-A do CP, visto que teria, no período de 12/05 a 04/07, na qualidade de único administrador da empresa Maier Metalurgia Ltda., livre e conscientemente, descontado de seus empregados, inclusive quanto ao décimo terceiro salário, as contribuições devidas à seguridade social, sem repassá-las ao instituto credor. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 117/118. Defesa escrita apresentada às fls. 145/159, sustentando inépcia da denúncia, ausência de justa causa em razão

da suspensão da pretensão punitiva, inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade. Às fls. 166/167 consta ofício da Delegacia da Receita Federal acerca da situação atual do débito e do parcelamento. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, fls. 169/174. É o relatório. DECIDO. Com razão a defesa acerca da falta de justa causa para o ajuizamento da ação penal, tendo em vista adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, ocorrida em 26/11/09, ainda antes da apresentação da denúncia, que se mantém vigente e regular, conforme ofício fazendário de fls. 166/167: Informamos que a empresa fez adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, manifestando-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) e da RFB (Receita Federal do Brasil) e até a presente data está recolhendo em dia as parcelas exigidas e que, provavelmente este débito será incluído neste parcelamento, assim que houver a consolidação no sistema informatizado da RFB. Ao contrário do que sustenta a acusação, os efeitos do referido parcelamento não estão condicionados à sua consolidação, senão se verificam desde o pagamento da primeira parcela no prazo devido, após a adesão, como se extrai do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/2009, que serve a dar aplicabilidade concreta aos arts. 1º a 13, da Lei n. 11.941/09: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Tal entendimento foi positivado expressamente em lei, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, suspensa a exigibilidade, é inequívoca a efetividade do parcelamento desde o primeiro momento, o mesmo deve ser quanto à pretensão punitiva, que deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Isso porque o art. 68 da Lei n. 11.9141/09 não condiciona os efeitos penais à consolidação, muito ao contrário, leva ao entendimento de que estes estão presentes entre a adesão e a rescisão: é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Ademais, no caso em tela houve a indicação de que trata o art. 5º da Lei e a Portaria n. 03/2010, pela totalidade dos débitos, no que se inserem os valores da NFLD n. 37.124.275-4, vencidos até 04/2007, pendendo apenas a soma dos valores devidos em concreto, o cálculo dos benefícios fiscais e das parcelas específicas, o que se deve unicamente à mora da Administração, não podendo ser o devedor prejudicado se adotou todas as medidas que lhe cabiam no procedimento, como ocorre neste caso. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, em que se entendeu pela suspensão da pretensão punitiva desde a adesão ao parcelamento e antes de sua consolidação: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (HC 201003000161758, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 337A DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELO SISTEMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. - Manifestada a opção pelo sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, impõe-se a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, independentemente da respectiva homologação pelo órgão competente. (HC 200904000422517, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 27/01/2010) HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADESÃO AO REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. Nos termos do que dispõe o art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, a adesão ao regime de parcelamento nela previsto implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional. Enquanto não excluído formalmente do parcelamento, o réu se beneficia de seus efeitos, desde que cumpridos os requisitos exigidos até o momento. (HC nº 2009.04.00.033229-2/SC, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - convocado, D.E., ed. 17-12-2009) Posto isso, restando suspensa a pretensão punitiva desde o momento anterior à apresentação da denúncia, é caso de sua rejeição, por falta de interesse processual, inexistindo justa causa para a ação penal. Destaco, por fim, que o momento de apreciação da defesa escrita é oportuno não só ao exame das hipóteses de

absolvição sumária, mas também à reanálise, após contraditório, dos requisitos para recebimento da denúncia, com se extrai da locução do art. 399 recebida a denúncia....Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior:Ademais, apesar do silêncio da lei, nada impede que, conquanto tenha sido, anteriormente, recebida a denúncia, com a resposta do acusado, dentre as preliminares, seja suscitada a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, neste caso, o juiz reexaminar o assunto, agora sob o enfoque do contraditório. Tem-se, assim, que, a despeito da decisão pelo recebimento da ação penal, a matéria não está preclusa, sendo passível de nova deliberação a respeito, o que poderá, até mesmo, importar na sua rejeição. Portanto, se o acusado, ao ser citado, na resposta apresentada nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.719 de 2008, suscitar, como matéria preliminar, a falta de pressuposto processual ou condição da ação, aí incluídas a inépcia da inicial ou a ausência de justa causa, a decisão, em relação a essas matérias que podem dar ensejo à rejeição da denúncia, terá de enfrentá-las, por meio de decisão devidamente fundamentada.(Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, pp. 90/91)Prejudicadas as demais questões postas na defesa preliminar.DispositivoPosto isso, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III, do CPP, quanto à imputação de crime do art. 168-A a Marcos Roberto Ortega Prado, por falta de justa causa, ressalvado o direito de repositura da ação penal em caso de eventual exclusão do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09.Custas indevidas.P.R.I.C.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Genivaldo Silva de AraújoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Genivaldo Silva de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu que, ao final, o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 16/44).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 48/50, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/70.O INSS deu-se por citado à fl. 71.Contestação às fls. 72/753, acostando dos documentos de fls. 76/84, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que, conforme dados do CNIS, o autor foi segurado até 1999, tendo recebido benefício por incapacidade até março de 2000. Com a cessação de tal benefício, o autor perdeu a qualidade de segurado, passado o período de graça, sendo que nunca mais voltou a filiar-se ao regime de Previdência. Assim, em 2008, não poderia ter recebido um segundo benefício por incapacidade. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.Às fls. 89/91, o autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que juntou os documentos de fls. 92/217, e, às fls. 218/219, sobre o laudo pericial.À fl. 221, manifestação do INSS no tocante ao laudo pericial.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 228).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao

segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e definitiva para as suas atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de insuficiência hepática e hipertensão portal. O perito mencionado, ainda, que a patologia do autor apresentou piora progressiva, apresentando um prognóstico desfavorável, necessitando de múltiplas internações, abordagens endoscópicas e, possivelmente, cirúrgicas. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4 e 4.5, 4.7, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. O INSS, em contestação, alega que, conforme dados do CNIS, o autor foi segurado até 1999, tendo recebido benefício por incapacidade até março de 2000. Com a cessação de tal benefício, o autor perdeu a qualidade de segurado, passado o período de graça, sendo que nunca mais voltou a filiar-se ao regime de Previdência, razão pela qual, em 2008, não poderia ter recebido um segundo benefício por incapacidade. Todavia, não assiste razão ao INSS. A farta documentação juntada pelo autor às fls. 92/217 demonstra que ele é empregado da empresa Rangon Indústria e Comércio Ltda. Aliás, o autor recebeu auxílio-doença de 18/09/2008 a 26/12/2008, conforme documento de fl. 81, não havendo, portanto, o que se falar em falta de qualidade de segurado. O cumprimento da carência, por sua vez, restou como ponto pacífico, eis que não foi impugnada pelo INSS. O termo inicial do benefício será fixado no dia seguinte à cessão do auxílio-doença anterior, 27/12/08, conforme o pedido. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o

benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA DATA da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/12/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos juros, destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Genivaldo Silva de AraújoBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/12/08DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2038

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Silas Ronaldo de Almeida, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor PRATA, chassi nº 9BFZF16P488073634, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DYC3216/SP, RENAVAM 90927846.Relata a autora que, em 22/05/2009, firmou com o

r u contrato de financiamento do ve culo acima descrito, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com cl usula de aliena o fiduci ria (Gravame 2511069), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que o r u se encontra em situa o de inadimpl ncia contratual e n o conseguiu  xito em obter a composi o amig vel da d vida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/35). Guia de recolhimento de custas judiciais   fls. 43/44. Em peti o de fl. 45, a CEF indica novo deposit rio. Vieram-me os autos conclusos para decis o.   o relat rio. Passo a decidir. A concess o de liminar em a o cautelar pressup e a presen a de dois requisitos espec ficos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, disp o o artigo 3  do Decreto-lei n  911, de 1  de outubro de 1969, que O Propriet rio Fiduci rio ou credor, poder  requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens o do bem alienado fiduciariamente, a qual ser  concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cl usulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Ve culo trazido aos autos (fl. 14) a aliena o fiduci ria em garantia do bem pretendido e a sua devolu o   Credora, em caso de inadimpl ncia, mediante o procedimento de busca e apreens o. Al m disso, o inadimplemento contratual, nessa aven a, resulta no vencimento antecipado de toda a d vida, independente de notifica o judicial ou extrajudicial, conforme consta da cl usula 24, b, do instrumento em quest o (fls. 15). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de ve culo a condi o de propriet ria fiduci ria da CEF (fl. 25). O instrumento de protesto demonstra estar o r u em mora (fl. 21) e a planilha de Evolu o da D vida - C culo do Valor Negocial, juntada  s fls. 26/29, indica que o inadimplemento teve in cio em 06/03/2010. Assim, vencida a d vida e n o paga, justifica-se a concess o liminar de busca e apreens o ora requerida. H  risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se invi vel a recupera o do bem at  a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreens o do ve culo marca FORD, modelo FIESTA, cor PRATA, chassi n  9BFZF16P488073634, ano de fabrica o 2007, ano modelo 2008, placa DYC3216/SP, RENAVAM 90927846, em favor da CAIXA ECON MICA FEDERAL, ao preposto indicado   fl. 45 (Sr. Jos  Luiz Donizete da Silva). Depreque-se o cumprimento do respectivo mandado de busca e apreens o, nos termos da presente decis o. Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas junto   Justi a Estadual, apresentando os comprovantes nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA

Trata-se de a o cautelar, ajuizada pela CEF em face de Rafael Lessa, com pedido liminar de busca e apreens o do ve culo marca FORD, modelo KA, cor PRATA, chassi n  9BFZZZGDAYB657310, ano de fabrica o 1999, ano modelo 2000, placa CWI9230/SP, RENAVAM 722671067. Relata a autora que, em 28/10/2009, firmou com o r u contrato de financiamento do ve culo acima descrito, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com cl usula de aliena o fiduci ria (Gravame 26272500), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Afirma que o r u se encontra em situa o de inadimpl ncia contratual desde 29/03/2009 e n o conseguiu  xito em obter a composi o amig vel da d vida. Indica,   fl. 05, deposit rio para o bem. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/38). Vieram-me os autos conclusos para decis o.   o relat rio. Passo a decidir. A concess o de liminar em a o cautelar pressup e a presen a de dois requisitos espec ficos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, disp o o artigo 3  do Decreto-lei n  911, de 1  de outubro de 1969, que O Propriet rio Fiduci rio ou credor, poder  requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreens o do bem alienado fiduciariamente, a qual ser  concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cl usulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Ve culo trazido aos autos (fls. 14/15) a aliena o fiduci ria em garantia do bem pretendido e a sua devolu o   Credora, em caso de inadimpl ncia, mediante o procedimento de busca e apreens o. Al m disso, o inadimplemento contratual, nessa aven a, resulta no vencimento antecipado de toda a d vida, independente de notifica o judicial ou extrajudicial, conforme consta da cl usula 23, b, do instrumento em quest o (fl. 16). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de ve culo a condi o de propriet ria fiduci ria da CEF (fls. 19 e 21). O instrumento de protesto demonstra estar o r u em mora (fl. 20) e a planilha de Evolu o da D vida - C culo do Valor Negocial, juntada  s fls. 34/35, indica que o inadimplemento teve in cio em 29/03/2010. Assim, vencida a d vida e n o paga, justifica-se a concess o liminar de busca e apreens o ora requerida. H  risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se invi vel a recupera o do bem at  a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreens o do ve culo marca FORD, modelo KA, cor PRATA, chassi n  9BFZZZGDAYB657310, ano de fabrica o 1999, ano modelo 2000, placa CWI9230/SP, RENAVAM 722671067, em favor da CAIXA ECON MICA FEDERAL, ao preposto indicado   fl. 05 (Sr. F bio Zuzerman). Depreque-se o cumprimento do respectivo mandado de busca e apreens o, nos termos da presente decis o. Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas junto   Justi a Estadual, apresentando os comprovantes nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS X JOSE VICENTE PEREIRA

Aceito a conclus o nesta data. Certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para o Requerido Jos  Roberval Teixeira Pais opor embargos. Ap s, intime-se a CEF acerca da supra-referida certid o, bem assim acerca da certid o de fls 93, requerendo o que direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016718-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016718-5) - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/1997 admito a inclusão da União Federal na qualidade de assistente. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000250-5) - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

xistem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Em cumprimento a r. decisão de fls. 147/148, nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na

perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8) - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do réu de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de ABRIL de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL - CRM 14.058, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0009049-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009049-2) - RAIMUNDO FERREIRA BATISTA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Analisando os autos, verifico que o Sr. Perito Judicial em sua manifestação de fls. 103, afirma ser necessária a realização de perícia com médico ortopedista. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de ABRIL de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0009925-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009925-2) - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Considerando os esclarecimentos do Perito Judicial, Dr. EDUARDO PASSARELLA, no laudo de fls. 233/236, afirmando que o presente caso trata-se de patologias ortopédicas de grande complexidade, considerando as alegações da parte Autora às fls. 241/242, e, considerando que o laudo referente à perícia ortopédica data de setembro de 2009, DEFIRO nova prova pericial ORTOPÉDICA.Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Tendo em

vista a singeleza do laudo de fls. 233/236, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. EDUARDO PASSARELLA, em uma vez o valor mínimo constante da tabela II.Solicite-se o pagamento.O pedido de restabelecimento do benefício do Autor será apreciado após a juntada do laudo.Intimem-se.

0003267-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003267-8) - LUIZ ORLANDO DA SILVA BRITO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido perícia médica com neurologista tendo em vista que tal perícia já foi realizada (fls. 73/77).Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de ABRIL de 2011 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se a decisão de fls. 93.Intimem-se.Fls. 93: Verifico que o sr. Perito, tanto no petitório de fls. 79/80 como na elaboração do laudo de fls. 86/89, especificamente, no item descrição informou que (...) paciente entra no consultório deambulando normalmente, não informando bem quanto a sua própria pessoa estando desorientada quanto ao tempo, ao espaço e à situação, não sabe informar sobre sua patologia (...). Não obstante esse relato, o expert disse não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 87).Todavia, à petição inicial foram acostados documentos médicos do Instituto de Psiquiatria no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP (fls. 16/17, 19, 28). Além disso, a referência à patologia depressiva consta dos laudos médicos administrativos de fls. 55 e 67.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica judicial com especialista em Psiquiatria.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 117, item 6, resta prejudicado, visto que já respondido às fls. 108/109.Defiro o pedido da parte autora de nova perícia médica para reavaliação da incapacidade temporária da Autora, constatada no laudo de fls. 85/90.Tendo

em vista o descredenciamento da perita nomeada às fls. 76/77, nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2011 às 9:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 118: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo réu, consignando-se o prazo de 10 (dez) para resposta. Intime-se.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de ABRIL de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais

do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra-se a decisão de fls. 98/99.Intimem-se.Fls. 98/99:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário cabível. Requer, ao final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata o autor que padece de moléstias que o incapacitam para o trabalho e não conseguiu protocolar seu requerimento perante e a autarquia-ré, que se negou a receber seus documentos, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/48).Indeferida a petição inicial e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 55/56), a parte autora ingressou com recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 78/79). Ao agravo interposto pelo INSS, foi negado provimento (fls. 92/95).Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Para se obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91).São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Inequivocamente, da própria narrativa constante da petição inicial extrai-se que não se afigura hipótese de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu.Por outro lado, não se evidenciam os necessários fumus boni iuris e o periculum in mora, posto que o autor não traz prova de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais.Note-se que os atestados médicos juntados aos autos, a par de não se tratarem de laudo médico, nada esclarecem sobre as circunstâncias em que foram emitidos.Assim, a par de não demonstrar a verossimilhança da alegação de fazer jus ao auxílio-doença, o autor não logra evidenciar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, haja vista que, se vencedor ao final, poderá receber todas as importâncias devidas a partir da data do indeferimento do benefício com a incidência de correção monetária e juros de mora. Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.DETERMINO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Intimem-se as partes a respeito do retorno do feito. Intime-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de ABRIL de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em

consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se a decisão de fls. 118.Intimem-se.Fls. 118:Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 99), afirma ser necessária a realização de nova perícia por neurologista.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008496-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008496-4) - EUDMAR TEOTONIO DA SILVA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido do autor de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 137/138 e 142/143.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do

CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.O pedido de prova oral formulado às fls. 132, será apreciado oportunamente, se reiterado.Intimem-se.

0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9) - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Nomeio Perito Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de ABRIL de 2011 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fl.s. 106/107: Vista ao Autor.Intimem-se.

0011377-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011377-0) - APARECIDO GOMES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que o autor formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A apreciação do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, formulado pelo autor à fl. 172, RESTA PREJUDICADO, tendo em vista as ocorrências constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no sentido do exercício da atividade laboral nos meses de dezembro de 2009 e setembro de 2010. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor para esclarecimentos do Sr. Perito sobre questões controversas deduzidas no petitório de fls. 144/173 ou para a realização de nova perícia judicial.Iso porque, nos termos do art. 436, do CPC, O juiz não está adstrito ao laudo pericial. Ademais, o perito nomeado pelo Juízo mantém equidistância das partes e suas conclusões médicas em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de novo exame clínico, mormente quando a parte não formula quesitos complementares objetivos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PERICIA MÉDICA JUDICIAL. INTIMAÇÃO PERITO ESCLARECIMENTOS. DESNECESSIDADE. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - O laudo médico constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de sua profissão, respondendo adequadamente todos os quesitos apresentados, de forma clara, precisa e esclarecedora, baseando suas conclusões em anamnese, exame físico e exames complementares apresentados. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415099, Rel.

Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, Publicação: DJF3 CJ1 data:03/02/2011, p.: 911) Nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarella - CRM 70.066, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, justificando, fundamentadamente, sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Se nada mais for requerido pelas partes e, em termos, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 144: Defiro. Designo o dia 06 de ABRIL de 2011 às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Int.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data. A comprovação de que a assinatura aposta no contrato de abertura de conta é de bom padrão e que a adulteração dos documentos e da assinatura do Autor não é grosseira, não exclui a responsabilidade objetiva da CEF pela falha em seu serviço. Ademais, a qualidade dos documentos quanto à idoneidade para iludir o homem médio pode ser apurada sem exame técnico. Assim, não há controvérsia que demande a produção de prova pericial grafotécnica. Venham os autos conclusos.

0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1) - MARLENE DE ALMEIDA PUPO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE DE ALMEIDA PUPO, qualificada nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, pleiteia, em face do INSS, a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede seja deferida a gratuidade processual. Na petição inicial (fls. 02/18), a autora relata que está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade por ser portadora de hérnia de disco. Alega que pediu o benefício de auxílio-doença, porém os requerimentos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fls. 22/24. Nessa oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito (Estatuto do Idoso), mas indeferida a produção antecipada de prova pericial. Em contestação, o INSS sustentou que a parte autora não comprova o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Diz que a autora, aparentemente, na reafiliação ao RGPS, já apresentava o atual estado clínico. Juntou os documentos de fls. 34/42. Às fls. 43/44, foi deferida a produção da prova pericial médica e nomeado o perito judicial. A Autarquia indicou como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do seu quadro funcional (fl. 45). A autora formulou quesitos às fls. 46/47. O laudo oficial foi juntado às fls. 49/57. Intimadas (fl. 58), as partes se manifestaram às fls. 60/64 e 66/67. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial, constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, por um período de 03 (três) meses a partir da data da realização da perícia (29/06/2010), decorrente de tendinopatia do supra e infraespinhal e bursite subacromial (itens 3, 4.1, 4.5 e 6.2 - fls. 54/55). Ocorre que tais moléstias sequer foram relatadas na exordial, conforme consignou a Srª Perita Judicial, a qual, em resposta ao item 4.7, disse que delas não sobreveio agravamento ou progressão da incapacidade. Desta forma, os fatos apurados não justificam a implementação do benefício requerido, uma vez que a doença superveniente não é objeto da lide, restando inverossímil a alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Fls. 66/67: Defiro os itens 1 e 2. Intime-se a parte autora a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, intime-se a Srª Perita Judicial, Drª Talita Zerbini, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando, fundamentadamente, sua pertinência e necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença

incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se a decisão de fls. 239/240.Intimem-se.Fls. 239/240:MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, fórmula, às fls. 205/211 e reitera às fls. 212/213, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com base no laudo judicial apresentados nos autos.Na petição inicial (fls. 02/179), a autora relata que é portadora de doenças incapacitantes diagnosticadas como isquêmica crônica do coração, epilepsia, demência, síndrome de impacto, sinovites e tenossinovites e por isso esteve em gozo de auxílio-doença entre dezembro de 2003 e abril de 2009. Alega que continua incapaz, porém o INSS vem denegando os requerimentos protocolizados para a concessão de novo benefício.O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade foi deferida a produção antecipada da prova médica (fls. 187/188).O laudo oficial foi juntado às fls. 194/202.A parte autora se manifestou, como acima mencionado, às fls. 205/211 e 212/213.Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse em agir no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual, segundo afirma a Autarquia, encontra-se ativo. No mérito, sustentou a legalidade da realização de perícias periódicas e cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 214/235.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, demonstra o CNIS ora anexo, que a autora recebe prestação previdenciária decorrente do benefício de auxílio-doença n.º 538.216.210-3, ao menos até 31/03/2011, inexistindo, por isso, riscos à manutenção de sua subsistência a justificar a concessão da tutela antecipada ora pretendida. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.Relator: Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Fls. 205/211 - Intime-se a Srª Perita, Drª Talita Zerbini, para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.Considerando o relato e os documentos acostados à inicial bem como a sugestão da perita judicial (fls. 198/199), determino a realização de perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para o cumprimento desta determinação.Fls. 215/235 - Manifeste-se a autora.Sem prejuízo,

digam as partes acerca de eventual interesse na produção de outras provas, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, em que o autor requer o benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 111/114, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2011, às 13h20, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada, reiterado pelo autor às fls. 108/109. Intimem-se as partes com urgência.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL MOTA MACHADO, qualificado nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, reitera, em face do INSS, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez (fl. 94). Pede seja deferida a gratuidade processual. Na petição inicial (fls. 02/25), o autor afirma que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa por ser portador de neurite ótica, com perda parcial da visão. Alega que continua em tratamento médico, porém o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fls. 30/31. Nessa oportunidade foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. Nomeado o perito judicial (fls. 33/34), a parte autora não se manifestou (fl. 34-verso). O réu indicou como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do seu quadro funcional (fl. 35). O laudo oficial foi juntado às fls. 38/42. Intimadas as partes sobre o referido laudo (fl. 43), o autor, como acima exposto, pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, o INSS disse que, após a cessação do benefício previdenciário, o autor trabalhou em diversas empresas. Alegou que não restaram cumpridos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício requerido. Ao final, pediu esclarecimentos ao autor e ao perito e pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 53/62. Na petição de fls. 63/65, o réu afirmou que, não obstante a data da incapacidade ter sido fixada em 2007, pelo perito judicial, o autor renovou sua carteira nacional de habilitação em 2008. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, em olho direito, e permanente e parcial, no olho esquerdo, decorrente de visão sub-normal e severa restrição do Campo Visual do olho D, sendo o quadro estável e definitivo. Olho E com acuidade visual diminuída e importante alteração na campimetria (itens 3, 4.1 e 4.5 - fl. 40). O perito judicial fixou a data da doença e da incapacidade em 2007 (itens 4.2 e 4.6 - fl. 40). Contudo, conforme informado pela Autarquia Previdenciária, o autor obteve alguns vínculos laborativos desde aquela data e, ainda, renovou sua CNH em 2008. Observo, ainda, que, segundo a cópia do atestado de saúde ocupacional, emitido em 10/07/2007 (fl. 20), o autor foi considerado apto para exercer a função de ajudante geral. Além disso, consoante documento de fl. 21, emitido em 17/10/2007, o autor relatou que, há cinco anos, apresentou diagnóstico semelhante ao de neurite ótica e, por ocasião da realização da perícia médica administrativa em 23/11/2010 (fl. 65), referiu que teve a doença em 2000. Desta forma, os fatos apurados não justificam, por ora, a implementação do benefício requerido, sendo necessário novo parecer do Sr. Perito Judicial, de modo que resta ausente a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença, à luz dos elementos de prova colhidos nos autos. Fls. 50/82: Defiro o item 1. Intime-se a parte autora a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Celso Henrique Cortes Chaves, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu às fls. 52-verso e 63-verso. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando, fundamentadamente, sua pertinência e necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão

é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. O pedido de prova oral formulado pelo Autor será apreciado oportunamente.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Fl.s. 176/179: Ciência às partes. Intimem-se.

0002653-77.2010.403.6119 - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo médico judicial de fls. 73/80. Intimem-se.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003471-29.2010.403.6119 - MARLENE CELECINA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial judicial de fls. 135/142. Int.

0004590-25.2010.403.6119 - ROGERIO LIMA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROGÉRIO LIMA SILVA, qualificado nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, requer, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinando-se o pagamento das prestações desde 10/09/2009. Na petição inicial (fls. 02/30), o autor relata que é segurado obrigatório da Previdência Social, porém teve indeferido o seu pedido administrativo de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Em suma, sustenta que é portador de transtorno mental que o torna incapaz para o exercício de atividades laborativas. O pedido inicial de tutela antecipada foi parcialmente deferido em para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Nessa oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 35/37). Às fls. 41/45, a Autarquia informa a implantação do benefício de auxílio-doença. Em contestação de fls. 47/56, o réu aduz que não há prova da incapacidade laboral, mas tão somente do problema clínico do autor. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 57/58), as partes indicaram assistentes técnicos. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 63/70. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo médico judicial constatou a incapacidade permanente e total do autor para o trabalho, por ser portador de esquizofrenia, necessitando de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.5 e 5 às fls. 67/68. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 50, uma vez que o início da incapacidade foi fixada em 2009 (quesito 4.6 - fl. 68). Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de que trata o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, em favor do autor ROGÉRIO LIMA SILVA (NIT 1312205193-0), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dado a constatação superveniente de incapacidade para os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que passe a integrar o feito, art. 82, I, do CPC. Indique o patrono do autor pai ou a mãe e que o auxilie nos atos da vida civil para o encargo de curador especial, unicamente para que atue como seu representante legal neste processo e eventual execução, art 9º, I, do CPC, apresentando termo de aceitação do encargo, acompanhado de

documentos pessoais e qualificação. Fls. 41/45 - Vista à parte autora. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro para o autor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, ainda, no mesmo prazo, sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004728-89.2010.403.6119 - DANIEL DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo médico judicial de fls. 54/60. Intimem-se.

0004890-84.2010.403.6119 - MARIA SONIA MENDES DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 87. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de ABRIL de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos o processo de reabilitação profissional da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. O pedido de perícia com médico do trabalho será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0004970-48.2010.403.6119 - MARCOS VENICIO DA SILVA E COSTA(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o INSS acerca da decisão de fls. 210/213. Fls. 258/262: Ciência ao Autor. Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0011261-88.2010.4.03.0000, em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Int.

0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia

médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 52, 1: Defiro. Intime-se a Autora a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente, se reiterado.Intimem-se.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de ABRIL de 2011 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se o despacho de fls. 86. Intimem-se. Fls. 86: Determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, o requerido pela parte autora a fl. 07 e a ausência de prejuízo a qualquer das partes, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa do autor, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação

0006027-04.2010.403.6119 - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de ABRIL de 2011 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 107/verso, item 1: Defiro. Intime-se a Autora a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS, será apreciado oportunamente, se reiterado. Intimem-se.

0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de ABRIL de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão

é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0006650-68.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de ABRIL de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a

parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado às fls. 51/52.Int.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo Autor.Publique-se a r. decisão de fls. 75/76.Int.Fl. 75/76:Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu às fls. 82, itens 1 e 2.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente.Intimem-se.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica indireta para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA - CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos

autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0011590-76.2010.403.6119 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de ABRIL de 2011 às 9:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se

houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 39/40.Intimem-se.

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 149.Intimem-se.Fls. 149:Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o

Autor formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que o benefício já lhe foi concedido em outras oportunidades, mencionando as ações já propostas em face do INSS, a última delas relativa ao restabelecimento do benefício NB 138.482.668-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tendo sido entabulado acordo para pagamento dos valores devidos, com cessação do benefício em 03/09/2010. Informa que ingressou, em 26/10/2010, com pedido administrativo de auxílio doença (NB 543.261.973-0), que restou indeferido. É o breve relato. Fundamento e decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 142/143, uma vez que se tratam de pedidos com base em benefícios distintos, conforme se observa às fls. 28/46, 51/72 e 73/85 e 147/148. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do Autor. Em que pese o autor já ter recebido o benefício de auxílio-doença em outras oportunidades, os documentos médicos acostados à exordial, muitos deles com data anterior ao indeferimento do pedido apresentado em 26/10/2010 (fl. 87), revestem-se do caráter da unilateralidade e não são suficientes para demonstrar a incapacidade do autor para o trabalho. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo Autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO, contudo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Por fim, DEFIRO o pedido para que o INSS apresente nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, bem como todos os documentos de que tenha conhecimento da vida laboral do segurado, inclusive aqueles que instruíram pleitos de auxílio-doença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de ABRIL de 2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 205. Intime-se. Fls. 205: Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Autor formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ainda assim, teve negado o benefício, sob o fundamento de que a incapacidade para o

trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. É o breve relato. Fundamento e decidido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do Autor. A farta documentação médica acostada à exordial reveste-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologada por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo Autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ademais, verificando as cópias da carteira de trabalho do autor e a contagem de tempo juntada a fl. 35, verifica-se a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência exigida no parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91. E, embora o autor afirme ser portador de doença grave, o que poderia afastar a exigência do período de carência, consoante o disposto nos artigos 26, II, e artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a questão depende de produção de prova, não sendo suficientes os documentos juntados. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO, contudo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 7 de ABRIL de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 65/66. Intimem-se. Fls. 65/66: Trata-se de ação de rito ordinário, na qual Maria José Santos pretende, em face do INSS, a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sentido do imediato restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 535.502.097-2. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/05/2002 a 10/09/2007, de 27/06/2008 a 04/02/2009 e de 29/04/2009 a 11/03/2010. Afirma que é portadora de insuficiência venosa, varizes, polineuropatias, fratura da extremidade distal do rádio/punho direito e de neuropatia e, embora persista a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral, foram denegados todos os requerimentos formulados perante o INSS para a manutenção do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/54). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 55 foi afastada no despacho de fl. 64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O art. 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, deve haver,

nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso, aliada ao perigo da demora. De outra parte, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. Do que consta dos autos, tem-se que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário, por último, entre 11/12/2009 e 11/03/2010 (fl. 35), o qual pretende ver restabelecido nestes autos, demonstrando, assim, sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos acostados à inicial (fls. 39/54), são extemporâneos ao ajuizamento da ação e foram emitidos em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em 22/10/2010 (fl. 30). Além disso, não foram trazidos quaisquer receituários ou exames de diagnósticos recentes. Assim, ao menos nesta fase preliminar, prevalece a conclusão da perícia médica da autarquia ré, que, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não infirmada pelo conjunto probatório juntado aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJI data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 20. Anote-se. DETERMINO, no presente caso, a produção antecipada da prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0011928-50.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA ARAUJO CUNHA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de ABRIL de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos

autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 38. Intimem-se. Fls. 38: Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o(a) autor(a) pretende, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a recuperação laboral ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a autora que é funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos e está incapaz de desenvolver sua função de merendeira, por ser portadora de epicondilite lateral nos dois braços. Diz que o benefício de auxílio-doença, concedido em abril de 2010, foi cessado a partir de agosto de 2010, e, ainda, teve indeferido novo pedido de benefício, protocolizado em 05/11/2010, por parecer contrário da perícia médica do INSS. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 19/34, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se. DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. P.R.I.

0012004-74.2010.403.6119 - IVAN SEBASTIAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 90. Intimem-se. Fls. 90: Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Autor formula pedido para manutenção do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho e recebe o benefício de auxílio-doença, com alta programada para 31/07/2011. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Da própria narrativa constante da petição inicial extrai-se que não se afigura hipótese de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, pois o autor está em gozo de benefício previdenciário até 31/07/2011, conforme consta do Comunicado de Decisão de fl. 81, não se podendo presumir, ao menos por ora, riscos à manutenção de sua subsistência. De outra parte, considerando o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a respeito da obrigatoriedade de submissão do segurado à reavaliação médica periódica, é incabível a manutenção do benefício sem a demonstração inequívoca da persistência da incapacidade laboral na data da decisão de concessão ou manutenção do benefício. Ademais, no próprio comunicado de fl. 81, o Instituto Previdenciário concede ao interessado, antes do término do benefício concedido, o direito de requerer novo exame médico-pericial a fim de ser atestada a manutenção de sua incapacidade, por meio de outro pedido de prorrogação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFIRO, contudo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2011 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 91. Intimem-se. Fls. 91: Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Autor formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o breve relato. Fundamento e decidido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do Autor. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo Autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO, contudo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário

para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0012011-66.2010.403.6119 - LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 97/98. Intimem-se.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de ABRIL de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 59/60.Intimem-se.Fls. 59/60:Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o(a) autor(a) pretende, liminarmente, o cancelamento do sistema alta programada e, por conseguinte, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a cura das doenças ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/05/2008 a 05/08/2010. Alega que a cessação do benefício foi indevida, pois ainda padece de dorsalgia que o torna incapaz de exercer sua função de ajudante geral.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que não se trata do procedimento denominado alta programada, adotado pelas agências da Previdência Social para determinar, previamente, a data da cessação dos benefícios por incapacidade laboral temporária.Com efeito. O autor comprova que se submeteu à perícia médica do INSS após a cessação do seu benefício original, em virtude dos requerimentos de prorrogação de benefício e de novo auxílio-doença, formulados em 28/07/2010 e 14/10/2010 (fls. 11/12).Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 16/55, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Note-se que o autor foi considerado apto para retornar ao trabalho, conforme atestado de saúde ocupacional, emitido em 29/11/2010 (fl. 46).Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se.DETERMINO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação.Cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. P.R.I.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de ABRIL de 2011 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 42.Intimem-se.Fls. 42:Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual DECIO JOSÉ DA SILVA pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.Os documentos médicos acostados à inicial revestem-se do caráter da unilateralidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Anote-se.DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação.Cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. P.R.I.

0012040-19.2010.403.6119 - AGENOR NOGUEIRA DE SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de ABRIL de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 49. Intimem-se. Fls. 49: Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Autor formula pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da Autora. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo Autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO, contudo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0000081-17.2011.403.6119 - ADAILDA LIMA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de ABRIL de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 64/65. Intimem-se. Fls. 64/65: DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual ADAILDA LIMA DA SILVA pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar que determine o pagamento do benefício de auxílio-doença. Pede-se a produção antecipada da prova pericial médica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que trabalhava como auxiliar de cozinha e, em meados de 2004, foi diagnosticada como portadora de inflamação crônica de hérnia de disco e de graves problemas na coluna cervical lombar. Disse que recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 24/02/2006, o qual foi cancelado em 31/05/2008, por meio do procedimento de alta programada. Insurge-se contra a cessação pré-fixada do benefício, invocando o disposto no artigo 196 da Constituição

Federal e artigos 1º e 62 da Lei nº 8.213/91. Junta os documentos de fls. 27/60. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 34/59, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à inicial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público (à exceção daquele exame de fl. 34), tampouco pelo INSS. Além disso, o(a) autor(a) não traz aos autos prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Não bastasse, a cessação do benefício em 31/05/2008 (fl. 33), ou seja, há mais de dois anos da propositura desta ação, infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos pressupostos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Anote-se. DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intime-se o patrono da autora a subscrever o documento de fl. 28. P.R.I.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de ABRIL de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 44/45. Intimem-se. Fls. 44/45: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sueli Pereira Barbosa em face do INSS, na qual se pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 31/07/2009, e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como da tramitação especial do feito, com fundamento no artigo 69-A da Lei nº 9.784/99. A autora relata que é portadora de neoplasia de mama, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico de mastectomia esquerda em 2006 e de reconstrução mamária em 2008. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 28/12/2006 e 31/07/2009. Sustenta que está incapaz de exercer qualquer atividade que demande esforço físico ou mental. Inicial

acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/37). Na decisão de fl. 41, o pedido de prioridade na tramitação do feito foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 42/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. O documento médico mais recente, datado 17/11/2010 (fl. 30), não atesta a incapacidade para o trabalho cuja verificação remete à perícia do INSS. Além disso, não foram trazidos documentos médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos ao ajuizamento desta ação. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) Assim sendo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental acostada à inicial, pelo que se faz necessária dilação probatória do feito, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DETERMINO, no presente caso, a produção antecipada da prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-52.2011.403.6119 - IVONE MARISTELA ESPINDOLA DA SILVA (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60/61. Intime-se. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual IVONE MARISTELA ESPÍNDOLA DA SILVA objetiva, liminarmente, em face do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.638.282-1, desde 18/12/2009. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, em períodos intercalados, cuja cessação, por último, ocorreu em 18/12/2009. Alega que foram denegados os pedidos de reconsideração e de novo requerimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta, em suma, que está acometida de doença incapacitante, impossibilitando o exercício de suas atividades profissionais e diárias. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/56. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 34/56, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Além disso, o(a) autor(a) não traz aos autos prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção de prova pericial médica (fl. 16), dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a), especialmente o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). P.R.I.

0000409-44.2011.403.6119 - JOSE TADEU ALVES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de ABRIL de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e

laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 78/79. Intime-se. Fls. 78/79: em face do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a recuperação total da sua capacidade laborativa ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor, em suma, que recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de março de 2005 a outubro de 2010. Alega que foram denegados os pedidos de reconsideração e de novo requerimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta, em suma, que está incapaz para exercer sua atividade de motorista de ônibus. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/74. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 28/74, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e, no mais das vezes, não foram sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Além disso, o(a) autor(a) não traz aos autos prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DETERMINO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a), especialmente o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). P.R.I.

0000413-81.2011.403.6119 - ZULEIDE SANTOS BARRETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de ABRIL de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 26/27. Intime-se. Fls. 26/27: Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual ZULEIDE SANTOS BARRETO objetiva, liminarmente, em face do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 18/10/2010. Pede seja

deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata a autora que recebia o benefício de auxílio-doença cuja cessação teve a data de cessação prefixada para o dia 18/10/2010. Aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício. É o breve relato. Fundamento e decido. De início, observo que não se trata do procedimento denominado de alta programada, pois a perícia médica do INSS, a teor do comunicado de decisão de fl. 18, constatou que a incapacidade laborativa da parte autora perdurou entre 23/07/2010 (data do pedido de prorrogação) e 18/10/2010 (data da realização da perícia administrativa), momento em que foi cessado o benefício nº 538.176.082-1. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 34/59, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Além disso, o(a) autor(a) não traz aos autos prova atual de que se mantém incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção de prova pericial médica (ortopedia fl. 08), dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a), especialmente o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). P.R.I.

0000414-66.2011.403.6119 - MARIA ONETE CAPISTRANO BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 81/82. Intimem-se. Fls. 81/82: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como indenização por dano moral. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, cessado em 31/12/2009, porém continua incapacitada para suas atividades laborais, uma vez que é portadora de gonartrose, transtornos internos dos joelhos,

artroses, lesões do ombro, sinovite etc. Aduz que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício por incapacidade, na forma dos artigos 42 e 62 da Lei nº 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/63). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 65 foi afastada no despacho de fl. 80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Do que consta dos autos, tem-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário, por último, entre 31/10/2006 e 31/12/2009 (fl. 16), o qual pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez ou restabelecido, demonstrando, assim, sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurada até a referida data. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos acostados à inicial (fls. 18/63), são extemporâneos ao ajuizamento da ação e dizem respeito ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, não foram trazidos quaisquer receituários ou exames de diagnósticos recentes. Destarte, ausente a prova inequívoca acerca da atual incapacidade ou da redução da capacidade laborativa, prevalece, por ora, a conclusão da perícia médica do INSS que cessou o benefício da autora em 31/12/2009, dotada de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. DETERMINO, no presente caso, a produção antecipada da prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000582-68.2011.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO ALVES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de ABRIL de 2011 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 55/56. Intimem-se. Fls. 55/56: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença, cessado em 03/01/2011, porém continua incapacitado para suas atividades laborais, uma vez que é portador de insuficiência coronariana, miocardiopatia dilatada, angina pectoris, isquemia aguda do coração, dentre outros problemas cardíacos. Aduz que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício por incapacidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/45). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 46 foi afastada no despacho de fl. 54. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Do que consta dos autos, tem-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até 03/01/2011 (fl. 34), o qual pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez ou restabelecido, demonstrando, assim, sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária. Verifica-se que os documentos médicos de fls. 36/45 foram emitidos em caráter unilateral e em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em 12/01/2011 (fl. 35). Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida. Assim, ao menos nesta fase preliminar, prevalece a conclusão da perícia médica da autarquia ré, que, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não infirmada pelo conjunto probatório juntado aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) Ademais, em perícia realizada em 12/05/2009, nos autos do processo n.º 2009.63.09.001335-6, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o perito concluiu que o autor estava incapacitado total e temporariamente para o exercício da atividade que exercia, porém afirmou haver possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho e fixou tempo provável necessário para tanto, a contar da data da perícia, em 12 meses, o qual já transcorreu (fl. 29). Por fim, saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. DETERMINO, desde logo, a produção antecipada da prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000596-52.2011.403.6119 - DORGIVAL DA SILVA SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA, CRM 121.280, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de ABRIL de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão

ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 37/38. Intimem-se. Fls. 37/38: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dorgival da Silva Soares em face do INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, em 22/10/2007, requereu, administrativamente, o benefício assistencial ao portador de deficiência, NB 570.812.378-4. Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento de não haver enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Segundo afirma, o autor é portador de seqüela de fratura de tíbia e transtorno mental. Aduz que não possui renda fixa e depende da ajuda de terceiros para prover seu sustento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a Lei nº 8.742/93 estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/33, embora indiquem os males que acometem o autor, relacionados sob o código internacional de doença CID G.40, S.82, M21.8, Z98.8, M.84, M.21, F.10, F.06 e G.40, não atestam sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente e relatam, apenas, sua submissão a tratamento médico ambulatorial, sem previsão de alta no momento. Contudo, a documentação não é contemporânea ao ajuizamento desta ação, razão pela qual se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Além disso, segundo a narrativa inicial, o autor depende da ajuda de terceiros. Entretanto, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRI UNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente ausente a prova inequívoca das alegações iniciais. Ademais, o fato de o benefício ter sido denegado há mais de três anos (27/11/2007 - fl. 25), também infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 20. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral do processo administrativo NB 87/570.812.378-4 Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

0000617-28.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Soares da Silva em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 02/09/1985 a 30/10/1985; de 01/11/1985 a 30/08/1989; de 01/09/1989 a 30/06/1990 e de 19/12/1994 a 27/01/2009, bem como dos períodos comuns de 03/05/1982 a 31/07/1984; de 01/08/1984 a 31/08/1985; de 01/07/1990 a 04/07/1994; de 21/11/1994 a 08/12/1994; de 01/05/2009 a 31/07/2009 e de 24/08/2009 a 29/07/2010. Requer o autor, por conseguinte, a implantação e concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Pede seja deferida a gratuidade processual. O autor relata que, em 26/07/2010, requereu, administrativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.972.811-8, instruindo o pedido com documentação comprobatória do exercício de atividades comuns e especiais. Afirma que a análise administrativa do processo não considerou todos os períodos insalubres trabalhados, na forma da legislação aplicável, e, por isso, denegou o benefício ao argumento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/98). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, anoto, inicialmente, que os interregnos de 02/09/1985 a 30/10/1985 e de 01/11/1985 a 30/08/1989 (Olivetti do Brasil S/A) já foram reconhecidos administrativamente, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 80. Na empresa Olivetti do Brasil S/A, entre 01/09/1989 e 30/06/1990, em que o autor trabalhou como operador de desenganchamento, no setor de galvanoplastia, indica o formulário DSS8030 um nível de pressão sonora entre 80 e 84 decibéis (fl. 48) ao passo que o laudo técnico informa a exposição ao ruído entre 82 e 84 decibéis (fl. 57). Nessa hipótese, entendo que prevalecem os dados constantes do parecer técnico porque se trata de documento mais contemporâneo ao serviço prestado, tendo sido emitido em 01/02/1996 e subscrito por profissional habilitado. No que tange ao período laborado na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A (19/12/1994 a 27/01/2009), em que pese o perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 71/74, a insalubridade do trabalho não restou suficientemente esclarecida nesta fase preliminar, pois tal documento não trata da habitualidade e permanência do agente físico ruído na jornada de trabalho, as quais não se presumem das atividades ali descritas. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum indicado às fls. 13/14, já consta da simulação de cálculo de fls. 89/92. Assim sendo, considerando o resumo do tempo de contribuição elaborado pela Agência da Previdência Social do Ipiranga/SP (fls. 92) e o período de atividade especial de 01/09/1989 e 30/06/1990 (Olivetti), não resta verossímil, nesta análise de cognição sumária, o alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, por ora, prevalece a decisão que indeferiu o benefício postulado (fls. 96/97) ante a presunção de legitimidade e veracidade típica dos atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Roberto José da Silva em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento dos períodos especiais e comuns descritos às fls. 24/26. Requer o

autor, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações previdenciárias. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O autor relata que, em 22/07/2010, requereu, administrativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.702.951-4). Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Afirma o autor que a Autarquia deixou de considerar o trabalho executado em condições insalubres. Sustenta, ao final, que preenche os requisitos exigidos para a obtenção do benefício, pois, na data de entrada do requerimento administrativo, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/189). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, anoto, inicialmente, que, no que tange ao(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA. (04/06/1979 a 23/03/1981); CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (04/05/1981 a 15/10/1987); SANTA ROSA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. (03/07/2000 a 23/07/2001) e RFR COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA. (23/07/2007 a 22/07/2010), em que pese o perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 62/64, 179/182, a insalubridade da atividade desenvolvida nesses interregnos não restou suficientemente esclarecida nesta fase preliminar, pois os documentos em análise não tratam da habitualidade e permanência do agente físico/químico na jornada de trabalho do obreiro, cuja presença não se presume das atividades ali descritas. Na empresa Microlite S/A, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP acostado às fls. 59/61, o autor prestou serviços na função de operador de produção, no setor de estamparia de peças, entre 20/07/1977 e 30/01/1979, sujeito à nocividade do agente físico ruído em 82 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, que se enquadra sob o código 1.16 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. O autor trabalhou como soldador nos períodos de 19/02/1988 a 19/04/1988 (Viação Cometa S/A) e de 10/05/1988 a 06/01/1989 (CMC Engenharia e Construções), conforme se observa da cópia da CTPS de fl. 42, cuja categoria profissional está relacionada sob os códigos 2.5.3 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Da mesma forma, há de ser reconhecido como especial o interregno laborado na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários apenas entre 12/01/1989 e 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), em que o autor também exerceu a função de soldador, consoante cópia da CTPS de fl. 42. Quanto ao tempo restante (29/04/1995 a 08/07/1999), não há menção em que local o autor laborou para comparação com o laudo técnico de fls. 117/127, segundo o qual foi constatada variação de pressão sonora nos diversos setores da fábrica. Vale ressaltar que, como exposto na fundamentação supra, passou a ser exigida, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente físico ruído acima de 90 (noventa) decibéis, para fins da contagem especial do tempo de serviço. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum indicado no item d do pedido de fls. 25/26, já consta da simulação de

cálculo de fls. 186/188. Assim sendo, considerando o resumo do tempo de contribuição elaborado pela Agência da Previdência Social da Penha/SP, às fls. 186/188 (NB 153.702.951-4) e o(s) período(s) de atividade(s) especial(is) ora considerados, quais sejam, 20/07/1977 a 30/01/1979 (Microlite S/A), 19/02/1988 a 19/04/1988 (Viação Cometa S/A), 10/05/1988 a 06/01/1989 (CMC Engenharia e Construções) e de 12/01/1989 a 28/04/1995 (Iderol), não resta verossímil, nesta análise de cognição sumária, o alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, por ora, prevalece a decisão que indeferiu o benefício postulado (fls. 184/185) ante a presunção de legitimidade e veracidade típica dos atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-80.2011.403.6119 - MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 49/50. Intimem-se. Fls. 49/50: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, cessado em 21/09/2010, porém continua incapacitada para suas atividades laborais, uma vez que é portadora de distúrbios psicológicos e psiquiátricos. Aduz que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício por incapacidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Do que consta dos autos, tem-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 21/09/2010 (fl. 26), o qual pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez ou restabelecido, demonstrando, assim, sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurada até a referida data. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária. Verifica-se que os documentos médicos acostados à

exordial (fls. 27/41), revestem-se do caráter de unilateralidade e foram emitidos em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em 17/01/2011 (fl. 45).Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida.Destarte, prevalece a conclusão da perícia médica do INSS que cessou o benefício da autora em 21/09/2010, dotada de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta(TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) Saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se.DETERMINO, desde logo, a produção antecipada da prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

0000767-09.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por João Batista de Moraes em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 25/05/1966 a 01/10/1966; de 28/11/1966 a 03/01/1969; de 01/02/1974 a 29/11/1974; de 27/01/1976 a 01/08/1978; de 04/01/1980 a 22/03/1985 e de 10/12/1985 a 30/11/1989, bem como dos períodos comuns de 10/01/1972 a 22/05/1972 e de 30/01/1975 a 17/02/1975. Requer o autor a correção da data de demissão da empresa SAFELCA S/A (28/11/1966 a 03/01/1969). Pleiteia, por conseguinte, a implantação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito.O autor relata que, por três vezes, requereu, administrativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.070.844-4, NB 42/145.051.734-7 e NB 42/150.078.178-6). Alega que os pedidos foram indeferidos, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Diz que, por último, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, porém o indeferimento do benefício foi mantido.Alega que trabalhou em ambiente insalubre, nos interregnos descritos na inicial (fl. 05), que foram desconsiderados pela Autarquia. Sustenta que perfaz 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/320). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.É possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, anoto, inicialmente, que os interregnos de 25/05/1966 a 01/10/1966 (Microlite S/A) e de 28/11/1966 a 03/01/1968 (Safelca S/A) já foram reconhecidos administrativamente, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 300. Na empresa Safelca S/A diz o autor que, em verdade, laborou até 03/01/1969 e para comprovar suas alegações foram trazidos aos autos os seguintes documentos: cópia da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS, da qual consta que o autor foi contratado para a função de serviços gerais a partir de 28/11/1966, tendo o vínculo laborativo se encerrado em 03/01/1968 (fl. 32); da folha de registro de empregados, com a primeira dispensa anotada em 03/01/1969 (fls. 101 e 208/209), da declaração da empresa Safelca S/A em que o departamento de recursos humanos atesta os interregnos de trabalho entre 28/11/1966 e 03/01/1968 e entre 02/01/1973 e 05/11/1973 (fls. 102 e 221) e dos formulários DSS8030 e laudos técnicos correspondentes aos períodos de 28/11/1966 a 03/01/1969 e de 02/01/1973 a 05/11/1973 (fls. 210/219). Contudo, tenho que apenas há de ser reconhecido como especial o interregno até 01/11/1968, conforme apontamentos efetuados tanto na CTPS (fls. 34/37) quanto na folha de registro de empregados (fl. 208). Até essa data, o autor esteve exposto ao agente físico ruído entre 86 e 88 decibéis, nos termos do formulário DSS8030 e respectivo laudo técnico (fls. 210/214). Na empresa Duratex S/A (01/02/1974 a 29/11/1974), o autor exerceu a função de ajudante geral (fl. 33). Em que pesem os formulários de atividades exercidas em condições especiais e o respectivo laudo técnico individual de fls. 225/230, as informações foram extraídas da avaliação efetuada pela Secretaria do Estado da Relação do Trabalho em 28/11/1986. Ou seja, houve a mera transcrição de dados, não tendo sido efetivada a perícia técnica na data da emissão do laudo, em 10/12/2001. Cabe, ainda, ressaltar que não é óbice o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo aos períodos alegados como laborados em atividade nociva à saúde, desde que sejam elaborados mediante informações colhidas no próprio ambiente de trabalho, o que não é o caso. Na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., entre 27/01/1976 e 01/08/1978 e entre 04/01/1980 a 22/03/1985, o autor prestou serviços de vigilante e vigia, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS (fls. 41/42). Também foram juntadas cartas de apresentação, autorização para movimentação de conta vinculada, recibo de abrigo e cópias da carteira funcional, do requerimento de justificação administrativa, da ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos recibos de pagamentos e da sentença trabalhista homologatória (fls. 70/74, 137/184). Nessa hipótese, contudo, a alegada especialidade do trabalho não restou suficientemente esclarecida nesta fase preliminar, haja vista que dos referidos documentos não há menção ao porte ou manuseio de arma de fogo ou mesmo habilitação específica para o exercício dessa atividade tampouco do pagamento do respectivo adicional. É perigosa a função de vigilante desenvolvida pelo autor na Companhia Americana Industrial de Ônibus, no período de 10/12/1985 a 30/11/1989, conforme demonstram a anotação em CTPS (fl. 42) e o formulário de fl. 241, em face do porte de arma de fogo. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum prestado na empresa Indústria Comércio TRIPAC de Produtos Frigoríficos, entre 10/01/1972 e 22/05/1972 e entre 30/01/1975 e 17/02/1975, impõe-se a dilação probatória em face da alegação inicial no sentido da perda da folha do contrato de trabalho na CTPS (fl. 14) bem como da constatação de divergência na data término do vínculo laboral no segundo interregno, anotada na CTPS em 30/01/1975 (fl. 39) e na folha de registro de empregados em 17/02/1975 (fl. 224). Assim sendo, considerando o resumo do tempo de contribuição elaborado pela Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, às fls. 301/305, (NB 150.078.178-6) e o(s) período(s) de atividade(s) especial(is) acima considerados, quais sejam, de 04/01/1968 a 01/11/1968 (Safelca S/A), de 10/12/1985 a 30/11/1989 (Cia Americana Industrial de Ônibus), não resta verossímil, nesta análise de cognição sumária, o alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, por ora, prevalece a decisão que indeferiu o benefício postulado (fls. 312/313) ante a presunção de legitimidade e veracidade típica dos atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 26) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 29). Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-47.2011.403.6119 - IZABEL DE OLIVEIRA FERMIANO DUTRA (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Izabel de Oliveira Fermiano Dutra pretende obter, em face do INSS, a concessão e o pagamento do benefício de pensão por morte. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, na condição de cônjuge de IVAN DUTRA, falecido em 20/05/2009, postulou, administrativamente, o benefício de pensão por morte. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. Sustenta, em suma, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 240 do Decreto nº 611/92. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/112). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da

Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a requerente esposa do falecido, conforme comprovam os documentos de fls. 14 e 16, a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado de Ivan Dutra, contudo, não restou comprovada, pois os dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que a sua última contribuição aos cofres da Previdência Social ocorreu na competência de dezembro de 2004, tendo havido o óbito em 20/05/2009 (fl. 16). Assim sendo, ao menos por ora, não há prova inequívoca acerca da filiação do de cujus à Previdência Social por ocasião do falecimento tampouco acerca da implementação dos requisitos necessários para lhe ser concedido um benefício previdenciário, na forma do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Por fim, o fato de o benefício ter sido denegado há quase dois anos (fl. 17) também infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-32.2011.403.6119 - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com aplicação da lei mais benéfica ao segurado, falecido em data anterior à Medida Provisória 1596/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que foi casada com Jorge Candido de Alencar, falecido em 09 de janeiro de 1997. Alega que, em maio de 1998, por equívoco, ingressou com pedido de auxílio reclusão. Em 2002, foi informada por sua advogada que deveria ingressar na via judicial com ação de pensão por morte, no entanto, com a ajuda de sua genitora, conseguiu manter-se e a seus filhos, hoje maiores. Informa que trabalhou com vínculo até o ano de 2001 e encontra-se desempregada e doente, necessitando do benefício em questão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/49). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a autora é esposa do segurado falecido, conforme comprovam os documentos de fl. 26, a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado de Jorge Candido de Alencar, contudo, não restou comprovada, pois os dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que a sua última contribuição aos cofres da Previdência Social ocorreu na competência de dezembro de 1988, tendo havido o óbito em 09/01/1997 (fl. 25). Assim sendo, ao menos por ora, não há prova inequívoca acerca da filiação do de cujus à Previdência Social por ocasião do falecimento tampouco acerca da implementação dos requisitos necessários para lhe ser concedido um benefício previdenciário, na forma do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Por fim, de se observar que autora ingressou com o pedido no longínquo ano de 1998 (fl. 30) e, de qualquer forma, conseguiu se manter até a presente data, o que também infirma a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 17. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-23.2011.403.6119 - RICARDO WILLIANS DE MORAES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento e manutenção do auxílio-acidente ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que, em 01/12/2006, sofreu acidente automobilístico quando se deslocava para o trabalho na empresa Itavema France Veículos Ltda., tendo sido emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho. Segundo afirma, o autor, desde o infortúnio, sofre dores fortíssimas na perna e, por isso, não recuperou sua capacidade laboral. Diz que recebeu, primeiramente, o benefício acidentário e, posteriormente, o benefício de auxílio-doença, que foi cessado 30/01/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/80). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. No caso em tela, verifica-se que o autor pretende, em verdade, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho sofrido a caminho da empresa, conforme narrativa inicial. Corroboram tal assertiva os documentos de fls. 54/56, 58/60 e 71, que indicam a natureza acidentária (do trabalho) da prestação requerida. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o

teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000997-51.2011.403.6119 - MAURO RIBEIRO(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em Vista a diversidade de objetos,conforme informação, afasto apossibilidade de prevenção apontada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após cite-se.Int.

0001002-73.2011.403.6119 - MARIA CORREIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, consoante documento de fl. 23, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0001007-95.2011.403.6119 - AMAURY MODESTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001056-39.2011.403.6119 - EFIGENIA ROSA DAMASCENA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante tenha a Autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, pois cingiu-se, genericamente, a requer a produção de todos os tipos de provas (fl. 06). Além disso, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial complexa e ante a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000).Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011846-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-83.2010.403.6119) ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia designada para o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 15 horas, conforme relatado pela Sra. Perita (fls. 37), e ainda, considerando a necessidade de realização de perícia médica judicial para a verificação da incapacidade para o trabalho, alegada na inicial, redesigno o dia 13 de MAIO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se a r. decisão de fls. 36.Intimem-se.INDEFIRO o pedido de autorização judicial para o acompanhamento do causídico à perícia médica judicial em razão dos preceitos da ética médica. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art. 5º da CF. - Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de memoriais e assistente técnico. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 376973, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 CJ1 data: 02/02/2010, p. 547) Contudo, a necessidade excepcional do acompanhamento da autora por seu familiar, durante a realização da perícia, deverá ser avaliada pelo médico perito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 18/05/2011 às 14:00 horas para tal. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

0009187-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXSANDRA VIEIRA AURELIANO(SP034665 - DOUGLAS GUELFÍ) X JOSE AURELIANO(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

Trata-se de ação possessória, em que a CEF requer a reintegração liminar no imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6.600, BL 10, Apartamento 24, Bairro de Bonsucesso, no município de Guarulhos (SP). Segundo afirma, a CEF celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificados (fls. 41 e 66) a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, os arrendatários teriam se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/73). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação, que foi apresentada às fls. 81/86, instruída com os documentos de fls. 87/93. Nela, os réus alegaram que realizaram diligências junto ao banco para renegociação da dívida, as quais restaram infrutíferas. Segundo afirmam, os réus, por situação de desemprego do co-réu José Aureliano, e nascimento da filha do casal, não conseguiram adimplir a dívida do contrato de arrendamento. Formulam proposta de acordo no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao saldo existente na conta vinculada do FGTS. Pedem a designação de audiência de tentativa de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte ré (fls. 82). Anote-se. Considerando que a Lei nº 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial visando atender a demanda de moradia da população de baixa renda e que há interesse da parte ré em adimplir a obrigação, conforme deduzido na contestação de fls. 81/85, entendo que, por ora, faz-se necessária a tentativa de conciliação entre as partes, com vistas à solução amigável da lide. Nesse sentido, vale ressaltar que o Código de Processo Civil recomenda ao Juiz que tente conciliar os demandantes, como melhor forma de resolução do conflito e pacificação social (arts 125, II e IV, 130 e 447). Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de maio de 2011, às 13h30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, oportunidade em que será apreciado o pedido de reintegração liminar de posse. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Fls. 81/93 - Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A

Da cópia do contrato de concessão de uso de área nº 02.2003.057.0077 (fls. 33/45), verifica-se que o termo final foi inicialmente fixado em 31/08/2008. Na petição inicial, relata a autora que O contrato foi firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início em 01/05/2006 e término em 30 de abril de 2011, com preço inicial de R\$ 550,50 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) mensais e com valor atualizado a partir de 21 de setembro de 2010 em R\$ 831,36 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) (fl. 05) e aduz Portanto, a Administração tem a faculdade de prorrogar o contrato administrativo, sendo que neste caso não é de sua conveniência/opportunidade, diante do término contratual que deu-se em 31/01/2010. (fl. 07). g.n. De outra parte, os comunicados de fls. 21 e 30 mencionam que o contrato administrativo em tela expirou em 21/09/2010. Além disso, à fl. 31, foi acostada minuta de termo aditivo, com prazo de vigência até 21/09/2011. Assim sendo, esclareça a INFRAERO a real situação do contrato administrativo em tela, no tocante ao prazo de vigência, devendo juntar aos autos cópia integral e legível dos aditivos efetivamente formalizados para prorrogação do prazo inicialmente ajustado entre as partes. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3374

CARTA PRECATORIA

0011342-13.2010.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE CASTRO(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DO DIA 10/01/2011: Designo o dia 02 de março de 2011, às 14h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006325-57.1997.403.6111 (97.1006325-1) - LIDIA DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA NOBILE X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA EUGENIA CLEMENTINO DA ROCHA SANTOS X OSSIRES MAIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009657-78.1999.403.6111 (1999.61.11.009657-2) - OSMAR DE SOUZA GONCALVES X SARAH MARIA SABONGI X VALCIR DIAS RIBEIRO X VALTER LUIS DESSUNTE X VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-89.2005.403.6111 (2005.61.11.000266-0) - FLORACI GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8) - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA

ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005027-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005027-0) - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 174/178. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 180/184. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no Juízo deprecado designada para o dia 23/03/2011 às 16:20 horas (fls. 89). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8) - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-31.2010.403.6111 - MAURIEN FRANCIS BORGATO(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 128/130. Oficie-se ao médico perito Dr. Anselmo Itano para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002273-78.2010.403.6111 - JAIR ALVES AFONSO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664 e JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 96/100. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-29.2010.403.6111 - ALZIRA RIBEIRO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o documento de fls. 65, nomeio em substituição ao Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744 o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este

juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 95/96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se ao INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 77/79.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 35/43.Visto que o INSS reconheceu a incapacidade da autora (fls. 39), expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005077-19.2010.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 35, sob pena de desobediência.CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005334-44.2010.403.6111 - ZENICIO JOSE PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 77/87. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se o integral cumprimento do ofício nº 146/2011 (fls. 73). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005549-20.2010.403.6111 - MIKE SIMEIKI FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à médica perita para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 47/52 e da contestação (fls. 53/63), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Oficie-se ao Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, solicitando informações acerca da conclusão da perícia médica realizada em 12/01/2011. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 37, verso. INTIME-SE.

0006042-94.2010.403.6111 - WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X ADENILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA SALES DE SOUZA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006410-06.2010.403.6111 - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006442-11.2010.403.6111 - MARIA ISABEL SOARES ZAVARIZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006445-63.2010.403.6111 - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-04.2011.403.6111 - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000421-82.2011.403.6111 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO X ANDRE LUIZ CASTILHO X CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR X MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-46.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA FATIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000601-98.2011.403.6111 - SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, Médico do Trabalho, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000604-53.2011.403.6111 - EDSON YOKOYAMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON YOKOYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Cléber José Mazzoni, Gastroendoscopista, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000606-23.2011.403.6111 - ANDERSON MONTEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini

Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

De acordo com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55 de 14/05/2009 Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 401/403. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 408/409. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA CARDOZO BUSSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 470: Indefiro, visto que não há saldo remanescente depositado nos autos. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor apurado pela Contadoria às fls. 452. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003439-58.2004.403.6111 (2004.61.11.003439-4) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X MARCELO JUNIOR CANHETE X ELAINE APARECIDA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO JUNIOR CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE APARECIDA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150-verso: Proceda a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fls. 119, tendo em vista a habilitação de herdeiros de fls. 123/135.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4817

EXECUCAO FISCAL

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE.

1005222-78.1998.403.6111 (98.1005222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO X JOSE HUMBERTO BORGHI
Em face da certidão de fls. 115, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0001185-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP251234 - ANDREA ELIAS) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA)
Retifico o despacho de fls. 734 na parte em que consta a remoção do bem a seguir descrito: 01 disjuntor de 15 K.V., tendo em vista que o mesmo não consta no termo de penhora, conforme já decidido às fls. 592. No mais, permanece sem alteração.

0002474-46.2005.403.6111 (2005.61.11.002474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 620: indefiro, tendo em vista não competir a este Juízo suspender decisão proferida na Justiça Estadual. Tal medida deve ser requerida pelo executado, naquele Juízo, comprovando que já vem efetuando o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos dos alugueis, nesta 2ª Vara Federal. Aguarde-se resposta do Ofício nº 264/2011 expedido à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. INTIME-SE.

0004461-20.2005.403.6111 (2005.61.11.004461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)
Fls. 168: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Em face do parcelamento noticiado, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001503-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)
Fls. 94: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, remetam-s os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em face do parcelamento noticiado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000127-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000127-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MS CASTRO MARILIA - ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MS CASTRO MARÍLIA ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004030-10.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA CRISTY CREPALDI
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA CRISTY CREPALDI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Oficie-se à Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, solicitando a devolução da deprecata, independente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4823

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000687-69.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-90.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Cuida-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal visando a Alienação Cautelar dos bens apreendidos nos autos da Ação Penal n.º 0005027-90.2010.403.6111, quais sejam: a) veículo Ford Escort, azul, placa BOL - 0596/Alvinlândia/SP;b)veículo GM Vectra GLS, branco, placa CKA - 0400/Marília/SP e c) 07 (sete) aparelhos celulares relacionados nos autos de apreensão de fls. 30/32.O presente feito foi distribuído por dependência aos autos da ação penal n.º 0005027-90.2010.403.6111. É a síntese do necessário.D E C I D O .Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, compulsando os autos da ação penal acima mencionada, verifica-se que os bens acima mencionados foram utilizados para o tráfico das drogas apreendidas, já que os veículos destinavam-se ao transporte destas, enquanto os aparelhos celulares eram utilizados pelos denunciados para comunicação, visando dar concretude à prática delituosa em questão.Verifico, ainda, que há a possibilidade de deterioração e depreciação dos bens, seja pelo decurso de tempo até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, seja pela depreciação dos bens em razão dos avanços tecnológicos.Assim, demonstrado está o nexo de instrumentalidade entre a prática delitiva e tais bens, bem como o risco de perda do valor econômico destes pelo decurso do tempo.Assim, determino a intimação pessoal dos réus, bem como a de seus defensores, para, querendo, manifestarem-se acerca do presente pedido, em 05 (cinco) dias, e quanto aos réus Fernanda e Alex, que se encontram em local incerto e não sabido, determino a intimação destes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao SENAD para cientificação do presente pedido e para que se manifeste nos termos da parte final do 4.º do art. 62 da Lei n.º 11.343/2006, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a União, para cientificação e manifestação sobre o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 26, 29/31, 581/607, 680/691 e1218/1228 dos autos da ação penal n.º 0005027-90.2010.403.6111.Notifique-se o Ministério Público Federal. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL

0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) FICA A DEFESA DO RÉU JOSÉ CARLOS ORTEGA JERONYMO INTIMADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO , NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

Expediente Nº 4825

ACAO PENAL

0004866-80.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 21/02/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/03/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Ilce Dias Degani, localizado na Av. Rio Branco, 1475, fone 3413-4714, nesta cidade.

Expediente N° 2239

CAUTELAR FISCAL

0000537-88.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos.Em face do detalhamento juntado às fls. 111/114, o qual demonstra ter sido bloqueada quantia superior ao valor do crédito tributário indicado na petição inicial, determino que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, devendo permanecer bloqueada, em caráter provisório (enquanto não finalizadas as demais ações de indisponibilidade) somente a importância constrita junto ao Banco Bradesco S.A., em conta(s) de titularidade da empresa Rodofort S.A.No mais, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos.Ciência à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5411

MONITORIA

0003460-45.2001.403.6109 (2001.61.09.003460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006514-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI(SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

Diante do equívoco no despacho de fl. 149, onde constou intimação da parte autora para pagamento, reconsidero-o para que, consoante a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 147/148), promova a parte ré (devedora) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALTER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 152 verso). Int.

0006485-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ATL ANHEMBI TRANSPORTES LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES X GERALDO ALBERTO TORRES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fl. 98: Diga a CEF sobre a contraproposta apresentada pela ré. Intime-se.

0004222-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA X

ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal diretamente no Juízo deprecado. Int.

0002332-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 91). Int.

0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANAEL MARTINS RIBEIRO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006675-10.1993.403.6109 (93.0006675-7) - ANTONIO SILVANO APARECIDO GREGIO X MARIA APARECIDA FERREIRA GREGIO X JOAO GILBERTO GREGIO X EDILEUSA PEREIRA DE ALMEIDA GREGIO X MARISTELA GREGIO X MARCO ANTONIO GREGIO X ROSALI INES DA SILVA GREGIO X CARLOS MURCIO X DELCACIO JOAQUIM DA SILVA X EDSON ARTUR HOFIG DE CASTILHO X EUCLIDES DE ANDRADE X FRANCISCO OSWALDO DOS SANTOS X LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CRUANHES X MARIA MUNHOZ DE SOUZA X TERESINHA DE FATIMA GONCALVES X SANDRA REGINA DE SOUZA LUCIANO X ANTONIO APARECIDO LUCIANO X FATIMA DE SOUZA ZUIN X PAULO EDUARDO ZUIN X JOSE CARLOS DE SOUZA X SILVANA LUIZ DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA GONCALVES X SAMUEL PERROTTI GONCALVES X APARECIDA MARIA DE SOUZA X JOAQUIM DE ASSIS SOUZA X JOSE CARLOS CHIORLIN X JOSE DOMINGOS GUIMARAES X JOSE JORGE DOS SANTOS X OLIVALDA DE SOUZA DRIUZZO X ONOFRE MARTINS X PASCHOAL DIAS X PEDRO BIONDI X RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP018424 - OVIDIO SATOLO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira o réu UNIBANCO o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. CASSIANO R.Z. VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0085155-50.1999.403.0399 (1999.03.99.085155-7) - VAIL ALTARURGIO FILHO X ERMELINDO ERMANDO CANTOIA X AMALIA BETANIA ALTARUGIO FRANCISCO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS (fl. 266). Int.

0000262-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000262-0) - AMERICO BOSQUEIRO X JULIO GILBERTO LOVATTO X SUSUMU MORIGAKI X VIRGILIO JORGE PEDRO DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES)

ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004990-55.1999.403.6109 (1999.61.09.004990-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 243: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006688-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006688-9) - MINERVINA SILVA PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006927-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006927-1) - NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para, considerando a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 227/228), discriminar pormenorizadamente os valores cabíveis a fim de viabilizar a expedição dos requisitórios. Int.

0007559-29.1999.403.6109 (1999.61.09.007559-3) - BORGES & BORGES S/C LTDA/ - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0070101-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070101-1) - SAEMA SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP210923 - JAQUELINE GONÇALVES BALDAN E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Muito embora tenha decorrido o prazo para interposição de embargos pela FAZENDA NACIONAL / INSS, tendo em vista o princípio da moralidade e o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como que o numerário a ser levantado pela parte autora é proveniente de recursos públicos e considerando a certidão de fl. 266, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de dez (10) dias. Por cautela, cancele-se o ofício requisitório nº 20100000182. Int.

0000174-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000174-7) - APARECIDA DE CAMPOS MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o Sr. Advogado DR. MARIO LUIS FRAGA NETTO, OAB SP 131.812, sobre o requerido, no prazo de trinta dias. Int.

0001876-74.2000.403.6109 (2000.61.09.001876-0) - BALBINA LEMES DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o Sr. Advogado Dr. Mário Luis Fraga Netto, OAB SP 131812, sobre o requerido. Int.

0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5) - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004143-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004143-5) - JULIA BENTO CORREA PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o Sr. Advogado DR. MARIO LUIS FRAGA NETTO, OAB SP 131.812, sobre o requerido, no prazo de trinta dias. Int.

0005418-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005418-1) - DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o Sr. Advogado Dr. Mário Luis Fraga Netto, OAB SP 131812, sobre o requerido. Int.

0005468-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-44.2000.403.6109 (2000.61.09.005467-3)) VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se o Sr. Advogado DR. MARIO LUIS FRAGA NETTO, OAB SP 131.812, sobre o requerido, no prazo de trinta dias. Int.

0000523-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000523-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)

Defiro o pedido de desentranhamento com as cautelas de praxe. Após, tornem ao arquivo. Int.

0003160-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003160-4) - JULIO FERREIRA AMARAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o Sr. Advogado DR. MARIO LUIS FRAGA NETTO, OAB SP 131.812, sobre o requerido, no prazo de trinta dias. Int.

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se o Sr. Advogado da parte autora sobre o noticiado pelo Sr. Perito (fl. 240). Int.

0007774-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007774-1) - MARIA APARECIDA GONCALES X CLARICE GONCALES X NEUSA GONCALES PEREIRA X MANOEL GONCALES FILHO X EMILIA CANOVA GONCALES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando o montante depositado (fl. 165), concedo à parte autora o prazo de trinta dias para discriminar os valores cabíveis aos autores do presente feito. Se regularmente cumprido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

0002825-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002825-4) - LUIS AMARAL MOTTA DI PAOLO X ADRIANA RAGAZZO(SP106302 - SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E SP132686 - MARISTELA HAMANN TETZNER E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005006-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005006-5) - YEDA ANGELA POMPEU LOTERIO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0006075-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002829-5)) LEANDRO DA SILVA PEREIRA X KATHIUSCIA MICHELE RANGEL PEREIRA(SP139112 - ANA ELISA MEYER BENSUASKI) X ROSANA DIAS DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X GERALDO CARLOS DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS)
Acolho as razões apresentadas pela parte autora e restituo-lhe o prazo devido. Int.

0004932-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004932-5) - VERA LUCIA DENARDI DA SILVA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008663-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR X MARIA CLAUDETE MOURATO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico e o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010654-86.2007.403.6109 (2007.61.09.010654-0) - MARIA RITA RODOVALHO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP265991 - CLEMENTINA VALERIA VILAS BOAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011683-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011683-1) - SEBASTIAO CARLOS MAROSTICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011685-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011685-5) - ERALDO VITALINO BERNARDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0) - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

0003070-31.2008.403.6109 (2008.61.09.003070-9) - IVALDO LUIZ GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003707-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-50.2007.403.6109 (2007.61.09.004817-5)) CRISTIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI

E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005184-40.2008.403.6109 (2008.61.09.005184-1) - FLORINDO MENGHINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005949-11.2008.403.6109 (2008.61.09.005949-9) - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006401-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006401-0) - LUIZ CARLOS AGGIO(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0006424-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006424-0) - MARIA CARULA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico e o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

0009832-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009832-8) - ADIEL DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009909-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009909-6) - ANTONIO DOMINGOS RAMALHO X FABIANO DE SOUZA RAMALHO X GABRIEL DE SOUZA RAMALHO X MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA RAMALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rolos de testemunhas. Intime(m)-se.

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo Sr. Perito. Int.

0011583-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011583-1) - ADOLFO MARSON JUNIOR(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O pedido de denunciação da lide formulado pela ré CEF não pode ser acolhido. A ré denunciou a lide a sua funcionária, que teria utilizado a conta-corrente do autor para fins ilícitos. Alega a existência de responsabilidade civil da referida funcionária. Contudo, o art. 70, III, do CPC não pode ser interpretado com a abrangência esperada pela denunciante. Referido dispositivo legal é aplicado tão-somente àquelas hipóteses de garantia própria, na qual a lei ou o contrato prevejam expressamente a responsabilidade de terceiros em casos específicos. Desta forma, não é possível a denunciação da lide quando o direito de regresso é fundado em responsabilidade civil ampla. Adoto, outrossim, como fundamento de decidir, o magistério de Nelson Nery Júnior, no seguinte sentido: A denunciação, na hipótese do CPC 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual de denunciado em

garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. () O CPC 70 III é hipótese de garantia própria () (em Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 9ª Edição, pág. 246).Face ao exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela ré. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Intimem-se.

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012959-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012959-3) - TERESINHA DE JESUS BRIEDA(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008140-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008140-4) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002293-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002293-6) - JAIR LOPES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal objetivamente sobre o alegado pela parte autora (fls. 146/152), trazendo aos autos documentação comprobatória correspondente ao cumprimento da decisão. Int.

0003248-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003248-6) - ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA RODOVIA PRES DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP261233 - FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003253-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003253-0) - IZALTINA SILMARA RODRIGUES(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA PEDRO SIVIERO X GABRIEL THIAGO SIVIERO - MENOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 44). Int.

0003255-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003255-3) - APARECIDO DIAS DE MELO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005561-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005561-9) - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006156-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006156-5) - ADALTO MANOEL CORDEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito

meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006261-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006261-2) - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007461-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007461-4) - MARIO TERCO COGHI JUNIOR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010163-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010163-0) - JOAO BIANCONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

0010992-89.2009.403.6109 (2009.61.09.010992-6) - SONIA BOSCHETTI FRIAS X HELIO PEDRO BOSCHETTI X FABIANA BOSCHETTI GOBO VERDI(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012283-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012283-9) - ELI ANTONIO MALVINO(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001098-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001098-5) - SONIA MARIA PEREZ LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001099-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001099-7) - ZAQUIEL DO NASCIMENTO SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001390-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001390-1) - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001391-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001391-3) - CINIRA FERRAZ BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001452-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001452-8) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001501-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001501-6) - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001625-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001625-2) - VALDECIR APARECIDO ARGEO(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

000222-73.2010.403.6109 - ORLANDA BILATO BARRETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0002312-81.2010.403.6109 - LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003515-78.2010.403.6109 - NOEDIR VICENTE DAVANZO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003548-68.2010.403.6109 - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003593-72.2010.403.6109 - RODNEI ALBERTO MULLER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003606-71.2010.403.6109 - LADICE SORIANO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003607-56.2010.403.6109 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003850-97.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003897-71.2010.403.6109 - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de

prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003967-88.2010.403.6109 - JOSE MOSCON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004010-25.2010.403.6109 - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

JAIME FERREIRA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0001722-38.2000.403.6115 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos (fl. 22).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 21).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 0001722-38.2000.403.6115.Intime(m)-se.

0004142-82.2010.403.6109 - ELZO TOMAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELZO TAMAZELLA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de taxa progressiva de juros incidente sobre os depósitos de FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0000838-04.2003.403.6115 proposta na Segunda Vara Federal de São Carlos (fl. 25).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 24).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas

hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Segunda Vara Federal de São Carlos para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 0000838-04.2003.403.6115. Intime(m)-se.

0004147-07.2010.403.6109 - NARCISO COROCHER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004198-18.2010.403.6109 - CESAR GIMENES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 38/39, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004207-77.2010.403.6109 - VALDEMIR PALMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 35, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004225-98.2010.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 21/22, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004226-83.2010.403.6109 - THEREZA LAURITTO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TEREZA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 36/41, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004308-17.2010.403.6109 - VANDA BIONDO X SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 21/22, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 45. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004325-53.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003430-78.1999.403.6109 (1999.61.09.003430-0) - ALLIANCE COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Dê-se vista ao exequente.

0005467-44.2000.403.6109 (2000.61.09.005467-3) - VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007111-22.2000.403.6109 (2000.61.09.007111-7) - PAULO HONORIO DE MORAIS X DIVINA NEVES DE MORAIS(SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES E SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Acolho as razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal e restituo-lhe o prazo devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006629-11.1999.403.6109 (1999.61.09.006629-4) - LUIZ ANTONIO SILVERIO X LUIZ ANTONIO ZANINOTTI X LUIZ CARLOS ARRAIS SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOZZO X LUIZ CARLOS FERREIRA ALONSO X LUIZ CARLOS LOURENCO X LUIZ DA CRUZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a decisão proferida por este Juízo, sob pena de penhora on line. Int.

0055775-45.2000.403.0399 (2000.03.99.055775-1) - BENEDITO MARCELINO X FRANCISCO GRANATO DE CARVALHO JUNIOR X CLAUDIA MARIA DE CILLO CARVALHO X JOAO SERPELONI(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a decisão proferida por este Juízo, sob pena de penhora on line. Int.

0001535-43.2003.403.6109 (2003.61.09.001535-8) - MARIA EDUARDA MICHIELON SQUISSATO X MARIA INES FAVARO MARCHI X MARIA PATROCINIA TROTIVAIN BAPTISTELLA X MARIA SILVIA MARGONAR HABERMANN X MATEUS DOS SANTOS MARTINS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O montante total requerido pela parte autora (fl. 186) é maior do que o valor depositado (fl. 135), destoando, portanto, da decisão proferida (fls. 182 e v.). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para adequar os valores ao depósito efetuado. Int.

0003471-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003471-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF/3a. Região (fls. 154/157). Int.

0009343-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009343-0) - LUIZ AFONSO VILELA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em atenção ao ofício da autoridade policial (fl. 262), encaminhem-se por ofício cópia de boa qualidade dos extratos de fls. 11 e 92, esclarecendo-se que supostamente o documento falso seria o de fl. 11 e o verdadeiro o de fl. 92, uma vez que segundo afirmação da Caixa Econômica Federal a conta 0288.013.00155704-0 foi aberta somente em 1º de agosto de 1989. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, mencionando-se como referência o IPL 0129/2010-4-DPF/PCA/SP.CUMPRASE COM URGÊNCIA. Após, publique-se fl. 255. fl. 255: manifeste-se a caixa econômica federal sobre o alegado pela parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002851-23.2005.403.6109 (2005.61.09.002851-9) - ANTONIO LUIZ RUBIN(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 5425

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001667-22.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da DROGAL FARMACEUTICA LTDA objetivando, em síntese, seja determinada a busca e apreensão de Certidões de Regularidade expedidas em favor da requerida e suas filiais. Aduz que os estabelecimentos farmacêuticos pertencentes à Drogal encontram-se funcionando irregularmente, eis que comercializam produtos alheios ao ramo farmacêutico, tais como sorvetes, refrigerantes, salgadinhos industrializados, dentre outros, fatos estes que afrontam a Lei 5.991/73. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/165). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a legitimidade de parte. O Conselho Regional de Farmácia tem o dever de zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (art. 1º, da Lei nº 3.820/60). Não se confunde a atribuição para a fiscalização corporativa do exercício profissional com todo o complexo normativo e negocial relacionado aos produtos farmacêuticos. O Superior Tribunal de Justiça vem fazendo a distinção entre as atribuições do conselho regional de farmácia e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Recurso especial provido. (REsp 602.506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 287). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. A 1ª Seção desta Corte, no REsp. nº 543.889-MG, firmou o entendimento nos sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005).3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.4. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 722.399/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 188).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEIS NºS 5.991/73 E 3.820/60. I - Segundo consta nos autos, o Certificado de Regularidade Técnica não foi expedido porque a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo constatou que o estabelecimento apelado praticava intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos por meio de um guichê mantido numa determinada drogaria, na qual uma funcionária captava receitas, inclusive de medicamentos sob regime especial de controle. II - A Lei nº 11.951/09 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, que vedam a captação de receitas contendo prescrições magistrais e officinais em drogarias. Todavia, não compete ao Conselho Regional de Farmácia exercer essa fiscalização e tampouco recusar a expedição da Certidão de Regularidade Técnica por eventual violação a este dispositivo. III - O rol de competência do Conselho Regional de Farmácia está elencado no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e se limita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional. IV - A vedação à captação de receitas estava prevista, inicialmente, na Resolução nº 33/2000 da Agência de Vigilância Sanitária. Cuidando-se de ato administrativo destinado a tratar de assuntos da própria competência, é de se concluir que compete à Vigilância Sanitária fiscalizar e reprimir eventual violação aos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73. V - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não pode, por fato que não é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461000249616, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/01/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA: INDEFERIMENTO - INCOMPETÊNCIA. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como indeferir Certificados de Regularidade Técnica. 2. Competência para fiscalizar e autuar da ANVISA. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 200703000566670, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/05/2008).A questão relacionada ao local da venda de produtos farmacêuticos - isolados ou em conjunto com outros de natureza distinta, alimentícios ou não - diz respeito, potencialmente, à saúde da população e não a interesse de corporação classista.A propósito, a Lei Federal nº 9782/99 é específica e qualifica a ANVISA para a fiscalização da prestação de serviço relacionada à saúde da população. Confira-se:Artigo 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;Artigo 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.Destarte, patente a ilegitimidade da parte.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006776-2) - DIRCEU APARECIDO ROMERO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho proferido (fl. 201) e recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para resposta e para ciência da sentença proferida. Prejudicado o pedido da parte autora (fls. 202/203) eis que este Juízo não deferiu o pedido de antecipação de tutela na sentença proferida (fls. 171/175). Int.

0002636-71.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARNALDO LUIZ DE ARAUJO X ANA CRISTINA DE ARAUJO ZANAO X EUNICE GIOVANI DE ARAUJO X ANTONIO ARAUJO NETTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-48.2005.403.6109 (2005.61.09.006600-4) - OTTILIA FAVARIN DESUO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cumpra-se o decidido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no expediente administrativo nº 2010003936, protocolo 20100048894. Intime-se o patrono da autora para que o prazo de 10 dias devolva aos cofres públicos, mediante Guia de Recolhimento da União, nos códigos e valores indicados à fl. 282. Cumprido, informe-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, instruindo-se com as cópias necessárias, solicitando o cancelamento também do Ofício Precatório 2010048893, para que outro, no valor total, seja expedido. Int.

0001611-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001611-3) - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do teor da certidão de fl. 135, determino o CANCELAMENTO dos Alvarás de nºs. 523 e 524/3ª/2010, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Remetam-se ao arquivo. Int.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pela co-ré. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como da autora para o dia 29 de MARÇO de 2011, às 15:00 hrs. Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do perito de fls.170, nomeio para realização da perícia médica na autora o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005308-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005308-4) - DINALVA GUDIM DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo em seu efeito meramente devolutivo o recurso interposto pela autora, ante o caráter alimentar do benefício deferido na sentença. Oficie-se ao INSS, para implantação imediata do benefício de auxílio doença concedido na sentença de fl. 106/107. Intime-se o INSS da sentença e para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem apelação, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2) - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor justifique sua ausência à perícia médica designada. Int.

0001403-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001403-4) - ROSA CORREA LEITE SILVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora. O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte determinação de fls.64. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intime-se. Cumpra-se.

0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em face da necessidade de nomeação de peritos de confiança deste juízo, reconsidero em parte o despacho de fl. 60, nomeando para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça

gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em face da necessidade de nomeação de peritos de confiança deste juízo, reconsidero em parte o despacho de fl. 65, nomeando para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005695-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005695-8) - IDA DA SILVA COELHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência da redistribuição dos autos. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 08 e depoimento pessoal da parte autora para o dia 24 de maio de 2011, às 14h e 30min. Cumpra-se. Int.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Reconsidero a determinação de fls. 85. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da

Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010999-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010999-9) - MIGUEL DE ALMEIDA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao pedido de fls.176/178, tendo em vista que para levantamento do valor depositado, basta seu comparecimento à agência bancária munido de documento e promover o saque. Cumpra-se a secretaria o quanto já determinado às fls.173, arquivando-se os autos. Int.

0001537-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001537-5) - LUCIO APARECIDO ESGRINHERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora. O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte. Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao autor em sua petição de fls.125. Desentranhe-se o laudo sócio-econômico juntados aos autos às fls.119/122, encaminhado-o ao SEDI para cadastramentos aos autos nº 2009.61.09.004078-1 pertencente à 2ª Vara Federal local. Sem prejuízo, intime-se NOVAMENTE a perita afim de que apresente o laudo do autor com URGÊNCIA. Int. Cumpra-se.

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica, com especialista em ortopedia. A resposta ao item 6 formulado pela autora, refere-se a reavaliação futura, posterior a tratamento médico a que a perita entende necessário para recuperação da periciada. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0003072-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Int.

0003334-77.2010.403.6109 - MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003494-05.2010.403.6109 - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0004691-92.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista a matéria tratada no processo apontado no termo de prevenção, resta afastada. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0005087-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MOROTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 29 de MARÇO de 2011, às 14:30 hrs. Intimem-se.

0006069-83.2010.403.6109 - PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006443-02.2010.403.6109 - CICERA DA SILVA ALMENARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo

requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006448-24.2010.403.6109 - ADEMIR DOS SANTOS PAVANATE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006501-05.2010.403.6109 - ISAURINDA DE ALMEIDA(SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e sua oitiva para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 15:00 hrs. Intimem-se. Cumpra-se.

0006582-51.2010.403.6109 - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face da necessidade de nomeação de peritos de confiança deste juízo, reconsidero em parte o despacho de fl. 66, nomeando para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007219-02.2010.403.6109 - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007905-91.2010.403.6109 - ELISA DE MORAIS DINIZ(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora pelo prazo de 10 dias acerca do documento apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para

sentença.Int.

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico, bem como apresente quesitos. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008968-54.2010.403.6109 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-34.2011.403.6109 - LUIZ BONATO FILHO(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Tietê, ajuizada por LUIZ BONATTO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do seguro desemprego na forma e pelo período constante na sentença trabalhista. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na execução de parte da sentença trabalhista que determinou: Fica valendo cópia desta ata como alvará judicial para habilitação do(a) reclamante supra citado ao seguro desemprego, referente ao contrato de trabalho mantido com a primeira(o) Reclamada(o) no período de 01.09.2007 a 31.07.2008 desde que preenchidos os demais requisitos legais, com exceção da exigência de depósitos do FGTS, eis que esse compõe o presente acordo. Aparentemente, pretende o exequente o cumprimento, em sede de execução de sentença, de algo que não foi ali determinado, já que o dispositivo acima transcrito é expresso a condicionar o levantamento do seguro desemprego perante a CEF ao preenchimento dos demais requisitos legais. No entanto, a adequação da pretensão do exequente deve ser objeto de apreciação pelo Juízo competente, o qual nos termos da legislação processual, nas hipóteses de título judicial é a do juízo que proferiu a sentença. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho de Tietê/SP, cuja competência remanesce para processar e julgar a presente execução de sua sentença prolatada em audiência. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos, com baixa incompetência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3784

EXECUCAO DA PENA

0014416-67.2008.403.6112 (2008.61.12.014416-5) - JUSTICA PUBLICA X DINORAH FRANCISCO FELIPE(PR053073 - JULIANA ALVES BALDI)

Compulsando os autos, verifico que as penas restritivas de direitos foram convertidas em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão, pelo fato da Sentenciada não ter sido localizada nos endereços constantes dos autos.

Foram acostados às fl. 165/175 documentos que demonstram que a sentenciada possui ocupação lícita e residência fixa, de modo que não subsiste risco para o cumprimento da pena imposta. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fl.185, converto a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos como determinado no v. acórdão de fls. 70/86 e r. decisão de fls. 93/94. Verifico, ainda, que a sentenciada fixou residência na cidade de Guairá/PR, conforme documentos de fls. 167/170. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determinando a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Guairá/PR. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fls. 90/91: O sentenciado fixou residência na cidade de Aripuanã/MT. Assim, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside. Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Aripuanã/MT. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008345-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008345-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI COUTINHO SAMPAIO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Cota de fl. 40: Defiro. Intime-se a Sentenciada, na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a impossibilidade de pagamento da pena de multa. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000356-84.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA NEVES ALVES DOS SANTOS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, fixada em 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Salvador/BA. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Salvador/BA. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

0000357-69.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto desde o início, concedido o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob a condição de não se ausentar da comarca onde reside sem a autorização do Juiz, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Irapuru/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Pacaembu/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000361-09.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Assis/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Assis/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000407-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DA ANUNCIACAO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês (para cada pena restritiva de direito), no valor de do salário mínimo, cada cesta, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000436-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-14.2011.403.6112) FABIO MATEUS DE SOUZA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 76/77, alvarás de soltura de fls. 122, 124, 126, 128, 130 e 132, termos de compromisso e termos de fiança de fls. 108/119 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000393-14.2011.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001088-80.2002.403.6112 (2002.61.12.001088-2) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO MASSARELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Fls. 556/558: Defiro. Concedo novo prazo para a defesa do réu Clodoaldo apresentar as razões de apelação, nos termos como solicitado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES

MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fl. 497: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 10 de maio de 2011, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Fernandes Martelli.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 -

JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 377: Defiro a oitiva da testemunha Wilson Donizete Liberati, conforme solicitado pela defesa. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da referida testemunha. Intime-se a testemunha e os réus residentes nesta cidade. Depreque-se a intimação das rés acerca da audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002286-16.2006.403.6112 (2006.61.12.002286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AMPELIO GAZZETTA NETO(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 121. O réu foi citado (fl. 135/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 141/146), afastada pela decisão de fl. 149. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e o réu foi interrogado (fls. 158/171). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fl. 158) e a defesa apresentou documentos (fls. 190/200). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, requereu a condenação do acusado (fls. 202/207); a defesa postulou a absolvição, alegando a existência de causa excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras da empresa (fls. 212/217). É o relatório. Decido. Conforme informado à fl. 59, o valor da contribuição social previdenciária suprimida ou reduzida que motivou o presente processo é da ordem de R\$7.403,90. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. No que concerne ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, também é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo sonegado é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para a execução fiscal do crédito tributário, consoante jurisprudência a seguir reproduzida: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS.

LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.(ACR 200871070012894, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 21/10/2009) Ressalvo que o valor apontado à fl. 230, atualizado até maio de 2010, não impede a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que ao tempo dos fatos (fevereiro a setembro de 2004) o valor do tributo sonegado era inferior ao piso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pela Lei nº 10.522/2002, consoante informação constante dos autos (fl. 59). Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido ou sonegado - desconsiderando a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO O ACUSADO Ampelio Gazzetta Neto, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

0002032-31.2006.403.6116 (2006.61.16.002032-6) - JUSTICA PUBLICA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS/SP

Cota de fls. 205/206: Tendo em vista o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fl. 203, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10684/2003. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que, em caso de descumprimento do parcelamento, seja este Juízo imediatamente comunicado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do parcelamento deferido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Fl. 277/278 e 308/309: Indefiro o pedido de concurso da autoridade policial para localização da testemunha Valdemir Aguirre, haja vista que cabe ao réu fornecer a qualificação e endereço das testemunhas arroladas. Concedo, entretanto, nova oportunidade para que o réu, no prazo de 3 (três) dias, diligencie e forneça o endereço atualizado da referida testemunha. Quanto à testemunha Álvaro Tarlé Pissara, depreque-se novamente a sua oitiva, solicitando ao Juízo Deprecante, caso necessário, a utilização da condução coercitiva, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 29/2011 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001242-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001242-0) - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)

Fls. 151/156: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, conforme cotas de fls. 158/159 e 165, defiro a substituição da prestação de serviços à comunidade pela entrega de 1 cesta básica mensal à Entidade Associação Prudentina para Recuperação de Vidas - Esquadrão da Vida, localizada na Av. da Saudade, nº 1.631, Cidade Universitária, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada cesta, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá a acusada comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 12 meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimada para tanto. Expeça-se Mandado de Intimação à acusada. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas informando a substituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012408-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012408-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fl. 75: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 25 de maio de 2011, às 16:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014070-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-17.2005.403.6112 (2005.61.12.005431-0)) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009847-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005627-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls.93/94: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205806-66.1995.403.6112 (95.1205806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS E RODRIGUES DE PRES PRUDENTE LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) (R. Sentença de fl. 125): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra BARROS E RODRIGUES DE PRES. PRUDENTE LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi remitido, motivando o pedido de extinção de fl. 117. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Medida Provisória n.º 1.863-52, EXTINGO a presente execução fiscal, bem como as apensas, com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 15. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1203806-25.1997.403.6112 (97.1203806-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

Fls. 100/138: Abra-se vista à executada, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

1204641-76.1998.403.6112 (98.1204641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 80 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

1206970-61.1998.403.6112 (98.1206970-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E Proc. SHERLING CHISTINO NUNES)

Fl. 222: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010538-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010538-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEFORTE COMERCIAL - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA

Fls. 144 e 146: Assiste razão à Exequente, porquanto a inclusão dos sócios deu-se na vigência do art. 13 da Lei 8.620/93. Manifeste-se a credora em prosseguimento, uma vez que já decorrido o prazo de suspensão postulado, contando-se da data do requerimento. Int.

0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fls. 98/101 : Defiro a juntada requerida. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, bem assim nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. Int.

0001592-86.2002.403.6112 (2002.61.12.001592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretária o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da construção de fl. 98 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0002631-84.2003.403.6112 (2003.61.12.002631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
Ante a certidão de fl. 88 verso, mantenho os termos do despacho de fl. 87. Aguarde-se por mais 01 (um) ano. Após, voltem conclusos. Int.

0004681-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004681-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)
Fls. 205/208 e 217/218: Por ora, defiro a devolução do prazo para vista dos autos à coexecutada Maria José Ramos Filitto. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 205/208. Int.

0008091-18.2004.403.6112 (2004.61.12.008091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
Fls. 323/325 : Já houve expedição do mandado de penhora com resultado negativo (fl. 322). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002805-25.2005.403.6112 (2005.61.12.002805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fl(s). 132 e 135 : Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0003329-22.2005.403.6112 (2005.61.12.003329-9) - INSS/FAZENDA(PR026066 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CARLOS GRATON X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X MARIA CELIA HALDA GRATON
Fls. 92 e 112: Lavre-se termo de penhora. Intimem-se os executados da construção e do prazo para oposição de embargos. Int.

0005431-17.2005.403.6112 (2005.61.12.005431-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
À vista da sentença hoje prolatada nos Embargos, susto o andamento da presente Execução e revogo a parte final do despacho de fl. 44. Reapensem-se os autos dos Embargos para eventual subida conjunto ao e. Tribunal ad quem. Após o trânsito nesse sentido, será deliberado acerca do levantamento da penhora de fl. 37. Intimem-se.

0004237-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGA COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)
Fl. 40 : Cumpridas as determinações de fl. 301, defiro vista dos autos à executada, como requerida à fl. 36. Int.

0002945-88.2007.403.6112 (2007.61.12.002945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SILVIO LUIZ CALDEIRA
Fls. 142/153 : Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa, pela análise de seu

teor, garantir a subsistência de pessoas físicas, sendo admitida somente em casos excepcionalíssimos admitidos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas. Int.

0006618-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 138/139: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 1637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 591/607 - Abra-se vista às partes para ciência do laudo apresentado, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela Embargante. Apresentados os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. 2) Fl. 608 - Postergo para depois da apresentação das alegações finais, ou do decurso de seu prazo, a apreciação do pedido de levantamento dos honorários formulado pelo Perito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004899-67.2010.403.6112 - ANTONIO SANDOVAL NETTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Ao Sedi para retificar a autuação destes Embargos, devendo constar como Embargante ANTONIO SANDOVAL NETTO e Embargado a UNIÃO FEDERAL. Traslade-se cópia dos v. acórdãos de fls. 160/168 e 185/187 para os autos de execução fiscal de n. 2000.61.12.006631-3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205606-59.1995.403.6112 (95.1205606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Fl. 290: Fornecido endereço atualizado, defiro o pedido de fls. 271/285. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, devendo ser indentificado e qualificado no ato da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Expeça-se carta precatória. Int.

1203735-57.1996.403.6112 (96.1203735-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT

Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 329 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Após, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que de direito. Int.

1203797-97.1996.403.6112 (96.1203797-3) - INSS/FAZENDA X CREMIG BIJUTERIAS LTDA X APARECIDO BORDINHAO - ESPOLIO X ELZA REBIS(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 317): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento das constrições de fls. 118 e 296 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham os autos conclusos. P. R. I.

1202054-18.1997.403.6112 (97.1202054-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AITI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI

(R. Decisão de fls. 240/243); Fls. 224/225 - Requer a Exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel de Matrícula n.º 12.547, do 2º CRI de Presidente Prudente, de propriedade dos co-Executados NIHI MIEKO TERANISI e KOITI TERANISI, uma vez que alienada em fraude à execução. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à Exequente. Compulsando os autos, verifico que em 8.4.1997 foi proposta esta Execução. Os co-Executados foram citados em 29.10.2003 não pagando o débito exequendo, razão pela qual a Exequente pugnou pela penhora do bem indicado às fls. 194/195, pedido este deferido. Expedido Mandado de Penhora do imóvel, foi certificado pela serventúria deste Juízo que o bem é a atual residência do Sr. JORGE MASSARO NIHI, irmão da co-Executada NIHI MIEKO TERANISI. Informou o morador que adquiriu as partes ideais das irmãs na data de 20.4.2009 (fls. 220/222). Alega a Exequente que a alienação da parte ideal do imóvel de Matrícula n.º 12.547 é ineficaz, uma vez que realizada em data posterior à inscrição do débito em Dívida Ativa (26.12.1996) e ao ajuizamento desta causa (8.4.1997), datas bem posteriores ao início da execução e da citação do co-Executado vendedor. Ademais, além da alienação ter ocorrido após a propositura do feito e da citação dos co-Executados, este Juízo já havia realizado penhora de outros bens pertencentes à pessoa jurídica co-Executada, constrições de que foram intimados os co-Executados (fls. 17, 123, 132 e 135). Cabe ainda apontar que tentada a penhora dos veículos descritos às fls. 210 e 212, foi o Juízo informado de que foram vendidos. O veículo automotor tipo motoneta, marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa DYM 9333 foi alienado para DIONILSON APARECIDO AZE, conforme documento de transferência apresentado por KOITI TERANISI (fl. 235). No que concerne ao veículo tipo reboque, marca Buffulin, modelo B10, placa DJO 1291, informou o co-Executado que este também foi alienado há tempos, mas não soube indicar a quem. A transferência do primeiro veículo foi comprovada pela pesquisa de fls. 237, ao passo que o segundo veículo ainda está cadastrado como de propriedade de KOITI TERANISI (fl. 238). Entretanto, na data de 11.4.2007, conforme a certidão de fl. 156/verso, foi prestada a informação de que o veículo de placa DJO 1291 havia sido vendido há mais de 1 (um) ano para JOSÉ MURAKAMI, residente na cidade de Rancharia/SP. Assim, a fraude se caracteriza pela alienação do imóvel de Matrícula n.º 12.547 e do veículo automotor, tipo motoneta, marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa DYM 9333, quando já se sabia, inegavelmente, à época da venda, da existência desta ação. Dispõe o art. 593, inciso II, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. E é unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Redirecionada a execução fiscal contra o sócio-gerente, o débito tributário já está em fase de execução contra este (CTN, art. 185), e, feitas as anotações próprias no setor de distribuição do foro, o fato já se reveste de publicidade, podendo ser conhecido pelas pessoas precavidas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 87547 - Relator Ari Pargendler - Segunda Turma - Decisão por maioria - DJ de 22/03/1999, pág. 160). TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de jure. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DAS SEGUINTE ALIENAÇÕES: 1) da parte ideal pertencente aos co-Executados NIHI MIEKO TERANISI e KOITI TERANISI do imóvel objeto da Matrícula n.º 12.547, do 2º CRI de Presidente Prudente, realizada em favor de JORGE MASSARO NIHI e seu cônjuge ELZA MISSAE MURAYAMA NIHI em 20.4.2009, com registro em 23.9.2009 (R.3/12.547 - fl. 222/verso); e 2) do veículo automotor, tipo motoneta, marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa DYM 9333, pertencente à co-Executada AITI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, realizada em favor de DIONILSON APARECIDO AZE em 29.9.2009 (fl. 235), por ocorridas em fraude à execução, a fim de permitir seu registro e demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui as vendas e compras efetuadas, mas somente as declara ineficazes relativamente à Exequente e somente neste processo. Desta decisão e das penhoras a serem efetivadas, devem ser intimados, na mesma diligência, os Executados e os adquirentes JORGE MASSARO NIHI e seu cônjuge ELZA MISSAE MURAYAMA NIHI, no que concerne ao bem imóvel, e DIONILSON APARECIDO AZE, no que toca ao bem móvel. Nomeio desde já os adquirentes DIONILSON APARECIDO AZE e JORGE MASSARO NIHI como depositários dos bens. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto aos órgãos registradores competentes. Oportunamente, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009891-23.2000.403.6112 (2000.61.12.009891-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALMEIDA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 155): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o despacho de fl. 147. Pagas as custas, ao arquivo. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0001680-27.2002.403.6112 (2002.61.12.001680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)
(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 107, intimando-se a Executada, no endereço fornecido à fl. 115, para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I. S

0002240-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002240-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON VERLANGIERI D OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
Fl. 107: Melhor analisando, verifico que o bem penhorado à fl. 53 não despertou interesse de licitantes (fls. 74/75 e 99/100), e tendo sofrido depreciação, consoante avaliação de fl. 93, não mais garante integralmente esta execução. Assim, antes de apreciar o pedido de designação de novo leilão, determino excepcionalmente a penhora de numerários, em substituição. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa porsenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004390-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004390-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA)
Fl. 183: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Comunique-se com premência o teor da petição ao e. TRF - 3ª Região, onde se encontram os autos dos embargos nº 2006.61.12.001021-8. Int.

0006876-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006876-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAIR PADIAL DE GODOI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 73-73/verso): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Pugna a sucessora Exequente pelo recebimento de honorários. O art. 2º da Lei nº 11.941/2009 é expresso ao estabelecer a anistia integral do encargo legal incidente sobre o crédito tributário. É sabido que o encargo legal, instituído pelo DL nº 1.025/69, somente é aplicado quando propostas execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como substitutivo da fixação dos honorários advocatícios no despacho inicial. Daí que, na época em que o INSS ajuizava suas execuções para cobrança dos créditos tributários previdenciários, não era sobre esses valores aplicada a verba relativa ao encargo legal, advindo a necessidade, caso dos autos, de se estabelecer, ab initio, o percentual da sucumbência. Acontece, porém, que o efeito pretendido pelo referido art. 2º da Lei, que é justamente o de isentar o executado do pagamento do acréscimo relativo ao fato de ter sido demandado, deve ser estendido aos honorários fixados por despacho nas execuções ajuizadas pelo INSS, dado que têm exatamente a mesma natureza. Não há diferença substancial no objetivo e na destinação do que se arrecada sob essas rubricas, sendo pagas tanto sob a denominação de encargo legal nas demandas propostas pela Fazenda Nacional, quanto sob a nomenclatura de honorários advocatícios nos executivos então ajuizados pelo INSS. No mesmo sentido, o art. 6º, 1º, daquela Lei, dispensa honorários das ações que discutam a dívida, o que implica, com tanta ou mais razão, a dispensa também na execução, além de que o art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, é expresso no sentido de que o encargo substitui os honorários advocatícios; por isso que a Lei nº 11.941/2009 não trata expressamente de honorários,

pois pressupõe que incide o encargo, de modo que a manutenção da cobrança contraria o espírito da regra. Assim, de rigor que ao Executado seja deitada também essa benesse conferida pela Lei nº 11.941/2009. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 69/70 e declaro indevida a exigência dos honorários advocatícios proposta pelo Exequente. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes, sem se olvidar de abater os valores já recolhidos à fl. 31, e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007128-10.2004.403.6112 (2004.61.12.007128-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINALDO PEDRO NOGUEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP126189 - SANDRO MARCOS GODOY)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão negativa de penhora em substituição de fl. 77 verso. Prazo: 05 dias. Int.

0002577-16.2006.403.6112 (2006.61.12.002577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 291): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da construção de fls. 114/116 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0004292-93.2006.403.6112 (2006.61.12.004292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME X IVANI MARTIM SOUZA CALHAS ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fl. 143: Defiro a juntada de cópia do agravo. Ante o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 151/153), abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, como determinado à fl. 141. Int.

0011245-73.2006.403.6112 (2006.61.12.011245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AURELIANO PIRES VASQUES(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 50): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0005561-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005561-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fls. 94/98: Defiro. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se nova vista à Exequente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias. Quanto ao pedido de intimação dos executados, indefiro porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento. Int.

0009929-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009929-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEHRING & NEHRING LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 67 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

Expediente Nº 1638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202020-48.1994.403.6112 (94.1202020-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Vistos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 182, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201062-62.1994.403.6112 (94.1201062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E

SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ)

Vistos. Inobstante o encaminhamento do documento solicitado à fl. 630 (fl. 615), foi a deprecata prematuramente devolvida. Assim, desentranhe-se e adite-se a deprecata expedida, solicitando, antes da designação de leilão, seja procedida a reavaliação do bem penhorado à fl. 87, uma vez que a avaliação foi realizada em 25/04/1995 (fl. 132). Int.

1202020-48.1994.403.6112 (94.1202020-1) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 258: Defiro a juntada requerida. Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução nº 2005.61.12.000718-5 (fls. 252/255), transitou em julgado (fl. 260), levante-se a penhora de fl. 220. Lavre-se termo e registre-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. INT.

1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Muito embora os coexecutados José Honório, Leni de Souza e Marta Gusman não tenham sido formalmente intimados da penhora de fl. 223, considero sanada a omissão, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução (fl.237). Fl. 251 : Muito embora haja notícia de parcelamento do débito, há de ser aperfeiçoada a penhora de fl. 223, a fim de resguardar direitos de terceiros. Desta forma, proceda-se ao registro da penhora ao órgão competente, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, suspendo a presente execução até 22/04/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

1201232-63.1996.403.6112 (96.1201232-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP014775 - BERNARDO SINDER E SP013558 - RICARDO LISBOA JUNQUEIRA E SP113337 - ANNA LUCIA DE CAMARGO GARGIULO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 143): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

1208349-71.1997.403.6112 (97.1208349-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 340 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

0000225-32.1999.403.6112 (1999.61.12.000225-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR X JOAO LUIZ MARTINS(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI)

Fl. 223 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 218. Considerando que a última data para indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 deu-se em 30/07/2010, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, bem assim sobre a petição de fl. 223, sob pena de sobrestamento da execução. Int.

0000820-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. VALERIA ALTAFINI-OAB/SP-136644)

Fls. 269/271 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de

movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X MAURO LUIZ STAUT

Parte final da r. decisão de fls. 240/241:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO CONCEDO-LHES PROVIMENTO reconhecer a ocorrência de omissão na decisão embargada ao não abordar a questão relativa ao excesso de penhora, e desde logo indeferir a pretensão da Executada, consoante fundamentado. Mantenho a decisão íntegra quanto ao mais.2) Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Arrematação nº 0006832-75.2010.403.6112.3) Em prosseguimento, vista à Exequente, conforme determinado na parte final do provimento de fl. 228, sem olvidar a expedição de alvará em favor do leiloeiro, na ocasião determinada.Intimem-se.

0001676-87.2002.403.6112 (2002.61.12.001676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA DALILA DA CRUZ CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

Fls. 145/146: Nada a deferir nestes autos quanto a sua extinção, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 141. Considerando que foram recolhidas as custas processuais finais (fl. 147), resta prejudicada a parte final da referida sentença, no que diz respeito à determinação de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, desconstituiu as penhoras de fls. 34, 41 e 118. Em relação à constrição de fl. 41, expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, ciência à Exequente da sentença supracitada. Int.

0007965-36.2002.403.6112 (2002.61.12.007965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI(Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)

Fl. 256 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Intime-se o coexecutado Sérgio Pinaffi da penhora de fl. 157, bem assim do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Expeça-se o necessário. Int.

0000670-11.2003.403.6112 (2003.61.12.000670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CORALIE MARIA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO VIAFORA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

1) O ofício jurisdicional já foi prestado por meio da sentença de fls. 70/72, não reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos acórdãos de fls. 91/96 e 113/118. Negado seguimento ao Recurso Especial manejado pela Exequente, houve o trânsito em julgado da sentença extintiva (fls. 146/150). 2) Assim, considerando que o feito já foi extinto, indefiro o pleito de fl. 152. 3) Decorrido o prazo para a Executada se manifestar, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0001305-89.2003.403.6112 (2003.61.12.001305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CELSO LUIZ ZAMBERLAM(SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA E SP189159 - ALCIDES DA SILVA E SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ)

Fls. 73/74 : Oficie-se com premência ao Juízo deprecado, encaminhando cópia do pedido de fl. 75, informando que a solicitação do pagamento das diligências do oficial de justiça, deve ser encaminhada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional atuante naquela comarca. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl.56. Int.

0004112-48.2004.403.6112 (2004.61.12.004112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS X MARCILIA APARECIDA BRUNINI ESTEVES X EDUARDO MARQUES ESTEVES(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 225/226: Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Eduardo Pires de Matos, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

0004653-81.2004.403.6112 (2004.61.12.004653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CASSIA DE FATIMA SILVA X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA

PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 125 : Por ora, intime-se o coexecutado Nelson de Castro Ferraz Filho da penhora de fls. 61/67, bem assim do prazo para oposição de embargos. Expeça-se carta precatória. Após, se tudo em termos, conclusos para análise de pedido de designação de leilão. Int.

0008909-33.2005.403.6112 (2005.61.12.008909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA)

Fls. 65/67 e 71/72 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique a executada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Sem prejuízo, muito embora haja notícia de parcelamento do débito, há de ser aperfeiçoada a penhora de fls. 51/52, a fim de resguardar direitos de terceiros. Desta forma, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente, com premência. Int.

0004193-26.2006.403.6112 (2006.61.12.004193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Cota de fl. 90 : Ante a concordância expressa da exequente, homologo o valor apresentado à fl. 87. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0010789-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010789-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BON MART FRIGORIFICO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Fls. 38/44: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Fl. 100: Defiro a juntada de substabelecimento. Int.

Expediente Nº 1639

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3)) RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Preliminarmente, promova a Embargante a integração à lide dos executados Filivitor Pinturas S/C Ltda., Antonio Mauro Guerra, Rodrigo Melo Occulati e Maria Jose Passos Filito, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 dias. Forte no art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Cumpra-se e intime-se com premência.

0001020-18.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1)) THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, antes de apreciar o pedido de suspensão da praça, traga a Embargante cópia do auto de penhora, a fim de bem instruir esta demanda. Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1202580-53.1995.403.6112 (95.1202580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IND E COM DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP083233 - JORGE PIRES DE OLIVEIRA) X MANOEL CRUZ - ESPOLIO - X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA

Fl. 277: Expeça-se mandado de livre penhora, como requerido, devendo o oficial de justiça esclarecer, ainda, se a empresa executada permanece em atividade. Indefiro, no momento, a constatação postulada, porquanto será realizada por ocasião de eventual leilão. Cumpra a credora a parte final do despacho de fl. 238, sob pena de exclusão do espólio de Manoel Cruz do polo passivo da relação processual. Int.

1203014-71.1997.403.6112 (97.1203014-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUCHA CAR LAVAGEM E LUBRIFICACAO DE VEICULOS LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X EMIR NAUFAL

Fl. 188: Observa-se que o imóvel matrícula 56.211 - 2º CRIPP foi desmembrado em 03 áreas menores, dando origem às matrículas 56.282, 56.283 e 56.284, conforme Av. 5 (fl. 199 verso). A primeira ficou pertencendo em sua totalidade ao executado Emir Naufal (R.7/56.282 - fl. 200 verso). Quanto às demais áreas, passaram a pertencer exclusivamente a Antonio Guedes (R.9/56.283 - fl. 197 e R.9/56.284 - fl. 202), que não é parte neste feito. Assim, defiro a penhora tão

somente do imóvel matriculado sob nº 56.282, desde que não seja bem de família. Expeça-se o necessário. Int.

1203015-56.1997.403.6112 (97.1203015-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SATO & SILVA LTDA X SITOSI SATO - ESPOLIO X ANTONIO PLACIDO DA SILVA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS)

Fls. 165 e 168/169 : À vista da certidão de óbito acostada à fl. 154, ao SEDI para acrescentar o termo espólio à frente do nome do sócio falecido. Após, esclareça a Exequente a existência de inventário, por qual Juízo e sob que número tramita, indicando nome e endereço do inventariante. Se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, considerando reiterada e perene disposição do filho do coexecutado Sitosi Sato em satisfazer a obrigação tributária, postergo, por ora, a citação do coexecutado Antonio Plácido da Silva, tendo em vista que se anuncia ato provavelmente inócuo. À vista das assertivas de fls. 168/169, autorizo o Sr. Paulo Sato a procurar uma das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional para obter o valor da dívida, como requerido, ficando este despacho valendo como autorização judicial para tal ato. Esclareço ainda, que o valor do débito deve ser atualizado até a data do efetivo depósito de pagamento e verificado diretamente junto à Exequente, no âmbito administrativo. Intime-se com premência.

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Fls. 330: Defiro a juntada requerida. Fls. 335/336: Tendo em vista a decisão dos Embargos à Arrematação 6635-23.2010.403.6112, que não lhes atribuiu efeito suspensivo, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de entrega. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 327 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 326, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

1206923-87.1998.403.6112 (98.1206923-2) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP149320 - ELIZABETH MARIANO MORAIS)

Fl. 203 : Defiro. Intime-se o coexecutado Osmar Capuci da penhora de fl. 143, bem assim do prazo para embargar. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Amarildo Angelo da Silva, por si e como representante legal da empresa executada, tão somente do prazo para oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Int.

0002045-86.1999.403.6112 (1999.61.12.002045-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 238): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e, em seguida, oficie-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas judiciais apuradas à conta do depósito de fl. 202, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o nos autos. Recolhidas as custas apuradas, intime-se a União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual redirecionamento do valor remanescente, sob pena de levantamento da penhora. Oportunamente, venham os autos conclusos. P.R.I.

0006629-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006629-5) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 162/163): Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 19, lavrando-se o competente termo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009325-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009325-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEHRING & NEHRING LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 91 : Defiro o desarquivamento, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Int.

0002945-30.2003.403.6112 (2003.61.12.002945-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 99 : Tendo em vista que o débito aqui executado não foi incluído no Parcelamento da Lei 11.941/2009, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Em relação à ordem de bloqueio, nada a deferir uma vez que, tratando-se de valores ínfimos, já foram liberados, conforme se observa do extrato de fl. 75. Int.

0009265-96.2003.403.6112 (2003.61.12.009265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(Despacho de fl. 127): Fl. 121: O processo já se encontra suspenso consoante despacho de fl. 119. Aguarde-se como determinado. Publique-se referido despacho, sem olvidar deste. Int.(Despacho de fl. 119): Vistos. Fls. 104: Vista à Exequente. Aguarde-se em secretaria, a decisão final do recurso de Agravo. Int.

0006650-02.2004.403.6112 (2004.61.12.006650-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TADASHI KURIKI(SP210831 - RONALDO JEFERSON FERNANDES PEREIRA E Proc. MARIA LOURDES P.MACHADO-OAB/SC10980 E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl(s). 106/107: Oficie-se com premência a conversão do depósito de fl(s). 100 a favor do(a) exequente, na conta bancária informada. Após, diga o credor conclusivamente se o débito foi integralmente quitado. Int.

0003232-22.2005.403.6112 (2005.61.12.003232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Cota de fl. 410: Defiro. Lavre-se termo de penhora em relação ao valor depositado à fl. 390, intimando-se a executada, inclusive do prazo para oposição de embargos. Após, abra-se nova vista à credora. Int.

0008901-56.2005.403.6112 (2005.61.12.008901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 22/23 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0002609-84.2007.403.6112 (2007.61.12.002609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X DAIANE DOS SANTOS SUZARTE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 68): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Revogo, respeitosamente, a parte do despacho de fl. 61 que deferiu o pleito de fl. 55, porquanto o documento de fl. 53 dá conta de que os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial já foram recolhidos pela Executada. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, mantenho o bloqueio dos veículos descritos às fls. 36/37, até que sejam pagas as custas processuais, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES)

Fl. 293: Ao que tudo indica, à vista da guia juntada, tenciona o executado a obtenção de certidão de objeto e fase, em seu inteiro teor. Destarte, expeça-se o quanto antes. Após, vista à exequente para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 290/292. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008152-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001813-69.2002.403.6112 (2002.61.12.001813-3)) ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL

À vista do contido às fls. 166 e 167 verso, homologo o valor apresentado às fls. 156/160. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002197-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GODOI

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 34), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo.P.R.I.

0011165-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

Fls. 46: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista a parte autora. Int.

MONITORIA

0010007-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls.163/172 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 70, desentranhei os documentos de fls. 10/19 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Elvia de Andrade Lima e outros, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 39.916,56 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até novembro de 2.007, referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Regularmente citados, os requeridos se manifestaram nos autos, apresentando embargos monitoriais argumentando que o contrato celebrado tem natureza jurídica de contrato de adesão e, portanto, a interpretação de suas cláusulas se fia pelo princípio da norma mais favorável à parte aderente, nos moldes como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustentam os requerentes a onerosidade excessiva do contrato firmado por causa da indevida capitalização de juros, que deveriam estar limitados à taxa de 6% a.a (seis por cento ao ano), bem ainda que seja afastada a tabela Price do contrato firmado. Alegaram, também, que há dupla penalização decorrente de multas indevidas; a ilegalidade da denominada cláusula mandato que permitiria à instituição financeira efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para o fim de liquidar obrigações contratuais vencidas e a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Requerem, também, a exclusão dos seus nomes dos cadastros restritivos de crédito (SCPC, SERASA, CADIN). A CEF se manifestou, argumentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato celebrado entre as partes e o acerto da incidência dos encargos financeiros, pugnando pela integral improcedência do pedido (fls. 182/202). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário e, como restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Considerando que os requerentes não discutem a existência do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida nesta demanda se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da instituição financeira. Dessa forma, inicialmente, apreciaremos a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analisaremos a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e da utilização da tabela Price no contrato em questão. Também veremos se há possibilidade da cumulação da correção monetária com a comissão de permanência e a legalidade da cláusula mandato. 2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO FIES O programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se

assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do S. T.J.: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. 3. FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. 3.1 Plano Normativo O contrato discutido nos autos, firmado em 12.11.1999, se deu já sob a égide da medida provisória nº 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei nº 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 4. ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES No caso sub examen, as cláusulas as quais a requerida insurge-se são as de nº 9.1.3, 10 e 12 do contrato, assim redigidas: 9.1.3. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o Estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 09% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a, 072073% ao mês. (...) 12 - DA IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seu vencimento. (...) O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP nº 1.827/99 nos revela os seguintes pontos: a) a medida provisória nº 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP nº 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 11 do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. (...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...) (STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008) c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste à requerida. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos

saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 10 do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês. A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 09% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação. d) a insurgência do requerente quanto à denominada cláusula garantia não merece acolhimento, pois verificamos que o termo de aditamento, em sua cláusula décima segunda, retificou integralmente o contrato original, deixando de atribuir poderes à CEF para bloquear ativos financeiros em nome das autoras. e) da mesma maneira não se sustenta alegação apresentada quanto à comissão de permanência, tendo em vista que o contrato em sua cláusula de n.º 12 não apresenta a incidência do referido índice no caso de impontualidade. f) no que se refere à multa de 10% sobre o valor do débito apurado, a título de pena convencional, pela eventual utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, prevista na cláusula 12.3 do contrato, vislumbro que assiste razão aos requerentes. O contrato já previa na cláusula n.º 12.2 a pena de multa em razão da mora no importe de 2% (dois por cento). Ora, a incidência de outra penalidade de caráter patrimonial pelo mesmo fato, torna a obrigação onerosamente excessiva e vulnera um dos princípios fundamentais da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Nessa linha de argumentação, necessário consignar que o contrato não mais se encontra pautado exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, regular interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional, a função social do contrato que impõe limites à vontade das partes e preserva interesses coletivos com o intuito assegurar e concretizar direitos fundamentais. Assim sendo, deve-se afastar a cobrança de multa de 10% em razão da mora prevista na cláusula 12.2 por se tratar de dupla penalidade em razão do mesmo fato. 5. INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, os elementos acima assinalados encontram-se ausentes, notadamente quanto aos itens b e c. Dessa forma, não vislumbro os motivos ensejadores para o deferimento da tutela antecipada requerida. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) afastar a multa de 10% sobre o valor do débito prevista na cláusula 12.3 do contrato; e b) afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0002259-58.2009.403.6102 (2009.61.02.002259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AMERICO CEIKI SAKAMOTO X TOMIE DORALICE FUZII SKAMOTO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 144, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0005088-12.2009.403.6102 (2009.61.02.005088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO SABBADÉ LIBERADOR X ADRIANO ANTONIO LIBERADOR X PATRICIA SILVA PANE X JOSE ANTONIO LIBERADOR X ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 84/103 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 70, desentranhei os documentos de fls. 08/26 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0007638-77.2009.403.6102 (2009.61.02.007638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO DE FREITAS DA SILVA SERTAOZINHO ME X GILDO DE FREITAS DA SILVA
Vistos. Ante a informação de fls. 78 que relata que a Carta Precatória 0105/2010-A foi retirada posteriormente pela CEF ao seu pedido de extinção do feito e, ainda, a não localização no juízo deprecado de sua distribuição, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se os autos, com baixa findo. Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado no JEF de Ribeirão Preto, na qual se discutiu o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0340.185.0002706-77 (objeto do presente feito), determino que a CEF adeque seu pedido inicial, nos termos do valor apurado nos autos nº 2008.63.02.008398-5, já transitado em julgado. Na seqüência, promova-se vista aos réus, pelo prazo de cinco dias para manifestação. Int.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos moldes do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Manifeste-se o réu, ora embargante, da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008408-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO

Manifeste-se o réu, ora embargante, sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311610-65.1998.403.6102 (98.0311610-0) - JAYME MOYSES E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JAYME MOYSES & CIA LTDA. ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, formulando, em síntese, a compensação dos valores que teria recolhido indevidamente a título de PIS, nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da presente demanda, corrigidos monetariamente pelo BTN, INPC e UFIR, bem como pelos expurgos inflacionários, a partir das datas dos recolhimentos indevidos, nos moldes da Lei Complementar 07/70, acrescidos de juros de 1%, com as prestações vincendas de outros tributos federais, sem as restrições impostas por instruções normativas, em especial a Instrução Normativa nº 21/97, bem ainda a limitação de 30% do montante compensável. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 54). Regularmente citada, a União sustenta a decadência do direito de compensação e, subsidiariamente, a impossibilidade da autora compensar seus créditos com tributos diversos, bem como requer a aplicação de correção monetária pelos índices oficiais e a não incidência de juros moratórios sobre o montante compensável (v. fls. 67/90). Sentença decretando a decadência do direito à compensação dos valores que a autora pretendia compensar (v. fls. 92/94). Acórdão do TRF - 3ª Região afastando a ocorrência da prescrição e determinando o prosseguimento do feito a fim de que o juízo a quo proceda a novo julgamento, observando-se quanto à compensação dos créditos tributários o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação (v. fls. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO A solução da questão discutida nos autos resume-se se a autora teria ou não vertido aos cofres públicos valores indevidos a título de PIS, com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, de modo que poderia utilizar os respectivos créditos para compensação com tributos vincendos, uma vez que sustenta em sua peça inaugural a aplicação do que dispõe a Lei Complementar 7/70, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 17/73, de modo que, ao seu ver, a base de cálculo do PIS deveria ser calculada com a alíquota de 0,75% sobre o faturamento nominal (sem correção) do sexto mês anterior a cada mês de competência. 2 - DECADÊNCIA A discussão concernente à ocorrência da decadência do indébito tributário encontra-se afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes do acórdão de fls. 130, de modo que passamos a analisar o mérito da lide. 3 - A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 Em atenção ao princípio tempus regit actum, mister se faz verificarmos a legislação vigente no período das exações que a autora pretende compensar referente ao PIS de setembro de 1989 a novembro de 1991, uma vez que a autora sustenta em sua peça inaugural a aplicação do que dispõe a Lei Complementar 7/70. 3.1 - PLANO NORMATIVO E EVOLUÇÃO

LEGISLATIVA DO PIS O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, conferindo concretude ao disposto no artigo 165 da Constituição de 1969, in verbis: Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei. Com o advento dos Decretos-leis nº 2445, de 29 de junho de 1988, e nº 2449, de 21 de julho de 1988, alterou-se a alíquota e a base de cálculo da contribuição do PIS. No entanto, após serem declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, tiveram sua execução suspensa através da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Em consequência, o contribuinte que efetuou pagamentos em conformidade com os referidos Decretos-lei tem direito à restituição. Antes do advento da medida provisória nº 1212/95, portanto, a base de cálculo do PIS era auferida pela semestralidade, a teor do artigo 6º da lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela lei complementar 13/73: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente Pois bem. Esse critério de apuração da base de cálculo do PIS permaneceu válido até a edição da medida provisória 1212, que, por seu turno, foi convertida, após várias reedições, na lei 9715/98. O artigo 2º da referida MP assim dispunha: Art. 2º . A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...) Não foi só a base de cálculo do PIS que a medida provisória 1212/95 alterou. Modificou também a alíquota da referida contribuição, assim dispondo em seu artigo 8º: Art. 8º . A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (...) Poder-se-ia questionar se as referidas leis complementares 07/70 e 13/73 poderiam ser modificadas por lei ordinária que, por sua vez, tem sua origem em medida provisória editada pelo Chefe do Executivo. A resposta é positiva. Com efeito, as questões tratadas nos autos (a validade das medidas provisórias que foram reeditadas várias vezes até serem convertidas em lei e a possibilidade de medida provisória alterar a base do PIS, fixada sob a égide da Constituição Federal anterior por meio da lei complementar 07/70) já foram submetidas à nossa mais alta Corte que concluiu pela constitucionalidade da medida provisória 1212/95 e reedições. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já em consonância com o posicionamento adotado pelo STF: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1 . (...) 2 . A MP 1212/95 e suas reedições nº 1495, 1546, 1623, 1676, esta última convertida na lei nº 9.715/98 que diminuiu a alíquota para 0,65% e determinou sua incidência sobre o faturamento do próprio mês do recolhimento, constituindo meio idôneo para disciplinar matéria tributária conforme entendimento do Colendo STF (ADIMC nº 1417) 3 . Não se pode negar vigência e eficácia à medida provisória, eis que nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, no prazo de trinta dias a partir de as publicações, e sua reedição, embora repreensível, é legítima, por ausência de impeditivo no texto constitucional que o criou, a não ser quando rejeitada pelo Congresso Nacional. Precedentes do C. STF. 4 . As matérias sob reserva de Lei Complementar estão elencadas expressamente na Constituição Federal. Se a matéria tiver sido submetida ao processo legislativo referente a Lei Complementar, mas não seja matéria para a qual a Carta Magna exija essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. 5 - Portanto, apenas com a correção da data para sua observância é legítima a modificação do PIS estabelecida na MP 1212, suas reedições 1495, 1546, 1623, 1676 - esta última convertida na lei 9715/98, conforme jurisprudência da Suprema Corte - RE nº 232.896-3 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 1º/10/99 - pág. 52. (...) (TRF 3 - AMS nº 98.03092518-0/SP, 6ª Turma, decisão de 01.12.99, publicado no DJ de 19.01.2000, pág. 977) (grifo nosso) No mesmo sentido, assim tem decidido o STJ: TRIBUTÁRIO. (...) INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDO PELA LC 07/70, ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2º. 1 . (...) 2 . O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2º, da mencionada MP 1212/95. (...) (STJ - 1ª Turma, REsp 249366/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão de 27.06.2000, publicado no DJ de 05.02.2001, pág. 125) (grifo nosso) A base de cálculo do PIS, tendo como referência o faturamento de seis meses atrás ao mês da competência foi modificada pela medida provisória 1212/95, passando a ser apurada pelo faturamento do mês da própria competência. Em suma, os recolhimentos a título de PIS efetivados com fundamento nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 podem ser restituídos, o que ocorre no caso dos autos. Dessa forma, a autora faz jus à compensação de seus créditos a título de PIS, utilizando como base de cálculo em determinado mês o valor obtido no sexto mês anterior, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da lei complementar 07/70. 4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 4.1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas,

em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da legalidade.

4.2 - A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 dispõe: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar impropriedade a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma

espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só referirem-se a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder a compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco. In casu, com fulcro no artigo 66 da lei 8383/91, possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.3 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se o poder público exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que o poder público é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Com a lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. Nesse sentido pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 21 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.(...)2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.(...)(STJ - Recurso Especial nº 364.195 - 2ª Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - votação unânime - data 24.05.2005 - publicado no DJ em 22.08.2005, pág. 188) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.1. Nos casos de compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 671.293 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - votação unânime - data 21.06.2005 - publicado no DJ em 01.07.2006, pág. 408).

4.4 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA Lei nº 9.129 - de 20 de novembro de 1995 (Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências) Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente obter compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A Lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos da requerente relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995.

4.5 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo

tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. Nessa ordem de idéias, temos o direito tributário reconhecido em favor dos contribuintes e que, se não é líquido, é pelo menos liquidável por singelos cálculos matemáticos: No caso dos autos, houve pagamentos indevidos. Em sendo assim, o contribuinte que recolheu exações consideradas inconstitucionais pela mais alta Corte do País, tem duas alternativas - mutuamente excludentes - para haver recomposto o seu patrimônio: a via longa e tortuosa da repetição de indébito pelo procedimento ordinário; ou o caminho rápido e econômico da compensação.

4.6 - CAUTELAS DO PODER PÚBLICO

A autorização para compensar não constitui carta branca para o contribuinte efetivar o encontro das dívidas ao seu alvedrio. Deve ele observar a legalidade. E, por seu turno, a Administração deverá acompanhar a execução desse direito da mesma maneira que acompanha a regularidade dos pagamentos antecipados de tributos (v.g., COFINS, imposto de renda etc.). Na compensação entre tributos cujo lançamento é feito por homologação, idêntico será o procedimento da Fiscalização. Homologará se reconhecidos exatos os lançamentos feitos pelo contribuinte em seus livros, ou fará o lançamento pela diferença com as penalidades cabíveis. O que não poderá é atuar pelo simples fato da compensação. Eis o que escreve ALIOMAR BALEEIRO a respeito do lançamento por homologação:(...) a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no parágrafo desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção de crédito, sob condição resolutoria de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. (Direito Tributário Brasileiro - 4ª edição - pag. 462). Identicamente, não observando o contribuinte os parâmetros legais para a compensação, ou não observando os índices legais fixados nessa sentença, deve o poder público proceder ao lançamento direto pelo eventual saldo devedor. Destarte, defiro à compensação nos moldes acima delimitados, todavia, mantenho o indeferimento da tutela jurisdicional pleiteada.

5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com fundamento nos Decretos-lei nº 2445 e 2449, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, concernentes aos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. A compensação restringe-se aos valores indicados nas guias de recolhimento do tributo em tela juntadas aos autos, com a devida autenticação bancária da rede arrecadadora. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente os créditos da autora, de acordo com os seguintes parâmetros: a) IPC-IBGE até janeiro/91; b) a partir de fevereiro/91, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional, como índice de atualização monetária pelo E. STF; c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR; d) a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; e e) 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95). Juros de mora na razão de 1% a partir de cada recolhimento indevido até 31 de dezembro de 1995, quando a partir de então incidirá tão somente a SELIC. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0003678-94.2001.403.6102 (2001.61.02.003678-9) - VALERIANO ANASTACIO (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP011460 - LUIZ NAZARENO T DE ASSUMPCAO FILHO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 131, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0008013-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008013-4) - JOSE BUENO DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora do ofício acostado às fls. 419, informando a implantação do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1) - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO (SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009851-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008234-32.2007.403.6102 (2007.61.02.008234-0)) HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO X MICHEL SALOMAO CRISTOFARO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH X GABRIELA FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA X LUCIMARA DA SILVA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Manifestem-se as partes sobre os domentos juntados Às fls. 297/317 e 320/327, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0012154-14.2007.403.6102 (2007.61.02.012154-0) - JOSE DOS REIS FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como do ofício do INSS acostado aos autos às fls. 338/340.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001636-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001636-0) - INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Promova a serventia a intimação das partes em relação ao despacho proferido às fls. 429.Despacho de fls. 429:Vistos, etc.Ciência as partes sobre a manifestação do MPF de fls. 416/419.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

0006955-74.2008.403.6102 (2008.61.02.006955-8) - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 185/193, aduzindo a existência de omissão/contradição no decism, na medida em que a Lei nº 11.960, de 30.06.2009 trouxe modificação na sistemática dos juros em face da Fazenda Pública e que a referida legislação deveria ter sido aplicada no momento da prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do INSS para oposição dos embargos de declaração se fundamenta na existência de contradição, que passamos agora a sanar. De fato, houve contradição na sentença prolatada, uma vez que não foi considerada a legislação vigente no momento da prolação da sentença de mérito, no tocante à condenação de juros na sentença proferida. Desse modo, a fim de sanar a contradição existente, excluo o terceiro parágrafo da sentença de fl. 192 e substituo-o pelo seguinte:Custas ex lege. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para alterar a sentença proferida, substituindo no decism o terceiro parágrafo de fl. 192 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007212-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007212-0) - DONIZETE BERNARDES DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008896-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008896-6) - CRESIO MISSAO FRANCISCO X ISABEL CRISTINA DA SILVA FRANCISCO(SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos e a falta de interesse das partes em conciliação em audiência, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011610-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011610-0) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

JOSÉ APARECIDO FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que não foram reconhecidas como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pelo autor: de 21.01.72 a 31.10.72 e de 01.11.72 a 15.03.76, como ajudante e oficial serralheiro, na empresa Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.; de 01.04.76 a 08.07.77, como serralheiro, na Equipamentos Villares S/A; de 02.05.78 a 15.06.82 como montador ajustador, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados; de 28.06.82 a 01.09.83, como mecânico de turbinas, na Açucareira Bortolo Carolo S/A.; de 26.12.83 a 05.06.84, como mecânico de manutenção, na Usina Santa Lydia; de 02.07.84 a 09.10.85, como mecânico de manutenção na Usina Barbacena S/A; de 04.11.85 a 08.06.90, como torneiro mecânico, na Ases Turbinas Ltda.; de 22.10.90 a 08.08.96, como técnico em assistência técnica, na E.G. Turbinas Consultoria e Serviços Especiais Ltda. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido inaugural, sustentando, que não houve comprovação do exercício de atividade insalubre, pugnando pela improcedência do pedido. (v. fls. 163/188). Foi realizada perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 197/205. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO O compulsar dos autos nos revela que o INSS não questiona o fato de o requerente ter exercido as seguintes atividades pelo autor: de 21.01.72 a 31.10.72 e de 01.11.72 a 15.03.76, como ajudante e oficial serralheiro, na empresa Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.; de 01.04.76 a 08.07.77, como serralheiro, na Equipamentos Villares S/A; de 02.05.78 a 15.06.82 como montador ajustador, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados; de 28.06.82 a 01.09.83, como mecânico de turbinas, na Açucareira Bortolo Carolo S/A.; de 26.12.83 a 05.06.84, como mecânico de manutenção, na Usina Santa Lydia; de 02.07.84 a 09.10.85, como mecânico de manutenção na Usina Barbacena S/A; de 04.11.85 a 08.06.90, como torneiro mecânico, na Ases Turbinas Ltda.; de 22.10.90 a 08.08.96, como técnico em assistência técnica, na E.G. Turbinas Consultoria e Serviços Especiais Ltda. Tanto não questiona, que as reconheceu (consoante se observa do documento acostado às fls. 115) De fato, o óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo especial para comum, uma vez que entende que há impossibilidade legal para a referida conversão. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º . O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Neste mesmo sentido, assim dispõe a súmula 16 da turma nacional de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da lei nº 9711/98) 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispõe, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96

(reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornemos ao caso concreto. Além dos documentos trazidos aos autos (SB-40, DSS-8030 - fls. 99/111) foi realizado laudo técnico pericial, por engenheiro de segurança do trabalho, nomeado pelo juízo. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão (fls. 197/205): O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de ajudante, oficial serralheiro, serralheiro, montador ajustador, mecânico de turbinas, mecânico de manutenção, torneiro mecânico, técnico de assistência técnica, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. José Aparecido Ferreira, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos: risco físico: ruídos, radiação não ionizante, vibrações, agente químico, fumos metálicos e poeiras de reboło, limalha de ferro e risco ergonômico enquadram -se no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social Decreto nº 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Fundamento Legal Código 1.1.0CÓDIGO 1.1.6 - Ruído Campo de aplicação Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde OBSERVAÇÃO Serviços e atividades profissionais Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeireiro, operadores de máquina pneumáticas, de motores, turbinas e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis - Decreto 1232, de 22.06.62 Port. Minist. 262 de 06/08/62 e Art. 187 CLT Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. Nesse compasso, tem-se que atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a agentes químicos (fumos metálicos e poeiras de reboło, limalha de ferro) e físicos (ruído, radiação não ionizante, vibrações) e agentes químicos (produtos químicos, tais como poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono), tendo ele direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, nos períodos de 21.01.72 a 31.10.72; de 01.11.72 a 15.03.76; de 01.04.76 a 08.07.77; de 02.05.78 a 15.06.82; de 28.06.82 a 01.09.83; de 26.12.83 a 05.06.84; de 02.07.84 a 09.10.85; de 04.11.85 a 08.06.90 e de 22.10.90 a 08.08.96. 4 . 1 - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO

AUTOR In casu, o requerente comprovou que faz jus à contagem dos períodos postulados na inicial. Esses períodos, convertidos para especial (fator 1,4), somado ao período comum que o autor possui, apontam que o requerente perfaz um total de 39 anos e 24 dias de trabalho, consoante tabela abaixo: Índice de Datas No período Período Acréscimo
Início Fim Anos Meses Dias 1 01/01/65 13/01/72 7 0 132 1,4 21/01/72 15/03/76 5 9 263 1,4 01/04/76 08/07/77 1 9 134 1,4 02/05/78 15/06/82 5 9 125 1,4 28/06/82 01/09/83 1 7 276 1,4 26/12/83 05/06/84 0 7 177 1,4 02/07/84 09/10/85 1 9 158 1,4 04/11/85 08/06/90 6 5 89 1,4 22/10/90 08/08/96 8 1 14 TOTAL 39 0 24 Em suma, o autor possuía 39 anos e 24 dias em 08.08.1996, antes, portanto da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à referida Emenda. Desse modo, faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na ordem de 100% do seu salário de benefício, que por seu turno deverá ser calculado de acordo com a legislação vigente em 15.12.1998, antes, portanto, da Lei 9876/99. 4 -
DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, reconhecendo como especial, o tempo de serviço trabalhado pelo autor, compreendido entre 21.01.72 a 31.10.72; de 01.11.72 a 15.03.76; de 01.04.76 a 08.07.77; de 02.05.78 a 15.06.82; de 28.06.82 a 01.09.83; de 26.12.83 a 05.06.84; de 02.07.84 a 09.10.85; de 04.11.85 a 08.06.90 e de 22.10.90 a 08.08.96. Condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (08.08.1996). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). No tocante as custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0011713-96.2008.403.6102 (2008.61.02.011713-9) - ONIVALDO LUIZ DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 283/288 e 293/313), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. (fls. 283/288) independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte autora para apresentação de suas contra-razões, uma vez que o INSS já apresentou as suas às fls. 290/292. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a procuradora do INSS (Dra Lizandra Leite Barbosa Mariano OAB/SP 172.115), para que regularize a petição de fls. 291/293. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8) - LAUDIONOR ALVES DUTRA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que às partes não tem interesse na audiência de tentativa e conciliação e que não tem provas a produzir, determino a conclusão dos autos para prolação da sentença.

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013226-02.2008.403.6102 (2008.61.02.013226-8) - ALVARO GOMES DOS SANTOS (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ALVARO GOMES DOS SANTOS promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas de poupança nº 873749 e 100027718 no mês de janeiro de 1989. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 75/88). Houve réplica (fls. 91/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controversos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era a titular da conta-poupança (v. docs. de fls. 12, 19 e 57). Destarte, rejeito a preliminar lançada. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção pretendida, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO 1 - PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o caso de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 26/11/2008 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA - O IPC DE JANEIRO DE 1989 A matéria discutida nesse tópico (correção monetária do saldo da conta de poupança, relativamente a janeiro de 1989) possui natureza infraconstitucional, razão pela qual descabido o ajuizamento de recurso extraordinário, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(STF - RE 335261 - relatora Ministra Ellen Gracie, publicação no DJ de 21.06.2002, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de poupança em janeiro de 1989), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do código civil de 1916), sendo que, no mérito propriamente dito, colocou uma pá de cal sobre o assunto, decidindo que o poupador tinha direito à reposição de 42,72%. Neste compasso, não vislumbro razões para divorciarmos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da segurança jurídica, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que - embora o ordenamento jurídico pátrio não tenha agasalhado ainda a súmula vinculante - a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Por conseguinte, adoto para julgamento da presente lide a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ - REsp 43055/SP - relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão publicada no DJ de 20/02/1005 pág. 3093.) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal desta Terceira Região: Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. Correção monetária das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Medida Provisória nº 32/89, convertida na lei nº 7.730/89. Diferença entre o índice efetivamente aplicado e o

IPC/IBGE. Contas de poupança com início de ciclo na primeira quinzena de janeiro de 1989. Direito Adquirido. Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência.- Inexistência de vinculação contratual ou de dispositivo legal que obrigue a União a indenizar, pela ação de regresso, eventuais prejuízos suportados pela Caixa Econômica. Incabível, no caso concreto, denunciação da lide à União ou ao Banco Central do Brasil - BACEN.- Em ação pessoal onde é discutido o próprio crédito, a prescrição ocorre em vinte anos, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil.- Matéria preliminar rejeitada.- Existência de direito adquirido ao IPC de janeiro de 1989 relativamente aos contratos de caderneta de poupança com início de ciclo na primeira quinzena de janeiro, não atingidos pelas disposições da Medida Provisória nº 32, convertida na lei nº 7.730/89, de 31.01.89.- Correção monetária do mês de janeiro de 1989 da ordem de 42,72%, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 29.078-8/pr, rel. Min. Jesus Costa Lima, d.j. 06.03.95, p. 4275.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins)Direito econômico e processual. Caderneta de poupança. Plano Verão. MP 32/89, convertida na lei nº 7.730/89. Janeiro/89. Legitimidade passiva da instituição financeira. Alteração no critério de reajuste. Preservação do ato jurídico perfeito. Índice de 42,72% aplicável no período.I- Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira para responder por crédito a menor efetuado em conta de poupança em face da legislação aplicável na época.II- Conforme orientação da suprema corte, o critério de reajuste das cadernetas de poupança estabelecido pela Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida na lei nº 7.730, de 31.01.89, não se aplica às cadernetas de poupança cuja constatação ou renovação deu-se antes de 16 de janeiro de 1989, em respeito o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.III- ao poupador que teve aplicação de percentual inferior o de 42,72% às importâncias investidas em suas contas-poupança na primeira quinzena de janeiro/89 assiste o direito de ter creditado a diferença.IV- correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido.V- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 95.03.000328-8/SP, DJU 26.01.2000, pág. 71, Rel. Des. Federal Baptista Ferreira)Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de janeiro de 1989 e creditado na conta poupança de fevereiro de 1989, no importe de 42,72%. 3 - JUROS CONTRATUAISNo tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerramento do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos.4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, no importe de 42,72% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEWTON MAIA BERTONE promove a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que o INSS deixou de considerar o período trabalhado como guarda mirim, de 26.12.71 a 25.01.75, na Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, tendo em vista não haver anotação do referido lapso temporal em sua carteira de trabalho. Alega, também, que a autarquia não reconheceu, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: de 24/07/81 a 30/11/82; de 15/12/82 a 02/02/84; de 03/02/84 a 30/04/85; de 01/05/85 a 05/03/97; de 01/05/97 a 30/11/97; de 01/05/98 a 30/11/98; de 01/05/99 a 30/11/99; de 01/05/00 a 30/11/00; de 01/05/01 a 30/11/01; de 01/05/02 a 30/11/02; de 01/05/03 a 30/11/03; de 01/05/04 a 30/11/04 (períodos laborados na Destilaria Galo Bravo); de 01/05/05 a 30/11/05; de 01/05/06 a 30/11/06; de 01/05/07 a 22/11/07 (períodos trabalhados na Central Energética Ribeirão Preto). Regularmente citado, o INSS sustenta, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, principalmente o exercício de atividades especiais. (fls.

95/105). Foi realizada perícia técnica, seguiu-se a realização de novo laudo pericial (fls. 114/137). Manifestações da parte autora e do INSS às fls. 142/145 e 148, respectivamente. É O RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO 1.

INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões: a) período trabalhado sem registro em sua CTPS, no qual laborou na Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, como guarda mirim, no período de 26.12.71 a 25.01.75; b) conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 24/07/81 a 30/11/82; de 15/12/82 a 02/02/84; de 03/02/84 a 30/04/85; de 01/05/85 a 05/03/97; de 01/05/97 a 30/11/97; de 01/05/98 a 30/11/98; de 01/05/99 a 30/11/99; de 01/05/00 a 30/11/00; de 01/05/01 a 30/11/01; de 01/05/02 a 30/11/02; de 01/05/03 a 30/11/03; de 01/05/04 a 30/11/04; de 01/05/05 a 30/11/05; de 01/05/06 a 30/11/06 e de 01/05/07 a 22/11/07. Passa-se agora à análise dessas questões.

2 - TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como guarda mirim, na Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido entre 26.12.71 a 25.01.75. Verifico que o autor carrou para os autos documentos a fim de comprovar o labor no interregno acima mencionado, quais sejam: declaração da AJURP (Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto), datada de 12.06.2007, na qual consta que o autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada da instituição, no período de 26.12.71 a 12.01.75. Também carrou para os autos, folhas corridas, sem assinatura, das seguintes empresas: Inabras, Condomínio Edifício dos Bancários, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, Contábil Gazini S.C. Ltda. (fls. 17/21), relativas ao interregno compreendido entre 26.12.71 a 12.01.75. A única prova produzida relativa ao período sem registro na CTPS foi a documental e da análise da prova colhida, compreendemos que a documentação apresentada é insuficiente para comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, no interregno compreendido entre 26.12.71 a 12.01.75. Entendemos que a atividade desenvolvida pelo autor, como integrante da entidade denominada guarda mirim, não pode ser reconhecida como relação empregatícia, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Corroborando nosso entendimento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu não se enquadrar como relação de emprego a atividade exercida por menor, como guarda mirim. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.**(...) III - A atividade exercida pelo guarda mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia.(...) VII - Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida. Tutela antecipada indeferida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 881420, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 CJ1 11.05.2010). **AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO. GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** O estágio desenvolvido por menor, comumente conhecido como guarda mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há como enquadrar esse pretensão labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1412426, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 07.04.2010).

3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Havia entendimento de que a conversão de tempo de serviço comum em especial somente seria possível até 28.05.1998, todavia, em 27.03.2009, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) cancelou o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. Desse modo, é possível a conversão do tempo de serviço de trabalhador, em condições especiais, após maio de 1.998.

4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 5 - O CASO CONCRETO No caso concreto, verificamos que o próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido as funções de ajudante de fermentador e destilador na Destilaria Galo Bravo e Central Energética de Ribeirão Preto, nos períodos de 24/07/81 a 30/11/82; de 15/12/82 a 02/02/84; de 03/02/84 a 30/04/85; de 01/05/85 a 05/03/97; de 01/05/97 a 30/11/97; de 01/05/98 a 30/11/98; de 01/05/99 a 30/11/99; de 01/05/00 a 30/11/00; de 01/05/01 a 30/11/01; de 01/05/02 a 30/11/02; de 01/05/03 a 30/11/03; de 01/05/04 a 30/11/04; de 01/05/05 a 30/11/05; de 01/05/06 a 30/11/06; de 01/05/07 a 22/11/07, sendo que o óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos PPPs

acostados aos autos (fls. 47/62), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: CONCLUSÃO Em conformidade as análises e verificações em epígrafe descritas conclui-se que somente aos períodos/empresa abaixo declinados, de maneira habitual permanente, houve a exposição a agentes de risco, sendo: Na destilaria Galo Bravo- De 24/07/1981 a 30/11/1982 - ajudante de fermentador - ruído, - De 15/12/1982 a 30/04/1985 - ajudante de fermentador - ruído, - De 01/05/1985 a 04/03/1997 - destilador - ruído e químico (safra), - De 01/05/1997 a 30/11/1997 - destilador - químico,- De 01/05/1999 a 30/11/1999 - destilador - químico. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a agentes de risco, consoante explanado pelo perito judicial. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo - 22/11/2007: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 01/07/1975 21/07/1977 2 0 212 1 01/11/1977 30/10/1980 2 12 43 1 01/04/1981 06/07/1981 0 3 64 1,4 24/07/1981 30/11/1982 1 10 275 1,4 15/12/1982 30/04/1985 3 3 296 1,4 01/05/1985 04/03/1997 16 7 57 1 05/03/1997 30/04/1997 0 1 268 1,4 01/05/1997 30/11/1997 0 9 289 1 01/12/1997 30/04/1999 1 5 010 1,4 01/05/1999 30/11/1999 0 9 2811 1 01/12/2000 30/04/2000 -1 5 012 1,4 01/05/2000 30/11/2000 0 9 2813 1 01/12/2000 28/02/2005 4 3 014 1 01/03/2005 22/11/2007 2 8 26 TOTAL 37 7 18 Destarte, como o autor possui mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 6 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor continua apto ao trabalho, consoante se denota de sua carteira de trabalho acostada à fl. 34 dos autos. 7 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (22.11.2007). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 79/189, atentando-se ao depoimento das testemunhas arroladas, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno deverá apresentarem, suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

JAIR MANUEL DE MEDEIROS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 26.01.76 a 31.03.85 e de 01.04.85 a 22.02.99 para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 178/203). Aduziu, como preliminar de mérito, a prescrição em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que antecedeu a ação. No mérito, alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi realizado laudo pericial, que se encontra acostado às fls. 211/216. Alegações finais do autor (fls. 227/231) e do INSS (fls. 232). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Considerando que o INSS reconhece mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço do autor (fls. 208), compreendemos que somente resta controvertida a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em

atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, quais sejam, 26.01.76 A 31.03.85 e de 01.04.85 a 22.02.99 para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXECUÇÃO O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade

especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido as seguintes funções de auxiliar de estação, no período de 26.01.76 a 31.03.85 e de chefe de estação, no período de 01.04.85 a 22.02.99, para a FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, tanto que considerou esses lapsos temporais na contagem de tempo de serviço utilizada para indeferimento do requerimento formulado administrativamente (fls. 112/113). O único óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além do PPP acostado aos autos (fls. 153/155), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão:CONCLUSÃOCLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:O laudo pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de auxiliar de estação e chefe de estação, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. Jair Manuel de Medeiros, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico: ruídos; risco químico, risco de acidentes (incêndio e explosões) risco ergonômico enquadram-se no regulamento dos benefícios previdência social decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79.FUNDAMENTO LEGALCódigo 1.1.01.1.6 Ruído - campo de aplicação - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeireiro, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis - decreto 1232, de 22.06.62. Port. Minist. 262, de 06.08.62 e art. 187 CLT.Código 2.4.42.4.4 Transporte Ferroviário - campo de aplicação - Serviços e atividades profissionais - maquinistas, guarda-freios, trabalhadores de via permanente.Jornada normal ou especial fixada em lei Art. 238 CLT.Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. (fls. 241/215) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído, ao risco de acidentes e ao risco ergonômico, de forma habitual e permanente, tendo ele direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, nos períodos de 26.01.76 A 31.03.85 e de 01.04.85 a 22.02.99. O fato de o autor usar ou não EPIs não afasta o direito a contagem de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais em tempo de serviço comum. Ademais, sobre a questão dos EPIs, trazemos à baila o teor da súmula 09 da turma de uniformização das decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, vazado nos seguintes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em suma, o autor faz jus à contagem como especial para posterior conversão em comum, dos períodos em que realizou atividade prejudicial a sua saúde, quais sejam, 26.01.76 A 31.03.85 e de 01.04.85 a 22.02.99.

4.1 - DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial) devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo 14.11.2007: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias1 1,4 26/01/76 22/02/99 32 3 292 1 01/04/99 31/08/03 4 5 33 1 02/09/03

16/11/03 0 2 154 1 01/12/03 30/04/06 2 5 15 1 01/05/06 14/11/07 1 6 17 TOTAL 40 11 5 Destarte, como o autor possui mais de quarenta anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (14.11.2007). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0014096-47.2008.403.6102 (2008.61.02.014096-4) - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que deverá ser recolhida através de guia DARF sob o código 8021 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do Provimento COGE nº 64/2005, do artigo 511 do CPC, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

JOSÉ CARLOS CELESTINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pretende, ainda, indenização por danos materiais e morais sofridos. Esclarece que lhe foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado, muito embora não possua mais condições de exercer atividades laborais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 72). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo que o autor não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para ter direito ao benefício. Por cautela, caso o benefício seja deferido, pleiteia que seu início se dê na data do laudo e eventual verba honorária seja fixada no patamar de 5% do valor do débito em atraso. Não se manifestou sobre o pedido de indenização (fls. 79/88). Cópias dos procedimentos administrativos foram juntadas às fls. 102/151. Designada perícia, o laudo médico foi acostado às fls. 163/367. Em razão da falta de intimação do INSS para sua realização, outra perícia foi designada, resultando no laudo de fls. 178/183. Sobre este apenas o autor se manifestou (fls. 194/195 e fls. 196). Alegações finais às fls. 200 e 201/206. É o relatório. DECIDO. 1 - Fundamento legal. Observo, primeiramente, que os requisitos dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os dispositivos transcritos explicitam que a incapacidade, na hipótese de aposentadoria por invalidez, deve suprimir a aptidão para o desempenho de qualquer atividade remunerada, e, por outro lado, que, na hipótese de auxílio-doença, a incapacidade deve impossibilitar, para o segurado, o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. Expõe, ainda, a necessidade de atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente. Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma, expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. 2 - Da qualidade de segurado e da carência. Conforme demonstra o documento de fls. 67 e 89, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 04.06.2008. Em

02.10.2008, formulou novo pedido em sede administrativa, o qual foi indeferido (fls. 66). Verifica-se, portanto, que ele possui a qualidade de segurado da Previdência Social, até por que a presente demanda foi ajuizada em 18.12.2008. Também cumpriu o período de carência, já que este não foi óbice à concessão do benefício anterior (NB nº 135.466.867-4, de auxílio-doença, espécie 31).

3 - Da alegada incapacidade Realizada perícia médica, constatou-se que o autor apresenta Status Posoperatorio de Gastrectomia com complicação pós-vagotomia. Segundo o perito, o autor está sendo submetido à terapêutica de difícil resolução. Na conclusão do laudo, afirmou que consequentemente à permanência do soluço que impedia uma alimentação adequada, determinou a necessidade de novo tratamento cirúrgico, sendo que atualmente apresenta-se com índice de massa corpórea ainda com níveis de desnutrição, a resposta aos tratamentos, inclusive medicamentosos utilizados tem sido parcial e após o último procedimento cirúrgico teve seu estômago totalmente retirado. Fato que determina, tão somente, diminuição da capacidade digestória. Portanto baseando-se na história clínica, no quadro clínico e no exame físico observados durante o ato pericial e ao serem analisados os documentos médicos apresentados, conclui-se que essa enfermidade determina comprometimento que limita a atividade laborativa do periciando. Assim, a enfermidade é totalmente incapacitante, porém de forma temporária, cabendo reavaliação posterior para análise do resultado do tratamento cirúrgico recém concluído (sic)(fls. 182). Pois bem. O laudo é expresso quanto à incapacidade total, ainda que temporária do autor. A temporariedade da incapacidade lhe garante o benefício de auxílio-doença, impedindo, neste momento, a concessão da aposentadoria por invalidez. Contudo, considerando o histórico médico do autor, verifico que a cessação do auxílio-doença, em junho de 2008 (fls. 89), foi indevida, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde então.

4 - Do dano moral No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, par caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Em que pese a falta de contestação do INSS quanto a este ponto (danos morais), se trata de autarquia federal, que defende interesse público e indisponível. Por essa razão, a não impugnação de determinado pedido não acarreta necessariamente sua procedência. 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O benefício é devido desde a data em que foi indevidamente cessado (04.06.2008 - fls. 89), já que não se restabeleceu desde então. Anoto, relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 6 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº

135.466.867-4), a partir da data em que foi cessado, em 04.06.2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P.R.I.

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON TOSTES DIAS ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 30.04.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão de fls. 51). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 59/62. Alegações finais do autor às fls. 97/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, quanto à alegação do autor de ter ocorrido a revelia, vale lembrar que o INSS é uma autarquia federal e que defende interesse público indisponível. Dessa forma, ainda que o INSS não tenha apresentado contestação, não podem ser aplicados os efeitos da revelia ao ente público. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (30.04.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 10.08.77 a 19.09.77, em que laborou como auxiliar de serviços gerais na empresa Venturoso e Valentini & Cia. Ltda.; de 13.09.79 a 11.04.85 e de 19.08.85 a 01.09.93 na função de auxiliar laminador e laminador para a Siderúrgica São Joaquim S.A. e de 08.09.93 a 30.04.2008 na função de encarregado de laminação, na Metalúrgica Tuzzi Ltda. podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 10.08.77 a 19.09.77, em que laborou como auxiliar de serviços gerais na empresa Venturoso e Valentini & Cia. Ltda.; de 13.09.79 a 11.04.85 e de 19.08.85 a 01.09.93 na função de auxiliar laminador e laminador para a Siderúrgica São Joaquim S.A. e de 08.09.93 a 30.04.2008 na função de encarregado de laminação, na Metalúrgica Tuzzi Ltda. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos, poeira, calor, vibrações e temperaturas anormais. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos documentos acostados aos autos, foi elaborado laudo pericial (fls. 59/62), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes físicos, ruídos e calor. Vejamos a conclusão apresentada pelo perito judicial: CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL: O laudo técnico ambiental relata as condições ambientais exercidas pelo segurado, nas atividades desenvolvidas com a função de encarregado de laminação para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. Nilton Tostes Dias, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico: ruídos, calor enquadram-se no Regulamento dos benefícios da Previdência Social Decreto nº 53831 de 25.03.64 e 83080 de 24.01.79. FUNDAMENTO LEGAL CÓDIGO 1.1.01.16 - Ruído - Campo de Aplicação - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Serviços e atividades profissionais - Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeiro, operadores de máquina pneumáticas, de motores, turbinas e outros - Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis - Decreto 1232, de 22.06.62. Port. Minist. 262 de 06.08.62 e art. 187 CLT. Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador.. (fls.61/62) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A

VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias1 10/08/77 19/09/77 0 1 102 1 13/09/79 11/04/85 5 7 23 1 19/08/85 01/09/93 8 0 154 1 08/09/93 25/05/98 4 8 205 1 26/05/98 30/04/08 9 11 12 TOTAL 28 4 29 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto ao agente agressivo calor. Por fim, esclarecemos que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em conversão de tempo especial para comum. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10.08.77 a 19.09.77; de 13.09.79 a 11.04.85; de 19.08.85 a 01.09.93 e de 08.09.93 a 30.04.2008.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 10.08.77 a 19.09.77; de 13.09.79 a 11.04.85; de 19.08.85 a 01.09.93 e de 08.09.93 a 30.04.2008, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (30.04.2008). 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 10.08.77 a 19.09.77; de 13.09.79 a 11.04.85; de 19.08.85 a 01.09.93 e de 08.09.93 a 30.04.2008, os quais foram laborados em atividades especiais.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas ex lege. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 198/203 e fls. 205/212), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 94/98 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

NAIR DE OLIVEIRA GIANONI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, ocorrido em 09.05.2008. Busca, ainda, indenização por danos morais sofridos.Esclarece que recebe o benefício de prestação continuada, mas renunciou expressamente a este, por ocasião do requerimento administrativo, para que lhe fosse concedido o benefício de pensão por morte, mais vantajoso. Entende ter sido indevida a recusa administrativa do INSS, insistindo no seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 54).Citado, o INSS contesta o pedido (fls. 58/81),

afirmando que a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, pois recebe benefício assistencial. Impugna, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 88/107 e cópias do procedimento administrativo acostado às fls. 119/139. É o relatório. DECIDO. 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previdenciário de pensão por morte, cujos requisitos estão descritos no artigo 74, caput, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Conforme a disposição normativa acima, se constata que, para ter direito ao benefício de pensão por morte, é necessária a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do beneficiário da pensão. Pois bem. O marido da autora era segurado da Previdência Social, tanto que era titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 128). Sua condição de dependente do marido, de igual forma, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 124, pois, na qualidade de cônjuge, sua dependência é presumida (Lei nº 8.213/91, art. 16, inc. I e 4º). De fato, a autora é beneficiária de benefício assistencial (fls. 127), mas, tendo renunciado expressamente a este benefício, não há óbice ao deferimento da pensão por morte. O benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário. Contudo, ao requerer a pensão por morte, a autora não pretendia cumular os benefícios, tendo renunciado expressamente à percepção do benefício assistencial (fls. 133). A renúncia se deu na esfera administrativa, de forma que não havia óbice ao deferimento da pensão por morte. Anoto, por oportuno, ser totalmente descabido o argumento do INSS no sentido de que, tendo sido concedido judicialmente o benefício assistencial, a autora deveria formular a renúncia nos autos do respectivo processo. Ora, benefícios, sejam previdenciários ou assistenciais, constituem, em regra e é o caso da autora, direito disponível. Por essa razão, a sua renúncia é possível, sem maiores formalidades, mormente em prol de outro mais vantajoso. 2. Do dano moral No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o indeferimento do benefício de pensão por morte, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que a autora está em gozo de benefício assistencial e, com a presente decisão, receberá a diferença entre o benefício pago e o ora concedido. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito (09.05.2008 - fls. 126), já que requerido dentro de trinta dias de sua ocorrência (fls. 121). 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, a partir da data do óbito, em 09.05.2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, das quais deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de benefício assistencial. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P.R.I.

0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6) - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

EXPEDITO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 28.09.1987 a 30.03.1989 na empresa Terra de Santa Cruz Vidros e Cristais de Segurança Ltda. como ajudante de forneiro, de 12.04.1989 a 27.11.1997 na empresa Novo Tempo Vidros e Cristais Temperados Ltda, como forneiro e de 27.11.1998 a 12.05.2008, na empresa Novo Tempo Vidros e Cristais Temperados Ltda., na função de forneiro. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 126/145), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 154/156, tendo as partes se manifestado sobre a perícia (fls. 159/173 - autor e 175/177 - INSS). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 28.09.1987 a 30.03.1989 na empresa Terra de Santa Cruz Vidros e Cristais de Segurança Ltda.; de 12.04.1989 a 27.11.1997 na empresa Novo Tempo Vidros e Cristais Temperados Ltda. e de 27.11.1998 a 12.05.2008, na empresa Novo Tempo Vidros e Cristais Temperados Ltda. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas

desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido, nos períodos de 28.09.1987 a 30.03.1989 na empresa Terra de Santa Cruz Vidros e Cristais de Segurança Ltda. a atividade de ajudante de forneiro; de 12.04.1989 a 27.11.1997 na empresa Novo Tempo Vidros e Cristais Temperados Ltda. a atividade de forneiro e de 27.11.1998 a 12.05.2008, na empresa Novo Tempo Vidros e Cristais Temperados Ltda., a função de forneiro. Tanto não questiona que reconheceu os referidos períodos consoante se denota da contagem trazida às fls. 119/120 pela Autarquia Previdenciária. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos DSS 8030 e dos PPP acostados aos autos (fls. 34/42), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: CONCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL: O laudo pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de forneiro, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. Espedito Pereira da Silva, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo: risco físico: ruídos, que enquadram-se no regulamento dos benefícios previdência social decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. (fl. 155). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído. Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No caso dos autos, como o autor sempre esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum no período de 28.09.1987 a 30.03.1989, de 12.04.1989 a 27.11.1997 e de 27.11.1998 a 12.05.2008. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo - 12.05.2008: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 01/11/78 05/05/83 4 6 62 1 09/01/84 23/07/87 3 6 163 1,4 28/09/87 30/03/89 2 1 94 1,4 12/04/89 27/11/97 12 1 15 1,4 28/11/97 12/05/08 14 7 25 TOTAL 36 10 27 Destarte, como o autor possui mais de trinta e seis anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista

que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (12.05.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio T.R.F da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004124-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004124-3) - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresa indicada às fls. 19), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 180/181), intime-se a parte autora para apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004930-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004930-8) - ANTONIO DE MELO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022681 - FERNANDO CORDARO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco Itáú em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005050-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005050-5) - ASSOCIACAO PRO-SAUDE(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ANS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6) - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o autor somente não indicou as atividades que teria exercido em condições especiais na inicial, intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria

exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.No mesmo lapso temporal e sem prejuízo da determinação supra, concedo a parte autora a oportunidade de apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Int.-se

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de indicado às fls. 02), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Carlos Barbosa, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico, intime-se a parte autora para apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desp fls. 120, item 5: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 94.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007985-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007985-4) - JOAO ANTONIO NININ(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho fls.206, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0008151-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008151-4) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito de fls. 137, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008401-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008401-1) - DAVID MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresa indicada às fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 106/107), intime-se a parte autora para apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar da contestação e do PA.Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 180/185, na medida em que o pedido não foi integralmente apreciado, deixando de condenar a CEF em honorários advocatícios, bem ainda ao reembolso das custas processuais, assim como não houve condenação da CEF em juros de mora de 1% ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão dos requerentes para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão a ser sanada ou esclarecimento a ser prestado, como pretende o embargante. Ademais, o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, entre outros, STJ

- EEREsp 89637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99). Por fim, compreendemos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, na parte que lhes fora desfavorável. Nesse diapasão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Desse modo, caso o embargante entenda conveniente, deverá manifestar seu inconformismo através do recurso próprio, qual seja, apelação, não sendo o caso de análise de quaisquer outras questões em sede de embargos de declaração. 2 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento quanto ao mérito. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a manifestação de fls. 113 do Sr. Perito José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. João Panissi Neto, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos descritos às fls. 13 e na empresa indicada às fls. 109, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução. Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9) - EVALDO LEAL DO CARMO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o PA de fls. 106/169 e da contestação de fls. 171/203, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a manifestação do Sr. Perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes (fl. 214), desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. José Oswaldo de Araújo, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução. Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

MARIA TANO TAKAHASI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece sofrer de artrite reumatóide e osteoporose, patologias estas que lhe impossibilitam de exercer suas atividades laborativas e manter sua própria subsistência. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a incapacidade era anterior à sua filiação à Previdência Social. Citado, o INSS contesta o pedido (fls. 46/58), sustentando, a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Caso seja deferida a concessão do benefício, pretende que este seja fixado a partir do laudo pericial; os honorários advocatícios em, no máximo, 5% do valor da condenação até a data da sentença; correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 67/74, do qual as partes tiveram vistas (fls. 76/79 e 80). Memoriais das partes às fls. 82/85 e 87/89. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 92/221. É o relatório. DECIDO. 1. Observação inicial. Observo, inicialmente, que, após a juntada das cópias do procedimento administrativo, não foi dada vista às partes. Contudo, ante a absoluta falta de prejuízo, passo a sentenciar o feito no estado em que se encontra. Ocorre que a autora, como se verá, não terá prejuízo, e o INSS foi o responsável por sua juntada e, de qualquer forma, este estava à sua disposição. 2. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede a concessão do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 67/74), a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sendo portadora de doença osteo articular degenerativa (fls. 72). O laudo é expresso quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividade remunerada, afirmando que seus males incapacitantes remontam ao ano de 2008 (fls. 73, quesito 2). Não é possível se pensar neste momento em reabilitação profissional. Tal medida deveria ter sido tomada

pelo INSS durante a concessão do auxílio-doença e antes que a autora se tornasse incapaz para o trabalho de forma total e definitiva. Não obstante, caso ainda proceda à sua reabilitação, poderá cessar o pagamento do benefício que ora se concede. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurada foram cumpridos. Conforme o CNIS acostado às fls. 56/58 e 216, a autora contribuiu para a Previdência Social no período compreendido entre os anos de 2003 e 2009. Cumpriu, portanto, o período de carência de 12 (doze) meses, bem como era segurada da Previdência Social em 2008, quando se tornou incapacitada para o trabalho. Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora à Previdência Social. Com efeito, se tornou incapaz a partir de 2008 (ver fls. 73), quando já mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Outrossim, há que se considerar que a doença se agravou durante o período que em a segurada estava vinculado à Previdência Social, levando à sua incapacidade laborativa. Assim, cumpridos os requisitos legais, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi requerido administrativamente (04.07.2008 - fls. 30). Nessa ocasião, segundo o laudo médico, a autora já se encontrava definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 72). Observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 5. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.07.2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação, devendo ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se.

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresa indicada às fls. 16/17), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Newton Pedreschi Chaves, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez (fls. 150/151), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar da contestação e do PA. A necessidade de realização de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTI FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de indicado às fls. 04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 54/55), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o autor somente indicou as atividades que teria exercido em condições especiais intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. No mesmo lapso temporal e sem prejuízo da determinação supra, concedo a parte autora a oportunidade de apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. A necessidade de realização de prova oral será apreciada oportunamente. Int.-se

0010975-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010975-5) - FABIANA BUCCI BIAGINI X LUIZ TINOCO CABRAL(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Já que o INSS apresentou as contra-razões, dê-se vista à parte autora para que apresente as suas. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011702-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011702-8) - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresa indicada às fls. 03/04, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 73/74), intime-se a parte autora para apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012362-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012362-4) - SABINO ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SABINO ALVES DE OLIVEIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 61/63, ao argumento de que há obscuridade e omissão na referida decisão, na medida em que não houve pronunciamento acerca do pagamento das diferenças vencidas, bem ainda que a revisão do benefício foi implantada após a propositura da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão, posto que a sentença encontra-se clara e fundamentada, não podendo ser conhecidos os embargos de declaração opostos. Outrossim, o embargante teve chance de se manifestar sobre o documento juntado pelo INSS, informando a concessão administrativa do benefício, consoante se observa do despacho de fls. 54, tendo se mantido inerte a esse respeito. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Ademais, eventual inconformismo com a sentença prolatada deverá ser impugnado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em obscuridade ou omissão da sentença. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 60/63. P.R.I.

0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresa indicada às fls. 05/06), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar da contestação e do PA. Int.

0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora dispensando a realização da prova pericial, reconsidero o despacho de

fls. 140, e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Tendo em vista a impossibilidade de composição entre as partes, conforme noticiado pela CEF, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa e conciliação.Sendo assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0013617-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013617-5) - PAULO COELHO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO COELHO DO NASCIMENTO ajuizou a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de que preenchia, em 05.04.91, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo, em consequência direito à revisão de seu benefício segundo as regras vigentes nesta data. Objetiva, ainda, a revisão de sua renda mensal inicial com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. Alegou que requereu e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço em 28.01.93. Todavia, segundo informou, em 05.04.91, já preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, de sorte que o INSS deveria ter retroagido os efeitos da Lei nº 8.213-91 a 05.04.91, em cumprimento ao artigo 145. Sustentou, ademais, que ao INSS caberia orientá-lo na escolha do melhor benefício. Com base nesses fundamentos, sustentou ter direito à concessão do benefício com base nas leis vigentes à data em que implementou todos os requisitos necessários à sua concessão, independentemente da data do requerimento.Citado, o INSS contestou a ação, alegando, a decadência e a prescrição, como preliminares de mérito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a data de início do benefício é a data do requerimento administrativo, pois, antes desta data, o INSS não estava em mora.(fls. 59/75).O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 82/115).É O RELATÓRIO. DECIDO.1 - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal.Convém ressaltar, previamente, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Assim, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.2. Da impossibilidade de retroação da DIB.Pretende o autor que lhe seja assegurado o direito de ter aplicado, na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a legislação vigente à data em que preencheu os requisitos necessários à sua concessão, mesmo não tendo sido exercitado o direito naquele momento. Pretende, assim, a revisão de sua renda mensal inicial, com as consequências daí advindas. Invoca em seu favor o artigo 145 da Lei nº 8.213-91, que determina aplicação retroativa da Lei a 05.04.91 e obrigação do INSS escolher, na concessão de benefícios, aquele que seja mais favorável ao segurado.Não assiste razão ao autor, embora este se utilize de premissa verdadeira, a saber: na concessão de benefícios previdenciários, se aplica a legislação vigente à data em que foram implementados todos os requisitos necessários ao exercício do direito, mesmo que este não seja efetivamente exercido naquele momento. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: RE nº 415.454, relator Ministro Gilmar Mendes; RE nº 266.927, relator Ministro Ilmar Galvão; REsp nº 554.369, relator Ministro Paulo Gallotti. A toda evidência, se trata do instituto do direito adquirido, cujo escopo maior é preservar a segurança jurídica. Em palavras mais simples, o direito adquirido protege o indivíduo contra a modificação legislativa, especialmente quando mais gravosa. No caso dos autos, porém, isso não ocorreu. Entre abril de 1991 (data pleiteada pelo autor para retroação da concessão) e janeiro de 1993 (data em que requerido e concedido) não houve alteração legislativa. Ao contrário, a legislação de regência para concessão de benefício previdenciários era a mesma - a Lei nº 8.213-91, em sua redação original. É bem verdade que a Lei nº 8.213 foi editada em 24 de julho de 1991. Todavia, por força do artigo 144 e 145 teve efeitos retroativos à data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Vale dizer, entre 05.10.88 e 05.04.91, os benefícios previdenciários continuaram a ser concedidos pela CLPS, ou seja, com correção monetária parcial dos salários-de-contribuição, razão por que, a partir da vigência da Lei, foram revistos, por força do artigo 144. A partir de 05.04.91, o Congresso Nacional foi considerado em mora legislativa para edição e implantação da Lei, já que esgotado o prazo previsto no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por essa razão, o artigo 145 garantiu que, os benefícios concedidos entre 05.04.91 e a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, tivessem efeitos retroativos. Anoto que o artigo 145 tem aplicabilidade para os benefícios concedidos apenas neste interregno de mora legislativa. Após o advento da Lei de Benefícios da Previdência Social não haveria mais sentido em se falar de aplicação retroativa da lei. O que poderia existir, e de fato existe, são eventuais direitos adquiridos, mas estes são garantidos até mesmo pela Constituição Federal. Como o benefício do autor foi requerido em 04.01.93, a ele não tem aplicabilidade o artigo 145 da Lei nº 8.213-91.Portanto, quer o autor tivesse requerido seu benefício em 05.04.91, quer 04.01.93, a legislação aplicável na concessão de seu benefício seria a Lei nº 8.213-91, em sua redação original. Observe, contudo, que, caso tivesse sido requerido em abril de 1991, aí sim, se poderia falar em aplicação do artigo 145

da LBPS, porém, apenas para garantir a aplicação da mesma lei que foi aplicada na concessão de seu benefício em janeiro de 1993. Vale dizer, as regras aplicáveis na concessão do benefício seriam exatamente as mesmas e o benefício, de qualquer forma, seria devido apenas a partir de janeiro de 1993, data em que foi efetivamente requerido. Por fim, observo que, de fato, o INSS é obrigado a orientar os segurados no momento da concessão de benefícios, optando por aqueles que lhes sejam mais favoráveis. Aqui, porém, não se tratava de escolha de benefícios e sim de legislação aplicável e ao INSS caberia aplicar a legislação vigente à época em que o benefício foi requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desp. fls. 78: Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre as petições da CEF (fls.74/75 e 76/77), no prazo de 10 (dez) dias.

0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2) - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresa indicada às fls. 02/03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Newton Pedreschi Chaves, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez (fls. 61/62), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar da contestação e do PA. Int.

0000637-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000637-3) - TARCIO JOSE VIDOTTI(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar as alegações da parte autora. Assim, designo o dia 18/05/2011, às 14:30 h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Int.

0001314-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001314-6) - IVALDO BERGAMIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período fls. 05/06), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Flavio Oliveira Hunzickher, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico às fls. 78/79, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001641-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001641-0) - ANTENOR MOREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 249. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista ao réu para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Considerando a manifestação do Sr. Perito Everaldo Carlos Campos em outros feitos em tramitação neste Juízo, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. José Oswaldo de Araújo, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelo INSS, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 4º parágrafo.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0002021-05.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial pela parte autora.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002110-28.2010.403.6102 - SILVANA ALVES MORANDINI JUNQUEIRA X JOSE JORGE DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

SILVANA ALVES MORANDINI e JOSÉ JORGE DINIZ JUNQUEIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/84). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 94/116). Aditamento à inicial (fls. 118/119 e 120).Réplica (fls. 124/153). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; oub) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam

prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais

havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para

a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural

pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a**

unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição do valor recolhido entre os anos de 2002 a 2010, conforme documentos acostados em apenso aos presentes autos, ante a exigibilidade da contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-19.2010.403.6102 - MARIA DJANIRA DIAS ARRAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 149/175 E 176/189), nos termos do artigo 520 do CPC.Deixo consignado, que o da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a CEF não tem interesse na audiência de tentativa de conciliação (fls.42), determino a manifestação das partes acerca das provasque pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002908-86.2010.403.6102 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002964-22.2010.403.6102 - PEDRO LUIZ ARAUJO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (empresa indicada às fls. 05/06), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez (fls. 164/166), no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar da contestação e do PA.Int.

0003094-12.2010.403.6102 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período fls. 27/28), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Carlos Barbosa, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico Às fls. 210/211, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 04/05), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/145.979.193-0.Após, dê-se vista a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos e do PA, bem como para que apresente seus quesitos e assistente técnico, se for caso, no prazo de 10 (dez) dias.Suprido o item supra, e tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 101), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0003548-89.2010.403.6102 - PAULO LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a requisição dos documentos de fls. 236 item 1, bem como a realização da prova pericial nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004247-80.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004842-79.2010.403.6102 - CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005082-68.2010.403.6102 - NEIDE ALVAREZ GOMIDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005294-89.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que embora devidamente intimada a parte autora não interpos recurso de apelação, assim determino o desentranhamento e devolução das contrarrazões apresentada pela ré.Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Certidão fls. 127.Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 126, desentranhei a petição protocolo n 2011.022001706-1 que constituia às fls. 123/1215.

0005314-80.2010.403.6102 - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando detidamente os autos verifico que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais.Dessa forma, intime-se a parte autora para que providencie o seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos conclusos para o recebimento da apelação interposto.Int.

0005339-93.2010.403.6102 - MARIA TERESA JUNQUEIRA RODAS X RENATA JUNQUEIRA RODAS RODRIGUES X SARITA JUNQUEIRA RODAS CALIN ZEITOUN X GABRIELA RODAS BLANCO X FABIO RODAS BLANCO X MIGUEL RODAS RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional e o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005347-70.2010.403.6102 - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005416-05.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005429-04.2010.403.6102 - JOSE MARIO AVILA REZENDE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MARIO ÁVILA REZENDE interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando omissão da sentença de fls. 36/47. Afirma o embargante que o decisum ao não se manifestar sobre a base de cálculo e alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que foram fixadas pela Lei nº 9.527/97, norma declarada inconstitucional pelo STF, omitiu-se tendo em vista que a Lei nº 10.256/01 não previu base de cálculo ou alíquota para a exação questionada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes, tendo em vista que houve expressa manifestação quanto ao ponto, assim vejamos (fls. 46):(...)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).(...) Nesse compasso, não vislumbro omissão para o cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento.

0005484-52.2010.403.6102 - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à União Federal para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005515-72.2010.403.6102 - IVALDO REQUI X EDUARDO REQUI X APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IVALDO REQUI, EDUARDO REQUI e APARECIDA ANTÔNIA DA SILVA REQUI ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/63). O feito tramitou se liminar (fls. 65).Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 67/69). Réplica (fls. 72/81). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o

artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1** . Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a

Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE nº 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.8520 SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no

referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005626-56.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO

SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que embora devidamente, intimada a parte autora não interpos recurso de apelação, assim determino o desentranhamento e devolução das contra-razões apresentada pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Certidão. Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 87, desentranhei a petição protocolo n 2011.02001710-1 que constituía às fls. 84/86.

0005637-85.2010.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS X CRISTINA CARRAZZONI DE TOLEDO PIZA X ANDRE JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X EDUARDO JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152:...Fls. 148/151: Recebo em aditamento à inicial. Diante da retificação do valor dado à causa, reconsidero o despacho de fls. 137, outrossim, em que pese toda a argumentação expendida pelos autores ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação e havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005640-40.2010.403.6102 - JUVENCIO VILARES FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005660-31.2010.403.6102 - GERALDO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132, final:...Com a vinda da contestação, havendo preliminares e/ou documentos dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0005698-43.2010.403.6102 - PEDRO ACACIO BARRUFFINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005736-55.2010.403.6102 - ANTONIO VALENTIM MONTANHER X NILDO DARCIO0 MONTANHER X MAURICIO DE OLIVEIRA MONTANHER X MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005742-62.2010.403.6102 - VICENTE SILVIO LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005792-88.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI X CLAUDIO CASSIANO X WALDEMAR DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005957-38.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006334-09.2010.403.6102 - CLAUDIO FRANCISCO FREITAS DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do complemento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as referentes ao porte de

remessa e retorno, sendo que esta última deverá ser recolhida através de guia DARF sob o código 8021 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do referido Provimento, do artigo 511 do CPC e do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006340-16.2010.403.6102 - AMANCIO CARMANHAN - ESPOLIO X TEREZINHA MARSON CARMANHAN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do complemento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que esta última deverá ser recolhida através de guia DARF sob o código 8021 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do referido Provimento, do artigo 511 do CPC e do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006344-53.2010.403.6102 - VALDIR DIVONE GUARNIERI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VALDIR DIVONE GUARNIERI ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/151). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 154/160). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 167/169). Réplica (fls. 179/195). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte,

ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores

ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.

MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE nº 363.852/MG.2. **VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852** O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter

presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediata anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta

lei.Lei nº 9.528/97Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento.Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição.Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do

salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímem* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará obrigado a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímem* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da

Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição do valor recolhido entre os anos de 2002 a 2010, conforme documentos acostados em apenso aos presentes autos, ante a exigibilidade da contribuição após o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 194/250), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se as partes o quanto determinado às fls. 176, 2º parágrafo. Int.

0006494-34.2010.403.6102 - LAURINDO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período fls. 31/32), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e assistente técnico às fls. 191, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006774-05.2010.403.6102 - NILSON LUIZ CARDOSO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de indicado às fls. 15), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 73), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006808-77.2010.403.6102 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o PA e a contestação, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, e em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 04/05), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Oswaldo de Araújo, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos (autor fls. 15 e réu fls. 187/188), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos autor e réu. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 04 e 184), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 157/158), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Quanto às alegações da parte autora sobre a necessidade de realização de perícia por similaridade na

empresa mencionada às fls. 184, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (Dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que a prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0007059-95.2010.403.6102 - SANTA CARMELINA CORREA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X MARCOS BRAGA RIBEIRO X AIRTON LAVRINI SOARES X TEREZINHA MARTIN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007635-88.2010.403.6102 - ATAIDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 52, 76/128 e fls. 130, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a CEF não tem interesse na audiência de tentativa e conciliação e por tratar-se de matéria de direito, determino a conclusão dos autos para prolação da sentença. Int.

0007657-49.2010.403.6102 - MARCOS CESAR PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do complemento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que esta última deverá ser recolhida através de guia DARF sob o código 8021 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do referido Provimento, do artigo 511 do CPC e do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de indicado às fls. 03/04, itens 1,2,3,5,6,7,9,10,11), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos (autor fls. 06/08 e réu 144/145), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos autor e réu. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que a prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Primeiramente intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 79, item V. Considerando a manifestação do Sr. Perito Everaldo Carlos Campos em outros feitos em tramitação neste Juízo solicitando seu desligamento do quadro de peritos, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. José Oswaldo de Araújo, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de

insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução. Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0008248-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls.120, item V: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seu quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada oportunamente. Int.

0008588-52.2010.403.6102 - MARILENE NUNO RAYMUNDO X JULIO CESAR RAYMUNDO X JOAO HENRIQUE RAYMUNDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008936-70.2010.403.6102 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho fls.94, item v: (.....) Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. V- Adimplindo os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica consignado que a prova testemunhal será oportunamente apreciada. Despacho fls 94 ência, voltem conclusos. Int.

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 21: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA X FERNANDO ANTONIO Q COSTACURTA X JOSE CARLOS SEIXAS X BIANCA DE FREITAS SEIXAS(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

SAGA-SÃO GERALDO AGROPECUÁRIA LTDA ingressou com a presente ação ordinária visando a nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural de custeio de café (FUNCAFÉ), bem como revisão dos débitos rurais oriundos das mesmas, objetivando concessão de tutela antecipatória. Consoante se verifica na petição inicial o débito questionado é oriundo da cédula de crédito rural emitida pela Agência do Banco do Brasil da cidade de São José do Rio Pardo. Assim, conforme precedentes do STJ, a competência para processar e julgar a presente ação é a do foro do lugar onde se acha a agência com a qual se contraiu a obrigação. In casu, observo que a autora contraiu as obrigações representadas nas cédulas de crédito rural junto à agência do Banco do Brasil da cidade de São José do Rio Pardo-SP. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULAS RURAIS. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. SÚMULAS 508 E 517 DO STF. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA n. 2.196-1/2001. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DO TRF. APELO NÃO CONHECIDO. 1. A competência para apreciação da ação de nulidade contratual representada por cédula de crédito rural é do foro do lugar onde se acha a agência com a qual se contraiu a obrigação. Precedentes do STJ. 2. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A., nos termos da Súmula n. 508 do STF. 3. Não consta dos autos o interesse da União na demanda. Assim, para os contratos de mútuo rural não compreendidos na equalização de que trata a Lei n. 9.138/95, não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 2.196-1, que deu poderes de representatividade à União. 4. Reconhecida a incompetência recursal do Tribunal Regional Federal, devem ser os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça. 5. Apelo não conhecido. (AC - Apelação Cível 158330-Juiz Convocado João Consolim-Turma Suplementar da 1ª Seção-DJU data: 30/08/2007, página 823). Destarte, constato a incompetência absoluta deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São José do Rio Pardo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com

art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar a presente ação se define pelo lugar onde foi emitida a cédula de crédito rural, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as nossas homenagens. Sem prejuízo do acima exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar apenas a empresa SAGA-SÃO GERALDO AGROPECUÁRIA LTDA, conforme petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0010316-31.2010.403.6102 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Fls. 125: Recebo em aditamento à inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 120.000,00. Ao SEDI para retificar o valor da causa. II - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53. final:... II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000288-67.2011.403.6102 - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. JEFERSON CESAR, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, ficando consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/153.337-067-0. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24, final:... II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Ciência as partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000721-71.2011.403.6102 - JORGE ANGELO DOS SANTOS(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0000722-56.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO SANTOS CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu

parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005242-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005242-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009161-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-26.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE PASCHOAL EVANGELISTA requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 0006307-26.2010.403.6102, em apenso. Sustenta que o valor atribuído a causa de R\$ 37.000,00 não é compatível com o proveito econômico buscado pela impugnada, uma vez que o valor para confecção dos extratos de poupança pelo banco impugnante é de R\$ 3,45. A impugnada, devidamente intimada (fls. 06), alega que compete a parte autora lançar o valor da causa, bem como declinar qual conteúdo econômico é buscado na demanda. Ante o exposto, e tendo em vista a própria natureza da ação cautelar, que visa tão somente a exibição de extratos bancários da conta poupança do autor, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa em testilha e fixo o valor da causa da ação cautelar nº 0006307-26.2010.403.6102 em R\$ 3,45. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito cautelar em apenso nº 0006307-26.2010.403.6102, promovendo as anotações pertinentes, bem como despendendo-se desses autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009163-60.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-18.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 0006411-18.2010.403.6102, em apenso. Sustenta que o valor atribuído a causa de R\$ 37.000,00 não é compatível com o proveito econômico buscado pela impugnada, uma vez que o valor para confecção dos extratos de poupança pelo banco impugnante é de R\$ 3,45, conforme informado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0009326-40.2010.403.6102. A impugnada, devidamente intimada (fls. 06), alega que compete a parte autora lançar o valor da causa, bem como declinar qual conteúdo econômico é buscado na demanda. Ante o exposto, e tendo em vista a própria natureza da ação cautelar, que visa tão somente a exibição de extratos bancários da conta poupança do autor, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa em testilha e fixo o valor da causa da ação cautelar nº 0006411-18.2010.403.6102 em R\$ 3,45. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito cautelar em apenso nº 0006411-18.2010.403.6102, promovendo as anotações pertinentes, bem como despendendo-se desses autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009164-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-95.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 0005992-95.2010.403.6102, em apenso. Sustenta que o valor atribuído a causa de R\$ 37.000,00 não é compatível com o proveito econômico buscado pela impugnada, uma vez que o valor para confecção dos extratos de poupança pelo banco impugnante é de R\$ 3,45, conforme informado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0009326-40.2010.403.6102. A impugnada, devidamente intimada (fls. 06), alega que compete a parte autora lançar o valor da causa, bem como declinar qual conteúdo econômico é buscado na demanda. Ante o exposto, e tendo em vista a própria natureza da ação cautelar, que visa tão somente a exibição de extratos bancários da conta poupança do autor, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa em testilha e fixo o valor da causa da ação cautelar nº 0005992-95.2010.403.6102 em R\$ 3,45. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito cautelar em apenso nº 0005992-95.2010.403.6102, promovendo as anotações pertinentes, bem como despendendo-se desses autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009326-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-15.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAURO CAMPANA requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 0006159-15.2010.403.6102, em apenso. Sustenta que o valor atribuído a causa de R\$ 37.000,00 não é compatível com

ao proveito econômico buscado pelo impugnado, uma vez que o valor para confecção dos extratos de poupança pelo banco impugnante é de R\$ 3,45. A impugnada, devidamente intimada (fls. 06), alega que compete a parte autora lançar o valor da causa, bem como declinar qual conteúdo econômico é buscado na demanda. Ante o exposto, e tendo em vista a própria natureza da ação cautelar, que visa tão somente a exibição de extratos bancários da conta poupança do autor, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa em testilha e fixo o valor da causa da ação cautelar nº 0006159-15.2010.403.6102 em R\$ 3,45. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito cautelar em apenso nº 0006159-15.2010.403.6102, promovendo as anotações pertinentes, bem como desapensando-se desses autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010916-52.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-22.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

0010918-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-63.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000740-77.2011.403.6102 - THAIS MARCONI CARDOSO ME(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos, etc.Cuida-se de Ação Cautelar de protesto proposta por THAIS MARCONI CARDOSO ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para seja declarada a prática ilegal dos juros abusivos e da capitalização dos mesmos nas transações financeiras com aquela instituição. É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Lei Complementar n.º 123/06Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.No presente caso, o valor da causa de R\$ 1.976,31 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 08/09 e 11).Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas

federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008234-32.2007.403.6102 (2007.61.02.008234-0) - HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO X MICHEL SALOMAO CRISTOFARO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH X GABRIELA FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA X LUCIMARA DA SILVA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Intime-se a CEF da decisão de fls. 298.

0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1) - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 55, parte final: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora pra que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0009945-67.2010.403.6102 - YUNA BIASOLI X MIYUKI KAWAKAMI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 87/93 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 13.126,70.Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008123-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA PRIMO RODRIGUES FAZIO

Diante da certidão de fls. 31, verso, intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado da ré apra cumpriemnto do desapcho de fls. 28, bem como recolha as custas pertinentes se necessário. Int.

0008414-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE GOMES DE LIMA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/39, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0009900-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativo da carta de citação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 925

MANDADO DE SEGURANCA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisões que não admitiram o Recurso Especial e Extraordinário, conforme certidão de fls. 308 verso, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 241/245), das decisões de fls. 304/305 e 306/307, bem como da certidão de fls. 308 verso.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Int.-se.

0303236-70.1992.403.6102 (92.0303236-3) - USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 364, dê-se vista às partes do ofício encartado às fls. 375/377, para que se manifestem em dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 148/153 e 162/167), bem como da certidão de fls. 171. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Int.-se.

0304336-21.1996.403.6102 (96.0304336-2) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisões que não admitiram o Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal, conforme certidão de fls. 469, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 329/335, 360/362, 383/390), das decisões de fls. 458/460, 461/464, 465/466 e 484/487, bem como das certidões de fls. 469 e 495. Int.-se.

0312307-57.1996.403.6102 (96.0312307-2) - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 443/446, 474 e 494/497), da decisão de fls. 505, bem como da certidão de fls. 511. Int.-se.

0003182-36.1999.403.6102 (1999.61.02.003182-5) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a correção da numeração desde as folhas 360. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 359/362 e 381/384), bem como da certidão de fls. 387 frente e verso. Int.-se.

0004048-44.1999.403.6102 (1999.61.02.004048-6) - GERALDO LONGUINI(SP104687 - NADYR PITELLA JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA CIDADE DE ITAPOLIS/SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 117/118), bem como da certidão de fls. 121. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Int.-se.

0002807-25.2005.403.6102 (2005.61.02.002807-5) - BENVINDO JOSE MOREIRA(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 130/133), bem como da certidão de fls. 140. Int.-se.

0012785-26.2005.403.6102 (2005.61.02.012785-5) - ROBERTO PAULINO DOS SANTOS(SP123835 - RENATA

MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 105/106, 129/138 e 140/143), bem como da certidão de fls. 148.Int.-se.

0001404-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001404-1) - JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO(SP262600 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 129/130), bem como da certidão de fls. 132 frente e verso.Int.-se.

0007782-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007782-1) - COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA EPP(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 220), bem como da certidão de fls. 224 frente e verso.Int.-se.

0007881-21.2009.403.6102 (2009.61.02.007881-3) - PEDRO HENRIQUE PANUNCIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 101/105), bem como da certidão de fls. 108.Int.-se.

0004754-41.2010.403.6102 - JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003210-54.2011.403.0000, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 232 .Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 226, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal e após ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a edição da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 21/12/2010, que determinou que as custas e emolumentos, deverão ser realizados, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, na Caixa Econômica Federal, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas de apelação nos termos da referida Resolução, no prazo de dez dias.Int.

0006564-51.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando o creditamento de PIS e COFINS em relação a comissões pagas a representantes comerciais; a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de qualquer cobrança em relação a tais créditos, bem como impedir que tal fato seja impeditivo de expedição de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, para tanto, que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002 disciplinam o regime não-cumulativo, respectivamente, do PIS e da COFINS, sendo que o artigo 3º, de ambas as leis, em seu inciso II, permite que o contribuinte desconte créditos em relação a situações que elenca, entre as quais de bens e serviços utilizados como insumo. Afirma que a SRF vem restringindo indevidamente o aproveitamento de créditos decorrentes de pagamentos relativos às comissões pagas a representantes comerciais, eis que tais comissões constituem insumo. Segundo alega, o universo de elementos captáveis para a não-cumulatividade do PIS e da COFINS é mais amplo e abrangente que aqueles utilizáveis para o IPI e o ICMS. Entende

que todos os custos, despesas e insumos devem ser utilizados com a finalidade de abatimento do PIS e da COFINS. Para a impetrante, são insumos todos os fatores necessários para que seja possível o exercício de uma atividade econômica, de tal forma que o abatimento de créditos seja possível em relação a bens e serviços utilizados, direta ou indiretamente, na prestação de serviços ou produção de bens. Sustenta, ainda, que, nos termos do artigo 195, 12, da Constituição Federal, a lei pode criar setores da economia que se submeterão ao regime da não-cumulatividade, mas, diante da escolha da lei em relação a esses setores, a não-cumulatividade não pode ser restringida. Em outras palavras, entende que cabe à lei somente estabelecer os setores submetidos ao regime não-cumulativo, vez que os setores eleitos não poderão sofrer restrições à não-cumulatividade. Com esses fundamentos, requer a procedência do pedido. A liminar foi indeferida (fls. 118/121). Vieram aos autos informações da autoridade impetrada (fls. 130/137), nas quais sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que não há vício na restrição dos créditos em relação às comissões pagas a representantes comerciais, pois, de acordo com a Constituição Federal, cabe à própria lei definir os termos e limites da não-cumulatividade. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 139/140). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o creditamento dos valores de PIS e COFINS em relação a comissões pagas a representantes comerciais. A impetrante sustenta que a comissão paga a representantes comerciais é insumo e, portanto, seu creditamento está autorizado pela própria lei. Defende um conceito abrangente de insumo. Advoga, ainda, a tese de que a Constituição Federal (art. 195, 7º) autorizou que a lei determinasse os setores de atividade em que o PIS e a COFINS seriam não-cumulativos, sendo que, dentre estes setores, não poderia haver limitações ao creditamento. A autoridade impetrada, por sua vez, alega não haver vício na restrição de créditos, pois a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi criada por lei, de acordo com a Constituição Federal, cabendo a esta (lei) definir seus termos e limites. A questão controvertida consiste em saber se comissão paga a representantes comerciais constitui insumo utilizado no processo produtivo do bem ou serviço, bem como analisar os limites da lei na instituição do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. A solução da questão deduzida, portanto, demanda a análise dos limites outorgados pela Constituição à Lei para fins de instituição do regime não-cumulativo das contribuições em questão e a verificação da natureza de insumo das comissões pagas a representantes comerciais. 2 - ANÁLISE DO MÉRITO 2.1 - ART. 195, 12, DA CONSTITUIÇÃO : LIMITES IMPOSTOS À LEI Com fundamento na Constituição Federal (artigo 195, 12), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. O art. 3º, de ambas as leis, estabelece as hipóteses em que a pessoa jurídica pode calcular créditos, entre estas se encontram os bens e serviços utilizados como insumos (inciso II). A interpretação dada pela impetrante ao dispositivo constitucional é no sentido de que a lei poderia determinar os setores de atividade em que o PIS e a COFINS seriam não-cumulativos, sendo que, escolhidos os setores pelo legislador, não poderia haver limitações ao crédito. Não lhe assiste razão. Com efeito, o legislador constitucional atribuiu à lei a regulamentação da não-cumulatividade em questão, ao contrário do que ocorreu com a não-cumulatividade do IPI e ICMS. Por setores de atividade econômica constante do art. 195, 12, da Constituição, há que se entender todas as hipóteses de não-cumulatividade. Coube à lei estabelecer de forma taxativa a não-cumulatividade das contribuições. Em outras palavras, a regra é a cumulatividade e, apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, haverá a não-cumulatividade. Trata-se de interpretação que objetiva atingir a finalidade do dispositivo constitucional. Elucidado, nesse contexto, o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** A disciplina do regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. O art. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX nº 2006.71.08.012730-2/RS. Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre. Julgado em 05.05.2010. D.E. de 11.05.2010) 2.2 - TRIBUTO NÃO-CUMULATIVO Antes de continuar a apreciação do mérito da questão deduzida através deste mandado de segurança, se faz útil a análise do conceito de não-cumulatividade, inclusive em relação ao ICMS e ao IPI, tributos historicamente não-cumulativos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade do ICMS e do IPI ficou assim configurada: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º. O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...). Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...). 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (...). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou o 12 ao artigo 195, permitindo que a lei estabelecesse a não-

cumulatividade de contribuições como o PIS e a COFINS, in verbis: Art. 195. (...). 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Outrossim, há que se anotar que a criação de imposto residual pela União, conforme previsão do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, também demanda que este (imposto residual) seja não-cumulativo. Sem maiores divagações, é fácil perceber que a não-cumulatividade de determinados tributos visa evitar a oneração em cascata do processo produtivo, como no caso do IPI. Vale dizer, se cuida de sistemática de desoneração tributária, consistindo em verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar, especialmente no que tange a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. De fato, tais tributos têm a não-cumulatividade decorrente de forma direta da Constituição, o que não acontece com a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A não-cumulatividade das contribuições, embora prevista na Constituição, não se trata de imposição do legislador constitucional, que delegou ao legislador infraconstitucional sua efetiva instituição. Em outras palavras, o IPI, o ICMS e os impostos residuais necessariamente serão não-cumulativos. O PIS e a COFINS, por sua vez, têm sua não-cumulatividade dependente da edição de lei, lei esta que não apenas instituirá a não-cumulatividade, como também seus limites e hipóteses de ocorrência. A liberdade do legislador ordinário para a definição da não-cumulatividade do PIS e da COFINS é significativamente maior do que aquela prevista para a não-cumulatividade do IPI, ICMS e imposto residual.

2.3 - O CONCEITO DE INSUMO

Fixada essa importante premissa - a não-cumulatividade do PIS e da COFINS está inteiramente sujeita aos limites da lei -, se passa a apreciar o argumento, deduzido pela impetrante, de que as comissões pagas a representantes comerciais constituem insumo e, portanto, poderiam dar ensejo ao creditamento do PIS e da COFINS em relação aos valores pagos a este título. Para tanto, há que se conceituar INSUMOS. O que efetivamente constitui insumo no processo produtivo ou de prestação de serviços? Segundo o dicionário Houaiss, insumo é cada um dos elementos (matéria-prima, equipamentos, capital, horas de trabalho etc) necessários para produzir mercadorias ou serviços (cf. Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 1.0) (grifou-se). No Dicionário de Administração, de Francisco Lacombe, se colhe o conceito de insumo como sendo tudo aquilo que a organização retira do ambiente externo para ser usado nos seus processos para produzir bens e serviços, tais como: matérias-primas, energia, informação, trabalho fornecido por empregados ou prestadores de serviços. Os insumos são devolvidos ao ambiente externo incorporados aos produtos da empresa (obra citada, editora Saraiva, 2004, p. 181) (grifou-se). A Enciclopédia Livre Wikipédia, por sua vez, traz as seguintes definições: Insumo (em inglês: input) em Economia designa um bem ou serviço utilizado na produção de um outro bem ou serviço. Inclui cada um dos elementos (matérias-primas, bens intermediários, uso de equipamentos, capital, horas de trabalho etc) necessários para produzir mercadorias ou serviços. No seu conceito mais amplo insumo é a combinação dos fatores de produção, diretos (matérias-primas) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços. (...). (Colhido em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Insumo>). Dentro desse contexto, a Receita Federal, por sua Delegacia de Julgamentos, conceitua insumo: No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. (...). (Acórdão nº 07-20507, de 16.07.2010 - Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Florianópolis). Constata-se, assim, que é insumo tudo aquilo que é utilizado para produzir bens ou serviços, internamente ao processo produtivo. Mesmo o trabalho fornecido por eventuais prestadores de serviços, para se caracterizar como insumo, deve ser interno ao processo produtivo.

2.4 - A COMISSÃO PAGA A REPRESENTANTE COMERCIAL E A NOÇÃO DE INSUMO - CASO CONCRETO

A Instrução Normativa SRF nº 247/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003, conceitua insumos para fins do PIS não-cumulativo. A Instrução Normativa SRF nº 404/2004, por sua vez, o faz em relação à COFINS não-cumulativa. Tais definições não contrastam com os conceitos acima expostos. Ao contrário, o explicitam e o fazem sem mácula de ilegalidade. É notório o fato de que o conceito de insumo, seja ele econômico, jurídico ou mesmo léxico, se conecta ao conceito de processo produtivo. A cumulatividade está estreitamente ligada à idéia de ciclo de produção, ciclo de produção este composto de fases sobre as quais incidem tributos. A idéia de não-cumulatividade surge, assim, para evitar o efeito cascata de determinados tributos e desonerar a carga tributária da produção de bens e serviços. Pois bem. Os tributos classicamente não-cumulativos são o IPI e o ICMS. A não-cumulatividade do IPI surge durante o ciclo produtivo do bem, fase esta anterior à sua inserção no mercado (venda). O ICMS, por sua vez, incide sobre a venda, após o ciclo produtivo do bem ou serviço, mas não incide na fase anterior (de produção). No caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade decorrente da utilização de insumos apenas pode incidir durante o ciclo produtivo. A utilização de insumo é fase interna ao ciclo produtivo do bem e, portanto, não abrange a fase posterior de inserção do bem no mercado (venda). Ora, a utilização de representantes comerciais para venda de bens é fase externa ao ciclo produtivo, razão pela qual não há que se falar em considerá-la como insumo. Nem se diga que haveria diferença de receitas, para fins de tributação, entre as empresas que utilizam e as que não utilizam representantes comerciais. Como bem observado pelo ilustre juiz federal substituído, Renato de Carvalho Viana, por ocasião da apreciação da liminar, se trata de disparidade de cunho econômico, decorrente da livre opção quanto à política empresarial adotada. Não decorre, portanto, de imposição legal, o que poderia acarretar ofensa ao princípio da igualdade. Em outras palavras, cabe à empresa analisar os custos e benefícios da contratação de representantes comerciais. Não se olvida que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, por estarem ligadas ao auferimento de receita/faturamento, é substancialmente diferente da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. De tal forma que é possível haver crédito em diversas fases da atividade da empresa. Contudo, a título

de insumo, o creditamento está intimamente ligado à atividade fim da empresa, abrangendo elementos diretamente relacionados a esta atividade e, portanto, internos ao ciclo produtivo. No mesmo sentido aqui esposado, veja-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF Nº 247/02 E ART. 8º DA IN SRF Nº 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. 6. Apelação não provida. (TRF da 4ª Região. AC nº 2009.71.07.001153-5/RS. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DE de 27.05.2010) 3 - CONCLUSÕES A impetrante não tem direito ao creditamento de PIS e COFINS em relação às comissões pagas a representantes comerciais. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ao instituírem a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, o fizeram de acordo com a norma prevista no art. 195, 12, da Constituição Federal. A IN SRF nº 247/02 e IN SRF nº 404/04, por sua vez, conceituaram insumo observando os parâmetros fixados, não apenas da Constituição Federal, mas também nas leis acima apontadas. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes e o MPF.

0007403-76.2010.403.6102 - EVANDRO BENEDITO FUKUDA X MITSUO FUKUDA X WALDOMIRO BORBONE X JOSE MILTON PORTO ALEGRE X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA (SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos. Recebo a apelação de fls. 179/184 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. -se.

0010057-36.2010.403.6102 - SILC INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos. SILC INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar para que a impetrada emita a Certidão Positiva, com efeito de Negativa quanto aos tributos e contribuições federais, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Batatais, onde a MMª Juíza de Direito declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal. A impetrante foi intimada a promover regularizações (fls. 27 e 32) a liminar foi indeferida e às fls. 45/61 a autoridade coatora prestou suas informações. O Ministério Público Federal manifestou no sentido da inexistência de interesse público primário no processo. (v. fls. 63/64) 1, 12 Consoante se verifica nas informações prestadas, a impetrante é empresa sediada no município de Batatais/SP, cuja jurisdição fiscal está ligada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, território onde o writ deveria ter sido impetrado. Como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a

solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000948-61.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA BALDOINO LOURENCO(SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.I - Cuida-se de mandado de segurança em que foi acusada eventual prevenção com processo distribuído no Juizado Especial Federal - nº 0004892-87.2010.403.6302, conforme termo de fls. 18.A análise da petição inicial esclarece que se trata de feito em que a impetrante obteve a antecipação da tutela para implantação de benefício previdenciário. (v. fls. 12/15)Uma vez que os presentes autos foram interpostos justamente sob alegação de falta de cumprimento daquela decisão, não verifico a prevenção ensejada.II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.III - Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, comprove a intimação da autoridade impetrada para implantação do benefício concedido no processo nº 0004892-87.2010.403.6302.No mesmo interregno deverá fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 6º e 7º, II da Lei nº 12.016/09.Int.-se

Expediente Nº 927

ACAO CIVIL PUBLICA

0009174-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009174-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração em recurso de apelo interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 257/265 que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação civil pública proposta em face de Roberto Pereira e Roberto Pereira Júnior para apurar atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, incisos VII e X, da Lei nº 8.429/93 (fls. 270/329).Vejamos os fatos abordados pelo Ministério Público Federal que ensejaram o ajuizamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa.1. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE ROBERTO PEREIRA EM DESCOMPASSO COM OS RENDIMENTOS DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL art. 5º, inciso LVI, consagra que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.O princípio constitucional de inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos permite concluir que o direito à prova, embora fundamental para o direito de ação e defesa, não é absoluto, uma vez que as partes têm limitações para produzi-la. Vale dizer, a prova deve ser lícita porque há de ser colhida num contexto processual advindo do Estado Democrático de Direito. O referido princípio tem como alicerce a moralidade dos atos praticados pelo Estado e o de que, se a prova é ilícita, ofende ao direito, não sendo, portanto, admissível.Em conclusão, a prova do fato e a consequente punição do indivíduo não se faz a qualquer preço, custe o que custar, mas encontra limites nos direitos e garantias individuais previstas constitucionalmente.Conforme se verifica da inicial e dos 6 volumes de documentos que a instruem, toda a investigação perpetrada administrativamente pelo Ministério Público, que resultou no ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, é fruto da representação do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, distribuída sob o n. 1.34.010.000597/2004-71, que comunicou fatos supostamente delituosos cometidos por Roberto Pereira na condição de auditor fiscal(fl. 03 - primeiro parágrafo dos autos e fls. 13 do documento n. 1 do volume 1 dos documentos em apenso).Na posse dessa representação e vislumbrando fortes indícios da prática de crimes contra a Administração Pública, com fulcro no art. 8º, incisos II, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/93, o Parquet determinou ao Delegado da Receita Federal que informasse se a movimentação financeira de Roberto Pereira, de seus ascendentes e descendentes em 1º grau e de seus parentes na linha colateral em 2º grau era compatível com os rendimentos declarados, conforme despacho proferido no procedimento administrativo n. 1.34.010.000597/2004-71 (fls. 21 do documento 1 do volume 6 e fls. 11 do documento 3 do volume 1, ambos em apenso), conforme abaixo transcrevo:Vistos etc.Considerando o noticiado na representação de fl. 02 e documentos seguintes que a instrui, determino o seguinte:Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto requisitando o quanto segue:1)A movimentação financeira de Roberto, de seus ascendentes e descendentes em 1º grau e de seus parentes na linha colateral em 2º grau é compatível com seus rendimentos declarados? Como resposta, o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto informou:(...) Em resposta ao item 1, esta Delegacia realizou pesquisas nas DIRF e Dossiê Integrado de Roberto Pereira, CPF n. 834.063.878-83 e pessoas relacionadas e temos a informar:As pesquisas foram realizadas nos contribuintes:CPF NOME PARENTESCO834.063.878-53 ROBERTO PEREIRA Próprio186.499.228.05 MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CARVALHEIRO PEREIRA Esposa216.962.518.69 ROBERTO FERNANDO CARVALHEIRO PEREIRA Filho126.115.818-00 JOSINO PEREIRA Pai071.472.668-03 MARIA AUGUSTA PEREIRA Mãe214.201.538.70 DEBORA VAZ BARRADO Enteadada219.096.718-00 MIRIAN DE FÁTIMA RODRIGUES CARVALHEIRO DE OLIVEIRA Enteados contribuintes pesquisados somente formam encontradas incompatibilidades na movimentação financeira de Roberto Pereira, CPF nº 834.063.878.53, conforme segue:ANO-CALENDÁRIO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA** RENDA LIQ. DECLARADA* PATRIMÔNIO TOTAL1999 114.169,02 46.338,29 90.345,972000 119.544,60 62.682,43 156.586,902001 136.175,22 69.676,42 153.461,512002 392.481,39 71.153,89 234.025,882003 356.731,37 73.001,80 191.625,882004 292.212,93 79.282,24 194.002,882005 182.626,26 1.593.940,79 **=2005 só até mês de junho *=Rendimento Bruto - IRRF - Contrib. Prev.Ora, o sigilo fiscal é um direito à privacidade protegido nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República, verbis:Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Por isso, como o sigilo fiscal configura uma liberdade pública, necessário se faz demonstrar ao Poder Judiciário a existência de motivos suficientes que justifiquem a quebra, sob pena da violação indevida à privacidade individual, garantida constitucionalmente a todos os cidadãos. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes). II - Entretanto, o Ministério Público não tem legitimidade para proceder a quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial (Precedentes). Recurso desprovido. (RMS 25375/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 19/02/2008, Dje 07/04/2008). No entanto, não foi essa a postura adotada pelo Ministério Público. Ao invés de submeter o pedido à apreciação judicial, o Parquet determinou a quebra do sigilo fiscal de Roberto Pereira e dos parentes mais próximos a ele, mediante ordem ao Delegado de Receita Federal, para que informasse sobre a compatibilidade ou não do eventual acréscimo patrimonial do réu comparativamente com os rendimentos auferidos na condição de auditor fiscal, maculando de ilicitude a investigação efetuada pelo órgão ministerial nos autos do procedimento administrativo n. 1.34.010.000597/2004-71. Não se argumente que o Ministério Público tem poderes para requisitar diretamente informações protegidas por sigilo com fundamento nos arts. 129, inciso VI, da Constituição da República, e 8º, incisos II, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/93, verbis: Constituição da República: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva); Lei Complementar n. 75/93: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; Essa compreensão não se mostra em convergência com o Estado Democrático de Direito. O poder de requisitar diretamente informações pertinentes a investigações promovidas pelo próprio órgão ministerial, notadamente no que tange a violação do sigilo fiscal, há de ser interpretado à luz da prevalência dos direitos humanos. Primeiro, porque o sigilo fiscal, como modalidade do direito à intimidade, deve ter sua limitação decorrente de mandamentos expressos e inequívocos em norma constitucional. Segundo, porque a Lei Complementar n. 75/93 deve ganhar interpretação conforme a Constituição, para a coexistência harmônica de todos os direitos fundamentais. Além disso, com fundamento na teoria da árvore com frutos envenenados, que sustenta que uma prova ilícita inicial contamina as demais provas decorrentes (ilicitude por derivação), vislumbro que os procedimentos administrativos n. 1.34.010.000626/2005-86 (requisição de ação fiscal) e 1.34.010.000761/2007-93 (que instrui os presentes autos (volumes 2 a 6 em apenso), encontram-se igualmente maculados de ilicitude, uma vez que se originaram diretamente da investigação procedida pelo Ministério Público no autos do procedimento administrativo n. 1.34.010.000597/2004-71, conforme afirmado pelo próprio autor às fls. 15/16 e 285/286 dos autos: Em suma: Os autos ministeriais nº 1.34.010.000597/2004-71 constituem o ponto de partida das investigações. Serviram de base ao requerimento de interceptação telefônica, autuado sob nº 2004.61.02.009337-3 (7ª Vara), e neste ficaram encartados. Por sua vez, os autos ministeriais nº 1.34.010.000626/2005-86 (corrupção ou concussão; requisição de ação fiscal) e 1.34.010.000632/2005-33 (cartas anônimas ameaçadoras) bem como algumas peças extraídas dos autos judiciais nº 2004.61.02.009337-3 (interceptação - 7ª Vara, arquivados) e nº 2004.61.02.010006-7 (investigação e ação penal contra policiais - 4ª vara, em grau de recurso), materializam e constituíram o inquérito policial nº 2006.61.02.009094-0 (7ª Vara, em andamento), onde atualmente correm as investigações corrupção e concussão ROBERTO PEREIRA. A investigação por ameaça e crimes contra a honra ficou nos autos 2008.61.02.011335-3 (inicialmente 6ª Vara; atualmente 7ª Vara), tendo sido oferecida denúncia. A vertente cível (improbidade administrativa) dos fatos investigados foi apreciada no inquérito civil nº 1.34.010.000761/2007-93, que segue anexo. Não há de se falar que os procedimentos administrativos n. 1.34.010.000626/2005-86 e 1.34.010.000761/2007-93 são autônomos e independentes, uma vez que a manifestação do Ministério Público nos referidos autos confirma a compreensão de que foram instaurados como fruto das investigações inicialmente perpetradas no procedimento administrativo n. 1.34.010.000597/2004-71, conforme abaixo transcrevemos: P.I. 1.34.000626/2005-86 Antes de qualquer coisa e por oportuno, dado o conteúdo das informações aqui contidas, decreto o sigilo deste procedimento, tomando-se as cautelas e fazendo-se as anotações de praxe. Trata-se de peças informativas originadas de representação do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, na qual são descritas possíveis práticas de concussão e/ou corrupção pelo auditor-fiscal da Receita Federal ROBERTO PEREIRA. Foram requisitadas da Receita Federal informações complementares sobre os fatos retratados (ofício de fls. 11/12). Todas as informações foram prestadas (fls. 13/23 e três volumes de apensos). (...) Diante do exposto, determino que: (...) oficie-se ao ilustre Delegado da Receita Federal desta cidade requisitando, em caráter sigiloso, ação fiscal em face de ROBERTO PEREIRA e informando a instauração do inquérito policial referido no item abaixo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. (fls. 611/613 do volume 4 em apenso) peças informativas nº 1.34.010.000761/2007-93 (...) Conforme já

anunciara nos autos nº 2004.61.02.009337-3, o Ministério Público, em junho de 2006, requisitou, (a) à Receita Federal, auditoria fiscal sobre a pessoa física de ROBERTO PEREIRA (cópia ofício requisitório juntado a seguir) e (b) à Polícia Federal, a instauração de inquérito policial sobre as três condutas acima relatadas, de que essa mesma pessoa é suspeita, além de uma quarta conduta (ameaça e injúria), apurada inicialmente nas peças informativas 1.34.010.000632/2005-33, desta Procuradoria da República (cópia do ofício requisitório a seguir). Tanto a requisição de inquérito policial quanto a de ação fiscal foram prolatadas no bojo das peças informativas 1.34.010.00626/2005-85 e 1.34.010.000632/2005-33, desta Procuradoria da República (portarias de instauração e despacho de encaminhamento copiados a seguir). O resultado da auditoria fiscal, enviado a esta Procuradoria da República em julho próximo passado, é que inaugura as presentes peças informativas. (fls. 528/529 do volume 4 em apenso) Por fim, o pedido do Ministério Público Federal às fls. 29/30 dos autos para afastar os sigilos bancário e fiscal de Roberto Pereira é a prova cabal de que a quebra foi efetuada sem observância da reserva de jurisdição: Em meio aos papéis que compõem o resultado da ação fiscal (f. 08/502), vieram vários documentos cobertos por sigilo fiscal e bancário, tais como declarações de bens e rendimentos e extratos de movimentação de contas bancárias. O Ministério Público, em cumprimento de seus misteres constitucionais, pretende que o resultado da ação fiscal, com todos os documentos que o instruem, seja empregado como prova na ação de improbidade a seguir manejada. Para tanto, necessita de autorização judicial. É que, embora seja majoritário o entendimento segundo o qual o parquet pode requisitar informações fiscais (art. 198, 1º, II, do Código Tributário Nacional), o mesmo não se admite acerca de informações bancárias, tanto mais em se tratando de pessoa natural. É de se frisar que em nenhum momento o Ministério Público requisitou à autoridade fiscal a remessa de informações bancárias. Nesse sentido, bastante claros são os itens 6 e 7 da requisição de ação fiscal (f. 621/623). Ocorre que a autoridade fiscal, espontaneamente, remeteu ao parquet toda a documentação coligida na ação fiscal. Não há dúvida quanto ao cabimento do afastamento cautelar de sigilos bancário e fiscal aqui requerido. Nessa linha de argumentação, como a apuração da evolução patrimonial em desconformidade com a renda auferida por Roberto Pereira foi efetuada de forma ilícita, visto que é fruto das investigações decorrentes dos procedimentos administrativos n. 1.34.010.000597/2004-71, 1.34.010.000626/2005-86 e 1.34.010.000761/2007-93, outra solução não resta a não ser desconsiderá-la para o fim de apurar indícios de improbidade administrativa. Dessa forma, como a primeira causa de pedir veiculada na inicial consiste exclusivamente na evolução patrimonial de Roberto Pereira em desconformidade com os rendimentos de Auditor Fiscal da Receita Federal, forçoso reconhecer a ausência de substrato fático para admitir a presente ação civil pública, com fundamento no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/1992.2. DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA PARA OMITIR ATO DE OFÍCIO No que tange à causa de pedir consistente no recebimento de vantagem econômica por parte de Roberto Pereira, com auxílio de Roberto Pereira Júnior, para omitir ato de ofício, não subsiste melhor sorte ao Ministério Público Federal. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em desfavor de GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA e a remessa dos autos do procedimento administrativo n. 10840.002486/2002-52, o relatório da comissão de inquérito administrativo foi enfático ao dizer que Roberto Pereira procedeu com falta de zelo, em razão de pouco tempo de trabalho no GAJUD e ausência de experiência na área jurídica, conforme parte final do relatório da comissão de inquérito (fls. 795/798 do volume 5 em apenso): (...) 5 - AS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS 5.1 FALTA DO DE ACORDO DA CHEFIA No transcorrer dos trabalhos da Comissão algumas irregularidades que haviam sido apontadas, acabaram não se confirmando após a apuração correspondente. Uma delas, indicada na representação para fins funcionais GAJUD nº 026/2004 (fls. 3), dava notícia do arquivamento de processos sem o de acordo da chefia/supervisão. Primeiro é importante frisar que o arquivamento de que se trata é o que é feito em armários do GAJUD, após os procedimentos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e para aguardar posteriores decisões judiciais sobre o assunto. Não se trata do arquivo definitivo de processos na GRA/SP. Na diligência realizada no GAJUD foram encontradas centenas de processos arquivados sem o de acordo mencionado. Pelos mais variados motivos, conforme explicações do supervisor (fls. 592/596). A testemunha GEDIR confirmou que arquivou processos sem o consentimento da chefia (fls. 614 - pergunta 39). O indiciado no interrogatório declarou que somente em dezembro de 2002 recebeu a ordem verbal para o de acordo (fls. 619 - pergunta 24). Portanto, sobre esta regra não ficou comprovado que havia uma determinação por escrito aos funcionários do GAJUD. Por outro lado, nas diligências foi verificado que os autos eram colocados nos armários sem que houvesse um controle rigoroso a respeito. Inclui-se as estagiárias podiam colocar os processos nestes armários (fls. 608 - pergunta 21 e fls. 613 - pergunta 10). (...) 6- RESPONSABILIDADE De todo o exposto, somos de opinião que o acusado ROBERTO PEREIRA, Auditor-Fiscal da Receita, matrícula SIAPE 19.886, lotado e em exercício na DRF/RIBEIRÃO PRETO, procedeu com falta de zelo na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos fiscais nºs 10840.002486/2002-52 e 10840.002666/2002-34. Restou comprovado nos autos que o indiciado acreditava que estava procedendo corretamente a suspensão de crédito tributário. Entendeu que tinha em mãos os elementos suficientes para o procedimento adotado (fls. 618/619 - interrogatório, perguntas nºs 17 e 20). Ele justifica a ocorrência do fato com a alegação de que não tinha experiência na área e lhe faltou tempo para o aprendizado da matéria. Conta que começou a trabalhar no GAJUD em 17/05/2002, com ausências nos meses de maio, junho, julho e agosto por conta de movimentos sindicais. Apresentou cópias de boletins da Unafisco Sindical com informações de que realmente nesse período aconteceram as paralisações (fls. 636/650). Portanto, até 30/10/2002, quando efetuou a suspensão do crédito tributário, não teria agido com dolo, mas sim cometido um erro na medida em que não tinha experiência e nem teve tempo para apreender e ter consciência plena do caráter danoso de sua atuação. A testemunha GEDIR, colega de trabalho no GAJUD, confirmou que para se adaptar as tarefas haveria necessidade de um tempo de seis meses a um ano (fls. 615, perguntas 57). O representante, EDILSON LUIZ MOLERO, no depoimento como testemunha informou que o indiciado ROBERTO PEREIRA participou das paralisações por

motivos de movimentos sindicais e que estas ausências contribuíram para o acúmulo de serviços (fls. 582, pergunta 22), e, acrescentou, ele que nunca demonstrou interesse em desenvolver o trabalho (fls. 168, pergunta nº 16). Os elementos carreados aos autos demonstram que realmente o acusado teve pouco tempo efetivo de trabalho, não detinha experiência anterior na área jurídica e que era desinteressado. Estas circunstâncias não podem ser acolhidas com atenuantes, mas militam a favor da formação da convicção de que a hipótese trata de negligência, má vontade. 7-CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTEO indiciado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário constante do processo nº 10840.002486/2002-52, com base em elementos insuficientes, consubstanciados em pesquisa na internet sobre ação judicial interposta pelo contribuinte GNATUS. Além da insuficiência de comprovantes, o indiciado deixou de considerar trabalho já efetuado no processo nº 10840.001953/00-11 (fls. 43/60), quando já havia sido constatado que a compensação era indevida (fls. 49). O indiciado informou que não colheu subsídios no outro processo por inexperiência, uma vez que na época ainda estava aprendendo a fazer o serviço (fls. 619 - pergunta nº 23). A testemunha RYOKI KUBA informou que os fiscais tinham a orientação da chefia para que conferissem se os processos que estavam trabalhando tinham relação com outros processos do mesmo contribuinte (fls. 607 - pergunta 13). A testemunha GEDIR SILVA DE SOUZA declarou que esta era uma prática no GAJUD (Fls. 613 - pergunta 13). Pois bem. A apuração administrativa da comissão de inquérito permite depreender que não houve a demonstração de dolo nas irregularidades praticadas por Roberto Pereira. Mas, ao contrário, tudo indica que as condutas se deram a título de culpa, motivo pelo qual foram punidas com a suspensão do trabalho por 20 dias. De outro lado, não há referência no mencionado relatório que as irregularidades tenham relação com a eventual obtenção de vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício. Essa inferência, defendida pelo Ministério Público, fica desprestigiada na medida que não há como se considerar nos presentes autos a evolução patrimonial de Roberto Pereira em razão da ilicitude da prova, como já amplamente demonstrado no item I desta decisão. Portanto, não há como se destoar do contexto geral do quanto apurado pela comissão processante, sob a alegação de que a conclusão do feito disciplinar levou em consideração apenas a tese defensiva apresentada por Roberto Pereira. Não é essa a compreensão que se extrai do relatório. Ao revés, o caderno apuratório apontou que era necessário um período de 6 meses para se adaptar às tarefas no GAJUD e que Roberto Pereira, por se ausentar justificadamente, em razão de participação em movimentos grevistas da categoria profissional, teve pouco tempo efetivo de trabalho no referido setor. É certo que a justificativa de ausência de tempo para se adaptar às atividades no GAJUD não foi suficiente para eximi-lo de responsabilidade, punida a título de culpa, mas não permite concluir isoladamente que se trata de conduta ensejadora de improbidade administrativa, que exige para tanto a demonstração de dolo. Aliás, firme é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TIPICIDADE. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Em que pese assistir razão ao agravante quanto à prescindibilidade do dano ao erário para a caracterização da improbidade administrativa, não foi apenas por esse motivo que a inicial não foi recebida, mas também pela inexistência do elemento subjetivo da conduta, caracterizado pelo dolo do agente. 2. No caso concreto, o dolo não foi identificado pela instância ordinária e, segundo os fatos lá estabelecidos, não haveria mesmo como se concluir pela presença do elemento subjetivo a orientar a conduta da agravada. 3. Portanto, o Tribunal de origem agiu corretamente quando concluiu que a ausência de dano, de enriquecimento ilícito e de dolo, impede a incidência da lei de improbidade administrativa, por qualquer de seus tipos (descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), fato este que permite a rejeição da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no RESP 1193940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, data do julgamento 09/11/2010 e publicação no Dje 17/11/2010) No que tange à gravação ambiental efetuada pelo empresário Ademar Benedito Veronezi Filho, sustenta o Ministério Público que Roberto Pereira Júnior solicitou vantagem econômica indevida para que Roberto Pereira omitisse ato de ofício em procedimento administrativo (fls. 08 a 11 da inicial): (...) Uma dessas evidências é uma gravação ambiental (fls. 625/773 e, mais especificamente, 707/732), feita às escondidas pelo empresário e encontrada em arquivo de computador apreendido, de uma conversa que ele teve, simultaneamente, com os dois agentes policiais e com ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, pessoa próxima a ROBERTO PEREIRA, e dele quase homônimo, mas não parente. (...) Na conversa gravada já referida, ocorrida em janeiro de 2004 (vide tópico VI. 1 do laudo de f. 625/773), ROBERTO PEREIRA JÚNIOR é flagrado de forma extremamente comprometedor, concluindo a solicitação de uma vantagem indevida em face de ADEMAR, exigência cuja causa espúria seria a pendência de procedimento fiscal em face do empresário. Ocorre que ROBERTO PEREIRA JÚNIOR foi também mencionado no procedimento de interceptação telefônica que teve curso na 7ª Vara (autos nº 2004.61.02.009337-3). Como se vê do auto circunstanciado (doc. 6), ROBERTO PEREIRA, em setembro de 2004, mantém contato com pessoa a quem chama de XARÁ. Esta pessoa - o auto assim demonstra - possui assuntos em comum, sigilosos e suspeitos, com ROBERTO PEREIRA, tanto que afirma ter medo de falar ao telefone. O relato policial (doc. 6) consigna que XARÁ é, provavelmente, um ex-servidor do SERPRO, empresa responsável pelo processamento de dados do Ministério da Fazenda e que tem notória proximidade com a Receita Federal; ainda, pontua que XARÁ teria sido demitido do SERPRO em razão do envolvimento em irregularidades. Na ação penal por concussão dos policiais federais, instaurada na 4ª Vara, o empresário ADEMAR, em depoimento como testemunha da acusação (doc. 10), confirma que realmente fora vítima de exigência indevida por parte de pessoa chamada ROBERTO. E, mais, que esse ROBERTO (PEREIRA JÚNIOR) lhe teria dito que tinha alguém na Receita que poderia acertar sua situação. Por fim, explica o empresário que, na época, pendia contra empresa sua um procedimento fiscal da ordem de oitocentos mil reais, tendo ROBERTO (PEREIRA JÚNIOR) exigido trinta mil reais para mencionado acerto. Ora, tudo, mas tudo mesmo, leva a crer que a pessoa que ROBERTO PEREIRA JÚNIOR diz conhecer na Receita Federal é o auditor-fiscal ROBERTO PEREIRA, bem como que ambos atuam em conjunto nos atos de corrupção ou concussão sobre

contribuintes autuados. Senão vejamos: (a) o vocativo de tratamento que aparece na interceptação de ROBERTO PEREIRA (XARÁ) revela que seu interlocutor tenha nome semelhante ao seu; (b) ambos trabalharam, direta ou indiretamente, no serviço fiscal da União, sendo lotados na mesma cidade; (c) ambos, na qualidade de servidores públicos, se envolveram em irregularidades funcionais; (d) e, como se não bastassem todas as evidências anteriores, ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, ao extorquir o empresário ADEMAR, diz-lhe que tem alguém na Receita que poderia acertar a situação do empresário. Apenas a título ilustrativo, veja-se que, ao tomar conhecimento de que procedimento disciplinar fora instaurado contra sua pessoa no âmbito da Receita Federal, o fiscal ROBERTO PEREIRA, por telefone, orienta parentes e amigos a dizer que está viajando, de modo a não ser localizado para os atos procedimentais (doc. 6). Em outra passagem da interceptação, a esposa de ROBERTO PEREIRA, FÁTIMA, falando com XARÁ sobre certo procedimento administrativo, menciona que se ela tiver que ir, vai levar todas as vacas para o curral. Menciona também saber que o procedimento que ROBERTO PEREIRA enfrenta versa sobre um processo que este não poderia ter arquivado. Com essa fala, ela demonstra: (a) que conhece pelo menos um dos motivos da suspeita sobre seu marido; (b) que existem outras pessoas envolvidas (outras vacas que podem ir para o curral); e, acima de tudo, (c) fornece contundente indício no sentido de que a conduta de que fala foi irregular e dolosa, pois (c.1) fala de forma cifrada e (c.2) diz que não quer sofrer um revés sozinha. Ora, esta última atitude é típica de quem se portou mal. Como se vê, os mesmos fatos, em termos genéricos, vinham sendo objeto de conhecimento judicial tanto por este egrégio juízo quanto do juízo da 4ª Vara, quais seja, os atos concertados e desviados da dupla ROBERTO PEREIRA-ROBERTO PEREIRA JÚNIOR. (...) Ocorre que, pelos elementos colacionados aos autos, não verifico indícios do necessário liame subjetivo entre os réus. De um lado, porque da interceptação telefônica efetuada nos autos nº 2004.61.02.009337-3 não é possível deduzir que a pessoa denominada XARÁ tratar-se-ia de Roberto Pereira Júnior, conforme abaixo transcrevo: No calor dos acontecimentos, ainda no dia três de setembro por volta de dez horas e vinte minutos, ROBERTO é procurado por um homem de alcunha XARÁ, inferindo-se que se tratava de um funcionário da rede SERPRO, o qual prestava serviços para a Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, e foi mandado embora por se envolver em situações escusas. XARÁ fala que está indo na casa de ROBERTO e ele diz pra cancelar que depois ele explica. O relatório policial registra ter inferido que XARÁ seria um funcionário da SERPRO, o qual foi demitido por se envolver em irregularidades, mas não aponta o fundamento pelo qual foi possível deduzir tal afirmação. No entanto, a inferência policial pode ser contestada na medida que Roberto Pereira Júnior apresentou, dentre os documentos que instruem sua defesa preliminar, termo de rescisão de contrato de trabalho que aponta sua dispensa do serviço sem justa causa (fls. 173). De outro, o próprio depoimento prestado por Ademar Benedito Veronezi Filho apenas se refere genericamente a esse Roberto e a alguém na Receita, sem, no entanto, identificar especificamente qualquer um dos réus da presente ação civil pública (fls. 239 do volume 1 em apenso): (...) eu fiz a negociação com esse Roberto, que informou que a multa seria em torno de R\$ 800.000,00 e ele tinha alguém na Receita que poderia acertar a minha situação; diante dos documentos sigilosos que me foram apresentados, eu acabei pagando a esse Roberto a importância de R\$ 30.000,00, em dinheiro; esse procedimento administrativo gerou para mim uma multa de 16 milhões; novamente eu fui enrolado, na ocasião, ficou combinado que o pagamento seria feito dias depois, num prazo não muito longo. Acrescente-se, que dentre os procedimentos administrativos instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas por Roberto Pereira no âmbito da Receita Federal não se constata qualquer referência a eventual participação de Roberto Pereira Júnior. Registre-se, ainda, que desde 2006 o Ministério Público determinou a instauração de inquérito policial (2006.61.02.009094-4 - fls. 14) para apurar as suspeitas de crimes contra a Administração Pública, notadamente no que diz respeito à eventual concussão praticada em face de Ademar Benedito Veronezi Filho, mas até o presente momento não há nestes autos elemento de prova que permitisse vislumbrar o liame subjetivo entre os réus. Por fim, tendo em vista que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar indícios de conluio entre os réus, fica evidenciado que expedição de ofício à ANATEL para informar a pessoa pela qual pertencia a linha telefônica (16) 9607-0889 em nada alterar o quadro fático que encontramos nos autos. 3. CONCLUSÃO Portanto, após detida análise das razões apresentadas pelo Parquet, verifico ser necessário acrescer à fundamentação da sentença hostilizada os argumentos acima alinhavados, que sustentam minha convicção de inadmitir a presente ação civil pública nos moldes como proposta. Consigno, novamente, que a rejeição inicial da presente ação civil pública não consiste em absolvição sumária dos réus pelas condutas irrogadas na inicial, de modo que o Ministério Público Federal desde que devidamente aparelhado poderá propor outra ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei n.º 8.429/92. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

EMBARGOS A EXECUCAO
0000510-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010207-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010207-7)) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

0006341-69.2008.403.6102 (2008.61.02.006341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-65.2007.403.6102 (2007.61.02.013043-7)) MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012106-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014407-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014407-6)) MARCOS APARECIDO POSSOS EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Recebo os recursos interpostos pelas partes de fls. 95/103 (embargante) e 105/111 (CEF), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargante para contra-razões. Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

...Intime-se a parte embargada, através do seu advogado, para que promova o pagamento do quanto devido, nos termos do art.475-j do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300135-93.1990.403.6102 (90.0300135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCANTIL DE CEREAIS BARRETENSE LTDA X PAULO DE TARSO PEREIRA MORAIS X CARLOS ROBERTO DIB(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Fls. 506 e seguintes: defiro Providencie-se. No mais, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308993-06.1996.403.6102 (96.0308993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E P O ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE DATO X CLAUDIA DOMINGOS DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivamento.

0303258-55.1997.403.6102 (97.0303258-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIETA TEREZA PIGNATA DE FREITAS(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Intime-se a CEF para recolher as custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado(levantamento das penhoras) na Comarca de Sertãozinho-SP. Manifeste-se o patrono dos executados acerca do depósito dos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0002653-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X LATICINIOS PREDILETO LTDA X JOAQUIM SERVULO MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE MEIRELLES DA ROCHA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDIE SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo a exequente(CEF) indicar sobre quem deve recair o encargo de fiel depositário.

0011838-06.2004.403.6102 (2004.61.02.011838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIO CLAUDINEI DA SILVA X JOANA DARC NUNES

Reitere-se a intimação da CEF para providenciar o recolhimento das custas necessárias para cumprimento do ato deprecado, visto que o imóvel hipotecado situa-se em Ituverava-SP

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Indique a CEF, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011553-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA

Manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas pela Receita Federal.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TARIK WORSCHICH GABRIELLI ANTUNES

Preliminarmente intime-se a exequente(CEF) a recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em termos, depreque-se a citação do réu no novo endereço indicado, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

0014301-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014301-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADRIANA ONISTO MONTAGNOLI

Manifeste-se a exequente CEF acerca da não localização da executada, conforme certidão acostada na carta precatória de fls.85/97.

0015356-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013635 - HELOISA PARENTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DA SILVA - ESPOLIO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

... informações bancárias, vista às partes.

0015457-36.2007.403.6102 (2007.61.02.015457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO)

... informações bancárias, vista às partes.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X

DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente(CEF) o que for de seu interesse.

0005957-09.2008.403.6102 (2008.61.02.005957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMAR GUIDO SILVA

Intime-se a CEF para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS MACEDO

Informe a exequente se houve ou não o acordo entabulado no último dia 03 de dezembro, por ocasião da Semana Nacional da Conciliação. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá a indicação de bens passíveis de penhora.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

A diligência requerida já foi efetuada nestes autos não tendo sido encontrado nenhum valor em depósito. Assim, indique outros bens passíveis de penhora.

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI

Cumpra-se o despacho de fl. 18, deprecando-se a citação da parte executada, junto ao endereço de fl. 63. No entanto, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Manifeste-se a CEF.

0012028-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO MACHADO

Ante a insuficiência de ativos financeiros em nome do executado para eventual bloqueio judicial, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002515-98.2009.403.6102 (2009.61.02.002515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Vista a exequente do documento de fl.72.

0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fls. 83 e seguintes: trata-se de objeção de pré- executividade oposta pela executada, na qual pretende a desconstituição do título executivo por ausência de certeza e liquidez, portanto, inexigível. A CEF se manifestou e argumentou que o assunto deve ser tratado em sede de embargos e, portanto, pede o reconhecimento da irregularidade da via processual eleita. Com razão a CEF. De fato, a matéria não comporta o seu reconhecimento nesta sede. Merece um debate mais amplo onde a via eleita se mostra inadequada. Aliás, já existem dois embargos apensados a este feito em trâmite. Em um deles o assunto foi trazido a Juízo, em que pese não possuir a profundidade que pretendeu a executada trazer neste momento. Resta, portanto, rejeitada a presente exceção de pré-executividade ora oposta. Prossiga-se com a execução.

0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE

CARVALHO MARTINS

Pesquisa de endereços pelo sistema BacenJud: vista à CEF.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão lançada pela Sra Oficiala de Justiça à fl. 64

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA

Ante a negativa de endereço dos executados, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado.

0002634-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELISABETH DE ALMEIDA ALVES SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que noticia o falecimento da executada, juntando, inclusive, a respectiva certidão de óbito.

0002729-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora.

0003450-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GRAZIELA D DA SILVA - ME X GRAZIELA DIAS DA SILVA X PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória citatória.

0004118-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LIVIA FERNANDES GOUVEIA MARRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Miguelópolis. Caso insista no cumprimento integral da carta precatória ora juntada, deverá indicar bens passíveis de penhora e recolher adequadamente as custas necessárias às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

0004398-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0004399-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora. Em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, até o montante da dívida. Caso o bem indicado esteja em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligência necessárias para realização do ato deprecado.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Ante a negativa de endereço da executada, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado no prazo de dez dias. Caso o endereço seja em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligência necessárias para realização do ato deprecado.

0006827-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora. Em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, até o montante da dívida. Caso o bem indicado esteja em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligência necessárias para realização do ato deprecado.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Ante a manifestação de fl.28, declino a competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de FRANCA-SP, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta que a parte executada entabulou acordo e estaria pagando parcelas desse novo contrato, manifeste-se a CEF a respeito.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308521-15.1990.403.6102 (90.0308521-8) - SEBASTIAO DE CASTRO GOUVEIA X EDNA ANTONIA GOUVEA MELLONI X EDMUR BOZZO GOUVEA X EDUARDO BOZZO GOUVEA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0309617-65.1990.403.6102 (90.0309617-1) - ANTONIO DE PAULA TOSTES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Fl. 236v: a questão posta já foi decidida à fl. 228. Assim, deve a parte autora cumprir a determinação de fl. 236, no prazo de 10 dias.

0311149-74.1990.403.6102 (90.0311149-9) - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição do ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

0312659-88.1991.403.6102 (91.0312659-5) - COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X DANDREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON & CIA/ LTDA X DUFILM DIAGNOSTICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 306 e seguintes: com razão a parte autora. A compensação pretendida está prevista no artigo 100, 9º, da Constituição Federal e estabelece que o momento oportuno é quando da expedição do ofício precatório. Ora, no presente caso, já existe até depósito efetuado em favor da parte autora. Portanto, deve a União Federal valer-se dos meios processuais adequados visando salvaguardar o seu crédito em face do depósito aqui existente.

0300475-32.1993.403.6102 (93.0300475-2) - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X CONCEICAO APPARECIDA MOREIRA X DAISY DE MOURA PEREIRA X DENISE APARECIDA VIDAL AROUCA X DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELENIR SILVIA SERVIDONI X ELIANA APARECIDA CORTEZI DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA DANIELLA ANZOLIN X ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI X EVANDRO APARECIDO BERTOLLO X GIOCONDO ROSSATO JUNIOR X GLORIA APARECIDA GOBATO X INIZELI MELO DUCH X JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ X JOAO CARLOS MIGLIATO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA BERNADETE FERREIRA X MARIA AUGUSTA SCHIAVON X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA INEZ BLANCO X MARIA LUCIA AQUARELI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X NAZIR CHAMAS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X RICARDO AMORIM PIRES X ROBERTO FERREIRA DE MENEZES X SILVANO COUTINHO ANACLETO X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias...

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0313043-41.1997.403.6102 (97.0313043-7) - VANETE ANTONIA CUNHA RIBAS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0305396-58.1998.403.6102 (98.0305396-5) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fl.312/313: defiro. Oficie-se o PAB-JUSFE da CEF 2014-0, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial 27736-6 para os presentes autos principais.Após, retornem ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do recurso pendente, com o posterior traslado da decisão para os presentes autos.

0308184-45.1998.403.6102 (98.0308184-5) - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0005141-42.1999.403.6102 (1999.61.02.005141-1) - MANOEL LUIZ PEREIRA MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Decorrido o prazo de suspensão do processo e até o momento nada foi requerido, intime-se a parte autora para que informe se foi nomeada a curadora do interditando, autor desta ação .No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0049706-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049706-7) - ASTROGILDO FELIX DE SOUZA X DARCIO ALVES GONCALVES X EUDE DA SILVA MENDES X ROSA MOURA DA SILVA X SILVIA ELIZABETH M DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008550-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008550-8) - DIVINO BENEDITO DE PAULA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 195 e seguintes: a insurgência da parte autora quanto aos juros de mora, não pode prosperar. Não há como alterar as regras ditadas na r.sentença de fls. 104/108, que fixou textualmente a alíquota de 6% ao ano. Na época (04.09.2003), quando então já vigia o novo Código Civil, esse ponto não foi objeto do recurso, que poderia ser revisto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não restando como alterar o julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada, adoto os cálculos de fls. 188/191 como corretos, devendo ser expedido o competente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.

0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4) - DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009342-38.2003.403.6102 (2003.61.02.009342-3) - URIEL LUQUETA X LUIZ CARLOS LONGO X BENEDICTA DO CARMO OLIVEIRA CARREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo

0002794-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002794-5) - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PEDRO AILTON GUIDELI, com endereço na Av. Guilhermina Cunha Coelho 350 - casa F - 13 - City Ribeirão - Ribeirão Preto - telefones: 3626-6383 ou 9991-6523, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002927-29.2009.403.6102 (2009.61.02.002927-9) - ROSANGELA SILVA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

0000817-23.2010.403.6102 (2010.61.02.000817-5) - IRINEU SPIRANDELLI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Fls. 232/234: defiro. Cancelo a audiência designada para o dia 29.03.2011, às 16:00 horas. Prossiga-se.

0000754-61.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a autora para esclarecer a possibilidade de prevenção ensejada com os autos noticiados no termo de fls. 31/34, juntando cópias e/ou certidão de objeto e pé.

0000874-07.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DERNOWSEK(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora para juntar documento(s) que comprove(m) a titularidade do direito pleiteado, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310347-95.1998.403.6102 (98.0310347-4)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARCIO ANTONIO MATIOLA X MARGARIDA FUMIKO YAMASHITA X MARIA ANGELICA BERTINI MONTENERI X MARIA DE LOURDES SILVA LUCIO X MARILENE NAKANO TAGAVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...vista à parte autora para as providências que entender necessária. Intimem-se.

0006854-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARLENE VICTOR JANES X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...nova vista as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial)...

0005700-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315628-76.1991.403.6102 (91.0315628-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X LUIS ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MALOSSO X FARMACIA MALOSSO LTDA X JOAO JOSE MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0012191-70.2009.403.6102 (2009.61.02.012191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-89.2001.403.6102 (2001.61.02.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0013903-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008298-8)) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0002392-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANGELA MARIA

QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307602-50.1995.403.6102 (95.0307602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310753-97.1990.403.6102 (90.0310753-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO VICENTE GONCALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302183-54.1992.403.6102 (92.0302183-3) - MARIA GARCIA SOARES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0304151-85.1993.403.6102 (93.0304151-8) - VALDEVINO PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALDEVINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0306115-79.1994.403.6102 (94.0306115-4) - BENEDITO FERREIRA X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS dando conta que não oporá embargos à execução, concordando com os cálculos de liquidação apresentados às fls. 214/218, certifique-se o decurso de prazo.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, dando-se vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0010569-34.2001.403.6102 (2001.61.02.010569-6) - MARIA DOLORES GARCIA RIBAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DOLORES GARCIA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA

...intime-se a executada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2857

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003961-05.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NILTON JOSE DA SILVA(MG057392 - MARIA HELIODORA DO VALE ROMEIRO COLLACO E MG126251 - HARYTOW HEITOR DE PAULA)

Fls. 72/73: Defiro. Designo a data de 24/03/2011, às 15:00 horas, para audiência preliminar, devendo o(s) autor(es) do fato ser(em) alertado(s) sobre a conveniência de comparecer(em) acompanhado(s) de advogado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013530-14.2003.403.0399 (2003.03.99.013530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0314072-97.1995.403.6102 (95.0314072-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALVARO DO REGO VITAL X RONALDO HENRIQUE TAVARES X CLAUDIO PIRES DE SOUZA X PLINIO SERGIO VICCARI X WALTER MANCO FILHO X NEWTON CADURIM X JOAO ANTONIO DA FREIRIA X MARCO AURELIO VICENTINI X JOSE EDUARDO ARRUDA X ADALBERTO JOSE TEIXEIRA X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SYLVIO RAFAINI FILHO X JAMIL MIGUEL X ANTONIO JOSE DA FREIRIA X EULAMPIO FELISBERTO DA FREIRIA X MOACYR CARNIO X ANTONIO LAZARO SALGUEIRO X EDMAR VICENTINI X JOSE DE OLIVEIRA VICTORIO X DIRCEU VICENTINI X DEISE ZUCOLOTO X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X LUIZ CARLOS CRIVELENTI X ANTONIO IBRAHIM DAOUD X JOSE MARIO DE FIGUEIREDO X DARCLE VICENTINI BARROSO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI E SP140165 - ELIEZER WALTER GENTILINI E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO E SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS E SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP066631 - EDVAR VOLTOLINI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus indicados à fl. 3004: condenados.III-Comunique-se o trânsito em julgado ao MM. Juízo das Execuções Penais, a quem caberá a cobrança das custas processuais. IV-Cumpram-se todos os comandos da sentença e acórdão, anotando-se o nome dos acusados condenados no rol nacional dos culpados.V-Diante das determinações do item III, do despacho de fl. 2897/2898, regularize-se o arquivamento definitivo dos referidos apensos.VI-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Abertura de prazo para apresentação das alegações finais (PRAZO PARA A DEFESA DO CO-REU ADEMIR VICENTE)

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 695/696: Reconsidero as determinações do último parágrafo do despacho de fl. 632^v e concedo vista dos autos à defensora constituída pelo acusado Reginaldo.Fl. 637: Defiro o prazo para regularização da representação processual.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2092

MONITORIA

0008377-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDNEY DONADON(SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)

Fls. 109: Fls. 159: defiro o prazo de 15 dias. No silencio, ao arquivo, por sobrestamento

0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls.:718:Defiro.

0003212-22.2009.403.6102 (2009.61.02.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLANIR JOSE DA SILVA

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO

Esclareça a CEF o local em que deverá ser feita a citação das requeridas, tendo em vista que o endereço mencionado na inicial diverge do que consta do contrato. Sem prejuízo, considerando o valor da dívida, esclareça a CEF se o feito não se inclui entre aqueles nos quais tem formulado pedido de desistência da ação. Intime-se.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Fls. 63: Defiro a realização de perícia, acolhendo os quesitos formulados pela requerida. Cuidando-se de beneficiária de assistência judiciária gratuita, encaminham-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela CEF.

0013196-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDWARD MACIEL REVELINO

1 - Junte-se o mandado de citação e intimação cumprido. 2 - Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. z) dias. 3 - Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0014201-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0014969-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATA FERREIRA MARQUES X JOSE NEWTON TEIXEIRA

Fls. 49: Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.

0002721-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA BRANDAO SANTOS

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0002723-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO BOMFIM

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0002733-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CREUSA TAVARES TROVO

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.

0003017-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FLORIANO

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300746-70.1995.403.6102 (95.0300746-1) - IONIO FERREIRA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 193: diante da manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0316054-49.1995.403.6102 (95.0316054-5) - ROBERTO FRIAS BARBOSA X EUNICE HELENA NEGRI X OLYMPIO NEGRI X SEBASTIAO ADAYL BERGAMO(SP229113 - LUCIANE JACOB E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO E SP171848 - CRISTIANE FÁVARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0004809-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004809-6) - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por mandado, a apresentar resposta pontual, no prazo de 15 dias, às seguintes perguntas com relação ao cotejo entre os benefícios: 42/146.775.190-9 (concedido judicialmente) e 42/129.449.915-4 (concedido na esfera administrativa): 1) há diferença de tempo de contribuição apurado entre um e outro benefício? Explicar. 2) há diferença entre os períodos básicos de cálculo? Explicar. 3) adotando-se a evolução de cálculo do benefício concedido judicialmente, qual seria a renda mensal no mês em que implantada a aposentadoria deferida na esfera administrativa? 4) pode-se dizer que a renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente seria resultado natural da evolução do benefício concedido judicialmente? Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, voltando os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS.

0015137-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015137-9) - JOSE FELISBERTO FILHO X MARCOS ANTONIO GARCIA X NORBERTO LUIZ AMSEI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MASSAZI INAGAKI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0003887-63.2001.403.6102 (2001.61.02.003887-7) - LOURDES SELLARO LAPOLLA X OCLIDES ALVES X VANI INES LUCAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO X ELZA ARAUJO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0003890-18.2001.403.6102 (2001.61.02.003890-7) - JEFFERSON BRASIL DE OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES DO AMARAL X RITA DE CASSIA BAPTISTA X ROSELI RODRIGUES X MARIA DORIDA JUNQUEIRA FRANCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8) - VALDECI MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se o exequente é portador de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 264. Int.

0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3) - JOSE FONSECA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 229: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 194/228.

0012149-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012149-7) - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls. 288: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 286/287.

0011972-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011972-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls. 333: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 324/332.

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 249: quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS de fls. 245 e 247.

0000805-43.2009.403.6102 (2009.61.02.000805-7) - VICTORIA MAHLE - ESPOLIO X RODOLFO MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se ao E. TRF-3a. Região, com as nossas homenagens.

0003134-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003134-1) - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO E SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: dê-se ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos aos atrasados, conforme acordo firmado na audiência de fl. 137, no prazo de dez dias.Int.

0001246-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001246-4) - EURIPEDES MORI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls. 81: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 72/79.

0000358-84.2011.403.6102 - MARILENE DA SILVA MIRANDA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE DA SILVA MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (n. 538.107.866-4), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua cessação, em 20.12.2009; 2 - a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91, com o pagamento da diferença de 9% no valor da RMI, desde a data da concessão do benefício; e3 - a realização da reabilitação profissional, nos termos dos artigos 60 e 89 da Lei 8.213/91; e Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com a designação imediata de perícia médica, a ser realizada por médico especializado (oncologista). É o relatório.Decido:1 - Defiro os benefícios da gratuidade à autora.2 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaOs requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial e os relatórios médicos apresentados pela autora. Aliás, os relatórios médicos apresentados datam do ano de 2009 e informam tão-somente que a autora se encontra em acompanhamento médico, sem previsão de alta (fls. 30/371). Vale dizer: nada diz sobre eventual incapacidade laboral. Diante desse quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente.Ademais, no caso do periculum in mora, verifica-se que o prazo temporal entre o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença, que ocorreu em 15.01.2010 e a data do ajuizamento da ação (21.01.2011), ultrapassa um ano, de modo a afastar, por ora, a urgência alegada.Assim, hei por bem conceder o pedido de antecipação de tutela tão-somente para determinar a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio a Dr. José Carlos Lorenzato (CRM 19023), com endereço na Avenida Cândido Pereira Lima, n. 895, Jardim Recreio, nesta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente

encontra-se incapacitada para o trabalho?3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando o, ainda, a apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que os quesitos da autora já se encontram à fl. 22, com informação de que não indicará assistente técnico, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação dos procedimentos administrativos (NB 502.548.288-3 e NB 538.107.866-4), no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007200-32.2001.403.6102 (2001.61.02.007200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-26.2001.403.6102 (2001.61.02.004562-6)) NORBERTO KATSUMI OSAKI X IZABEL REGINA LOPES OSAKI(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Certifique-se a secretaria a situação atual dos autos nº 98.0309599-4. Após, em não havendo decisão definitiva naqueles autos, mantenha a suspensão do andamento deste feito, devendo os presentes autos permanecerem em secretaria. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303328-38.1998.403.6102 (98.0303328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA
Fls. 231: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo, aguardando nova provocação. Intime-se.

0004562-26.2001.403.6102 (2001.61.02.004562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309599-63.1998.403.6102 (98.0309599-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X NORBERTO KATSUMI OSAKI X IZABEL REGINA LOPES OSAKI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls. 101: Defiro. Intime-se.

0009616-26.2008.403.6102 (2008.61.02.009616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA LUCIA SAIA

Remetam-se os autos ao Sedi conforme determinado às fls. 43. Após, dê-se vista à CEF de fls. 45/47 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0306809-77.1996.403.6102 (96.0306809-8) - ROQUE BASO X CARLOS BASO(SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 152/153: Intime-se os autores a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301035-42.1991.403.6102 (91.0301035-0) - IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 149: Expedição dos ofícios RPVs. Vistas às partes do teor das requisições, conforme determinado às fls. 141.

0304742-08.1997.403.6102 (97.0304742-4) - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206, bem como para inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 228). 2. Verifico que os cálculos de fls. 212/214 foram elaborados sem a divisão do montante devido a cada autor (a genitora Margarida do Carmo Aziani e os filhos Roni Edson Aziani e Silmara Aziani). Assim, dê-se vista aos exequentes para que efetuem o devido desmembramento, bem como para que esclareçam se são portadores de doença grave, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Resolução 122/2010 do CJF, no prazo de cinco dias.

3. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.4. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.5. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0317675-13.1997.403.6102 (97.0317675-5) - ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206. Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); a data de nascimento do beneficiário e a informação se é portador de doença grave (XIII); em se tratando de precatório, a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino: utos de cada ofício expedido, e intimem-se as partes p1. Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.rdando-s2. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010./___/____.Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) se são servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas; 2) suas lotações; 3) se são portadores de doença grave; 4) suas datas de nascimento e 5) se o patrono pretende o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, caso em que deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminado-os. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0015047-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015047-4) - SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 235: Expedição dos ofícios RPVs. Vistas às partes do teor das requisições, conforme determinado às fls. 231.

0013881-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013881-3) - AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se os exequentes são portadores de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução.Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios na forma já estabelecida no 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 143.Int.

0003464-59.2008.403.6102 (2008.61.02.003464-7) - VALTER DE CARLIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALTER DE CARLIS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206.Fls. 358: manifeste-se o INSS, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 345.Int.

0010423-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) JOAO AUGUSTO DA SILVA AFONSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Junte-se petição sob protocolo nº 2010.020029949-1 que se encontra na contracapa.Após, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 25, intimando a advogada para que apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias.Com as cópias, cite-se, imediatamente, a Universidade Federal de São Carlos nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310650-90.1990.403.6102 (90.0310650-9) - ALGODOEIRA DONEGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X ALGODOEIRA DONEGA LTDA

Diante do cumprimento voluntário da obrigação pela vencida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005466-41.2004.403.6102 (2004.61.02.005466-5) - MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LTDA

Diante do cumprimento voluntário da obrigação pela vencida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010602-19.2004.403.6102 (2004.61.02.010602-1) - ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento voluntário da obrigação pela vencida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Indefiro o pedido da Embargante, ora exequente, para que este Juízo officie à Receita Federal, ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição, conforme o parágrafo 4º do despacho da f. 327. Assim, determino o suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311702-48.1995.403.6102 (95.0311702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WECKER DE ANDRADE LEMOS X WAGNER ANDRADE LEMOS(Proc. VALUSSIO MORAIS REIS)

Indefiro o pedido da exequente para que este Juízo officie à Receita Federal, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição, conforme o parágrafo 4º do despacho da f. 425.Assim, determino o suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento, atendidos os termos da referida decisão. Int.

0301826-35.1996.403.6102 (96.0301826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO TRIANI X LINDA MARILDA OLIVEIRA TRIANI(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

F. 393: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0010452-33.2007.403.6102 (2007.61.02.010452-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE X LIVIA MARIA VANNI BERTONE

F. 83: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0010629-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES

F. 104: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes, conforme terceiro parágrafo do despacho de f. 57. Int.

0009433-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

F. 69: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

F. 37: defiro o pedido de leilão do bem penhorado. Todavia, dado o lapso temporal decorrido desde a avaliação do bem penhorado (f. 33), expeça-se mandado para constatação e reavaliação do referido bem. Ademais, deverá a executada informar ao Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados a existência de quaisquer outros ônus, recursos ou causas pendentes que recaiam sobre o bem constricto. Após, tornem os autos conclusos para designação de local e data para realização do leilão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004803-87.2007.403.6102 (2007.61.02.004803-4) - ANTONIO CARLOS ZANETTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 583-635: Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre as informações fornecidas pela FUNCEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 2752-2787, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010801-31.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JABOTICABAL - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. Contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de horas extras e seus reflexos. Pleiteia, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF nº 900/08). Sustenta a impetrante que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as verbas em discussão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Juntou os documentos das fls. 38-223. A r. decisão das fls. 230-232 indeferiu a medida liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 242-255, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente, e que a impetração é contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016-2009, a União se manifestou às fls. 258-261. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 264-267. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De início, anoto que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes a horas extras e seus reflexos. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (artigo 170 do CTN). E certeza diz com a existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar em óbice ao prosseguimento do feito. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Demais disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de horas extras, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 6.10.2008). **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**. (omissis) 3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ. (omissis) (TRF/1.ª Região, AC - 200234000406907, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, DJU de 29.9.2006 p. 61). As verbas mencionadas na inicial não possuem caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Conseqüentemente, não assiste à impetrante o direito de proceder à compensação pertinente. Ante o exposto, denego a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, pela impetrante, na forma da lei. P. R. I.

0000293-89.2011.403.6102 - ANDRE MARIO MACHADO(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI)

NETO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ MÁRIO MACHADO contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando a renegociação da dívida decorrente do Contrato de Abertura Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 11.1425.185.0003559-08. À fl. 44, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 59-64, esclarecendo, em síntese, que a renegociação somente pode ser feita no ponto de atendimento de vinculação do contrato, que, no caso dos autos, é a agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Piumhi - MG. Outrossim, juntou os documentos das fls. 66-71. Intimada nos termos do despacho da fl. 72, o impetrante manifestou-se às fls. 75-77. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que, de fato, o Contrato de Abertura Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 11.1425.185.0003559-08 está vinculado à agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Piumhi - MG (fls. 49-57). A indicação incorreta da autoridade para responder à ação mandamental, com repercussão na incompetência absoluta do juízo perante o qual foi ajuizada a ação, é vício insanável. A competência funcional para a ação do mandado de segurança é determinada pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado e, por isso, absoluta e inderrogável. Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Passos - MG. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023573-32.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DA F. 71: Chamo o feito à ordem. Retifico o erro material constante do r. despacho da f. 70 para determinar que onde se lê: ... a CEF ..., leia-se: ... o Requerente . Deverá a serventia providenciar as intimações necessárias. DESPACHO DA F. 70: Deverá a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o determinado no despacho da f. 65, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2094

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA (SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 553 (frente e verso): vista à impetrante para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade.

0006741-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-73.2010.403.6102) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL (DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS e, no tocante a este impetrado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e b) resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009564-41.2010.403.6108 - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA (SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES VIGO)

JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança, tornando definitiva a medida liminar deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº

12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008833-63.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000372-68.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para: I - com esteio nos arts. 355 e 356 do CPC, DETERMINAR ao INSS a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, das imagens do circuito de câmeras de segurança, do dia 26.01.2011, no período das 11 às 12h30, do setor de perícias médicas, localizado no piso térreo da agência do INSS em Ribeirão Preto, bem como o nome e endereço dos quatro seguradoras da empresa terceirizada, que prestam serviços no INSS, e que se encontravam no local na hora dos fatos; II - com fulcro nos arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINAR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA. Nomeio perito judicial o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO, CRM/SP nº 85.260, que deverá ser intimado(a), após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se, inclusive, para que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente promovam a indicação do assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005793-73.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, no tocante a este co-réu, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e b) resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios apenas ao INSS (pois a União Federal não ofereceu contestação), os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 119). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o Perito Judicial (Sr. Márcio Ferraz de Oliveira) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os escalrecimentos solicitados pela parte embargante (fls. 325/330). Após, dê-se vista dos autos às partes. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intimem-se as partes da data e local, designados pelo Perito Judicial (Sr. Eduardo Villa), para início dos trabalhos, respectivamente, aos 07/03/2011, 10:00 horas, à avenida Norma Valério Correa, n.º 571, casa 79, Jardim Botânico, Ribeirão Preto/SP. Após, prossiga-se no cumprimento dos itens 3 e 4 da determinação de fl. 181. Cumpra-se e publiquem-se esta decisão e a de fl. 192, bem como intime-se a embargada (Fazenda Nacional), com urgência. Decisão de f. 192: Vistos, etc. 1. Recolha-se o mandado expedido às fls. 191. 2. Intime-se novamente o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique local e nova data para início dos trabalhos (art. 431-A, do CPC), devendo ainda confeccionar e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data. Cientifique-se ao profissional o período de Inspeção que passará a Vara no mês seguinte. 3. Após, intimem-se as partes da data designada, inclusive o perito, advertindo este profissional de que deverá estar de posse dos autos, com antecedência, para início dos trabalhos. 4. Prossiga-se no cumprimento dos itens 3 e 4 da determinação de fls. 181. 5. Indefero o pedido final da exequente, de fls. 189, uma vez que a execução está suspensa pelo recebimento dos embargos em questão. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001096-53.2003.403.6102 (2003.61.02.001096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO CEU LTDA-ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0007700-93.2004.403.6102 (2004.61.02.007700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLATA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001467-12.2006.403.6102 (2006.61.02.001467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO TOSHIHIRO SHIMAZU ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0003643-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009196-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TUBOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, bem como o pedido de requisição do processo administrativo. Prossiga-se a execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1574

EXECUCAO DA PENA

0004624-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004624-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 172.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0005945-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Diante da consulta supra, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Leonel Parloto, Natanael Sebastião Machado e Ronan Maria Pinto para o dia 22 de março de 2011, às 16h45min. Notifiquem-se. Intimem-se. Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de intimação e notificação expedidos às fls. 854 a 857, independente de cumprimento. Dê-se ciência ao MPF.

0004101-64.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 1269/1279) e da acusação (fls. 1287/1289), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF no que tange à alegação de inépcia da denúncia, estando presentes todos os elementos necessários ao recebimento da denúncia. A falta de individualização da conduta de cada um dos sócios, não impede à ampla defesa, sendo este objeto apurado no decorrer da instrução criminal, conforme jurisprudência citada. No que diz respeito à falta de descrição do valor sonegado, basta para a materialidade do crime a descrição do prejuízo total causado aos cofres públicos e a constituição definitiva do crédito. Quanto à alegação de que o crime do artigo 337-A foi introduzido em 15/10/2000, em nada prejudica a denúncia, uma vez que antes da edição do referido artigo no Código Penal, o crime era tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, mencionado, também, na denúncia. E como exposto pela própria defesa, a classificação jurídica do delito cabe ao juiz. Prossiga-se o feito. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 22 de março de 2011, às 16h15min, para a oitiva da testemunha Rubens Rosenbaun. Notifique-se. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando a oitiva das demais testemunhas arroladas. Intimem-se.

0004102-49.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 931/941) e da acusação (fls. 943/944vº), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF no que tange à alegação de inépcia da denúncia, estando presentes todos os elementos necessários ao recebimento da denúncia. A falta de individualização da conduta de cada um dos sócios, não impede à ampla defesa, sendo este objeto apurado no decorrer da instrução criminal, conforme jurisprudência citada. No que diz respeito à falta de descrição do valor sonegado, basta para a materialidade do crime a descrição do prejuízo total causado aos cofres públicos e a constituição definitiva do crédito. Quanto à alegação de que o crime do artigo 337-A foi introduzido em 15/10/2000, em nada prejudica a denúncia, uma vez que antes da edição do referido artigo no Código Penal, o crime era tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, mencionado, também, na denúncia. E como exposto pela própria defesa, a classificação jurídica do delito cabe ao juiz. Prossiga-se o feito. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 22 de março de 2011, às 15h45min, para a oitiva da testemunha Rubens Rosenbaun. Notifique-se. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando a oitiva das demais testemunhas arroladas. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3545

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004069-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004069-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Indefero o pedido de penhora formulado pela parte Exequente. Cumpra o Exequente o quanto determinado às fls. 272, manifestando-se sobre o pedido de suspensão da presente ação até o final do julgamento da ação anulatória. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013250-10.2010.403.6183 - BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido na exordial. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000835-35.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S.A contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que efetuou Pedidos de Restituição, conforme descrição às fls. 03 da exordial, perante a Secretaria da Receita Federal, sendo que, até o presente momento, seus pedidos não foram apreciados, constando no sistema informatizado como em análise. Sustenta a impetrante que tal conduta é ilegal por violar o direito de petição aos órgãos públicos, a duração razoável do processo e a eficiência da Administração, sendo que como decorrência de tal conduta omissiva a autora sofrerá enormes prejuízos, tendo que suspender o pagamento de seus funcionários. Além disso, argumenta que a demora na apreciação dos referidos pedidos gera um verdadeiro confisco e enriquecimento sem causa do Estado. Com isso requer, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar os pedidos de restituição no prazo prescrito no artigo 49 da Lei 9.784/99, ou seja, dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que mediante prévia motivação. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, receberá prestação jurisdicional determinando a análise dos pedidos de restituição dentro do prazo previsto na legislação, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000850-04.2011.403.6126 - CRISTIAN PRICILLA MARQUES DE CARVALHO (SP295464 - TATIANA CALTABIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança objetivando a renovação de matrícula em universidade de ensino superior, em virtude da recusa da autoridade apontada como coatora em razão de inadimplência da mensalidade. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo impetrante na inicial. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for

unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo:Processo nº 2002.6126.004684-8Impetrante: MAURICE CARLOS REBOLAImpetrado : Reitor da União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC.Processo nº 2004.6126.000434-6Impetrante : MARINA STRAVATO GOMESImpetrado : Reitor da União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC.Processo nº 2004.6126.003851-4Impetrante : ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVAImpetrado : Reitor da União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC.Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue:Isto porque, como bem lembrou o Reitor nas informações, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido formulado pela COFENEN, em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.081-6/DF, relator MINISTRO FRANCISO REZEK, contra a medida provisória n. 524/94, com idêntico teor da medida provisória n. 1.733-56/98, para suspender os efeitos do artigo 5º, relativo às expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, pois segundo o entendimento do Relator do qual compartilho ...De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza (...) Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação de matrícula, e só nele, a regra do art. 5º deve ser suspensa.Não se pode considerar punição pedagógica a recusa de renovação de matrícula, que não se confunde com a negativa de expedição de certificados, realização de provas e outras modalidades administrativas alheias ao aspecto de contraprestação pecuniária ínsita aos contratos particulares de prestação de ensino. Essa recusa é justificada em função do próprio princípio exceptio inadimpleti contractus previsto no artigo 1092 do Código Civil e do princípio que veda o enriquecimento ilícito.Vale frisar também, que a inadimplência da impetrante vem de longa data, já no início do ano letivo de 1998, demonstrando que a Universidade possibilitou de forma razoável, a solução do seu problema financeiro, até mesmo com financiamento bancário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-11.2011.403.6126 - CTATEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X PAOLA ROBERTA LEPORONI FREEG(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

0000878-69.2011.403.6126 - LEONILDO EVARISTO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que , querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º. II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fls.271 proferido em manifesto equivoco.Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a parte Ré o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, liberação da hipoteca conforme pedido formulado às fls.486.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4666

MONITORIA

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
Aceito a conclusão. Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 1º/03/2011, às 15 horas, nesta Vara. Expeçam-se as intimações para comparecimento das partes, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005810-55.2000.403.6104 (2000.61.04.005810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204421-56.1997.403.6104 (97.0204421-9)) DECIO ROBERTO DE SOUZA CANTO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2000.61.04.005810-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: DÉCIO ROBERTO DE SOUZA CANTO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por DÉCIO ROBERTO DE SOUZA CANTO, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n. 80.8.96.002955-54.A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/31).A embargada ofereceu impugnação (fls. 38/41).A embargante manifestou-se sobre a impugnação da embargada (fls. 43/46).À fl. 167 dos autos da execução fiscal, ora apensados, sob o n. 97.0204421-9, a exequente informou que o pagamento do débito foi realizado, ante a renúncia a todo e qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam a ação, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0009448-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001612-8)) AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela embargada às fls. 40/74, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir.

0005349-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-64.2005.403.6104 (2005.61.04.003483-4)) INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 180/184 em ambos os efeitos). Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011071-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010563-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que o embargado cumpra o despacho de fl. 67, trazendo aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à inscrição da dívida ativa. Int.

0011871-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017363-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017363-1)) EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2007.61.04.011871-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVÃO LTDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos propostos pela EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVÃO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de desconstituir os títulos executivos objeto da execução fiscal autuada sob n. 2003.61.04.017363-1, movida pela embargada. Alega, em síntese, incidir a penhora sobre bem de família pertencente ao sócio da executada. Requereu, assim, a procedência do pedido para anular a execução fiscal supracitada. Intimado, o embargado refutou o pedido (fls. 18/22). Foi apresentada réplica (fls. 32/33). Na fase de especificação de provas, as partes deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestarem (fl. 35/verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho a ilegitimidade de parte, alegada pela embargada às fls. 18/22. Com efeito, a penhora constante da execução fiscal n. 2003.61.04.017363-1 recaiu sobre bem do ex-sócio da empresa, Sr. Manuel Marques de Almeida. Assim, descabe falar em legitimidade da empresa para opor embargos à execução fiscal em nome do ex-sócio, uma vez que aquela não é titular do direito que alega. Segundo o artigo 3º e 6º do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, não há como confundir-se o patrimônio do sócio com o da empresa. O imóvel penhorado pertence exclusivamente ao ex-sócio e a sua esposa. Passo a colacionar entendimento jurisprudencial nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA. AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. ART. 33 DA LEI 8.212/1991. MÉTODO INAPROPRIADO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. 1. A empresa não tem legitimidade ativa para pleitear a desconstituição de penhora sobre os bens dos sócios e a exclusão deles da lide, pois não é substituta processual dos seus sócios ou administradores. 2. O lançamento por valor arbitrado é método excepcional de apuração da obrigação tributária, e somente deve ser utilizado se constatados os requisitos legais. 3. Inapropriada a aferição indireta se não houve recusa ou sonegação de documentos e informações por parte do contribuinte, assim como por não ter sido constatado pela fiscalização que a contabilidade não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço. 4. Não se justifica o arbitramento, pois os próprios efeitos da responsabilidade solidária impõem a verificação prévia junto aos contribuintes quanto à regularidade fiscal. 5. Afasta-se a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária do crédito tributário, aplicando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. 6. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (8ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000300941, e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:344). (grfei). Assim, tendo em vista não se constituir a empresa em substituto processual do ex-sócio, acolho a ilegitimidade de parte alegada pela embargada. Ante o exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se a sentença para os autos da execução e, transitado em julgado, proceda-se às anotações de praxe e conseqüente arquivamento. Sem custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011872-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017363-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017363-1)) MARIA DO SACRAMENTO DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)
Autos nº 2007.61.04.011872-8 Baixo os autos em diligência. Intime-se pessoalmente a embargante, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Santos, 30 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011873-52.2007.403.6104 (2007.61.04.011873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017363-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017363-1)) MANUEL MARQUES DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)
Autos nº 2007.61.04.011873-0 Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a eventual procedência dos embargos de terceiro opostos, processo n. 2007.61.04.011872-8, poderá influir de modo determinante no julgamento dos presentes embargos à execução, postergo a sua apreciação para momento posterior ao cumprimento do despacho determinado à fl. 37 dos embargos de terceiro, ou do decurso do prazo sem manifestação da embargante naqueles autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Santos, 30 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011312-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011311-9)) JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA(SP012259 - JOSE

CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.011312-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n. 80.6.03.057912-03 e 80.7.03.022424-00. Em face do cumprimento integral das obrigações fiscais referentes às CDA's supra citadas, a embargante requereu o cancelamento das mesmas e a consequente extinção da execução fiscal. Às fls. 45/47 dos autos da execução fiscal, ora apensos, sob o n. 2009.61.04.011311-9, a exequente informou sobre o cancelamento dos débitos. Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011864-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209108-42.1998.403.6104 (98.0209108-1)) PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA X MARISA IORIO CORREA DA COSTA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 110/116, interposta pelo(a) embargada, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206367-34.1995.403.6104 (95.0206367-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA X MARCELO SOUZA VILLARES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção. Prossiga-se a execução. P.R.I.

0204421-56.1997.403.6104 (97.0204421-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO) X DECIO ROBERTO DE SOUZA CANTO (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 97.0204421-9 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : DÉCIO ROBERTO DE SOUZA CANTO C.D.A. n.: 80.8.96.002955-54 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 167 e 168). Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0009902-13.1999.403.6104 (1999.61.04.009902-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREIA DI GREGORIO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. DEFIRO a penhora nos autos do arrolamento, conforme requerido à fl. 59. Expeça-se o mandado. P.R.I. Extraia-se cópia desta decisão para os autos apensos.

0010925-91.1999.403.6104 (1999.61.04.010925-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FLEXICARGO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se, pessoalmente, o coexecutado Rubens Barioni para regularizar a representação processual nos autos, haja vista a renúncia do patrono, conforme a petição de fl. 163. P.R.I.

0004518-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X MARIA HELENA ANTUNES CASTRO (SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)

Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 79, trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser constrito. Int.

0002099-37.2003.403.6104 (2003.61.04.002099-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ALIANCA DE SANTOS LTDA. (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. P.R.I.

0002736-85.2003.403.6104 (2003.61.04.002736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASIL SPORTN ACTION INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 19/27), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar a petição de fls. 30/31, por ser descabida na fase processual que os autos se encontram. Int.

0006883-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006883-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2003.61.04.006883-5 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : CLUBE ATLÉTICO SANTISTA C.D.A. n.: 80.6.03.000215-07 Proc. adm. n.: 10845.003612/99-15 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado no. 2003.61.04.007156-1 (fls. 135/138), a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, desapensem-se os autos dos processos n. 2003.61.04.007156 e 2003.61.04.007070-2. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0007070-65.2003.403.6104 (2003.61.04.007070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2003.61.04.007070-2 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : CLUBE ATLÉTICO SANTISTA C.D.A. n.: 80.7.03.000078-38 Proc. adm. n.: 10845.003611/99-44 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado no. 2003.61.04.007156-1 (fls. 135/138), a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, desapensem-se os autos dos processos n. 2003.61.04.007156 e 2003.61.04.006883-5. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0007156-36.2003.403.6104 (2003.61.04.007156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2003.61.04.007156-1 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CLUBE ATLÉTICO SANTISTA C.D.A. n.: 80.2.03.000114-21 Proc. Adm. n. 10845.003610/99-81 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 135/138), tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0010454-36.2003.403.6104 (2003.61.04.010454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DIEGO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente de fls. 79/81 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

0007533-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Dê-se vista ao executado do ofício n.º 1478/2010, juntado às fls. 537/538, para que atenda à exigência do 2.º CRI de Santos. Int.

0011693-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011693-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0011693-41.2004.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA N. C.D.A.: 021178/2004 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006884-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006884-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção, para determinar a exclusão dos valores quitados supramencionados. Prossiga-se a execução. Intime-se.

0011163-03.2005.403.6104 (2005.61.04.011163-4) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTD (SP135754 - CRISNADAILO BARBOSA DIAS) X EDGAR RIBEIRO MARQUES X EDNALDO MARQUES RIBEIRO
Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n.º 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 75. Int.

0011836-93.2005.403.6104 (2005.61.04.011836-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELI APARECIDA DE CARVALHO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0011836-93.2005.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE CARVALHO N. C.D.A.: 24786/05 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 27 e 28). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003453-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003453-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO GLOBAL DE MAQUINAS LTDA ME (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar prescritos os débitos inscritos em 05.03.99, correspondentes às CDAs n.º 80.6.99.020995-40, 80.6.99.020996-21, n.º 80.6.99.020997-02 e 80.6.99.020998-93. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0009288-61.2006.403.6104 (2006.61.04.009288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-31.1999.403.6104 (1999.61.04.000356-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTES SANCAP S/A (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)
Intime-se o executada para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos trazidos aos autos (contrato social) de fls. 95/99, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE n.º 19/95, com a redação dada pelo provimento COGE n.º 34/03. Após, defiro o pedido de penhora de valores através do sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente às fls. 45/46. Int.

0003303-77.2007.403.6104 (2007.61.04.003303-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CICERO R FONTES JR (SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO)
Intime-se a subscritora da petição de fl. 22, Dr.ª Maria Renata de Barros Mello, OAB/SP 122.268, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de óbito do executado José Cícero R. Fontes Júnior, conforme noticiado na referida petição. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004928-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO(SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo que apurou o crédito objeto da presente ação. Oficie-se. Intimem-se.

0008279-30.2007.403.6104 (2007.61.04.008279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTOMU MATSUBARA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)
Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005841-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005841-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AVELINO TEIXEIRA DE AZEVEDO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005841-94.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: AVELINO TEIXEIRA DE AZEVEDON. C.D.A.: 032181/2006N. Proc.Adm.: PR-2608/06 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 20).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006141-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006141-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON DE NOBREGA OLMOS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0006141-56.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: NELSON DE NOBREGA OLMOSN. C.D.A.: 032243/2006N. Proc.Adm.: PR-2670/06 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 21).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012626-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012626-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0012626-72.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHON. C.D.A.: 776/08 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 40/44).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011311-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011311-9) - FAZENDA NACIONAL X JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009.61.04.011311-9AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado : JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDAN. C.D.A.: 80.6.03.057912-03 e 80.7.03.022424-00N. Proc. Adm.: 10845.201939/2003-62 e 10845.201936/2003-29SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívidas ativas acima descritas.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento das certidões de dívidas ativas (fls. 45/47).Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0012062-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012062-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE BARBOSA OLIVEIRA DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012062-59.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARLENE BARBOSA OLIVEIRA. C.D.A.: 022548/2009 e 036351/2009 N.Proc.Adm.: J00003/2009-0 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 11). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006823-40.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA REGINA DE SOUZA ANTUNES
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006823-40.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: DÉBORA REGINA DE SOUZA ANTUNES. C.D.A.: 001094/2009, 002489/2010 e 020753/2010 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 10). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL

0000079-78.2000.403.6104 (2000.61.04.000079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA DAS GRACAS COSTA X DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA DAS GRACAS COSTA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2000.61.04.000079-6 MEDIDA CAUTELAR Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: MARIA DAS GRAÇAS COSTA e DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO C Trata-se de Medida Cautelar Fiscal proposta pela União em face de Maria das Graças Costa, objetivando a declaração de ineficácia das alienações de imóveis promovidas pela requerida a seu filho menor, Diego Augusto dos Santos, bem como a indisponibilidade dos seus bens, a fim de garantir a execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/62. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela inclusão do filho menor da requerida, no pólo passivo da demanda, o que foi deferido por este Juízo, após regular emenda à inicial (fls. 66/69). Deferida parcialmente a liminar, para o efeito de decretar a indisponibilidade dos bens em nome da requerida (fls. 76/78). À fl. 84, os requeridos se dão por citados. Contestação do requerido DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS, às fls. 81/93 e de MARIA DAS GRAÇAS COSTA às fls. 94/108. A requerida comunica ao Juízo que aderiu ao PAES, estipulado pela lei nº 10.684/2003 e requer o cancelamento dos gravames que recaíram sobre todos os seus bens imóveis (fls. 224/225). A União (Fazenda Nacional) reconhece a existência do parcelamento e requer a suspensão da presente ação (fls. 233/234). Peticiona a requerida às fls. 281/283 e alega que o crédito tributário em questão nem chegou a ser constituído, bem como foram anulados administrativamente os procedimentos nº 10845.03471/99-87 e 10845.03472/99-0. Nesse diapasão, requer a extinção da presente ação cautelar e o conseqüente cancelamento dos gravames. Manifesta-se a União à fl. 321, no sentido da suspensão do feito por 180 dias, o que foi deferido à fls. 331. Verificado o sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi informado ao Juízo a extinção de todas as inscrições elencadas às fls. 322/323 e 342/343 dos autos (fl. 344). O douto Procurador da Fazenda Nacional corrobora tal informação à fl. 345, e declara que as Certidões de Dívida Ativa foram extintas em razão do pagamento das dívidas fiscais. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Observo que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. No caso em exame, os requisitos presentes por ocasião da concessão da liminar de constrição dos bens da requerida deixaram de existir por ocasião desta sentença, eis que o pagamento da dívida fiscal apurada desqualifica a necessidade da medida cautelar anteriormente decretada. Destarte, uma vez que a própria autora reconhece que houve o pagamento da dívida fiscal por parte da requerida, não há mais o objetivo perseguido por esse processo cautelar, qual seja, resguardar uma possível execução fiscal. É de rigor o reconhecimento da carência da ação, por perda superveniente de interesse processual da autora. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual

Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).(...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38).O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316:O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz.Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir da autora, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Dessa forma, é a autora carecedora da ação por falta de interesse processual, uma vez alcançado o pagamento do débito, via parcelamento administrativo. Pelo exposto, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Determino a cessação dos efeitos da liminar anteriormente deferida, com conseqüente cancelamento dos gravames impostos, em decorrência desta ação, aos bens imóveis de MARIA DAS GRAÇAS COSTA e DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à cauda, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pela Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200091-31.1988.403.6104 (88.0200091-3) - ANTONIO ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X ALBERTO BELLUOMINI X FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO X GILBERTO MACHADO ANTINORI X JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO ROBERTO LEROSA X NELSON FERNANDES X ORLANDO LALIA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X OSWALDO LOUREIRO X JANDIRA FERREIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200098-23.1988.403.6104 (88.0200098-0) - CRISTOTINA BRITES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200334-72.1988.403.6104 (88.0200334-3) - ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200554-70.1988.403.6104 (88.0200554-0) - AMELIA DARDAQUE DE SOUZA LIMA X ELISA DOMINGUES GUIMARAES X ORGANINA ALVES DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0200554-70.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AMELIA DARDAQUE DE SOUZA LIMA, ELISA DOMINGUES GUIMARÃES E ORGANINA ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por AMÉLIA DARDAQUE DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As

exequientes apresentaram cálculos às fls. 125/150.O INSS impugnou a conta apresentada pelas exequientes (fls. 161/163).As exequientes apresentaram novos cálculos de liquidação (fls. 164/201).O INSS apresentou correções aos cálculos oferecidos pelos exequientes (fls. 206 e 207).As exequientes retificaram a conta apresentada (fls. 209 e 210).O INSS impugnou os cálculos apresentados pelas exequientes (fls. 215 e 216).Os autos seguiram à Contadoria judicial (fl. 217 verso).A Contadoria concordou com a conta apresentada pelas exequientes (fl. 218).O INSS manteve a impugnação e os autos retornaram à contadoria judicial. Esta por sua vez, apresentou informações (fls. 220/225).Este Juízo homologou a conta apresentada pelas exequientes (fl. 224 verso).O INSS interpôs apelação (fls. 227/251), a qual foi julgada improcedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 266/269).As exequientes apresentaram novo cálculo de liquidação (fls. 275/277).O INSS interpôs embargos à execução (fl. 280) os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 294/296).A exequente ORGANNA ALVES DE SOUZA interpôs apelação (fl. 281).Expedição de ofício precatório, exceto à exequente supracitada (fl. 301 verso).Expedição de alvará de levantamento (fls. 321 e 331).As exequentes informaram que os valores depositados pelo INSS estavam incorretos, restando, assim, saldo remanescente (fls. 327 e 328).O INSS impugnou o valor do saldo remanescente (fls. 335/341).Os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 342).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 343 e 344).As exequientes, exceto ORGANINA ALVES DE SOUZA, não concordaram com a Contadoria Judicial (fls. 346/348), assim como a executada (fls. 352 e 353).Por decisão deste Juízo, os autos retornaram à Contadoria Judicial (fls. 356, 357 e 362).A Contadoria Judicial manifestou informações e planilha de cálculos (fls. 364/368).As exequientes, assim como a executada requereram a extinção do feito, visto que o crédito remanescente é insignificante (fls. 384 e 390).O E. TRF da 3ª Região negou o recurso da exequente ORGANINA ALVES DE SOUZA (fls. 436/450).Comprovantes de pagamento (fls. 331).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0200580-68.1988.403.6104 (88.0200580-0) - ROSALINA FERREIRA BATISTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201005-95.1988.403.6104 (88.0201005-6) - ALZIRA MANEIRA ROSINHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Reitere-se o ofício n. 1727/2010 (fl. 398) para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201126-26.1988.403.6104 (88.0201126-5) - CICERO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em setembro de 2009, este Juízo determinou a expedição de ofícios a Varas Federais desta Subseção para a vinda de cópias de sentenças, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de litispendência antes do cumprimento de decisão exequenda (fl. 697). Todavia, apesar da reiteração de pedidos, ainda pende a vinda de cópia da sentença proferida nos autos nº 96.0200084-8, arquivados desde o ano de 1999. Considerando o lapso temporal decorrido entre a solicitação de cópias e a possibilidade de, rapidamente, a parte interessada obter vista ou cópia do processo que está no arquivo definitivo (findo), independentemente de intervenção judicial, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado constantes dos autos nº

96.0200084-8. Prazo: 50 (cinquenta) dias, manifestando-se em seguida sobre a possibilidade de prevenção (fl. 697). Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Silente, guarde-se no arquivo. Int.

0202984-92.1988.403.6104 (88.0202984-9) - MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADEMAR VIEIRA GADY X ALVARO DE SOUZA X AMERICO ALBANO X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X IRENE RIBEIRO JOSE X ANTONIO TAVARES PEDRO X BENEDITO ALVES GARCIA X TEREZA JOSE JOAO DIB X JOAO CORREA X JOSE DAMIAO X JOSE PRIETO X TEREZA MARQUES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X MANOEL DE SOUZA X MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA X NELSON FONDOS BLANCO X RUBENS TAVARES X SILVERIO GONCALVES JUNIOR X TERRENCIO GUASSALOCA X CLARINDA TEIXEIRA DOS SANTOS X WALDEMAR MOREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Prejudicado o pedido da co-autora Clarinda Teixeira dos Santos (fl. 1138) em face da decisão de fl. 1011, na qual deveria ter sido interposto o recurso cabível. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0200096-19.1989.403.6104 (89.0200096-6) - LUIZ SEBASTIAO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP102279 - LUIZ SEBASTIAO G. DE C. DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0200096-19.1989.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIÃO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por LUIZ LOPES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculos às fls. 125/135. O INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 142 e 143). Expedição de ofício precatório (fl. 144 v). O INSS requereu a retificação de erro material referente ao pagamento do precatório, juntou planilha de cálculos (fls. 152/158). Instado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos da autarquia (fls. 160/163). Habilitação de LUIZ SEBASTIÃO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES em substituição ao autor Luiz Lopes Filho (fl. 191). Os autos seguiram a Contadoria Judicial (fl. 192) que os retornou com informações (fl. 193). Instados a se manifestarem, o exequente requereu a liberação de alvará de levantamento para posterior discussão de saldo diferencial (fl. 195) e o INSS explanou que o exequente fazia jus ao benefício, a partir do laudo pericial (fl. 197). Este Juízo negou razão ao INSS, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 199). O INSS interpôs Agravo de Instrumento ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma (fls. 208, 209 e 283). Os autos retornaram da Contadoria Judicial com informações (fl. 211). O Eg. TRF da 3ª Região solicitou informações sobre a existência de óbices ao prosseguimento do precatório (fls. 212/229). Este Juízo oficiou ao Eg. TRF da 3ª Região sobre as informações requeridas (fl. 254). Expedição de alvará de levantamento (fl. 256/259). O INSS requereu a extinção do feito, visto o cumprimento do precatório (fl. 261). O exequente discordou do INSS, entendendo que devia aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual cálculo diferencial (fls. 270 e 271). Remeteram-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento (fl. 272). O Eg. TRF da 3ª Região não vislumbrou óbices ao prosseguimento do precatório (fls. 274/277) e julgou improcedente o Agravo de Instrumento (fls. 287/289). Expedição de alvará de levantamento (fl. 293 v). Comprovantes de pagamento (fls. 182, 264, 265, 297/300). Instado se manifestar sobre o interesse ao prosseguimento do feito (fl. 301), o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 301/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0202412-05.1989.403.6104 (89.0202412-1) - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido de fls. 366/367 uma vez que o próprio sistema processual não permite a expedição de ofícios requisitórios com dados incompletos, como por exemplo a data do trânsito em julgado. Guarde-se no arquivo a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0207265-57.1989.403.6104 (89.0207265-7) - JOAO COROADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora (fls. 304/306), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo do pagamento dos valores atrasados e a revisão do benefício da parte autora. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao autor. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ

ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos co-autores LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES, PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE, REGINA CELIA DE ALMEIDA GONÇALVES e CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA da certidão (fl. 768), na qual informa que a situação cadastral do seus CPFs encontram-se irregulares perante a Receita Federal.

Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0200055-18.1990.403.6104 (90.0200055-3) - CARLOS EDUARDO CORREIA DE SOUZA X PERSIO GRABERT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0200055-18.1990.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREIA DE SOUZA E PERSIO GRABERT DE

SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de

execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por PERCY DE SOUZA PATTO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação da autora DORALICE LOURDES

CORREIA DE SOUZA em substituição ao autor Percy de Souza Patto (fl. 173). A exequente apresentou cálculos de

liquidação às fls. 174/175. O INSS interpôs embargos à execução (fl. 182), os quais foram julgados parcialmente

procedentes (fls. 198/201). Expedição de ofício requisitório (fls. 204/206). Habilitação dos exequentes CARLOS

EDUARDO CORREIA DE SOUZA e PÉRSIO GRABERT DE SOUZA em substituição da autora Doralice Lourdes

Correia de Souza (fl. 225). Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fl. 356), os exequentes

deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 361). Comproventes de pagamento (fls. 238 e 357/360). É o relatório. Decido. Em

face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

estilo. P.R.L. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7) - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDO DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE AQUINO RODRIGUES X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Diante da informação de fl. 531, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do acolhimento do cálculo da contadoria de fls. 388/399, tendo em vista a elaboração dos novos cálculos de fls. 435/459 e do despacho de fl. 460.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se no arquivo. Ocorrendo manifestação, voltem-me conclusos.

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X ERCOLE BELLANTUONO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SILVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fl. 532: Dê-se vista a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X BENEDITO DE ALVARENGA MOREIRA X ARLETE ESTEVES DEDERER X CIRO LAFEMINA NETO X DURVAL JORGE ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o autor Ary Cardoso para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 579 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS sobre a habilitação de fls. 559/570.

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Informe a Secretaria o endereço constante no Cadastro do INSS do co-autor Henrique Teixeira Pinto. Após, dê-se nova vista a seu patrono. Em seguida, aguarde-se no arquivo. ATENCAO: A SECRETARIA JUNTOU O ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DO INSS. AGUARDA VISTA DO ADVOGADO.

0201986-56.1990.403.6104 (90.0201986-6) - HELIO DOS SANTOS X LAIS DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO CIEPLINSKI X WALDEMIRO DE PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista que a parte autora não manifestou-se nestes autos, aguarde-se no arquivo. Int.

0202023-83.1990.403.6104 (90.0202023-6) - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0202023-83.1990.403.6104 Vistos em decisão. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 408/412, para fixar o montante ainda devido à exequente em R\$ 47.436,43, atualizado para agosto de 2007. Expeça-se o ofício requisitório. No tocante aos honorários advocatícios requeridos pela exequente, verifico assistir razão ao INSS em sua manifestação de fl. 418, uma vez que os valores resultantes do crédito novo são posteriores à sentença de mérito, nada mais sendo devido a título de honorários. Int. Santos, 27 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 269, determino o sobrestamento deste feito. Remeta-se ao arquivo. Int.

0203487-45.1990.403.6104 (90.0203487-3) - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0203487-

45.1990.403.6104 AUTOR: AGOSTINHO GONÇALVES CANADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 296/299). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades

de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0) - PEDRO MIRAS COUSELO X ANTONIO BENTO SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA

X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X NELSON MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0204892-19.1990.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: PEDRO MIRAS COUSELO, ANTÔNIO BENTO SILVA, ARCÍDIO CLÁUDIO BANDEIRA, ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA, EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA, HERMES MARTINS DOS REIS, JOÃO THOMAZ, JOSÉ ANTÔNIO DE ARAUJO ROZO, MANOEL FERNANDES DE LIMA, MILTON FERNANDES DE LIMA, JOSÉ PETRUCIO DE LIMA, MARIA LÚCIA DE LIMA ARRUDA, HECILA FERNANDES DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE ARRUDA, ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA E NELSON MENDES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por PEDRO MIRAS COUSELO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 190/297). À fl. 300, a autarquia executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 305/306). Expedição de precatório (fl. 317). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 329v e 355). Às fls. 330/352, os exequentes alegaram que o Instituto executado não havia satisfeito integralmente a execução. Sendo assim, foi apresentada nova memória de cálculo para o pagamento do valor residual da condenação. O INSS impugnou os novos valores apresentados (fl. 357/364). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 366/387). Em decisão de fl. 395, foram acolhidos os cálculos da contadoria. A autarquia executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 396/399), o qual foi negado provimento (fl. 420). Devido a parte executada ter interposto, ainda, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, haja vista a demora processual desses recursos e a irrisoriedade do valor em discussão, os exequentes optaram pela renúncia do mesmo (fls. 403/404). Retornados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas novas informações e cálculos (fls. 431/455). Em razão do falecimento da co-exequente Josefa Fernandes de Lima (fl. 469), foram habilitados em seu favor: Manoel Fernandes de Lima, Milton Fernandes de Lima, Jose Petrucio de Lima, Maria Lucia de Lima Arruda, Hecila Fernandes de Lima, Maria das Graças Lima de Arruda, Rosangela Fernandes de Lima Costa e Carlos Roberto Fernandes de Lima (fl. 499). Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 523/543). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 546), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 570). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 550/569. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se conforme requerido pela parte autora (fl. 374). Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0200096-48.1991.403.6104 (91.0200096-2) - ALVARO MARTINS PAES X ELDMAN CALDEIRA X NEWTON TANI X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fl. 336), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida aos co-autores ALVARO E NEWTON e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0202774-36.1991.403.6104 (91.0202774-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SANTANA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0203128-61.1991.403.6104 (91.0203128-0) - HAROLDO COFANI X ARLETE AGUIAR CORREA HENRIQUE X MANOEL ESPINOSA X MANOEL GONZALEZ DELGADO X WALTER PAULO NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 512/538), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida aos autores, e seus reflexos.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0203386-71.1991.403.6104 (91.0203386-0) - SARAH BOLOS CURI X ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI X ADILSON MANEIRA DA SILVA X IVETE FACEIRA PAIVA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA X CARMEN SIMOES FERNANDES X DOMINGOS BRAZ GRILO X GILBERTO DA COSTA X JOSE MARCOS VIEIRA X ANTONIA DUARTE DA SILVA X ADELAIDE DA CONCEICAO DUARTE DO NASCIMENTO X NAIR RODRIGUES TERUEL X NEWTON MARTINS PAIVA X ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI X LEONICE FLORES GARCIA GACHE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos co-autores Carmem Simões Fernandes e Nair Rodrigues Teruel da certidão (fl. 468), na qual informa que a situação cadastral do seus CPFs encontram-se pendentes de regularização. Intime-se também, a co-autora ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI para que informe o número do CPF próprio. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - JOSE LANCHA NOVO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos co-autores JOSÉ LANCHA NOVO, DEOCLECIO DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS FILHO, JOSÉ TIMOTEO DOS SANTOS e PEDRO GONÇALVES DA SILVA da certidão de fl. 215, na qual informa que a situação cadastral do seus CPFs encontram-se irregulares. Prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do nome do co-autor RICARDO AUGUSTO SILVA FERRAZ para constar Ricardo Augusto da Silva Ferraz. Expeçam-se os requisitórios para os co-autores que estiverem com seus CPFs regulares.

0204819-13.1991.403.6104 (91.0204819-1) - WALTER GOMES X CARLA GOMES X CATIA GOMES X KELLY GOMES X PATRICIA LOBAO GOMES X VALDEMIR GOMES X CLAUDIA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205761-45.1991.403.6104 (91.0205761-1) - SALVADOR RUSSO X OSWALDO COIMBRA X JAIRO XAVIER DOS PASSOS X SILVIA PLACIDO FERRO X WALDOMIRO FIRMINO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206860-50.1991.403.6104 (91.0206860-5) - MARINETE PAULINA DE ARAUJO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201961-72.1992.403.6104 (92.0201961-4) - OLGA GOMES FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar cópia do processo administrativo do co-autor BONIFÁCIO FERNANDEZ ARENA (NB 42/17761349), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a

determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0203010-51.1992.403.6104 (92.0203010-3) - WILSON DA SILVA VIANNA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0203010-51.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WILSON DA SILVA VIANNAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por WILSON DA SILVA VIANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou seu cálculo para liquidação de sentença (fls. 59/60).À fl. 64, a Autarquia executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 65/67).Expedição de precatório (fl. 71v).Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 121).Tendo o julgado cumprido integralmente sua obrigação, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 123).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 124/125.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4) - JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X CESAR AUGUSTO ELIZEU DE MATOS X ELIANA ELIZEU DE MATOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO ELIZEU DE MATOS X JOSE ROBERTO ELIZEU DE MATTOS X ANA PAULA ELIZEU SILVA X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ao SEDI para retificação do nome do co-autor José Roberto Eliseu de Matos para JOSÉ ROBERTO ELISEU DE MATTOS. Dê-se ciência à co-autora Eliana Eliseu de Matos Nascimento da certidão (fl. 216), na qual informa a divergência de seu nome na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 214.

0204226-47.1992.403.6104 (92.0204226-8) - HILDA MAGANINI LOPES X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ARMANDO CUNHA X ANITA MONTEIRO DE LANINA X AUGUSTO VEIGA X ROSY BETTY KREBES RAMOS X RODRIGO KREBES RAMOS X IVANILDA PONTES DE FARIAS X JOSE RODRIGUES X JULIO MOREIRA SIMOES X KIYO TAMASHIRO OSHIRO X MAGDALENA GERALDI X MANOEL GOMES MARQUES X OSWALDO ROQUE DA SILVA X SAMUEL NETTO X SEBASTIAO DE OMENA X VANDA DE PAULA X VANDA SANTOS FRAGA X WALDEMAR DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0204486-27.1992.403.6104 (92.0204486-4) - APARECIDO FIGUEIREDO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE DE LUNA X MARIO DOS SANTOS X MILTON PINTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204868-20.1992.403.6104 (92.0204868-1) - JEIFER MIEREL CARDOSO X ABEL PINTO RODRIGUES X ALFREDO DE BRANCO X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X DURVAL FERREIRA DA SILVA X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X IVAN VIEIRA X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X LUIZ BARREIROS X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CARDOSO X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA DO ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X

CELSON DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária n.º 93.0200455-4 Diante da informação constante da certidão de fls. 215, ou seja, da impossibilidade de intimação da parte autora pessoalmente e tendo em vista a manifestação de seu advogado constituído à fl. 210, no sentido de que prefere a intimação pessoal daquela para atendimento à determinação deste juízo, intime-se novamente o advogado a fornecer o endereço atual do autor, sob pena de restar configurado o abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro a devolução do prazo a parte autora, conforme requerido. Int.

0201316-13.1993.403.6104 (93.0201316-2) - JOANI CONSENTINA X ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X IRISON ALTINO BALDANCA X MARIA GOMES FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO X LIDIA AUGUSTO NUNES X SACHIKO MIYAHARA X RUBENS MENDES DE LARA X SERGIO LUIZ VARELA X WALDEMAR ANTONIO X LEONOR LAGIOIA MAZZUCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LOURENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X JOSE IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome dos co-autores Waldir Mateus para VALDIR MATEUS e José Yanes para JOSÉ IANES. Após, intime-se a co-autora Alice Oliveira de Lourena para regularizar seu nome perante a Receita Federal, pois consta em seu CPF Alice Alves de Oliveira. Regularizado, encaminhem os autos ao SEDI para alterar o CPF. Expeçam-se os requisitórios para o autores que tiverem com seus CPFs regularizados. Uma vez expedidos, aguarde-se no arquivo.

0204158-63.1993.403.6104 (93.0204158-1) - CARLOS DA COSTA FERNANDES X DALVO NASCIMENTO X IVANDO GONCALVES DA SILVA X LUCIANO BAPTISTA SALGADO X LUIZ FERNANDES X MARIO FERNANDES X ORLANDO MIRABELLI(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SPI31669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0205057-61.1993.403.6104 (93.0205057-2) - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor João Evangelista de Freitas da certidão (fl. 157), na qual informa que seu CPF está com nome divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X MELCHIADES DELSON FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0209905-91.1993.403.6104 (93.0209905-9) - YEDA SEKIGUCHI ANDRADE CARVALHO(SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200668-96.1994.403.6104 (94.0200668-0) - LUIZA DE SANTANA CARDOSO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7) - LUIS OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao Sedi para alteração da especialização para Previdenciário. Após, dê-se vista às partes. Nada mais requerido e não havendo provas a produzir, tornem conclusos para sentença. Int.

0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6) - JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0207446-48.1995.403.6104 (95.0207446-7) - FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEICAO X SERGIO MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JOAO ALBINO FILHO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Oficie-se conforme requerido pela autarquia-ré (fl. 258). Tendo cumprido a determinação de fl. 228, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0) - ODILIA MATILDE FERREIRA X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X GUTEMBERG FERREIRA X DORACI MATILDE FERREIRA X WALDIR SOUZA DA SILVA X JONATHAN NUNES FERREIRA DA SILVA X CAROLINE DOMINGAS NUNES DA SILVA X ALAIDE MATILDE FERREIRA X HERMES NUNES FERREIRA X FLAVIO VICENTE FERREIRA X PAULA BARBOSA MESQUITA X PEDRO FELIPE MESQUITA FERREIRA X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN

JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo a decisão final dos autos da ação anulatória n.º. 2008.61.04.002110-5 interposta pelo réu (fls. 532/533). Int.

0206783-31.1997.403.6104 (97.0206783-9) - SEVERINA MATOS GONCALVES X MARIA HELENA PACHECO FERREIRA X ANDREA PACHECO LALIA PRADO X ALFREDO LALIA NETO X YOLANDA GRACA RIVELA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204701-90.1998.403.6104 (98.0204701-5) - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculos que entende ser devido pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206201-94.1998.403.6104 (98.0206201-4) - DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA SANTOS X RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS X SANDRA MOREIRA DOS SANTOS X SUELI MOREIRA DOS SANTOS PRADO X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS X IRACEMA NEVES DE FREITAS X LENICE REIS DA SILVA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X ANADIR ROMAO GONCALVES X NANCY SOARES DO VALLE X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206212-26.1998.403.6104 (98.0206212-0) - MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS X WALDYR AYRES X GIOVANNI ZAFFIRO X SYLLAS CASTRO MATANO X JUREMA ALVES DA SILVA X EUNICE SANTOS DA SILVA X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO BORGES X APARECIDA DA SILVA X JORGE AUGUSTO FERNANDES X THAYNA CECILIA GONCALVES FERNANDES X SHAUENY GONCALVES FERNANDES X NELSON LOPES AMORES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3) - EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA FIORENTINO NANCI X MATEUS FIORENTINO NANCI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X MARIA DOLORES VAZQUEZ LOPEZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência à co-autora Maria Dolores Vazques Lopez da certidão de fl. 577 na qual informa que seu CPF está suspenso na Receita Federal. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos co-autores EZEQUIAS PEREIRA ALVES e WALTER TELES a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os referidos precatórios, observando-se o despacho de fl. 511, quanto o valor a ser bloqueado referente ao crédito do co-autor WALTER TELES. Após, aguarde-se no arquivo.

0206869-65.1998.403.6104 (98.0206869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) WINDSON SANTOS FARIAS X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES X RENILDA RUFO PAULO X EDMIR CALDEIRA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOVELINA BATISTA ARANTES X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca da petição da autora (fl. 647), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X

WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Oficie-se conforme requerido à fl. 606. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se no vista a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0207786-84.1998.403.6104 (98.0207786-0) - ISMAEL NUNES DO COUTO X GISELIA SANTOS LIMA X ADEMAR MENDES X AUGUSTO DA SILVA X DJALMAS CHIOVATTO X DURVAL FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA GOMES X LEONILDA DE LIMA ALCONE X GIUSEPPE COCCARO X NORMA XAVIER STRILLACI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Intime-se o INSS para esclarecer os apontamentos feitos pela parte autora (fl. 746), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o comprovante de que efetuou a implantação das rendas mensais devidas dos beneficiários/autores. Apresentadas as informações, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0208907-50.1998.403.6104 (98.0208907-9) - MARIA FLORACI MERELLES X MARIA LOURDES ALVES SILVA X MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE X MARIA DA NAZARE RIBEIRO X ODETE GONZALEZ PERES X JOSE GONZALES LOPES X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO X VIRGINIA RAMOS FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício da co-autora MARIA LUIZA DE ALMEIDA ANDRADE. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000715-78.1999.403.6104 (1999.61.04.000715-4) - WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Manifeste-se a parte autora sobre a divergência dos cálculos de fls. 278/279, especificando qual deverá prevalecer. Após, dê-se nova vista ao INSS.

0001208-55.1999.403.6104 (1999.61.04.001208-3) - MAGNO BORGETT X LUIS RODRIGUEZ TATO X JOSE MEDEIROS X JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 452/455), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao co-autor JOÃO DE ALMEIDA FILHO e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004354-07.1999.403.6104 (1999.61.04.004354-7) - ALBERTO RICARDO X BENEDITO LOBO SIQUEIRA X JOSE ARCANJO SANTANA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE VITOR DE OLIVEIRA X LAURO FIORI X MANOEL FLAUZINO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES BELCHIOR X MARTHA MARTINEZ BASILE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Reconsidero o despacho de fl. 231. Verifico que a autarquia-ré comprovou que procedeu a revisão do benefício da parte autora, conforme demonstrado no seu ofício n. 2604/2009 (fl. 221). Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008322-45.1999.403.6104 (1999.61.04.008322-3) - ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JOVELINA LUCIA DAS VIRGENS X LEANDRO FORLI X MARIA DE LOS DOLORES DOMINGUEZ MIGUEZ DE ESTEVEZ X JURACY RODRIGUES GEREMELLO X SIBRONIO AGUIAR X GUARACIRA CLARO GOUVEA FURTADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 556/563), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao co-autor JOÃO DE ALMEIDA FILHO e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008352-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008352-1) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMADOR BARREIRA LUIS X ANTONIO MARQUES X MAURO ALVES DA SILVA X NILSON GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 309/313), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao co-autor MAURO ALVES DA SILVA e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0) - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008776-25.1999.403.6104 (1999.61.04.008776-9) - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da co-autora ZILDA CORREA DOS SANTOS. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0009521-05.1999.403.6104 (1999.61.04.009521-3) - CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002284-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002284-6) - ERNESTINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO ENTENZA GUIMERANS X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTO FERNANDES X BARBARA MARIA RISCHARD X EDILSON SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA X JOSEPHA AMANCIO CANDIDO X REINALDO FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 690/692: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006021-91.2000.403.6104 (2000.61.04.006021-5) - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO X BENEDITO PEDROSO X DIMAS ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO ANTONIO X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE VALENTE FILHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JORGE DA SILVA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0006021-91.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VALCIR TRINDADE DOS SANTOS, BENEDITO JOSÉ DE SANTANA NETO, BENEDITO PEDROSO, DIMAS ALVES DA SILVA, JOSÉ GERALDO ANTONIO, JOSÉ GUIDO CALDAS BARBOZA, JOSÉ VALENTE FILHO, JOÃO BATISTA DA COSTA, JORGE DA SILVA E REGINALDO ANTONIO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por VALCIR TRINDADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 243/363). O INSS opôs embargos à execução (fl. 406), os quais foram julgados improcedentes (fls. 437/439). Expedição de ofício requisitório (fls. 440/verso, 441/460). Comprovantes de pagamento (fls. 462/497, 500 e 501). Instados a se manifestarem (fl. 502), os exequentes informaram que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do executado (fl.

504).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0007594-67.2000.403.6104 (2000.61.04.007594-2) - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE SOUZA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008551-68.2000.403.6104 (2000.61.04.008551-0) - CARMEN ABALDE MOREIRA X EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos feitos pela parte autora (fls. 298/307) apresentando o demonstrativo da revisão da co-autora CARMEN ABALDE MOREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, retornem ao arquivo-findo.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001757-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001757-0) - ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirar, no balcão da Secretaria, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez retirado ou no silêncio, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0002924-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002924-9) - MARIA MARLENE RODRIGUES BRANDAO X THEREZINHA RODRIGUES MEIRA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X DINAH LEAL DE OLIVEIRA X LAERCIO SANTANA X LAILA ALVES X NELSON MENDES X WILSON JOSE FORTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se à Agência da Previdência Social para revisar os benefícios dos co-autores LAILA ALVES e WILSON JOSE FORTINO, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004774-41.2001.403.6104 (2001.61.04.004774-4) - JOSEFINA DERBEDROSSIAN MELO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0006620-93.2001.403.6104 (2001.61.04.006620-9) - GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o Procurador do INSS acerca das alegações de fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha da revisão efetuada. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6) - NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001916-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001916-9) - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002777-86.2002.403.6104 (2002.61.04.002777-4) - JOSE MENEZES LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002980-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002980-1) - KAZUMI ITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Desentranhe-se a petição de fls. 115/121, após, devolva-se ao seu subscritor, após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: A PETIÇÃO JÁ FOI DESENTRANHADA - AGUARDANDO SER RETIRADA PELO ADVOGADO DA AUTORA NO BALCAO DE SECRETARIA.

0003692-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003692-1) - ARIMA DOS SANTOS RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003692-38.2002.403.6104 AUTOR: ARIMÁ DOS SANTOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução da r. sentença transitada em julgado em 12 de junho de 2007 (fl. 86). A autora/exequente apresentou cálculos e requereu a citação do INSS (fl. 100). O executado apresentou embargos intempestivamente, os quais foram rejeitados de plano (fl. 134). Opôs o INSS, ainda, exceção de pré-executividade, ao argumento de que nada é devido à autora, pois esta firmou Termo de Acordo com a autarquia previdenciária em 07.01.2005, nos termos da Medida Provisória 201, convertida na Lei 10.999 de 2004 (fls. 126/131). Manifestação da autora/exequente às fls. 140/142. Remetidos os autos à contadoria, veio informação no sentido de que o referido acordo, firmado após a distribuição da presente ação, abrangeu as diferenças retroativas de agosto/99 até julho/2004 (correspondente ao período de cinco anos anteriores à Lei supracitada). Entretanto, a contadora judicial apresenta o cálculo das diferenças no montante de R\$ 8.749,81, já incluídos honorários advocatícios, relativas aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação e descontado o período abrangido pelo acordo celebrado entre a autora e o INSS. Ciência das partes às fls. 152 e 153. Intimado, o INSS apresentou cópia do Termo de adesão ao acordo previsto na Lei n 10.990/04, em 07/01/2005 (fl. 166). Instada a se manifestar, a autora deixou o prazo decorrer in albis (fls. 167). Novamente intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora igualmente não se manifestou (fl. 169 verso). Decisão de fl. 171 acolheu os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição do ofício requisitório. O INSS manifestou discordância no rosto dos autos (fl. 172 verso), tendo em vista que a transação judicial celebrada importa em desistência da ação, nos termos do artigo 7º da MP 201/04, não havendo que se falar em diferenças devidas. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 175/181. É o relatório. Decido. Às fls. 126/132 a autarquia previdenciária opôs Exceção de Pré-Executividade aos cálculos apresentados ao argumento de que a autora aderiu ao acordo estabelecido na lei 10.999/04. Comprovou o alegado com a juntada da cópia do referido Termo de Acordo à fl. 166. A presente ação foi ajuizada em 25/06/2002, data anterior à adesão noticiada e já houve o pagamento de 53 parcelas das 84 previstas quando da adesão, conforme fl. 132. No caso em tela, assiste razão ao INSS quanto ao descabimento de honorários advocatícios além daqueles fixados na sentença. A Contadoria judicial elaborou os cálculos, levando em consideração a informação supracitada, ou seja, utilizou-se, apenas, na elaboração dos mesmos, o período de junho/97 a 31/07/99 (ou seja, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, bem como as parcelas abrangidas pelo Termo de Acordo celebrado), e obteve diferenças no montante de R\$ 8.749,81 (Oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados para abril de 2009. Entendeu a diligente contadora que seriam devidas tais diferenças à autora, em virtude da vigência da Lei 10.999/04 ser posterior à distribuição desta ação de revisão. Tal conclusão, porém, está equivocada. A medida provisória 201/04, convertida na Lei 10.999/04, aplica-se ao caso concreto porque abrange exatamente o objeto da ação proposta pela autora. A MP em tela autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. São abrangidos pela referida revisão aqueles beneficiários que firmaram, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I da Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida, o Termo de Transação Judicial, na forma do seu Anexo II. A autora ajuizou a presente ação em 24/06/2002, portanto, antes de 26/07/04. Assim, deveria a autarquia previdenciária ter com ela celebrado o Termo de Transação Judicial e não o simples Termo de Acordo (fl. 166). Todavia, a mera formalidade não é capaz, por si só, de invalidar o ato, quando a lei assim não determina. É o que se depreende do artigo 244 do Código de Processo Civil: Art. 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Destarte, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes alcançou a finalidade de revisão, objeto desta ação, antes do trânsito em julgado desta, resta superada a questão da formalidade do Termo de Transação Judicial, pela aplicação do Princípio da Instrumentalidade das formas. HOMOLOGO, portanto, o

acordo celebrado entre as partes, cuja cópia encontra-se à fl. 166, para que surta os efeitos legais previstos na Lei 10.999/2004, a qual estabelece: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei(...) Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei. 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e 1º, desta Lei. Conforme se infere dos dispositivos legais transcritos, não resta dúvida de que o Termo de Acordo firmado entre a autora e o réu, quando a presente ação encontrava-se ainda em grau de recurso, deveria ter sido comunicado a este Juízo e a presente ação extinta nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme determinado no inciso III do artigo 7º da Lei 10.999/04. No entanto, as partes quedaram-se silentes e somente agora veio aos autos a notícia do acordo celebrado, o que, entretanto, não lhe retira o valor legal, ao contrário, aplica-se integralmente, inclusive para o fim previsto nos incisos IV e V da norma em tela, qual seja, a renúncia a quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão e aos honorários advocatícios e juros de mora quando devidos. Outro seria o entendimento se esta ação estivesse já acobertada pelo manto da coisa julgada, quando da assinatura do Termo de Acordo celebrado entre as partes, caso em que não incidiria a referida Lei 10.999/04 e a presente execução deveria prosseguir pelo valor remanescente, em razão desta ação, apurado pela contadoria judicial. No entanto, como o Termo de Acordo foi celebrado em 07.01.2005 e o trânsito em julgado nesta ação ocorreu somente em 12 de junho de 2007 (fl. 86), destarte, conforme já salientado, a aplicação da Lei 10.999/04 é de rigor e a autora deve submeter-se aos seus ditames. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fl. 171. Int. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003775-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003775-5) - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a Advogada Eliana Martins Loureiro Paes para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o precatório. Expedido, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo.

0006672-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006672-0) - JOSE OLINTO DE PAULA X JOSE ROBERTO CIRINO X SONIA SANTOS DE JESUS X NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE NETO X MARCIO VIEIRA X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON DA SILVA CORREA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se o INSS para cumprir integralmente o despacho de fl. 452, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000364-66.2003.403.6104 (2003.61.04.000364-6) - WALTER ROBERTO MARINHO DIAS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000364-

66.2003.403.6104 AUTOR: WALTER ROBERTO MARINHO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 129/132). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de

julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004083-56.2003.403.6104 (2003.61.04.004083-7) - INES RODRIGUES DE ANDRADE (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o Advogado Orlando Ventura de Campos para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez)

dias. Regularizado, expeça-se o requisitório. Expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2) - CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar as cópias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) necessárias para a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0004478-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004478-8) - JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006002-80.2003.403.6104 (2003.61.04.006002-2) - AURORA PEREIRA GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7) - HERMINIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ DE BARROS X NIVIO ALVES COELHO X PAULO JOSE ALVES X OSMAR TONI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0007502-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007502-5) - JOSE CARLOS PEREIRA X LIDOVALDO FATIMA DE SOUZA X MARIA ARCANGELA DOS SANTOS X WANDA MARIA DE PAULA SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há necessidade de retenção do processo para apuração e apresentação da memória de cálculos devidos, podendo a parte autora extrair cópias dos autos, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias aos autores. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 178/179), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao autor e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009576-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009576-0) - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0009576-14.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTÔNIO MARTINS GABRIEL JÚNIOR Excutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ANTÔNIO MARTINS GABRIEL JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculo de liquidação de sentença (fls. 77/82). Citado, o executado opôs Embargos à execução (fl. 89), os quais foram julgados procedentes (fls. 110 e 111). Expedição de ofício precatório (fl. 100/102). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 115/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA

0010757-50.2003.403.6104 (2003.61.04.010757-9) - MAFALDA TEIXEIRA PEREZ(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0010757-

50.2003.403.6104AUTOR: MAFALDA TEIXEIRA PEREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 148/149). É o relatório essencial.

Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo

constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA

CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expandido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravio regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravio regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravio regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravio regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p.

76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013109-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013109-0) - BENEDITA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 102/114), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 118/127. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0013665-80.2003.403.6104 (2003.61.04.013665-8) - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 160/0165: Dê-se vista a parte autora. Int.

0013864-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013864-3) - TOMAS ALVAREZ VARELA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0013918-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013918-0) - NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou seu pedido de certidão junto a autarquia-ré e apresentou documentação desatualizada, descumprindo o despacho de fls. 252, aguarde-se no arquivo. Int.

0014266-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014266-0) - SERGIO DE ANDRADE OZORIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0014266-

86.2003.403.6104 AUTOR: SERGIO DE ANDRADE OZORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 323 e 324). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é

o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0014535-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014535-0) - MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0014629-73.2003.403.6104 (2003.61.04.014629-9) - FLORIANO ROSA PIRES X ACURCIA FRANCISCA PIRES X

EUZEBIA FRANCISCA PIRES X AFRANIO DA ROSA PIRES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014871-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014871-5) - SILVIO RUIVO X MARTINHA DE CARVALHO FERREIRA X ADALBERTO MACARIO DE LIMA X ANTONIO FREIRE DE LIMA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARTINAZZO X MANUEL AUGUSTO CAMARNEIRO HELENO X OLGA SOARES ROMEU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0014871-32.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: SILVIO RUIVO, MARTINHA DE CARVALHO FERREIRA, ADALBERTO MACARIO DE LIMA, ANTONIO FREIRE DE LIMA, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARTINAZZO, MANUEL AUGUSTO CAMARNEIRO HELENO e OLGA SOARES ROMEUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por SILVIO RUIVO e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação às fls. 160/313.O INSS interpôs embargos à execução (fl. 319), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 554/556).Expedição de ofício requisitório (fls. 559/577).Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fl. 579), os exequentes requereram o arquivamento dos autos, visto que o executado efetuou os devidos pagamentos (fl. 581).Comprovantes de pagamento (fls.582/599).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0015031-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015031-0) - JOSEFA TAVARES DOS SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da decisão desfavorável a parte autora, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 183/244), remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0015073-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015073-4) - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6) - AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0016038-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016038-7) - EDMUNDO IGNACIO DE ANDRADE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0016391-27.2003.403.6104 (2003.61.04.016391-1) - JOSE CARLOS PAIVA LOUREIRO(SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Retorne ao arquivo. Int.

0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar as cópias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) necessárias para a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Advogado José Manuel Pereira Mendes de que foi devolvido o Precatório referente aos honorários sucumbenciais tendo em vista a divergência de seu nome perante a Receita Federal. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0016645-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016645-6) - ZULEIKA VIEIRA DE JESUS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 110/111), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida a autora e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016724-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016724-2) - MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X JOLANDA GUARANY ANGELUCCI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Advogada Stella Marys Silva Pereira para regularizar seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista que seu requisitório foi devolvido pelo TRF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se seu requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo.

0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5) - ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 66/75: Dê-se vista a parte autora. Tendo em vista que o INSS informou que não existe diferenças a serem executadas, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0017517-15.2003.403.6104 (2003.61.04.017517-2) - MARINA CORREA RANGEL X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS X RUTH TABOADA DE CARVALHO X TRINIDAD FERNANDEZ CAMACHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos valores apresentados na planilha de fl. 115 e seguintes do Sr. JOSÉ MARIA GOMES P CAMACHO uma vez que o mesmo não integra o pólo ativo destes autos. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0018862-16.2003.403.6104 (2003.61.04.018862-2) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004275-52.2004.403.6104 (2004.61.04.004275-9) - FRANCISCO ARANHA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010443-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010443-1) - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0010443-70.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOÃO ANTÔNIO DOS ANJOS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOÃO ANTÔNIO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devido (fls. 115/119). À fl. 122, o exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia executada. Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 131/133). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 135), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 138). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.L. Santos, 20 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0014245-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014245-6) - ROBERTO FLORENCIO DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 195/197), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao autor e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores.

0009131-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009131-0) - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 158/162. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0010427-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010427-4) - ANTONIO MIGUEL DURVAL(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A petição de fl. 188, não esclarece se a parte autora concorda com o cálculo do INSS de fls. 178/186. Intime-se, novamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste especificamente se concorda com o referido cálculo. Havendo concordância expressa, expeça-se o requisitório. Após, aguarde-se no arquivo. uarde-se no arquivo.

0014199-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014199-4) - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar a data de nascimento de todos os autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 257/259. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0000054-79.2007.403.6311 - SANDRA NAIDHG PINTO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA

Remeta-se ao SEDI para inclusão da co-ré RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA no pólo passivo destes autos. Após, dê-se vista a parte autora e ao INSS para manifestar-se acerca da contestação da referida co-ré (fls. 164/166), no prazo legal. Int.

0003668-92.2007.403.6311 - ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício n. 2829/2010, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO

SUPRA, AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para ciência do laudo pericial de fls. 300/338. Int.

0004468-28.2008.403.6104 (2008.61.04.004468-3) - EDINALDO VIEIRA SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 116. Nomeio o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 08/04/2011 às 16h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006731-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006731-2) - DANIELA FELIX DA CRUZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA DA SILVA MELO X ALEX MELO DOS SANTOS X ANDERSON MELO DOS SANTOS(SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008446-13.2008.403.6104 (2008.61.04.008446-2) - IVAN FRAGA SANTOS X KEVIN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LIVIAN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X IVAN FRAGA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O MM. Juiz Federal proferiu as seguintes deliberações: 1. Homologo a desistência da oitava de Valéria Maria Ribeiro, Maria da Conceição S. Oliveira e Sonete do Nascimento Santos. 2) Defiro a realização de perícia médica indireta, para a qual o perito deverá observar, além dos quesitos das partes também os do Juízo, objeto de Portaria específica, e, em especial, responder se a falecida poderia ser considerada de alguma maneira incapaz em 03/2002. 3) Tendo em vista que o autor já indicou os assistentes técnicos e apresentou quesitos (fl. 121) concedo ao MPF o prazo de 05 (cinco) dias. 4) Nomeio, para o encargo, o Dr. André Vicente Guimarães. 5) Apresente a parte autora cópias de todos os exames médicos, receitas e prontuários, da data do início da doença até a morte de Edione Noronha Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Após, intime-se o perito para confeccionar o laudo. 7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 6º andar, Santos, contados da intimação. 8) Os honorários periciais serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. 9) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 11) Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.*****ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. *****

0011110-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011110-6) - FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido (fl. 442). Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

0011452-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011452-1) - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 94. Aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo da parte autora. Int.

0013406-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013406-4) - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando os atestados médicos acostados aos autos, firmados por médico especialista em neurologia, defiro o requerimento de produção de nova perícia médica, formulado pela parte às fls. 198/201.Assim, determino a produção de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 11 de março 2011, às 18:30 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 165. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 28/04/2011 às 16h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000255-37.2008.403.6311 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003472-88.2008.403.6311 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0001743-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001743-0) - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pela parte autora. Apresentado os documentos, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: AS EMPRESAS APRESENTARAM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 249. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 28/04/2011 às 17h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003552-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003552-2) - GABRIEL VALERIO DE JESUS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se as empresas, mencionadas às fls. 188, encontram-se em atividade, bem como os seus endereços, atualizados, para a realização da perícia. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

0003635-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003635-6) - DJANIRA FERNANDES NIGRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para ciência do laudo pericial de fls. 195/198. Int.

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/143: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0005071-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005071-7) - PAULO FERNANDO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.005071-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 14/29). Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 98/116) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto Autárquico quando da concessão do benefício do autor. Sem réplica (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 21/06/1989, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/06/1989, conforme documento de fl. 19. Na ocasião, contava 35 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 26 dias de serviço prestado em condições especiais, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. **2.** Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. **3.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1.** Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. **2.** Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). **3.** Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. **4.** Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias,

considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 21/06/1989. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Importante salientar, por fim, que a efetivação de uma aposentação com base nas regras anteriores (Lei n. 6.950/81) acarretará obrigatoriamente, neste caso concreto, uma modificação na forma em que se dará a aposentadoria recalculada. Assim, o autor fazia jus, na época da edição da Lei n. 7.787/89, a uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por ter adquirido o direito com base naquela legislação. Entretanto, o seu atual benefício de aposentadoria se constitui em aposentadoria por tempo de serviço integral. Como a parte autora adquiriu o direito a uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e requer, nesta ação, um novo cálculo com base nas regras anteriores, deverá ser transformado o seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral em aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, levando-se em conta as regras de concessão anteriores à Lei n. 7.787/89. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de

26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 21/06/1989, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 085.029.807-5; 2. Nome do segurado: PAULO FERNANDO SILVA 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 21/06/1989; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 12/04/2010 (fl. 177). P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005707-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005707-4) - GERSON FERNANDES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Procurador do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito da não localização do procedimento administrativo NB 117.930.381-1, tendo em vista que se trata de procedimento recente, datado de 07/10/2005, não havendo justificativa plausível por parte da Agência da Previdência Social em Santos/SP para a recusa em cumprir a decisão de fl. 90. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005978-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005978-2) - ROBERTO CARDOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.005978-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Requer, ainda, a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º) e ao teto do salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, 5º), decorrente da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 11/32). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 34. Citado (fl. 103), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 103/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, declaro sua revelia, deixando, no entanto, de reconhecer os seus efeitos em face da natureza indisponível dos direitos tutelados pela autarquia (ex vi do disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil). A Lei n.º 8.213/91, em sua

redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 04/07/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 04/07/1991, conforme documento de fl. 18. Na ocasião, contava 30 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço em atividade especial, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 30 anos, 09 meses e 21 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.** 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos

legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 04/07/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Quanto ao pedido sucessivo relativo à incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição, previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, não assiste razão ao autor. Senão, vejamos. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Em decorrência, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos pela lei devem respeitar estritamente o disposto na norma constitucional. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Posteriormente, outras leis consideradas válidas pela jurisprudência, vieram alterar esse índice, sem comprometimento, todavia, do valor real dos benefícios. Os reajustes requeridos na inicial, contudo, que buscam

vincular o reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, não possuem natureza ordinária, pois não correspondem àqueles anualmente concedidos com vistas à preservação do valor real do benefício, como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Assim, são incabíveis perante o direito positivo. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do teto do salário-de-benefício e do valor do salário-de-contribuição (inclusive do teto, valor máximo) não implicam reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. A alteração do limite máximo do teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários (reajustamento) ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Neste ponto, as alterações veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não têm o condão de elevar o valor da renda mensal dos benefícios em curso, pois não foram efetivadas para fins de reajustamento, mas sim de modificação do teto em decorrência de opção discricionária do legislador positivo. Neste sentido, anoto julgados proferidos em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200470000279932, UF: PR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 25/05/2005, Documento: TRF400107161, DJU DATA: 08/06/2005, PÁGINA: 1682, Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em

manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.(TRF 4ª Região, AC, processo 200071000336869/RS, 5ª T., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, un., j. 16.12.2003, DOU 4.2.2004, p.585. Disponível em <<http://daleth.cjf.gov.br/Jurisp/Juris.asp>> Acesso em 10.4.2007).Em consequência, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ao contrário, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, com violação ao princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Assim, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 04/07/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Proceda a Secretaria à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 088.346.671-6;2. Nome do segurado: ROBERTO CARDOSO;3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 04/07/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006507-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006507-1) - AMAURI FERNANDES(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.006507-1AÇÃO DE PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: AMAURI FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMAURI FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentaria por invalidez.Juntou documentos (fls. 12/58).À fl. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/114), onde pugnou pela improcedência do pedido uma vez que não houve vícios por parte do Instituto quando da análise do requerimento do autor.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 131/147. À fl. 157 o autor requereu a desistência do feito face a perícia médica concluir pela ausência de incapacidade laboral.Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 162).É o relatório.

Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 157 pelo autor e a expressa concordância do réu à fl. 162, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006818-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006818-7) - WALDEMAR CASTRO VIEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em outubro de 2010, este Juízo determinou a expedição de ofícios a Varas Federais desta Subseção para a vinda de cópias de sentenças, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de litispendência antes do cumprimento de decisão exequianda (fl. 71). Todavia, apesar da reiteração de pedidos, ainda pende a vinda de cópia da sentença proferida nos autos nº 2005.61.04.000721-1, arquivados desde o ano de 2009. Considerando o lapso temporal decorrido entre a solicitação de cópias e a possibilidade de, rapidamente, a parte interessada obter vista ou cópia do processo que está no arquivo definitivo (findo), independentemente de intervenção judicial, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado constantes dos autos nº 2005.61.04.000721-1. Prazo: 50 (cinquenta) dias, manifestando-se em seguida sobre a possibilidade de prevenção (fl. 29). Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0007200-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007200-2) - VANDERLEI DE SOUZA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007200-45.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 12/02/1998, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, bem como a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição recolhidos no interregno de 04/1994 a 08/1996. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 41/42. À fl. 42 foi determinada a citação do réu, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 48/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 49/57), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. À fl. 58/verso foi certificado que o patrono do autor faleceu, determinando-se, à fl. 59, que fosse nomeado novo advogado. A determinação supra foi cumprida às fls. 61/64. Réplica às fls. 92/93. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço

comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto aos períodos laborados em atividade especial, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação dessa atividade, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar

o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cívelAssim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnicoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico PrevidenciárioA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário(...).Pois bem.Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto.Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 149 e 151, a controvérsia refere-se ao período de 29/04/1995 a 12/02/1998. Para a comprovação da atividade especial exercida no período alegado, o autor juntou aos autos formulário (fl. 134) e laudo técnico pericial (fls. 135/136), segundos os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade de 87 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial apenas parte do período pleiteado, que vai de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois a partir de 06/03/1997 a legislação exigiu que o segurado estivesse exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB.Reconhecido parte do período supracitado, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 05/08/1974 28/10/1979 1.884 5 2 24 2 29/10/1979 31/12/1990 4.023 11 2 3 3 01/01/1991 28/04/1995 1.558 4 3 28 4 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 Total 8.132 22 7 2Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, assim, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 22 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Quanto ao pedido de inclusão no período básico de cálculo dos recolhimentos efetuados no período de 04/1994 a 08/1996, constato assistir parcial razão ao autor. Senão, vejamos.Inicialmente, cumpre destacar que os salários de contribuição constantes do período de 04/1994 a 01/1995 não estão contidos no período básico de cálculo do benefício do autor, uma vez que, segunda a legislação de regência da época, eram contabilizados apenas os 36 últimos salários de contribuição.Assim, apenas os salários de contribuição recolhidos no interregno de 02/1995 a 08/1996 estão compreendidos no período básico de cálculo do benefício do segurado.Verifico, dessa forma, que o autor possui salários de contribuição mais elevados em comparação aos utilizados no cálculo da

renda mensal inicial pelo INSS. A título de exemplo, nos meses de maio a agosto de 1995, a Autarquia Previdenciária considerou como salário de contribuição do autor o valor de R\$ 832,66, em cada mês (fls. 86/87). Contudo, pelo documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social, constata-se que nos referidos meses o autor recolheu os valores de R\$ 1.202,50, R\$ 1.7024,87, R\$ 3.001,50 e R\$ 1.649,12, respectivamente. Destarte, faz jus o autor a ver contabilizado no seu período básico de cálculo os maiores salários de contribuição recolhidos no período de 02/1995 a 08/1996, e não aqueles operados pelo INSS. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como condenar o INSS a proceder a novo cálculo da renda mensal inicial do autor levando-se em consideração os maiores salários de contribuição recolhidos no período de 02/1995 a 08/1996, conforme consta do documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à Juntada aos autos do documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 10 de fevereiro de 2011. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. No mesmo prazo, apresente a inicial, sentença e o trânsito em julgado da ação de inventário. Int.

0008074-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008074-6) - ANA MARIA ALMEIDA GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9) - FRANCISCA PEDRINA TENORIO (SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar as cópias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) necessárias para a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0008793-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008793-5) - ARIIVALDO TABOSA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009221-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009221-9) - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.009221-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração pelo INSS contra a sentença de fls. 75/89. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante alega, em síntese, que a sentença seria omissa pois (...) nada informa sobre a possibilidade do INSS efetuar a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez a partir de 03.03.1997, data a partir da qual o embargado retornou a suas atividades profissionais e

continuou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 96 verso). Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Portanto, não verifico a existência da alegada omissão na decisão atacada, a qual manteve obediência ao princípio da adstrição ao pedido. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO DE SOUZA MACIEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0010221-29.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GERALDINO DE SOUZA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por GERALDINO DE SOUZA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, auxílio-acidente de 50%, desde a data da cessação administrativo (05/05/2002), além de abono anual. Requereu o pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente, juros e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz a petição inicial que o autor contava com 47 anos de idade na data da propositura da ação e desde 1978, trabalhou em serviços braçais, em decorrência de sua escassa formação profissional, especializando-se como instrumentista tubista. No ano de 1998, passou a sentir fortes dores nos ossos, sendo diagnosticado sinovite e tenossinovite do joelho direito. Foi afastado do labor e auferiu o benefício de auxílio-doença previdenciário (B31/109648792-3), em 24/03/1998. Submetido a cirurgia em 12/12/99, com implante de prótese no quadril direito, foi o autor submetido a processo de reabilitação e considerado reabilitado para a função de porteiro em 19/04/2002 e o benefício cessado quinze dias depois. Todavia, o autor alega não ter logrado sucesso na reabilitação e tampouco adquiriu novo trabalho, em virtude das mesmas mazelas que determinaram a concessão anterior do benefício de auxílio-doença. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual, em grau de recurso, declinou da competência em razão do valor da causa. Veio a inicial instruída com cópia integral daqueles autos (fls. 22/248), com contestação (fls. 147/150), laudos periciais (fls. 142/146 e 160/164) e demais documentos inclusos. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 256). Citado por este Juízo, o INSS apresenta nova contestação às fls. 264/270. Réplica às fls. 273/274. Convertido o julgamento em diligência para designar nova perícia médica, haja vista ter decorrido prazo superior a cinco anos da última realizada (fl. 277). Laudo pericial colacionado às fls. 286/307. Manifestação sobre o laudo às fls. 309/315. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, o autor foi considerado reabilitado para a função de porteiro em 19/04/2002 e, segundo afirma na exordial, não exerceu atividade remunerada após essa data e pede o reconhecimento de que a incapacidade laborativa persistiu mesmo após a cessação do benefício, que, por esse motivo, deveria ser restabelecido. A perda da qualidade de segurado alegada pelo réu (fl. 148) constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Observo que o autor ingressou com a ação perante o Juizado Especial em 11/11/2003 e nela já foi realizada perícia. Consoante determinação inserta no 2º do artigo 113 do CPC, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos. Portanto, reconheço a validade da perícia antes realizada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Resta verificar se o autor é portador de incapacidade para o trabalho, em qual grau e desde quando. Segundo o perito judicial, em exame realizado em 01/12/2004 (fls. 160/164): 8. A incapacidade é permanente e parcial, estando incapacitado desde a realização da cirurgia para artroplastia em 1999. Nessa oportunidade, o perito afirmou que a incapacidade do autor é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade mais leve e que não necessite de deambulação excessiva, como uma atividade onde o autor utilize apenas os membros superiores e permanecendo sentado durante o trabalho, sem necessidade de locomoção excessiva e de permanência em posição ortostática por tempo prolongado para exercer sua atividade. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifo nosso) Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Não preenche o autor, portanto, os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade é parcial consoante aferição do perito judicial. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual, por período superior a 15 (quinze) dias, pode requerer o benefício do auxílio-

doença. Note-se que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso em tela, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até que a perícia médica do instituto o julgou reabilitado. Assim, foi apurado que a incapacidade do autor, que antes era total, ou seja, para qualquer tipo de trabalho, passou a ser parcial. Essa conclusão do perito do INSS, em âmbito administrativo, foi corroborada pela afirmação do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do autor é permanente e parcial. Assim, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, pois esse benefício pressupõe incapacidade total e temporária e, no caso do autor, foi comprovada apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho que antes exercia. Em consulta ao sistema de dados CNIS verifiquei, ainda, que é falsa a afirmação feita pelo autor, na exordial, de que não logrou sucesso em efetivamente ser reabilitado, tampouco em adquirir novel labor, ante o fato de estar ainda acometido das mazelas que o incapacitam. (fl. 5). Após a reabilitação promovida pelo instituto réu (reabilitação, na hipótese, não significa preparar o trabalhador para atuar em idêntica função, mas algo similar, em termos de complexidade de trabalho e possibilidade de rendimentos), o referido sistema de dados aponta a existência de vários vínculos empregatícios do autor, no período entre 26/07/2002 a junho/2010. Portanto, o autor obteve sucesso na reabilitação e agiu bem a autarquia previdenciária na cessação do benefício de auxílio-doença em 20/05/2002. Todavia, em virtude do novo laudo médico pericial realizado por determinação deste juízo, forçoso concluir que o autor possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao menos desde a data deste último laudo pericial, consoante se extrai das considerações periciais de fl. 297: (...) conclui-se que considerando as provas propedêuticas que foram no mesmo realizadas, que são, condizentes com os exames de imagens subsidiários apresentados, apresenta comprometimento da cirurgia do quadril do lado direito, soltura do componente femoral, sendo que para reparação de tal intercorrência o procedimento é cirúrgico, ou seja, substituir a prótese articular do quadril direito. Portanto, o mesmo apresenta incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado após seis meses do procedimento cirúrgico. Assim, o autor novamente necessita receber o benefício, pois encontra-se total e temporariamente incapacitado para o labor, conforme comprova o último laudo pericial realizado em juízo. Verifico do relatório médico de fl. 307, acolhido pelo perito como parte integrante do laudo, que já havia solicitação médica ao autor, no sentido da realização de exames pré-operatórios para agendamento de novo procedimento cirúrgico. Portanto, entendo que a data do início da incapacidade deve ser fixada na data dessa solicitação, ou seja, 16 de agosto de 2010. Passo à análise do pleito quanto ao deferimento do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente previdenciário (e não o decorrente de acidente do trabalho) é atribuível aos segurados que, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, prossigam com seqüelas as quais impliquem na redução de sua capacidade laborativa. Verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º (...) Diante da nova redação do dispositivo, portanto, é desnecessário que o acidente provenha do exercício do trabalho; independentemente de sua origem, basta que o segurado tenha, em virtude de acidente, ficado com sua capacidade laboral reduzida, após a consolidação das lesões, que ele fará jus ao benefício. Nos termos do art. 30 do Decreto nº 3.048/99, acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Ocorre que, no caso concreto, não houve a menção ou a comprovação de qualquer acidente sofrido pelo autor, seja acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Consequentemente, não houve a imprescindível demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa, bem como do nexo causal entre o infortúnio e o desempenho no serviço. A jurisprudência respalda tal entendimento: TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 336 - PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Diferentemente da conclusão do MM. Juízo a quo, a presente ação não objetiva a concessão de benefício acidentário. Em sua petição inicial a parte autora relata, de forma clara e objetiva, ter sofrido um acidente em sua residência e que este havia lhe gerado redução da capacidade laborativa, o que lhe garantiria o direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo. - Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente em decorrência de acidente de qualquer natureza, devido o auxílio-acidente. - O termo inicial do benefício

deve ser fixado na data da citação. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. - Apelação provida. Assim, também não preenche o autor os requisitos para concessão do auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade permanente e parcial não resultou de acidente de qualquer natureza. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com efeitos a partir da data do relatório médico acolhido pelo laudo pericial, 16.08.2010. As diferenças vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente (na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. O INSS é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se as cópias extraídas do CNIS. P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010226-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010226-2) - JORGE ALBERTO CHADDAD (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 91. Int.

0010875-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010875-6) - MARTA CARLOS RODRIGUES (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011512-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0011512-64.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: IRINEU MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRINEU MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista o reconhecimento em ação trabalhista da majoração dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Aduz, em síntese, que ingressou com ação trabalhista, processo n. 1104/81, perante a 2ª Vara do Trabalho em Santos/SP, onde a empresa CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, sua então empregadora, foi condenada ao pagamento das diferenças salariais em face do reconhecimento de haver deixado de adimplir o adicional de risco e por tempo de serviço a que fazia jus, refletindo, assim, no valor de todos os salários recebidos posteriormente. Requer, dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para fazer incidir os valores devidos pela empresa nos seus salários de contribuição que compreenderam o período básico de cálculo, bem como as diferenças devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 08/93. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 168. Citado (fl. 183), o INSS ofertou contestação (fls. 171/182), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que como não integrou o processo de conhecimento trabalhista, não poderá ser alcançado pela autoridade da coisa julgada. Réplica às fls. 185/194. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca

infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi calculada sobre os últimos salários de contribuição, antes que houvesse o trânsito em julgado de ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores desses salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados que o autor realmente propôs ação trabalhista e obteve direito ao recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do reconhecimento do adicional de risco e do adicional de tempo de serviço que lhe eram devidos, durante período que compreende, também, o período básico de cálculo, para aferição da renda mensal inicial do seu benefício. O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos). Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Ainda que não requerida a revisão administrativa, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a renda mensal inicial deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do ajuizamento desta ação, a renda mensal paga até então. Verifico, outrossim, que pelos documentos acostados aos autos não se pode inferir a individualização do montante devido a cada um dos reclamantes na ação trabalhista, inclusive, às fls. 73/87 consta depósito global em nome de todos eles. Dessa forma, deverá a Autarquia Previdenciária proceder à individualização dos valores acrescentados aos salários de contribuição do autor para apuração da nova renda mensal inicial devida. Por fim, não merecem acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatuiu a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência,

colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF-4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFICIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CALCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente. Apelação provida em parte.(TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748)A par disso, resta evidente o recolhimento, ainda que tardio, das contribuições previdenciárias devidas, conforme comprovante de recolhimentos colacionado às fls. 73/87. Por este fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, acrescentando aos salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, os valores acrescidos aos seus salários por força da decisão judicial nos autos do processo trabalhista número 1104/81. Insta salientar que como não houve requerimento administrativo as diferenças atrasadas deverão ser pagas a partir de 12/11/2009, data da propositura da ação. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/139: Dê-se vista às partes. Int.

0011628-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011628-5) - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011628-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:
WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/18). À fl. 60 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 63/77) alegando, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 82/90. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 27/12/1990, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/12/1990, conforme documento de fl. 18. Na ocasião, contava 37 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 37 anos, 03 meses e 10 dias de serviço prestado em condições especiais, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. **2.** Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. **3.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1.** Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. **2.** Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). **3.** Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. **4.** Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO -**

UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB).Obviamente,

observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data de início do benefício, em 27/12/1990. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 27/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.879.251-1; 2. Nome do segurado: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 27/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 16/11/2010 (fl. 78). P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011885-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011885-3) - MARIO CESAR PORTO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011885-95.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MÁRIO CESAR PORTORÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. MÁRIO CESAR PORTO, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reparação por dano material e moral decorrente de revisão efetuada de ofício em seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/49. À fl. 51 foi determinado que o autor atribuisse valor correto à causa, bem como esclarecesse o pedido de indenização por dano moral, tendo em vista que a competência deste Juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários. Não atendida a determinação supra (fl. 51/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 51 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 54 o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o autor uma vez que o mesmo mudou-se há mais de um ano sem deixar notícia do seu paradeiro. Pela decisão de fl. 56 foi determinada nova intimação pessoal do autor, em outro endereço, constante de documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social (fl. 57). Intimada, a parte se manifestou às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, no que se refere ao valor da causa, superar a alçada de 60 salários-mínimos que delimita a competência entre as Varas Federais e o Juizado Especial Federal desta Subseção, adicionando-

se ao cálculo parcelas referentes à indenização por danos morais e materiais. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pelo autor, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Assim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide, uma vez que não foi superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0) - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0012202-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012202-9) - LUIZ FERNANDO SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0012202-93.2009.403.6104 AUTOR: LUIZ FERNANDO SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por LUIZ FERNANDO SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.562.061-0) em aposentadoria especial, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, 15/01/2004. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor, em síntese, que trabalhou sujeito a condições especiais, no entanto, a autarquia previdenciária não considerou como especial os períodos de 21/07/76 a 30/06/76 e de 13/12/1998 até a DER, o que lhe acarretou prejuízo, pois obteve o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quando fazia jus à aposentadoria especial, que lhe é mais benéfica, haja vista a não incidência do fator previdenciário, nessa espécie. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/74). Decisão de fl. 76 concede a Justiça Gratuita. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 78/82, na qual requer a improcedência do pedido e alega, em síntese, que o réu não comprovou as condições especiais durante o exercício da atividade que busca reconhecimento. Réplica às fls. 86/103, na qual o autor refuta os argumentos do réu e reitera os pedidos da inicial. Convertido o julgamento em diligência à fl. 107 para determinar à empresa COPEBRÁS LTDA que apresentasse em juízo o laudo técnico pericial relativo ao autor, firmado por engenheiro de segurança do trabalho. Em atendimento à determinação, a referida empresa colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 14/12/98 a 15/04/2004 (fls. 111/115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições

especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII -

(...)IX - (...)X - (...)XI - (...)XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos

Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNo caso em exame, pretende o autor o reconhecimento de que o período de trabalho entre 21/07/76 a 30/06/78 e 14/12/98 a 15/01/2004 (DER) fora exercido em condições especiais, tendo em vista que o INSS já reconheceu a especialidade do período laborado entre 01/07/78 a 13/12/1998, o qual resta incontroverso (fls. 27 e 38).Inicialmente, observo do documento de fl. 38 (fl. 26 do procedimento administrativo) que, além do período de 01/07/78 a 13/12/98, o réu reconheceu como especial, também, o período laSentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 08 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0012489-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012489-0) - ISaura Soares Constantino(SP132055 - Jacira de Oliveira Medeiros e SP293030 - Edvanio Alves dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial. Int.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - Maria Darlete dos Santos(SP262978 - Debora Cristiani Ferreira Requeijo dos Santos e SP263103 - Lucio Sergio dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fls. 150/151: Dê-se vista a parte autora. Int.

0004924-02.2009.403.6311 - Maria Fausta de Assunção Miranda(SP225922 - Wendell Heliodoro dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 08 de junho de 2011 às 14:00 para sua realização. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Int.

000002-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000002-9) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000504-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000504-0) - LUIS CARLOS CALDAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício n. 1518/2010 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária e incorrer em crime de desobediência. Apresentado o documento requerido, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000656-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000656-1) - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 144-verso, nomeio a Dra. ANDRÉ PRIETO DE ABREU como perito judicial na especialidade psiquiatria, em substituição a perita nomeada à fl. 142. Designo o dia 02/05/2011 às 17h00 para a realização da perícia médica indireta. Intime-se a parte autora para comparecer na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor (fl. 9) e pelo réu (fls. 28/31). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0000840-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000840-5) - MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0000840-60.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/39).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 44/46.À fl. 45/verso foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 58/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 61/69), onde aduziu que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Sem réplica.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 77/97.É o relatório. Fundamento e decidido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 532.171.280-4).Quanto à incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, tais como artrose e radiculopatia (fl. 03).O laudo técnico de fls. 77/97 chegou à seguinte conclusão:Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado na mesma, bem como pelos exames subsidiários apresentados, conforme descrição, resta aferido que se trata de pericianda, jovem na faixa etária de 56 anos, de cor branca, do sexo feminino, sem profissão definida, porém com aptidão para arrumadeira e caseira, escolaridade primário, casada, quatro filhos, na faixa etária de 37, 35, 30 e 25 anos, com boa compleição física com IMC de 26 (sobrepeso), concluindo

assim, que não apresenta incapacidade para atividades diversas, inclusive as atividades que a mesma tem aptidão anterior conforme consta da CTPS (arrumadeira e caseira). Sic. (grifei). Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora (fls. 111/112). Designo o dia 05 de julho de 2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor para, querendo, apresentar seu rol de testemunhas, bem como para informar o endereço completo da CAPS do Rio Branco de São Vicente e Secretaria da Saúde (SAME). Após, intime-se e oficie-se conforme requerido. Apresentados os documentos requeridos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0000973-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000973-2) - JOSE VICENTE REIS IRMAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SPI20915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0000973-05.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ VICENTE REIS IRMÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ VICENTE REIS IRMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/14. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 21/23. Antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 31. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em virtude do valor da causa (fls. 54/58). À fl. 69 este Juízo ratificou a antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal. Citado (fl. 75/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 77/85), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 90/91 o autor reiterou pedido de produção de prova pericial complementar. Réplica às fls. 92/95. À fl. 97 foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 105/109. Às fls. 113/115 o autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de nova perícia médica, por entender que as duas perícias realizadas no autor são suficientes para a comprovação da sua capacidade laboral. Outrossim, inexistem razões para afastar a segunda perícia, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo os exames e análises realizadas. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Às fls. 92/95 o autor alega que a Autarquia Previdenciária se encontra sem representação processual, por ausência de instrumento procuratório, requerendo, dessa forma, o desentranhamento da contestação ofertada. Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a representação processual do INSS se faz presente nos autos por Procurador Federal constante do quadro efetivo da entidade, o que, consoante artigo 9º da Lei n. 9.469/97, independe da apresentação de instrumento de mandato. Confirma-se a redação do citado dispositivo: Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem

direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.808.929-5).Quanto à incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, tais como depressão e esquizofrenia (fl. 04/verso).O laudo técnico de fls. 21/23 chegou à seguinte conclusão:O Autor apresenta um Quadro depressivo moderado, atualmente com incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado no 4º trimestre de 2008. (grifos no original.Posteriormente, foi determinada a realização de novo laudo pericial em complementação ao primeiro, tendo em vista a conclusão a que chegara o perito quando do primeiro exame realizado. Quanto ao segundo laudo (fls. 105/109), assim concluiu a perita:O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Conssegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista a constatação de que o autor é capaz para o trabalho, torno insubsistente a antecipação de tutela deferida à fl. 31, devendo o INSS cessar o benefício.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que venha a tomar providências no sentido de cancelar o benefício de auxílio-doença atualmente percebido pelo autor. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001399-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001399-1) - RICARDO SANCHIS CASTELLO(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.04.001399-1Baixo os autos em diligência.Verifico, pelo documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, que o autor já obteve a revisão do seu benefício com base no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Proceda a Secretaria à juntada aos autos do aludido documento.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2010.61.04.001426-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADIDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, qual seja, 25/08/2008.Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada, os benefícios da justiça gratuita e os consectários legais da sucumbência.Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora, na qualidade de contribuinte individual, tenha recolhido contribuições sociais desde 01/12/1975 até a presente data, o que supera, em muito, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.Juntou documentos às fls. 02/15.Deferida a assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 23/24.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/31), na qual pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a segurada não preencheu os requisitos para lhe ser concedida aposentadoria por idade e a norma inserta no parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal teria afastado a aplicação do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Solicitada a cópia integral do procedimento administrativo, foi esta colacionada às fls. 36/86. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Observo dos documentos juntados aos autos que a autarquia previdenciária reconheceu à autora o tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 25 dias até a DER de 25/08/2008 (fl. 57).Tomando por base esse tempo incontroverso e o fato de que a autora não se insurge contra a apuração realizada pelo INSS, passo à análise da legislação aplicável à espécie, a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo

masculino. Essa modalidade de aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava a autora com 19 anos e 09 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme documento de fl. 57, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo feminino, que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquela que completar 30 anos. No presente caso, não está presente nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 25 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que a autora não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Passo à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos, a autora contava, à época do requerimento administrativo, com 29 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fl. 57). O requisito etário restou atendido, uma vez que a autora nasceu em 16/08/1950 (fl. 67), contando, na data do requerimento administrativo (25/08/2008), com 58 anos de idade. Assim, passo a calcular o pedágio necessário para se alcançar o tempo mínimo de contribuição exigido: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 9 16 7.126 Dias Tempo que falta com acréscimo: 7 3 14 2624 Dias Soma: 26 12 30 9.750 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 - 29 Destarte, pelo cálculo do pedágio acima, conclui-se que o tempo mínimo exigido era de 27 anos e 29 dias na DER e a autora possuía 29 anos, 04 meses e 25 dias. Preenchia a autora, portanto, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Passo a reavaliar o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, a autora já requereu elaborou tempo suficiente para alcançar o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, entretanto, encontra-se desamparada pelo sistema. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC e determino ao INSS, outrossim, a concessão à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o total de 29 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (NB 147.697.997-6). CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação e início do pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem

custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN Juiz Federal

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da previdência Social para que traga aos autos a evolução da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 109.649.440-7, desde a data de sua concessão, bem como histórico de créditos referentes ao período de 08/11/1999 até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001607-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001607-98.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MÁRIO RIBEIRO DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRIO RIBEIRO DANTAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 02/05/1977 a 01/12/1977, 02/05/1978 a 22/05/1978, 01/02/1979 a 20/02/1980, 01/10/1980 a 31/05/1981, 01/05/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 13/08/1986, 20/10/1986 a 01/08/1987, 01/06/1995 a 01/07/1998, 01/12/1998 a 14/08/2002 e 16/09/2002 a 08/08/2003, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/200). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 218/219. À fl. 219/verso foi determinada a citação do réu, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 231), o INSS apresentou contestação (fls. 223/229), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode

ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a

respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

5. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.074.709-9 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividades especiais pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 193/197, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 02/05/1977 a 01/12/1977, 02/05/1978 a 22/05/1978, 01/02/1979 a 20/02/1980, 01/10/1980 a 31/05/1981, 01/05/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 13/08/1986, 20/10/1986 a 01/08/1987, 01/06/1995 a 01/07/1998, 01/12/1998 a 14/08/2002 e 16/09/2002 a 08/08/2003. Para a comprovação da atividade especial exercida nos períodos de 02/05/1977 a 01/12/1977, 02/05/1978 a 22/05/1978, 01/02/1979 a 20/02/1980, 01/10/1980 a 31/05/1981, 01/01/1986 a 13/08/1986 e 20/10/1986 a 01/08/1987, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 47/48) e formulários DSS - 8030 (fl. 79, 83 e 88), segundo os quais esteve exposto a agentes agressivos na função de soldador e de eletricitista, neste último caso, especificamente para o período de 01/01/1986 a 13/08/1986. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu as funções de soldador e eletricitista nos períodos declinados, estando suas atividades enquadradas no código 2.5.3 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecidos os períodos de 02/05/1977 a 01/12/1977, 02/05/1978 a 22/05/1978, 01/02/1979 a 20/02/1980, 01/10/1980 a 31/05/1981, 01/01/1986 a 13/08/1986 e 20/10/1986 a 01/08/1987, como de atividade exercida em condições especiais. Quanto aos períodos de 01/12/1998 a 14/08/2002 e 16/09/2002 a 08/08/2003, acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 150/152 e 153/155), que informam que o autor esteve exposto aos agentes agressivos graxa, solventes, hidrocarbonetos e ruídos de intensidade de 101 dB. Assim, tendo em vista a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos citados, reconheço como especial o período 01/12/1998 a 14/08/2002 e 16/09/2002 a 08/08/2003. No que se refere ao período de 01/06/1995 a 01/07/1998, juntou o autor laudo técnico pericial (fls. 91/92) e formulário DSS - 8030 (fl. 96), segundo os quais esteve exposto a óleo de corte quando do exercício de suas funções, de modo habitual e permanente. Cumpre salientar, contudo, que o laudo técnico pericial não compreende o período por inteiro, uma vez que é datado e assinado em 08/04/1998, tendo abrangido, dessa forma, apenas parte do período. Como a partir do advento da Lei n. 9.032/95 exige-se a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, não há como reconhecer o restante do período, de 09/04/1998 a 01/07/1998, como de atividade exercida em condições especiais, haja vista ser insuficiente o formulário apresentado. Feitas tais considerações, reconheço como especial apenas o intervalo de 01/06/1995 a 08/04/1998. Por fim, no tocante ao período de 01/05/1984 a 31/12/1985, juntou o autor formulário DSS - 8030 (fl. 82), segundo o qual esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, na função de inspetor de manutenção de containeres. Conforme demonstrado acima, o reconhecimento do citado período como especial, à época do trabalho, era possível mediante o enquadramento da atividade. Observe-se que, pelo formulário acostado, o autor exerceu a função de inspetor de manutenção, o que impossibilita o reconhecimento de tal profissão pelo enquadramento nos referidos decretos ante a ausência de previsão. De outra parte, não há nos autos perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos citados no formulário DSS - 8030 de fl. 82, ruído e calor. Assim, não reconheço como especial o período de 01/05/1984 a 31/12/1985.

6. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos como especiais os período de 02/05/1977 a 01/12/1977, 02/05/1978 a 22/05/1978, 01/02/1979 a 20/02/1980, 01/10/1980 a 31/05/1981, 01/01/1986 a 13/08/1986, 20/10/1986 a 01/08/1987, 01/06/1995 a 08/04/1998, 01/12/1998 a 14/08/2002 e 16/09/2002 a 08/08/2003, passo à contagem do tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 10/03/2005: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/09/1971 10/05/1973 610 1 8 10 - - - - 2 01/11/1973 08/04/1974 158 - 5 8 - - - - 3 01/07/1974 30/09/1975 450 1 3 - - - - 4 01/12/1975 01/09/1976 271 - 9 1 - - - - 5 01/10/1976 28/02/1977 148 - 4 28 - - - - 6 02/05/1977 01/12/1977 210 - 7 - 1,4 294 - 9 24 7 02/05/1978 22/05/1978 21 - 21 1,4 29 - - 29 8 01/02/1979 20/02/1980 380 1 - 20 1,4 532 1 5 22 9 01/04/1980 18/06/1980 78 - 2 18 - - - - 10 01/10/1980 31/05/1981 241 - 8 1 1,4 337 - 11 7 11 01/06/1981 30/04/1984 1.050 2 11 - 1,4 1.470 4 1 - 12 01/05/1984 31/12/1985 601 1 8 1 - - - - 13 01/01/1986 13/08/1986 223 - 7 13 1,4 312 - 10 12 14 20/10/1986 01/08/1987 282 - 9 12 1,4 395 1 1 5 15 11/08/1987 12/08/1992 1.802 5 - 2 1,4 2.523 7 - 3 16 16/02/1993 13/05/1993 88 - 2 28 - - - - 17 14/05/1993 01/07/1993 48 - 1 18 1,4 67 - 2 7 18 09/08/1993 03/10/1993 55 - 1 25 - - - - 19 04/10/1993 04/11/1994 391 1 1 1 1,4 547 1 6 7 20 01/06/1995 08/04/1998 1.028 2 10 8 1,4 1.439 3 11 29 21 09/04/1998 01/07/1998 83 - 2 23 - - - -

22 01/12/1998 14/08/2002 1.334 3 8 14 1,4 1.868 5 2 8 23 16/09/2002 08/08/2003 323 - 10 23 1,4 452 1 3 2 24
01/09/2003 30/09/2003 30 - 1 - - - - - Total 2.572 7 1 22 - 10.265 28 6 5 Total Geral (Comum + Especial) 12.837 35 7
27 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de
contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada
aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação
dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de
contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei).O autor, na data do
requerimento administrativo (01/12/2003), contava com 35 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo
jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido
de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao
benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final
prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes
os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 218/219 e
defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para
reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 02/05/1977 a 01/12/1977, 02/05/1978 a
22/05/1978, 01/02/1979 a 20/02/1980, 01/10/1980 a 31/05/1981, 01/01/1986 a 13/08/1986, 20/10/1986 a 01/08/1987,
01/06/1995 a 08/04/1998, 01/12/1998 a 14/08/2002 e 16/09/2002 a 08/08/2003, convertendo-os em comum, com a
consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento
administrativo n. 131.074.709-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em
10/03/2005.Insta salientar, contudo, que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas a partir do
requerimento administrativo de revisão, protocolado em 10/03/2005, uma vez que só a partir de tal momento é que se
pôde aferir a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos delineados em determinados períodos, possibilitando,
dessa forma, a concessão do benefício pleiteado.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas
administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região,
Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de
1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo
posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de
atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do
efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da
nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu,
outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações
vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e
Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do
C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº
1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após
decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Oficie-se à Agência
da Previdência Social para cumprimento da decisão em antecipação de tutela deferida.Tópico síntese do julgado, nos
termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 131.074.709-9;2. Nome do segurado: MÁRIO RIBEIRO
DANTAS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5.
DIB: 10/03/2005;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 14/06/2010 (fl.
231).P.R.I.O.Santos, 17 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002325-95.2010.403.6104 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -
MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002325-95.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: MÁRIO DOS SANTOS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MÁRIO DOS SANTOS PEREIRA, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu
benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde
que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002.Aduz,
em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi
prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a
expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a
devida.Juntou documentos às fls. 16/21.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), onde alegou, em preliminar,
a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia
procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 39/41. É o relatório.
Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na
forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da
eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma,

deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 73. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 28/04/2011 às 17h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002976-30.2010.403.6104 - PEDRO LIMA DE ANDRADE FILHO (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0002976-30-71.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO LIMA DE ANDRADE FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO LIMA DE ANDRADE FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/58). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 61/62. À fl. 62 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 81), o INSS ofertou contestação (fls. 72/76), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 84/89. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 93/109. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do

benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 533.401.510-4). Quanto à incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação da doença alegada, qual seja, Lombalgia Crônica (fl. 03). O laudo técnico de fls. 93/109 chegou à seguinte conclusão: ...conclui-se que apesar das queixas que o mesmo fez referência no interrogatório do exame físico, pelas discretas alterações que apresentaram nos exames subsidiários pelo mesmo apresentando conforme descrição no item VII no corpo do laudo, realizou todas as atividades concernentes ao exame físico pericial, realizando todas as manobras propedêuticas independente e sem auxílio, portanto, não apresenta incapacidade para atividades diversas, inclusive a de pedreiro. Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003412-86.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003415-41.2010.403.6104 - NILTON PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003422-33.2010.403.6104 - WALDOMIRO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003422-33.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: WALDOMIRO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 20/23). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/57) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, haja vista não haver vícios por parte do Instituto Autárquico quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 60/68. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefallado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 27/03/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/03/1991, conforme documento de fl. 23. Na ocasião, contava 33 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 33 anos, 03 meses e 14 dias de serviço prestado, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia

previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser

computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 27/03/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Importante salientar que a efetivação de uma aposentação com base nas regras anteriores (Lei n. 6.950/81) acarretará obrigatoriamente, neste caso concreto, uma modificação na forma em que se dará a aposentadoria recalculada. Assim, o autor fazia jus, na época da edição da Lei n. 7.787/89, a uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por ter adquirido o direito com base naquela legislação. Entretanto, o seu atual benefício de aposentadoria, muito embora se constitua em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, possui um coeficiente de cálculo maior do que teria acaso se aposentasse assim que implementasse as condições, sob a luz das regras anteriores. Como a parte autora adquiriu o direito a uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e requer, nesta ação, um novo cálculo com base nas regras anteriores, deverá ser modificado o coeficiente de cálculo do seu atual benefício para que se adeque ao novo cálculo que deverá ser efetivado, ainda que possa resultar em coeficiente menor que o atualmente aplicado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 27/03/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula

n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.345.593-5; 2. Nome do segurado: WALDOMIRO GONÇALVES. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 27/03/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 26/10/2010 (fl. 42). P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003430-10.2010.403.6104 - MAURI DE PAULA - ESPOLIO X ROSA MARIA DE PAULA X FLAVIO COSTA DE PAULA X FERNANDO COSTA DE PAULA X FABIO COSTA DE PAULA X GISLEINE CRISTINA COSTA DE PAULA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento conforme requerido (fl. 251/252). Designo o dia 23 de junho de 2011 às 14:00 horas para a sua realização. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Int.

0003585-13.2010.403.6104 - LUZIA CAKO NASCIMENTO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23/03/2011 às 14:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora, suas testemunhas (fl. 73) e o Procurador do INSS. Int.

0003779-13.2010.403.6104 - MANOEL GUILHERME RAVANINI (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003793-94.2010.403.6104 - RITA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0003793-94.2010.403.6104 Autora: RITA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RITA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 93/479072124, datado de 28/12/1991, com aplicação dos artigos 20º 1º e 28º 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, previstos os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004. Pleiteia o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% a contar da citação e honorários advocatícios. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Segundo a inicial, por ocasião da concessão do benefício da autora, a RMI foi limitada ao Teto salarial. Entretanto, alega que a autarquia previdenciária deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições do art. 201, parágrafo 21, bem como o art. 41, I da Lei 8.213, além dos supracitados dispositivos aplicáveis, o que ocasionou prejuízo à autora. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em grau de apelação foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 204/209). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/216). Pela decisão de fl. 225 foi determinado ao autor que trouxesse planilha de cálculo a fim delimitação correta do valor da causa, sendo tal determinação atendida às fls. 227/235. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual requer a improcedência da ação (fls. 244/248). Manifestação do autor à fls. 251/254, reitera os termos da exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que a data do óbito é o divisor de águas que determina a legislação aplicável ao benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido (Súmula 340/STJ). Aplicação de legislação posterior ao fato ofende ao princípio Tempus regit actum. Exemplifico com alguns julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 6º, 2º, DA LICC. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. TEMPUS REGIT ACTUM. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. STF.1. Após a promulgação da Constituição da República, em 1988, o art. 6º, 2º, da LICC, deslocou-se à esfera constitucional, a inviabilizar a análise, na via especial, pelo STJ.2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submete-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (Tempus regit actum).3. Aplicável o Enunciado 83 da Súmula do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Ministro CELSO LIMONGI (DES. CONVOCADO DO TJ/SP)- DJe 22/02/2010 - T6 - SEXTA TURMA. AgRg no REsp 584443 / MG - AG. REGIMENTAL NO RESP. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. 80% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS 10% PARA CADA DEPENDENTE. POSSIBILIDADE.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da aplicação da lei vigente ao tempo do óbito, para fins de concessão da pensão por morte.2. Aplicáveis as disposições da redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a renda mensal inicial calculada em 80% do salário de benefício, acrescido de 10% para cada dependente, uma vez que o óbito ocorreu em 06/04/1991, sendo alcançado pelas disposições do artigo 145 da referida lei.3. Agravo ao qual se nega provimento - AgRg no REsp 1059018 / RSAG. REGIMENTAL NO REsp - 2008/0108139-2 - DJe 26/04/2010. Desse modo, como o óbito do segurado ocorreu em 28/12/1991 (fl. 65), não incide a aplicação da legislação posterior ao benefício da autora, salvo sob expressa determinação legal, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis. No caso concreto, embora a DER seja 08/04/1992, a autora teve seu benefício de pensão por morte em 28/12/1991, portanto sob a égide da Lei 8.312/91 que, entre outras disposições pertinentes, destaca: Art. 29 - O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do agastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original). É de salientar que todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 28/11/1999 (art. 29 da Lei 8.231/91 em sua redação original) eram calculados pela média aritmética simples de 36 últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente. No caso em exame, o réu procedeu com acerto nesse procedimento, conforme se infere dos documentos de fls. 39 e 152. Requer a autora a revisão da renda inicial de seu benefício ao argumento de que o réu não obedeceu aos ditames legais que determinaram os reajustes devidos. Alega na inicial: (...) A renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi concedida no valor indicado no cadastro eletrônico, sendo na época limitado ao valor do TETO SALARIAL. Pode-se verificar que a RMI encontrada pela média dos salários de contribuição foi de Cr\$ 420.002,00 (quatrocentos e vinte mil e dois cruzeiros), conforme se extrai da Carta de Concessão do Benefício. Entretanto, sobre esta Renda Mensal Inicial, a Autarquia Previdenciária deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições do art. 201, parágrafo 21, bem como o art. 41, I da Lei 8.213 e arts. 20, 1º e 28, 5º. (fl. 03). Ora, os documentos colacionados aos autos desmentem essa assertiva autoral. É de se notar que houve revisão administrativa, com base no artigo 75 da Lei 8.213/91, consoante informação do réu à fl. 152, bem como em março de 1996 (fl. 39). Isso decorre da aplicação dos índices legais de correção determinados à época, senão vejamos: O artigo 26 da lei 8870/94 é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, como no caso em tela, e dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Conclui-se, portanto, que o INSS já efetuou essa revisão administrativamente. Ademais, o pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais, conforme precedentes que menciono: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1031592 - Proc: 2003.61.14.007996-0-UF: SP- órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data do Julgamento: 16/08/2010-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 944-Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS E OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de reajuste dos salários de contribuição, mês a mês, pelo INPC correspondente, com posterior aplicação de correção monetária, também mês a mês, conforme o artigo 202 da CF/88, além de reajuste de benefício sempre na mesma época e com os mesmos índices do salário de contribuição. II - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 22/06/1993. III - A Lei de Benefícios da Previdência Social, quando trata do cálculo do salário-de-benefício, utiliza o termo ajuste como sinônimo de correção ou atualização monetária. IV - O Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto. V - Coube ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento da norma constitucional - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. VI - O exame dos documentos juntados aos autos demonstra que os salários-de-contribuição foram devidamente corrigidos (leia-se ajustados ou atualizados), mensalmente pela variação do INPC, nos termos da legislação de regência. VII - Nem a Carta Política, nem legislação, ao prescreverem a manutenção do valor real dos benefícios, abordaram a questão de atrelar a renda mensal e seus reajustes ao salário de contribuição. VIII - A

equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. IX - Nada há nos autos que infirme a metodologia de cálculo adotada pelo Instituto, que merece ser mantida. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258) Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial. Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário de contribuição. Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91). Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004238-15.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 32/34, observando-se os documentos de fls. 36/122. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0004413-09.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA PERESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 10/03/1980 a 30/12/1983, 01/04/1982 a 31/10/1982 e 02/05/1984 a 31/10/2003, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do seu benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/72).À fl. 77 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 87/89.Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e

particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto aos períodos laborados em atividade especial, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação dessa atividade, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos

técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Pois bem. Após as digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 68/69 e 72, a controvérsia refere-se aos períodos de 10/03/1980 a 30/12/1983, 01/04/1982 a 31/10/1982 e 02/05/1984 a 31/10/2003. Para a comprovação da atividade especial exercida no período de 02/05/1984 a 31/10/2003, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fl. 53), segundo o qual esteve exposto a diversos agentes agressivos, tais como bactérias, vírus e outros microorganismos causadores de infecções. Ressalte-se que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Assim, tendo em vista a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos citados, reconheço como especial o período de 02/05/1984 a 31/10/2003. Quanto aos períodos de 10/03/1980 a 30/12/1983 e 01/04/1982 a 31/10/1982, não verifico, nos autos, qualquer documento comprobatório do exercício da profissão de médico no interregno. Cumpre salientar que, em que pese a atividade especial exercida nessa época possa ser reconhecida pelo mero enquadramento nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nenhum documento acostado pela parte demonstra que nos citados períodos foi exercida a profissão de médico. Ressalte-se, por oportuno, que o período de 01/04/1982 a 31/10/1982 está contido no período de 10/03/1980 a 30/12/1983, não havendo possibilidade de ser contabilizado os dois, da forma como requer o autor, ante o reconhecimento da concomitância entre eles. Destarte, não reconheço como especial os períodos de 10/03/1980 a 30/12/1983 e 01/04/1982 a 31/10/1982 e para efeito de contagem do tempo de serviço considero apenas o primeiro lapso temporal. Reconhecido como especial o período de 02/05/1984 a 31/10/2003, passo à contagem do tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/02/2009: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 20/02/1970 15/12/1970 296 - 9 26 - - - - 2 01/02/1978 09/03/1980 759 2 1 9 - - - - 3 10/03/1980 30/12/1983 1.371 3 9 21 - - - - 4 31/12/1983 01/05/1984 122 - 4 2 - - - - 5 02/05/1984 31/10/2003 7.020 19 6 - 1,4 9.828 27 3 18 6 01/11/2003 31/01/2009 1.891 5 3 1 - - - - Total 4.439 12 3 29 - 9.828 27 3 18 Total Geral (Comum + Especial) 14.267 39 7 17 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (19/02/2009), contava com 39 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 02/05/1984 a 31/10/2003, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 148.716.942-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/02/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das

custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 148.716.942-3;2. Nome do segurado: CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 19/02/2009;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004476-34.2010.403.6104 - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 08/06/2011 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0004610-61.2010.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004610-61.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO APARECIDO BISPO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO APARECIDO BISPO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2004, momento em que já estariam preenchidos todos os requisitos para sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada pelo IBGE para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no ano em que implementou as condições para requerer a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 21/28. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autorquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o INSS aplicou, no cálculo do fator previdenciário, índice de expectativa de vida de 30,1, correspondente à tábua de mortalidade do ano de 2006, uma vez que o autor requereu benefício de aposentadoria em 28/02/2007. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, constato que no ano de 2005 o segurado já havia implementado as condições necessárias para se aposentar por tempo de contribuição integral e que o índice expectativa de vida para esse ano é de 30,8, ou seja, com um índice menor, maior será o fator previdenciário, e por conseguinte, maior será sua renda mensal inicial. Cumpre ressaltar, por fim, que o novo benefício de aposentadoria calculado com o índice de expectativa de vida de 30,8 deverá ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das condições para aposentação, e não do requerimento administrativo. Outrossim, como o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a renda mensal inicial a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido da prevalência do direito adquirido quando preenchidos os requisitos para aposentação com base em regras anteriores ao momento em que efetivamente o segurado requereu o benefício. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney

Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantido-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497731, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 549). (grifei). Destarte, restou comprovado que o INSS procedeu de forma equivocada quando do cálculo do fator previdenciário incidente na renda mensal inicial do benefício do autor, por desprezar seu direito adquirido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor utilizando-se a tábua de mortalidade do ano de 2004. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 10 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004641-81.2010.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0004710-16.2010.403.6104 - HAROLDO BARBOSA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004711-98.2010.403.6104 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO

LEGAL.

0004964-86.2010.403.6104 - TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004964-86.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 14/81. Instado a atribuir valor correto à causa (fl. 84) e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 85/88. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 55.800,00, que se constitui em R\$ 9.300,59 a título de valores atrasados e R\$ 46.500,00 referentes ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. No caso concreto, a autora informa às fls. 85/88, que o valor atribuído à causa se constitui em R\$ 9.300,59 a título de valores atrasados (ou seja, o valor da causa independente do valor atribuído ao dano moral) e R\$ 46.500,00 referentes ao dano moral supostamente sofrido. Destarte, caso não seja provado nesta ação o dano moral sofrido ou não seja deferido no valor requerido, este juízo será absolutamente incompetente em razão do valor da causa. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que o valor atribuído ao dano moral foi usado para superar a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005442-94.2010.403.6104 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005766-84.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO CARVALHO CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005817-95.2010.403.6104 - ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela

contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 78, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0006065-61.2010.403.6104 - HILMA GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006065-61.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: HILMA GONÇALVES FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- SENTENÇA - Vistos. HILMA GONÇALVES FRANCISCO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão da RMI de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, tomando por base o salário de contribuição constante da CTPS de seu falecido marido, instituidor da pensão por morte, até o mês de dezembro de 1991, bem como o recálculo de seu benefício a partir de então, para que seja observada a variação integral do INPC/IRSM/IPC. Requer, ainda, a correção monetária de todas as parcelas vencidas e demais consectários legais da sucumbência. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 07/110. Oficiado à APS Santos para colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, aquela informou a impossibilidade de fazê-lo (fl. 118). É o relatório.

Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, pois as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício da autora é de 03/10/1978. Nesse sentido, manifestaram-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO

ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO

CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I -

Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).

No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No mérito propriamente dito, o primeiro pedido da autora é a revisão da RMI de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, com o valor do último salário de contribuição constante da CTPS de seu falecido marido, pois entende que a renda mensal inicial deveria ter sido naquele valor. Aduz a autora, em síntese, que o valor do salário de contribuição de seu marido, por ocasião do falecimento, era de Cr\$ 9.800,00, consoante cópia da CTPS de fl. 10, o que correspondia a 6,28 salários mínimos à época. Entretanto, o INSS teria agido de maneira equivocada ao atribuir-lhe o benefício em valor inferior a essa equivalência salarial. A autarquia previdenciária, por sua vez, informa à fl. 39, que o benefício da autora foi revisto administrativamente em 04/89. Esclarece, também que, considerado o salário mínimo da época, no valor de \$1.560,00, foi apurada a RMI utilizando-se a equivalência de 4,34 salários mínimos vigentes. Informa, ainda, à fl. 68, que no mesmo ano da concessão, a autora teve a RMI de seu benefício revista e alterada, a pedido, de \$ 6.044,00 para \$ 6.767,00. Pois bem. Passo a analisar se agiu com acerto a autarquia previdenciária por ocasião da apuração da RMI da autora. A lei vigente à época da concessão do benefício, citada pela própria autora na inicial, Lei 6367/76,

estabelece: Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente,

não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento). 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:I - dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.Destarte, nesse período, o salário de benefício por invalidez acidentária ou pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, era apurado com base nos 12 últimos salários de contribuição, podendo, inclusive, ser maior do que este último (art. 5º, inciso II).Assim, percebe-se pelo documento de fl. 10, que o autor recebia salário de \$ 4.600,00 no período de 1/05/77 a 01/05/78, quando, então, foi aumentado para \$ 9.800,00.Destarte, tendo em vista que o segurado faleceu em 03.12.78, conforme noticiado nos autos (fl.70), a autarquia previdenciária considerou os 12 últimos salários de contribuição, conforme determinado na legislação aplicável à espécie, sendo que o aumento salarial concedido àquele ocorreu somente nos sete meses anteriores ao falecimento.Ademais, agiu bem o legislador em estabelecer que se fizesse o cálculo do salário de benefício pela média dos doze últimos salários de contribuição (4º incisos I e II), pois, acaso a legislação estabelecesse considerar apenas o último salário de contribuição na apuração do salário de benefício, por ocasião de sua concessão, isso acarretaria situações injustas para com aquele segurado que, por razões várias, tivesse o último salário de contribuição de valor reduzido, enquanto nos meses anteriores o valor fosse bem maior.Portanto, desmerece acolhida a pretensão da autora de revisão com base apenas no valor do último salário de contribuição, quando o salário de benefício era apurado, à época, tendo em vista a média dos doze últimos salários de contribuição.Passo a analisar se a autarquia previdenciária aplicou corretamente a evolução da renda mensal inicial do benefício da autora.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Ademais, não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente esse reajuste no benefício da autora. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, a autora não demonstra qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido da autora.Em sentido idêntico ao aqui perflhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143)Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido.Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste,

foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto ao segundo pedido, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimestrais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exerceram funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.542/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procede-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora concedo. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006208-50.2010.403.6104 - DOMINGOS VASCONCELLOS RAPHAEL (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa excede a competência do Juizado Especial Federal, mantenho o despacho de fl. 43 e determino a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação de fl. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0006234-48.2010.403.6104 - VALDEMAR FAISCA MARTINS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006234-48.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VALDEMAR FAISCA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Juntou documentos (fls. 12/37). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 40/41. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 41/verso. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/61) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 66/86. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afasto a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez em 30/11/1990, conforme documento de fl. 25. Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. Saliente-se que os benefícios por invalidez só geram direito ao seu recebimento a partir da data em que ficar comprovado o início da incapacidade para o trabalho. Note-se que, pelos documentos acostados aos autos, o marco inicial do direito à percepção do benefício a que faz jus o segurado tem início em 30/11/1990, ou seja, na DIB. Não há, no caso em tela, que se falar em direito adquirido ao teto do salário de contribuição de 20 salários-mínimos, uma vez que o segurado só implementou as condições necessárias ao recebimento do benefício na vigência de outra legislação, qual seja, a Lei n. 7.787/89, que rebaixou o teto do salário de contribuição para 10 salários-mínimos. Confirma-se entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXPECTATIVA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. -

Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, o critério de cálculo pode calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81. - A parte autora, porém, preencheu os requisitos da aposentadoria por invalidez somente por ocasião de sua data de início, em novembro de 1993. Havia, nesse passo, expectativa de direito e não direito adquirido. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar o fundamento da manutenção da improcedência do pedido. - Embargos de declaração parcialmente providos. (7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891881, 1999.61.17.004169-1, DJF3 DATA:18/06/2008).Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha adquirido ainda o direito à aposentação por invalidez com base nas regras anteriores.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006256-09.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ MARCIANO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MARCIANO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu

benefício, tendo em vista o reconhecimento em ação trabalhista da majoração dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo.Aduz, em síntese, que ingressou com ação trabalhista, processo n. 1480/89, perante a 1ª Vara do Trabalho em Santos/SP, onde a empresa PORTOFER - Transporte Ferroviário Ltda., sua então empregadora, foi condenada ao pagamento das diferenças salariais em face do reconhecimento de haver deixado de adimplir o adicional de risco a que fazia jus, refletindo, assim, no valor de todos os salários recebidos posteriormente.Requer, dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para fazer incidir os valores devidos pela empresa nos seus salários de contribuição que compreenderam o período básico de cálculo, bem como as diferenças devidamente atualizadas.Juntou documentos às fls. 09/203.Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 205.Citado (fl. 227), o INSS ofertou contestação (fls. 219/226), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não integrou o processo de conhecimento trabalhista, não poderá ser alcançado pela autoridade da coisa julgada.Réplica às fls. 231/237.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo à análise do mérito.No caso concreto, o autor pretende majorar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi calculada sobre os últimos salários de contribuição, antes que houvesse o trânsito em julgado de ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores desses salários de contribuição.Consta dos documentos colacionados que o autor realmente propôs ação trabalhista e obteve direito ao recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do reconhecimento do adicional de risco que lhe era devido, durante período que compreende, também, o período básico de cálculo, para aferição da renda mensal inicial do seu benefício. O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos).Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial,

sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Ainda que não requerida a revisão administrativa, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a renda mensal inicial deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do ajuizamento desta ação, a renda mensal paga até então. Verifico, outrossim, que pelos documentos acostados aos autos não se pode inferir a individualização do montante devido a cada um dos reclamantes na ação trabalhista, inclusive, à fl. 195 consta depósito global em nome de todos eles. Dessa forma, deverá a Autarquia Previdenciária proceder à individualização dos valores acrescentados aos salários de contribuição do autor para apuração da nova renda mensal inicial devida. Por fim, não merecem acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatua a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU: 10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF- 4ª Região - AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU: 25/10/2000 - p. 564) PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CÁLCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente. Apelação provida em parte. (TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748) A par disso, resta evidente o recolhimento, ainda que tardio, das contribuições previdenciárias devidas, conforme comprovante de recolhimentos colacionado à fl. 195. Por este fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, acrescentando aos salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, os valores acrescentados aos seus salários por

força da decisão judicial nos autos do processo trabalhista número 1480/89. Insta salientar que como não houve requerimento administrativo as diferenças atrasadas deverão ser pagas a partir de 22/07/2010, data da propositura da ação. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006336-70.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO FIDALGO CAMARGO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS E SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006336-70.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ ALBERTO FIDALGO CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ALBERTO FIDALGO CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ao argumento de que um dos elementos da equação, o fator idade, já foi levado em consideração quando da aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 08/20. Citado (fl. 25), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Uma vez que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, declaro sua revelia, deixando, no entanto, de reconhecer os seus efeitos em face da natureza indisponível dos direitos tutelados pela autarquia (ex vi do disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil). No mérito, verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos. Pela cópia do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, constata-se que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base nas regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que se aposentou por tempo de contribuição proporcional, haja vista ter contabilizado 32 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que para o segurado do sexo masculino, o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será devida uma vez cumprido o tempo mínimo de serviço de 30 anos, o tempo adicional de 40%, conhecido como pedágio, e o requisito etário, no caso, 53 anos. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (...); 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Pois bem. Antes da edição da Lei n. 9.876/99, não havia implementado o segurado as condições necessárias à aposentação com base nas regras anteriores, sem a incidência do fator previdenciário. Não há que se confundir as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98 com o direito adquirido a uma aposentadoria sem a incidência do fator. O requisito etário, previsto na EC n. 20/98 para os segurados que se filiaram ao RGPS antes da sua edição, estabeleceu um critério mínimo a ser cumprido pelos trabalhadores que não tinham ainda condições de se aposentar com base nas regras anteriores. Assim, se trata de requisito constitucional, não havendo óbice em utilizar-se a idade do segurado como um dos critérios para condicionar o direito de aposentação. De outra parte, cumpre salientar que também não há obstrução de ordem constitucional que impeça que a lei preveja regras de aposentadoria utilizando-se como critério a idade do segurado. Pelo contrário, o artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, deixou ao alvedrio da norma infraconstitucional os critérios delineadores de concessão dos benefícios previdenciários, conforme passo a transcrever: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,

a: (grifei). Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu requisitos mínimos, cumprindo ao legislador ordinário o papel de integrar e regulamentar os direitos previstos na Carta Magna, ou seja, de detalhar os comandos gerais estabelecidos. Note-se, por oportuno, que se tratam de critérios distintos, o primeiro referente a idade mínima para alcançar a aposentadoria, e o segundo referente ao cálculo da renda mensal inicial. Assim, no que toca à utilização do requisito da idade no cálculo do fator previdenciário, não há que se falar em prejuízo aos segurados, uma vez que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, e visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Destarte, restou demonstrado que para obter o benefício sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, se faz necessário que o autor tenha preenchido as condições de aposentação antes da edição da Lei n. 9.876/99, o que não é o caso dos autos, uma vez que, segundo os documentos acostados, o autor preencheu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional apenas alguns anos após a edição da referida lei. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) Assim, face a ausência de direito adquirido a um benefício de aposentadoria com base na legislação anterior à que instituiu o fator previdenciário, não faz jus o autor a obter cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de forma diversa da operada pelo INSS. Feita essas considerações, denota-se que não há como deixar de aplicar comando legal expresso. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006399-95.2010.403.6104 - ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006399-95.2010.403.6104 Vistos. Uma vez que o réu, devidamente citado (fl. 87), deixou de apresentar contestação (fl. 88), declaro sua revelia, deixando, no entanto, de reconhecer os seus efeitos em face da natureza indisponível dos direitos tutelados pela autarquia (ex vi do disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil). Outrossim, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006558-38.2010.403.6104 - VANILDO COSTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006787-95.2010.403.6104 - WALTER DIAS DOS ANJOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006787-95.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALTER DIAS DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER DIAS DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 11/12/1973 a 14/08/1974, 15/08/1974 a 20/09/1977 e 21/09/1977 a 29/08/2000, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/08/2000. Alega, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, teria direito ao benefício de aposentadoria especial. Assim, requereu em 25/09/2006 o reconhecimento dos supracitados períodos como especiais com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas que este pleito restou-lhe indeferido ao argumento de falta tempo de serviço suficiente para alcançar tal desiderato. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/101). Antecipação dos efeitos da tutela

indeferida às fls. 104/105. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 105. Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 111/114), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 119/130. É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas

sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, deferido apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifco do documento de fls. 47/48, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 11/12/1973 a 14/08/1974, 15/08/1974 a 20/09/1977 e 21/09/1977 a 29/08/2000. Passo a analisá-los.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 11/12/1973 a 14/08/1974 e 15/08/1974 a 20/09/1977, o autor juntou aos autos formulários (fls. 35 e 36), segundo os quais esteve exposto a intempéries e diversos agentes agressivos, tais como sol, chuva, enxofre, carvão e outros produtos químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade ou dos agentes a que estava exposto o segurado nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Assim, comprovado que o autor exerceu serviços de capatazia e esteve exposto aos agentes agressivos constantes dos referidos decretos, faz jus a ver reconhecidos os períodos de 11/12/1973 a 14/08/1974 e 15/08/1974 a 20/09/1977, como de atividade exercida em condições especiais.Por fim, quanto ao período de 21/09/1977 a 29/08/2000, o autor apresentou formulário DSS - 8030 (fl. 37) e laudo técnico pericial (fl. 38/40), segundo os quais esteve exposto a diversos agentes agressivos, tais como radiações não ionizantes, vapores químicos, veneno, dentre outros, de modo habitual e permanente.Cumpra consignar, contudo, que embora o segurado tenha requerido reconhecimento do período de 21/09/1977 a 29/08/2000 como de atividade especial, os documentos apresentados só compreendem o período de 21/09/1977 a 02/08/2000.Feita tal ressalva, passo a analisar o referido período compreendido no formulário e laudo técnico.O laudo técnico pericial de fls. 38/40, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional legalmente habilitado para sua produção, concluiu que o autor esteve exposto aos mais diversos agentes agressivos, o que dá ensejo, dessa forma, ao reconhecimento do período de 21/09/1977 a 02/08/2000, como de trabalho exercido em condições especiais.Ressalte-se que uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/08/2000:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 11/12/1973 14/08/1974 244 - 8 4 2 15/08/1974 20/09/1977 1.116 3 1 6 3 21/09/1977 02/08/2000 8.232 22 10 12 Total 9.592 26 7 22Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida,

uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Vale consignar, outrossim, que o autor faz jus ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 25/09/2006, porquanto somente a partir deste momento restou demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, manifestação no sentido de se obter uma aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 11/12/1973 a 14/08/1974, 15/08/1974 a 20/09/1977 e 21/09/1977 a 02/08/2000, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 25/09/2006. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: WALTER DIAS DOS ANJOS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 25/09/2006; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 26/10/2010 (fl. 109). P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006833-84.2010.403.6104 - CRISTINA ZAMBROCI (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 66, defiro o reagendamento da perícia médica para o dia 11 de março de 2011 às 17:30 horas. Int.

0006993-12.2010.403.6104 - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0006993-

12.2010.403.6104 AUTOR: MARIA INEZ CARRASCO GONÇALVES ESPOSITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARIA INEZ CARRASCO GONÇALVES ESPOSITO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.999.528-8) em aposentadoria especial, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, 04/07/2005. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora, em síntese, que trabalhou sujeita a condições especiais, como dentista, em consultório próprio, desde janeiro de 1978. Paralelamente, exerceu a atividade de dentista como empregada no ambulatório da Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CEDESP, no período de 26.11.87 a 20.05.97 (fl. 55). No entanto, a autarquia previdenciária não considerou como especial a atividade exercida após 28/04/95. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/79). Decisão de fls. 92/93 indefere o pedido de antecipação de tutela e concede a Justiça Gratuita. O réu foi citado (fl. 96) e apresentou contestação às fls. 98/106, na qual requer a improcedência do pedido e alega, em síntese, que o período posterior à Lei 9.032/95 não pode ser reconhecido como especial, pois não há como provar a habitualidade e permanência no serviço autônomo e ainda, o laudo técnico colacionado pela autora é extemporâneo. Réplica às fls. 109/113. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a

lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos

superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício

de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNo caso em exame, pretende, a autora, o reconhecimento de que o período de trabalho entre 18/07/1978 a 04/07/2005 (DER) fora exercido em condições especiais, como dentista.Inicialmente, observo dos documentos colacionados aos autos que, embora o requerimento administrativo tenha ocorrido na data de 04/07/2005, o laudo técnico epidemiológico, assinado por médico do trabalho, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/73) datam de 04/08/2010. Posterior, portanto, ao requerimento e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.Destarte, não tinha a autarquia previdenciária, por ocasião do requerimento administrativo, elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade da autora após 28/04/1995, pois, consoante amplamente demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.Assim, o laudo técnico passou a ser exigência legal e imprescindível para o reconhecimento da atividade especial exercida pela autora. Verifico do referido laudo epidemiológico de fls. 67/73, bem como do PPP de fls. 65/66, que a autora esteve exposta a radiações ionizantes e ao risco de contaminações por agentes infecciosos diversos presentes nas vias respiratórias dos pacientes atendidos, durante todo o tempo de atividade profissional. E, conforme esclarece o médico-perito à fl. 73, esse contato foi diário, de forma permanente e habitual.Pois bem.Os documentos apresentados nesta ação comprovam que a autora exerceu suas atividades em condições insalubres, com contato direto com fluídos corporais de pacientes que causam exposição a microorganismos patogênicos de formas variadas, além da manipulação de material perfurocortante que aumenta o risco de contaminação caso haja acidentes. Os documentos ainda atestam que a exposição ao agente biológico dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Na esteira da jurisprudência do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há óbice ao reconhecimento da atividade especial de dentista após o advento da Lei 9.032/95, desde que existam elementos capazes de aferir a especialidade. Exemplifico: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 841951 Processo: 1999.61.00.015928-9 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 22/03/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. DENTISTA AUTÔNOMO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. - Não há óbice ao reconhecimento da atividade após 29.04.1995, pela ausência de formulário, desde que suprida por outras provas da insalubridade ou periculosidade do ambiente em que laborava o segurado. - O juiz não está tolhido por essa lacuna, pois, a fim de formar seu convencimento, poderá valer-se de outros meios de prova, em especial perícia técnica, para aferir se houve ou não submissão aos agentes insalubres referidos. - Insuficiência do conjunto probatório, inexistindo prova cabal e precisa da efetiva exposição do autor às radiações, de forma permanente e habitual. - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento. Então, considero comprovado que efetivamente a autora esteve exposta a agentes agressivos de risco à sua saúde e integridade física, de modo que a especialidade da atividade desenvolvida deve ser considerada especial conforme o Anexo II, XV, do Decreto nº 3.048/99. Todavia, a prova foi produzida apenas no curso desta ação e não durante o procedimento administrativo, haja vista ter sido a aposentadoria requerida em 04/07/2005 (fl. 52) e o laudo técnico, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datados de 04/08/2010. Assim, entendo que a conversão à aposentadoria especial deve ser feita a partir da ciência pelo INSS da apresentação do laudo técnico e não da data do requerimento administrativo. A Jurisprudência encampa esse entendimento: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 808015 - Processo: 2002.03.99.023803-4 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 29/09/2008 - Fonte: DJF3 DATA:11/11/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB. IV- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum, perfaz o autor o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 26 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100%. V- Entretanto, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 94%. Assim, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, o qual determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, o coeficiente do benefício do autor deve ser fixado em 94%. VI- As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que o laudo técnico necessário ao reconhecimento da atividade especial foi elaborado em 4/4/97, e, portanto, não fez parte do processo administrativo que resultou na concessão do benefício em 2/3/95. VII- A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VIII- (...) Oportunamente, observo da contagem de tempo de serviço feita pela autarquia, cuja cópia encontra-se à fl. 44, que já foi considerado como especial o período laborado pela autora de 01/08/1978 a 28/04/1995. Conforme já assinalado, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial por agente insalubre, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Não há que se falar em conversão de tempo de serviço, pois a autora pleiteia nesta ação o reconhecimento de aposentadoria especial e, portanto, os anos são contados sem qualquer fator de multiplicação. Efetuada a contagem do tempo de contribuição em atividade especial reconhecido nesta ação, somado ao período incontroverso admitido pelo réu, têm-se o total de 26 anos, 11 meses e 4 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, conforme a tabela abaixo:

Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial		Data Final		Total Dias	
Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses
01	08	1978	28/04/1995	6.028	16	8	28
04	07	2005	3.666	10	2	6	---
Total				9.694	26	11	4

0 0 Total Geral (Comum + Especial) 9.694 26 11 4

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER em virtude do laudo técnico ter sido elaborado após o deferimento administrativo, motivo pelo qual a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado pela autora entre 29/04/1995 a 04/07/2005 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 19/08/2010. Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, mantenho o indeferimento, pois verifico que a autora já se encontra amparada pelo sistema, e não

há o perigo de perecimento do direito, que não possa esperar o trânsito em julgado da presente ação. Não vislumbro, pois o requisito da urgência, o qual, vale ressaltar, não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito, o que não é o caso nos presentes autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007095-34.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007095-34.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. À fl. 03 da inicial a autora afirma que o benefício pretendido está sendo percebido pela ex-esposa do de cujus. Em sua contestação o réu requereu a citação da ex-esposa do falecido para integrar a lide. Destarte, determino que a autora promova a citação da ex-esposa do segurado, Sra. Maria Elisa da Silva Pietro, para integrar o pólo passivo da demanda, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007182-87.2010.403.6104 - JOAO JESUS DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007182-87.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO JESUS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. SIDNEI FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 502.482.691-0), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 570.887.377-5). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, não aplicou corretamente o artigo 28 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos maiores salários-de-contribuição. Informa que protocolizou requerimento administrativo de revisão em 22/05/2009, na agência previdenciária de Miguel Calmon/BA, a qual encaminhou à APS de Santos, por ser esta a mantenedora do benefício por incapacidade. No entanto, ainda não obteve resposta do referido órgão. Juntou documentos às fls. 13/105. Deferido por este juízo o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 108/109). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 117/119), sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No mérito, verifico ser parcialmente procedente a pretensão autoral, senão, vejamos. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRADO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994

INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 81). (grifei). No caso vertente, verifico do documento de fl. 15 (carta de concessão), que não agiu com acerto a autarquia previdenciária ao proceder o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria do autor, pois se limitou a elevar o percentual de 91% do salário de benefício do auxílio-doença (valor de R\$ 384,58) para 100%, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, obtendo a renda mensal inicial de R\$ 419,94. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 570.887.377-5), com efeitos financeiros desde a data do pedido de revisão administrativa do benefício, em 22/05/2009, conforme requerido, nos moldes acima explanados. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante apurado das diferenças das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois o autor encontra-se amparado pelo sistema previdenciário e não há prova de prejuízo irreversível caso obtenha os efeitos da revisão pleiteada somente após o trâmite normal do procedimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007232-16.2010.403.6104 - MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 54/58. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 28/04/2011 às 16h00 para sua realização. Nomeio o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU como perito judicial na especialidade psiquiatria e designo o dia 02/05/2011 às 16:30 horas para sua realização. As perícias serão realizadas na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Os peritos deverão responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, contados da data da últimação do exame. Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007276-35.2010.403.6104 - JOSE AMADOR PIRES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0007407-10.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA ANDRADE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007407-10.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ DA SILVA ANDRADE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 114/121, quando deixou de apreciar o pedido de conversão de tempo especial em comum, para efeito de apuração de aposentadoria por tempo de contribuição, com o intuito de compará-la ao benefício

de aposentadoria especial, optando, dessa forma, pelo que entende mais benéfico. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Em que pese ser notório que o benefício de aposentadoria especial é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a incidência do fator previdenciário neste último, que diminui sobremaneira a renda mensal inicial, verifico que tem direito o embargante ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para efeito de compará-la à aposentadoria especial a que faz jus, devendo, dessa forma, optar pela mais vantajosa. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença de fls. 114/121, afim de determinar ao INSS que proceda ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, concedendo ao autor, ao final, a que lhe for mais benéfica. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007439-15.2010.403.6104 - ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007498-03.2010.403.6104 - ANTONIO MARCIANO DE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº. 0007498-03.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO MARCIANO DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO MARCIANO DE SANTANA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, considerando os salários de contribuição nos valores vertidos pelo autor no período de outubro/1988 a setembro/1991, atualizados monetariamente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora a partir da citação, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Alega, em síntese, não terem sido considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a renda mensal inicial foi fixada em valor inferior ao devido. Juntou documentos (fls. 10/28). Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 34/42, sustentando a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do cálculo da renda mensal inicial, por ocasião da concessão administrativa. Réplica às fls. 45/52, refutando as argumentações da autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de decadência, pois as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício do autor é de 10.10.91. Nesse sentido, manifestaram-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97/III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Requer o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de considerar o valor efetivamente recolhido no período básico de cálculo a título de contribuição previdenciária ao RGPS, na qualidade

de contribuinte individual. Tratando-se de segurado contribuinte individual, na disciplina legal vigente anteriormente ao advento da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, o salário-de-contribuição correspondia ao salário-base, predeterminado em escala de dez classes. Realizado o enquadramento inicial, a progressão demandaria a observância do interstício, período mínimo no qual o segurado deveria permanecer na mesma classe contributiva, antes da progressão. A propósito, convém a transcrição do disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS-BASE CLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 12 2 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - ESCALA DE SALÁRIOS-BASE CLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 130,00 122 R\$ 216,30 123 R\$ 324,45 244 R\$ 432,59 245 R\$ 540,75 366 R\$ 648,90 487 R\$ 757,04 488 R\$ 865,21 609 R\$ 973,35 60 10 R\$ 1.081,50 - 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela. 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas. 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no 5º do art. 28. 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 28. 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente. 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. No caso em comento, de acordo com os salários-de-contribuição apontados nos autos, o INSS fez enquadramento de classes da maneira estabelecida pela legislação, à época da concessão do benefício, ou seja, observou os interstícios para a progressão entre as classes, previstos nos artigos 29, parágrafos 11 e 12 da Lei nº 8.212/91, não havendo diferenças a serem apuradas. O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo do salário-de-contribuição em valor equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, verbis: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. A Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou o limite do teto de contribuição de 20 salários-de-referência para o valor de Cz\$ 1.200,00 (art. 1º), correspondente a 10 salários mínimos ao tempo da referida alteração legislativa, fato que não foi observado pelo autor. Deste modo, comprovado que o INSS aplicou corretamente a legislação regente da espécie, a improcedência deste pedido é medida imperativa. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007747-51.2010.403.6104 - JOAO BELLACOSA (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo

a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007873-04.2010.403.6104 - GILMAR DE CASTRO REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 39, nomeio o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU como perito judicial na especialidade psiquiatria, em substituição a perita nomeada à fl. 28. Designo o dia 02/05/2011 às 17h30 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 46/50, no prazo legal. Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial do Dr. Washington Del Vage (fls. 51/64). Int.

0007959-72.2010.403.6104 - PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007959-72.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 28/01/1976 a 30/04/1978 e 06/03/1997 a 01/06/2007, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/06/2007. Alega, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, teria direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/82). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 84. Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 92/100), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 102/109. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir

a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria

profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85

decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, benefício de aposentadoria, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, deferido apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico do documento de fl. 72, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 28/01/1976 a 30/04/1978 e 06/03/1997 a 01/06/2007. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial nos citados períodos, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/62), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB, no período de 28/01/1976 a 30/04/1978, e eletricidade de intensidade superior a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 01/06/2007. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar que o autor esteve exposto a ruídos superiores à 85 dB no período de 28/01/1976 a 30/04/1978, considero-o como atividade exercida em condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/06/2007, verifico pelo perfil profissiográfico acostado que o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade de intensidade superior a 250 volts, o que possibilita o reconhecimento desse período como trabalho exercido em condições especiais. Ressalte-se que uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2007: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 28/01/1976 30/04/1978 813 2 3 3 2 01/05/1978 05/03/1997 6.785 18 10 5 3 06/03/1997 01/06/2007 3.686 10 2 26 Total 11.284 31 4 4 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 31 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Vale consignar, outrossim, que o autor faz jus ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, desde a data da propositura da presente ação, em 04/10/2010, porquanto somente a partir deste momento restou demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, manifestação no sentido de se obter uma aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 28/01/1976 a 30/04/1978 e 06/03/1997 a 01/06/2007, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data da propositura desta ação, em 04/10/2010. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 04/10/2010; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 29/11/2010 (fl. 91). P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008118-15.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCIENE GOMES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por LUCIENE GOMES DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 125) e comprovado o valor atribuído à causa (fl. 126). Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Destarte, em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, juntado às fls. 133/137. Int.

0008140-73.2010.403.6104 - JOAO ERNESTO PEREIRA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008140-73.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO ERNESTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOÃO ERNESTO PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido desde 10/09/1993. Alega, em síntese, que sempre contribuiu no teto das contribuições ao INSS e por isso entende que teria direito de receber o montante do teto do salário de benefício pago pela autarquia previdenciária, no entanto, o seu benefício equivale a pouco mais de três salários mínimos. Inconformado, ingressou com a presente ação, sob o argumento de que o INSS não procedeu com acerto no cálculo e posteriores reajustes de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Emenda à inicial de fls. 27, para correção do pólo passivo. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o perigo na demora, que não possa a ação aguardar o desfecho final. Deveras, no caso em tela, o segurado encontra-se amparado pelo sistema, pois recebe o benefício de aposentadoria especial desde o ano de 1993. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, o qual deverá constar: Instituto

0008172-78.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0008532-13.2010.403.6104 - CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0008802-37.2010.403.6104 - SILVANE DA MOTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008802-37.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SILVANE DA MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por SILVANE DA MOTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, no caso concreto, o reconhecimento do direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu. Intime-se.Santos/SP, 16 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0008920-13.2010.403.6104 - VERA SONIA PRADO BATISTA BENASSI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008920-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VERA SONIA PRADO BATISTA BENASSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO VERA SONIA PRADO BATISTA BENASSI

ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 102.926.062-9 e DIB 03/09/1996) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, a partir da citação. Requereu o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, após a renúncia, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls.13/26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90,

quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o

ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex

nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 03/09/1996 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (04/09/1996) até a data da propositura da ação (09/11/2010) passaram mais de 14 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0009004-14.2010.403.6104 - LAMONIER RODRIGUES JUNIOR(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0009004-14.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LAMONIER RODRIGUES JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por LAMONIER RODRIGUES JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria com o conseqüente pagamento dos valores atrasados, desde a época do protocolo do pedido administrativo, com juros e correção monetária.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/73.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova

deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que permanece exercendo atividade remunerada, o que, forçosamente, leva à conclusão de que sua situação financeira encontra-se estável (fl. 03). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009098-59.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009114-13.2010.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 137/263, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009308-13.2010.403.6104 - PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a

documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0009314-20.2010.403.6104 - ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0009477-97.2010.403.6104 - ANTONIO LONGOBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0009542-92.2010.403.6104 - SERAFIM RODRIGUES FERNANDEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009632-03.2010.403.6104 Vistos. Verifico que o despacho de fl. 20 não foi cumprido. Assim, demonstre a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correto atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos, afim de ser aferida a competência delimitadora entre este Juízo e o Juizado especial Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009723-93.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA X NEUSA MARIA MOTA X CONCEPCION RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE MARTINEZ X MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 80/101. Int.

0009725-63.2010.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MOACYR DA SILVA X JOSE ROBERTO POLICARPO X MANUEL PARREIRA DA SILVA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 98/121. Int.

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 37/61. Int.

0001216-07.2010.403.6311 - SYLVIA GONCALVES LAZARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 24, intime-se a parte autora para apresentar as cópias requeridas no despacho de fl. 79, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 21. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000125-81.2011.403.6104 - CELIA GUIMARAES DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000125-81.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CELIA GUIMARÃES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIO CELIA GUIMARÃES DA COSTA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.381.906-0 e DIB 17/04/2003) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início à data de citação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, requereu o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, após a renúncia, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 14/36). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o

propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem,

ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 17/04/2003 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (18/04/2003) até a data da propositura da ação (12/01/2011) passaram mais de 7 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000126-66.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 79, intime-se a parte autora para apresentar as cópias requeridas no despacho de fl. 79, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 77. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000380-39.2011.403.6104 - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 40/51. Int.

0000385-61.2011.403.6104 - JOSE CORREIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 21/43. Int.

0000436-72.2011.403.6104 - JULIO CESAR RAMOS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000436-72.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JULIO CESAR RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO JULIO CESAR RAMOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 104.569.026-8 e DIB 10/01/1997) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, a partir da data da distribuição da presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Ademais, requereu o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, desde a data da distribuição da ação, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 22/38). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o

propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem,

ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 10/01/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (11/01/1997) até a data da propositura da ação (19/01/2011) passaram mais de 14 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000606-44.2011.403.6104 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 37. Int.

0000607-29.2011.403.6104 - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000655-85.2011.403.6104 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000699-07.2011.403.6104 - ELIAS MARQUES DOS SANTOS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000699-07.2011.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ELIAS MARQUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIOELIAS MARQUES DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.040.034-0 e DIB 26/06/1996) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da tutela.Ademais, requereu o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, após a renúncia, além de juros e correção monetária.Acostou documentos (fls. 25/46).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como

extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício

previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais

vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 26/06/1996 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (27/06/1996) até a data da propositura da ação (28/01/2011) passaram mais de 14 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000701-74.2011.403.6104 - TEOFILO TAURINO VASCONCELOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000701-74.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: TEOFILO TAURINO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIO TEOFILO TAURINO VASCONCELOS ajuizou ação de

conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.428.322-3 e DIB 21/12/1998) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da tutela. Ademais, requereu o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, após a renúncia, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 26/54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, prevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos

individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999,

p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609;

proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 21/12/1998 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (22/12/1998) até a data da propositura da ação (28/01/2011) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000703-44.2011.403.6104 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000703-44.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIOSEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO ajuizou ação de

conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.482.594-5 e DIB 27/09/1994) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da tutela. Ademais, requereu o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, após a renúncia, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 25/40). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da

Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS

PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99,

segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 27/09/1994 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (28/09/1994) até a data da propositura da ação (28/01/2011) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000735-49.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARCIO GOMES DANTASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por MÁRCIO GOMES DANTAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que o réu concedeu-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, em 10/11/2009, quando deveria ter concedido a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a cardiopatia grave da qual é portador. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, a realização de perícia médica. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste

sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 08 de abril de 2011, às 17h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o DR. ANDRE VICENTE GUIMARAES e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000787-45.2011.403.6104 - EDSON CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000788-30.2011.403.6104 - EDSON DUARTE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000795-22.2011.403.6104 - ISRAEL BARBOSA DE SOUZA (SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação

planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0000893-07.2011.403.6104 - ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0001065-46.2011.403.6104 - JOSE LEONEL DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0001214-42.2011.403.6104 - MAURICIO JOSE DE AGUIAR BERNARDO(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0001217-94.2011.403.6104 - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do

mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002208-36.2008.403.6311 - ANA MARIA CARVALHO(SP261047 - JOSÉ GUERSTENMAJER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006422-41.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: DULCE MARIA FRANCISCO GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA -Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de Fabiano Francisco Gomes, com reflexos na sua pensão por morte, por entender que, antes da conversão em URV, deveriam ser corrigidos todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme determina a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, que garantem o direito à correção monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição.Juntou documentos às fls. 07/19.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/43), onde alegou, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou terem sido os reajustes dos benefícios previdenciários processados conforme os critérios definidos nas leis aplicáveis ao caso.A ação foi proposta originariamente perante a 1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Santos/SP, que proferiu sentença de mérito às fls. 64/65, posteriormente anulada por decisão da 17ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP (fls. 79/86).À fl. 98 foi dada ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimados, o réu se manifestou à fl. 102 e a autora deixou decorrer in albis o prazo ofertado (fl. 102/verso).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que conforme determinação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. No mérito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus).Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º:Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifei).Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21:Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus).A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês.Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados.Nesse sentido há precedente, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 199901185076/SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 9.10.2000, p. 181).Portanto, assiste razão a autora, tendo em vista a clareza e a finalidade da norma, que determinou a correção dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do falecido, com reflexos na pensão por morte que a autora recebe, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.

Revedo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Em que pese se tratar de sentença proferida contra a Fazenda Pública, desnecessário o reexame necessário, tendo em vista ser a condenação inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012915-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-58.2002.403.6104 (2002.61.04.010319-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0012915-39.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ANGÉLICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO, qualificada na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos da embargada, no montante de R\$ 1.015,43 e não R\$ 1.168,93 (fl. 17/25). A embargada impugnou os cálculos do embargante, ao argumento de que não foi apresentado por este a relação dos salários de contribuição que serviram de base ao cálculo da RMI (fls. 29/30). Determinado ao INSS que apresentasse a relação dos salários de contribuição que deram origem à RMI do beneficiário do instituidor da pensão por morte, este relatou a impossibilidade de atender à determinação, haja vista a não localização dos benefícios em questão (fl. 55). Informação da contadoria à fl. 71 no sentido de não ser possível calcular a RMI devida sem a referida relação dos salários de contribuição. Audiência à fl. 77, na qual a conciliação restou infrutífera, foi determinada expedição de ofício à CODESP, requisitando a relação dos salários de contribuição do falecido Sr. Orlando Perdiz Pinheiro. A Companhia Docas do Estado de São Paulo atendeu à determinação e colacionou aos autos a relação dos salários do instituidor da pensão por morte da embargada (fls. 86/257). Esclarece a autarquia previdenciária que já ocorreu revisão judicial no benefício da embargada e anexa documentos às fls. 267/268. Novo parecer da contadoria judicial informa que a revisão mencionada, obtida pela autora através do processo nº 2551/87, acresceu 10% no coeficiente da aposentadoria, consoante determinação inserta no art. 12 da Lei 5.890/73. No mais, apresenta os cálculos de fls 288/297. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do judicial (fls. 299 e 300 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2002 por ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de 1º grau e, nos termos do artigo 557, 3º do CPC, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão da autora, com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12, consoante artigo 1º da Lei 6.423/77, bem como o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal (fl. 82 dos autos principais). Nos cálculos elaborados pela contadoria judicial foi apurado o montante de R\$ 24.625,13, referente às diferenças devidas, corrigidas até agosto de 2010, e com os quais as partes concordaram expressamente. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 24.625,13 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e treze centavos), atualizado para agosto de 2010 e já incluídos os honorários advocatícios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000499-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000499-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X OSNI GERSON OLIVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000499-68.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: OSNI GERSON OLIVA SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo embargado, uma vez que, quando do cálculo da diferença que excedeu o teto previdenciário na apuração da renda mensal inicial, não observou o teto do momento do primeiro reajuste para incorporação da citada diferença percentual,

conforme dispõe o 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94. Ademais, apontou que o embargado computou juros superiores ao realmente devidos. Juntou documento às fls. 07/15. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 21/23). Autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/33. Intimados, o embargado não concordou com os cálculos apresentados (fls. 36/37) e o INSS não se opôs aos mesmos (fl. 38). Afim de dirimir qualquer dúvida a respeito dos valores devidos, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 40), principalmente para esclarecer a impugnação do embargado de fls. 36/37. A Contadoria deste Juízo se manifestou novamente às fls. 42/43, ratificando a informação e cálculos de fls. 27/33. À fl. 44 o embargado concordou com as informações e cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A legislação previdenciária exige adequação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91), bem como estabeleceu que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição que compõe o PBC e o referido limite fosse incorporado à prestação previdenciária, em abril de 1994, válida para todos os benefícios iniciados entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, por força da revisão administrativa determinada no caput e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, não podendo resultar disso um valor de renda mensal superior ao teto em questão nessa competência. Essa regra, inclusive, foi estendida a todos os benefícios com data de início a partir de 1º de março de 1994, em razão da previsão genérica de recomposição dessa diferença percentual do salário-de-benefício que ultrapassou o teto máximo do salário-de-contribuição, por ocasião do primeiro reajuste do amparo. A incidência do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 tão-somente autoriza que seja incorporado, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual do valor do salário-de-benefício que ultrapassou o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Contudo, essa recuperação da renda mensal está limitada ao teto do salário-de-contribuição na competência do referido reajustamento. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...); 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Pois bem. Às fls. 27/33 a Contadoria Judicial informou que o embargado apresentou cálculos em que pretende ver incorporado à sua renda mensal a diferença que restou limitada pelo teto da Previdência quando da concessão do seu benefício, sem respeitar, no entanto, o teto limitador do momento do reajuste, procedendo, dessa forma, de modo contrário à legislação. Assim, tendo em vista a necessária limitação da renda mensal do benefício ao teto previdenciário da competência do primeiro reajuste, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 28/33, no valor de R\$ 30.616,12, atualizado para setembro de 2008. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ R\$ 30.616,12 (trinta mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), atualizados para setembro de 2008. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009130-98.2009.403.6104 (2009.61.04.009130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009130-98.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido contradição na sentença de fls. 58/60, pois extinguiu a execução em relação a Antonio Creado Mazzini. Aduz que a sentença atacada entendeu haver ocorrido o pagamento das importâncias devidas ao referido exequente sem que, entretanto, houvesse o embargado comprovado a implantação administrativa respectiva. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Realmente, verifico que não consta o nome do referido exequente como embargado nesses autos, destarte, a extinção da execução em relação a ele só será possível nos autos principais. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração para suprimir o nome de ANTONIO CREADO MAZZINI do dispositivo da sentença de fls. 58/60, que passa a constar: Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a ELICIO DO ROSARIO, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil e em relação a ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO e CARLOS DE ALMEIDA DUARTE, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010771-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006045-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.010771-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARCO ANTÔNIO FRANCA MARTINS e MÁRCIA MARTINS AZEVEDO SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de MARCO ANTÔNIO FRANCA MARTINS e MÁRCIA MARTINS AZEVEDO, sustentando, em síntese, nada mais ser devido aos embargados, uma vez que a pensão concedida já contempla a inclusão da aposentadoria do instituidor da pensão, bem como 50% da renda do auxílio acidente, consoante determinação do título executivo judicial. Intimado, o embargado impugnou os embargos sustentando que os cálculos apresentados se encontram nos limites do julgado (fl. 08/09). Juntou documentos às fls. 10/20. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que prestou informações e cálculos às fls. 22/26. Intimados, os embargados se manifestaram à fl. 29 e o INSS às fls. 31/32. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Conforme informações da Contadoria Judicial (fl. 22/26), o INSS efetivamente já incluiu no período básico de cálculo da pensão dos embargados 50% da renda mensal do auxílio-doença percebido anteriormente pelo instituidor da pensão. Contudo, procedeu ao cálculo de forma equivocada, uma vez que aplicou o percentual de 90% da pensão por morte também sobre os 50% da renda do auxílio-acidente, quando o correto seria esse percentual da pensão incidir apenas sobre o valor da aposentadoria do instituidor. Conforme determinado na decisão da E. Turma Suplementar da Terceira Seção (fls. 87/90), o valor de 50% do auxílio-acidente deveria constar integralmente do cálculo da renda mensal inicial, não sofrendo incidência do percentual de 90% da pensão por morte. Da forma como operado, o cálculo do embargante não atende a determinação do julgado, uma vez que, efetivamente, não foi incluso 50% da renda mensal do auxílio-acidente, mas apenas 90% dessa renda. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos dos embargados de fls. 18/20 e, em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 8.180,78, atualizado para dezembro de 2008. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012799-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-05.1998.403.6104 (98.0200568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDMAR RIBAS VALDES X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo a apelação dos embargados/autores em ambos os efeitos. Vista ao embargante/réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o patrono dos embargados para esclarecer sua apelação n. 2011.000016926-1 de 26/01/2011 (fls. 55/57), uma vez que já interpôs o seu recurso juntado às fls. 48/54. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006617-26.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015034-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015034-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X EVA RODRIGUES PACHECO X MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES X MARION PINTO RODRIGUES X ROSA DO CARMO LOPES GONCALVES X ZULMIRA LEITE DA COSTA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos nº 0006617-26.2010.403.6104 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EVA RODRIGUES PACHECO e outros SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por EVA RODRIGUES PACHECO e outros, qualificados nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão do título exequendo. Aduz as exequentes Maria do Rosário Pereira Lucena e Leonor S. Benincasa, para as quais prossegue o feito executivo, não possuem direito a revisão, pois esta é negativa. Requer a extinção da execução e a condenação dos embargados em custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 18/11/2003, por EVA RODRIGUES PACHECO, MARIA SALETTE BERZAN MENDES NUNES, MARION PINTO RODRIGUES, NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO, NEUSA DA CONCEIÇÃO MENEZES DE OLIVEIRA, ROSA DO CARMO LOPES GONÇALVES e ZULMIRA LEITE DA COSTA. Este juízo julgou procedente o pedido e determinou a revisão dos benefícios que embasaram a concessão de pensão por morte às autoras (fls. 187/198 dos autos principais). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, bem como condenar a autarquia ao pagamento de verba honorária, mantendo, no mais, a sentença de 1ª instância (fl. 238). A decisão transitou em julgado em 14/11/2008 (fl. 240v). Determinado a revisão dos benefícios, nos moldes do título executivo, informa o INSS à fl. 251 dos autos principais que somente as autoras NEIDE DE OLIVEIRA BUONGERMINO e NEUSA CONCEIÇÃO MENEZES OLIVEIRA tem direito à

revisão pleiteada, pois, em relação às demais, a revisão é negativa, conforme se extrai dos cálculos colacionados às fls. 252/341. Manifestam-se as exequentes às fls. 344/347 no sentido de concordar com os valores apresentados pela autarquia previdenciária em relação às exequentes Neide de Oliveira Buongermino e Neusa C. Menezes de Oliveira e requerem a expedição dos ofícios requisitórios. Vale ressaltar que a concordância expressa das exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/341, implica também na concordância em relação à negativa de diferenças a pagar às demais exequentes, exceto em relação a MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA LUCENA e LEONOR S. BENINCASA, para as quais alegam a existência do direito à revisão, em virtude do INSS não ter apresentado cálculos referentes às mesmas. Aduz o INSS, nos presentes embargos, que inexistem diferenças a pagar em satisfação ao julgado às embargadas MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA LUCENA e LEONOR S. BENINCASA, pois, apurada a RMI dos benefícios revistos em cumprimento da ordem judicial e o concedido administrativamente, a revisão é negativa, ou seja, inexistem valores devidos às exequentes. Intimadas à manifestação, as exequentes deixaram o prazo decorrer in albis, razão pela qual se defluiu a concordância tácita das mesmas (fl. 08 verso). Destarte, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de outras diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo, além daquelas já mencionadas e cujo pagamento foi objeto dos requisitórios expedidos às fls. 358/361 dos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006621-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003850-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA ERMINDA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Recebo a apelação do embargante/réu em ambos os efeitos. Vista à embargada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006623-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006623-33.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: PAULO DOITI MAEGAWA SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo embargado, por desconsiderar o valor teto do salário de benefício para fins de aplicação do coeficiente de aposentadoria. Juntou documento às fls. 04/15. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 19/21). À fl. 22 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera tendo em vista a ausência do embargado (fl. 43). Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/42. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante aos cálculos apresentados pelas partes, apurou a Contadoria Judicial valores aproximados aos apresentados pelo embargante. Cumpre salientar que o embargado desconsiderou o valor do teto do salário de benefício quando operou o cálculo da renda mensal inicial, bem como se olvidou de observar o contido no 3º do art. 21 da lei n. 8.880/94, que trata da incorporação da diferença que restou superior ao teto limitador da Previdência, quando do primeiro reajustamento. Assim, constatado equívoco na conta apresentada pelo embargado nos autos da ação ordinária, acolho o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 78.851,26 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2010. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 78.851,26 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2010. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009490-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000363-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X NELSON CAETANO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos nº 0009490-96.2010.403.6104 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: NELSON CAETANO DOS SANTOS SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por NELSON CAETANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão do título exequendo. Impugnação do embargado às fls. 10/11. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 15/01/2003, por NELSON CAETANO DOS SANTOS. O pedido e a causa de pedir da ação principal vão no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através do reconhecimento de períodos especiais e conseqüente conversão destes em tempo

comum. Este juízo julgou procedente o pedido e determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, ora embargado, desde 08 de agosto de 2003. No entanto, observa-se do acórdão de fls. 114/131, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento aos recursos das partes e reformou a sentença de 1ª instância para reconhecer o tempo de serviço especial, referente ao período de 12/03/1957 a 07/05/1976, deixando, todavia, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. (fl. 129). A referida decisão transitou em julgado em 27/09/2007 (fl. 133). Aduz o INSS, com razão, que inexistem diferenças a pagar em razão da decisão do E. TRF que deixou de conceder o benefício de aposentadoria ao embargado. Em impugnação, o exequente/embargado requer a desconsideração daquele acórdão, ao argumento de ter sido lavrado com equívocos e alega a interposição de ação rescisória daquela decisão transitada em julgado. Entretanto, não assiste razão ao embargado. Realmente, a existência de quaisquer valores a executar dependeria da acolhida do pedido de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor, a qual foi negada pela decisão da instância superior. A fase de execução, por sua vez, não é o meio adequado de desconstituição ou revisão da coisa julgada. Destarte, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e EXTINGO a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009681-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ADINALVA FERREIRA FELIX (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009681-44.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ADINALVA FERREIRA FELIX SENTENÇA Vistos. O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de erro na aplicação dos juros, quando do cálculo dos valores em atraso devidos à embargada. Apresentou cálculos no valor de R\$ 87.404,17, atualizado até fevereiro de 2010 (fls. 04/07). Instada a se manifestar, a embargada deixou o prazo decorrer in albis (fl. 09/verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a tácita concordância da embargada com os valores apresentados pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 04/07, no valor de R\$ 87.404,17 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 87.404,17 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009745-54.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000455-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009745-54.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOÃO PEREIRA DA CRUZ SENTENÇA Vistos. O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução, em virtude de erro na correção monetária dos cálculos dos valores em atraso ofertados pelo embargado. Apresentou cálculos no valor de R\$ 120.532,96, atualizado até junho de 2009 (fls. 04/07). Instado a se manifestar, o embargado deixou o prazo decorrer in albis (fl. 09/verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a tácita concordância do embargado com os valores apresentados pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 04/07, no valor de R\$ 120.532,96 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até junho de 2009. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 120.532,96 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até junho de 2009. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009746-39.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015703-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015703-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X INEZ TOME FERREIRA JORGE X ERMELINDA ANICETE DE JESUS MORGADO X LAURA ACACIO GUEDES X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANTONIO

BIROCHE COSTA X JOEL FERAUCHE X LUIZ JOSE GONCALVES MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0009746-39.2010.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: INEZ TOME FERREIRA JORGE, ERMELINDA ANICETE DE JESUS MORGADO, LAURA ACACIO GUEDES, ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDIR PINTO RODRIGUES, ANTONIO BIROCHE COSTA, JOEL FERAUCHE E LUIZ JOSÉ GONÇALVES MARQUES SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por INEZ TOME FERREIRA JORGE e outros, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos dos embargados, de acordo com a planilha e cálculos que colaciona às fls. 04/16. Os embargados concordaram expressamente com os cálculos do embargante (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 18/11/2003 por INEZ TOME FERREIRA JORGE, ERMELINDA ANICETE DE JESUS MORGADO, LAURA ACACIO GUEDES, ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDIR PINTO RODRIGUES, ANTONIO BIROCHE COSTA, JOEL FERAUCHE E LUIZ JOSÉ GONÇALVES MARQUES. A r. sentença acolheu o pedido de revisão da RMI dos autores VALDIR PINTO RODRIGUES e LUIZ JOSÉ GONÇALVES MARQUES, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Em relação aos demais autores, a sentença foi de extinção sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A decisão de primeira instância foi mantida in totum pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 202/207). Em satisfação do julgado, os exequentes VALDIR PINTO RODRIGUES e LUIZ JOSÉ GONÇALVES MARQUES promovem a execução e apresentam cálculos às fls. 242/257). Citado, o INSS opôs os presentes embargos e apresenta novos cálculos, com os quais concordam os exequentes, haja vista a mínima diferença apontada. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS, para fixar a execução no valor de R\$ 62.289,51 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 28.852,98 e honorários de R\$ 2.885,30 em relação a Valdir Pinto Rodrigues, e o correspondente a R\$ 27.773,85 e honorários de R\$ 2.777,39 em relação a Luiz José Gonçalves Marques. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a concordância do embargado e a assistência judiciária deferida. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009826-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fls. 22/23). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 28/06/2004 por RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA, cujo escopo era a revisão de seu benefício previdenciário. A r. sentença acolheu o pedido do autor, ora exequente (fls. 122/127 e 135/136). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à remessa oficial e reconheceu ao autor o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DIB, ou seja, desde 10.03.1982 (fls. 173/175). A decisão transitou em julgado em 23.07.2009 (fl. 178). Em satisfação do julgado, o autor/exequente requereu a execução invertida, requerendo a intimação do INSS para apresentar cálculos (fl. 186). Citado, o INSS apresenta os cálculos de fls. 189/207 dos autos principais, com os quais não concordou o exequente, pelos motivos expendidos à fl. 208. O executado opôs os presentes embargos, no qual reconhece o erro de cálculo anterior e apresenta novos cálculos, com os quais concorda expressamente o exequente. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/18, tendo em vista a concordância do embargado, para fixar a execução no valor de R\$ 71.146,44 (setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo de R\$ 64.678,58 o valor principal e 6.467,86 referente aos honorários advocatícios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a concordância do embargado e a assistência judiciária deferida. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010148-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206548-35.1995.403.6104 (95.0206548-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PEDRO VALERIO COSTA(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0010149-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO

ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0000001-98.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-47.2003.403.6104 (2003.61.04.004976-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X WALKIRIA BORTOLAZZO X CRISTINA APARECIDA BORTOLAZZO DOS SANTOS X REGINALDO RABELO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0000002-83.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA ROSA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000003-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCHI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANDES ESPINOSA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES X IDALINA GUELLER VIEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0000004-53.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CICERO FERREIRA LIMA X ANTENOR GARCIA X EMILIO CALDEIRA X OSCAR LOPES FILHO X ROBERTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000005-38.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015074-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015074-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA X ELZA MARIA BUENOS AYRES X IRACY TEIXEIRA CAMPOS X MARCELO RAMOS X ODETE TAVARES FERREIRA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000006-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Autos nº 0000006-23.2011.403.6104Baixo os autos em diligência.Às fls. 04/10 dos presentes autos o INSS embarga a conta apresentada pelo autor e oferece os seus cálculos no valor de R\$ 3.903,76. Em resposta aos embargos, nos autos da ação ordinária (fl. 233), o autor aceita o valor ofertado pelo embargante. Contudo, requer expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 36.556,57, acrescentados de R\$ 527,90, a título de honorários advocatícios.Assim, em face da contradição na petição de fl. 233 dos autos da ação ordinária, esclareça o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor ofertado pelo INSS de R\$ 3.903,76, atualizado para abril de 2010.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 08 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000359-63.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011147-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PALMIRA DE JESUS RODRIGUES X ODETE DA SILVA LOPES X WALDEMAR DE

OLIVEIRA X WILSON CURY(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0000360-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IVONETE MARIA DOS SANTOS LUCCHESI X ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE FERREIRA X IVANDO GONCALVES DA SILVA X NELSON MAURICIO X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X PEDRO AMORIM X ELYSIO PESTANA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X NAIR CABRAL LOPES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004151-16.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008614-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008614-6) - FABIO BERGAMASCHI SESSA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA)

Dê-se vista ao impetrante. Após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0005677-08.2003.403.6104 (2003.61.04.005677-8) - VICENTE FARIAS SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS/SP(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se vista ao impetrante. Após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0007558-73.2010.403.6104 - FRANCIMARY FERNANDES FERREIRA(SP303275 - ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0007558-73.2010.403.6104MANDADO DE

SEGURANÇAImpetrante: FRANCIMARY FERNANDES FERREIRAImpetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA FRANCIMARY FERNANDES FERREIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do salário-maternidade. Assevera que foi funcionária da Prefeitura Municipal de Osasco, onde prestou serviço através de contratos de trabalho por prazo determinado, sendo o último deles relativo ao período de 01/07/09 a 30/06/10. Alega que pleiteou junto ao empregador o salário-maternidade, em 01 de junho de 2010, o qual lhe foi deferido, em virtude do nascimento de sua filha em 07/06/2010. Ocorre que o INSS cessou o pagamento do salário-maternidade na mesma data de cessação do contrato de trabalho, ato contra o qual não se conforma a impetrante, pois entende fazer jus ao recebimento pelo tempo estipulado na Constituição Federal para esse tipo de benefício. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento do benefício pelo período restante do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento administrativo, bem como pagamento dos atrasados, com os devidos acréscimos legais, bem como a condenação em danos morais, a antecipação da tutela pleiteada e a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 18), o INSS prestou as informações às fls. 21/24. Indeferida a liminar e determinada vista dos autos ao Ministério Público, consoante artigo 12 da Lei 12.016/2009 (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de questão meramente de direito e ser desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. O benefício de salário-maternidade encontra-se previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Essa redação, introduzida pela Lei nº 10.710/03, vigente a partir de 01. 09. 03, a qual determinou o fim do pagamento direto pela Previdência Social, atribuindo essa função à empresa empregadora, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação do art. 2º da Lei nº 10.710/03, in verbis: 1º - cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal (...) Na esteira da jurisprudência citada pela própria autora na peça inaugural, em se tratando de contrato de trabalho por prazo determinado, cessado este, não tem a empregada o direito de reclamar salário-maternidade em face do empregador. Assim, o Término de contrato a prazo afasta o direito ao salário-maternidade, pois não houve intuito fraudulento por parte do empregador. (fl.

5). Destarte, resta saber se a responsabilidade pelo pagamento se transfere ao INSS, nesses casos. Ademais, é patente a natureza salarial do salário-maternidade, conforme se vê da jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1539461 Processo: 2009.61.00.012080-0 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 05/10/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 231- Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO - Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 5. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. 6. Apelação parcialmente provida. REsp 1103731 / SC- RECURSO ESPECIAL 2008/0247077-8 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 19/05/2009 Publicação/Fonte DJe 09/06/2009. Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Como se vê, vigente o contrato de trabalho, cabe à empresa o pagamento do salário-maternidade, sujeito à compensação posterior para com a Previdência Social. É possível, todavia, seja cessado o contrato de trabalho (no caso em tela, por implemento do termo), mas estejam presentes os requisitos ensejadores do benefício, quais sejam, a maternidade e a qualidade de segurada. Passo a apreciar, pois, no caso concreto, a existência da obrigação, por parte do INSS, de continuar o pagamento do benefício após a cessação do contrato de trabalho. O contrato de trabalho existente entre a autora e a Prefeitura de Osasco era por prazo determinado e a questão enfrentada, portanto, reside na obrigação ou não de manutenção do pagamento do salário-maternidade à autora, pelo INSS, após o término do contrato de trabalho. O artigo 15 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A Jurisprudência tem deferido a pretensão autoral, preenchidos os requisitos, ou seja, qualidade de segurada e ocorrência da maternidade, independentemente da manutenção do vínculo empregatício, como se vê dos seguintes julgados: TRF 4ª Região _ Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2009.70.99.001224-9 UF: PR - Data da Decisão: 16/06/2009 Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte D.E. 29/06/2009 - Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA - Ementa PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESNECESSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N 8.213/91.1. Afastada a carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo, pois, quando citado, o INSS contestou o mérito da ação, opondo, assim, resistência à prestação pleiteada

na inicial.2. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a sentença que concedeu à demandante o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício antes da data do nascimento. Observações Veja Informativo Semanal do TRF4 nº 405.Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 0004328-48.2010.404.9999 UF: PR - Data da Decisão: 02/06/2010 Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 08/06/2010 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CÔNJUGE DA AUTORA PESCADOR. BOIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA.1. O fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2.Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira sui generis, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito a autora à percepção do salário-maternidade. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 0003354-11.2010.404.9999 UF: RS - Data da Decisão: 02/06/2010 Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 11/06/2010 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADA. ART. 97 DO DEC. Nº 3.048/99. ILEGALIDADE. 1. Existindo nos autos documentos que comprovam a maternidade e a condição de segurada, na qualidade de empregada doméstica, independentemente de carência, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 2. O art. 97 do Dec. n. 3.048/99, ao estipular como requisito para o deferimento do salário-maternidade a existência de vínculo empregatício, mostra-se ilegal, já que extrapola a Lei de Benefícios, a qual apenas exige, para a concessão do benefício, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. 3. Correção pela Lei nº 11.960/09. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2009.71.99.006623-6 UF: RS - Data da Decisão: 01/06/2010 Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte D.E. 14/06/2010 - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Revisor HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR - 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADA. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e o nascimento do filho em data na qual a genitora já tinha 16 anos de idade, e, logo, detinha a condição de segurada, é de ser reconhecido o direito ao salário-maternidade. 2. Irrelevante o fato de parte do período de trabalho necessário à implementação da carência ter sido desempenhado quando a segurada tinha menos de 16 anos. Trata-se o inciso XXXIII do artigo 7 da CF de norma de caráter protetivo, que tem por escopo coibir a exploração do trabalho das crianças e adolescentes, de modo que não pode ser interpretada em detrimento da segurada. 3. (...) 4. Ainda de acordo com a orientação da 3ª Seção, contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, a natureza salarial do benefício pleiteado, embora incontroversa, não impede a sua concessão pelo órgão previdenciário; sobrepõe-se, no caso em tela, a supremacia do texto constitucional, que estabelece:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: [...]Os méritos da permanência da mãe junto ao filho recém-nascido, bem como do aleitamento (de preferência, exclusivamente) materno nos primeiros meses de idade da criança encontram eco no ensinamento unânime da comunidade médica e social e não deixa dúvidas a respeito desse consenso e da relevância atribuída pelo legislador, representante do povo, à garantia da licença-maternidade pelo prazo de 120 dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF).No entanto, o deslinde do mérito do presente mandamus, referente ao pedido de pagamento pelo período restante aos 120 dias a que fazia jus a autora, encontra óbice no tipo de procedimento escolhido, o qual não comporta a condenação ao pagamento de valores em atraso, consoante súmula 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Destarte, como a presente ação foi distribuída somente em 17/09/2010 e o salário-maternidade é devido pelo prazo de cento e vinte dias a contar da data do parto, ocorrido em 07.06.2010 (fl. 11), a concessão da segurança deve limitar-se entre aquela data e o termo final do benefício em questão, ou seja, 07.10.2010.O direito às prestações vencidas entre a data da cessação indevida e a data da distribuição desta ação, deverá ser reclamado por meio da ação própria. Pelo exposto e

por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar ao INSS o pagamento do salário-maternidade à autora, referente ao período que medeia entre a data da distribuição desta ação, 17.09.2010, e a data de 07.10.2010, na qual deveria ter cessado. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007607-17.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007607-17.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 60/63. Com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir mencionado erro. No verso da fl. 62, a sentença determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta. Verifico, todavia, ter havido erro de digitação no total do prazo, que constou como sendo 15 cinco dias (...). E ainda, no tocante à data da referida sentença, constou 04 de fevereiro de 2010, quando o correto é 04 de fevereiro de 2011. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o disposto na sentença às fls. 62/63, que passa a ter a seguinte redação: Desta forma, presentes os requisitos ensejadores, reconsidero a decisão de fls. 52/53 e defiro a liminar, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta. Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **DEFIRO** a liminar para determinar que o INSS promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 41/141.128.964-9) ao impetrante JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, nos moldes da decisão administrativa já proferida (acórdão n. 2532/2010, datado de 29/04/2010), considerado o tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 05 meses e 05 dias. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. **SEGURADO**: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO. 2. **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: APOSENTADORIA PROPORCIONAL (NB 141.128.964-9) 3. **RENDA MENSAL ATUAL**: A CALCULAR PELO INSS. 4. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** - 01.12.2006. 5. **RENDA MENSAL INICIAL - RMI**: A CALCULAR PELO INSS. 6. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008377-10.2010.403.6104 - ATEMIRO NOVAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação de fls. 256/262, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008610-07.2010.403.6104 - DALVA AUGUSTA PEDRO GONÇALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS INSS EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008610-07.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DALVA AUGUSTA PEDRO GONÇALVES IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. DALVA AUGUSTA PEDRO GONÇALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de evitar que o INSS proceda à inscrição de dívida ativa de débito oriundo de revogação de tutela antecipada concedida em ação ordinária que pleiteava o recebimento de auxílio-doença previdenciária. Aduz, em síntese, que o provimento final no processo 2007.63.11.010433-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP lhe foi desfavorável, resultando, assim, na revogação da antecipação da tutela. Outrossim, intenta a Autarquia Previdenciária cobrar os valores que entende indevidos à impetrante, conforme restou decidido pela sentença de mérito da supracitada ação. Juntou documentos às fls. 10/43. Liminar deferida às fls. 47/49, para determinar que o INSS se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito oriundo do recebimento da tutela antecipada deferida. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 57/60. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar,

documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante gozou de benefício de auxílio doença previdenciária de 11/03/2008 a 30/06/2010 em face de provimento antecipatório judicial, proferido na ação de número 2007.63.11.010433-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Contudo, o provimento final lhe foi desfavorável, com a consequente revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. Assim, pretende o INSS reaver os valores pagos, por entender indevidos, ante o resultado de improcedência a que chegou a decisão definitiva daquela demanda, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da impetrante. Pois bem. Entendo que o Instituto Autárquico não poderá proceder à inscrição de dívida ativa para reaver a importância recebida pela impetrante em sede de tutela antecipada, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. O artigo 154 do Decreto 3048/99, abaixo colacionado, dispõe a respeito dos valores que podem ser cobrados dos segurados, a título de complemento negativo: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:(...)II - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; (...)No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, pois o recebimento do auxílio-doença se deu por determinação judicial, não havendo que se falar em má-fé da impetrante. Ressalte-se, por oportuno, que a sua boa-fé é presumida. Manifestou-se, assim, o E. TRF 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não demonstrada dependência econômica, por meio de auxílio financeiro habitualmente realizado pelo filho - segurado do INSS - aos pais, resulta impossibilitada a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Desatendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, não há como deferir a mãe do de cujus a pensão almejada (arts. 74 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99). 3. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida, para julgar improcedente o pleito autoral. 4. Considerando-se a hipossuficiência da segurada e o fato de ter recebido de boa-fé o benefício previdenciário por decisão judicial, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente em face do caráter alimentar dessas verbas. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa sua cobrança em razão dos benefícios da Lei 1.060/50. 6. Remessa oficial provida. (Segunda Turma do E. TRF 1ª Região, Relatora JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), e-DJF1 DATA:06/08/2009 PAGINA:310). (grifei). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar inscrição em dívida ativa dos valores percebidos pela impetrante em razão do deferimento e posterior revogação de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 145.884.398-7), nos autos do processo n. 2007.63.11.010433-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.O. Santos, 24 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008707-07.2010.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008707-07.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO SÉRGIO GANDOLPHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. EDUARDO SÉRGIO GANDOLPHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de obter benefício de pensão por morte decorrente do óbito da segurada Eunice Neusa Gandolpho, sua genitora, ocorrido em 31/12/2006. Aduz, em síntese, que requereu benefício de pensão por morte por ser inválido, estar acometido de câncer e HIV, inclusive já percebendo atualmente benefício de aposentadoria por invalidez, NB 127.001.982-9, com data de início em 12/03/2003. Entretanto, alega que teve o seu requerimento indeferido ao argumento de parecer contrário da perícia médica do INSS, mas que, posteriormente, em sede de recurso administrativo, obteve decisão favorável, que não se implementou até o presente momento tendo em vista estar pendente de julgamento recurso administrativo interposto pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos às fls. 09/100. À fl. 103 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 105/108. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de

autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Verifico assistir razão ao impetrante. Senão, vejamos. O impetrante é filho da segurada Eunice Neusa Gandolpho, falecida em 31/12/2006 (fl. 31). Na data de falecimento da segurada, contudo, já vinha a parte autora gozando de benefício de aposentadoria por invalidez, que teve início em 12/03/2003, por se encontrar acometido de doenças que o incapacitam para o trabalho, tais como câncer e HIV. Assim, vai de encontro à lógica presumir que o impetrante é incapaz para um benefício (aposentadoria por invalidez) e capaz para outro (pensão por morte). A incapacidade está comprovada, eis que o impetrante goza atualmente de benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, acostou aos autos inúmeros relatórios, atestados e exames médicos que confirmam a sua condição e o seu grave estado de saúde. Em suas informações, a autoridade impetrada destacou que o Instituto apenas e tão somente opôs embargos declaratórios uma vez que a ocorrência da invalidez ocorreu após o impetrante ter atingido a maioridade (fl. 107). Ora, a lei em nenhum momento veda a percepção de pensão por morte pelo filho maior que seja inválido, ainda que ao tempo da cessão da menoridade ele fosse plenamente capaz. Restou comprovado, pelos documentos acostados, que ao tempo do óbito, e este sim o momento em que se exige a comprovação da incapacidade, o impetrante estava incapacitado para o trabalho. Confirma-se entendimento jurisprudencial nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. - LEI 8.213/91. ENTEADO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA RECONHECIDA. I - Aplicando o direito ao caso concreto, verificou-se que o autor pretende a cobertura previdenciária de pensão por morte decorrente do óbito de seu padrasto, Bruno Pedro Bisaro, falecido em 09-03-1994. II - Ao tempo do óbito do segurado, o autor tinha 33 (trinta e três) anos de idade, maior de 21 (vinte e um) anos, portanto. Para ter direito ao benefício, precisa comprovar que, ao tempo do óbito, era dependente do segurado falecido e inválido. III - Para os autos não veio declaração do segurado que pretendesse incluir o autor no rol de seus dependentes. Essa declaração, entretanto, pode ser suprida pelas demais provas admitidas em direito, o que de fato ocorreu nestes autos. A prova testemunhal, cujos depoimentos foram transcritos na decisão impugnada, deixa claro que o autor vivia em companhia da mãe e do padrasto. Tendo essa convivência perdurado por cerca de 20 (vinte) anos, o autor foi viver em companhia da mãe e do padrasto quando tinha aproximadamente 13 (treze) anos de idade, ou seja, com seu padrasto passou grande parte de sua vida. IV - A prova da dependência econômica, nesse caso, não era exigida pela legislação vigente na data do óbito. A necessidade da comprovação de dependência econômica surgiu posteriormente, com a edição da Lei n. 9.032/95. V - Equiparado, então, a filho, o enteado maior de 21 (vinte e um) anos terá direito à cobertura previdenciária de pensão por morte se for inválido ao tempo do óbito. E a invalidez também restou comprovada pela perícia do próprio agravante, que o aposentou por invalidez em 06-7-1995. VI - Os dados do CNIS, já acostados aos autos, comprovam que até 1984 o autor trabalhou em empresas de calçados na cidade de Franca. Porém, a partir de então, foi internado diversas vezes no hospital da Fundação Espírita Allan Kardec para tratamento psiquiátrico. VII - Comprovada a condição de dependente enteado maior inválido, deve ser mantida a decisão recorrida. VIII - Agravo legal não provido. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora Des. MARISA SANTOS, AC 200361130004883AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112479, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1329). (grifos meus). Desta forma, resta cristalino o direito líquido e certo do impetrante, em fazer jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da sua genitora, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao pedido sucessivo de pagamento das parcelas atrasadas, cumpre rememorar que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Ante o exposto, defiro o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que conceda ao impetrante EDUARDO SÉRGIO GANDOLPHO o benefício de pensão por morte, NB 144.275.361-4, no prazo de 10 (dez) dias, em decorrência do falecimento de sua genitora, Eunice Neusa Gandolpho, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Proceda a Secretaria

à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.O. Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008967-84.2010.403.6104 - ROSELI GONCALVES PINTO X JESSICA GONCALVES DOS SANTOS MORAES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008967-84.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSELI GONÇALVES PINTO e JESSICA GONÇALVES DOS SANTOS MORAES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. ROSELI GONÇALVES PINTO e JESSICA GONÇALVES DOS SANTOS MORAES, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de cancelar desconto efetuado em seu benefício pelo INSS, em razão de desdobramento efetuado na pensão que ora percebem. Aduzem, em síntese, que são beneficiárias de pensão por morte, NB 133.566.803-6, desde a data do falecimento do instituidor, Sr. José Carlos dos Santos Moraes, ocorrido em 08/05/2004. Entretanto, alegam que em agosto de 2010 foram informadas pela impetrada que o valor do benefício havia sido alterado, por ter sido desdobrado, uma vez que outra beneficiária conseguiu, em juízo, comprovar a qualidade de dependente do instituidor, o que resultou, evidentemente, em redução na renda mensal que vinham recebendo e descontos administrativos operados pela Autarquia Previdenciária a título de ressarcimento dos valores pagos em atraso à outra dependente. Requerem, dessa forma, que a autoridade apontada como coatora cancele os referidos descontos, ante a boa-fé no recebimento dos valores resultantes da pensão da qual são beneficiárias. Juntaram documentos às fls. 12/88. À fl. 91 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 95/98. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. As impetrantes gozam de benefício de pensão por morte desde 08/05/2004, data do óbito do segurado instituidor, Sr. José Carlos dos Santos Moraes. Em agosto de 2010, todavia, receberam comunicação do INSS a respeito da alteração do valor da pensão, em virtude de desdobramento, tendo em vista que foi habilitada outra beneficiária. Passou o Instituto, outrossim, a descontar mensalmente a importância de R\$ 521,78 a título de ressarcimento dos valores pagos em atraso à outra dependente. Entendo que o Instituto não poderá proceder a desconto no benefício de pensão por morte, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé das impetrantes ser presumida. O artigo 115 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado, dispõe a respeito de descontos que podem ser efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, pois restou comprovado que as impetrantes não tinham conhecimento da existência de outra beneficiária, e que somente passaram a ter ciência a partir do átimo em que sofreram os descontos a título de complemento negativo. Assim, pelos documentos colacionados e informações da autoridade apontada como coatora, verifica-se que as impetrantes não procederam com má-fé no recebimento do benefício, razão pela qual não há que se falar em repetição do que já foi pago, inclusive tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A jurisprudência dos Tribunais superiores se direciona nesse sentido. Confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA: 19/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que as verbas já descontadas a título de consignação também não poderão ser repetidas aos segurados, uma vez que não se pode forçar à administração pública a pagar algo sabidamente indevido. Assim decidiu a 5ª Turma do E. TRF 5ª: PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e ainda que comprovada a oportunidade de defesa da autora, através do devido processo legal, antes do início dos descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do órgão mantenedor; 2. Não se pode cogitar má-fé da autora, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço, se o próprio INSS é que mantinha o auxílio-doença, anteriormente percebido por aquela e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios; 3. Contudo, também não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar a autora verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 4. Aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora; 5. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data::25/03/2009 - Página::431 - Nº::57). (grifei). Passo a analisar, nesse ponto, o pedido liminar. No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança, haja vista os descontos operados no benefício das impetrantes. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, as impetrantes sofreriam perda substancial. No caso vertente, a renda mensal do benefício tem natureza alimentar, evidenciando o requisito do perigo na demora. Ante o exposto, defiro o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de pensão por morte das impetrantes ROSELI GONÇALVES PINTO e JESSICA GONÇALVES DOS SANTOS MORAES (NB 133.566.803-6), a título de consignação em relação ao desdobramento realizado pela inclusão de outra beneficiária. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.O. Santos, 24 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009832-10.2010.403.6104 - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Mandado de Segurança Nº 0009832-10.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração por MAURO CARNEIRO DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 16/19. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante alega, em síntese, que a sentença seria omissa e contraditória, pois inexistente litispendência entre a presente ação e aquela apontada na decisão atacada, referente ao processo nº 2006.61.04.006869-1, o qual se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, inclusive a decisão exarada nos autos nº, extraída do sistema informatizado. O embargante tenta agora convencer o juízo de que a causa de pedir enseja objeto diverso, em razão do tempo laborado pelo impetrante após a distribuição daquela ação, como se vê: Ocorre que com o passar de mais de 4 (quatro) anos após a propositura da ação anterior, o embargante hoje apresenta outros requisitos para a concessão do benefício previdenciário, os quais não seriam observados através da ação proposta em 2006, haja vista que a concessão do benefício através daquela ação levaria em consideração somente os contratos de trabalho anteriores a 2006. Todavia, compulsando a petição inicial de fls. 02/07, em momento algum vislumbra-se tal causa de pedir, qual seja, a reanálise do pedido proposto em 2006 junto ao INSS, para acréscimo e incorporação dos quatro anos de contribuição vertidas após aquela data. O pedido, na via mandamental, encerra o mesmo objetivo do pedido realizado na ação ordinária, qual seja, o da concessão do benefício de aposentadoria ao impetrante, em medida liminar. Confiro aqui a transcrição dos itens 2 e 3 do pedido exordial (fl. 05): 02 Que se proceda a análise e concessão do benefício da impetrante, bem como do pagamento dos meses vencidos desde a data do requerimento administrativo, mais gratificação natalina através da concessão da medida liminar, prevista no art. 7º da norma supra citada; 03 A concessão final da segurança impetrada, por sentença assegurando o direito do impetrante em ter seu benefício de aposentadoria devidamente analisado, haja vista o transcurso do prazo de 45 dias que o Instituto previdenciário possui para a concessão dos benefícios, por ser esta medida de justiça; Todavia, o patrono do impetrante, representante do mesmo na referida ação nº 2006.61.04.006869-1, firmou declaração nos presentes autos, no sentido de ser a primeira vez que postula o objeto da presente ação junto ao poder judiciário referente ao Sr. Mauro Carneiro dos Santos (fl. 12), o que não se verifica, conforme se pode ver do pedido e causa de pedir narrados na inicial. E ainda, em momento algum na peça inaugural o subscritor mencionou a ação anteriormente apontada, seu objeto, ou a argumentação trazida por ocasião desses embargos, no sentido de que,

caso acolhido o seu pleito o embargante procederá a desistência da ação proposta em 2006, sob o argumento da perda do objeto da ação (fl. 28). Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010259-07.2010.403.6104 - CLEUSA SOARES RODRIGUES(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010259-07.2010.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEUSA SOARES RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. CLEUSA SOARES RODRIGUES, qualificada na inicial, impetrou o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de ver restabelecida a renda mensal do seu benefício para o valor anterior à revisão operada pelo INSS, bem como cancelar desconto efetuado, em razão de recebimento de valores acima do teto previdenciário. Aduz, em síntese, que o seu cônjuge, Sr. Moacyr Rodrigues, percebia benefício previdenciário acima do teto limitador da Previdência Social, e que quando do deferimento de seu benefício, face o falecimento daquele, teria direito adquirido ao recebimento de pensão por morte com renda mensal inicial no importe de 100% do valor da aposentadoria gozada pelo de cujus. Entretanto, o INSS, em procedimento administrativo de revisão realizado, reduziu o valor do benefício ao teto limitador e passou a efetuar descontos à razão de 30%, a título de complemento negativo. Requereu, dessa forma, que a autoridade apontada como coatora restabeleça o valor originário do benefício e cancele os referidos descontos, ante a boa-fé no recebimento dos valores resultantes da pensão. Juntou documentos às fls. 14/95. Liminar indeferida às fls. 98/99. Informações da autoridade impetrada às fls. 103/107. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2ª v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A impetrante goza de benefício de pensão por morte, requerido em 01/06/2007 (fl. 66), decorrente do óbito do segurado instituidor, Sr. Moacyr Rodrigues, ocorrido em 30/04/2007. Em agosto de 2010, contudo, recebeu comunicação do INSS informando que o seu benefício seria revisto por estar sendo pago acima do teto limitador da Previdência Social, bem como seria efetuado descontos administrativos no importe de 30%, face a existência de complemento negativo, em virtude de erro administrativo. No tocante ao pedido de restabelecimento da renda mensal anterior ao procedimento de revisão procedido pelo Instituto Previdenciário, verifico não assistir razão à parte autora. Senão vejamos. O benefício de pensão por morte da impetrante foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91, que em seus artigos 75 e 33 regulam a sua concessão. Passo a transcrever os citados dispositivos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (grifos meus). Assim, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, as regras que irão regulamentar a concessão do benefício são aquelas do momento do óbito do segurado. Tendo este falecido em 30/04/2007 (fl. 21), o benefício de pensão por morte da impetrante será regido pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores. Verifico, então, ter procedido com acerto o INSS, na revisão do benefício da impetrante, para reduzir a renda mensal ao patamar estabelecido no teto da Previdência Social. Quanto ao pedido sucessivo, contudo, entendo que o Instituto não poderá proceder a desconto no benefício de pensão por morte, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé da impetrante ser presumida. O artigo 115 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado, dispõe a respeito de descontos que podem ser efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, uma vez que não cabe à impetrante o discernimento a respeito do valor a ser recebido, restando plausível a crença que o valor da pensão será o mesmo da aposentadoria

percebida pelo falecido marido. Compete à Autarquia Previdenciária, no momento da análise do requerimento e ciente das leis e regulamentos que regem a concessão dos benefícios, proceder de maneira a resguardar os direitos do segurado. Assim, pelos documentos colacionados e informações da autoridade apontada como coatora, verifica-se que a impetrante não procedeu com má-fé no recebimento dos valores pagos a maior, razão pela qual não há que se falar em repetição do que já foi pago, inclusive, repise-se, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A jurisprudência dos Tribunais superiores se direciona nesse sentido. Confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA: 19/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que as verbas já descontadas a título de consignação também não poderão ser repetidas aos segurados, uma vez que não se pode forçar à administração pública a pagar algo sabidamente indevido. Assim decidiu a 5ª Turma do E. TRF 5ª: PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e ainda que comprovada a oportunidade de defesa da autora, através do devido processo legal, antes do início dos descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do órgão mantenedor; 2. Não se pode cogitar má-fé da autora, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço, se o próprio INSS é que mantinha o auxílio-doença, anteriormente percebido por aquela e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios; 3. Contudo, também não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar a autora verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 4. Aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora; 5. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 25/03/2009 - Página: 431 - Nº: 57). (grifei). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de pensão por morte da impetrante CLEUSA SOARES RODRIGUES (NB 142.938.264-0), a título de consignação em relação aos pagamentos realizados acima do teto limitador da Previdência Social. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.O. Santos, 16 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000595-15.2011.403.6104 - ALZIRA COUTINHO SOUTO (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000595-15.2011.403.6104 IMPETRANTE: ALZIRA COUTINHO SOUTO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CUBATÃO Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetrante pretende, em medida liminar, seja determinada a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, ao argumento da desnecessidade de realização de perícia para aferição da data de início da incapacidade, pois esta já estaria devidamente definida pelo INSS. Verifico dos documentos de fls. 29/30 que, por duas vezes, a autora pleiteou o referido benefício junto à autarquia previdenciária e ambos os requerimentos foram indeferidos por não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. Observo, ainda, que o documento de fl. 28 não é apto a comprovar a data de início da incapacidade. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações e determino que a autoridade apontada como coatora traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos e laudos de exames médicos realizados em decorrência dos requerimentos formulados pela impetrante (5416647848 e 5382519664), se houver. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações necessárias e instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias. Int. Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000842-93.2011.403.6104 - ANDERSON RODRIGO DE JESUS BORGES DA CRUZ (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0000842-93.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE JESUS BORGES DA CRUZ IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA ANDERSON RODRIGO DE JESUS BORGES DA CRUZ ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do Presidente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agência regional de São Vicente/SP, com o escopo de obter o pagamento dos valores de

benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação que entende indevida. Alega o autor, em síntese, não ter sido possível a realização da perícia médica agendada em 22.10.2010, devido a problemas técnicos do sistema no órgão previdenciário de São Vicente, o que lhe causou prejuízo, pois o benefício foi cessado até que se fizesse a nova perícia, então remarcada para 13/01/2011. Requer o deferimento de medida liminar para que o impetrado mantenha o pagamento de seu benefício de auxílio-doença até a data supra referida e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Proposta inicialmente perante o juízo estadual da comarca de São Vicente/SP, o qual declinou da competência (fls.27/28), veio a inicial instruída com os documentos de fls. 06/31.É o relatório. DECIDO. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei n 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3 DATA:29/07/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUIZA SYLVIA STEINER. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1(...). 2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES No caso vertente, o impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja cessação entende ter sido indevida, haja vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data aprazada. Todavia, a existência da incapacidade é pressuposto essencial para o deferimento desse tipo de benefício. A perícia médica é que definirá a data de início da incapacidade ou ainda, se esta permanecia na época da cessação que se alega indevida, hipótese em que esses valores em atraso serão devidos pela autarquia previdenciária. O caso concreto reclama, pois, a reanálise do próprio requisito da incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, no período pleiteado, e se este subsiste a justificar a manutenção do benefício de auxílio doença. Portanto, o mérito do presente mandamus exige dilação probatória capaz de demonstrar se o impetrante encontra-se ainda inabilitado, se o estava na época da cessação do benefício, ou, ao contrário, se está totalmente reabilitado para o trabalho. Fatos diversos a ensejar decisões divergentes conforme o direito aplicável. Portanto, para dirimir a questão, faz-se necessária a produção de prova pericial, incabível na via processual eleita. Noutro giro, distribuída a ação nesta Vara apenas em 03/02/2011, o pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período que medeia entre 22.10.10 e 13.01.2011, encontra óbice, ainda, na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, o que não impede o autor, entretanto, de pleitear o alegado direito, em procedimento próprio. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência

de condição da ação, falta de interesse-adequação. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos/SP, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001053-32.2011.403.6104 - ARNALDO FERREIRA JUNIOR (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001053-

32.2011.403.6104 IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA JUNIOR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arnaldo Ferreira Junior pretende, em medida liminar, seja determinado à autoridade apontada como coatora a emissão de carta de concessão de aposentadoria especial, a fim de possibilitar que o mesmo obtenha o restabelecimento da suplementação de sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que embora a autarquia tenha reconhecido o seu direito à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial, desde 2006 (fl. 13), ainda não emitiu a referida carta de concessão, documento indispensável para que o impetrante obtenha a suplementação a cargo da PORTUS. Destarte, em face do direito discutido nestes autos, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem-me conclusos. Santos, 17 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS N.º 0007531-90.2010.403.6104 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO Embargante: PEDRO PAULO FERREIRA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração por PEDRO PAULO FERREIRA contra a r. sentença de fls. 31/33. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante não aponta nenhum dos requisitos legais para o cabimento dos presentes embargos e pretende, em síntese, obter a reforma da sentença, que lhe foi parcialmente favorável, para que seja acolhido in totum o pedido exordial, bem como seja o requerido condenado em honorários advocatícios. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos e proferiu a decisão atacada, expondo os motivos de seu convencimento. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008832-72.2010.403.6104 - NEIDE DE CASTRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005640-34.2010.403.6104 - JOEL EUSTAQUIO VIEIRA (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0005640-34.2010.403.6104 AUTOR: JOSÉ EUSTAQUIO VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O autor alega, na causa de pedir, ter laborado para a empresa SRJ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no período compreendido entre 01/08/87 a 26/08/93. Causa estranha, no entanto, tenha o mesmo juntado aos autos cópia de petição inicial na Justiça do Trabalho, datada de 16 de dezembro de 1994, na qual aduz ter sido admitido pela referida empresa em 02 de maio de 1991 e demitido em 26 de agosto de 1993 (fl. 20). Assim, faz-se necessário que o autor junte aos autos cópia da sentença ou acórdão, se houver, na ação trabalhista colacionada por cópia às fls. 20/22, bem como a certidão de trânsito em julgado, a fim de verificar a possibilidade de coisa julgada e falta de interesse de agir, ao menos em relação a parte do período cuja justificação se requer. Observo, ainda, que, ao lado do INSS, a mencionada empresa é parte interessada neste processo. Entretanto, o autor deixou de indicar o endereço completo onde funcionava ou o endereço atual dos seus proprietários, a fim de possibilitar a citação neste processo, conforme determina o artigo 862 do CPC. O alegado encerramento das atividades da empresa há muito tempo não é suficiente para dispensar o fornecimento de endereço para citação, pois o autor ingressou na Justiça Trabalhista contra a empresa SRJ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA no mesmo ano que afirma ter sido dispensado. Além disso, há a possibilidade de diligenciar o

autor junto ao órgão registrador estadual, a fim de obter a data correta do encerramento das atividades da referida empresa e/ou o endereço de seus sócios proprietários. Verifico, portanto, a existência de contradição entre a causa de pedir e os documentos colacionados aos autos, motivo pelo qual determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. Santos, 14 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0006913-48.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES - INCAPAZ X ANA ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerido para esclarecer acerca da dúvida apontada à 83. Após, dê-se nova vista ao requerente e ao Ministério Público Federal. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DO REQUERENTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008540-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208639-11.1989.403.6104 (89.0208639-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA) X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X ANTONIO NOSTRE X GEORGES PANAYOTIS COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X ERALDO AURELIO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0008540-73.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, ONEIDO BENINCASA, AIR ESPURE, ANTONIO NOSTRE, GEORGES PANAYOTIS COULOURIS, JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA, JOÃO FERREIRA DE MORAES FILHO, JOSÉ DIAS DA SILVA, JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO, MANOEL FERREIRA E MARYLENA PIRES PINTO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de embargos à execução, proposta por ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 142/144). À fl. 147/verso, o executado não se opôs aos valores apresentados pelos exequentes. Expedição do ofício requisitório (fl. 148/149). Intimados a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 151), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 154). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 153. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205839-10.1989.403.6104 (89.0205839-5) - MARTINHO SILVA LIMA X NERY JANUARIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO TAVARES X WALDEMAR PEREIRA ALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos autores Martinho Silva Lima, Nery Januário de Oliveira, Raimundo Tavares e Waldemar Pereira Alves a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os precatórios. Após, dê-se ciência aos co-autores Nery Januário de Oliveira e Waldemar Pereira Alves da certidão de fl. 270/272, na qual informa que seus CPFs encontram-se irregulares. Uma vez regularizados, expeçam-se seus precatórios, remetendo-se os autos ao arquivo.

0015525-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015525-2) - MARIA IRENE DA SILVA SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0015525-19.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA IRENE DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. MARIA IRENE DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja condenado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte (NB 85.883.684-0), com DIB de 21/11/89, para elevação do coeficiente para 80% do salário de benefício a partir de 24.07.91 (lei 8.213/91) e 100% do salário de benefício a partir de 28.04.95. Ainda, requer o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente, bem como os consectários legais da sucumbência. Por se tratar de pedido de revisão de benefício derivado daquele concedido por acidente de trabalho, nos termos da

jurisprudência predominante à época do ajuizamento da ação, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, a qual, em grau de apelação, suscitou conflito de competência. Vieram os autos instruídos com as petições e documentos de fls. 13/117. Cientes as partes, nada requereram (fls. 119/120). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 21/11/1989, na vigência da Lei n. 3.087/1960, que em seu artigo 37 assim estabelecia: Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Requer a autora que o coeficiente do seu benefício de pensão por morte seja elevado para 80% do salário de benefício a partir de 24.07.91, data do início de vigência da lei 8.213/91 e para 100% do salário de benefício a partir de 28.04.95, data de entrada em vigor da Lei 9.032/95. Entretanto, encontra-se pacificado o entendimento de que os benefícios previdenciários devem observar o princípio do tempus regit actum, segundo o qual tem aplicação a norma regente à época do ato praticado. Não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal expresso, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados. Assim, não assiste razão à autora quando pleiteia a aplicação das disposições legais posteriores à concessão de seu benefício, pois este é regido pela lei, em sentido amplo, vigente à data do óbito do instituidor da pensão. Com efeito, como se não bastasse predominar atualmente no ordenamento pátrio considerável inflação normativa, se toda lei promulgada for compreendida como dotada de força retroativa, haveria uma situação de enorme tumulto, ante as subseqüentes modificações do regime regulador dos direitos dos cidadãos, em incomensurável prejuízo à segurança jurídica. Portanto, não havendo previsão expressa, a norma não alcança as situações consolidadas no tempo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: RE 633158 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Publicação DJe-024 DIVULG 04/02/2011 PUBLIC 07/02/2011 - Partes RECTE.(S) - INSS - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL- DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91, 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA COTA FAMILIAR. ART. 75 DA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 1. Razão jurídica assiste ao Recorrente. No julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, este Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se discute neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários. 3. Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos. 4. Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. 5. Ressalte-se, ainda, que o entendimento exposto acima foi confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.389, Relator o Ministro Gilmar Mendes, na sessão plenária de 22.4.2009, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria em exame pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial, para, a seguir, vir a ser reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da vigência da Lei. n. 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal (DJe 21.8.2009). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e isento a Recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Relatora. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (C. STF, Acórdão citado: ADI 493 (RTJ 143/724). Número de páginas: 15. Análise: 25/04/2007, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (C. STF, Acórdãos citados: RE 415454, RE 416827. Número de páginas: 5. Análise: 19/11/2007, SOF. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PB - PARAÍBA). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -

APELAÇÃO CÍVEL - 527501 - Processo: 1999.03.99.085370-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 11/03/2008 - Fonte: DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 481 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. PENSÃO INSTITUÍDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N 9032/95. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS AOS EMBARGOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.1. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 610891 - Processo: 2000.03.99.042636-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 914 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. Conquanto vários arestos tenham apontado que a modificação do percentual da pensão por morte, que passou para 100% por força das Leis 9032/95 e 9528/97, consoante alterações introduzidas no artigo 75 da Lei 8213/91, deveria beneficiar todos os pensionistas, independentemente da data de concessão do benefício, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu (fevereiro de 2007) no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício. 2. Apelação da parte autora improvida. Destarte, não merece prosperar o pedido autoral, pois a negativa da pretensão é questão que já se encontra atualmente pacificada na Jurisprudência.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0003509-

62.2005.403.6104AUTOR: JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.080.323-4), com o reconhecimento de períodos especiais e conseqüente conversão para comum em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 29/10/2003.Alternativamente, requer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 77/78 foi declinada a competência deste juízo para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Retornaram os autos do JEF em decorrência de ter o autor atribuído à causa valor superior à alçada dos Juizados Especiais, considerado o valor do dano moral.Este juízo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender inexistir a possibilidade de cumulação dos pedidos de dano material e moral, tendo em vista que o valor do dano moral foi usado para excluir a competência absoluta dos Juizados Especiais (fls. 82/84).Interposta apelação pelo autor, o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou que se recalculasse o valor da causa, considerando o valor da RMI, caso acolhido o pedido autoral, as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescido de doze prestações vincendas, o que resultou em valor superior à alçada dos Juizados Especiais Federais (fls. 112/122).Retornaram, então, os autos a esta vara, para regular instrução do feito e apreciação dos pedidos elencados na inicial.Citado, o INSS não apresentou contestação. Então, foi decretada sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do CPC (fl. 132).Manifesta-se a autarquia ré às fls. 138/145.Determinado ao réu trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, foi a mesma colacionada às fls. 151/199.Oficiado à empregadora para que informasse a este juízo sobre as máquinas existentes no local de trabalho do autor enquanto empregado, foi apresentado o ofício resposta e informações de fls. 225/229.Em alegações finais, a parte autora requereu a desconsideração dos documentos juntados pela empresa às fls. 225/229, em virtude de estarem em contradição com os demais elementos constantes dos autos.Ciente o INSS, nada requereu (fl. 235).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.1. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz

conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 2. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.3. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.4. O caso concretoNo caso em exame, não específica o autor quais períodos deseja ver o reconhecimento de que teriam sido exercidos em condições especiais, apenas colaciona documentos, consistentes em cópias de sua CTPS, formulários e laudos técnicos periciais, já apreciados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo e requer sejam novamente apreciados por este Juízo.Verifico do formulário de fl. 167 ter o autor exercido a função de trabalhador de serviços diversos na empresa Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, no setor de gerência de manutenção e operações especiais, no período de 02/04/79 a 03/07/83.O referido formulário, acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 168/171, informa que o autor laborou durante esse período exposto aos agentes agressivos ruídos, óleos, graxas, solventes e fumos metálicos. O ruído foi classificado em 93 decibéis pelo perito (engenheiro de segurança do trabalho), o qual atesta, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, o reconhecimento da especialidade desse período (02/04/79 a 03/07/83) é de rigor, nos termos da fundamentação supra.O formulário DIRBEN-8030, à fl. 172, por sua vez, corroborado pelo laudo de fls. 173/176, informa que o autor laborou para a mesma empresa e no mesmo setor na função de mecânico de manutenção, durante o período de 04/07/83 a 07/06/98, exposto aos mesmos agentes agressivos do período anterior. Destarte, reconheço também esse período como especial. O mesmo se aplica ao período de 08/06/98 a 28/11/01, no qual o autor laborou nas mesmas condições, consoante se infere dos documentos de fls. 177/181.Todavia, em relação ao período que medeia entre 29/11/2001 a 10/10/2003, conforme formulário e laudo técnico de fls. 182/186, o autor laborou exposto a ruído de apenas 85,75 decibéis, e, durante esse período, a legislação exigia para o reconhecimento da atividade especial pelo agente ruído, a exposição acima de 90 decibéis. Por essa razão, não reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 29/11/2001 a 10/10/2003. Destarte, reconhecida a especialidade de alguns períodos, passo à contagem do tempo de serviço/contribuição a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária, tomando por base a planilha de cálculo de fls. 58/59 e o acréscimo decorrente da atividade especial.Até a DER (29/10/2003):Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 20/04/1976 05/10/1976 166 - 5 16 - - - - 2 01/11/1976 30/04/1978 540 1 6 - - - - 3 23/08/1978 24/11/1978 92 - 3 2 - - - 4 28/11/1978 01/04/1979 124 - 4 4 - - - 5 04/04/1979 03/07/1983 1.530 4 3 - 1,4 2.142 5 11 12 6 04/07/1983 07/06/1998 5.374 14 11 4 1,4 7.524 20 10 24 7 08/06/1998 28/11/2001 1.251 3 5 21 1,4 1.751 4 10 11 8 29/11/2001 10/10/2003 672 1 10 12 - - - - Total 1.594 4 5 4 - 11.417 31 8 17Total Geral (Comum + Especial) 13.011 36 1 21 Efetuada a contagem do tempo de contribuição com a consequente conversão para tempo comum da atividade especial reconhecida nesta ação, somado ao período incontroverso admitido pelo réu, têm-se o total de 36 anos, 1 mês e 21 dias até a data de entrada do requerimento administrativo.Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor entre 02/04/79 a 28/11/2001 e determino ao INSS que lhe conceda o benefício da aposentadoria integral, considerado o tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 21 dias, com efeitos retroativos à data do

requerimento administrativo, 29/10/2003. Fica o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os eventualmente pagos sob o mesmo título, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADA: JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS. 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 29/10/2003. 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS. 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005001-45.2008.403.6311 - JOSE GOMES DA SILVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005001-45.2008.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ GOMES DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ GOMES DA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 20/09/1976 a 29/07/1982 e 04/10/1982 a 16/05/1996, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/06/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/13). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/53), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção em virtude do valor da causa (fls. 67/72). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim,

passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96

(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum

após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 5. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.490.044-6 e que dois períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 11, 12/verso e 13, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 20/09/1976 a 29/07/1982 e 04/10/1982 a 16/05/1996. Para comprovação do alegado, nos citados períodos, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 07/verso) e laudo técnico pericial (fl. 08), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especiais os períodos de 20/09/1976 a 29/07/1982 e 04/10/1982 a 16/05/1996. Ressalte-se que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 6. Da contagem do tempo de contribuição Reconhecidos os períodos de 20/09/1976 a 29/07/1982 e 04/10/1982 a 16/05/1996, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/06/2007: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 20/09/1976 29/07/1982 2.110 5 10 10 1,4 2.954 8 2 14 2 04/10/1982 16/05/1996 4.903 13 7 13 1,4 6.864 19 - 24 3 20/09/1996 30/07/1997 311 - 10 11 - - - - 4 01/08/1997 28/06/2007 3.568 9 10 28 - - - - Total 3.879 10 9 9 - 9.818 27 3 8 Total Geral (Comum + Especial) 13.697 38 0 17 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (28/06/2007), contava com 38 anos e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 20/09/1976 a 29/07/1982 e 04/10/1982 a 16/05/1996, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 141.490.044-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/06/2007. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá

a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 141.490.044-6; 2. Nome do segurado: JOSÉ GOMES DA SILVEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 28/06/2007; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 23 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: ANA LUCIA DE MELO DOS SANTOS E CELIMAR DA CONCEIÇÃO SILVA MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ZELITA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autos seguiram à Contadoria Judicial para elaboração e apresentação do cálculo de liquidação de sentença, conforme o pedido da Defensoria Pública da União (fl. 142). Habilitação de ANA LÚCIA DE MELO DOS SANTOS E CELIMAR DA CONCEIÇÃO SILVA MELO, em substituição a autora ZELITA DA CONCEIÇÃO SILVA (fl. 168). A Contadoria Judicial prestou informações e cálculos (fls. 172/180). Instados a se manifestarem, tanto o INSS como as exequentes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 184 e 187). Expedição de ofício requisitório (fl. 193/195). Instadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, as exequentes nada mais requereram (fl. 200). Comprovantes de pagamento (fls. 196/198). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002390-90.2010.403.6104 - ORLANDO ANTONIO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Informo a V. Exa. que por ocasião dos mandados juntados em 05/11/2010, foi alimentado no sistema processual na mesma data, por equívoco, a seguinte informação: juntada de mandado de intimação do réu ao invés de constar que se tratavam de: mandados de citação inicial, como é de praxe. Informo ainda que no mês de janeiro deste ano compareceu no balcão desta Secretaria o Dr. LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO - Procurador do INSS, alegando que tal informação levou prejuízo aos Procuradores do INSS uma vez que tal erro fez com que perdessem o prazo para protocolar suas contestações e que iria peticionar pedindo a devolução do prazo. Santos, 01 de fevereiro de 2011. Wec - RF 2799 CONCLUSÃO Aos 01 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Simone Bezerra Karagulian. wec - RF 2799 Processo nº 0004689-40.2010.403.6104 Ante à informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0003280-29.2010.403.6104 - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Informo a V. Exa. que por ocasião dos mandados juntados em 05/11/2010, foi alimentado no sistema processual na mesma data, por equívoco, a seguinte informação: juntada de mandado de intimação do réu ao invés de constar que se tratavam de: mandados de citação inicial, como é de praxe. Informo ainda que no mês de janeiro deste ano compareceu no balcão desta Secretaria o Dr. LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO - Procurador do INSS, alegando que tal informação levou prejuízo aos Procuradores do INSS uma vez que tal erro fez com que perdessem o prazo para protocolar suas contestações e que iria peticionar pedindo a devolução do prazo. Santos, 01 de fevereiro de 2011. Wec - RF 2799 CONCLUSÃO Aos 01 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Simone Bezerra Karagulian. wec - RF 2799 Processo nº 0004689-40.2010.403.6104 Ante à informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0003419-78.2010.403.6104 - WANDERLEY MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Informo a V. Exa. que por ocasião dos mandados juntados em 05/11/2010, foi alimentado no sistema processual na mesma data, por equívoco, a seguinte informação: juntada de mandado de intimação do réu ao invés de constar que se tratavam de: mandados de citação inicial, como é de praxe. Informo ainda que no mês de janeiro deste

ano compareceu no balcão desta Secretaria o Dr. LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO - Procurador do INSS, alegando que tal informação levou prejuízo aos Procuradores do INSS uma vez que tal erro fez com que perdessem o prazo para protocolar suas contestações e que iria peticionar pedindo a devolução do prazo. Santos, 01 de fevereiro de 2011. Wec - RF 2799CONCLUSÃO Aos 01 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Simone Bezerra Karagulian.wec - RF 2799 Processo nº 0004689-40.2010.403.6104 Ante à informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004689-40.2010.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006239-70.2010.403.6104 - JOSE MARIA RODANEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006400-80.2010.403.6104 - CLEWTON RODRIGUES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006504-72.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007109-18.2010.403.6104 - ABISAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Informo a V. Exa. que por ocasião dos mandados juntados em 05/11/2010, foi alimentado no sistema processual na mesma data, por equívoco, a seguinte informação: juntada de mandado de intimação do réu ao invés de constar que se tratavam de: mandados de citação inicial, como é de praxe. Informo ainda que no mês de janeiro deste ano compareceu no balcão desta Secretaria o Dr. LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO - Procurador do INSS, alegando que tal informação levou prejuízo aos Procuradores do INSS uma vez que tal erro fez com que perdessem o prazo para protocolar suas contestações e que iria peticionar pedindo a devolução do prazo. Santos, 01 de fevereiro de 2011. Wec - RF 2799CONCLUSÃO Aos 01 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta, Simone Bezerra Karagulian.wec - RF 2799 Processo nº 0004689-40.2010.403.6104 Ante à informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007352-59.2010.403.6104 - PAULO RICARDO MIROTA BONZA - INCAPAZ X ROSANGELE MARIA MIROTA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007993-47.2010.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO GORNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO AUGUSTO GORNIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO AUGUSTO GORNI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/12/2009, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/76). À fl. 78 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/84), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 87/92. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então

vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho

em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.141.568-0 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 50 e

59, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/12/2009. Quanto aos períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários (fls. 25, 30 e 35) e laudos técnicos periciais (fls. 26/27, 31/32 e 36/37), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora acima de 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, reconheço como especiais apenas os períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 05/03/1997, uma vez que no restante deste segundo período, que vai de 06/03/1997 a 28/02/1999, e no período de 01/03/1999 a 31/12/2003, o autor não laborou exposto a ruídos superiores a 90 e 85 dB, conforme exigência da legislação à época. No que se refere ao período de 01/01/2004 a 09/12/2009, acostou aos autos o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/41), segundo o qual esteve exposto a níveis de ruído de intensidade de 99 dB. Vale salientar, contudo, que referido documento não compreende o período por inteiro, abrangendo apenas o intervalo de 01/01/2004 a 30/11/2009. Destarte, tendo em vista a comprovação efetiva de exposição ao citado agente agressivo, reconheço o período de 01/01/2004 a 30/11/2009, como de atividade exercida em condições especiais. Ressalte-se que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).6. Da contagem do tempo de contribuição Reconhecidos os períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 30/11/2009, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2009:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias
Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos
Meses	Dias					
1	05/03/1982	31/10/1986	1.677	4 7 27	1,4	2.348
6	01/11/1986	05/03/1997	3.725	10 4 5	1,4	5.215
14	05/03/1997	28/02/1999	713	1 11 23	---	4
01/03/1999	31/12/2003	1.741	4 10 1	---	5	01/01/2004
30/11/2009	2.130	5 11	---	1,4	2.982	8 3 12
6 01/12/2009	09/12/2009	9	---	9	---	9
Total	2.463	6 10 3	---	10.545	29 3 15	Total Geral (Comum + Especial) 13.008 36 1 18

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (09/12/2009), contava com 36 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 05/03/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 30/11/2009, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 146.141.568-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 146.141.568-0; 2. Nome do segurado: ANTÔNIO AUGUSTO GORNI; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 09/12/2009; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 23 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008132-96.2010.403.6104 - ELIZABETH RAMOS GONCALVES BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0008168-41.2010.403.6104 - JESUINA VITAL DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008168-41.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JESUINA VITAL DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESUINA VITAL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentaria por invalidez.Juntou documentos (fls. 15/92).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 95/96. À fl. 95/verso foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/108), onde pugnou pela improcedência do pedido uma vez que não houve vícios por parte do Instituto quando da análise do requerimento da autora.Às fls. 116/117 a autora requereu a desistência do feito.Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido de desistência formulado (fl. 120).É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do requerimento formulado às fls. 116/117 pela autora e a expressa concordância do réu à fl. 120, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010090-20.2010.403.6104 - LEONOR ALVES GAVAZZI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0010090-20.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LEONOR ALVES GAVAZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SENTENÇA -Vistos.LEONOR ALVES GAVAZZI ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991. Juntou procuração e documentos às fls. 12/17.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/45), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica à fl. 56.A ação foi proposta originariamente perante a 1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Santos/SP, que proferiu sentença às fls. 62/63, posteriormente anulada por decisão da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, face a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 81/87).É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, o pedido da autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do autor. Pelo contrário, consta dos documentos de fls. 28 e 49 que a Autarquia Previdência efetivamente procedeu ao reajuste consoante as regras estabelecidas no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido.Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste,

foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000823-87.2011.403.6104 - LOURENCO DOMINGUES(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000823-87.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LOURENÇO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIO LOURENÇO DOMINGUES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.540.793-4 e DIB 01/04/1983) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, a partir de 01/01/2011. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da tutela. Ademais, requereu o pagamento dos saldos retroativos, diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria, após a renúncia, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 9/205). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevisível a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim

se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO

E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado

que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/04/1983 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (02/04/1983) até a data da propositura da ação (02/02/2011) passaram mais de 27 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005219-54.2004.403.6104 (2004.61.04.005219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 -

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NELSON PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0005219-54.2004.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MILTON BARRETO DE CARVALHO, MARLENE ANGELI HASSOUNAH, NELSON PEGAS DA SILVA, SÉRGIO ROBERTO CORDEIRO, TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO e VITTORE VENTURINI NETTO SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelos embargados. Aduziu, inicialmente, que o E. TRF 3ª Região determinou o pagamento dos honorários advocatícios pelos embargados, razão pela qual pugnou pela retificação nos cálculos oferecidos para o fim de se adequarem ao julgado. Outrossim, com relação ao embargado MILTON BARRETO DE CARVALHO, afirmou que há erro na evolução de sua renda mensal inicial, ensejando, dessa forma, uma diminuição do valor final devido. Alegou que, no tocante aos cálculos do embargado MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH não foi levada em consideração a revisão administrativa, noticiada à fl. 19 dos autos principais, bem como no que diz respeito ao embargado VITTORE VENTURINI NETTO, que apurou salário superior ao correto. Por fim, quanto ao embargado NELSON PEGAS DA SILVA, alegou que correção idêntica perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, sob o n. 1999.61.04.008244-9, requerendo, assim, que se oficie àquele Juízo para as providências necessárias, de modo a evitar os efeitos da litispendência. Juntou documento às fls. 05/76. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 80/89). À fl. 90 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 92/136. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a Contadoria Judicial (fls. 145/147 e 252/verso). À fl. 192 a embargante opôs exceção de litispendência em face do embargado NELSON PEGAS DA SILVA, referente à ação idêntica que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à incidência de honorários advocatícios indevidos nos cálculos autorais, assiste razão ao INSS, porquanto a sentença de fls. 70/77 e o v. acórdão de fls. 103/110, nos autos da ação ordinária, condenaram os embargados ao pagamento da verba honorária, condicionado, no entanto, ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, que passo a transcrever: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, tendo em vista que compete aos embargados o pagamento dos honorários e que a execução dos mesmos restou suspensa, ante o preenchimento dos requisitos acima aludidos, em decorrência lógica deverão os valores referentes à verba sucumbencial serem excluídos dos cálculos autorais. Quanto ao embargado MILTON BARRETO DE CARVALHO, alega o embargante que a apuração da sua renda mensal inicial resultou incorreta, acarretando, dessa forma, diminuição no valor dos atrasados devidos. A Contadoria Judicial, em seu parecer e cálculos às fls. 92/136 elucida a questão: No que concerne ao item 3 dos Embargos, conforme se depreende da Relação dos salários de contribuição acostada às fls. 200 e 203 dos autos principais, corroborada pela somatória dos salários lá consignada, tem-se que à fl. 204, quando da apuração da RMI paga administrativamente, houve mera inversão de dígitos, fato este comprovado pela reprodução da apuração da RMI referente ao abono de permanência em serviço à fl. 202 daqueles autos, reproduzida no 1º Demonstrativo que segue. Assim, ante a constatação de equívoco na relação de salários de contribuição em que se baseou o embargado para efetivar os cálculos, tenho como correto os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 94/95 e 108/114, no importe de R\$ 7.016,57, atualizado para setembro/2003. No que se refere ao embargado VITTORE VENTURINI NETTO, verifico não assistir razão ao embargante, uma vez que apurou salário de contribuição de maneira equivocada quando da elaboração da conta, pois à fl. 69 dos autos dos embargos considerou o mês de fevereiro de 1986 no valor de \$ 1.106.460,00, quando o correto seria o valor de \$ 11.064,60, conforme relação de salários de contribuição acostada à fl. 145 dos autos principais. Desse modo, acolho o cálculo da contadoria de fls. 129/135, no importe de R\$ 3.515,01, atualizada para setembro de 2003. Quanto ao segurado MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH o embargante alega que o cálculo autoral apresentado não levou em consideração o aumento do coeficiente de 83% para 86%, decorrente de revisão administrativa, constante de documento acostado à fl. 19 dos autos principais. A Contadoria Judicial, em seu parecer de fl. 260, assim explicou a divergência de valores encontrados entre as partes: Para o autor Musa Ahmad Mahmud Hassounah, como informado por esta contadoria à fl. 92, as partes deixaram de observar que a RMI paga sofreu duas revisões, razão pela qual a contadoria elaborou novos cálculos (fls. 115/121), em retificação àqueles apresentados, com consideração da RMI paga revista, o que se depreende do contido à fl. 18 dos autos principais. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 115/121, no valor de R\$ 22.697,34, atualizados para setembro de 2003, no que se refere ao embargado MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH, falecido (fl. 309), substituído pela sua herdeira MARLENE ANGELI HASSOUNAH, já devidamente habilitada nos autos principais (fl. 311). Por fim, quando ao embargado NELSON PEGAS DA SILVA, aduziu o INSS litispendência, haja vista a ação que tramita na 5ª Vara Federal de Santos/SP, sob n. 1999.61.04.008244-9, onde tem objeto idêntico à presente. Entretanto, consta dos documentos acostados às fls. 255/258 que a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, apenas no tocante ao citado embargado. Destarte, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 264/272, para fixar o valor da execução em R\$ 26.623,77, atualizados para setembro de 2003, no que diz respeito ao embargado NELSON PEGAS DA SILVA. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução no tocante aos embargados MILTON BARRETO DE CARVALHO, VITTORE VENTURINI NETTO, MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH e NELSON PEGAS DA SILVA, em

R\$ 7.016,57, R\$ 3.515,01, R\$ 22.697,34 e R\$ 26.623,77, respectivamente, atualizados para setembro de 2003. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012804-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003489-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X TERESINHA FERNANDES DE PAIVA X TRINDADE LOPES GOMES X VICTORIA GOMES MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 12804-84.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA, TRINDADE LOPES GOMES e VITÓRIA GOMES MARTINS SENTENÇA Insurge-se o INSS contra a execução promovida pelas exeqüentes, Terezinha Fernandes de Paiva, Trindade Lopes Gomes e Vitória Gomes Martins, ao argumento de excesso de execução. Com a inicial, vieram os cálculos de fls. 4/61. Remetidos os autos à contadoria judicial, a qual prestou a informação de fl. 66. Impugnação das embargadas às fls. 68/69. Ciente o INSS, não se opôs à informação da contadoria (fl. 70). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Para análise dos presentes embargos é preciso tecer uma breve digressão dos últimos atos ocorridos na fase executória da ação principal: As embargadas apresentaram cálculos originariamente às fls. 280/416 dos autos principais, os quais foram remetidos, então, à contadoria judicial para verificação. A contadoria prestou informações e cálculos às fls. 423/469. Ciente a parte autora/exeqüente, esta concordou expressamente com os cálculos (fls. 471/474). Ato contínuo, foi o executado devidamente citado, nos termos do artigo 730 do CPC, da conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 423/469) e da concordância apresentada pela parte autora (fls. 471/474). O executado, todavia, opôs os presentes embargos, tendo em vista as contas originariamente apresentadas pelas embargadas, sem considerar os cálculos apresentados pela contadoria judicial e a retificação promovida pelas embargadas nos autos principais, após esse fato (fls. 423/469 e 473/474). Acolho, portanto, o parecer da contadoria de fls. 66, no sentido de restarem as contas atualizadas pelas embargadas à fl. 474 dos autos principais, dentro dos limites do julgado exeqüendo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais. P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-69.2011.403.6104 - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000766-69.2011.403.6104 IMPETRANTE: FÁTIMA VANDA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. FÁTIMA VANDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, distribuída em 01/02/2011, com o escopo de compelir a autoridade administrativa a suspender os descontos no benefício nº 135.913.135-0 e restituir os valores descontados, até o trânsito em julgado da ação que tramita perante esta Vara. Inicialmente distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual verificou a ocorrência de prevenção e remeteu os autos à redistribuição (fl. 49), veio a inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/49. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico do sistema informatizado que a impetrante já intentou ação ordinária distribuída sob nº 0012806-88.2008.403.6104, cuja discussão é mais ampla, abrangendo, por sua vez, o objeto desta ação. Senão vejamos: A impetrante pleiteia naquela ação o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida apurada pelo réu em decorrência do recebimento indevido. A sentença reconheceu não ter a autora o direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, indevidamente concedido em 08/11/2004, e julgou parcialmente procedente o pedido para impedir a cobrança da dívida apurada de uma só vez, ressalvado o direito da autarquia promover tal cobrança em forma de descontos mensais em outro benefício acaso deferido à autora. A referida ação ordinária encontra-se atualmente em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus, é preciso observar o disposto na lei 12.016/2009, que estabelece, in verbis: Artigo 5º- Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...) Destarte, a impetração da presente ação constitucional visando obter a suspensão dos descontos efetuados, quando a decisão judicial em ação ordinária anterior previu expressamente a possibilidade de a autarquia previdenciária proceder tais descontos, encontra óbice legal. Qualquer medida suspensiva da referida decisão deveria ter sido requerida diretamente à superior instância, competente para apreciação do recurso. Observo, ainda, que o impetrante formulou pretensão contra texto expresso de lei. Por estes fundamentos,

indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Junte-se a cópia da sentença e os andamentos extraídos do sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001221-34.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001221-34.2011.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA IMPETRADO : GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CUBATÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar

no qual a impetrante requer a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores referentes a benefício previdenciário recebido em decorrência de ordem judicial. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária, sob ameaça de inscrição em dívida ativa, deseja reaver da impetrante o montante recebido em virtude de provimento antecipatório judicial, proferido na ação de número 2008.63.11.005736-7, no qual a autora pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença, perante o Juizado Especial Federal (fl. 26). É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. É cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia. A norma legal supracitada, entretanto, não se aplica ao caso concreto, pois o recebimento do benefício pela impetrante decorreu de ordem judicial, como se vê do documento de fls. 26/27. Por outro lado, conforme se vê da cópia da sentença proferida naquela ação (fls. 29/46), a decisão de improcedência e revogação daquela liminar, não foi em consequência de má fé da impetrante ou outro fundamento que autorize o INSS a proceder à cobrança dos valores por ela recebidos em virtude da ordem antecipatória. Ressalto que a jurisprudência majoritária é no sentido da impossibilidade de repetição por parte do INSS quando os benefícios previdenciários foram recebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial. Exemplifico aqui com alguns julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. AgRg no REsp 735175 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0046205-5- Sucessivos: AgRg no REsp 932845 SP 2007/0048846-1 Decisão: 18/08/2009 - DJe DATA: 14/09/2009 - AgRg no Ag 891930 SP 2007/0096794-1 Decisão: 29/05/2008 - DJe DATA: 25/08/2008 - AgRg no

REsp 871071 AC 2006/0163713-3 Decisão:29/05/2008 - DJe DATA:25/08/2008STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento - AgRg no Ag 1287397/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0048469-3 - relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES - sexta Turma do STJ - DJe 02/08/2010 Estão presentes no caso em tela, destarte, os requisitos da liminar, pois o fumus boni iuris resulta do caráter judicial da medida que concedeu à autora usufruir do benefício durante o período de 18/12/2008 a 31/08/2010 e da ausência de condenação em má fé, na decisão que revogou o provimento antecipatório. O periculum in mora, por sua vez, repousa no próprio ato de cobrança desses valores pelo INSS e na ameaça de inscrição em dívida ativa. Por outro lado, não há na concessão da presente medida o periculum in mora inverso, pois, caso seja denegada a segurança, a final, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS suspenda o ato de cobrança dos valores recebidos pela impetrante no período de 18/12/2008 a 31/08/2010 (NB 31/145.885.813-5), em decorrência da liminar concedida nos autos do processo nº 2008.63.11.005736-7, até o deslinde final da presente ação. Intime-se e oficie-se. Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações, no prazo legal. Santos, 22 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001322-71.2011.403.6104 - MANUEL JANEIRO DAPENA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001322-71.2011.403.6104 IMPETRANTE: MANUEL JANEIRO DAPENA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido liminar no qual o impetrante pretende, em medida liminar, seja determinado o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/118.189.425-2). Aduz que a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do seu benefício, em decorrência de sua nacionalidade espanhola, embora já o recebesse há mais de dez anos. É, em síntese, o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. A Jurisprudência tem acolhido a pretensão do requerente: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. (...). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca. Data do Julgamento: 19/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ2 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 313. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 3 - O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e

inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Apelação improvida. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Data do Julgamento: 08/08/2005 - Data da Publicação: DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Data do Julgamento: 21/08/2006 - Data da Publicação: DJU DATA:21/02/2007 - PÁGINA: 123. Estão presentes no caso em tela, portanto, os requisitos da liminar, pois o *fumus boni iuris* resulta do caráter constitucional da assistência social e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de amparo social ao idoso, que possibilitaram ao impetrante usufruir do benefício durante todo esse período. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no próprio ato de cessação do benefício e na cobrança desses valores pelo INSS (fl. 25). Por outro lado, não há na concessão da presente medida o *periculum in mora* inverso, pois, caso seja denegada a segurança, a final, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS restabeleça, no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, o benefício de amparo social do impetrante (NB 88/118.189.425-2) e suspenda o ato de cobrança dos valores recebidos, até o deslinde final da presente ação. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e oficie-se. Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações, no prazo legal. Santos, 23 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL

0001527-81.2003.403.6104 (2003.61.04.001527-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Antonio Sidonio de Gouveia e Sá em relação aos fatos ocorridos entre 10/5/2001 e 31/7/2003. Da defesa da acusada Sueli Okada O art. 395 do Código de Processo Civil arrolou entre as hipóteses de rejeição de denúncia a ausência de justa causa. Na hipótese vertente, consoante afirmado na r. decisão de fls. 256, estavam presentes as provas da materialidade e os indícios de autoria, afigurando-se legítimo o ajuizamento da ação penal. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa e para proceder ao interrogatório da acusada. A acusada deverá ser intimada da audiência. A Secretaria deverá providenciar a intimação de todas as testemunhas arroladas (fls. 321). Ao Sedi para as devidas anotações. Cientifique-se o I. representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 217 - Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213.Int.

0005486-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005486-7) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Intime-se o patrono da CEF - interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001300-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001300-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono da parte autora - interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 160.Int.

0006698-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

0006881-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS BLOCOS 7-A E 7-B(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 -

ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005867-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005867-9) - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a patrona da autora, seu nome junto à Receita Federal, conforme documento de fls. 149.Após, proceda a Secretaria a expedição do RPV, conforme cálculo de fls. 145.Int. e cumpra-se.

0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6) - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada na autora em 15 de ABRIL de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto as partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0003148-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003148-4) - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4) - AZUIL LEITE LOPES (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do parecer de fls. 79, tendo em vista a necessidade de nova perícia médica na área de clínica e ortopedia Designo perícia a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420. Designo ainda perícia médica a ser realizada no autor em 06 de MAIO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575 (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008929-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008929-2) - ORLANDO OLIVEIRA SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à decisão de fls. 90, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os

seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009280-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009280-1) - NEURACI MARIA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de nova perícia médica a ser realizada com clínico geral, devendo o Expert se manifestar expressamente acerca do mal sofrido pela autora, qual seja, lupus, face às conclusões tecidas pela médica perita. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000724-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000724-1) - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento

(cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004739-36.2010.403.6114 - JOSE MARTINS NETO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto as partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005258-11.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto as partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005298-90.2010.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia

médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005586-38.2010.403.6114 - ISAURA ROSA DE JESUS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 1, 5 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005978-75.2010.403.6114 - OSMAR SOARES DUTTON(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Anoto, por oportuno, que não há que se falar em presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, posto tratar-se in cause, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC.). Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em

Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006284-44.2010.403.6114 - ANA MARIA DE MACEDO FERNANDES (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORGES LEAL (SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 1, 5 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça

Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006374-52.2010.403.6114 - JAIME DUARTE JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006440-32.2010.403.6114 - CIRSO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006655-08.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início

aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007233-68.2010.403.6114 - RAQUEL SUANA ASSIS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007252-74.2010.403.6114 - TEREZINHA ANGELA SANTANA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de

Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007259-66.2010.403.6114 - CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007276-05.2010.403.6114 - ELTIMAR PEREIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007405-10.2010.403.6114 - EVERTON BATISTA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007410-32.2010.403.6114 - REGINA FRANCISCO DE ASSUNCAO BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0007647-66.2010.403.6114 - THAIS CRISTIANE DE BARROS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de ABRIL de 2011 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007675-34.2010.403.6114 - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007988-92.2010.403.6114 - ALZIRA PINHEIRO TEJO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008101-46.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/76: Ciente do Agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 77/80). Oficie-se o INSS com urgência, para as providências cabíveis. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008386-39.2010.403.6114 - ADAUTO GOMES DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-85.2010.403.6114 - ADAIR RAMOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM

115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007499-55.2010.403.6114 - APARECIDA IZABEL VILA NOVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 29 de ABRIL de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-08.2003.403.6114 (2003.61.14.007615-5) - MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRE DA SILVA MATIOLI (SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informe o advogado da autora o nome completo de sua filha, Alessandra, e se possível algum outro dado, tal como o nº do CPF da mesma, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 183. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2339

MONITORIA

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Defiro o pedido de prova pericial (fls. 142) e para realizar a perícia nomeio como perito do Juízo Sr(a). Luis Guilherme Block Berribili (A.J.G. - fls. 143), que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários o valor máximo da tabela II - honorários periciais (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido. Devendo estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita.2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Considerando a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Indefiro os quesitos nº 1, 3, 4, pois não se referem a fatos cuja prova demanda conhecimentos técnicos especiais. Indefiro a parte final do que sito 5, quando a CEF questiona se a amortização da dívida foi feita nos termos da legislação, já que tal questão não depende de conhecimento técnico especial e incumbe exclusivamente ao juiz. Defiro os demais quesitos. 3. Fls. 120: considerando que o órgão responsável pela administração dos contratos do crédito educativo foi desativado, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, devendo informar qual o órgão responsável atualmente.4. Após, oficie-se para que apresentem a evolução do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que houve arrematação do bem penhorado e há depósito nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Recebo a petição de fls. 62/65 como embargos à ação monitoria. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Com relação à preliminar argüida nos embargos à monitoria será analisada em momento oportuno, tendo em vista que se confunde com o mérito da presente ação.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Considerando o decurso do prazo para a C.E.F. impugnar os embargos à ação monitoria opostos pelo requerido(a), defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para as partes se manifestarem se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Cheffer, Maria Eva de Jesus Nogueira Cheffer e Adão João Cheffer, em que pleiteia, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 18.507,42,

atualizada até 29/03/10, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0348.185.0003854-0. Os réus apresentaram embargos, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição e denunciaram da lide a instituição de ensino (fls. 67/76). Manifestação da autora sobre os embargos, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e requerendo a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC (fls. 86/104). Determinada a especificação de provas, a CEF reservou-se a indicar assistente técnico e formular quesitos na eventualidade de a parte contrária pretender a produção de prova pericial (fls. 108); os réus reiteraram a denúncia da lide e requereram a realização de prova pericial contábil (fls. 109). Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. De início, aprecio as preliminares argüidas pelos réus às fls. 67/76. Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial pela inobservância do Código de Defesa do Consumidor, em razão da inexistência de informações suficientes do que está sendo exigido pela CEF. É que não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. (AC 200861000213858, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) No mais, a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Assim, podendo os fatos e fundamentos do pedido serem extraídos da leitura da peça inicial, deve ser afastada a preliminar de inépcia da petição (STJ, AR 3.385/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). Afasto a alegação de prescrição. Conforme se infere da planilha acostada às fls. 34, a inadimplência do financiamento teve início a partir da prestação vencida em 10/09/2006. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2010, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, aplicável à espécie nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do CC. Indefiro o pedido de denúncia da lide com a inclusão no pólo passivo da instituição de ensino Asser - Associação da Escolas Reunidas, uma vez que a instituição de ensino não é responsável pela gestão do FIES, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 10.260/2001. Não vislumbro, outrossim, a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, a permitir, in casu, a denúncia da lide. Dessa forma, a alegação de que o curso não estava aprovado e validado pelo MEC deve ser tratada em ação própria. As demais alegações feitas pelos réus são afetas ao mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Quanto às preliminares argüidas pela CEF, não merece guarida a alegação de inépcia dos embargos, pela falta de indicação do valor da causa, tendo em vista que este foi fixado na petição inicial da ação monitória (fls. 02/04). Desnecessária, assim, nova indicação do valor da causa por ocasião da oposição dos embargos monitórios. No que pertine à alegação da CEF de que os réus não cumpriram o disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC, anoto que tais dispositivos são inaplicáveis neste momento processual, já que não houve a constituição de título executivo judicial e a consequente instauração da fase executiva. Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, parágrafo único, inc. I, do CPC, tendo em vista que a prova das alegações atinentes ao recálculo da dívida não dependem do conhecimento especial de técnico, já que constituem matéria de direito por decorrerem diretamente de cláusulas contratuais. Por conseguinte, cancele-se a nomeação do perito no sistema AJG (fls. 110). Intimem-se. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se

0000724-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZIEL PEDRO DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X ISMAEL DA SILVA X FABIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

1. Defiro a intimação do FNDE, conforme requerido pela CEF, para que manifeste se há interesse em integrar o pólo ativo da presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0000953-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDCARLOS MENEGAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

1. Regularize o requerido sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese advogado da Defensoria Pública, que não é o caso destes autos. 2. Considerando que o prazo para o requerido embargar a presente ação decorreu em 02 de agosto de 2010 (cf. fls. 23) e o título foi declarado constituído, conforme despacho de fls. 24, recebo a petição de fls. 34/41 como exceção de pre-executividade, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de execução e não de conhecimento. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 28.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 0015/2011-AUN, PENHORA E AVALIAÇÃO PARA COMARCA DE PIRASSUNUNGA - SP.

0001512-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO SANTOS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Fls. 54 e 57: a controvérsia cinge-se à validade de cláusulas contratuais que tratam de juros e da possibilidade de inclusão do nome do devedor na SERASA. Assim, tratando-se de questões comprováveis por documentos, indefiro a realização de provas oral e pericial. 2. Venham-me conclusos para sentença.

0001643-10.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO VIEIRA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 33 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas às fls. 16. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001859-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-53.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE OLIVEIRA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDISON GARCIA

1. Indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista que na certidão do oficial de justiça constam números de telefones e local de trabalho onde o requerido poderia ser localizado (fls. 34). Para que seja deferida a expedição do edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor. Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF faça buscas através dos telefones e do local onde o requerido poderá ser encontrado. 2. Sem prejuízo, defiro a consulta em Secretaria pelo sistema webservice da Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço do citando. 3. Defiro a intimação do FNDE, para que manifeste se há interesse em integrar o pólo ativo da presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se. Cumpra-se. (CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL WEBSERVICE - LOCALIZADO ENDEREÇO DO REQUERIDO EM SÃO CARLOS)

MANDADO DE SEGURANCA

0001977-44.2010.403.6115 - SILVANO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS

Assim, em que pese incumbir ao autor o ônus probatório das alegações constitutivas de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), inclusive em sede de mandado de segurança, a fim de otimizar a solução da demanda, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva INSS em Araraquara e à APS São Carlos, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício descrito na inicial. Juntados os documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (JUNTADO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REMESSA M.P.F PARA PARECER FINAL)

0000057-98.2011.403.6115 - MARCELA RODRIGUES CURTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, no sentido do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas devidas pela impetrante (fls. 61). Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000139-32.2011.403.6115 - ALONSO RAMOS DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001473-38.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedido prazo para que a requerente aditasse a inicial (fls. 212), esta se limitou a reiterar suas alegações iniciais, não se manifestando, em momento algum, a respeito da propositura da ação principal (fls. 213-223). Assim, dê-se vista à União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X CARLOS ALBERTO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Fls. 222/223: considerando a sentença de fls. 103/112, bem como o trânsito em julgado certificado às fls. 113-verso, razão assiste ao petionário no que se refere à exclusão de Carlos Alberto Pinho do pólo passivo da presente ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Com relação à morte do advogado Nilton Tavares (10-11-2009), deverão os requeridos serem intimados de todos os atos processuais a partir do despacho de fls. 193, incluindo o nome da advogada Dra. Tania Ap. Cunha Prevatto - OAB-SP nº 90.124, devendo requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre a juntada da carta precatória negativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 193: 1. Escalreça a autora CEF se é necessário a complementação do laudo pericial acostado à fl. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a autora informar quais os esclarecimentos que deseja serem revistos pela perita contábil. 3. Em caso positivo, intime-se a perita contábil para retirada dos autos. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 190. Fls. 195: 1. Indefero o pedido de fls. 194, tendo em vista que não houve produção de prova oral em audiência, bem como os autos se encontram em fase de execução, portanto, inviável alegações finais. 2. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 103-112 (item b a fl. 112). 3. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 190. 5. Na sequência, tornem os autos conclusos. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - VISTA ÀS PARTES - PRAZO 10 DIAS). Fls. 204: 1. Defiro o prazo requerido pela autora CEF (fl. 203). 2. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 208: 1. Considerando que não houve impugnação das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, homologo a conta de fl. 200, consignando que o valor do crédito executado é de R\$ 38.529,08, posicionada para 24/02/2010. 2. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fl. 200), consignando que a falta de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias será acrescida da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fls. 209: Visto em inspeção. 1- Considerando a certidão retro, depreque-se a penhora e avaliação aos requeridos, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a autora C.E.F. recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Descalvado). Prazo: 10 (dez) dias. Observe a secretaria a atualização da dívida, conforme despacho de fl. 208, acrescida da multa de 10% (dez por cento). 2- Não havendo recolhimento das custas no prazo determinado, aguarde-se provocação em arquivo. 3- Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 218: Cumpra-se o item 1 do despacho de fls 209, deprecando-se a penhora e avaliação aos requeridos nos termos do artigo 475-J do CPC para a Comarca de Descalvado, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls.212/215), certificando-se e deixando cópias nos autos.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PENHORA E AVALIAÇÃO).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3) - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO

ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X VANDA MARIA BATISTA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SANDRA REGINA NIMTEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARLENE DA SILVA NEVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)

1. Considerando a informação de fls. 990, intimem-se os beneficiários da justiça gratuita para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública, que não é o caso destes autos.2. Publique-se o despacho de fls. 865, cumpra-se, remetendo-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.3. Regularizados os autos, tornem conclusos. Fls.865: 1. Considerando a petição de fl. 842 e 847, defiro a substituição do advogado dativo nomeado nos autos Dr. José Benedito Mendes.2. Portanto, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) dos requeridos o(a) Dr. Alex Scramin, OAB/SP nº 274.521, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Francisco Silva, 80, Jardim Mariana, Ibaté - SP.3. Intimem-se o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos descritos à fl. 781, item 4, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa dos réus deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho.6. Fls. 850/852: defiro os benefícios da gratuidade aos requeridos Rosemeire Rodrigues dos Reis Aguiar, Juliana de Cássia Roseno dos Santos, Alfredo Luiz da Silva e Odair Quadros.7. Em relação ao pedido do autores (fl. 864), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a respeito do procedimento instaurado por este órgão, conforme parecer de fl. 281.8. Sem prejuízo, cumpram os autores o item 9 do despacho de fl. 782, devendo se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.9. Fls. 853/854: tendo em vista que houve concordância da parte autora, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte dos requeridos Edna Aparecida Tagliatella e José Adinivaldo Santos (contestação de fls. 639/643) e extingo a ação em relação a estes requeridos do pólo passivo, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes supracitadas.10. Intimem-se. Cumpra-se.... FLS: 899: 1. Tendo em vista a petição de fls. 897/898, torno sem efeito a nomeação de Alex Scramin (fl. 865) e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) dos requeridos a Dra WANESSA BERTELLI MARINO, OAB/SP nº 289.984, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Alameda das Azaléias, 272, em São Carlos - SP, fone 16-3351-0103.2. Intimem-se, a advogada nomeada, bem como os requeridos, para que compareçam ao escritório de sua patrona fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Observe-se que a defesa dos requeridos deverá ser feita nestes autos, que se encontram em fase de contestar o pedido inicial, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a C.E.F. sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 28-verso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se pretende dar continuidade a presente ação, tendo em vista que o requerido desocupou voluntariamente o imóvel.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Fls. 33: ...1. Considerando a certidão de fl. 28, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos José Carlos Lopes de Aguiar e Leonilda Alves de Aguiar.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, OAB/SP nº , advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Avenida Dr. Teixeira de Barros, 699, Vila Prado em São Carlos, fone 3371-8357, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 31).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa dos requerido deverá ser feita nestes autos.6. Por fim, diante do depósito de parte do valor devido, providencie-se a devolução do mandado, independente de cumprimento, para que a CEF se manifeste sobre a possibilidade de transação e interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000925-13.2010.403.6115 - TIAGO ANGELO CARRARA DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar o procurador HELDER CLAY BIZ a proceder ao levantamento dos valores de FGTS e seguro desemprego em nome de Tiago Ângelo Carrara de Oliveira, relativos ao vínculo empregatício mantido com a empregadora Antonio Carlos Lavezzo Junior ME, de 01/09/2008 a 07/05/2010.Expeça-se o alvará.Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ28/03/05).Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004028-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004028-0) - ALVARO ANSELMO PERES(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000666-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000666-8) - LUCIA MANCINI GOMES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001055-3) - TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X SENISEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:73ª Hasta Pública UnificadaDia 19/04/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:79ª Hasta Pública UnificadaDia 14/06/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:86ª Hasta Pública UnificadaDia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando

cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600076-92.1998.403.6115 (98.1600076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X STAR MONTAGEM DE ESTRUTURAS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:73ª Hasta Pública UnificadaDia 19/04/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:79ª Hasta Pública UnificadaDia 14/06/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:86ª Hasta Pública UnificadaDia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001769-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001769-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X M N D - RETIFICA DE MOTORES LTDA X ANTONIO MARCOS RIZZO(SP136449 - ANA PAULA CASALE ROSSIT E SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X ANTONIO GENESIO BRAGAGNOLO

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:73ª Hasta Pública UnificadaDia 19/04/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:79ª Hasta Pública UnificadaDia 14/06/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:86ª Hasta Pública UnificadaDia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003180-27.1999.403.6115 (1999.61.15.003180-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X STANLEY CAMARGO NEVES E CIA LTDA X STANLEY CAMARGO NEVES X SUELI CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:73ª Hasta Pública UnificadaDia 19/04/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:79ª Hasta Pública UnificadaDia 14/06/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:86ª Hasta Pública UnificadaDia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002954-85.2000.403.6115 (2000.61.15.002954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:73ª Hasta Pública UnificadaDia 19/04/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:79ª Hasta Pública UnificadaDia 14/06/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:86ª Hasta Pública UnificadaDia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, requisitando cópia da matrícula atualizada do bem imóvel penhorado nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0000743-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000743-1) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE SAO CARLOS E REGIAO(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA - GCE X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:73ª Hasta Pública UnificadaDia 19/04/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:79ª Hasta Pública UnificadaDia 14/06/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:86ª Hasta Pública UnificadaDia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1997

MONITORIA

0003435-31.2007.403.6106 (2007.61.06.003435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X WISSAN KAMAL MARTIN MUSSI(SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA)

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 36.136,32 (trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0353.185.0003625-72. O requerido foi devidamente citado (fl. 73 verso) e interpôs embargos monitorios (fls. 57/63). À fl. 124, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Intimado a manifestar sobre o pedido de desistência, o réu concordou (fl. 130). Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários, pois que quitados na via administrativa. Custas pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004336-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DANIEL FERREIRA THIEME

Em face da petição de fls. 44, na qual a exequente requer a extinção da execução por transação celebrada entre o executado e a Caixa Econômica Federal, homologo o pedido de extinção, assim sendo, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.-----

----- Vistos, Deixo de apreciar o pedido de extinção do feito, formulado pela autora à fl. 46, haja vista que o presente feito já foi extinto nos termos do art. 794, II do CPC. Int.

0006698-66.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER TREVISAN

Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 12.463,74 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos),

referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.1170.160.0000099-28. Às fls. 42/47, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação da dívida, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002691-4) - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Erivaldo de Oliveira Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 64.973.401-7) e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alegou que requereu administrativamente o benefício em 27/06/1994, o qual foi indeferido. Seu recurso foi provido pela 7ª Câmara de Julgamento do CRPS, que devolveu o processo para implantação do benefício em maio de 1999. Não chegou a receber os atrasados, pois o réu, após revisar o ato concessivo, em 12/09/2005, intimou-o sobre a cessação do benefício e a restituir a importância recebida desde a implantação (R\$ 117.569,21). Sustentou que a decisão contraria as regras legais, pois não cabia mais a revisão da concessão, que estava correta, uma vez que exerceu atividades insalubres de modo habitual e permanente. Por fim, pediu a condenação do INSS a continuidade dos pagamentos relativos ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço a partir da cessação ou seja, a partir de 20/09/2005, em conformidade com a Legislação que rege a matéria e a prova dos autos, com os valores devidamente corrigidos, acrescidos de juros, multa, honorários advocatícios, e demais cominações de estilo, liberação do montante apurado no período de 06/94 a 1999. À folha 408 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, argumentou que: O autor, procurando a Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto - SP, no dia 27/06/1994, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido ante a insuficiência de tempo de serviço, conforme se verifica a fl. 24 do processo administrativo. Inconformado, o autor recorreu a 14ª JR - São Paulo, a qual desacolheu o seu inconformismo, mantendo, outrossim, a decisão tomada pela APS de São José do Rio Preto - SP. Em face da manutenção do indeferimento, o impetrante recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Após a distribuição do processo para a 7ª Câmara, o impetrante INOVOU o quadro fático do processo administrativo (fl. 46/54), e, sem que fosse oportunizado o contraditório, a referida Câmara, no dia 25/02/1999, acolheu os argumentos do segurado, com a consequente concessão do benefício (fl. 57). Ante o provimento do recurso, o INSS concedeu o benefício ao autor, com Data do Início do Benefício em 27/06/1994, apurou o complemento positivo gerado face o deferimento ter ocorrido somente em 25/02/1999, e tomou todas as providências para que o segurado gozasse efetivamente da sua aposentadoria. Contudo, o INSS, entendendo que o benefício teria sido concedido irregularmente, encaminhou, por intermédio da então Divisão de Concessão de Benefícios/São Paulo/SP, o processo administrativo à Divisão de Orientação de Uniformização de Procedimentos dos Direitos de Brasília, que, propôs Pedido de Revisão de acórdão, aceito pelo Presidente do CRPS (...). Neste meio tempo, o processo transitou pela consultoria jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, que manifestou pela necessidade da realização de inspeção no local de trabalho do autor, a fim de se apurar a salubridade do local bem como o tempo de permanência e habitualidade do segurado no referido local. Firmado o laudo, o autor foi cientificado do procedimento de revisão do acórdão proferido pela 7ª Câmara (fl. 155), apresentou arrazoado (fl. 156/168), tendo sido o processo administrativo remetido a 5ª Câmara de Julgamento, incumbida de analisar o caso face o novo quadro probatório. A 5ª Câmara, sopesando todos os fatos e provas produzidas no processo administrativo, houve por bem em acolher o pedido de revisão feito pelo INSS, desacolhendo, conseqüentemente, o recurso interposto pelo autor, para o fim de manter-se o indeferimento do benefício. Intimado do desacolhimento da sua pretensão recursal, o impetrante produziu novo arrazoado, juntou novos documentos (fl. 179/250) e solicitou o reenvio do processo administrativo à 5ª Câmara de Julgamento. Esta Câmara, por sua vez, ante a ausência de documentos novos que pudessem alterar o quadro fático, manteve a sua decisão, ou seja, desacolhimento da pretensão recursal (fl. 253). O INSS ainda argumentou que não foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 13/04/1981 a 02/03/1986 e 03/03/1986 a 26/06/1994, uma vez que os laudos técnicos produzidos pelos seus prepostos apontam para a inexistência de enquadramento da atividade (promotor técnico) como sujeita a condições especiais (exposição a agentes nocivos ocasionalmente). Por fim, pediu a improcedência e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (folhas 411/420). Foram ouvidas testemunhas às folhas 787/789 e 830/833. Alegações finais às folhas 839/844 e 848. O MPF opinou pela procedência (folhas 850/860). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor postula o restabelecimento do benefício a contar da cessação, em 12/09/2005. Ele ingressou com a ação em 29/03/2006 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal, mesmo em relação às parcelas vencidas no período compreendido entre 27/06/1994 e a implantação (maio/1999), uma vez que estes valores sempre estiveram na pendência de solução da questão em âmbito administrativo, quando não corre o prazo de prescrição. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRETÉRITO. PREENCHIMENTO A LÁPIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 390 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. (...).(TRF-4ª Região, Quinta Turma, APELREEX 200470000241760, D.E. 17/08/2009).Por tais motivos, afastado a prejudicial.2.1. Mérito.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso, a controvérsia é restrita aos períodos compreendidos entre 13/04/1981 a 02/03/1986 e 03/03/1986 a 26/06/1994, trabalhados pelo autor para as empresas Du Pont do Brasil S/A e Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S/A, respectivamente. Para comprovar a exposição aos agentes agressivos o autor instruiu seu requerimento com os formulários fornecidos pelas empresas, os quais contêm as seguintes informações:Executava suas atividades nas dependências dos clientes, que passava a demonstrar os produtos da empresa, explicando características dos mesmos e fazer aplicações em cabines de pintura, estas cabines eram de natureza variada, algumas possuíam sistema de exaustão, e em outros locais áreas próprias destinadas a esse fim. Efetuava testes de produtos e sistemas de pintura nas fabricas, aplicando tintas, utilizando medidores e analisando o desempenho para análise. Principais matérias primas encontradas: resinas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, solventes tais como: xilol, toluol, acetatos de etila, butila, água raz, etc. (...).Utilizava os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete, calçado de segurança, óculos de segurança. (folhas 430/431).O requerimento foi indeferido e a decisão foi mantida com base nos seguintes argumentos:A atividade do requerente nas empresas Du Pont do Brasil S/A e Tintas Renner S/A foram executadas fora das dependências das empresas, não sujeita a horários, de modo que a função com os agentes agressivos não são exercidas de maneira habitual e permanente, o fato de se locomover a dependência dos clientes faz com que não exerça a função assim como só demonstra os produtos conforme consta nos SB 40, não exerce a atividade habitualmente de acordo com o Art. 63, inciso I do Decreto 611/94 (folha 448).Posteriormente, por meio de recurso, o autor conseguiu a implantação do seu benefício. Porém, na fase de implantação e liquidação dos atrasados, a agência local conseguiu que fosse efetivada uma revisão, que culminou com o cancelamento.É certo que, em algumas hipóteses, a Administração pode rever seus atos, como já estabelecido nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e posteriormente inserido na legislação (artigos 53 e seguintes da Lei 9.784/1999). Assim, em princípio, não haveria o que reparar na decisão da autarquia que suspendeu o benefício. Ocorre que a decisão anterior que concedeu o benefício estava correta. Com efeito, na época não se exigia que a comprovação da prestação de atividades insalubres fosse feita através de formulário próprio. Bastava o enquadramento da atividade como especial. A atividade do pintor que utilizava pistola era considerada especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e Decreto n 83.080/79, item 1.2.11), pela associação de solventes, hidrocarbonados e partículas suspensas. As testemunhas ouvidas dão conta que o autor era o responsável pela demonstração das tintas produzidas pelas empresas, serviço este que desempenhava nas oficinas dos clientes. Embora não fosse apenas pintor, trabalhava com pistola de tinta, diariamente, o que é suficiente para enquadrar a atividade como sendo especial, que não fica desnaturada pelo uso dos equipamentos de proteção individual, conforme se pode ver no seguinte exemplo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PINTOR A PISTOLA (COM SOLVENTES HIDROCARBONADOS E TINTAS TÓXICAS). DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, 3.º e 4.º, DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Em matéria de concessão de benefícios previdenciários, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, razão por que, ainda que haja eventual restrição ao seu cômputo ou que não mais se reconheça a atividade como especial, ele deve ser contado na forma prevista pela legislação anteriormente em vigor, não podendo haver aplicação retroativa de lei ou regulamento novo sob pena de ofensa ao direito adquirido. (Cf. STJ, RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/12/2002; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/09/2003, e AMS 2001.38.021410-7, Primeira Turma,

Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 15/09/2003.) 2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com base na categoria profissional a que pertence o trabalhador, era admissível até a edição da Lei 9.032/95, a partir de quando se passou a exigir a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030. (Cf. STJ, AGRESP 493.458/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, julg. cit.) 3. Em se tratando de pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) que tenham exercido as atividades profissionais no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Quadro III, código 2.5.4 e Quadro II, código 2.5.3, respectivamente), deve ser assegurada a contagem do tempo de serviço especial para efeitos de concessão de aposentadoria, na medida em que a efetiva exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas é desnecessária por decorrer de presunção legal. (Cf. STJ, RESP 421.201/RS, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 03/02/2003; RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 02/12/2002, e RESP 157.413/MG, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 20/04/1998). 4. Outrossim, na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou urbana, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação do efetivo exercício daquela atividade por, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente. (Cf. STJ, RESP 510.041/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 17/11/2003, e EARMS 15.380/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 02/06/2003). 5. Apelação parcialmente provida com modificação da distribuição do ônus da sucumbência. (TRF-1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 199701000132312, DJ DATA:18/03/2004 PAGINA:79). A conclusão é a mesma ainda que se considere que o autor não tenha manuseado os produtos mencionados durante toda a jornada laboral. Basta que esta tenha sido sua ocupação principal, como relataram as testemunhas. Quanto a isto, o Tribunal Federal da 4ª Região reconheceu a especialidade das atividades de um instrutor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, sendo que o trabalhador dedicava 40% do seu tempo para as aulas teóricas e 60% para as aulas práticas, quando ficava exposto aos agentes insalubres (ruído, tintas e solventes). O acórdão ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PINTURA A PISTOLA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. (TRF-4ª Região, Terceira Seção, EINF 200071080028504, D.E. 05/11/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a prejudicial de prescrição e julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor dele, a contar do requerimento administrativo (27/06/1994), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), descontadas aquelas já recebidas. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 064.973.401-7 Autor: Erivaldo de Oliveira Dias Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 27/06/1994 RMI: a apurar CPF: 547.392.848-04 P.R.I

0009807-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009807-0) - PAULO CESAR DANE X TANIA CRISTINA SALVADOR DANE (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Paulo César Dane e Tânia Cristina Salvador Dane, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação ordinária de nulidade de execução extrajudicial e arrematação de imóvel adquirido pelo SFH c/c ação revisional de contrato regido pelo sistema financeiro da habitação e com plano de equivalência salarial c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Alegaram, em síntese, que adquiriram de Jovani Pereira Bonfim e sua esposa o terreno objeto da matrícula nº 46.591 do 1º CRI local e, na seqüência, em 29/07/1998, contrataram financiamento para a construção com a CEF, no importe de R\$ 17.041,65, para ser quitado em 240 parcelas, cujos reajustes deveriam observar o Plano de Equivalência Salarial, sendo que as prestações não poderiam superar 23% da renda familiar. No ano de 1999 o imóvel passou a apresentar vícios de construção, os quais não foram solucionados pela ré. Em razão disso, pagaram as prestações somente até a que se venceu em outubro de 1999. Em 2000 o autor Paulo sofreu acidente de trabalho e, por fim, foi demitido sem justa causa, o que desembocou na queda de rendimentos da família e impossibilidade de pagamento das prestações. Sustentaram, mais: Que embora o contrato tenha a cláusula do PES e o autor tenha detalhado, verbalmente, sua situação financeira, a ré negou-se a revisar o contrato para adequar os valores das prestações a patamares compatíveis com a renda. A única renda existente após o ano de 2001 é auferida pela autora Tânia, que vende produtos da Natura e auferir cerca de R\$ 500,00 mensais, o que acarretaria em prestações na ordem de R\$ 105,00 mensais. Foram surpreendidos com carta emitida pela ré, noticiando que o imóvel havia sido arrematado, porém, não haviam sido intimados, pessoalmente, a purgar a mora e sobre as datas dos leilões, de modo que ficaram impossibilitados de se defender ou de renegociar a dívida. Juntaram os documentos de folhas 12/158. Às folhas 161/162 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A requerida foi citada (folha 163) e apresentou contestação (folhas 166/203), com documentos (folhas 204/271), onde alegou, em síntese: a) preliminar de inépcia da inicial: segundo ela, o autor não discrimina quais obrigações contratuais pretende controverter e nem quantifica o valor incontroverso, não observando o

disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004; b) carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em conta que o imóvel foi adjudicado pela credora em 24/05/2001; c) denunciação da lide ao agente financeiro CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimento, d) carência de ação, por falta de juntada dos comprovantes de rendimentos (art. 9º, Lei 8.692/93). No mérito, requereu a improcedência, alegando que os autores pagaram apenas 12 prestações do contrato e que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu sem vícios. Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 273/286), o qual foi improvido (folhas 303 e 305/310). Instados sobre provas a produzir (folha 296), a CEF ficou-se inerte (folha 301) e os autores requereram a oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil (folhas 298/300). Em audiência designada, não foi possível a conciliação (folhas 313 e 319). É o relatório. 2. Fundamentação. A documentação juntada dá conta que os autores contrataram o financiamento com a Caixa Econômica Federal em 29/07/1998, pagaram apenas 12 parcelas e nunca pleitearam administrativamente a indenização por eventual sinistro ou a revisão do contrato por modificação na composição da renda familiar. Em razão do inadimplemento, a dívida foi objeto de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel por parte da credora. O procedimento extrajudicial, baseado no DL 70/66, cuja recepção pela Constituição Federal já foi declarada pelo STF, foi seguido rigorosamente, sendo eles notificados através do cartório de títulos e documentos e por edital dos atos necessários (vide folhas 228/256). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade de tal procedimento. Por fim, considerando que ocorreu a adjudicação do imóvel, com rescisão do contrato de financiamento, em 24/05/2001, data anterior à propositura da ação, impossível a discussão das cláusulas, por falta de interesse de agir. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A arrematação do imóvel em execução extrajudicial denota ausência do interesse processual quanto à ação que visa ao depósito e à revisão do valor das prestações, mormente quando esta é ajuizada após a adjudicação do imóvel. 2. A extinção do processo sem julgamento do mérito não demanda dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. A sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito pode ser concisa, desde que esteja suficientemente fundamentada (art. 459, segunda parte, CPC). 4. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 2001.35.00.006251-0/GO, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJU 20/03/2006, p. 96). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensado a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 2000.35.00.011487-0/GO, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU 28/04/2005, p. 34). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 572772, DJF3 DATA:10/09/2008). Assim, concluo pela ausência de interesse de agir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001239-88.2007.403.6106 (2007.61.06.001239-7) - ARCENDINO STUCCHI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arcendino Stucchi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.135.963.513-8), que foi concedida de forma proporcional (32 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço - folha 74). Sustentou, para tanto, que por ocasião da concessão não foram considerados como especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1972 e 15/12/1975, 23/04/1976 e 09/02/1977, bem como de 05/03/1979 a 25/03/1980, trabalhados como Professor III, para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sob o regime da CLT. A legislação considera tal atividade como especial e assegura um acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço. Além disso, exerceu o cargo de Prefeito do Município de Adolfo/SP, de 01/01/1993 a 31/12/1996, sendo que antes recolhia como autônomo, com base na classe 1. Durante o mandato, embora auferisse salários equivalentes aos da classe 10, por erro de seus assessores, fez seus recolhimentos previdenciários baseados na classe 1. Assim, pretende ...sanar o erro do procedimento cometido dentro do setor administrativo, da Prefeitura Municipal de Adolfo, e requerer para que se possa recolher a diferença dos valores não pagos durante este Mandato Legislativo a fim de que possa ser feita a Revisão do Processo ora proposto. Juntou os documentos de folhas 21/84. À folha 86 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 88), o INSS apresentou contestação, onde sustentou ser impossível a conversão de tempo de serviço especial em comum de período anterior a 01/01/1981, por falta de previsão legal. Em relação ao tempo trabalhado como professor, disse não poder ser convertido, uma vez que os professores, até 29/06/81, não eram agraciados com aposentadoria especial. Apenas as atividades desempenhadas em determinadas condições eram consideradas como atividades insalubres ou penosas. A partir da emenda constitucional no. 18, o professor foi disciplinado em legislação especial, passando a constituir uma categoria específica para efeito de obtenção de aposentadoria de professor. Disso resultou que essa aludida categoria passaria a ser considerada como especial, independentemente da atividade desempenhada, fosse em sala de aula ou nas quadras, onde se ministravam aulas de educação física. Por outro lado, aquele professor que até então desempenhava suas atividades nas condições previstas no código 2.1.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, somente teria tais períodos considerados para efeito de obtenção da aposentadoria especial, se ao tempo da edição da Emenda Constitucional já contasse com tempo suficiente para obter o benefício. Também alegou ser impossível a autorização para completar os recolhimentos do período em que o autor foi Prefeito (A uma porque os detentores de mandato eletivo, por força da alínea f do 1 do art. 8 do Decreto 2172/97, estavam, até então, excluídos do Regime Geral da Previdência Social. A duas porque a inclusão do tempo no período anterior ao referido Decreto exige indenização bem como inexistência de filiação ao Regime Geral da Previdência Social.). Por fim, pediu a improcedência (folhas 90/98, com documentos de folhas 99/163).As partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (folhas 167 e 168/vº).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição quinquenal.O autor postula a revisão de sua aposentadoria, requerida administrativamente em 31/08/2004 (folha 99). Ele ingressou com a ação em 12/02//2007 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal.2.2. Mérito.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.2.1. Pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos trabalhados como professor (06/03/1972 a 15/12/1975, 23/04/1976 a 09/02/1977 e 05/03/1979 a 25/03/1980).Pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas nos períodos e a conversão para tempo comum, com revisão do seu benefício. A prestação dos serviços é comprovada por certidão expedida pela Secretaria Estadual de Educação (folha 27). O INSS reconhece os períodos, apenas não considera a atividade especial e conversível para tempo comum.Os trabalhados foram desenvolvidos antes da Emenda Constitucional nº 18/81 e não há qualquer impedimento à conversão, uma vez que a atividade de professor era catalogada como especial no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob

a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. IV- Agravo interno desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 545653, DJ 02/08/2004 PG:00507).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos.(TRF-3ª Região, Décima Turma, REO nº 1340601, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305). E também não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial prestado anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, conforme se pode ver dos seguintes exemplos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. PERÍCIA INDIRETA. AGENTE NOCIVO UMIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n. 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na DER, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. Hipótese em que o requerimento do benefício foi protocolado em 13-02-1996, quando a legislação previdenciária já autorizava a conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado até aquela data. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes. (...).(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 200472120012479, D.E. 16/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535, II DO CPC. OMISSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. POSSIBILIDADE. 1- O Decreto nº 4.827/03 deu nova redação ao art. 70parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, determinando que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, nada obsta a conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à vigência da Lei nº 6.887/80. 2- Embargos declaratórios providos, sem efeitos modificativos.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, APELREEX nº 3338/01, DJE - Data:08/03/2010 - Página:164). Por tais motivos, julgo procedente este pedido. 2.2.2. Pedido de autorização para complementação dos recolhimentos, a ser feita com base em valores efetivamente recebidos.Alega o autor ter exercido o cargo de Prefeito do Município de Adolfo/SP, de 01/01/1993 a 31/12/1996, e que durante o período fez seus recolhimentos previdenciários com base na classe 1. Segundo ele, auferia vencimentos que o enquadrariam na classe 10, mas não recolheu com base neles por erro de seus assessores, mormente pelo fato de que já vinha recolhendo, como autônomo, com base na classe 1, antes de se tornar prefeito. Então, pede autorização para complementar aqueles recolhimentos, de modo a melhorar a renda de seu benefício. A Lei 9.506/97, de 30.10.97, acrescentou a alínea h no inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, para incluir como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio. Porém, a tentativa de enquadramento do agente político como segurado obrigatório não encontrava amparo no artigo 195, II, CF/88, pois não foi veiculada por lei complementar (art. 195, 4, c/c art. 154, I, CF/88). Esta Lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. 351.717/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21/11/2003, p. 10). Somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, em 16/12/98, é que o artigo 195, II, CF, teve sua base alargada, de modo a abranger outros segurados. Assim, a previsão de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos agentes políticos só passou a existir validamente a partir da Lei 10.887/2004, publicada em 21/06/2004, que introduziu a alínea j, no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.No caso, o pedido não tem condições de ser atendido. Primeiro porque não havia autorização para a mudança brusca da classe 1 para a 10, sem a observância dos interstícios previstos na legislação (art. 29, Lei 8.212/91 e art. 38, Decreto 612/92). Segundo, no período em que o autor foi prefeito, ele poderia recolher suas contribuições como segurado facultativo (art. 13, da Lei 8.213/91). Sendo o responsável pelas contribuições e tendo recolhido os valores que entendeu suficientes à época, não tem o direito agora de fazer a complementação, pois se tratam de atos que se aperfeiçoaram de acordo com as leis da época. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto a prejudicial de prescrição e julgo procedente em parte o pedido do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial nos períodos de 06/03/1972 a 15/12/1975, 23/04/1976 a 09/02/1977 e de 05/03/1979 a 25/03/1980. Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício do autor e incluir no tempo de serviço apenas o acréscimo resultante da conversão do tempo especial para comum (os períodos já foram computados como tempo comum), a contar do requerimento administrativo (31/08/2004 - folha 74). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício:

0001881-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001881-8) - ORUNIDO DA CRUZ (SP225793 - MARIA DO SOCORRO DE A FONTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DP BRASIL (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Orunido da Cruz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, pedindo a anulação da penalidade contra ele aplicada de suspensão, por 30 dias, do exercício profissional. Para tanto, alegou: Que a requerida instaurou procedimento para apurar suposta infração consistente em fazer propaganda através de panfletos, o que teria sido efetivado, em 18/11/1999, em Mogi Mirim/SP, pela empresa L.R. da Cruz Intermediação, também denominada C.A.T. Central de Atendimento ao Trabalhador. Que não possui relação jurídica com a empresa mencionada, a qual contratou os seus serviços e de outros advogados. Que apresentou defesa prévia e provou que seu relacionamento com a empresa era tão somente de prestação de serviços advocatícios. Que já teria ocorrido a prescrição, considerando-se a data dos fatos e da aplicação da penalidade. Que houve cerceamento de defesa, pois não foi ouvida a titular da empresa e responsável pela distribuição dos panfletos. Juntou os documentos de folhas 08/10. Às folhas 13/14 determinou-se ao autor que juntasse a cópias do procedimento administrativo e que regularizasse sua representação processual, tendo ele juntado os documentos de folhas 15/21. O requerimento de antecipação da tutela foi indeferido (folhas 23/24). Citada (folhas 27/28), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, apresentou contestação, na qual sustentou que o autor foi apenado por ter ficado comprovado que ele infringiu o artigo 34 da Lei 8.906/94 e os artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, já que, mediante uma Central de Prestação de Serviço ao Trabalhador, angariava causas e clientes ilegalmente. Sustentou, ainda: Que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo quinquenal foi interrompido em 10/02/2003, quando instaurado o processo, sendo que a partir daí passou a fluir novo prazo, encerrando-se somente em 10/02/2008, porém, antes disso, foi proferida a primeira decisão condenatória, em 09 de junho de 2005. Que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o autor limitou-se a suscitar a prescrição, não apresentou rol de testemunhas e não compareceu à audiência de instrução, ficando prejudicada a produção de qualquer prova oral que fosse de seu interesse. Que era dele a obrigação de levar as suas testemunhas, nos termos do artigo 72, 1º, da Lei 8.906/94. Que a condenação foi embasada nos documentos juntados pelo próprio autor, os quais provaram as infrações. Que as indenizações pleiteadas são desprovidas de fundamento (folhas 40/54, com os documentos de folhas 55/317). Réplica às folhas 320/322. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). É certo também que em casos de punição disciplinar a análise do Poder Judiciário fica circunscrita à observância do procedimento legal. Neste aspecto: Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (STJ, ROMS nº 18.206, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18/09/2006, p. 337). Noticiada a prática de infração disciplinar por advogado, cabe à OAB instaurar o processo administrativo, para apurar a veracidade de tais fatos e, se for o caso, aplicar a penalidade correspondente. No caso, o autor alega a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como o cerceamento do direito de defesa. Sem razão. Com efeito, conforme explicitado pela OAB/SP, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Consta que a partir de notícia recebida em 18/11/1999, constatou-se, em diligência realizada no dia seguinte, que o autor vinha se valendo da Central de Prestação de Serviço ao Trabalhador para a captação de clientela e angariar causas relativas ao FGTS, o que deu ensejo ao processo disciplinar n.º 3293/00. O processo disciplinar foi instaurado em 10/02/2003. Passaram-se apenas três anos e dois meses entre a constatação do fato e a instauração do processo disciplinar. Segundo o artigo 43, 2º, I, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional é interrompido pela instauração do processo disciplinar. Desta forma, passou a fluir, a partir daí, novo prazo prescricional de cinco anos, que foi outra vez interrompido em 09/06/2005, com a primeira decisão condenatória (art. 43, 2º, II, Lei 8.906/94). Portanto, não há que se falar em prescrição. Também não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o autor não demonstrou qualquer ilegalidade. Consta que o autor teve a oportunidade de apresentar defesa (folhas 105/108 e 159/161) e juntar documentos, bem como de apresentar razões finais (folhas 196/200). Também foi facultado a ele arrolar testemunhas (folha 97), mas não arrolou a pessoa que alega que deveria ter sido ouvida. Por fim, pode recorrer da decisão condenatória, sendo que, por ocasião do julgamento, foi facultado ao mesmo a sustentação oral (folhas 18/21). Deste modo, infere-se o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, não tendo ficado constatada a violação aos princípios constitucionais, tendo-se como válida a penalidade aplicada, não há que se falar em ato ilícito e, por consequência, em dever de indenizar. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se a verificar a existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar-se no mérito administrativo. 2. É cediço que, noticiada a prática de eventual infração disciplinar por advogado, cabe à OAB instaurar processo administrativo, para apurar a veracidade de tais fatos e, se for o caso, aplicar a penalidade correspondente. 3. No caso em questão, o Apelante alega existir nulidades no processo disciplinar. Contudo, não demonstrou qualquer ilegalidade, sendo, inclusive, verificada a existência de defesa prévia, bem como, a notificação para as razões finais, no qual, infere-se o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A indenização por danos morais, tem como objetivo a justa

reparação do dano sofrido, buscando-se através da indenização, ressarcir o lesado dos danos que veio a sofrer indevidamente. Todavia, deve-se ater à inoportunidade do enriquecimento ilícito.5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido iterativa, no sentido de que o mero dissabor ou contrariedade não se constitui dano moral passível de indenização.6. Apelação não provida.(TRF-2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC - Apelação Cível nº 397264, Processo n.º 200651010102310, rel. Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, DJU 11/02/2008, p. 477).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0004907-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004907-4) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ELISETE SCHIAVON(MS006222B - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

1. Relatório. João Ferreira da Silva e Elisete Schiavon da Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação reparação de danos em acidente de trânsito, contra a União, visando a condenação desta a indenizar danos morais. Narraram, em síntese, serem os pais de Bruno Schiavon da Silva, morto em 25/08/2006, em acidente ocorrido na Rodovia BR-153. Disseram que naquele dia, por volta das 08h55min., no km 109 daquela rodovia, Bruno sofreu um acidente fatal. Ele havia saído desta cidade, onde trabalhava, e se dirigia para Lins, onde residia com os autores. Transitava normalmente com seu veículo Corsa, ano 1997, quando foi surpreendido por grandes buracos existentes na pista. Ao passar pelos buracos, perdeu o controle do veículo e saiu para a direita, capotando o carro. A rodovia mencionada, no trecho do Município de José Bonifácio, encontrava-se em precário estado de conservação, cheia de buracos, o que constantemente causava acidentes, sendo que tal situação era retratada pelos veículos de comunicação da região. O acidente causou um trauma indescritível, pois Bruno faleceu jovem (22 anos de idade), teve uma morte brutal e em razão do péssimo estado de conservação da rodovia, o que obriga a ré a reparar os danos. Juntaram os documentos de folhas 09/29. À folha 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (folhas 35/36), a União ofereceu contestação (folhas 40/59), onde sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima, uma vez que a responsabilidade pelo controle, fiscalização, manutenção e segurança das rodovias federais seria do DNIT. Também requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando que os autores não especificaram suas pretensões. No mérito, sustentou a inexistência de nexo de causalidade e culpa exclusiva do condutor do veículo pelo evento danoso. Os autores impugnaram a preliminar, mas concordaram com a inclusão do DNIT no pólo passivo da ação (folhas 61/64). À folha 65 foi determinada a inclusão do DNIT no pólo passivo, o qual foi citado e apresentou contestação, onde também alegou ser parte ilegítima para a causa. Segundo a Autarquia, o Ministério da Justiça firmou convênio com o extinto Ministério dos Transportes, por meio do qual a Polícia Rodoviária Federal ficou incumbida de fiscalizar as condições das rodovias federais, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes. O DNIT também requereu o indeferimento da inicial, ao fundamento de que ...não ficou delimitado os pedidos pretendidos pelos Autores, nem ficou estabelecido os pedidos em função de eventual dano moral e material nem seus critérios de aferição, o que verifica-se não ter sido cumprido os termos do artigo 282, IV do Código de Processo Civil, não servindo como provas válidas. No mérito, sustentou que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva do condutor do veículo. Além disso, os autores não ofereceram o indispensável início de prova para a elucidação dos fatos, notadamente as condições técnicas do veículo, tal como estado de conservação do sistema de frenagem, suspensão, direção e demais condições técnicas, tudo decorrente de prévia revisão periódica que todo veículo requer, não tendo provado qual a velocidade imprimida na ocasião. Disse que a visibilidade naquele trecho era suficiente para que o condutor pudesse evitar o alegado defeito na pista, considerando-se ainda o dever de observância de práticas de direção defensiva. Por fim, sustentou não haver nexo causal a ensejar a reparação de eventuais danos e requereu a improcedência (folhas 74/89, com os documentos de folhas 91/102). Réplica nas folhas 104/106. Instados a manifestarem interesse na produção de provas (folha 107), a União respondeu negativamente (folha 110), o DNIT pugnou apenas pela juntada de novos documentos (folhas 111/112) e os autores requereram a oitiva de testemunhas (folha 117). Saneado o feito, restou acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela UNIÃO, determinando-se a exclusão dela do feito e mantendo-se o DNIT no pólo passivo. Também restou repelida a preliminar de inépcia da inicial. Por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (folhas 122/123).O DNIT requereu fosse oficiado ao Hemocentro local, solicitando informações sobre a data e horário em que a vítima teria doado sangue (folha 157/158), o que foi deferido (folha 165) e respondido na folha 229.Em audiência, foi ouvida uma testemunha dos autores, mas não foi possível a conciliação. Na oportunidade os autores requereram a juntada de documentos médicos com a finalidade de provar a extensão dos danos na autora, o que foi deferido (folhas 166/173).O DNIT requereu a juntada de cópias do inquérito policial onde foram apuradas as circunstâncias do acidente (folhas 176/206).As partes apresentaram memoriais (folhas 231/235 e 238/241).É o relatório.2. Fundamentação.As preliminares já foram analisadas quando da decisão que saneou o feito. 2.1. Da responsabilidade civil.Trata-se de relação extracontratual, onde os autores alegam ter sofrido danos morais, em decorrência da morte do filho, morte esta que ocorreu na rodovia BR-153, em virtude de acidente automobilístico decorrente, em princípio, das más condições da pista.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du

service).Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexiste o serviço ou em que não funciona a contento. Confira-se:(...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direito do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvera com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...). Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado .A responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais está expressa em lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Cabe, então, verificar se houve falha no cumprimento de suas obrigações.2.2. Das alegações das partes e dos fatos provados.Constou do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal que houve o capotamento do veículo e que as condições de conservação da pista eram ruins (folhas 21/25). Para apurar as causas da morte foi instaurado inquérito policial. As cópias do laudo pericial e do exame necroscópico comprovam que a vítima faleceu no local do acidente (folhas 195/204 e 209/211). Aliás, o réu não impugnou este ponto, tendo apenas tentado se desvincular de responsabilidade, alegando que foi a vítima a responsável por seu próprio infortúnio. As afirmações dos autores, no sentido de que o acidente ocorreu quando o condutor tentava desviar de buracos existentes na pista de rolamento, são corroboradas pelos documentos, inclusive por fotografias do local, e pela testemunha Lourival Rosa da Silva, que afirmou o seguinte em Juízo: Recorda-se que estava dirigindo de Ubarana/SP para José Bonifácio/SP quando passou por um local em que haviam 2 buracos na pista contrária à que o depoente se locomovia, tendo verificado que eram um próximo do outro. Que na seqüência o depoente cruzou pelo carro do filho dos autores, que vinha em sentido contrário, e resolveu olhar pelo retrovisor para ver como é que ele iria se sair daqueles buracos, momento em que viu que a traseira do carro dele balançou e na seqüência o depoente perdeu a visão dele porque subiu a poeira. Que bem próximo àqueles buracos ficava uma saída para uma estrada de terra. Que percebeu que o carro dele havia saído da pista e estava virado. Que em princípio o depoente tinha pensado que ele tivesse conseguido dominar o carro ou entrado na estrada de terra. Que na época o depoente transitava entre Ubarana e José Bonifácio em torno de 2 vezes por semana e as condições da rodovia eram péssimas, pois haviam mais buracos. Que na pista em que os buracos se encontravam não tinha como passar desviando, para desviar tinha que entrar na contramão. Que a velocidade do carro do falecido não chamou a atenção do depoente. (...) Os dois buracos mencionados chamavam a atenção do depoente porque tinha em torno de 80 centímetros de diâmetro cada um. Que não havia sinalização avisando sobre os buracos. Que ficou sabendo por terceiros que na mesma época houve outro acidente no mesmo local. (folhas 167/168).Presumo que as condições de conservação do veículo eram boas, uma vez que estava transitando por rodovia federal, fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, em caso contrário, teria feito a apreensão do mesmo. A responsabilidade da Administração surge em razão da existência do defeito na pista, o qual foi suficiente para causar o óbito noticiado na inicial. Portanto, é patente o nexo de causalidade entre óbito e a omissão da ré, por não providenciar o conserto da rodovia.A população sofre com uma carga tributária altíssima. Não pode o DNIT isentar-se de sua responsabilidade ao fundamento de que os reparos demandam procedimentos administrativos demorados, pois a deterioração da estrada é algo previsível e o socorro em tempo demonstra práticas de boa administração. Não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. No caso, sustentou o réu que não foi a má conservação da pista que deu causa ao acidente, mas a imperícia e imprudência de Bruno Schiavon da Silva. Tenho que este tipo de prova, bem como a relativa a eventual excesso de velocidade por parte do condutor, cabe ao réu, pois tratam-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...). (RE 178.806, Rel. min. Carlos Velloso: - O

dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade. (TRF-4ª Região, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 03/11/2005, p. 586). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção das rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o esmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa. 3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art-1062 do Código Civil CC-16), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93). Como já visto, o acidente decorreu principalmente das más condições da rodovia, o que está provado nos autos pelos documentos e testemunha. Assim, reconheço a omissão do réu, a ocorrência do óbito de Bruno Schiavon da Silva e a presença do nexo de causalidade entre aquela e este, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil. Não obstante, reconheço que a vítima também concorreu para o acidente, uma vez que os peritos criminalistas atestaram que o acidente ocorreu devido à perda de dirigibilidade do veículo, e esta foi causada por derivações de esquiwa efetuadas por seu condutor, devido à existência de buracos na via; sendo que o veículo trafegava com velocidade incompatível com tais derivações. (folha 196). Além disso, conforme informou o Hemocentro local, a vítima havia doado sangue no período compreendido entre 07h05min. e 07h49min daquele mesmo dia, ou seja, uma hora antes do acidente (folha 229). O DNIT trouxe a informação de que não é recomendável aos doadores de sangue, no dia da doação, entre outras coisas, dirigir veículos em rodovias (folha 159), o que não foi observado pela vítima, tratando-se de causa interna eficiente para a verificação do acidente. A concorrência de causas não é suficiente para excluir o nexo causal, mas enseja a redução do valor da reparação. 2.3. Dos danos morais Em decorrência do evento, presumo que os autores passaram por sofrimentos psicológicos, estando presente o dano moral. Então, surge o dever de compensar o prejuízo causado pela dor suportada pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Assim, tendo fixado que a ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, considerando a concorrência de culpas, hei por bem em fixar o montante da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório e condeno o DNIT a pagar a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos pelos autores. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno o DNIT a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores. Considerando que não houve muito dispêndio de tempo por parte dos advogados dos autores, que a matéria é freqüentemente tratada pelos tribunais pátrios e que foi necessário o comparecimento para apenas uma audiência, hei por bem fixar os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sem custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária. Declaro resolvido o processo, pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Ao setor de distribuição para o correto cadastramento do nome da autora (Elisete Schiavon da Silva). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007321-38.2007.403.6106 (2007.61.06.007321-0) - ISaura MAGUOLO SIQUEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Isaura Maguolo Siqueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo (24/05/2007). Para tanto, alegou que requereu na agência do INSS de Mirassol o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 133.596.724-6), na condição de segurado especial em regime de economia familiar. De 12/08/1977 a 01/02/1994, trabalhou em regime de economia familiar, inicialmente com seu marido e depois também com os filhos,

todos meeiros, na fazenda Santa Rosa, Município de Ibirá/SP, sempre plantando e colhendo café, arroz e milho. Também cuidavam de 20 cabeças de gado. Eram responsáveis por aproximadamente 3.500 pés de café e nunca precisaram contratar empregados. A produção de café era voltada para a comercialização, ficando 50% para o dono das terras, sendo que o restante era para consumo. Após o ano de 1994 passou a residir na área urbana e, na data de 26/05/2004, completou 55 (cinquenta e cinco) anos, quando então, formulou seu requerimento administrativo, o qual restou indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurada. Juntou os documentos de folhas 10/22. Às folhas 25/26 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (folha 27), o INSS apresentou contestação, alegando que quanto ao requisito etário, a autora atenderia, se realmente trabalhadora rural fosse, conforme documentos pessoais acostados à inicial. E disse mais: Que a idade superior a 55 anos não é bastante para que sua pretensão prospere, pois é preciso comprovar a qualidade de segurada e o tempo de exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Que a autora comprova ter trabalhado como segurada especial nos períodos de 12/08/1977 a 30/11/1981 e 01/12/1982 a 01/02/1994. Que o processo administrativo corrobora a afirmação da autora no sentido dela ter trabalhado somente até 1994. Que a autora não comprova exercer atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Que a autora atingiu a idade mínima somente em 2004, ocasião em que não exercia mais atividade rural. Que ela não verteu contribuições à Previdência em número suficiente para a satisfação da carência do benefício de aposentadoria por idade (modalidade urbana), bem como confessou não ter trabalhado em atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria rural. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido (folhas 29/39, com os documentos de folhas 40/86). Réplica às folhas 91/96. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 97), a autora requereu a produção de prova testemunhal (folha 98) e o INSS não se manifestou (folha 99). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião restou indeferida a produção de prova testemunhal, por ser desnecessária, uma vez que o INSS reconhece o exercício de atividade rural da autora pelo período de 12/08/1977 a 01/02/1994. As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (folhas 120/122 e 125/128). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 26/05/1949 (folha 12), tendo completado o mesmo em 26/05/2004. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) Cópia de certidão de casamento da autora com o Sr. Leonardo Camargo Siqueira, datada de 24 de dezembro de 1971, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 20); b) Cópias de Declaração Cadastral de Produtor Rural, em nome do esposo da autora, datada de 12/08/1977 (folha 47). c) Cópia de certidão de casamento onde o marido da autora foi testemunha e qualificado como lavrador, celebrado em 29/12/1990 (folha 56). d) Cópia de Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICM, onde consta que o marido da autora residia no sítio Santa Rosa, em Ibirá/SP, com data de 14/03/1980 (folha 60). e) Cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do esposo da autora, emitidas em 17/04/1978, 07/06/1979, 21/02/1980, 19/02/1981, 06/02/1982, 20/03/1983, 22/03/1984, 14/11/1985, 12/03/1986 e 24/10/1987 e cópias de notas de empresas compradoras de produtos agropecuários, datadas de 28/04/1986, 19/10/1989 e 21/02/1991 (folhas 61/73). Os documentos onde consta a profissão do marido como sendo lavrador, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois se estende à mulher a qualidade de ruralidade do marido. A título de exemplo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. ARTIGO 142, DA LEI 8.213/91. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. (...). 4- Nossos Pretórios têm entendido que a qualificação profissional do marido, como ruralidade, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, considerando tais documentos como razoável início de prova material em favor desta. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678697, Proc: 2001.03.99.013394-3-UF:SP, 1ª TURMA, DJU: 21/10/02, PÁG: 306, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI). O próprio INSS reconheceu, tanto administrativamente como judicialmente, o período de 12/08/1977 até 30/11/1981 e 01/12/1982 até 01/02/1994, como de atividade rural exercida pela autora, na qualidade de segurada especial, assim como requerido na inicial. Referido período é incontroverso nos autos. Portanto, a controvérsia resume-se em saber se a implementação do requisito etário posteriormente ao fim do exercício da atividade enseja o recebimento do benefício. É certo que, ao completar 55 anos, em 26/05/2004, ela já tinha cumprido a carência de 138 meses prevista para aquele ano (art. 142, Lei 8.213/91). Não obstante os documentos só dão suporte para a comprovação de exercício de atividades rurais até a data de 01/02/1994. Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍDOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0012114-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012114-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Francisco Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria rural por idade. Para tanto, informou ter nascido em 17/06/1947 e alegou que sempre exerceu atividades rurais. Segundo ele, começou a trabalhar com dez anos, tendo permanecido até o ano de 1991 trabalhando para José Henrique da Silva, no Sítio Saco dos Deodatos, Município de Princesa Isabel/PB. Após, entre 1991 e 1996, trabalhou para José Benedito da Silva, ainda em Princesa Isabel/PB, com culturas de mamona, milho, feijão e algodão. No ano de 1997 passou a residir em Uchoa/SP, onde passou a trabalhar no corte da cana de açúcar, colheita de laranja e capinas em geral. A partir de 1997 exerceu atividades rurais em períodos com registro em CTPS e outros não. Trabalhou para empreiteiros e em diversas propriedades rurais da região. Juntou os documentos de folhas 10/24.À folha 27 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 dias para a formulação de requerimento na esfera administrativa. O autor informou que o pedido administrativo havia sido indeferido (folhas 28/29).À folha 30 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da

tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 32), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor não comprova a qualidade de segurado, uma vez que não pode comprovar exercício de atividade laboral que o vincule obrigatoriamente ao RGPS, pelo período necessário para o deferimento da aposentadoria, nos termos do artigo 143 c/c 142 da Lei 8.213/91. Ademais, o início de prova material do autor deixa claro que ele trabalhou no meio rural somente a partir de 06/04/1999, data do primeiro registro existente na CTPS, ou seja, a partir de então o INSS reconhece que ele trabalhou no meio rural, por 05 anos, 06 meses e 06 dias. Por fim, requereu a improcedência (folhas 34/38, com os documentos de folhas 39/59). Réplica às 63/64. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 67). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas dele. Na ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Princesa Isabel/PB, para oitiva da testemunha José Benedito da Silva (folhas 98/105), sendo que seu depoimento consta à folha 139. O autor juntou aos autos a petição e documentos de folhas 111/124. As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 148/152 e 155/156. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que o autor possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nasceu em 17/06/1947, no Município de Princesa Isabel/PB. Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) Cópia da certidão de óbito da esposa do autor, datada de 02 de outubro de 1993, constando o endereço do casal como sendo em um Sítio, no Município de Princesa Isabel/PB (folha 13). b) Cópias da CTPS do autor, constando vínculos empregatícios, nos períodos compreendidos entre 06/04/1999 a 24/10/1999, 16/11/1999 a 17/12/1999, 18/09/2000 a 10/02/2001, 01/02/2002 a 20/04/2002, 22/04/2002 a 26/10/2002, 28/10/2002 a 23/12/2002, 05/05/2003 a 07/11/2003, 09/02/2004 a 10/12/2004 e 17/12/2004 a 17/01/2005, sempre na qualidade de trabalhador rural (folhas 20/24). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural do autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal: A testemunha Zaira Groto disse: Que conheceu o autor trabalhando na Usina São Domingos. Faz uns nove ou dez anos que o autor aluga um cômodo com ela. Já trabalhou junto com o autor no município de Catanduva/SP, apanhando laranja, no ano de 1995 ou 1996. Ultimamente o autor tem trabalhado apanhando laranja, juntamente com o empreiteiro Breno. Vê o autor saindo com uma mochila de manhã, por volta das 6h00m, e retornando à tarde, sendo que às vezes ele traz algumas laranjas da roça. Trabalhou juntamente com o autor para os empreiteiros Nega e Gersino e ambos eram registrados (vide folhas 101/102). A testemunha Raimundo Silvestre do Nascimento, por sua vez, disse: Que conhece o autor há uns trinta anos, pois trabalhou no sítio do pai dele (João Alexandre), em Princesa Isabel/PB. Faz vinte anos que se mudou da Paraíba para Santo André e nove anos que se mudou para Uchoa, tendo trabalhado por um mês junto com o autor, na Usina São Domingos. É pedreiro, mas de vez em quando também trabalha de bocada, na colheita de laranja, e já trabalhou com o autor no mesmo lugar, em Uchoa, com os empreiteiros Breno, Cidinho e Neusinho, isso há uns dois anos. O autor trabalhava na Usina até o mês de novembro e, entre este mês e janeiro, ele trabalhava na colheita de laranja (vide folhas 104/105). Por fim, a testemunha José Benedito da Silva, que reside em Princesa Isabel/PB, disse conhecer o autor desde 1973, quando se mudou de Triunfo-PE para aquele município, para o Sítio Saco dos Deodatos. Disse que o autor trabalhou nas propriedades de João Rodrigues, Abílio Pegado e José Henriques da Silva, sendo o trabalho rural, e que comprou a propriedade de João Rodrigues, mas o autor continuou a morar e trabalhar nela, com culturas de milho, feijão, algodão e mamona (folha 139). Verifica-se que os testemunhos são contundentes no sentido de que o autor desempenhava atividades rurais, inicialmente, juntamente com os pais, em regime de economia familiar, em Princesa Isabel/PB, e após, como diarista, para vários proprietários rurais, em Princesa Isabel/PB e em Uchoa/SP. Assim, o autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, uma vez que completou 60 anos de idade em 2007 e, na ocasião, já tinha exercido atividade rural por tempo superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (156 meses). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (06/12/2007 - f. 29). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 145.939.511-2 Autor: Francisco Rodrigues dos Santos Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 06/12/2007 RMI: um salário-mínimo CPF: 023.651.944-19 P.R.I.

0001409-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001409-0) - MARGARIDA VIANA ZANON (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Margarida Viana Zanon, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (01/02/2008). Para tanto, alegou que após seu casamento, ocorrido em 18/11/1963, passou a residir e trabalhar no Sítio São Pedro, na localidade conhecida como Córrego da Paca, no Município de Uchoa, de propriedade de Pedro Cândolo, onde, juntamente com o esposo, trabalhou no cultivo de café, em regime de economia familiar. Disse que residiu e trabalhou na referida propriedade até 1987, quando o proprietário do sítio arrendou as terras. Informou ter requerido administrativamente o benefício (NB 145.939.806-5), que restou indeferido ao argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Juntou os documentos de folhas 11/37.À folha 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou que a idade superior a 55 anos não é bastante para que a pretensão da autora prospere, pois é preciso comprovar a qualidade de segurada e o tempo de exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Disse que a autora não comprova sua qualidade de segurada, porquanto não pode comprovar exercício de atividade laboral que a vincule ao RGPS, pelo período necessário ao deferimento da aposentadoria. Disse que a autora utiliza documentos em nome do esposo para provar que foi trabalhadora rural, todavia, o último documento em que consta a profissão dele é de 1979, não havendo indício de continuidade do exercício da atividade rural até o presente momento. Além disso, a autora relatou que trabalhou com sua família em propriedade rural até o ano de 1987, o que a descaracteriza como trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 48/52). Juntou os documentos de folhas 53/72.Réplica às folhas 75/77.À folha 78 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, não foi possível conciliação. Na ocasião foram ouvidas a autora e duas testemunhas (folhas 95/102).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 01/12/1934 (folha 12), tendo completado a idade em 01/12/1989. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) Certidão de Casamento da autora com o Sr. Oreste Zanon, datada de 18/11/1963, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 14).b) Certidão de Nascimento do filho da autora, Lourival Zanon, datada de 16/08/1967, ocorrido em domicílio, no Córrego Paca (folha 15).c) Contratos de parceria agrícola, firmados entre o esposo da autora e o Sr. Pedro Candolo, onde aquele ficou responsável pelos cuidados de 5.600 pés de café, no período compreendido entre 01/10/1973 e 30/09/1976 (folhas 16, 20 e 21).d) Notas fiscais de produtor rural em nome do esposo da autora, relativas ao ano de 1973 (folhas 17/19).e) Cópias dos boletins escolares de Lourival Zanon, filho da autora, em que consta como residência dele o sítio São Pedro, relativos aos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980 (folhas 22, 24, 27 e 28).Os documentos onde consta a profissão do marido como sendo lavrador, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois se estende à mulher a qualidade de rurícola do marido. A título de exemplo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. ARTIGO 142, DA LEI 8.213/91. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. (...).4- Nossos Pretórios têm entendido que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, considerando tais documentos como razoável início de prova material em favor desta. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678697, Proc: 2001.03.99.013394-3-UF:SP, 1ª TURMA, DJU: 21/10/02, PÁG: 306, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI).Todavia, a só apresentação de tais documentos não é suficiente para comprovação do tempo de serviço rural, havendo de se agregar outros elementos capazes de refutar a dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes.A autora alega na inicial e em suas declarações em juízo que exerceu atividade laborativa rural no período em que residiu no Sítio São Pedro, de propriedade de Pedro Cândolo, o que teria ocorrido entre 18/11/1963 e o ano de 1987.A testemunha Valentim Paletta disse que a autora trabalhou em serviços rurais no sítio do Pedro Cândolo, em lavoura de café, ajudando o esposo, após 1954 ou 1955, tendo permanecido nesta condição por uns nove anos (folha 98/99).A testemunha Jurandir Candido Leme, por sua vez, disse que via a autora trabalhando em café, milho e feijão, no sítio do Pedro Cândolo, no período compreendido entre 1978 e 1987. Disse que a família se mudou para a cidade em 1987 e que após a autora apenas trabalhou em seu lar (folhas 100/101).Pois bem, embora os depoimentos das testemunhas sejam no sentido de que a autora trabalhou até o ano de 1987, os documentos só dão suporte para o reconhecimento de atividade rural até o ano de 1980. A autora completou a idade em 01/12/1989 e na ocasião ela já havia deixado o labor rural.Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0009869-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009869-7) - JOSE ANTONIO ESPIACCE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls.238/239), considero intransmissível o direito da ação e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve apreciação do mérito, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 131/132) e aceita pelo autor (fl. 150), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas

remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). P.R.I.

0001999-32.2010.403.6106 - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a concordância da ré, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002028-82.2010.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a concordância da ré, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002631-58.2010.403.6106 - JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

José Manoel Agostinho, Arthur Giovanni Nuno, João Nuno Neto e Hélio Walter Mialichi Júnior, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com pedido de tutela antecipada, contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 20/33. Às folhas 37/338 deferiu-se os efeitos da antecipação de tutela. Citada, a União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional, apresentou contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 47/54). Réplica às folhas 57/60. É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que os autores ingressaram posteriormente com a ação nº 4633-98.2010.403.6106, que também tramita por esta Vara (em apenso), onde, além de pedirem a declaração de inexigibilidade das contribuições, pediram a restituição de tudo o que foi pago a tal título nos últimos dez anos. A ação mencionada possui pedido mais abrangente e revela a falta de interesse de agir superveniente dos autores em relação a esta ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC). Revogo a decisão de folhas 37/38. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003951-46.2010.403.6106 - RICARDO SAAD GATTAZ X MAURICIO SAAD GATTAZ X CELIA ESTRELA GATTAZ X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ricardo Saad Gattaz, Mauricio Saad Gattaz, Célia Estrela Gattaz e Oswaldo Francisco da Silva, qualificados na inicial,

ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrarem-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram também a restituição do que foi pago a tal título. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 10/281. Às folhas 285/286 foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da exação. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade da exação (folhas 300/307). A União informou ter ingressado com agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (folhas 292/299). Réplica às folhas 312/313. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, em parte, uma vez que a presente ação foi proposta em 18/05/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sojem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a

natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro prescritos eventuais créditos anteriores a 18/05/2000.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se

enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 18/05/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 285/286). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta. P.R.I

0004173-14.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CHESSA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para esclarecer melhor sua pretensão, formulando o pedido de forma clara e precisa e em conformidade com a causa de pedir. Devidamente intimada, foi por duas vezes concedido novo prazo, mas deixou a autora de atender a determinação. Desta forma, por não decorrer dos fatos logicamente a conclusão, extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, e 296, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0004349-90.2010.403.6106 - JOSE INACIO DELARCO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

José Inácio DelArco, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 13/72. Às folhas 76/77 foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da exação. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade da exação (folhas 81/101). A União informou ter ingressado com agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (folhas 102/121), ao qual foi dado efeito suspensivo parcial (folhas 123/124). Réplica às folhas 125/137. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 02/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica

dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de

parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado.Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de

02/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 76/77). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta. P.R.I.

0004508-33.2010.403.6106 - MAURO GIRALDELLI NAVAS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Mauro GiraldeLLi Navas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, contra a União, visando a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustentou que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 46/97 e 104/109. Às folhas 111/112 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que a parte autora não tinha comprovado contribuir sobre a folha de salários. Citada, a União apresentou sua contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 114/121). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009,

o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da

Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários vendidos). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004556-89.2010.403.6106 - ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS X MARCELO IZIDORO SANTOS VIAIS (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Alexandre Izidoro Santos Viais e Marcelo Izidoro Santos Viais, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, por fim, seja a União condenada a restituir aos autores a quantia indevidamente recolhida, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, e atualizada desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento, corrigidos pela taxa SELIC. Sustentaram que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 54/1233. À folha 1237, facultou-se aos autores a efetuarem o depósito voluntário para fins de suspender a exigibilidade do débito tributário até o montante do pagamento. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou como preliminar de mérito, a prescrição do direito do ressarcimento deduzido pelo autor, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No mérito propriamente dito, sustentou que a Lei 10256/01 escolheu de quaisquer vícios, porventura existentes, o artigo 25 da Lei 8212/91, motivo pelo qual não se mostra viável a pretensão do afastamento da exação ali prevista, a incidir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, porquanto a base impositiva - ainda que se argua a distinção entre faturamento e receita e que essa base seria equiparável a esta última - está em conformidade com o texto do artigo 195, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, tendo sido veiculada pelo instrumento normativo adequado; lei ordinária (de vez que referida base já encontrava respaldo na CF/88, prescindindo-se de lei complementar). Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido, com a condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência (folhas 1242/1268). Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (folha 1272 verso). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 - Dos pressupostos processuais e das condições da ação. As partes são legítimas, há interesse jurídico na obtenção da medida e o pedido é juridicamente possível. Os pressupostos processuais também se fazem presentes. 2.2 - Da prescrição. Tem razão a União quando alega que incide no caso a prescrição quinquenal. Com efeito, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, estão assim dispostos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Estes dispositivos são aplicáveis às ações propostas após a sua entrada em vigor, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 836.654. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MO DIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Por tais motivos ficam declarados prescritos eventuais créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido além dos cinco anos anteriores à propositura da ação.2.3 - Do mérito propriamente dito. As contribuições questionadas pelos autores estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá

conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores (vide folhas 113/129). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e estão dispensados do recolhimento atacado. Por tais motivos, a ação há de ser julgada procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Condeno a ré a devolver aos autores os valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidos monetariamente, pela taxa SELIC. Condeno a União nos ônus da sucumbência, devendo reembolsar aos autores as custas processuais adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Espólio de Jerônimo Jacinto da Ponte, qualificado na inicial, representado pela inventariante (Aurora Exposto da Ponte), ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, contra o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu, também a restituição de tudo o que foi pago a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Sustentou que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 18/36 e 39/101. À folha 103 foram determinadas a exclusão do INSS e a inclusão da União no pólo passivo, nos termos da Lei 11.457/2007. Citada, a União apresentou sua contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 109/115). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica

dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de

parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que a parte autora se enquadra como produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários vendida). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91,

no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004578-50.2010.403.6106 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Soledad Saura Fernandes Orsi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição de tudo o que foi pago a tal título nos últimos dez anos, com juros e correção monetária. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 15/82. Às folhas 87/88 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a parte autora não teria comprovado contribuir sobre a folha de salários. Citada, a União apresentou sua contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 91/95). Réplica às folhas 98/105. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua manifestação (folhas 107/113). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente

recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 09/06/2005.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor,

o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que a autora é produtora rural empregadora (vide quantidade de produtos agropecuários vendidos). Deste modo, não se enquadra como segurada especial, porém, não está dispensada do recolhimento atacado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/02/2011.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Nelson Lopes Pereira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 19/90. Às folhas 95/96 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o autor contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para questionar as contribuições em comento, eis que o autor é pessoa natural e, portanto, não é contribuinte das exações previstas no artigo 25 da Lei 8.870/94. No mérito, sustentou que a Lei 10.256/01 sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição - que incluiu a receita como base econômica tributável. Não se trata, pois, de contribuição instituída com fundamento no art. 195, 4º da CF/88, com fundamento na competência residual. Não há necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do empregador pessoa jurídica. Nesse contexto, sustentou que, tampouco haveria bis in idem com a COFINS. Ainda que se considerassem inconstitucionais as contribuições previstas na redação original do artigo 25, da Lei 8.870/94, tal mácula foi superada com o advento da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao dispositivo. Por fim, sustentou que não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94 visam substituir aquela incidente sobre a folha de salários, e não a ela se somarem. O tratamento tributário aos empregadores urbanos e rurais é igual, desiguando-se apenas no limite de suas desigualdades - qual seja - a maior informalidade do setor rural, que tornava a arrecadação da contribuição sobre a folha de salários deficiente. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal (folhas 100/124). Réplica às folhas 126/133. À folha 135 o autor requereu a juntada dos documentos de folhas 136/416 e requereu o desentranhamento da Guia DARF juntada com a inicial, para pedido de ressarcimento, sobre os quais a União manifestou à folha 419. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 421/423). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 09/06/2005.2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a

produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial, porém, não está dispensado do recolhimento atacadado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique

Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O Espólio de Adelino Seron, representado pela inventariante, Srª. Leontina Tonon Seron, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, por fim, pela repetição do indébito tributário, relativo a todos os valores pagos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos, com juros e correção monetária. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 15/100.Às folhas 105/106 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a parte autora não teria comprovado contribuir sobre a folha de salários.Citada, a União apresentou sua contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 110/131). Réplica às folhas 133/140.Às folhas 142 a parte autora requereu a juntada dos documentos de folhas 143/282, com o fim de comprovar a venda de produtos agropecuários. A União manifestou-se às folhas 288/289.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação

expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 09/06/2005. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que a parte autora é produtora rural empregadora (vide quantidade de produtos agropecuários vendidos). Deste modo, não se enquadra como segurado especial, porém, não está dispensada do recolhimento atacadado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004615-77.2010.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO ISIQUE PALAMONE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Antonio Francisco Isique Palamone, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição de tudo o que foi pago a tal título nos últimos dez anos, com juros e correção monetária. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bitributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 28/87. Às folhas 88/89 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a parte autora não teria comprovado contribuir sobre a folha de salários. Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. À folha 91 foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo. Citada, a União apresentou sua contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 95/100). Réplica às folhas 102/111. Às folhas 142 a parte autora requereu a juntada dos documentos de folhas 143/282, com o fim de comprovar a venda de produtos agropecuários. A União manifestou-se às folhas 288/289. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos

indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA: 12/11/2010 PAGINA: 555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 09/06/2005.2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de

22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários vendidos). Deste modo, não se enquadra como segurado especial, porém, não está dispensado do recolhimento atacadado.É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91,

dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P.R.I.

0004625-24.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Sebastião dos Reis Prado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição de tudo o que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 36/56. Às folhas 162/163 afastou-se as prevenções e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o autor contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Citada (folha 165), a União apresentou sua contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 167/193). Réplica às folhas 194/224. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente

recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 10/06/2005.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor,

o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Deste modo, não se enquadra como segurado especial, porém, não está dispensado do recolhimento atacado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004627-91.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Sebastião dos Reis Prado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição de tudo o que foi pago nos últimos dez anos a tal título. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 35/50. Às folhas 72/73 afastou-se as prevenções apontadas e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que o autor não fez prova de que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Citada, a União apresentou sua contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 77/84). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 10/06/2005.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Deste modo, não se enquadra como segurado especial, porém, não está dispensado do recolhimento atacado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106)

JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

José Manoel Agostinho, Arthur Giovanni Nuno, João Nuno Neto e Hélio Walter Mialichi Júnior, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com pedido de tutela

antecipada, contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram, também a restituição de tudo o que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 11/806. Citada, a União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional, apresentou contestação, onde alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade das exações questionadas (folhas 824/829). À folha 830 foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo, em razão da Lei 11.457/2007. Réplica às folhas 833/847. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal

(Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meio e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores (vide quantidade de produtos agropecuários vendidos). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa

a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I

0005923-51.2010.403.6106 - ANTONIO SERGIO BOTOS (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Antonio Sergio Bótos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 25/28 e 33/72. Às folhas 73/74 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Também foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo, em razão do disposto na Lei 11.457/2007. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a constitucionalidade das exações questionadas e a ocorrência de prescrição quinquenal (folhas 78/88). Réplica às folhas 90/99. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o autor limitou seu pedido ao que foi pago nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art.

12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial, porém, não está dispensado do recolhimento atacadado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

Gilson Roberto Bento interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 110/111, sustentando ser ela omissa. Segundo ele, por ocasião da condenação em honorários não foi observado que o valor da causa deveria ter sido reduzido, em razão da exclusão de Laércio Natal Sparapani do pólo passivo, pois, inicialmente, o valor da causa (R\$

4.450,37) englobava o seu pedido (R\$ 1.105,70) e o de Laércio (R\$ 3.344,67).É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, tem razão o recorrente.Com efeito, não atentei que por ocasião da propositura da ação pretendiam os dois autores (Gilson e Laércio) o recebimento de R\$ 4.450,37, valor este que englobava o pedido do primeiro (R\$ 1.105,70 - vide folha 20) e o de Laércio (R\$ 3.344,67 - vide folhas 18/19). É certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico buscado pela parte e no caso ele é de apenas R\$ 1.105,70. 3. Dispositivo.Deste modo, reconheço a omissão e julgo procedentes os embargos declaratórios, para o fim de constar que o valor da causa, para fins de condenação em honorários advocatícios por parte do réu Gilson Roberto Bento, é de R\$ 1.105,70, ficando mantida a sentença nos seus demais tópicos. P.R.I.

0006223-13.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI X ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X JOSE DUARTE SILVA NUNES X MARIA DOS ANJOS PRERIRA NUNES(SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Eduardo Benedeti e Adriana de Oliveira Silva Benedeti, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de reparação de danos materiais e danos morais, contra José Duarte Silva Nunes, Maria dos Anjos Pereira Nunes, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, onde alegaram, em síntese, que em 28/02/2007 contrataram a compra de um imóvel com os dois primeiros requeridos, o qual foi financiado na mesma oportunidade pela CEF. Além disso, tiveram que contratar um seguro de vida e residencial. Foram surpreendidos com problemas na fundação e nas paredes do imóvel, geradores de infiltrações. Procuraram o construtor da casa e a CEF, mas não obtiveram solução para os problemas. Sustentaram, ainda:O certo é que ficou apurado que o empreiteiro não se portou com o cuidado e esmero que exige qualquer construção civil. A infiltração de água, trincos e manchas de umidade é defeito de construção e causa prejuízos à saúde e ao bem estar dos moradores, já que não é seguro um imóvel que não propicie a seus moradores condições normais de salubridade e moradia digna. (...).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados na construção de imóvel, já que concedeu o financiamento, a seu favor foi instituída a garantia hipotecária, vistoriada por um engenheiro indicado por ela para aprovação do crédito e porque a solução da lide poderá implicar em diminuição ou perda do bem dado em garantia. (...)...reconhecidos os danos, ainda que acarretados por vício de construção, caberá providenciar a sua devida indenização voltando-se contra quem for o responsável pelos vícios ou defeitos através de ação regressiva. Não há que se falar em exclusão do dever de indenizar, por parte da seguradora, pela simples circunstância do imóvel ter sido edificado com vícios originários. Não pode ela pretender se eximir de seu dever de indenizar os danos dos imóveis objetos do seguro, já que sua reparação está coberta pelas condições especiais do seguro habitacional, mormente quando o comprometimento da estabilidade ou estrutura poderá comprometer a solidez e segurança dos imóveis. (...). Não restam dúvidas, portanto, quanto à responsabilidade da Caixa seguradora em indenizar os danos sofridos nos imóveis em razão do chamado vício construtivo. (...).À folha 125 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária aos autores. Na oportunidade foi afastada a prevenção apontada pelo sistema com o processo nº 0004259-82.2010.403.6106.A CEF apresentou contestação (folhas 138/150), onde alegou, preliminarmente, continência com o processo nº 2006.61.06.001763-9 (cópia fls. 115/124) e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Os réus José Duarte Silva Nunes e Maria dos Anjos Pereira Nunes também apresentaram contestação (folhas 152/161), requerendo a improcedência.Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação nas folhas 169/192, onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, prescrição e necessidade de formação de litisconsórcio com o IRB. No mérito, requereu a improcedência.Réplica às folhas 219/243.Instados sobre provas a produzir (folha 250), a CEF requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo (folha 251), a Caixa Seguradora S/A e os autores requereram perícia (folhas 252 e 254/255). Os réus José Duarte Silva Nunes e Maria dos Anjos Pereira Nunes requereram a oitiva de testemunhas e os depoimentos pessoais dos autores (folha 253).É o relatório.2. Fundamentação. A preliminar de continência, alegada pela CEF, está equivocada. Com efeito, o processo nº 2006.61.06.001763-9 não possui os autores como partes. De outro lado, o processo nº 0004259-82.2010.4.03.6106 (cópias de folhas 115/124), possui causa de pedir e pedido diversos desta ação, razão pela qual a prevenção já foi afastada na folha 125.Pois bem, os autores compraram a residência, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (folhas 40/52). No contrato, os dois primeiros réus figuram como vendedores e a CEF como financiadora.Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.É que o Superior Tribunal de Justiça, julgando a questão sob o âmbito dos recursos repetitivos, entendeu que a CEF não é parte legítima para figurar em ação onde se discute a respeito do seguro habitacional, quando o resultado não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no caso (vide cláusula décima segunda - f. 43). A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a

respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1152630/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ, REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)A única ressalva contida no julgamento mencionado é para aqueles casos em que a construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal, o que acarreta a responsabilidade solidária desta pela solidez e segurança da obra (AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17/12/07, p. 205; AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 05/09/2005 p. 428; REsp 647372/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16/08/2004, p. 260; REsp 331340/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/03/2005, p. 340; REsp 51169/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28/02/2000, p. 76), o que não se verifica na espécie. Assim, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, via de conseqüência, incompetente a Justiça Federal para apreciá-la, uma vez que os outros réus não se encontram elencados no artigo 109, I, CF.3. Dispositivo.Diante do exposto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta requerida, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.Transitada em julgado, à SUDI para exclusão da CEF do pólo passivo e para proceder a baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, onde o prosseguirá a ação em relação à Caixa Seguros S/A e aos réus José Duarte Silva Nunes e Maria dos Anjos Pereira Nunes.P.R.I.

0008221-16.2010.403.6106 - MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo nº 2010.63.14.000090-1, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls. 29/36). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000378-63.2011.403.6106 - RIB - THERM QUIMICA LTDA EPP X JOSE ANTONIO CARVALHO X LUIS MARCELO FAVA TONELLO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0) - MAURO CORREA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mauro Correa de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento da especialidade de atividade de período trabalhado, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustentou, para tanto, que é beneficiário do INSS (NB 142.202.753-5, aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, contando com 32 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição). Embora seu empregador tenha preenchido corretamente o formulário de informações, a autarquia não reconheceu a especialidade das atividades prestadas no período compreendido entre 05/07/1976 e 31/07/1986, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Argumentou que ficava exposto a agentes nocivos, com risco de choque elétrico, vez que trabalhava em redes de cabos telefônicos, com tensões acima de 250 volts. Juntou os documentos de folhas 07/23 e, por fim, pediu:(...).2 - Recalcular o salário de benefício do autor, de maneira a ser incluído os valores recolhidos conforme guia anexa (que ficaram fora da carta de concessão), bem como seja incluindo o acréscimo da conversão do tempo especial em comum (4 anos e 10 dias), que somados com a carta de

concessão terá 36 anos 1 mês e 22 dias, fixando-se assim a nova renda inicial do autor, de forma integral e não proporcional, pois é mais que evidente que está acarretando prejuízos irreparáveis ao autor, tendo em vista que o benefício tem unicamente caráter alimentar;3 - Proceder a imediata implantação do cálculo correto do benefício do autor com a inclusão do percentual expurgado passando a proceder ao pagamento mensal corrigido logo após o trânsito em julgado, desta, sob pena de multa diária a ser fixada por esse E. juízo e revertida em face do autor;4 - Pagar, de uma só vez, todas as diferenças, a serem apuradas, entre a data da concessão do benefício (18/09/2006) até a r. decisão, desde a época da competência de cada parcela, acrescida de juros de mora contados da data da citação, mas aplicados sobre todo o montante corrigido e a partir deste, mês a mês, de forma decrescente até o efetivo pagamento;5 - A isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 128, da Lei n.º 8.213/91, modificado pelo artigo 6º, da Lei n.º 9.032/95;6 - Seja a presente Ação Julgada Totalmente Procedente, condenando a Autarquia-Ré a arcar com as custas processuais, honorários advocatícios na ordem de 10% do valor final da condenação, além das demais verbas de sucumbência;(…). À folha 27 afastou-se a prevenção apontada, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 30), o INSS apresentou contestação (folhas 36/42), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, informou que a controvérsia resume-se à natureza das atividades desenvolvidas pelo autor. Disse que é preciso que o autor comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, de acordo com a legislação vigente na época da prestação do serviço. O autor apresentou formulário DSS 8030 relativo ao remoto período de 05/07/1976 a 31/07/1986. A pretensão é impedida em razão de que o primeiro diploma que permitiu a conversão foi a Lei n. 6.887/1980, que passou a ter vigência a partir de 01/01/1981. No caso, aplica-se o princípio da irretroatividade das leis, o que torna indevida a conversão do período por ausência de previsão legal. Sustentou, por fim, que o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a eletricidade, e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho. Juntou os documentos de folhas 43/67.Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 68).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição quinquenal.O autor postula a revisão de sua aposentadoria, de modo a obter o benefício de forma integral e não proporcional como lhe foi concedido em 20/11/2006 (folha 23). Ele ingressou com a ação em 25/04/2007 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal.2.2. Mérito. Pleiteia o autor o reconhecimento do período de atividade laborado em condições especiais para posterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado ao tempo já considerado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), bem como a condenação do INSS no pagamento dos atrasados (diferenças).Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso, o autor apresentou o formulário preenchido pelos prepostos da ex-empregadora (TELESP), onde consta que ele trabalhou no período compreendido entre 05/07/1976 e 31/07/1986 como instalador e reparador de linhas e aparelhos (folha 48). O documento dá conta que ele trabalhava em Redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das Concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo. Assim, ele ficava exposto, de forma habitual e permanente, ao seguinte risco: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts (C.A.).Deste modo, o período deve ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. TELESP. POSTEAÇÃO DA REDE ELETRICA. PERICULOSIDADE. I - A atividade desenvolvida pelo impetrante a serviço da TELESP, comprovada através do DSS 8030, dava-se na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica com tensões acima de 250 volts, portanto com risco à vida (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. III - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 307358, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 750).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONADA. ART. 515, 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A norma aplicável sobre a

conversibilidade do período se rege pela legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 2 - Os formulários DSS-8030 (fls. 29/30), assinados, em 06 de abril de 1999, por profissional de Segurança e Medicina do Trabalho, mencionando que, de 05 de agosto de 1975 a 28 de fevereiro de 1981 o autor exerceu a atividade de trabalhador de linhas - rede externa e de 01 de outubro de 1990 à data do laudo como instalador e reparador de linhas e aparelhos - rede externa, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp, em caráter habitual e permanente, atestando o risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, por serem as atividades desenvolvidas nas proximidades das redes elétricas primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, atividade esta classificada no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.832/64 do RGPS, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. (...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 925868, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720).E não há impedimento à conversão do tempo de serviço prestado anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, conforme se pode ver dos seguintes exemplos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. PERÍCIA INDIRETA. AGENTE NOCIVO UMIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n. 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na DER, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. Hipótese em que o requerimento do benefício foi protocolado em 13-02-1996, quando a legislação previdenciária já autorizava a conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado até aquela data. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes. (...).(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 200472120012479, D.E. 16/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535, II DO CPC. OMISSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. POSSIBILIDADE. 1- O Decreto nº 4.827/03 deu nova redação ao art. 70parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, determinando que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, nada obsta a conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à vigência da Lei nº 6.887/80. 2- Embargos declaratórios providos, sem efeitos modificativos.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, APELREEX nº 3338/01, DJE - Data:08/03/2010 - Página:164). Pois bem, somados o tempo de trabalho já reconhecido pelo INSS com o período ora convertido, temos que o autor possui 36 anos, 2 meses e 1 um dia de tempo de serviço, o que lhe possibilita auferir a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Dispositivo.Diante do exposto, afastado a prejudicial de prescrição e julgo procedente o pedido do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial no período compreendido entre 05/07/1976 e 31/07/1986. Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício do autor e conceder ao mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (18/09/2006 - folha 44). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 142.202.753-5Autor(a): Mauro Correa de Oliveira Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integralDIB: 18/09/2006 RMI: a apurarCPF: 596.968.268-34P.R.I.

0011989-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011989-5) - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Palmeira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo. Para tanto, alegou que nasceu e cresceu na zona rural. Quando solteira, trabalhava em companhia dos pais, que também eram lavradores. Quando adulta, continuou a morar no meio rural e a trabalhar na lavoura, pois era necessário seu trabalho para a sua manutenção e sobrevivência. Casou-se com Arlindo Ribeiro da Silva, em 1973, e continuou trabalhando na lavoura, pois seu marido é lavrador. Após o casamento, passou a residir na Vila Toninho, nesta cidade, e a trabalhar como diarista para diversos proprietários rurais. Em 1992 mudou-se para Cedral/SP, mas continuou a trabalhar como diarista, sendo que seu trabalho era intermediado por empreiteiros rurais, podendo destacar ter trabalhado para Leonildo. Possui apenas um registro em CTPS, como prestadora de serviços gerais, o que não pode descaracterizar sua condição de trabalhadora rural. Juntou os documentos de folhas 13/19.À folha 22 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 29/30), o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não comprova o requisito qualidade de segurada, porquanto não pode comprovar exercício de atividade que a vincule ao RGPS, à míngua de início de prova material idôneo e contemporâneo aos fatos a serem provados. Ressaltou que o marido da autora, ao longo de sua vida, somente

desenvolveu atividades urbanas, conforme se verifica pelos vários vínculos empregatícios anotados no CNIS. Com base nisso, requereu a improcedência (folhas 49/59, com os documentos de folhas 60/77). Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (folhas 40/43). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 45/47 e 80/84. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 13/07/1953 (f. 14). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Verifico que a autora juntou cópia de sua certidão de casamento (folha 15), onde consta que a profissão do marido era a de lavrador. O casamento foi celebrado em 30/06/1973. Às folhas 17/18 constam cópias da CTPS da autora, onde há dois vínculos empregatícios anotados, sendo um urbano (período de 04/11/1986 até 18/06/1987) e outro rural (de 20/07/1987 até 10/01/1988). A prova testemunhal é por demais fraca. Com efeito, os depoimentos da autora e das testemunhas não se conciliam entre si e com o alegado na inicial. A autora alega na inicial que durante toda a vida trabalhou em atividade rurícola. Quando ouvida em juízo, alegou: Que trabalhou nas empresas Ullian, como faxineira, e Rio Preto S/C Ltda, como colhedora de laranja. Que antes de morar em Cedral, morava na Vila Toninho e trabalhava na roça, como diarista, intermediada por empreiteiros, não se recordando dos locais onde tais serviços foram prestados. Que, depois que se mudou para Cedral, continuou trabalhando na roça, sendo que o último serviço foi na colheita de laranja, para um empreiteiro conhecido como Vida Boa, tendo parado há 1 mês. Que já trabalhou em lavouras de café, laranja e cana. Que seu marido trabalha de pedreiro, há uns 15 anos, e está separada dele há 14 anos, mas não colocaram isso no papel. Que o ex-marido não lhe paga pensão e mora no mesmo quarteirão. Que cuida do neto, que tem 15 anos, sendo que enquanto trabalha ele fica no projeto da Prefeitura, onde ele participa desde os 7 anos, sendo que antes disso ele ficava com a vizinha (folha 41). A testemunha Leonildo José da Silva disse que conhece a autora há uns 10 anos, desde quando ele mora na cidade e trabalha como empreiteiro. Disse que a autora sempre trabalhou na roça e já prestou serviços para ele nos anos de 2005, 2006 e 2007, colhendo café, na propriedade do Sr. Edival Bertinatti, em Potirendaba. Disse que, quando ela não estava trabalhando com ele, trabalhava para outros empreiteiros, todavia, não se recordou dos nomes. Por fim, disse que ela é separada do marido desde que a conheceu (folha 42). A testemunha Francisco Gomes da Costa, por sua vez, disse que conhece a autora há 15 anos e que ela é separada do marido. Disse que ela trabalha na roça, inclusive já trabalhou com ela em vários sítios como volantes, mas não sabe citar os locais. Disse que trabalhavam através de empreiteiros carpindo e colhendo café e colhendo laranja. Disse que o último lugar que trabalhou com ela foi há 1 mês, em lavoura de café, carpindo, para o empreiteiro Boa Vida (folha 43). Como se vê, os depoimentos não se mostram idôneos e aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora. Ao contrário, as provas testemunhas são inconciliáveis com as alegações da inicial. Os testemunhos são vagos e imprecisos. Veja-se que na inicial a autora em momento algum alegou estar separada do marido. Em suas alegações, a autora disse que o último local que trabalhou foi na colheita de laranja, há um mês, para o empreiteiro Vida Boa. A testemunha Francisco Gomes da Costa disse que o último lugar que trabalhou com a autora foi há 1 mês em lavoura de café, carpindo, para o empreiteiro Boa Vida. A autora disse que, quando morava na Vila Toninho, trabalhava na roça como diarista, todavia, não se recorda o nome dos locais onde ia trabalhar, o que não é crível. A testemunha Francisco Gomes da Costa, além de se equivocar no tipo de lavoura em que trabalharam no mês que antecedeu a audiência, disse que não sabe citar os locais em que trabalhou como volante com a autora, o que torna seu depoimento sem valor algum. Não bastasse isso, o Sr. Arlindo Ribeiro da Silva, que é casado com a autora, exerce atividades urbanas, desde 09/10/1978, não havendo nenhum vínculo rural após esta data, conforme informações constantes do CNIS (folhas 75/76). Ainda que se aceite que ela viva separada de fato de Arlindo, como alegado apenas em audiência, o que obriga a analisar apenas os documentos a ela relativos, temos que só há suporte material para a comprovação de exercício de atividades rurais até a data de 10/01/1988 (folha 17). Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de

trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍDOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004977-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000725-0)) ELETRO DINAMO LTDA X REGINA CELIA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Trata-se de embargos à execução dos autos 0000725-38.2007.403.6106. À fl. 388 as embargantes informam que se compuseram com a embargada, erenunciaram ao direito que se funda a ação, em razão de acordo celebrado. Intimada a manifestar, a embargante concordou com o pedido (fl. 390). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, eis que pagos diretamente a ré. Desapense-se o presente embargos dos autos da execução diversa nº. 2007.6106.000725-0. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004147-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FABIANA FELIX DA SILVA RANZANI

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 35.152 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória de reintegração de posse e citação. À fl. 59, a Caixa Econômica Federal informa que chegou a um acordo com a requerida e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2001

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0008305-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Visto. A exceção já foi decidida (folha 104), nos termos do artigo 104, CPP, razão pela qual indefiro os requerimentos de folha 117. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002577-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002577-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABUD VICTAR FILHO(SP009354 - PAULO NIMER)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o investigado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Indefiro o pedido do MPF para que seja determinado à Delegacia da Receita Federal informar este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente do órgão federal. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0012548-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012548-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Visto. Intime-se pessoalmente o investigado ANGELO POLVERES para que cumpra os termos da transação penal por ele aceita, ou seja, a reparação do dano ambiental nos termos da proposta do Ministério Público Federal de folhas 52/53, devendo comprovar o cumprimento por meio de laudo (via original) elaborado por técnico do IBAMA, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua intimação. Esgotado o prazo, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003825-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Acolho o parecer do Ministério Público Federal relativamente a este feito e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Feitas as devidas comunicações e anotações, inclusive pela SUDP, se for o caso, arquivem-se.

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Processo n.º 0007080-40.2002.4.03.6106 Vistos. I - DOS REQUERIMENTOS DO MPF (folhas 9227/9230) LA - O Ministério Público Federal requereu o desapensamento dos autos da Peça Informativa n. 1.34.015.000096/2003-64, Peça Informativa n. 1.34.015.000229/2002-11, e dos autos intitulados cópias restituídas pela Receita Federal, e posterior remessa a Procuradoria da República na Capital/SP (nos termos do despacho de folhas 526/526-v do apenso), a fim de ser analisada eventual conduta de crime de evasão de divisas ou lavagem de capitais, ou mesmo, eventual conexão com os processos penais já instaurados na Capital [0001502-62.2003.4.03.6106, 0007351-15.2003.4.03.6106 (peça informativa n.º 1.34.015.000096/2003-64), 0007855-21.2003.4.03.6106 e 0005830-98.2004.03.6106], relativamente às pessoas jurídicas CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA., ATLAS DTVM LTDA. e MPA COMÉRCIO LTDA. (folhas 8792/8962). Defiro em parte o pedido supra, ou seja, do desapensamento pretendido, ficando, porém, a incumbência de extração de cópias e a remessa a cargo do Ministério Público Federal de São José do Rio Preto/SP. IB - O Ministério Público Federal requereu também, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a EDISON PEREIRA RAMOS em razão de seu falecimento. Diante da certidão de óbito de folha 9027, em que consta ter sido certificado no Livro C/75, folha 174, Termo 53497, do 3º Serviço Notarial e Registro das Pessoas Naturais de Cuiabá/MT, o assento do óbito de EDISON PEREIRA RAMOS, ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2001, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, o declaro a extinção da punibilidade em relação a ele. Deverá o Setor de Procedimentos Criminais realizar os procedimentos de praxe em relação a Edison. II - DA DENÚNCIA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, HILÁRIO SESTINI JÚNIOR e MARCELO PIZO LIPELT, por infringência ao artigo 1, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, alegando que, de acordo com o inquérito policial, nos anos de 1996 a 1997, por intermédio da pessoa jurídica SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA., omitiram informações obrigatórias, e prestaram informações falsas, ao fisco, relativas a movimentação financeira da empresa, suprimindo o pagamento de tributos federais (procedimento administrativo fiscal n. 10850.003336/2002-47). Afirma que, de acordo com o que restou apurado, o primeiro denunciado praticou o fato típico, uma vez que, na qualidade de proprietário de fato da pessoa jurídica SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA., foi responsável pela maior parte da movimentação financeira omitida à Receita Federal, entre os anos de 1997 e 1998, a qual, em sua maioria, era realizada para liquidar transações com ouro e câmbio, todas elas geradas a partir da mesa de operação da empresa ATLAS DTVM LTDA., ligada a JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, verificando-se, ainda, que o denunciado figura como executado na Execução Fiscal que engloba o procedimento administrativo fiscal n. 10850.003336/2002T47, referente a pessoa jurídica SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA. Assevera que em relação ao denunciado HILÁRIO, os documentos colacionados aos autos apontam para a existência de indícios suficientes de autoria de sua participação na

conduta típica em questão, uma vez que entre os anos de 1992 a 1999 trabalhou na ATLAS DTVM LTDA., atuando diretamente na movimentação financeira da empresa, sendo que ele conhecia profundamente as irregularidades na movimentação financeira das empresas, tanto que as narrou perante o fisco, concorrendo, de forma consciente, para a sonegação fiscal, mediante omissão de informações e prestação de informação falsa ao fisco, e que, ouvidos, diversos compradores de ouro, reafirmaram que não souberam como os recursos utilizados para pagamento das operações com a empresa ATLAS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., movimentados por meio de cheques foram parar nas contas de Hilário. Afirmou ainda que MARCELO PIZO LIPELT figurou como sócio das empresas SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA. e CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA. durante o período dos crimes contra a ordem tributária noticiados. Assegura que ao omitirem ao FISCO, de forma consciente e voluntária, informações financeiras obrigatórias, quais sejam, operações financeiras de qualquer natureza, venda e compra de ouro, documentos e livros exigidos pela lei fiscal, reduziram e suprimiram indevidamente tributo federal. Numa análise do acima descrito e do inquérito policial, verifico conter a denúncia exposição de fato que constitui crime a conduta do acusado. Não vislumbro a presença de alguma causa impeditiva ao recebimento da peça. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, HILÁRIO SESTINI JÚNIOR e MARCELO PIZO LIPELT, como incurso nas penas do artigo 1, incisos I e II, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Quanto à qualificação de HILÁRIO SESTINI JÚNIOR com anotação de CPF ignorado, em consulta aos autos de EXECUÇÃO PENAL n.º 0006324-84.2009.4.03.6106, constatei que para a mesma qualificação (RG n. 9.923.987/SSP-SP, nascido em 04/02/1957), consta o CPF n.º 785.863.808-49, e endereço residencial na Rua Rio Solimões, n.º 342, Jardim Aclimação, ou Rua Marechal Deodoro, n.º 3146, apartamento 91, ambos em São José do Rio Preto/SP, e endereço comercial aquele apontado na denúncia, qual seja, Avenida Alberto Andaló, n.º 4172, apartamento 11, Vila Redentora, São José do Rio Preto/SP. Cite-se o acusado Hilário Sestini Júnior (observando os endereços constantes do parágrafo anterior), para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Expeça-se carta precatória para o Fórum Criminal de São Paulo (Fórum Ministro Jarbas Nobre) - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para o fim de citar e intimar José Pascoal Costantini e Marcelo Pizo Lipelt para que respondam à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifiquem-se os acusados de que as respostas deverão ser apresentadas por advogado e que caso não tenham condições de constituírem defensores, será nomeado dativo. Requistem-se os antecedentes criminais deles. Ao SUDI para autuar como ação penal, devendo ser observado que HILÁRIO SESTINI JÚNIOR possui o CPF n.º 785.863.808-49, e não como constou na denúncia (CPF ignorado). São José do Rio Preto/SP, 16 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)
Visto. Expeçam-se cartas precatórias para o Fórum da Comarca de Olímpia/SP e para o Fórum Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo/Capital, sendo a primeira para inquirir a testemunha arrolada pela defesa e a segunda para interrogar o acusado, que deverá ser intimado no endereço constante na procuração de folhas 330. Após, remetam-se os autos à SUDP para alterar o nome do acusado de José Caibar Monteiro Martins para José CAIBAR Monteiro Martins. Intimem-se.

0002467-69.2005.403.6106 (2005.61.06.002467-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS)
Entendo ter havido erro material quando da decisão monocrática de fls.207/208, posto ter o Excelentíssimo Desembargador Federal fundamentado acatando jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, para reconhecer a insignificância da conduta da apelada e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal, mas no final, negou provimento à apelação. Assim, interpretando a decisão acima, entendo ter, na verdade, dado provimento à apelação, para absolver o réu da imputação que lhe foi imposta e, desta forma, após as comunicações de praxe, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP)
Vistos, Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, com o objetivo de intimar o acusado a comparecer em audiência a ser designada para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições: 1ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional. 2ª) - Em caso de mudança de residência, o acusado deverá informar ao Juízo Deprecado. 3ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF, da defesa preliminar e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo acerca da aceitação ou não por parte do denunciado, remetendo cópia do termo de audiência. Intimem-se.

0011118-90.2005.403.6106 (2005.61.06.011118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-36.2004.403.6106 (2004.61.06.006054-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos.O denunciado ANTÔNIO MAHFUZ, após assegurar ter endereço fixo, em Miami, nos Estados Unidos, requereu fosse decretada a nulidade de sua citação, a revogação de sua prisão preventiva, bem como do pedido de sua extradição (folhas 374/379).O Ministério Público Federal (folhas 460/463), afirmou que há motivos suficientes para a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, pois, não obstante tenha sido juntada a procuração de folhas 267, e embora esteja autenticada, trata-se de cópia, sendo que os poderes nela encartados são genéricos (para qualquer ação civil ou penal), sem a especificação (limitação) de atuação aos causídicos. Ressaltou, ainda, não haver a necessária autenticação consular, uma vez que a procuração fora passada no estrangeiro.Asseverou que em casos como o presente, no qual o réu se encontra no exterior, não demonstrando sinais de que voltará ao País, não há como corroborar um mandato confeccionado desta forma.Afirmou não existirem provas de que o mandato fora firmado pelo próprio réu, bem como inexistem provas de que a referida procuração fora editada para que os procuradores atuassem nesse processo, e que o conteúdo genérico dado à outorga de poderes impõe precaução, sob pena de, posteriormente, na hipótese do acusado ser preso e extraditado ao Brasil, alegar que não outorgou a tais advogados quaisquer poderes e que sua defesa fora irregular, pleiteando nulidade do feito.Asseverou, ainda: Que, pelo fato de se encontrar o réu em local incerto e não sabido, foi citado por edital (folha 45), o que impede de se alegar deva ser citado por rogatória, pois o ato citatório - embora ficto - já foi realizado, inexistindo a necessidade de ser citado por duas vezes. Que os motivos ensejadores da prisão preventiva remanescem, pois, embora às folhas 374 e 448 exista a declinação de endereço do réu, não há elementos concretos de que ele lá se encontre. Que é lícito concluir que os pressupostos que culminaram na decretação de sua prisão cautelar - mormente a aplicação da lei penal - ainda se fazem presentes, o mesmo se dizendo quanto à extradição.Por fim, requereu a continuidade da suspensão do processo prescricional até que o réu seja extraditado e preso, a manutenção do decreto de prisão preventiva, bem como do pedido de extradição e, considerando que a marcha procedimental deve permanecer suspensa, sem a prática de quaisquer atos, o desentranhamento da defesa prévia de folhas 448/458 e devolução aos subscritores.Após as explicações prestadas pelo procurador subscritor do requerimento (folhas 468/475, o Ministério Público Federal reiterou os requerimentos de folha 463 (folhas 504/505).Decido.Os argumentos apresentados por Antonio Mahfuz não se mostram hábeis para a pretendida decretação de nulidade de sua citação, a revogação de sua prisão preventiva, bem como do pedido de sua extradição. Com efeito, ele teve a prisão preventiva decretada em razão de não comparecer ao processo e não constituir defensor, embora citado por edital. Foi ele citado desta forma porque à época estava em local incerto e não sabido. Posteriormente, descobriu-se que se encontrava no exterior, mas não foi ele quem prestou tal informação ao juízo. Foi a Polícia Federal que conseguiu o endereço com muita dificuldade (folhas 62/68). Não há indícios de que tenha vontade de voltar para responder ao processo. O denunciado movimentou-se somente após ter sido solicitada a sua extradição, em novembro do ano passado, providência que deve ser aguardada.Sendo assim, indefiro o pedido de Antônio Mahfuz de decretação de nulidade de sua citação, de revogação de sua prisão preventiva, bem como do pedido de sua extradição.Indefiro, por outro lado, o pedido do Ministério Público Federal de desentranhamento da defesa prévia de folhas 448/458 e devolução aos subscritores, consignando que o exame da mesma será feito após a extradição, uma vez que o processo permanece suspenso no aguardo da providência.Arbitro os honorários da tradutora juramentada em 3 (três) vezes o valor estipulado pela Justiça Federal, de R\$ 227,73 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), num total de R\$ 683,19 (seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos).Expeça-se solicitação de pagamento.Comunique-se, nos termos do artigo 3º, 1º, e artigo 4º, parágrafo único, da Resolução Conselho da Justiça Federal - CJF n.º 558, de 22.05.2007, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral. Após, aguardem-se a extradição de Antonio Mahfuz.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Visto. Ante à insistência do MPF em ouvir a testemunha ANDRÉ LUÍS PEDRASSOLI, expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de inquirir a referida testemunha, que deverá ser intimada no endereço fornecido à folha 420. Intimem-se.

0010103-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010103-5) - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS SARTORI(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Visto. Expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de Costa Rica/MS, para o fim de citar e intimar DIÓGENES BATISTA DO NASCIMENTO para que responda à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). O acusado deverá ser cientificado de que a resposta deverá ser apresentada por advogado e que caso não tenha condições de constituir defensor, será nomeado dativo. Na carta precatória deverá constar o endereço informado às folhas 103 e 105. Intimem-se.

0008943-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008943-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WAGNER CENCI X REGINALDO BARATTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ROBERTO XAVIER(SP278156 -

WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Vistos, Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Novo Horizonte/SP, com o objetivo de citar e intimar os denunciados para comparecer em audiência a ser designada para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições: 1ª) - Deverão comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional. 2ª) - Em caso de mudança de residência, os acusados deverão informar ao Juízo Deprecado. 3ª) - Deverão estar cientes das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vierem a ser processados por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. Caso a proposta não seja aceita pelos acusados, a carta precatória deverá ser devolvida a este Juízo. Caso apenas um deles não aceite, o Juízo deprecado deverá providenciar a remessa a este Juízo as peças do processo que comprovem a não aceitação, para prosseguimento do feito. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF, das defesas preliminares e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo e aceitação da suspensão pelos denunciados, informe este Juízo o resultado remetendo cópia da ata de audiência. Intimem-se.

0011575-20.2008.403.6106 (2008.61.06.011575-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que os investigados estiverem incluídos no parcelamento por eles obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que este Juízo seja informado sobre eventual exclusão do parcelamento obtido, ou mesmo sobre quitação do débito que deu origem a estes autos. Aguarde-se manifestação no arquivo, em sobrestado. Intimem-se.

0009696-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009696-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SIDNEI BESSANI X BENEDITO SERGIO BESSANHE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Novo Horizonte/SP, com o objetivo de citar e intimar os denunciados para comparecer em audiência a ser designada para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições: 1ª) - Deverão comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional. 2ª) - Em caso de mudança de residência, os acusados deverão informar ao Juízo Deprecado. 3ª) - Deverão estar cientes das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vierem a ser processados por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. Caso a proposta não seja aceita pelos acusados, a carta precatória deverá ser devolvida a este Juízo. Caso apenas um deles não aceite, o Juízo deprecado deverá providenciar a remessa a este Juízo as peças do processo que comprovem a não aceitação, para prosseguimento do feito. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF, das defesas preliminares e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo e aceitação da suspensão pelos denunciados, informe este Juízo o resultado remetendo cópia da ata de audiência. Intimem-se.

0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1065.

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Os denunciados apresentaram defesas prévias às folhas 170/181 e 182/210. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 02 de maio de 2011, às 15h20min, para oitiva das duas testemunhas de acusação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1653

ACAO CIVIL PUBLICA

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro o pedido da União Federal de fls. 488/492 para incluí-la no pólo ativo como assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido da União Federal de inclusão da ANEEL, formulado às fls. 493, para manifestação acerca dos pedidos veiculados nesta ação, indefiro, uma vez que não existe qualquer relação ou interesse desta agência reguladora com o objeto desta ação. Por fim, tendo em vista que já foram cumpridas determinações judiciais, conforme fls. 496/520 e 522/530, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a colheita de qualquer outro tipo de prova. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição da Parte Autora (MPF) nos 10 (dez) primeiros dias e, à disposição dos réus nos 10 (dez) dias seguintes. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005146-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005146-5) - MATHEUS JOSE THEODORO X CARLA RENATA DE GIORGIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 397/402, por Matheus José Theodoro e Carla Renata de Giorgio, da sentença de folhas 373/374, visando, sob a alegação de equívoco no julgado, a imediata correção da falha apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada entendeu que a hipótese em debate nos autos não se enquadra em nenhuma das previsões legais para a consignação em pagamento, razão pela qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Uma coisa é pedir o depósito em juízo do valor das parcelas que entende incontroverso, para o fim de assegurar o direito ameaçado pela demora na solução acerca da discussão da abusividade das cláusulas contratuais de financiamento de imóvel habitacional adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; outra coisa, é pretender compelir a Caixa Econômica Federal a modificar os termos do contrato celebrado, de forma mais favorável aos seus interesses, por meio de consignação em pagamento de valor que a parte entende ser o devido. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo, na sentença, a falha neles apontada, que, em tese, se existente, legitimaria sua imediata correção. Ora, apenas buscam os embargantes discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a condenação. Tal insurgência enseja a interposição de apelação. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração. A demora do julgamento deu-se em razão do advento do período das férias anuais deste juiz.

MONITORIA

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

INFORMO à Parte Autora que, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, os autos encontram-se com vista, para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme determinação anterior.

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Rejeito liminarmente os embargos monitorios interpostos pelo co-requerido Paul Roger Gonçalves Ocampos às fls. 165/179, uma vez que são intempestivos, conforme certidão de fls. 180. Mantenho a referida peça nos autos, no entanto,

uma vez que a advogado que o representa, também representa o outro co-requerido. Indefiro o requerido pela CEF às fls. 164/verso, uma vez que ainda não houve o início da execução. Determino que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004128-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARETHUSA RIBEIRO BARBOSA X NELSON DOIMO X REJANE JOSEFINA SILVA DOIMO(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 139, uma vez que já homologado o acordo noticiado, conforme sentença já transitada em jugado. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004207-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ROSA ASSIS FERREIRA X BADUY FERREIRA BORGES X CACILDA BORGES DE ASSIS FERREIRA
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 100, devendo providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência, referentes à Carta precatória que será expedida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos das Guias, devidamente recolhidas, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) para citação dos requeridos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0004820-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGIA MARIA DA SILVA
Defiro o requerido pela CEF às fls. 137 e suspendo o andamento da presente ação, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 792, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0009067-38.2007.403.6106 (2007.61.06.009067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA DA SILVA LEONEL X SAULO LEONEL X ROSICLERI DA SILVA LEONEL
Defiro o requerido pela CEF às fls. 76 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 107, devendo providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência, referentes à Carta precatória que será expedida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos das Guias, devidamente recolhidas, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) para citação dos requeridos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 93/96, em especial sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 96, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003518-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YNAIA ANDREO PIEDADE X VERA LUCIA PIEDADE
Defiro o requerido pela CEF às fls. 69 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0007404-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSMAR FELIX DA COSTA
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 29/33, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007614-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FELICIO MILHIN JUNIOR X NOELI SANTANA GROSSI MILHIN(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)
Manifestem-se os embargantes (requeridos) sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 172/228, no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo deverá se manifestar, conforme determinado às fls. 78 (sobre eventuais provas que pretende produzir). Intime(m)-se.

0007978-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDERENE MARIA DOMINGUES PAULO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 26/30, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008083-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROSICLER GONCALVES NERI
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 46, devendo providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência, referentes à Carta Precatória já expedida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos das Guias, devidamente recolhidas, desentranhe-se a Carta Precatória juntada as fls. 36/43, bem como providencie sua regular instrução (com os documentos que estão na contra-capa), remetendo-se ao Juízo Deprecado, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008528-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARROSSEL RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROSIMAR PEREIRA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 295/300, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 300, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008636-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IVAN APARECIDO CACERES

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 41/54, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 49 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0009338-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA LOUANA DE MORAIS X LEONOR DE JESUS DA SILVA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 53, uma vez que não cumpriu a determinação contida na sentença de fls. 50 (recolhimento das custas para extração de cópias autenticadas), no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 50. Intime-se.

0000488-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA GUIMARAES X SERGIO LUIZ GUIMARAES X SILVIA REGINA MATEUS GUIMARAES

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 44/49, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000923-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X NEI CANDIDO LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 53/61, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Citação, juntado às fls. 26/27, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002268-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Findo os prazos acima concedidos à CEF, providencie a Parte Embargante (devedora) a

juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, para que o pedido possa ser apreciado. Intimem-se.

0002383-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO BERTOLINO PEPPE

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 27/31, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo a Sra. Elze Tonilli Bertolino, uma vez que na distribuição houve o cadastro somente do 1º co-requerido. Intime-se.

0002470-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante (requerido), tendo em vista a declaração de fls. 40. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Requerido-Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 30. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004959-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TONIAZZO TARIGA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 23/29, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6) - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pela advoga da Parte Autora (falecidos) às fls. 357 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para o normal andamento da ação. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0707136-13.1994.403.6106 (94.0707136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706251-96.1994.403.6106 (94.0706251-1)) SEBO SOL LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 204 e autorizo vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o advogado subscritor do pedido não tem procuração nos autos. Referida autorização é concedida, tendo em vista que os autos estão com baixa-fimdo no arquivo. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0706979-69.1996.403.6106 (96.0706979-0) - JURACI CARDOSO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0068767-72.1999.403.0399 (1999.03.99.068767-8) - NIZIA ZORAIDA PAGGIORO PRADO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste-se a Autora sobre o depósito da verba solicitada às fls. 140, salientando que o numerário está à disposição da beneficiária, para saque, no Banco do Brasil. Aguarde-se o feito em Secretaria o pagamento do requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 447/448, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da sentença de folhas 443/445, visando, sob a alegação de existência de omissão no julgado, a imediata correção da falha apontada. Alega a recorrente que a sentença foi omissa porque deixou de constar na condenação a multa de 2%, prevista na cláusula 7.2 do contrato de fls. 21/25. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Com o intuito de aclarar o julgado recorrido, corrijo a omissão apontada para que o dispositivo da sentença assim conste: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nos autos para condenar as réas Emmanuela Vidal Gomes e Daniela Vidal Gomes Sestini, solidariamente, a pagarem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os valores consignados nas faturas anexadas à inicial, devidamente atualizados e com a incidência de juros de mora, a partir da data de vencimento de cada uma das prestações, multa de 2%, de acordo com o convencionado pelas partes na cláusula 7.2 do contrato de fls. 21/25. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração. A demora do julgamento deu-se em razão do advento do período das férias deste magistrado.

0002344-37.2006.403.6106 (2006.61.06.002344-5) - MARIA IGNES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 178/179, providencie a Parte Autora, caso queira, a execução dos honorários advocatícios que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 559/561, por Luiz Adalberto Evangelista, da sentença de folhas 549/553-verso, visando, sob a alegação de existência de contradição no julgado, a imediata correção da falha apontada. Alega o recorrente que a sentença foi contraditória porque, embora tenha acolhido o pedido de concessão de benefício previdenciário, entendeu ter havido sucumbência recíproca. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. A irrisignação do recorrente não procede, é caso de cumulação de pedidos. A bem da verdade, há cumulação de ações, pois cada pedido distinto representa uma lide de fundamentos diversos (concessão de benefício de auxílio-doença por incapacidade e anulação de ato administrativo por violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal). A sentença recorrida acolheu o pedido de concessão de benefício e rejeitou o de anulação de ato administrativo, julgando parcialmente procedentes os pedidos. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração. A demora do julgamento deu-se em razão do advento do período das férias anuais deste juiz. PRI.

0008978-49.2006.403.6106 (2006.61.06.008978-0) - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Deixo de apreciar o requerido pelo réu às fls. 572/575, tendo em vista que não foi determinada a implantação imediata do benefício do benefício de aposentadoria especial. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000362-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000362-1) - ANA MARIA SANCHES TREVIZAN(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio, junho e agosto de 1990, assim como em fevereiro e março de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). A Parte Autora manifestou-se em réplica às fls. 122/145. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo

qüinqüenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinqüenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela Parte Autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e agosto de 1990 e, em fevereiro e março de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro e março de 1989, maio, junho, julho e setembro de 1990 e, em março e abril de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão - Janeiro e Fevereiro de 1989 Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática

desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864).Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período.No que tange ao caso concreto, verifico que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 152/157 e 160/165), que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança nº. 0364.013.00029222-4. No entanto, tal(ais) conta(s) foi(ram) aberta(s) ou renovada(s) automaticamente antes ou depois do período compreendido entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de janeiro de 1989, sendo certo que não chegou(aram) a ser atingida(s) pelos reflexos decorrentes do(s) denominado(s) Plano Verão, razão pela qual seu pleito, no tocante ao índice de 42,72% (janeiro/89), não merece ser julgado procedente. (vale lembrar que Medida Provisória nº 32/89, que estabeleceu novos critérios de correção monetária para os saldos das cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989, teve sua publicação em 16 de janeiro do ano de 1989, de maneira que as contas com data de aniversário posterior ao dia 15 do mês de janeiro de 1989 não foram atingidas por referida medida).De outro lado, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), cumpre observar que a instituição financeira ré procedeu à correção monetária do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, relativamente ao mês ora mencionado, tomando por base as previsões do artigo 17, inciso II, da Lei nº. 7.730/89, aplicando o LTF - Letra Financeira do Tesouro, cujo percentual apurado, à época, foi de 18,35% e, portanto, superior ao IPC pleiteado (10,14%), razão pela qual no tocante a tal período, padece o(a) requerente de interesse processual, uma vez que a atualização de sua(s) conta(s) poupança, mediante a aplicação do IPC, resultaria numa desvantagem.B) Plano Collor I - Abril, Maio, Junho e Agosto de 1990.O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que

excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outra face, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês de maio de 1990, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum; e, no mês de junho de 1990, foi aplicado apenas o reajuste de 5,38%. O fato é que, em tais meses, os depósitos deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC/IBGE (do correspondente mês anterior), nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação dos seguintes índices: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que

versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 200761030046216 - Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Assim, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, com período(s) aquisitivo(s) iniciado(s) no(s) mês(es) de abril e maio de 1990 (creditamento em maio e junho do mesmo ano). Constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 152/157 e 160/165), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com períodos aquisitivos completados em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas aos períodos reconhecidos neste tópico. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do(s) IPC de fevereiro e março de 1991, respectivamente, no patamar de 21,87% e 11,79%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março e abril de 1991. Pois bem, na presente demanda, a requerente declarou em sua exordial que mantinha, junto à instituição financeira ré, conta poupança nos períodos de fevereiro e março do ano de 1991. Contudo, das informações prestadas à fls. 150 depreende-se que referida conta teve seu encerramento em julho de 1990 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica popularmente denominada de Plano Collor I. Nesse sentido, carece a Parte Autora de interesse processual, uma vez que o objeto da ação (conta poupança) já não existia à época da edição da indigitada norma econômica, de forma que não poderia ter sido atingida pelos reflexos decorrentes de tal medida. Assim, face a não comprovação de existência da conta(s) poupança (de titularidade da requerente), junto à Caixa Econômica Federal, no(s) mês(es) de fevereiro de março de 1991, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, no que se refere ao Plano Collor II. Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora tão somente ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença (44,80% - abril/90 e 7,87% - maio/90), monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas

também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, no que se refere ao Plano Collor II, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo parcialmente procedentes no que se refere aos demais pedidos formulados, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, o(s) IPC, nos percentuais, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005428-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005428-8) - MARIA DA GLORIA JERONIMO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de junho de 1987 (com incidência em julho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico denominado Plano Bresser. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos

expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e,

tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em junho de 1987, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o(s) mês de julho de 1987, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Bresser O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471) Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 85/87), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1170.013.00002305-1 e 1170.013.00002379-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de junho de 1987 motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos

poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 26,06% (junho de 1987), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de junho de 1987, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de junho de 1987 - com a aplicação do IPC do referido mês (26,06 %);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005570-0) - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pelos postulantes, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança. Por petição, juntada aos autos às fls. 36/39, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de conta(s) poupança em nome de IRINEU GATTI e SIRLENE GONÇALVES ESPOSITO, junto à agência 0353. Instados a se manifestarem sobre o informado pela instituição financeira ré, os requerentes peticionaram às fls. 42/45 noticiando que a conta poupança, objeto do presente feito, foi aberta junto à agência da Caixa Econômica Federal do município de Andradina/SP. Diante dos dados supracitados, foi deferida a inversão do ônus da prova (fl. 46), do que a ré interpôs Agravo Retido (fls. 49/58). A instituição requerida peticionou às fls. 86/90, relatando as diversas e frustradas tentativas de localização de conta(s) poupança em nome dos postulantes. Na mesma oportunidade, requereu a intimação dos mesmos para apresentação de dados precisos da conta (código da agência, natureza da operação e número da conta), a fim de viabilizar a busca, pela ré, dos extratos eventualmente existentes. Intimados a providenciar a juntada de documento(s) e/ou informações que comprove(m) a existência de sua(s) conta(s) poupança, os autores quedaram-se silentes (fls. 93-verso). No caso

concreto os demandantes declararam a existência de conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 86/90, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer contas poupança em nome do falecido (IRINEU GATTI) e tampouco em nome de sua esposa (SIRLENE GONÇALVES ESPOSITO GATTI). Assim, face o silêncio dos requerentes, bem como pela não comprovação de que efetivamente possuía(m) conta(s) poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005639-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005639-0) - KARIME FRAXE BOTOSI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 105/131 (impossibilidade de juntada dos extratos solicitados), entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0010020-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010020-1) - ARISTON ANTONIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça a Parte Autora a juntada do documento de fls. 82/83, uma vez que referido documento já consta dos autos às fls. 16. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001133-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001133-6) - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o pedido de fls. 91/103, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 2.800,97 (dois mil, oitocentos reais e noventa e sete centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004048-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004048-8) - ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA X ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, bem como abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e junho dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avançados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do

serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989 e, maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos

jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias

(para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) III - DO CASO CONCRETODA análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 17/19, 64 e 74), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (n.º(s) 0353.013.00289131-1), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como existente(s) em abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) Assim, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão), bem como 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - abril e maio/90), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, assim como nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização

dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004447-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004447-0) - MARIA LARA CARRERA GALDINO(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Promova a parte autora a retirada da CTPS que foi apresentada com a inicial e encontra-se arquivada em Secretaria, conforme certidão de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007832-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007832-7) - HENRIQUE SOARES ADAO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pela postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento a determinação de fl. 63, a instituição requerida peticionou (fls. 66/71), relatando as diversas e frustradas tentativas de localização de conta(s) poupança em nome do demandante. Na mesma oportunidade, requereu a intimação da Parte Autora para apresentação de dados precisos da conta (código da agência, natureza da operação e número da conta), a fim de viabilizar a busca, pela ré, dos extratos eventualmente existentes. Ainda, às fls. 73/77, noticiou a Caixa Econômica Federal que, realizadas novas buscas, utilizando-se como parâmetro microfimes a partir de 1986, não houve êxito na localização de conta poupança em nome do autor. Intimada a manifestar-se acerca das informações supracitadas, a Parte Autora peticionou às fls. 80/83, pugnando para que a ré traga aos autos os extratos da conta nº. 1612.013.63467-2 (aberta sob o CPF 029.974.458-15), o que foi deferido por decisão de fl. 84. Diante de tal determinação, a ré trouxe detalhes (fls. 87/97), quanto ao procedimento utilizado para consulta ao SIUNI - Sistema de Informações Unificadas (com a utilização dos dados identificadores - AGÊNCIA, OPERAÇÃO, CONTA e PERÍODO), através do qual também não logrou êxito na obtenção de tais extratos. Asseverou também estarem esgotados os procedimentos de busca e/ou localização, bem como informou que tais conta(s), caso existissem, não possuíam saldo nos períodos abrangidos pelos planos econômicos indicados pelo postulante em sua exordial. Instado a manifestar-se sobre o ora relatado, o requerente peticionou, insistindo na localização dos extratos, alegando ainda, que a Caixa Econômica Federal teria realizado as buscas com base em CPF diverso do que foi informado pelo autor. No caso concreto o requerente declarou, em sua exordial (fl. 02), a existência de conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos pleiteados nos autos. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 66/71, 73/77 e 87/97, observo que mesmo após minuciosas e repetidas buscas, não houve êxito na localização de contas poupança, de titularidade da Parte Autora, existente(s) à época dos períodos supracitados. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do que foi alegado pelo postulante, a consulta documentada à fl. 96 foi realizada tendo como parâmetro número de CPF idêntico ao apontado à fl. 83. Assim, face a não comprovação de que efetivamente possuía(m) conta(s) poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-42.2008.403.6106 (2008.61.06.007894-7) - GENIPE RAMIRO NAZARETH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Genipe Ramiro Nazareth em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 40/44, manifestou-se, em réplica, o(a) postulante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relação jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a

48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992), norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.** 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.- A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante

dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984)Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão / Memória de Cálculo - fls. 11), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB. 063.569.707-6), tem como início de vigência o dia 24/05/1994, data em que o dispositivo legal que permitia o cômputo do décimo-terceiro para fins apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários já havia sido alterado. Nesse sentido, no presente caso, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), não integra o salário-de-contribuição, para fins de aferição da renda mensal inicial do benefício de que é titular o(a) requerente, uma vez que na data de sua concessão a legislação já dispunha de maneira diversa (Lei nº 8.870/94), razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o(a) autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008372-4) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por José Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 33/37, manifestou-se, em réplica, o postulante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual

fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1.** Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da

renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.- A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984) Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão / Memória de Cálculo - fls. 12), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB. 102.648.396-1), tem como início de vigência o dia 03/05/1996, data em que o dispositivo legal que permitia o cômputo do décimo-terceiro para fins apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários já havia sido alterado. Nesse sentido, no presente caso, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), não integra o salário-de-contribuição, para fins de aferição da renda mensal inicial do benefício de que é titular o(a) requerente, uma vez que na data de sua concessão a legislação já dispunha de maneira diversa (Lei nº 8.870/94), razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o(a) autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009978-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009978-1) - ANTONIO JOSE CABELO (SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/47). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 50/80, a Parte Autora peticionou pugnando pelo prosseguimento da presente demanda por entender que em nada se assemelham os pedidos formulados nestes autos e nos de nº. s 2000.6106.012072-2 e 2005.61.06.009886-6. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminar de coisa julgada, face a sentença proferida nos autos do processo nº. 2005.61.06.009886-6. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de coisa julgada argüida pela ré. Os

documentos acostados às fls. 50/80, notadamente os de fls. 75/79, demonstram que a lide, ora discutida, já foi definitivamente decidida em causa idêntica que tramitou por esta mesma Vara. Em que pese as alegações ofertadas pela Parte Autora, restou evidente a identidade entre pedido e causa de pedir desta ação e do feito nº. 2005.61.06.009886-6, cuja sentença teve seu trânsito em julgado em 27/02/2006. Assim, dada a ocorrência da coisa julgada e sendo esta, in casu, dotada de imutabilidade, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010058-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010058-8) - FIDELINO FRANCO DE SOUSA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X OLIMPIO AVANCO X JOAO MAIOTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 85 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0010291-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010291-3) - JOSE VALDENIR BARRUCHELO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X BANCO BGN S/A(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Ciência às Partes da petição e documentos juntados pelo Banco Itaú S/A. às fls. 215/227, bem como das informações juntadas pelo IIRGD às fls. 230/231, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010642-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010642-6) - ORMINDO ANTONIO DUTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEONISA JUSTINA DOS SANTOS DUTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide

formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO

Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse

efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989) - único índice pleiteados nestes autos - no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou,

através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 56/58), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00295570-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012068-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012068-0) - DORIVAL TAPARO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos fundiários) juntados pela ré-CEF às fls. 73/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012318-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012318-7) - SIRLEI APARECIDA NARDINI DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos

juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pela postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento a determinação de fl. 25, a instituição requerida peticionou (fls. 64/67), relatando as diversas e frustradas tentativas de localização de conta(s) poupança em nome da demandante, existentes no período pleiteado nos autos, noticiando a localização apenas da conta nº. 1610.013.00035623-0, com contrato de abertura celebrado em 24/07/1996 - fl. 67. Na mesma oportunidade, requereu a intimação da Parte Autora para apresentação de dados precisos da conta (código da agência, natureza da operação e número da conta), a fim de viabilizar a busca, pela ré, dos extratos eventualmente existentes. Intimada a promover a juntada de documento(s) e/ou informações que comprove(m) a existência de sua(s) conta(s) poupança, o(a) autor(a) ficou-se silente (fl. 68-verso). No caso concreto a requerente declarou, em sua exordial (fl. 03), a existência de conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, maio de junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 64/67, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de contas poupança, de titularidade da Parte Autora, existente(s) à época dos períodos supracitados. Assim, face o silêncio da demandante, bem como pela não comprovação de que efetivamente possuía(m) conta(s) poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012622-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012622-0) - SOFIA MISSANO ITO MARQUES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo

Decreto-Lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória n.º 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial n.º 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (n.º(s) 0364.013.00015821-8), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes,

na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013111-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013111-1) - OSWALDO DOS REIS MAURICIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 62/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013132-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013132-9) - APARECIDA DAS GRACAS SALVAGIOLI PASCHOALAO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. **II.1 - PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à

legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha

ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 60/62 e 78), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1219.013.00006347-4), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 68/70, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013748-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013748-4) - AUSTINA STONIS SAO THIAGO X ANTONIO STONIS X ANTANAS STONIS(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro os pedidos de comprovação solicitados pela Parte Autora às fls. 153/154 (relativos aos supostos extratos faltantes e/ou documentos de comprovação de abertura/encerramento de conta), uma vez que entendo que todos os documentos e explicações efetuados pela ré-CEF às fls. 121/149 são suficientes para a continuidade da ação. Quanto ao pedido da ré-CEF para condenação da Parte Autora em litigância de má-fé, será melhor apreciado na prolação da sentença. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013826-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013826-9) - TARQUINO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Por petição de fls. 41/46 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia microfilmada do respectivo Termo de Adesão. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante ficou-se silente (fl. 47-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ademais, a validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013830-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013830-0) - ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avançados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do

serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos

jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias

(para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória n.º 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (n.º 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei n.º 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória n.º 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETO No que tange ao caso concreto, verifico que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 48/50 e 52, que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança nº. 0353.013.00324587-1. No entanto, conforme demonstrou a instituição ré (fl. 51), tal conta teve seu contrato de abertura celebrado em setembro de 1990, ou seja, em data posterior à edição das normas econômicas denominadas Planos Verão e Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tais medidas, razão pela qual improcede o pedido de atualização de aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos que antecedem sua existência (janeiro de 1989 e abril de 1990). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013844-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013844-0) - DIONEIA APARECIDA FERNANDES GATTE (SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa

que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, maio de 1990 e, março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não

ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com

os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Nesse sentido, não merece prosperar o direito, alegado pelo(a)s autor(a)(es), no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido

corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outra face, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETO No que tange ao caso concreto, verifico que restou comprovado, através de(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 54/62, que a Parte Autora era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança nº s. 0446.013.00027034-0, 0446.013.00027151-6 e 0446.013.00018281-5. No entanto, a ré trouxe aos autos (fl. 54) a informação de que referidas contas não chegaram a ser atingidas pelos reflexos decorrentes das normas editadas nos planos econômicos popularmente denominados como Planos Verão e Collor I e II. Ora, a(s) conta(s) poupança nº s. 0446.013.00027034-0 e 0446.013.00027151-6, tiveram seus encerramentos datados, respectivamente, de dezembro e setembro de 1988, de maneira que não chegaram a ser contempladas pela edição das medidas relativas aos planos econômicos em comento. Quanto a conta poupança de nº. 0446.013.00018281-5, com contrato vigente à época da edição da Medida Provisória nº. 32/1989 (Plano Verão) e, cujo encerramento se deu em abril de 1990, esta também não chegou a sofrer os efeitos dos

indigitados planos econômicos, já que apresenta data de abertura e/ou renovação excedente ao período compreendido entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de janeiro de 1989, razão pela qual improcede o pleito quanto à atualização de aludida conta. O mesmo se verifica quanto à aplicação do índice apurado no mês de abril de 1990, pois conforme documento de fl. 62, a conta em análise, não chegou a completar o ciclo de trinta dias, iniciado aos 25 dias de março de 1990, uma vez que, encerrada em 10 de abril do mesmo ano. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013901-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013901-8) - HENRIQUETA CEZARIO CURY (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003.

Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora HENRIQUETA CEZARIO CURY (conta nº 013.0005113-7 -fls. 17 e 131/132; conta nº 013.00004346-0 - fls. 21 e 133/134 e conta nº 013.0003006-7 - fls. 25 e 135/136) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013966-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013966-3) - NATALIN FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS DORES MOREIRA SILVA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, bem como em janeiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despidianda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito

e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro de 1989, março de 1990 e em janeiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das

cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088,

de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Portanto, no tocante à aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 84,32% (março de 1990), referente ao Plano Collor I, improcede o pedido formulado nos autos, nos termos da presente fundamentação. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a

aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN Fiscal e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). Ao invés de dispor somente para o futuro, a supracitada norma estabeleceu um novo critério para o rendimento a ser creditado nas cadernetas de poupança já em fevereiro de 1991, consignando em seu art. 12, parágrafo único, que: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Em síntese, para as cadernetas de poupança com ciclo iniciado em janeiro e encerrado em fevereiro, determinou a aplicação de um índice composto, formado pelo BTN Fiscal até o dia 1º de fevereiro e pela TRD até a data do creditamento, utilizando-se unicamente esta última para os novos ciclos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, que teriam seus rendimentos creditados em fevereiro do mesmo ano, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pelo BTN (índice que, em janeiro de 1991, foi de 20,21%). É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas em relação aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente definidas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o BTN, mas outro, de caráter misto e fixado em percentual inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91) às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da vigência da Medida Provisória em questão, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, in casu, as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. (EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/2/1999, DJ 29/03/1999, p. 182 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que

incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida(TRF 3ª Região - AC 1249740 - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 17/03/2009 - pág. 360)Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, há de ser reconhecido o direito de aplicação do BTN, no percentual de 20,21%, relativo ao Plano Collor II, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. III - DO CASO CONCRETODa análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14/23), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00217274-9), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como com rendimentos creditados no mês de fevereiro de 1991, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de janeiro de 1989 e janeiro de 1991, reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196)Portanto, in casu, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão - janeiro de 1989), bem como do BTN, no percentual de 20,21% (Plano Collor II - janeiro de 1991), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). IV - DISPOSITIVODiante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989) e pela não aplicação do BTN, no percentual de 20,21% (janeiro de 1991), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de janeiro dos anos de 1989 e 1991, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, bem como os depósitos existente(s) no mês de janeiro de 1991 (com creditamento de juros em fevereiro de 1991), com a aplicação do BTN, no percentual de 20,21% (fevereiro de 1991); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014048-76.2008.403.6106 (2008.61.06.014048-3) - ADALGISA COELHO CASTILHO - ESPOLIO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO(SP165256 -

RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado

na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse

modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 74/77), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0801.013.000012439 e 0801.013.000019018), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000026-76.2009.403.6106 (2009.61.06.00026-4) - ALUISIO HIROMOTO YANO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos às fls. 78/90, converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a intimação da Parte Autora para que se manifeste acerca dos extratos supracitados. Após, voltem os autos conclusos.

0000154-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000154-2) - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-CEF de fls. 62/66, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0000248-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000248-0) - PEDRO JOSE NAOUM MATTOS (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do BTNF de janeiro de 1991 (fixado em 20,21%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em fevereiro daquele mesmo ano, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Collor II. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/16). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, levantando preliminares ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Deferida a inversão do ônus da prova, a ré trouxe aos autos os extratos da conta de poupança objeto da presente demanda (fls. 47/51). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Inicialmente tenho que não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, sendo certo que manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção

monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da parte autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN Fiscal e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização

monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). Ao invés de dispor somente para o futuro, a supracitada norma estabeleceu um novo critério para o rendimento a ser creditado nas cadernetas de poupança já em fevereiro de 1991, consignando em seu art. 12, parágrafo único, que: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Em síntese, para as cadernetas de poupança com ciclo iniciado em janeiro e encerrado em fevereiro, determinou a aplicação de um índice composto, formado pelo BTN Fiscal até o dia 1º de fevereiro e pela TRD até a data do creditamento, utilizando-se unicamente esta última para os novos ciclos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, que teriam seus rendimentos creditados em fevereiro do mesmo ano, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pelo BTN (índice que, em janeiro de 1991, foi de 20,21%). É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas em relação aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente definidas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o BTN, mas outro, de caráter misto e fixado em percentual inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91) às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante o mês de janeiro de 1991, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da vigência da Medida Provisória em questão, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, in casu, as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. (EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/2/1999, DJ 29/03/1999, p. 182 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990,

convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida(TRF 3ª Região - AC 1249740 - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 17/03/2009 - pág. 360)Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, há de ser reconhecido o direito de aplicação do BTN, no percentual de 20,21%, - único índice pleiteado nestes autos -, relativo ao Plano Collor II, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 15/16 e 49/50), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00328133-9), cujos rendimentos foram creditados no mês de fevereiro de 1991, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do BTN de 20,21% sobre o valor do depósito na(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos, existente(s) no mês de janeiro de 1991, com crédito de rendimento em fevereiro do mesmo ano, comprovada(s) pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no mês de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro de 1991) com a aplicação do BTN, no percentual de 20,21% (fevereiro de 1991); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o BTN (20,21%) deixou de ser aplicado, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a aplicação do referido índice; Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000314-9) - VALDOMIRO ANTONIO TASSI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e junho, bem como em março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão

e Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o

pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida

Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice

de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de

fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outra face, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETODa análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 15/21), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00022322-2), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Assim, no caso concreto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão), bem como de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - abril e maio/90), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros

fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000480-4) - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 105/107, uma vez que a ré-CEF demonstrou todos os esforços no sentido de obtenção dos eventuais extratos da Parte Autora. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a Parte Autora comprove a existência de conta de poupança em seu nome, nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Poderá demonstrar, inclusive, com as Declarações de Renda dos períodos. Intimem-se.

0000616-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000616-3) - HELIO VALDOMIRO VISMARA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, maio e junho e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da

Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITOA) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo

padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL

DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)C) Plano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação.Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) III - DO CASO CONCRETONo que tange ao caso concreto, verifico que a Parte Autora comprovou, através do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 23, que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança. No entanto, conforme demonstrou a instituição ré (fl. 60/61, tal conta teve seu contrato encerrado em novembro de 1988, ou seja, em data anterior à edição das normas econômicas denominadas Planos Verão e Collor I e II, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tais medidas, razão pela qual improcede o pedido de atualização da conta poupança, de titularidade da requerente, pela aplicação de índices apurados em períodos subsequentes ao seu encerramento (janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). IV - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por IVANY BARDELLA BONFANTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de serviço laborado em tempo especial pelo seu falecido marido, nos períodos de 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 02/03/1967 a 31/12/1972, e seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia, ainda, a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores pretéritos desde a data da concessão administrativa, com correção monetária e juros moratórios. Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte do seu falecido marido então aposentado. Aduz que deve ser reconhecido como especial o período de 01/08/1964 a 19/05/1967 e 02/03/1967 a 31/12/1972, trabalhado por seu marido na empresa de Cerâmica Tedeschi, para que seja reconhecido direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição e a consequente alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte da parte autora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/47). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 40). A parte autora carrou novos documentos aos autos (fls. 41/47). Em contestação com documentos, o INSS alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, na condição de pensionista, para pedir revisão e atrasados de benefício do falecido esposo. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de formulário ou laudo para o período pleiteado que comprovasse a função supostamente exercida (fls. 50/174). A parte autora replicou (fls. 179/195). Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas. A autora carrou aos autos a carteira de trabalho de seu falecido marido (fls. 212/222). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 224/227 e 230). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA A parte autora figura como titular do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido, que era aposentado. Assim, é parte legítima a pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido falecido, a fim de que tenha reflexo na renda mensal de sua pensão por morte, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela parte ré. Passo à análise do mérito. DECADÊNCIA De plano, afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então,

somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora seja reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 01/07/1967 a 31/12/1972, para a empresa Cerâmicas Tedeschi Ltda. Observo que, inicialmente, o pedido da autora abrangia os períodos de 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 02/03/1967 a 31/12/1972, mas, em alegações finais, acaba por corrigir a data inicial do segundo período para o dia 01/07/1967, de sorte que será considerado na análise do mérito o reconhecimento do tempo especial referido por ocasião das alegações finais (fls. 224). A prova documental trazida aos autos comprova que o marido da parte autora laborou, com registro em CTPS, como operário, para a empresa Cerâmica Tedeschi Ltda (fls. 45, 217 e 221). Ademais, já houve reconhecimento pelo INSS do período trabalhado de 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 01/07/1967 a 31/12/1972, como atividade comum, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/03/1996 (fls. 219/220). A prova oral produzida (fls. 212/214) demonstra satisfatoriamente o exercício do trabalho do falecido marido da autora no forno da empresa Cerâmica Tedeschi Ltda, de sorte que comprovada a função exercida na respectiva cerâmica, ao contrário do alegado pela parte ré. Sua função consistia em colocar e retirar as peças do forno e carregar o caminhão - queimar forno (fls. 213), enforando e desenforando e acendendo o forno, diariamente (fls. 214). A testemunha Antonio Carneiro da Rocha, ouvida às fls. 213, esclareceu: (...) José trabalhou na referida empresa de 1962 a 1982 e trabalhava no forno. Esclarece que a função de José, assim como a do depoente consistia em colocar e retirar as peças do forno e carregar o caminhão. O trabalho no forno era diário, exceto de 20 a 30 dias por ano, em épocas de chuva. (...) Havia dez fornos à lenha. Em uma época em que não se recorda, os fornos funcionavam à óleo, mas na maior parte do tempo funcionavam à lenha. Não havia equipamento de proteção. (...) Usavam ventiladores para secar as peças antes de colocar no forno e também para esfriar o forno. No forno os ventiladores eram usados para esfriar um pouco e possibilitar o trabalho dentro do forno. Também segundo a testemunha José Lippa, ouvida às fls. 214: (...) O depoente trabalhou na cerâmica de 1964 a 1980 e José João de 1962 a 1972. José João, assim como o depoente, trabalhava diariamente no forno, enforando e desenforando e acendendo o forno, diariamente. Também trabalhava carregando os caminhões. As vezes precisavam usar sacos molhados para retirar as peças do forno porque estavam muito quentes. Usavam ventiladores para resfriar o forno, mas não era o suficiente. (...) Os fornos ficavam acesos o dia todo, durante todos os dias. Não havia equipamentos de proteção. Restou provado, portanto, que no período de 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 01/07/1967 a 31/12/1972, o marido da autora laborou para a empresa Cerâmica Tedeschi Ltda, na área de fornos, exposto ao calor, de modo habitual e permanente. O Decreto n.º 53.831/64, no item 2.5.2, considera especial a atividade exercida pelos trabalhadores da indústria metalúrgica, de vidro, plástico e cerâmica. A atividade de forneiro em olarias, portanto, conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor de 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 01/07/1967 a 31/12/1972. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 01/07/1967 a 31/12/1972, com fator multiplicador 1,40. Multiplicado pelo fator 1,4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um acréscimo de 03 anos, 03 meses e 25 dias ao tempo de contribuição já reconhecido (34 anos, 09 meses e 15 dias). A esses 34 anos, 09 meses e 15 dias já reconhecidos na via administrativa, soma-se o acréscimo de 03 anos, 03 meses e 25 dias aqui considerado, o que resulta em 38 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria do marido da autora, em 28/03/1996. Isso implica alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria que precedeu a pensão por morte da autora para 100% do salário-de-benefício e, por conseguinte, implica revisão a renda mensal inicial da própria pensão por morte. Desta forma, deve a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora ser recalculada de acordo com as normas aplicáveis à época do requerimento administrativo deste benefício (15/10/2002 - fls. 71/72), após a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a precedeu. A data de início da revisão do benefício de pensão por morte é fixada na data da citação (30/03/2009 - fls. 48), por força do disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91, visto que quando da concessão da aposentadoria do falecido marido da parte autora não havia sido apresentada na via administrativa qualquer prova da função exercida por ele sob condições especiais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial exercido pelo marido da autora, para declarar como de natureza especial o período de trabalho que se estende de 01/08/1964 a 19/05/1967 e de 01/07/1967 a 31/12/1972, em atividades que se enquadram no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40, e a alteração do coeficiente de cálculo para 100% de seu salário-de-benefício. Julgo ainda **PROCEDENTE** o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebido pela parte autora, considerando a alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, a partir da data da citação (30/03/2009 - fls. 48). Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de são devidos pelo réu, em razão da

sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-12.2009.403.6106 (2009.61.06.001052-0) - SILVANA ROSA ZANCO(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido pela ré-CEF às fls. 73 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Quanto aos esclarecimentos (afirmar que não tem os comprovantes de remessa e recebimento), bem como a não numeração de avisos de cobrança simples, manifeste-se a Parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do final do prazo concedido anteriormente à CEF.Intimem-se.

0001126-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001126-2) - LEUSINA CRAVINHO DE ALMEIDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001216-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001216-3) - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 73 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0001328-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001328-3) - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente(s) ao(s) mês(es) de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, bem como em fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em fevereiro, abril, maio e junho, bem como em março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos

autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, assim como em fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de

poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma

em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo

com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outra face, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30). Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETODa análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 21, 23, 25/26, 28, 30/31, 33, 57/59 e 83/90), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 1610.013.00000030-3 e 0353.013.00016000-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, bem como em abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de

poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Assim, no caso concreto, há de ser reconhecido, tão somente, o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão), bem como de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - abril e maio/90), ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança ora mencionada(s). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 - com a aplicação do IPC do referido mês (42,72%) -, e nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001839-6) - ADRIANA FUKUDA PORTERO X MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 10,14%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro e fevereiro de 1989, de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na segunda quinzena de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 juntada aos autos. Prova também que as conta 013.00017346-4 teve seu encerramento em setembro de 1990, e as contas nº 013.00017783-4; nº 013.00027956-4; nº 013.00036199-6; nº 013.00017783-4; nº 013.00030341-4 e nº 013.00024033-1 tiveram encerramento em julho de 1990. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro e fevereiro de 1989 e em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o

disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO DE 1989 - 10,14%** No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro-LFT (art. 17, inc. II, da Lei nº 7.730/89), cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pela parte autora. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **O CASO DOS AUTOSA** parte autora apresentou alguns extratos bancários que comprovam possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. Observo que a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, nas contas de nº 013.000177783-4 (fls. 84); nº 013.00027956-4 (fls. 103); nº 013.00036199-6 (fls. 135); nº 013.00017783-4 (fls. 145); nº 013.00017346-4 (fls. 94 e 155); nº 013.00030341-4 (fls. 89) e nº 013.00024033-1 (fls. 98 e 166), haja vista que os extratos juntados demonstram que as referidas contas tinham como data-base os dias 19, 22, 23, 19, 16, 23 e 27, respectivamente. A data de início ou renovação das contas se deu, então, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a estas contas referente ao índice de janeiro de 1989. Outrossim, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 108, apresentou documentos (fls. 128/173), e informou que a conta 013.00017346-4 teve seu encerramento em setembro de 1990, e as contas nº 013.00017783-4; nº 013.00027956-4; nº 013.00036199-6; nº 013.00017783-4; nº 013.00030341-4 e nº 013.00024033-1 tiveram encerramento em julho de 1990, sendo assim, não se aplica o índice de fevereiro de 1991. Procede o pedido, portanto, somente em relação aos índices (IPC) de 44,80% e 7,87%, nas competências abril e maio de 1990, respectivamente. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%). Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MITSUE HUKUDA, representada por ADRIANA

FUKUDA PORTERO (conta nº 013.00017783-4 - fls. 86/87; conta nº 013.00027956-4 - fls. 105/106; conta nº 013.00036199-6 - fls. 140/141; conta nº 013.00017783-4 - fls. 150/151; conta nº 013.00017346-4 - fls. 95/96 e 160/161; conta nº 013.00030341-4 - fls. 91/92; conta nº 013.00024033-1 - fls. 100/101 e 170/171) existente, respectivamente, nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 42,72% e 21,87% referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de fevereiro de 1991, respectivamente. Condene a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-26.2009.403.6106 (2009.61.06.002228-4) - JAIR BEZERRA DE CARMARGO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Por petição de fls. 39/40 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia microfilmada do respectivo Termo de Adesão. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante ficou-se silente (fl. 41-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ademais, a validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002832-8) - IZALTINA NEVES DE AZEVEDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada pela CEF por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0002996-49.2009.403.6106 (2009.61.06.002996-5) - MARIA JOSE GIUS BASSO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 263/267, por Companhia Excelsior de Seguros, da sentença de folhas 259/261, visando, sob a alegação de existência de contradição no julgado, a imediata correção das falhas apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença

quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. A sentença embargada entendeu que o direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e prazo prescricional de dez anos. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo, na sentença, a falha neles apontada, que, em tese, se existente, legitimaria sua imediata correção. Ora, apenas busca o embargante discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a condenação. Tal insurgência enseja a interposição de apelação. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração. A demora do julgamento deu-se em razão do advento do período das férias deste magistrado.

0003598-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003598-9) - NATALINA ROVERCI LINARDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Natalina Roverci Linardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnano, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 52/61 manifestou-se, em réplica, a postulante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). II - O ajuizamento de ação objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91,

ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992), norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1.

Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE

OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação

previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984)Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão / Memória de Cálculo - fls. 11), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB. 068.457.851-4), tem como início de vigência o dia 07/06/1995, data em que o dispositivo legal que permitia o cômputo do décimo-terceiro para fins apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários já havia sido alterado. Nesse sentido, no presente caso, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), não integra o salário-de-contribuição, para fins de aferição da renda mensal inicial do benefício de que é titular o(a) requerente, uma vez que na data de sua concessão a legislação já dispunha de maneira diversa (Lei nº 8.870/94), razão pela qual o pedido improcede. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005264-1) - APARECIDA GONCALVES DE CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 48 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0005403-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005403-0) - ARLINDO CASTELO FILHO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 83 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0005867-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005867-9) - GUIOMAR PAGLIUSI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 323/328. Sustenta que a sentença não decidiu sobre os depósitos realizados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstante tenha sido deferida a antecipação de tutela em sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreiação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Não há a alegada omissão. A antecipação de tutela foi concedida em sentença tão-somente para ter efeitos prospectivos, de sorte que os depósitos judiciais já realizados somente podem ser levantados ao final, conforme o resultado do processo. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em vista que veiculam apenas contrariedade quanto ao já decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005878-3) - SERGIO LUIZ GONZALES ALVAREZ(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Por petição de fls. 49/53 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia microfilmada do respectivo Termo de Adesão. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante ficou-se silente (fl. 54-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005882-5) - ROSA DOCUSSE(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Por petição de fls. 49/53 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia microfilmada do respectivo Termo de Adesão. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações apresentadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante ficou-se silente (fl. 54-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ademais, a validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a

condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006278-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006278-6) - BENEDITA MADALENA DE JESUS(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ...

nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no

parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das

cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 45/49), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00297310-5), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1) - ANTONIA DA SILVA CICILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiro formulada às fls.56/63, mesmo porque é a beneficiária da pensão por morte que se originou do benefício que era pago auto autor-falecido.Ao SEDI para incluir a Sra. Antonio da Silva Cicilio (RG nº 25.214.251-2 e CPF nº 152.185.968-09 - docs. às fls. 60) no pólo ativo da ação e xcluir o autor-falecido.Recebo a

apelação do INSS de fls. 44/53, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006819-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006819-3) - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA SAMPAIO BITTENCOURT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida, ou seja, em 12/03/2009. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/28). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 39/58). Com réplica (fls. 71/73). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 74/91). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 93/95). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 98/99). Foram colacionadas aos autos cópias dos exames e prontuários médicos da autora (fls. 104/109, 120/132 e 138/141). Houve complementação do laudo pericial (fls. 147/148), sobre a qual apenas o INSS se manifestou (fls. 154). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 44. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 74/91) informou ao juízo que a autora sofre de seqüela de dois infartos, cardiopatia hipertensiva, distúrbio lipídico seqüela de úlcera de córnea, catarata, doença degenerativa óssea e problema na tireóide. Concluiu, portanto, que a incapacidade da autora é total, definitiva e permanente devido a associação de doenças degenerativas graves com seqüelas em várias partes do corpo. No que concerne à data do início de incapacidade, o perito judicial, em complementação ao laudo (fls. 147/148), com base nos exames e prontuários médicos carreados aos autos, concluiu que havia limitação ao trabalho desde 1997, se agravou em 2004 e a incapacidade se deu em junho de 2007, data em que teve infarto no miocárdio com graves conseqüências. Assim, não há cogitar no caso de incapacidade anterior ao ingresso no regime geral de previdência social, porquanto a incapacidade observada na perícia decorre de agravamento das doenças sofridas pela autora. O grau da incapacidade comprovado, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitivo e permanente, uma vez que a autora está permanentemente incapacitada para qualquer atividade laboral, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença indevidamente cessado em 12/03/2009 e, a partir da dada da perícia judicial complementar (15/12/2010), seja convertido em aposentadoria por invalidez. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resultante da conversão do auxílio-doença indevidamente cessado em 12/03/2009, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de MARIA SAMPAIO BITTENCOURT, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado em 12/03/2009 (fls. 44) e, a partir da data da perícia judicial complementar (15/12/2010), a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora MARIA SAMPAIO BITTENCOURT, com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA SAMPAIO BITTENCOURT Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas dos benefícios de auxílio-doença (13/03/2009 a 14/12/2010) e de aposentadoria por invalidez, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2) - TATIANE DE LIMA PORTO (SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 133 (produção de prova pericial), tendo em vista ser desnecessária para o julgamento da lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria controversa é questão de direito. Intimem-se.

0007319-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007319-0) - EDILSON DE SOUZA (SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO DE CEREAIS RIO PRETO LTDA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X COMERCIAL ZANETONI LTDA X APARECIDA LONGO ZANETONI
Manifestem-se as co-rés Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal sobre o pedido de desistência formulado pela Parte Autora às fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007434-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007434-0) - ANGELA MARIA DA SILVA (SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUROPA SERVICE LTDA X PREDIAL EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X S.A.H SERVICOS DE APOIO HOSPITALAR S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a Parte Autora constituiu novo advogado, conforme instrumento de procuração juntado às fl. 290, revogo o despacho de fls. 283 (que havia nomeado advogada para a Parte Autora). Quanto ao pedido de desistência formulado pela Parte Autora às fls. 292/293, deverá juntar aos autos instrumento de procuração contemplando referido poder, uma vez que no de fls. 290 não foi conferido este poder. Prazo de 10 (dez) dias para que regularize esta questão. Intime(m)-se.

0007594-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007594-0) - ANTONIETA GERALDO MATOS (SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a ausência de extratos da conta poupança nº. 1147.013.5146-4, referentes ao mês de maio de 1990 (creditamento em junho do mesmo ano), converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) extrato(s) da conta supracitada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7) - PAULO AFONSO GUILHERMITI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 99/101 e 102/103. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103, que deverão ser ouvidas na Comarca de Potirendaba/SP. Tendo em vista as divergências existentes na CTPS do Autor (fls. 25) e o que consta no PPP e nos holerites (fls. 26/59) - maqueiro e auxiliar de radiologia, determino a expedição de Ofício à FAMERP para que esclareça esta divergência, apresentando novo PPP, se o caso, bem como apresente o Laudo Técnico das Condições Ambientais a que está sujeito o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007681-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007681-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a juntada de novos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 237/314, tendo o INN, inclusive, já se manifestado às fls. 317, portanto, fica indeferido o pedido do INSS para desentranhamento. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 12 e 237/238. Tendo em vista que são moradoras de diversas cidades próximas à cidade de Fernandópolis/SP., determino que seja expedida Carta Precatória para aquela Comarca para a oitiva de todas as testemunhas. Por fim defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 317. Solicite-se, por e-mail cópia integral da ação de divórcio ajuizada pela Parte Autora, processo nº 211/89, que tramitou pela Justiça Estadual de Fernandópolis/SP. Com a juntada aos autos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007784-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007784-4) - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e junho, bem como em março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam

convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os

depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outra face, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expostos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETOMuito embora a demandante tenha declarado, em sua exordial, que mantinha conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, dos documentos de fls. 57/58 e 64/65, observo que a conta nº 0321.013.00000601-4 teve seu contrato encerrado julho de 1989 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica popularmente denominada de Plano Collor I, sendo certo que referidos contratos não chegaram a ser atingidos pelos reflexos decorrentes de tal medida. Nesse sentido, improcede o pedido de atualização de aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subsequentes aos seus encerramentos (abril e maio de 1990). Já da análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 59/62 e 77/81), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança nº(s) 0321.013.00007620-9, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente,

nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, consoante as disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), tão somente sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº. 0321.013.00007620-9, existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GERALDO ALMEIDA FURTADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos condição de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 13/38). Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/43). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 47/65). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 86/89). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 100/103). Com réplica (fls. 106/108). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 109/113 e 117/125). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 128/131). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, observo que o perito do juízo respondeu a quesitos diversos daqueles apresentados pelo Juízo. Não obstante, não houve oposição das partes e os quesitos respondidos permitem adequada solução da lide, razão por que inexistente prejuízo à instrução processual e, por conseguinte, às partes. Passo a examinar o mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em

algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 53/54. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 100/103) esclareceu que o autor é portador de uma prótese total de quadril devido a artrose adquirida e prótese de joelho. Informou que está incapacitado para exercer atividades que exijam muito da função do joelho, como agachar e subir escadas. Esclareceu que o autor pode ser reabilitado para exercer atividades leves. Concluiu que o autor não tem condições para exercer a atividade que vinha exercendo como pedreiro devido à limitação funcional do joelho após a colocação da prótese. Embora o perito do juízo afirme que há incapacidade para a atividade que o autor vinha exercendo e que pode ser readaptado para exercer atividades leves, afirmou que há incapacidade para atividades que exijam esforço do joelho, o que aliado à idade já avançada do autor (62 anos de idade - fls. 14) e a sua dedicação apenas à atividade de pedreiro, impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de readaptação para outra atividade. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito informou que a incapacidade para sua atividade foi gerada após a cirurgia para colocação de prótese, em 02 de abril de 2008 (fls. 33), época em que o autor era segurado da Previdência Social e já havia cumprido a carência de doze meses. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor e da prova de que a incapacidade não é anterior ao reingresso no regime geral de previdência social, o pedido é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença indevidamente cessado em 30/05/2009 e, a partir da dada da perícia judicial (09/04/2010), seja convertido em aposentadoria por invalidez. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resultante da conversão do auxílio-doença indevidamente cessado em 30/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de GERALDO DE ALMEIDA FURTADO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado em 30/05/2009 (fls. 53/54) e, a partir da data da perícia judicial (09/04/2010), a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor GERALDO DE ALMEIDA GERÔNIMO, com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindenzas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): GERALDO DE ALMEIDA FURTADO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas dos benefícios de auxílio-doença (29/05/2009 a 08/04/2010) e de aposentadoria por invalidez, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008235-9) - MARIA JOSE BATISTA ALVES(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JOSÉ BATISTA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 18/04/2008 ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/28 e 32/33). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 41/51). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 69/72). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 75/88 e 91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 45. De outra parte, a autora conta com nove contribuições mensais à Previdência Social no período de julho de 2004 a abril de 2005 e outras dezenove contribuições no período de abril de 2008 a outubro de 2009. Uma das supostas doenças incapacitantes, a neoplasia maligna, dispensa a autora do cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001. A outra, dores nos pés (osteopenia e osteoartrose, segundo a perícia), exige o cumprimento da carência de doze contribuições mensais. Assim, é preciso primeiramente examinar a prova pericial para concluir se há necessidade de cumprimento da carência e se a incapacidade eventualmente constatada é posterior ao cumprimento desse requisito legal. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, primeiramente observo que o perito do juízo respondeu a quesitos diversos daqueles formulados por este Juízo. Não obstante, os quesitos respondidos bem esclarecem o fato e as partes não alegaram qualquer prejuízo. A perícia médica (fls. 69/72) informou, então, ao juízo que a autora padece de osteopenia e osteoartrose. Informou que se trata de um processo recuperável e reabilitável e que a autora tem condições de exercer sua atividade de trabalho. Concluiu, peremptoriamente, que não há incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. Vale destacar ainda que, não estando mais a autora incapacitada em razão de neoplasia maligna, doença incapacitante que ensejou a concessão de auxílio-doença pelo INSS, deveria comprovar o cumprimento da carência antes do início da incapacidade que alega ser causada pela osteopenia e pela osteoartrose. Sucede, entretanto, que a própria autora relatou ao perito do juízo que está em inatividade há cerca de cinco anos (fls. 71). As contribuições pagas à Previdência Social no período de abril de 2008 a outubro de 2009, assim, são indevidas, porquanto, além de não corresponderem a exercício de atividade laboral da autora, teriam sido pagas quando ela, segundo seu próprio relato, já estaria incapacitada. Assim, não teria cumprido a carência na data do início da incapacidade, ainda que a perícia houvesse concluído por sua incapacidade em decorrência da osteopenia e da osteoartrose. Sob todas as luzes, pois, a pretensão é improcedente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008554-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008554-3) - RUBENS ANGELO CHAGAS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Rubens Ângelo Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 51/56 manifestou-se, em réplica, o(a) postulante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal

conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992), norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1.

Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) Da análise dos documentos trazidos aos autos (Demonstrativo de Cálculo da renda Mensal Inicial e INFBEN - Informações do Benefício - fls. 14 e 44), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB. 057.239.655-4), tem como início de vigência o dia 14/10/1993, data em que ainda era permitida a inclusão do 13º salário nos cálculos destinados à obtenção de sua renda mensal inicial, razão pela qual seu pedido de revisão merece acolhida. Assim, no presente caso, os valores correspondentes ao 13ºs salários deverão ser somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, respeitando-se os tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), bem como o quantitativo e os períodos de abrangência para a apuração do salário-de-benefício da Parte Autora (Período Básico de Cálculo), nos termos da primitiva redação contida no art. 29, da Lei nº 8.213/91, tendo como limite as datas de vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.870/94, como já visto. Nesse sentido, destaco: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.**

POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de

benefício e consequente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984 - grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para determinar a revisão do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 057.239.655-4 - RUBENS ANGELO CHAGAS), a fim de que, no cálculo de sua renda mensal inicial, os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, dentro do período utilizado para a obtenção de seu salário-de-benefício, respeitando-se os limites e tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), nos termos da fundamentação. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas sucessivamente, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009155-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009155-5) - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal e a juntada de documentos requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 81 (ver novo endereço de uma delas às fls. 101). Apresente o INSS, caso queira, o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à Parte Autora. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela Parte Autora às fls. 81/98. Intimem-se.

0009841-66.2010.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MULTIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ciência às Partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Convalido todos os atos praticados no Juízo Federal anterior. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Por fim, tendo em vista que a ré foi devidamente citada e, com a interposição da exceção nº 0014202-29.2010.403.6105, houve a suspensão do andamento deste feito, determino que apresente sua defesa, caso queira, no prazo restante, ou seja, até a data da interposição da referida exceção, sob pena de não o fazendo, serem reputados verdadeiros os fatos narrados. Intimem-se, inclusive o INPI, através da PGF.

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SIDNEI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/37). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/42). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 47/65). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 79/85). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 88). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 92). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 63. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 79/85) informou ao juízo que o autor sofre de lombociatalgia. Informou ainda que o autor se mostra totalmente incapaz para exercer funções que necessitem dos movimentos de subir e descer escadas, agachar e deambular longas distâncias e que a incapacidade se dá de forma definitiva, uma vez que se trata de seqüela de lesão neurológica. Asseverou, portanto, que a incapacidade do autor é total e definitiva. Concluiu, por fim, com base na documentação médica apresentada e no tipo de lesão, que a incapacidade iniciou-se há três anos, ou seja, em 2007, tendo em vista que o laudo é datado de 23/09/2010 (fls. 85). O grau da incapacidade comprovado, segundo se extrai do laudo pericial, é total e permanente, uma vez que o autor está permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença indevidamente cessado em 30/04/2009 e, a partir da perícia judicial (23/09/2010), seja convertido em aposentadoria por invalidez. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resultante da conversão do auxílio-doença indevidamente cessado em 30/04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de SIDNEI DE OLIVEIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado em 30/04/2009 (fls. 64) e, a partir da data da perícia judicial (23/09/2010), a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor SIDNEI DE OLIVEIRA, com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SIDNEI DE OLIVEIRA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 23/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas dos benefícios de auxílio-doença (01/05/2009 a 22/09/2010) e de aposentadoria por invalidez, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000988-9) - ANTONIO ROSA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Antonio Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 35/42 manifestou-se, em réplica, o(a) postulante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela

Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992), norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) Da análise dos documentos trazidos aos autos (Carta de Concessão e INFBEN - Informações do Benefício - fls. 12 e 29), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB. 048.021.725-4), tem como início de vigência o dia 31/03/1992, data em que ainda era permitida a inclusão do 13º salário nos cálculos destinados à obtenção de sua renda mensal inicial, razão pela qual seu pedido de revisão merece acolhida. Assim, no presente caso, os valores correspondentes ao 13ºs salários deverão ser somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, respeitando-se os tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), bem como o quantitativo e os períodos de abrangência para a apuração do salário-de-benefício da Parte Autora (Período Básico de Cálculo), nos termos da primitiva redação contida no art. 29, da Lei nº 8.213/91, tendo como limite as datas de vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.870/94, como já visto. Nesse sentido, destaco: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA

LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.- A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.- A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89.- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes.- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984 - grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para determinar a revisão do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora (Aposentadoria Especial - NB. 048.021.725-4 - ANTONIO ROSA), a fim de que, no cálculo de sua renda mensal inicial, os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, dentro do período utilizado para a obtenção de seu salário-de-benefício, respeitando-se os limites e tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), nos termos da fundamentação. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas sucessivamente, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000994-4) - DIONISIO DE JESUS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Dionísio de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da correspondente renda mensal inicial, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos.Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que o fora do requerente. Em preliminares arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 43/50, manifestou-se, em réplica, o(a) postulante.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas

pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, examino eventuais preliminares e questões prejudiciais apresentadas pela Parte Ré. II.1 Decadência A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839/04), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data inicial de pagamento do benefício previdenciário concedido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto, razão pela qual fica repelida qualquer preliminar formulada nesse sentido. II.2. Prescrição A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese), verificando-se a prescrição apenas das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). II - O ajuizamento de ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício para o dia do óbito não se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional, por se tratar de lides distintas. III - Agravo do autor improvido. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205502 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento - DJF3 19/11/2008) Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. Mérito Insurge-se a Parte Autora contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, alegando que o INSS, em tal ocasião, incorreu em erro por não ter considerado os valores percebidos a título de 13º salário. Pois bem, em suas redações originais, o caput e o 3º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), dispunham que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária. Ora, da simples leitura de tais dispositivos é possível depreender que a lei não excluía o 13º salário do cômputo dos salários-de-benefício, revelando-se absolutamente coerente interpretar que tal pagamento estava incluído no amplo conceito de ganhos obtidos pelo empregado a qualquer título. Aliás, tal conclusão é corroborada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992), norma esta que, além de reproduzir os dispositivos acima (cf. art. 30, caput e 4º), também tratou de acrescentar regra específica quanto à utilização do 13º no aludido cálculo, dispondo que: 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Vale ressaltar, outrossim, que, desde o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a gratificação natalina integra os salários-de-contribuição (cf. art. 1º, parágrafo único, da norma citada) e que o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), em sua redação original, já disciplinava que O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o art. 37, 6º, tanto do Decreto nº 356, de 07/12/1991, quanto do Decreto nº 612, de 21/07/1992), satisfazendo-se, portanto, a exigência contida na primitiva redação do art. 29, 3º (parte final), da Lei nº 8.213/91. Em suma, não havendo vedação alguma nas leis já citadas e em seus correspondentes regulamentos quanto à inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concluo que, nos períodos de vigência das referidas normas, não havia motivos para a interpretação restritiva dada pela autarquia previdenciária, pois, segundo preciosa regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ressalvo, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 8.870, de 14 de abril de 1994 (publicada em 15 de abril daquele mesmo ano), foi expressamente afastada a utilização do 13º salário para o cálculo do salário-de-benefício, dando-se

nova redação aos arts. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Tal norma, a meu sentir, não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual, a partir de sua vigência, o 13º salário realmente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da renda mensal inicial de qualquer benefício previdenciário. A contribuição sobre o 13º passou a ser considerada, tão-somente, como fonte de custeio para o pagamento da gratificação natalina recebida pelos beneficiários da previdência social, não havendo nisto vício algum. Obviamente, não há que se falar em direito adquirido à utilização dos décimos terceiros salários recebidos durante a vigência das leis primitivas, na medida em que havia apenas uma mera expectativa de que pudessem ser utilizados para o cômputo da renda inicial dos benefícios previdenciários, expectativa esta que acabou não se concretizando no momento em que requerido ou devido o benefício previdenciário, em decorrência da alteração das leis já citadas, alterações estas que passaram a servir como parâmetro único para a realização dos novos cálculos, vinculando a administração. Sendo assim, em síntese, o 13º salário somente deverá ser considerado para o cálculo em apreço no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 (publicada em 30 de julho de 1989) e da Lei nº 8.870/94 (publicada em 15 de abril de 1994), observando-se a regra estampada no art. 30, 6º, do Decreto nº 611, a partir de 22 de julho de 1992. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.** 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 757694/SP, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, página 799) Da análise dos documentos trazidos aos autos (CONBAS - Dados básicos da Concessão - fls. 13), observo que o benefício concedido à Parte Autora (NB. 047.962.940-4), tem como início de vigência o dia 08/01/1992, data em que ainda era permitida a inclusão do 13º salário nos cálculos destinados à obtenção de sua renda mensal inicial, razão pela qual seu pedido de revisão merece acolhida. Assim, no presente caso, os valores correspondentes ao 13ºs salários deverão ser somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, respeitando-se os tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), bem como o quantitativo e os períodos de abrangência para a apuração do salário-de-benefício da Parte Autora (Período Básico de Cálculo), nos termos da primitiva redação contida no art. 29, da Lei nº 8.213/91, tendo como limite as datas de vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.870/94, como já visto. Nesse sentido, destaco: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.** - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (Apelação Cível nº 1428511 - Rel. Des.

Fed. Eva Regina - 7ª Turma - DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 984 - grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para determinar a revisão do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora (Aposentadoria Especial - NB. 047.962.940-4 - DIONISIO DE JESUS), a fim de que, no cálculo de sua renda mensal inicial, os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, dentro do período utilizado para a obtenção de seu salário-de-benefício, respeitando-se os limites e tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), nos termos da fundamentação. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas sucessivamente, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001070-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001070-3) - LUIZ CARLOS ZANETI(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 57/58 (termo de adesão), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação e os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 50/54, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001331-61.2010.403.6106 - CARLOS VIEIRA RUIZ X ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 180/183, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, venham os autos concluso para prolação de sentença.

0001390-49.2010.403.6106 - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de

caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se

esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de

referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00006937-1), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de contratar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de

1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-64.2010.403.6106 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X RUTH DE CARVALHO MARTINEZ - ESPOLIO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o requerido pela co-autora Vivian Fernanda de Carvalho e devolvo o prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 115. Intime-se.

0002043-51.2010.403.6106 - SUELI BENEDITA DE ARAUJO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 54 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0002140-51.2010.403.6106 - WANDERLEI JOSE ZANINI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor,

olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado

pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da informação trazida aos autos pela instituição ré (fls. 41/43), a conta poupança, de titularidade do(a) requerente, teve seu contrato encerrado em dezembro de 1988 e, portanto, em data anterior à edição da norma econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida, razão pela qual improcede o pedido de atualização da aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subsequentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-54.2010.403.6106 - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foram designadas as perícias médicas, pelo Dr. Antonio Yacubian Filho para o dia 29 de março de 2011, às 09:10 horas, na rua XV de Novembro, 3687; pelo Dr. Jorge Adas Dib para o dia 30 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

0002409-90.2010.403.6106 - GRIZIELE AURELIO TORRES (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.

LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.

PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.

JUROS REMUNERATORIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de

vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora GRIZIELE AURELIO TORRES (conta nº 013.00035401-7 - fls. 41/42) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-31.2010.403.6106 - OSMARINO BURIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora de forma integral a decisão de fls. 20, ou seja, não basta apenas trazer aos autos os documentos pessoais dos demais sucessores, deverá, também, ser juntada a procuração e declaração de pobreza, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002522-44.2010.403.6106 - GILMAR ANTONIO GUILHEN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da

Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. **II.3 - MÉRITO** Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada

pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3.

Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)III - DO CASO CONCRETOMuito embora a demandante tenha declarado, em sua exordial, que mantinha conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de abril e maio de 1990, dos documentos de fls. 43, 48 e 53/56, observo que a(s) conta(s) nº. (s) 0321.013.00012990-6 e 0321.013.00018056-1, tiveram seus contratos encerrados em 18/09/1989 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica popularmente denominada de Plano Collor I, sendo certo que referidos contratos não chegaram a ser atingidos pelos reflexos decorrentes de tal medida. Nesse sentido, improcede o pedido de atualização da conta poupança, de titularidade da requerente, pela aplicação de índices apurados em períodos subsequentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). De outra face, da análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 44/46), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança nº(s) 0321.013.00022178-0, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)IV - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, consoante as disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), tão somente sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº. 0321.013.00022178-0, existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes,

DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-75.2010.403.6106 - LAOR APPARECIDO GRESPI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido

no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado, em abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. **II.3 - MÉRITO** Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º

do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN:

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das

cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00019328-5), existente em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554.Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-29.2010.403.6106 - RITA APARECIDA DE LOURDES BISSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição

quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-

se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado, em abril de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30

de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido, o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, no tocante ao Plano Collor I, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos presentes autos. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 17), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0364.013.00031041-2), existente em abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor

enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de abril 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554.Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima especificada contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a restituição de imposto de renda retido no pagamento de abono de férias vendidas, nos últimos dez anos.Sustenta, em síntese, que o pagamento de férias não usufruídas é verba indenizatória sobre a qual não incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e, por conseguinte, foram indevidas as retenções na fonte do referido tributo sobre tais verbas.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.A parte ré apresentou contestação, em que alega, em preliminar, a ausência de documento essencial e, no mérito, a prescrição quinquenal, procedência do pedido no que concerne à natureza indenizatória da verba, mas impugna o valor informado e alega necessidade de manifestação do empregador e da autoridade fiscal.A parte autor a replicou.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, razão por que passo ao imediato exame do mérito.IRPF - INCIDÊNCIA - ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADASÉ pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que não incide imposto de renda da pessoa física sobre férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, dado que são verbas de natureza indenizatória. Vejam-se os verbetes mencionados:Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda.Sedimentou-se também o entendimento de que a necessidade de serviço é presumida, uma vez que cabe ao empregador determinar o período de férias dos empregados. Não há, assim, necessidade de prova do contribuinte da necessidade do serviço impeditiva do gozo de férias vendidas.O mesmo entendimento aplica-se em hipótese de adesão a plano de demissão voluntária, de aposentadoria do empregado, de abono de férias (venda de um terço de férias) ou mesmo de demissão sem justa causa. Em todos esses casos presume-se que o empregador deixou de conceder férias ao empregado por necessidade de serviço, razão por que restaram vendidas e não gozadas quando da rescisão do contrato de trabalho e, assim, foram indenizadas.A jurisprudência é farta de precedentes sobre a matéria, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL Nº 788.833DJU DE 22/09/2006 - STJ - 2ª TURMARELATOR MIN. HUMBERTO MARTINSEMENTA ()1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-

assiduidade (APIP).2. Não está configurada, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias, abonos-assiduidade (APIP) e licença-prêmio não gozadas e pagas em pecúnia ao recorrente.RECURSO ESPECIAL Nº 834.243DJU DE 14/09/2006 - STJ 2ª TURMARELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHAEMENTA(4). Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e de licença-prêmio em aquisição, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.5. Recurso especial parcialmente provido.APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.61.00.004603-7DJU DE 22/02/2006 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DES. FED. MÁRCIO MORAESEMENTA(1). Os autores receberam além das férias indenizadas, verba a título de prêmio aposentadoria que conforme a descrição contida no programa de incentivo à aposentadoria, nada mais é do que a conversão em pecúnia da licença-prêmio.2. A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 136.3. O não usufruto desse benefício gera para o empregado o direito à indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço, tendo em vista que cabe ao empregador fixar o momento em que a licença-prêmio será efetivamente gozada, hipótese que, no caso presente, não poderá mais ocorrer em razão da aposentadoria dos autores.4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto às férias vencidas e respectivo adicional, editando a Súmula n. 125.5. O que afasta a incidência tributária é o caráter indenizatório das férias, e não a necessidade do serviço.6. As férias proporcionais e adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.()AMS Nº 97.03.008766-3DJU DE 24/10/2003 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATOR DES. FED. MAIRAN MAIAEMENTA (1). Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário e férias proporcionais, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado - celetista ou estatutário - quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando fato imponible da hipótese de incidência tributária.2. Entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, p.1).Pelas mesmas razões, o pagamento em pecúnia de férias proporcionais, não vencidas portanto, não tem natureza indenizatória. É que nessa hipótese o empregado não é privado de seu descanso anual, já que ainda não havia direito ao gozo de férias. Não se pode cogitar, por conseguinte, de indenização da privação de férias não gozadas por necessidade de serviço. Sobre tal verba, pois, incide imposto de renda.Com os documentos de fls. 13/27, a autora faz prova de que houve retenção de imposto de renda sobre abono de férias vendidas.De tal sorte, impõe-se acolher o pedido para condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre abono de férias.O valor da repetição, entretanto, deverá ser calculado em liquidação de sentença, tendo em vista que o efetivo pagamento do imposto de renda retido na fonte indevidamente e seu valor atualizado deverá ser apurado naquela fase processual.PRESCRIÇÃOConsoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre o abono de férias da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora os valores

indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre abono de férias vendidas, conforme documentos de fls. 13/27, observada a prescrição dos valores retidos há mais de dez anos que retroagem da data da propositura da ação e conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação são devidos pela ré ao advogado da parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-42.2010.403.6106 - ANA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicinda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitada, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de

juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp. n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastar a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em

cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição

financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da informação trazida aos autos pela instituição ré (fls. 41/43), a conta poupança, de titularidade do(a) requerente, teve seu contrato encerrado em agosto de 1989 e, portanto, em data anterior à edição da norma econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida, razão pela qual improcede o pedido de atualização da aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subseqüentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-74.2010.403.6106 - ANTONIO FLAVIO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não

é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por

ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais

índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da informação trazida aos autos pela instituição ré (fls. 44/46), a conta poupança, de titularidade do(a) requerente, teve seu contrato encerrado em março de 1989 e, portanto, em data anterior à edição da norma econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida, razão pela qual improcede o pedido de atualização da aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subseqüentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-81.2010.403.6106 - MANOEL JOAQUIM NUNES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicie da intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros

remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha

ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária

pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINDES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei n.º 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da informação trazida aos autos pela instituição ré (fls. 41/43), a conta poupança, de titularidade do(a) requerente, teve seu contrato encerrado em fevereiro de 1990 e, portanto, em data anterior à edição da norma econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida, razão pela qual improcede o pedido de atualização da aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subseqüentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-95.2010.403.6106 - ANDRE DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora de forma integral a decisão de fls. 20, ou seja, não basta apenas trazer aos autos os documentos pessoais dos demais sucessores, deverá, também, ser juntada a procuração e declaração de pobreza, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003124-35.2010.403.6106 - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-

se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp. n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário.

Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia

19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da informação trazida aos autos pela instituição ré (fls. 47/49), a conta poupança, de titularidade do(a) requerente, teve seu contrato encerrado em março de 1989 e, portanto, em data anterior à edição da norma econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida, razão pela qual improcede o pedido de atualização da aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subseqüentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-31.2010.403.6106 - MARILDA CATROPA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. ILEGITIMIDADE ATIVA Inicialmente, verifico que a presente demanda foi ajuizada por MARILDA CATROPA, na qualidade de titular da conta-poupança nº 013.0022655-8. Com efeito, verifico a ilegitimidade ativa da referida autora, tendo em vista que não demonstrou ser co-titular do direito pleiteado nestes autos. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, em relação a conta nº 013.00022655-8 - fls. 25, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%,

em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora MARILDA CATROPA (conta nº 013.0009768-5 - fls. 24; conta nº 013.00010757-5 - fls. 26; conta nº 013.00016232-0 - fls. 27; conta nº 013.00006733-6 - fls.28) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-95.2010.403.6106 - NEUSA GRACIERI DE ANGELI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o

montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaque: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito

de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA

DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)III - DO CASO CONCRETOMuito embora a demandante tenha declarado, em sua exordial, que mantinha conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de abril e maio de 1990, dos documentos de fls. 45/47, observo que a(s) conta(s) nº. (s) 0321.013.00003316-0, 0321.013.00019937-8 e 0321.013.00020605-6, tiveram seus contratos encerrados, respectivamente, em 04/12/1989, 10/07/1989 e 15/12/1989 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica popularmente denominada de Plano Collor I, sendo certo que referidos contratos não chegaram a ser atingidos pelos reflexos decorrentes de tal medida. Nesse sentido, improcede o pedido de atualização de aludidas contas poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subseqüentes aos seus encerramentos (abril e maio de 1990). De outra face, da análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 43/44), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança nº(s) 0321.013.00016498-1, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)IV - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, consoante as disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), tão somente sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº. 0321.013.00016498-1, existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(aram) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-35.2010.403.6106 - NELSON LUIS DO CARMO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas

editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes,

razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90,

através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da informação trazida aos autos pela instituição ré (fls. 42/44), a conta poupança, de titularidade do(a) requerente, teve seu contrato encerrado em agosto de 1989 e, portanto, em data anterior à edição da norma econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida, razão pela qual improcede o pedido de atualização da aludida conta poupança, pela

aplicação de índices apurados em períodos subseqüentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-79.2010.403.6106 - ROSANGELA GERONDE RODRIGUES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitada, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de

juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp. n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em

cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição

financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da informação trazida aos autos pela instituição ré (fls. 40/42), a conta poupança, de titularidade do(a) requerente, teve seu contrato encerrado em dezembro de 1988 e, portanto, em data anterior à edição da norma econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida, razão pela qual improcede o pedido de atualização da aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subsequentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-96.2010.403.6106 - PEDRO MANTOVAN NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se ao(s) depósito(s) até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve

pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. **II.3 - MÉRITO** Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por

ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais

índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)III - DO CASO CONCRETOMuito embora a demandante tenha declarado, em sua exordial, que mantinha conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de abril e maio de 1990, dos documentos de fls. 40 e 44, observo que a(s) conta(s) nº. 0321.013.00022384-3, teve seu contrato encerrado em janeiro de 1990 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica popularmente denominada de Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal medida.Nesse sentido, improcede o pedido de atualização de aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subsequentes ao seu encerramento (abril e maio de 1990). . De outra face, da análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 41/43), observo que a Parte Autora comprovou que era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança nº(s) 0321.013.00017844-3, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)IV - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, consoante as disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), tão somente sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº. 0321.013.00017844-3, existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% e 7,87%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o(s) índice(s) deixou(s) de ser aplicado(s) no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um

juízo ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-81.2010.403.6106 - LUCIANA PERPETUA BALBINO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003607-65.2010.403.6106 - SILVANA MARIA FURLANETTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 17/21 e 26/48, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)s autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0003699-43.2010.403.6106 - CLEUZA MARCUSSI FERNANDES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLEUZA MARCUSSI FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio doença desde o primeiro indeferimento na esfera administrativa, ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 06/58 e 63/65). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 61/62). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 68/78). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 88/106). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 109/110). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 113). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o perito médico esclareceu que a autora padece de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial, miocardiopatia chagásica, dislipidemia, implante de marca-passo e dupla lesão aórtica (fls. 88/106). Afirmou que sua incapacidade é definitiva para atividades que exijam esforços físicos. No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que, de acordo com os documentos anexados, a incapacidade se iniciou em 2007, com o agravamento da doença (fls. 91/92). De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 74) prova que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006 e em julho de 2009 até agosto de 2010, sendo que seu último vínculo empregatício antes disso cessou em setembro de 1981. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, perante a Previdência Social, haja vista que, segundo se infere dos autos,

sua incapacidade iniciou-se em 18/07/2007, data do documento mais antigo carreado aos autos (fls. 98). Isto é, quando da data do início da incapacidade, de acordo com o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8213/91, a autora já havia perdido a qualidade de segurado em janeiro de 2007. Demais disso, a atividade laboral autônomo que estava exercendo quando pagou as contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006, salgadeira, não exige esforços físicos, de sorte que, ainda segurada fosse a autora no momento do início da incapacidade laboral, não estaria incapacitada para sua atividade habitual. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para sua atividade habitual, tampouco que a incapacidade é posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Ao SEDI para retificar o nome da autora para **CLEUZA MARCUSSI FERNANDES**, conforme documentos de fls. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-95.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 45/48 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia de extrato da conta fundiária onde constam, respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da referida conta. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante quedou-se silente (fl. 50-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-05.2010.403.6106 - JESUS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 36/40 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia(s) de extrato(s) da(s) conta(s) fundiária(s) na(s) qual(ais) consta(m), respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da referida conta. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante quedou-se silente (fl. 42-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-79.2010.403.6106 - DOMINGO DONIZETI RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 36/38 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia(s) de extrato(s) da(s) conta(s) fundiária(s) na(s) qual(ais) consta(m), respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da referida conta. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante quedou-se silente (fl. 40-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-49.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos

Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 35/39 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia(s) de extrato(s) da(s) conta(s) fundiária(s) na(s) qual(ais) consta(m), respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da referida conta. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante quedou-se silente (fl. 41-verso). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-25.2010.403.6106 - MARIA CECILIA MONTANHEZ DE ARAUJO (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 26,06%, 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 e de janeiro de 1989 e em abril de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987, janeiro de 1989 e na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA Já em análise de prejudicial de mérito, observo que a ação foi ajuizada em 17/05/2010 e o pedido contém pretensão tão-somente de pagamento de diferença de correção monetária do saldo da caderneta de poupança das autoras na competência junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990. O requerimento de extratos à Caixa Econômica Federal não tem o condão de interromper a prescrição, visto que não se amolda às hipóteses do artigo 202 do Código Civil. Decorridos, portanto, mais de 20 anos entre a data do evento (junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990) e a data da propositura da presente ação, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva, é imperioso reconhecer a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916. Observe-se que, em relação a competência de abril de 1990, a poupança da parte autora venceu em 09/05/1990 (fls. 55), enquanto que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 17/05/2010. Diante da pronúncia da prescrição de eventual direito a diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança em junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990, ficam prejudicados os demais os pedidos formulados pela parte autora. Com efeito, embora os juros remuneratórios nos contratos de poupança integrem-se ao capital, porque capitalizados, e assim não podem ser qualificados como obrigação acessória, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a parte autora formulou pedido de condenação a pagamento de juros remuneratórios com o pressuposto do acolhimento do pedido de condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária na competência junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990. Em sendo assim, a pretensão de condenação a pagamento de juros

remuneratórios foi veiculada por pedido que a doutrina convencionou chamar de sucessivo (não aquele do artigo 289 do Código de Processo Civil, que, embora formulado em ordem sucessiva, é subsidiário), porque seu acolhimento depende da procedência de um pedido anterior. Pronunciada a prescrição quanto ao primeiro pedido, por conseguinte, não cabe apreciar o pedido relativo a juros remuneratórios, assim como aqueles atinentes a correção monetária das diferenças inicialmente postuladas e juros moratórios. Impõe-se, portanto, julgar o pedido totalmente improcedente. **DISPOSITIVO** Posto isso, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** do direito de a autora MARIA CECÍLIA MONTANHEZ DE ARAUJO postular eventuais diferenças de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança administrado pela Ré existente em junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990 e, com resolução de mérito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicados os demais pedidos, conforme fundamentação. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-56.2010.403.6106 - ALICIO VILAR PONTES(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoa física). Com a juntada dos documentos, vista ao Réu pelo prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004433-91.2010.403.6106 - ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora Altair Maria Pedrosa Castilho, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoa física). Com a juntada dos documentos, vista ao Réu pelo prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005016-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERRARI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 34/43 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia(s) de extrato(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) qual(ais) consta(m), respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da(s) referida(s) conta(s). Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante peticionou às fls. 46/48, pugnando pela necessidade de apresentação de cópia do Termo de Adesão, devidamente assinado pelo(a) autor(a). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-09.2010.403.6106 - ANESTOR SILVA ALVES(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 118/137, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado.Intime-se.

0005295-62.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ ROBERTO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e após a juntada do laudo pericial sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, desde a suspensão indevida (07/05/2010).Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 12/34).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 37/39).Em contestação com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios postulados. (fls. 42/59).Com réplica (fls. 71/74).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 77/94).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 97/107).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 110).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 77/94) informou que o autor padece de cardiomiopatia hipertrófica idiopática. Concluiu o perito judicial que a incapacidade para o trabalho é parcial para atividades que exijam esforço físico, permanente e definitiva para atividade de pedreiro.No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que, de acordo com os documentos anexados, apesar de ter laborado até 2009, já havia incapacidade para a atividade de pedreiro desde 2007 (fls. 79/80).De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 47) prova que o autor verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de maio de 2008 a janeiro de 2010, sendo que seu último vínculo empregatício antes disso cessou em setembro de 1985. Após, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 09/09/2009 a 31/03/2010. Voltou a recolher contribuições previdenciárias em abril de 2010.À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade teve início em 2007, mas só retornou ao regime geral de previdência social em maio de 2008, como contribuinte individual, quando já estava incapacitado para o trabalho.Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-78.2010.403.6106 - JACIRA FRANCISCO DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia à aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no

artigo 6º da mencionada lei. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas três possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-80.2010.403.6106 - FLORISVALDO RAIEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 43/45 noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia(s) de extrato(s) da(s) conta(s) fundiária(s) na(s) qual(ais) consta(m), respectivamente, o registro de adesão, o crédito e o saque efetuado pelo titular da referida conta. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, o(a) demandante quedou-se silente (fl. 46). Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dado o silêncio da Parte Autora, bem como a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-56.2010.403.6106 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício

renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-07.2010.403.6106 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de março de 2011, às 09:30 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006910-87.2010.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em abril e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados

pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo

de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em março de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses abril de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO A) Plano Collor I - Março de 1990. O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989,

passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base na BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que a BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007095-28.2010.403.6106 - MARIA CARLOTA DE LUCCA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007216-56.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LEMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007455-60.2010.403.6106 - SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do estudo socail, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para comprovação do resultado do requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.

0007830-61.2010.403.6106 - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora a determinação de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito extinção do feito sem resolução do mérito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008566-79.2010.403.6106 - CESAR CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o laudo pericial elaborado no feito nº 0007313-90.2009.403.61.06 (cópias às fls. 27/29), especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008869-93.2010.403.6106 - BRAULINO MACEDO MELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para

o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes especificar se pretendem produzir outras provas. Caso seja requerida a produção de prova oral em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá ser apresentado o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

000006-17.2011.403.6106 - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOELMA NATALIA MAMPRIM, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

000034-82.2011.403.6106 - NELSON MACHADO SILVA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diga a Parte Autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000126-60.2011.403.6106 - EDEMIR DE OLIVEIRA NANTES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 33), bem como da consulta juntada às fls. 34/36, que demonstram a propositura de ação anterior pelo autor, extinta sem resolução do mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. Intime-se.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0001081-91.2011.403.6106 - VANDERLUCIO JOSE MAGNO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0001251-63.2011.403.6106 - LUIZA CAVELHONE ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social KLEBER DE MASCARENHAS NAVAS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoas físicas), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (liminar).

0001395-37.2011.403.6106 - AMILTON MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001396-22.2011.403.6106 - FABRICIO FERNANDO PEREIRA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor acima especificado pretende, em sede de tutela antecipada, medida que determine a retirada de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Assim, defiro a antecipação da medida pretendida para determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros do SERASA e SCPC, no tocante ao débito apontado às fls. 25, no valor de R\$97,88, referente à parcela 022 do contrato de financiamento nº 24.0321.185.0003934-65, com vencimento em 05/04/2010, quitada em 11/05/2010 (conforme comprovante de fls. 24), até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. À vista da declaração de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente

decisão.Registre-se. Intimem-se.

0001424-87.2011.403.6106 - INGRID DA SILVA BARBIERI - INCAPAZ X EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de tutela antecipada, deduzido em ação de rito ordinário, movida por INGRID DA SILVA BARBIERI - REPRESENTADA POR EDUARDO VENERANDI DA SILVA - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de cessar os descontos havidos por ilegais em seu benefício.Alega a parte autora, em síntese, que vem recebendo o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sara Regina da Silva (mãe de Ingrid e Albert). Porém, após a morte de Sara, Albert passou a residir com seu genitor, motivo pelo qual o INSS começou a efetuar descontos no benefício de Ingrid, a partir de outubro de 2010, por entender que o pagamento integral se deu de forma irregular. Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É o relatório do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação e a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. À vista da declaração de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intimem-se. Cite-se.

0001436-04.2011.403.6106 - CARLA CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.No mesmo prazo, determino a emenda da inicial, a fim de que seja incluída no pólo ativo a filha da autora e do detento, também dependente do segurado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001469-91.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO GASPARINI(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ ROBERTO GASPARINI contra a FAZENDA NACIONAL, em que pede que a ré proceda à renovação do registro de pescador profissional negada ao autor.Alega a parte autora que o indeferimento do registro é indevido, haja vista que a aposentadoria do autor não o impede de exercer atividade econômica ou de comércio, o que, caso contrário, representaria um óbice à sua inscrição como pescador profissional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Pesca e Agricultura.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/25).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação.Ademais, não consta dos autos prova do exercício da profissão de pescador pelo autor. Também não há urgência ou, ao menos por ora, perigo de demora do provimento jurisdicional para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a pesca não é o único meio de sustento do autor, que já se encontra aposentado e percebe benefício razoável à sua subsistência. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor à emenda à inicial para que conste a entidade pública correta.Intimem-se. Cite-se.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá apresentar proposta de honorários periciais.Com a apresentação da proposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com a proposta, deverá providenciar o depósito, no mesmo prazo.Comprovado o depósito, intime-se o perito em seu endereço eletrônico para designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de

justiça. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007075-52.2001.403.6106 (2001.61.06.007075-9) - ALCIDES PERUQUE(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 131, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005684-91.2003.403.6106 (2003.61.06.005684-0) - ANTONIO BORGES LISBOA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento formulado às fls. 438, bem como o fato de ter sido revogado os benefícios da justiça gratuita (fls. 276), providencie a Parte Autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Havendo o respectivo recolhimento e comprovado nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria. Deverá a Secretaria observar que não havendo o recolhimento, a Parte Autora ou seu procurador, NÃO PODERÁ ter acesso aos autos, enquanto não houver a comprovação do recolhimento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001960-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001960-3) - LUCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS LULIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 180/181, por Oswaldo Brigueiro Menendes, da sentença de folhas 170/178, visando, sob a alegação de omissão no julgado, a imediata correção da falha apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Merece acolhida o argumento de que a sentença foi omissa quando não concedeu a tutela ao autor. Desse modo, corrijo a omissão apontada para que o dispositivo da sentença conste: Diante do exposto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço o tempo de serviço exercido por parte do autor, no período de 1º de janeiro de 1968 a 02 de julho de 1972, sem registro em CTPS, como de efetivo exercício de atividade rural, como também as atividades exercidas como especiais, nos seguintes períodos: 20/01/1976 a 31/01/1980; de 01/04/1980 a 30/06/1982; de 01/07/1982 a 31/05/1985; de 03/06/1985 a 10/09/1985; de 01/09/1990 a 31/03/1991; de 15/05/1991 a 13/11/1991 e de 15/05/1992 a 12/06/1992. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a averbar referido período e conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor Oswaldo Menendes Brigueiro, a partir da citação, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas de acordo com as disposições do Provimento 561/07 (que introduziu o Manual de Cálculos da Justiça Federal). Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem

corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Oswaldo Menendes Brugueiro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): Data da citação Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração. A demora do julgamento deu-se em razão do advento das férias anuais deste juiz. PRI.

0005258-06.2008.403.6106 (2008.61.06.005258-2) - ANTONIA DA SILVA COLOGNESI (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 297/298, relativo às cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos juntados às fls. 24/71 são cópias, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, poderá a Parte Autora extrair todas as cópias que julgar necessárias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011987-48.2008.403.6106 (2008.61.06.011987-1) - JOSE BERNARDES PARISE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por JOSE BERNARDES PARISE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação ou da distribuição. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/16). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 19/20). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor perdeu a qualidade de segurado em 01/06/2007 e informou que ele não cumpriu a carência (fls. 27/37). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedeu-se a oitiva das testemunhas (fls. 96/99). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 103/118). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 121/123) e o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 126). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 103/118) informou ao juízo que o autor padece de lombalgia. Afirmou que sua incapacidade é parcial para as atividades que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos e traumáticos, repetitivos e com amplitudes articulares reduzidas. Concluiu que essa incapacidade é parcial e

definitiva.No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial não a pôde precisar, visto que concluiu que se trata de doença com aspecto degenerativo (fls. 118).Dos exames médicos anexados ao laudo pericial (fls. 106/108), também não é possível alcançar qualquer conclusão sobre a data do início da incapacidade do autor.De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 36) prova que o autor possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social no período de 01/03/2006 a 12/05/2006, sendo que seu último vínculo empregatício antes disso cessou em julho de 2001.A prova oral produzida nos autos não prova atividade rural posterior a maio de 2006, visto que o depoimento das testemunhas é contraditório.Ora, a testemunha Luciano Marcelino Miranda afirmou que o autor, depois da rescisão do contrato de trabalho com Alexandre Nunes, em maio de 2006, trabalhou como motorista em transporte de trabalhadores rurais, embora também carregasse sua enxada (fls. 99).A testemunha Ademar Gothishalk, por outro lado, afirmou que nunca viu o autor trabalhando como motorista em transporte de trabalhadores rurais (fls. 97), mas apenas o via saindo para trabalhar com petrechos de trabalhador rural e tomando condução para o trabalho rural (fls. 97).Forçoso reconhecer, assim, que houve perda de qualidade de segurado do autor, visto que sua última contribuição provada nos autos é referente à competência maio de 2006, tendo comprovado incapacidade laboral parcial apenas na data da perícia médica judicial.Também não cumpriu a carência de doze meses, porquanto após perda de qualidade de segurado em 2001, retornou ao regime geral de previdência social em 2006 e verteu apenas três contribuições, o que impede sejam consideradas as contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado para efeito de carência, por força do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para sua atividade habitual, tampouco que a incapacidade é posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2011.

0007816-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007816-2) - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Havendo interesse, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, através de memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 77/79, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de receiptuários e atestados recentes, os alegados problemas psiquiátricos e a possível incapacidade para o trabalho.Intime-se.

0007092-73.2010.403.6106 - ROGERIO FELIX FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de março de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008151-96.2010.403.6106 - MARTA MORAES CIRINO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de março de 2011, às 09:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000025-23.2011.403.6106 - LEONILDA DA FONSECA FARTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que no documento de fls. 11 só consta o nome de seu falecido marido como titular da conta de poupança objeto da presente ação, providencie a juntada aos autos de documento que comprove ser a outra titular da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Verifico, pelos documentos juntados às fls.16/32, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de

fls. 14. Prossiga-se.Com a juntada aos autos do comprovante de titulariada, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.Intime-se.

0000175-04.2011.403.6106 - BENTO FERRERA DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_MARIA SOLANGE ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar Bento Ferreira de Souza, conforme documentos de fls. 11.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010230-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003569-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GILMARA APARECIDA CORDOVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)
Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.06.003569-5, opostos pela União contra pretensão executória da embargada acima especificada.Alega a União que o título executivo judicial fixou o valor da pensão mensal vitalícia indenizatória em dois salários mínimos mensais vigentes na data da liquidação de sentença, mas, ante a vedação constitucional da utilização do salário mínimo como indexador (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal), deve ser observado o salário mínimo vigente em cada competência seguido de atualização monetária e acrescido de juros de mora. Alega também que o mês de janeiro de 2007 já foi pago e deve ser excluído da execução dos valores pretéritos da pensão vitalícia. Alega ainda que não cabe incidência de juros moratórios sobre o valor da indenização de danos morais e estéticos, porquanto não contemplados no título executivo judicial.À inicial, a embargante acostou documentos (fls. 08/35).A parte embargada impugnou aos seguintes argumentos: a inconstitucionalidade da fixação da pensão indenizatória em salários mínimos não foi suscitada no processo de conhecimento; não houve pagamento da competência janeiro de 2007; e os juros são devidos desde o evento danoso, independentemente de expressa determinação no julgado.A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 73/78), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 82 e fls. 87/90).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Não há questões processuais a resolver, razão por que passo ao imediato exame do mérito.PENSÃO MENSAL VITALÍCIA INDENIZATÓRIA - SALÁRIO MÍNIMO A execução de título executivo judicial deve observar fielmente a res judicata, salvo a hipótese do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, do seguinte teor:Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação da Lei 11.232/2005)()II - inexigibilidade do título;()Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

(Acrescido pela Medida provisória 2.180-35/2001)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação alterada pela Lei 11.232/2005)A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a nova hipótese de cabimento de embargos à execução inaugurada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo, e ampliada pela Lei nº 11.232/2005, que alterou a redação do aludido parágrafo único, deve ser interpretada restritivamente, ante a necessidade da preservação da segurança jurídica, já que a nova hipótese confere aos embargos à execução efeito rescisório da coisa julgada. Assim, tem sido admitida a relativização da coisa julgada nos embargos à execução apenas se o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu depois do início de vigência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil e se já houve julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, no qual se concluiu por inconstitucionalidade da lei aplicada na sentença, ou ainda pela inconstitucionalidade da aplicação da lei em determinada situação, ou pela inconstitucionalidade de determinada interpretação da lei aplicada na sentença exequenda. Confirma-se sobre a questão o seguinte julgado:RESP Nº 1.189.619 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/09/2010RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA (1). O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).()7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.A utilização do salário mínimo como indexador, sem dúvida, contraria o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo possível apenas sua utilização para fixação do valor inicial de indenização com posterior atualização pelos índices de atualização monetária legais.Sucede, entretanto, que para atualização do valor de pensão mensal indenizatória tem admitido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, excepcionalmente, a utilização do salário mínimo como indexador, consoante ilustra o seguinte julgado:AI-AgR 577.908 - 2ª TURMA - STF - DJe 20/11/2008RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESEMENTA: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, 6º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. 5. Pensão fixada. Hipótese excepcional em que se permite a vinculação ao salário mínimo. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.Mesmo em julgados em que a Egrégia Corte Suprema reafirma a impossibilidade de atualização de indenização pela variação do salário mínimo, não é admitida sua revisão em sede de embargos à execução. Confirma-se o seguinte julgado:AI-ED 537.333 - 1ª TURMA - STF - DJe 25/06/2009RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSAEMENTA: () À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização. O mesmo não ocorre, contudo, quando se faz uso dele como expressão do valor inicial da indenização. No entanto, no caso, observo que se trata de recurso extraordinário originário de embargos à execução. Assim, a vinculação da indenização ao salário mínimo é matéria que não pode mais ser discutida, porquanto alcançada pela coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento.De tal sorte, não obstante contrarie o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, não cabe desfazer a coisa julgada material formada no processo de conhecimento com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Constitucional, não tem declarado inconstitucional, em casos como o presente, a fixação e atualização de pensão indenizatória de acordo com a variação do salário mínimo, tampouco tem admitido a rescisão da coisa julgada em sede de embargos à execução em tais casos.Nessa parte, portanto, correto o cálculo expresso no item 1 da informação de fls.

73 da Contadoria Judicial, o qual retrata os mesmos critérios de cálculo adotados pela parte embargada, visto que atende rigorosamente ao quanto expresso no título executivo judicial. Com efeito, o título executivo judicial impõe que seja paga pensão mensal vitalícia indenizatória à embargada de valor correspondente a dois salários mínimos (fls. 213, dos autos da ação principal), mais indenização por danos morais de cento e cinquenta salários mínimos e indenização por danos estéticos de mais cento e cinquenta salários mínimos da data da liquidação (fls. 213 e fls. 292, dos autos da ação principal). Improcedem os embargos, portanto, nessa parte. JUROS DE MORA Os juros de mora são sempre devidos em decorrência de sentença condenatória, ainda que não postulados, porque se presumem implícitos no pedido, a teor do disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil. Se o título executivo judicial não dispõe sobre os juros moratórios, desde que também não os afaste expressamente, como no caso, devem ser aplicados na execução os juros legais, sem que nisso haja ofensa à coisa julgada, porquanto os juros são meros consectários legais da mora, cuja declaração é ínsita na condenação. Assim, a aplicação de juros moratórios somente na execução não implica novo julgamento da lide e, por conseguinte, não ofende a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se a consolidada jurisprudência expressa na Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 254/STF Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. São devidos, portanto, juros moratórios, ao contrário do que sustenta a parte embargante, não obstante omissa o título executivo judicial. Os juros moratórios sobre obrigação decorrente de ato ilícito devem ser contados desde a data do evento danoso, nos termos do artigo 962 do Código Civil de 1916, do seguinte teor: Código Civil de 1916 Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar. Consoante uníssona doutrina e jurisprudência, a expressão delito contida no artigo 962 do Código Civil de 1916 deve ser compreendida de maneira ampla, de sorte a alcançar também o ilícito civil, porquanto o dispositivo, juntamente com o artigo 1.544 do Código Civil de 1.916, trata dos juros decorrentes de atos ilícitos e não apenas de ilícitos penais. A jurisprudência consolidou-se na Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que traz o seguinte verbete: Súmula nº 54/STJ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A taxa de juros a ser observada é a legal, isto é, de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1.916, e equivalente à taxa do SELIC a partir de 11 de janeiro de 2003, segundo expresso no artigo 406 do Código Civil de 2002, limitada a 1% ao mês por força do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os embargos, por conseguinte, não merecem acolhimento também nesse ponto sobre os juros moratórios, porquanto os cálculos da exequente-embargada (fls. 361) apresentam juros moratórios de 0,5% ao mês até setembro de 2003 e de 1% ao mês a partir de então, contados apenas da data da citação, ocorrida dez anos depois do evento danoso, em setembro de 1995. PAGAMENTO - COMPETÊNCIA JANEIRO/2007 Também não procedem os embargos à execução no que se alega pagamento da pensão mensal vitalícia referente à competência janeiro de 2007. Ora, o documento de fls. 09 mostra claramente que a exequente-embargada foi incluída na folha de pagamento da RFFSA somente em fevereiro de 2007. O vencimento anotado no dia 07/02/2007 não significa que o pagamento seja referente à competência anterior, visto que, além de não fazer referência a pagamento da competência janeiro de 2007, apenas registra que o pagamento está sendo feito de acordo com o título executivo judicial, isto é, com vencimento dentro do próprio mês de referência (fls. 213 dos autos da ação principal). Totalmente improcedentes, portanto, os embargos à execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, incisos II, V e VI, combinado o inciso II com o artigo 743, inciso I, e todos com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil; e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente-embargada nos autos da ação principal (fls. 357/361, dos autos da ação principal). Ante a sucumbência, condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001587-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Defiro o requerido pela CEF-embargada às fls. 170 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0005541-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-61.2000.403.0399 (2000.03.99.006291-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH FERRAZ X LUIS ROBERTO BAITELLO X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.006291-9, opostos pela União contra pretensão executória dos embargados acima especificados. Alega a União, em síntese, que a embargada ELIZABETH FERRAZ deve receber o valor de R\$28.159,68; e a embargada LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN, o valor de R\$22.911,47, visto que o cálculo do crédito de ambas não considerou a necessária compensação de reajustes posteriores concedidos aos servidores público civis; e que a partir de julho de 1998, por força da Medida Provisória nº 1.704/98, o reajuste foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos civis, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% concedido aos militares. Alega também a embargante que a embargada SHIRLEI APARECIDA DA SILVA entabulou transação judicial e por isso nada mais

tem a receber, nem mesmo a título de honorários advocatícios. Em relação aos exequentes LUIS ROBERTO BAITELLO e RONALDO NAMI PEDRO, diz a União que concorda com os cálculos apresentados nos autos da ação principal. À inicial, a embargante acostou documentos (fls. 18/46). A parte embargada não impugnou (fls. 48-verso). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 50/51), sobre os quais se manifestou apenas a embargante (fls. 56/80). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. RONALDO NAMI PEDRO e LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Primeiramente, tendo em vista que é questão de ordem pública que diz com o interesse de agir na execução, importa notar, embora não alegado nos embargos, que os exequentes RONALDO NAMI PEDRO e LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN não têm título executivo. Com efeito, ainda na fase inicial, o processo de conhecimento foi extinto sem resolução de mérito em relação a eles por litispendência, consoante se lê das decisões de fls. 39 e 43, ambas irrecorridas (fls. 40 e fls. 45). Os efeitos subjetivos da coisa julgada, portanto, não lhes alcançam. Em sendo assim, de ofício, é imperativo extinguir a execução iniciada por RONALDO NAMI PEDRO e LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN nos autos da ação principal, ante a ausência de título executivo judicial. LUIS ROBERTO BAITELLO - JUROS MORATÓRIOS A União não se opôs aos cálculos do crédito de LUIS ROBERTO BAITELLO e requereu sua homologação (fls. 17). Não obstante, observo da inicial dos embargos que a União insurgiu-se contra a contagem de juros moratórios de 57,28%, aplicado aos créditos de todos os exequentes (fls. 298 dos autos da ação principal), inclusive de LUIS ROBERTO BAITELLO, e pediu aplicação do percentual de 52% de juros de mora. A pequena divergência dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 51) com os cálculos do exequente LUIS ROBERTO BAITELLO (fls. 298 dos autos da ação principal) reside justamente no percentual de juros de mora aplicado: a Contadoria do Juízo aplicou o percentual de 52%, enquanto que o exequente aplicou o percentual de 57,28%. Dadas a natureza indisponível da verba pública e a necessidade de fiel observância do título executivo judicial e ante a oposição nos embargos à execução do percentual de juros de 57,28% aplicado pelos exequentes, é de rigor examinar qual o percentual correto a ser aplicável a título de juros de mora, até julho de 2007, também em relação ao crédito do exequente LUIS ROBERTO BAITELLO. Os juros de mora são devidos desde a citação à taxa de 0,5% ao mês. A citação ocorreu em novembro de 1998, de sorte que até julho de 2007, data da elaboração dos cálculos exequendos, decorreram 104 meses. A taxa de juros de mora aplicável aos créditos dos exequentes, portanto, é a de 52%, tal como apresentado pela embargante e aplicado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 50/51. Impõe-se, por conseguinte, determinar, de ofício, o ajuste do crédito do exequente LUIS ROBERTO BAITELLO ao valor apresentado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 50/51 dos autos destes embargos, a fim de atender com fidelidade aos termos do título executivo judicial. ELIZABETH FERRAZ - COMPENSAÇÃO v. acórdão expressamente ressalva a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com o reajuste dos servidores públicos civis concedido pela Lei nº 8.627/93, a fim de obviar o enriquecimento sem causa (fls. 116). Embora a União alegue nos embargos a necessidade de ser observada essa compensação, em seus cálculos a exequente ELIZABETH FERRAZ adota o valor principal de R\$11.039,63, o mesmo adotado pela Contadoria do Juízo (fls. 51), tirado da ficha financeira da aludida exequente constante dos autos da ação principal (fls. 226). Isto significa que a exequente em referência já havia observado em seus cálculos de liquidação os reajustes que deveriam ser compensados, bem como a incorporação do reajuste aos vencimentos dos servidores públicos civis a partir de julho de 1998, tal como sustenta desnecessariamente a União em embargos. Nesse aspecto, portanto, os embargos são desprovidos de fundamento de fato. A diminuta diferença existente entre os cálculos da exequente ELIZABETH FERRAZ (fls. 298 dos autos da ação principal) e os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 51) decorrem tão-somente da contagem equivocada da taxa de juros moratórios pela exequente, tal como sucedeu com o exequente LUIS ROBERTO BAITELLO, segundo já examinado no tópico anterior. Note-se que os cálculos da União, apresentados nos embargos, de valor superior aos cálculos da Contadoria do Juízo, encontram-se também incorretos, porquanto, embora utilizem a correta taxa de juros moratórios de 52%, adotam valor do principal muito superior ao constante da ficha financeira da exequente ELIZABETH FERRAZ (fls. 226 dos autos da ação principal). De tal sorte, uma vez mais em razão da indisponibilidade da coisa pública e da necessidade de fiel observância da liquidação ao título executivo judicial, é imperioso rejeitar os cálculos apresentados pela União nos embargos e determinar sejam os cálculos da exequente ELIZABETH FERRAZ ajustados ao valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 50/51), que retrata com fidelidade o crédito da referida exequente contemplado no título executivo judicial. SHIRLEY APARECIDA DA SILVA - TRANSAÇÃO A União, embargante, diz ser nada devido à embargada SHIRLEY APARECIDA DA SILVA, nem mesmo os honorários advocatícios que ela executa, visto que firmou termo de transação referente ao objeto da execução. O termo de transação judicial referido encontra-se nos autos da ação principal, a fls. 229/230, bem como consta da ficha financeira da embargada SHIRLEY, a fls. 228 dos autos da ação principal. Do termo de transação consta também subscrição do advogado da exequente SHIRLEY, inscrito no OAB/SP sob o número 112.026, qual seja o Dr. Almir Goulart da Silveira, a quem a aludida exequente-embargada passou procuração nos autos da ação principal (fls. 31). A embargada SHIRLEY e seu ilustre advogado, portanto, anuíram com as cláusulas da avença, dentre as quais a cláusula 6ª, que estabelece que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. De tal sorte, nada mais é devido à embargada SHIRLEY APARECIDA DA SILVA, tampouco a seu ilustre advogado, diante dos termos da transação entabulada com a parte contrária. Os embargos à execução, assim, são procedentes somente em relação ao crédito de honorários advocatícios executados pela embargada SHIRLEY APARECIDA DA SILVA. DISPOSITIVO. Diante do exposto, em relação à embargada ELIZABETH FERRAZ resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, incisos V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil; e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, mas, de

ofício, determino o prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 50/51), a fim de que seja fielmente observado o título executivo judicial. Em relação à embargada SHIRLEY APARECIDA DA SILVA, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso VI, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTES os embargos, nada lhe sendo devido, tampouco a seus ilustres advogados, a título de honorários advocatícios, ante a válida transação (fls. 229/230 dos autos da ação principal), que homologo. Em relação aos embargados RONALDO NAMI PEDRO e LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN, tendo em vista a inexistência de título executivo, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação a LUIS ROBERTO BAITELLO, não obstante a inexistência de oposição de embargos, de ofício, determino que a execução prossiga de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados nos autos destes embargos (fls. 50/51), tendo em vista que os cálculos do exequente não retratam com fidelidade os termos do título executivo judicial no que concerne aos juros moratórios. Ante a sucumbência da embargada SHIRLEY APARECIDA DA SILVA, condeno-a a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor do crédito indevido que apresentou na execução (fls. 298 dos autos da ação principal). Descabe condenar os demais embargados a pagar honorários advocatícios de sucumbência, por força do disposto no artigo 22 do Código de Processo Civil, tendo em vista que sucumbiram apenas em decorrência de questões de ordem pública não suscitadas pela parte embargante na inicial dos embargos. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/51 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013362-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Cumpra a CEF-Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fls. 146, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos. Intimem-se.

0007064-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-63.2000.403.6106 (2000.61.06.000584-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVANHOE PAULO RENESTO (SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Ivanhoe Paulo Renesto. Alega o embargante que a execução tencionada encontra-se em desacordo com o título executivo, uma vez que na apuração dos honorários advocatícios considerou-se a incidência de juros bem como a atualização monetária pela taxa SELIC, critérios que contrariam as previsões do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atual Resolução nº. 134/2010). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução. O embargado apresentou sua impugnação (fls. 57/61). Em cumprimento à determinação de fl. 62, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de atualização apresentados à fl. 63, com o que as partes concordaram expressamente (fls. 65-verso e 68). É o relatório. Decido. Observo que entre os cálculos ofertados, respectivamente, pelo embargante e Contadoria Judicial há ínfima diferença (v. fls. 06 e 63), diferença esta decorrente do(s) índice(s) de correção monetária, uma vez que o INSS considerou o percentual de 1,782860000 enquanto a Contadoria pautou-se em 1,828006. No entanto ambos os cálculos adotaram critérios idênticos, quais sejam, aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ora, se o cálculo do embargante levou em consideração os mesmos parâmetros adotados pela Contadoria Judicial ao apurar os valores apontados no parecer de fl. 63, com o que expressamente concordou o embargado, há de ser reconhecida a procedência dos embargos. Assim sendo, diante do reconhecimento do pedido, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que a execução da verba honorária se processe de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 63). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 63 para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-24.2004.403.6106 (2004.61.06.007762-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEIJI KANASHIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Seiji Kanashiro. Alega o embargante que a execução tencionada aponta divergências em relação à decisão que condenou a autarquia previdenciária a promover a implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação. Aludida decisão também condenou o ora embargante ao pagamento das diferenças decorrentes das parcelas vencidas, assim como honorários advocatícios, custas e despesas processuais, juros de mora (a contar da citação) e correção monetária, tudo consoante as previsões do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. O embargado apresentou sua impugnação (fls.

20/23).Em cumprimento ao determinado à fl. 24, a Contadoria elaborou parecer elucidativo (fls. 26/27) acerca da controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes.À fl. 29, manifestou o embargado sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido.O embargado reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo embargante, visto que expressou sua concordância aos cálculos por ele formulados.Assim sendo, diante do reconhecimento do pedido, julgo extintos os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que a execução do julgado se processe de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 11/15.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 11/15 para os autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº. 1.060-50). Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014202-29.2010.403.6105 - MULTIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP249171 - MICHELE MIRANDA MULLER)

Ciência às Partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Após a ciência, arquivem-se os autos, dispensando-se do principal.Intimem-se.

0001079-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-62.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação acidentária movida pelo excepto em face do excipiente, em que visa a obtenção de provimento judicial condenatório que assegure a concessão do benefício de auxílio-acidente.Aduz o excipiente que a competência territorial, no caso, determina-se pelo domicílio do segurado. Sustenta que a demanda deveria ter sido proposta perante o Juízo Federal de Araçatuba, Subseção que abrange o município de Birigui, ou em Juizado Especial competente, ou no Juízo Estadual da Comarca de Birigui, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Suspensão o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto, que pugnou pela rejeição da exceção, em virtude de concentrar as suas atividades sociais e comerciais nesta cidade de São José do Rio Preto.É o relatório. Decido.Trata-se de competência territorial, portanto, relativa, para determinação do foro competente para julgamento do feito. Aplicável, no caso, a regra disposta na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Federais, da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703378-89.1995.403.6106 (95.0703378-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR LOQUETTE

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 152, informe o atual endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003068-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Indefiro pedido da CEF-exequente de fls. 171 (expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil), uma vez que às fls. 172 apresente diversos veículos de propriedade do devedor, sendo certo que a dívida, atualizada até 08/06/2010 (fls. 150/151) importa em R\$ 14.111,04, portanto, aqueles bens são suficientes para garantir a dívida.Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008036-51.2005.403.6106 (2005.61.06.008036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Tendo em vista o endereço dos sucessores fornecido às fls. 90, defiro o requerido às fls. 80/83 e determino:1) Ao SEDI para excluir o executado e incluir seu espólio no pólo passivo desta execução.2) Após, cite(m)-se as Representantes do Espólio que são domiciliadas nesta cidade para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(s) executado(s), observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3) Expeça-se carta precatória para citação do Representante do Espólio que é domiciliado em São Paulo/SP., nos termos do art. 652 e seguintes do Código de

Processo Civil, devendo constar o parágrafo anterior para o caso de haver pagamento em 03 (três) dias. Intime-se.

0011318-97.2005.403.6106 (2005.61.06.011318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 121/132. Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência da Carta Precatória que será expedida. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa-devedora, até o pagamento do valor apresentado às fls. 122 (atualizado até 22 de setembro de 2010). Intime-se.

0003888-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003888-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON LUIS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Defiro o requerido pela CEF-Exequente às fls. 86 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Acolho a manifestação da União e indefiro os pedidos de inscrição do débito na dívida ativa da União e suspensão da presente execução. Fls. 271: Promova a Secretaria o aditamento da carta precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Buritama, a fim de que seja realizada também a avaliação do bem penhorado, uma vez que consta nos autos apenas o valor do imóvel atribuído pelo próprio executado no ano de 1995 (fls. 67). Intimem-se.

0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 83, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD, em relação ao executado Geldartes Wilso Júnior. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações..PA 1,10 Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0000039-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000039-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MARIO BIANCHINE

Acolho a manifestação da União e indefiro os pedidos de inscrição do débito na dívida ativa da União e suspensão da presente execução. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos em apenso. Intimem-se.

0000722-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 83, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido pela CEF-Embargante às fls. 83 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para dar o regular andamento nesta execução. Intime-se.

0004970-92.2007.403.6106 (2007.61.06.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIA TERESA ALVES GODOY(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS ENRIQUES TIRADO GODOI

Determino a liberação dos ínfimos valores bloqueados em nome dos executados FOTIS & NAPOLEAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS. Considerando que o executado FOTIS

ENRIQUES TIRADO GODOI não constituiu advogado nos autos, intime-se pessoalmente o referido executado dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, efetue-se a transferência da quantia para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF, e abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos, quando será também apreciado o pedido de levantamento formulado às fls. 167. Intime-se.

0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACONATO E CASALETTI LTDA ME X MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO
Promova a CEF-exequente o recolhimento correto das custas de desarquivamento, uma vez que providenciou o recolhimento em agência diversa da prevista em Lei, ou seja, deverá recolher obrigatoriamente em agências da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 103. Intime-se.

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO
Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução dos Mandados de Citação juntos às fls. 72/73 e 74/75, em especial sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73 e 75, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 46 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que relize as pesquisas necessárias e requiera o que de direito. Expeça-se mandado de intimação à Parte Executada, COM URGÊNCIA, informando sobre a liberação dos bens penhorados às fls. 36 pelo credor. Intime-se.

0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 80, uma vez que nem foram citados os executados. Deverá a exequente indicar de forma correta os endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008809-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO X LARA MAZOCO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)
Tendo em vista que passados mais de 06 (seis) meses, conforme despacho de fls. 124, requiera a ré-CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, inclusive, fornecer o novo endereço da Parte Executada, tendo em vista o A. R. negativo juntado às fls. 126. Intime-se.

0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 75 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0010837-66.2007.403.6106 (2007.61.06.010837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI
Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Citação, juntados às fls. 87/88 e 89/90, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 e 90, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 83 (cálculos às fls. 86/92), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X SONIALICE HERNANDES WANDEKIN X NILZA RIBEIRO SILVA

Tendo em vista os depósitos dos saldos bloqueados efetivados às fls. 130/133, reuqueira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0007639-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEOZINDO CARLOS PINTO
Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 26/27, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0007780-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LAERCIO ALVES SANTANA ME X LAERCIO ALVES SANTANA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 39/43, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008890-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DEZANETTI ME X ADEMIR DEZANETTI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 26/38, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8) - BENEDITA VITOR(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Benedita Vitor em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/12). O pedido de liminar restou indeferido (fl. 15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação argüindo, preliminarmente, ausência de dados que viabilizem a localização da conta, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para confecção do(s) mesmo(s). Alegou, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, arguiu a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 51/53. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, as alegações da ré quanto à ausência de dados identificadores da(s) conta(s) e quanto à inépcia da inicial não merecem prosperar, tendo em vista que estão presentes os requisitos do art. 356, pois o autor apresentou (fls. 20/30) as informações necessárias para a localização do(s) documento(s) pretendido(s), como os números da conta e agência. Quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento, o requerimento dos extratos bancários formulado pela autora diretamente à instituição financeira (fl. 12) faz presumir o recolhimento da tarifa de emissão. A ré, por outro lado, não comprovou que o não atendimento do pedido tenha se dado em função da ausência de recolhimento do valor em questão. No tocante à posse do documento, se a requerida alega que necessita de um prazo para a confecção dos extratos, então se estima que os mesmos estejam em seu poder. Por fim, não há o que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou nos autos, ter envidado esforços no sentido de obter os extratos das cadernetas de poupança (fl. 12). Afastadas as preliminares, passo a decidir. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes. Este último fato torna ilegítima a recusa da instituição financeira em fornecê-lo(s) quando solicitado(s) pelo poupador. Diante do exposto, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a exibição do(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança de BENEDITA VITOR, (CPF. 236.404.568-15), conta(s) n.(s) 00206878-8, 00214803-0, 00225203-1 e 00219977-7, agência 0235; bem como da(s) conta(s) n°. (s) 00029705-6, 00036298-2, 00035064-0, 00053130-0, 00045671-5, 00048916-8, 00024525-0 e 00028842-1 - agência 0364, referente(s) ao(s) período(s) de JANEIRO e FEVEREIRO de 1989, MARÇO a MAIO de 1990 e JANEIRO a MARÇO de 1991, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000016-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-21.2010.403.6106)

UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LATICINIOS MATINAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 0003694-21.2010.403.6106, ajuizada para o fim de compelir a União Federal a promover o pagamento da atualização devida sobre crédito de PIS/COFINS, objeto de pedidos de ressarcimento protocolizados entre fevereiro e outubro de 2007, mas que foram apreciados somente no final do ano de 2009. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 225.334,90, o qual corresponde a 10% do valor econômico pretendido. Intimado a se manifestar, o impugnado informou que o cálculo do montante do prejuízo estimado em R\$2.253.348,65 foi usado apenas como instrumento de argumentação dos fundamentos que sustentam o seu direito, não servindo para delimitar o pedido formulado na ação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Determina-se o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor pretende opor ao réu. Observo que nos autos n.º 0003694-21.2010.403.6106 a parte autora alega que sofreu prejuízo em razão da demora na apreciação do seu pedido de ressarcimento, postulando pelo pagamento da quantia de R\$2.253.348,65, a título de atualização sobre o crédito fiscal, devendo, portanto, este ser o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, I, do CPC. Posto isto, acolho a impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$2.253.348,65 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias. Traslade-se esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0003694-21.2010.403.6106. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004274-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004274-9) - REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE X ANA LUCIA SILVESTRE FELIPPE(SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO E SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista aos impetrantes para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005628-82.2008.403.6106 (2008.61.06.005628-9) - WILLIAM JEFFERSON DAVIS(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015525-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015525-2) - ODAIR FERNANDES DE LIMA(SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO
Recebo a apelação do INSS e do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista às partes para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001420-50.2011.403.6106 - VALTER MARTINS(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Impetrante as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Declaração do advogado da Parte Impetrante, nos mesmos termos da feita às fls. 30, tendo em vista o que consta na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 212.2) Emendar a inicial e informar de forma correta a autoridade coatora, pois o INSS é autarquia previdenciária. Cumprida as determinações acima, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006804-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006804-4) - VERA ELENA OKAMURA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Vera Elena Okamura em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m), em conjunto com seus filhos, Lupércio Okamura Folchini e Lúcio Luis Okamura Folchini, no(s) período(s) de junho de 1987, fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). O pedido de liminar restou indeferido (fl. 20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exiguidade de prazo para a confecção do(s) mesmo(s). Ainda em preliminar, argüiu a falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A Parte Autora manifestou-se, em

réplica, às fls. 43/47. A Caixa Econômica Federal, às fls. 49/51 e 58/64, trouxe aos autos a informação de que as buscas realizadas, junto ao sistema informatizado da instituição financeira, utilizando-se como parâmetro o(s) nome(s) e número(s) do(s) CPF da autora, assim como de seus filhos (Lupércio e Lúcio), resultaram na constatação de inexistência de conta poupança em nome do(s) mesmos. Instada a manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pela ré, bem como a promover a regularização processual, mediante a apresentação dos documentos pessoais de seus filhos, a Parte Autora quedou-se silente (fl. 74-verso). Face o silêncio do(a) requerente, assim como pela não comprovação de que efetivamente possuía(m) conta(s) poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006658-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006658-1) - VITOR VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Vitor Villani Brito em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de janeiro e fevereiro de 1991. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido de liminar (fl. 28). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento, a inexistência da posse do documento e a exigüidade de prazo para a sua confecção. Alegou ainda, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 49/51, noticiou a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de extrato(s), que a conta objeto da presente demanda, teve seu encerramento datado de 1987. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 56/62. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. O(a) requerente asseverou, em sua inicial, que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, do(s) documento(s) juntados às fls. 49/51, depreende-se que referida conta teve seu encerramento datado de 1987. Portanto, se o pleito contido na exordial é a exibição do(s) extrato(s) da conta poupança de titularidade do(a) autor(a) (conta nº. 28729-0), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, carece o(a) demandante de interesse processual, uma vez que o pedido versa sobre período em que o objeto da ação já não existia. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Trasladem-se cópias desta sentença e dos documentos de fls. 49/51 para os autos do processo nº. 2008.63.01.006028-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012892-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012892-6) - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARÇAL (SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Beatriz Maria Lima Soares Antunes Marçal em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) desde sua(s) abertura(s) até o(s) respectivo(s) encerramento(s). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/26). O pedido de liminar restou indeferido (fl. 29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, carência da ação por falta de interesse processual, necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos e falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 46/60, a ré trouxe aos autos as cópias dos extratos das cadernetas de poupança da requerente. Na mesma oportunidade noticiou as datas de abertura e encerramento de referidas contas. O(a) postulante manifestou-se, em réplica, às fls. 63/70. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, pois a Parte Autora demonstrou nos autos, ter envidado esforços no sentido de obter os extratos de sua(s) caderneta(s) de poupança (fl. 14/16). No tocante a alegação da ré, quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), esta não merece prosperar, uma vez que o requerimento dos extratos bancários formulado pela autora, diretamente à instituição financeira (fls. 14/16), faz presumir o recolhimento da tarifa de emissão. A ré, por seu turno, não comprovou que o não atendimento do pedido tenha se dado em função do não recolhimento do valor em questão. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os extratos de conta(s) de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, fato que torna ilegítima a recusa da instituição financeira em fornecê-lo(s), quando solicitado pelo poupador. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da(s) conta(s) de poupança, de titularidade do(a) demandante, referente ao(s) período(s) de sua(s) existência(s) (fls. 46/60). No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas

disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013978-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013978-0) - WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS X ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Wilma Terezinha Fernandes dos Anjos e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de janeiro, fevereiro e março de 1989. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/21). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 36). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter cumprido os requisitos do art. 356, do CPC, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para confecção do(s) mesmo(s). Ainda, em preliminar, argüiu a falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 58/63, a ré trouxe aos autos a informação de que as buscas realizadas, junto ao sistema informatizado da instituição financeira, utilizando-se como parâmetro o(s) número(s) do(s) CPF dos Autores, resultaram na constatação de inexistência de conta poupança em nome do(s) mesmos, bem como na localização, tão somente, da conta corrente nº. 0353.001.00005773-6 (de titularidade de Andréa Fernandes dos Anjos). Em cumprimento à determinação de fl. 64, o(s) postulante(s) manifestaram-se em réplica (fls. 66/69), oportunidade em que formularam requerimento no sentido de que as buscas, para tentativa de localização da(s) conta(s) poupança, fossem realizadas a partir do CPF de Nilson dos Anjos (CPF nº. 025.508.818-34), também titular da(s) aludida(s) conta(s). Intimada a manifestar-se acerca do requerimento supracitado, noticiou a Caixa Econômica Federal (fls. 73/77) a impossibilidade de localização de extratos de conta(s) poupança, em nome do(s) demandantes (inclusive Nilson dos Anjos). Relatou, ainda, o procedimento utilizado para consulta ao SIUNI - Sistema de Informações Unificadas (com a utilização dos dados identificadores - AGÊNCIA, OPERAÇÃO, CONTA e PERÍODO), através do qual também não se logrou êxito na obtenção de tais extratos. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, ofertada pela ré, em caráter prejudicial à análise do mérito. O(s) requerente(s) asseveraram, em sua inicial, que mantinha conta(s) poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989. No entanto, do(s) documento(s) juntados aos autos (fls. 58/63 e 73/77), observo que restaram infrutíferas as tentativas de localização de conta(s) poupança de titularidade dos Autores, assim como o único contrato localizado (nº. 0353.001.00005773-6) trata-se de conta corrente. Portanto, se o pleito contido na exordial, é a exibição do(s) extrato(s) de conta(s) poupança, de titularidade dos autores, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, tenho que carecem os demandantes de interesse processual, uma vez que não restou demonstrada a existência do(s) objeto(s) da ação. Nesse sentido, face a não comprovação de que os autores efetivamente possuíam conta(s) poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos pleiteados nos autos, bem como pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001594-2) - GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Gentil Raccanelli Antoniassi em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) desde sua abertura até a presente data. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como parcialmente deferida a liminar requerida (fls. 19/21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação argüindo, carência da ação por falta de interesse processual, necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos e falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 37/53, a ré trouxe aos autos as cópias dos extratos das cadernetas de poupança da requerente. Na mesma oportunidade noticiou que o contrato, referente à conta poupança nº. 2205.013.00028181-8, teve como termo inicial e final, respectivamente, 20/04/1990 e 20/06/1991. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s) não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido (fls. 15/16) tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. De outra face, não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou nos autos, ter envidado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os extratos de conta(s) de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, fato que torna ilegítima a recusa da instituição financeira em fornecê-lo(s), quando solicitado pelo poupador. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica

Federal apresentou os extratos da(s) conta(s) de poupança, de titularidade do(a) demandante, referente(s) ao(s) período(s) de sua(s) existência(s) - (20/04/1990 a 20/06/1991 - fls. 38/53). No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Laercio Aparecido Airoidi em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de abril a julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/14). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 20/21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação argüindo, carência da ação por falta de interesse processual, necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos e falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 45/51, a ré trouxe aos autos as cópias dos extratos das cadernetas de poupança do(a) requerente. O(a) postulante manifestou-se, em réplica, às fls. 56/59. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, pois a Parte Autora demonstrou nos autos, ter envidado esforços no sentido de obter os extratos de suas cadernetas de poupança (fl. 11/12). No tocante a alegação da ré, quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), esta não merece prosperar, uma vez que o requerimento dos extratos bancários formulado pela autora, diretamente à instituição financeira (fls. 11/12), faz presumir o recolhimento da tarifa de emissão. A ré, por seu turno, não comprovou que o não atendimento do pedido tenha se dado em função do não recolhimento do valor em questão. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os extratos de conta(s) de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, fato que torna ilegítima a recusa da instituição financeira em fornecê-lo(s), quando solicitado pelo poupador. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da(s) conta(s) de poupança, de titularidade do(a) demandante, referente ao(s) período(s) pleiteados nos autos (fls. 45/51). No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-84.2010.403.6106 - LOURDES CIRILLO GARRIDO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Lourdes Cirillo Garrido em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer os extratos da(s) conta(s) de poupança que mantinha(m) no(s) período(s) de abril e maio de 1990. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como parcialmente deferida a liminar requerida (fls. 15/17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação argüindo, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s), a inexistência da posse do(s) documento(s) e a exigüidade de prazo para a confecção do(s) mesmo(s). Alegou ainda, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida, assim como a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 33/37. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s) não merece prosperar, uma vez que o requerimento formulado pelo autor, junto à instituição financeira (fls. 11/12), faz presumir o recolhimento da tarifa de emissão. De outro lado, não restou comprovado pela ré que o não atendimento do pedido tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. Quanto à posse do(s) documento(s), se a requerida alega que necessita de um prazo para a confecção dos extratos, então se estima que os mesmos estejam em seu poder. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou, nos autos, ter envidado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança (fls. 11/12). Ademais, os extratos da conta de poupança são documentos importantes para que o autor se decida pela propositura ou não da ação de cobrança de diferença de correção monetária, evitando-se, assim, a desnecessária provocação da jurisdição. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes. Este último fato torna ilegítima a recusa da instituição financeira em fornecê-lo, quando solicitado pelo poupador. Diante do exposto, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a exibição do(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança de LOURDES CIRILLO GARRIDO, (CPF. 287.040.178-70), conta(s) n.(s) 331823-2, agência 0353-0, referente(s) ao(s) período(s) de ABRIL E MAIO DE 1990, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte

Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais).Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-80.2011.403.6106 - JEFFERSON LUCIANO SILVA SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré no ano 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes (comprova o requerimento às fls. 14), porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos.À vista da declaração de fls. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que o requerente comprovou que pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, porém, não esperou um prazo razoável para a resposta (pedido foi recebido na agência em 31/01/2011). Ante o exposto, indefiro a liminar, uma vez que não houve um prazo razoável (trinta dias) para resposta da ré (obtenção dos extratos da conta-poupança objeto da presente ação).Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006255-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2)) TATIANE DE LIMA PORTO(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 77/85) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente, juntamente com o feito principal.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000133-52.2011.403.6106 - WILLY QUIRINO MATHIAS(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.WILLY QUIRINO MATHIAS manifestou opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na Espanha em 03 de novembro de 1986. Aduz que reside em solo brasileiro desde os três anos de idade e que é filho de pai e mãe brasileiros. Afirma que atualmente reside nesta cidade, com sua irmã, na Rua Cila, 3536, apartamento 104, Torra Mare, Edifício Pantheon. À inicial o Requerente acostou procuração e documentos (fls. 06/14).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido, entendendo preenchidos requisitos (fls. 17).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, assim dispõe sobre a denominada nacionalidade potestativa, que confere nacionalidade originária:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(...)São, portanto, requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira, ter nascido no estrangeiro e prova de residência permanente no País.O Requerente atende a todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira originária, objeto de seu pedido, haja vista que é filho de pai e de mãe brasileiros (fls. 10), nascido no estrangeiro (fls. 10) e prova residência permanente no País (fls. 11/13).Assim, é imperativo o acolhimento do pedido de opção de nacionalidade brasileira do Requerente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO.Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que produza seus regulares efeitos, a opção de nacionalidade brasileira formulada por WILLY QUIRINO MATHIAS, filho de Eliezer Silas Mathias e de Idegaria Ruth Quirino Mathias, nascido aos 03 de novembro de 1986 e residente na Rua Cila, 3536, apartamento 104, Torre Mare, Edifício Pantheon, São José do Rio Preto/SP.Após o trânsito em julgado, a opção pela nacionalidade brasileira do Requerente deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do optante, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º da Lei n.º 6.015/73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, após o trânsito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-60.1999.403.6106 (1999.61.06.008631-0) - ANTONIO DE SOUZA X ARNALDO GARBELINI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X IRINEU DOSSE(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X JOSE DAMIAO DE PAULO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. ROSANA MONTELEONE E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X ANTONIO DE SOUZA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X ARNALDO GARBELINI X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X IRINEU DOSSE X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X JOSE DAMIAO DE PAULO X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Defiro a habilitação de herdeiros formulada pela Parte Autora (sucessores de Arnaldo Garbelini) às fls. 391/402, com a concordância da União Federal (fls. 407). Determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do co-autor falecido Arnaldo Garbelini e inclusão dos seguintes sucessores: 1) Maria de Paula Garbelini, portadora do RG n° 16.820.195-1 e do CPF n° 316.543.028-48 (docs. às fls. 401); 2) Dagmar Garbelini da Silva, portadora do RG n° 23.179.015-6 e CPF n° 070.446.998-71 (docs. às fls. 396); .PA 1,10 3) Eliana Garbelini, portadora do RG n° 19.582.091 e do CPF n° 098.194.338-19 (docs. às fls. 397); .PA 1,10 4) Rosemary Garbelini, portadora do RG n° 16.822.668 e do CPF n° 025.917.978-70 (docs. às fls. 400), e, 5) Silvana Garbelini Valereto, portadora do RG n° 18.554.466 e do CPF n° 080.739.158-12 (docs. às fls. 398/399). Tendo em vista as alegações da Parte Autora Sucessora de fls. 415, e, sendo a

Senhora Maria de Paula Garbelini idosa (tem mais de 74 anos - fls. 401), defiro excepcionalmente o pedido de fls. 413/414, devendo a Secretaria tomar as seguintes providências, em relação ao depósito do precatório devido aos sucessores de Arnaldo Garbelini, COM URGÊNCIA: A) Providencie a Secretaria expedição de Ofício para a agência detentora do 2º (segundo) depósito de fls. 382, conta nº 1181.005.50592870-0, para que referido depósito fique à disposição deste Juízo, em virtude do falecimento do titular, portanto, o pagamento será feito com a expedição de Alvará de Levantamento. Prazo de 10 (dez) dias para cumprir esta determinação e comprovar nos autos. B) Comprovado o cumprimento do acima determinado no item A, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 413/414, devendo a Secretaria discriminar no verso do Alvará a quantia devida a cada sucessora, para efeitos do pagamento do imposto de renda retido na fonte, na seguinte proporção, uma vez que foi informado às fls. 391/392 que a Sra. Maria de Paula Garbelini é viúva meeira: B.1) 50% (cinquenta por cento) para a viúva meeira (fls. 417/418), e, 1,10 B.2) 12,50% (doze e meio por cento) para cada uma das filhas-sucessoras. 1,10 Por fim, defiro o requerido pela União às fls. 407/412, devendo a Secretaria expedir 02 Ofícios para conversão em renda em favor da União (1º depósito de fls. 381 - conta nº 1181.005.50592891-3 e 1º depósito de fls. 382 - conta nº 1181.005.50592871-9), das verbas depositadas a título do PSSS, utilizando-se como código da receita 1730 na guia DARF, uma vez que são servidores inativos, devendo a agência da CEF detentora dos depósitos comprovar a conversão, no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,10 Venham os autos, oportunamente (caso não existam mais pendências), conclusos para sentença de extinção da execução. .PA 1,10 Intimem-se.

0009567-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009567-6) - ROQUE CIAPINA X ODILA ROSSAN FRANCO X MARIA MAESTRELO PRATA X IEDA PELOSI PIZZINI X DANILLA MERIGHI DA SILVA(SPI05461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROQUE CIAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA ROSSAN FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAESTRELO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA PELOSI PIZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILLA MERIGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 236/335, 343/354 e 355/364. Ao SEDI para as seguintes alterações: 1) Incluir no pólo ativo a Sra. Ieda Pelosi Pizzini (RG nº 11.320.021 e CPF nº 121.800.408.93 - docs. às fls. 330) e excluir o co-autor falecido Oscar Pizzini); 2) Incluir no pólo ativo a Sra. Danilla Merighi da Silva (RG nº 197.097 e CPF nº 317.605.918-31 docs. às fls. 347) e excluir o co-autor falecido Delcídio Custódio da Silva, e, 3) Incluir no pólo ativo a Sra. Maria Maestrello Prata (RG nº 13.915.424 e CPF nº 050.538.598.84 - docs. às fls. 359) e excluir o co-autor falecido Arthur Prata. Após, tendo em vista os requerimentos de fls. 327, 344 e 356, defiro, nos seguintes termos: A) Expedição de Ofício Requisitório (RPV) em favor da sucessora de Oscar Pizzini, conforme cálculos de fls. 306, aguardando-se o pagamento do requisitório em Secretaria. B) Em relação aos depósitos de requisitórios de fls. 337 e 338, determino a expedição de Ofício à agência depositária para que referidos valores fiquem à disposição do Juízo, em virtude do falecimento dos beneficiários iniciais, devendo a agência detentora dos depósitos cumprir esta determinação e comprovar nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. B.1) Com o cumprimento da determinação, expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento e comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com todos os pagamentos e nada mais sendo requerido, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009571-40.2000.403.0399 (2000.03.99.009571-8) - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO BAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VERA FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO ZARDINI

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 243/243. Determino a transferência da quantia de R\$ 83,89 (oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) de cada um dos executados PEDRO VERA FUZARO e ANTONIO ORLANDO ZARDINI para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF, liberando-se os valores excedentes. Com a juntada dos depósitos, oficie-se à CEF, conforme requerido pelo INSS às fls. 236/237. Considerando a ausência de saldo para efetivação do bloqueio em nome do executado GILBERTO BAIONI, bem como a inexistência de responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000803-42.2001.403.6106 (2001.61.06.000803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO

Considerando que não houve manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0003650-80.2002.403.6106 (2002.61.06.003650-1) - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA

Defiro o requerido pela Parte-exequente (INCRA) às fls. 457/457/verso. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta de depósito à disposição do juízo. Confirmado o depósito, expeça-se Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pelo INCRA (fls. 457/verso), devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução promovida pelo INCRA, oportunamente. Tendo em vista que a União Federal, através da Fazenda Nacional, apesar de devidamente intimada (fls. 443), nada requereu, diga em 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento de sua execução. Intimem-se.

0006974-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006974-9) - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X VR LUX INDUSTRIAL LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 154/155, uma vez que ainda não havia sido dado início à execução. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Vistos. A impugnação de fls. 1.466/1.473 não tem amparo legal. Primeiramente, o excesso de bloqueio de numerário em depósitos bancários já foi liberado pelo Juízo, de ofício. De outra parte, a autora-executada não desistiu da ação, de sorte que não se aplica ao caso o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, sendo integralmente devidos à União os honorários advocatícios de sucumbência fixados no título executivo judicial. Demais disso, a penhora de dinheiro, inclusive aquele em depósitos bancários, tem primazia sobre quaisquer outras espécies de bens, consoante dispõe o artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Por fim, o valor cobrado a título de honorários advocatícios de sucumbência não é questionado pela autora-executada e, não tendo havido cumprimento voluntário do título executivo judicial, é devida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 1.466/1.473. Transfira-se para depósito bancário à disposição do juízo o dinheiro indisponibilizado pelo sistema BACENJUD. Efetuada a transferência, intime-se a União para que informe o código da receita para conversão em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se o necessário para a conversão em renda da União. Comprovada a conversão em renda da União e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0011440-81.2003.403.6106 (2003.61.06.011440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO CORREIA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 143 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para a execução do julgado. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002253-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002253-2) - APARECIDA DONIZETI GODA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETI GODA

Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 171. Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4) - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) CEF o que de

direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0010735-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARIN
Considerando que a parte ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS
Considerando que a parte ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI VILAS BOSCHILIA
Considerando que a parte ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0006665-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006665-9) - JOSE DE ANDRADE FREITAS X IVANI BONONI ANDRADE FREITAS X JOSE ROSA X SEBASTIAO VILLERA X AIRTON ALGOZINI X NADIR OSWALDO LUCENTE X PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO X MARIA INES TAPPARO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 207/243, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007980-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Por fim, tendo em vista a manifestação da Parte Devedora de fls. 30/31, demonstrando a possibilidade de acordo, deverá a CEF, caso seja de seu interesse, antes de apresentar os cálculos, conforme acima determinado, apresentar proposta de acordo, nos termos em que requerido pela Parte Devedora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005981-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SURHAMA MANCANARI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores remanescentes apresentados pela CEF, devendo no mesmo comprovar o pagamento integral da dívida, devidamente atualizado. O mandado de reintegração ficará suspenso até o decurso do referido prazo. Após, com ou sem manifestação da requerida, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704552-07.1993.403.6106 (93.0704552-6) - WILSON HARUO KONDA X HELIANA COSTA DE CARVALHO KONDA X JOSE DONIZETE CAVASSAN X MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN X MARCIO JOSE OLIVEIRA X ELISABETE BUENO D OLIVEIRA X ISABEL MARIA ALVES DA COSTA X FABIO PAULO DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 368. Considerando a existência de saldo remanescente em favor de Antonio Zaneratti Sobrinho e os termos do acordo celebrados entre o autor e a Caixa Econômica Federal às fls. 298, defiro o requerido às fls. 363/364, determinando-se o levantamento pelo autor, expedindo-se o necessário. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo remanescente nome dos autores José Donizete Cavasan e Izabel Alves da Costa, consignando a inexistência de acordo ou amortização do contrato em relação ao primeiro; e o acordo celebrado entre a segunda e a CEF para levantamento da importância pela autora, abra-se vista às partes para manifestação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0701563-57.1995.403.6106 (95.0701563-9) - PRZEMYSŁAW KWAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DINEU APARECIDO PIMENTEL X PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP081864 - VITORINO JOSE ARADO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)
Fl. 196: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 196 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0009460-07.2000.403.6106 (2000.61.06.009460-7) - ELIDIA DE SOUSA GALDEANO X DIORACY BRUSCHI DE DOMENICIS X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE PAULO FANTE X NEIDE LAZARO BORZANI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075313-0 (fls. 376/380). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno do Agravo do Instrumento nº 2008.03.00.048722-0, (fls. 462/480). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0007759-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007759-6) - ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou inerte (fl. 332). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 327 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos

os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 337), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$1.148,74. Cumpra-se. Intimem-se.

0005733-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005733-2) - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/02/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0009977-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009977-0) - GABRIEL FONTANA X PAULO FONTANA X ELZA BATAGLIN FONTANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0002064-27.2010.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Certidão de fl.103. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704163-22.1993.403.6106 (93.0704163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8)) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o recolhimento parcial das custas processuais, relativamente aos autores Liodeete Lino de Melo, José Roberto Felix e Celso Ferraz de Andrade (fls. 269/271), intimem-se os autores Alcyr Vidoto Viera e Sebastiana Marcolino para que procedam ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, observando o cálculo de fl. 243. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0005333-55.2002.403.6106 (2002.61.06.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2)) JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Certidão de fl. 248. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700891-83.1994.403.6106 (94.0700891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às Partes para ciência do bloqueio efetuado à fl. 154.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRIPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Fl. 560. Intime-se a executada para que regularize a petição protocolada sob o nº 2011.000026451-1, em 08/02/2011, em razão da ausência de assinatura do procurador constituído. Tendo em vista resultarem negativos os bloqueios efetuado através do sistema Bacenjud (fls. 525/526), abra-se vista ao Exeçúente (Fazenda Nacional) para que se manifeste em relação à penhora realizada (fl. 495), no tocante à ausência de nomeação do depositário e a falta de intimação do representante legal da executada, Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, conforme certificado à fl. 496. Cumpra-se. Intimem-se.

0003531-56.2001.403.6106 (2001.61.06.003531-0) - UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Considerando as informações trazidas aos autos pela exeçúente (fls. 272/284), com a comprovação da inexistência de bens em nome da executada, revejo a decisão de fls. 232 quanto à desconsideração da personalidade jurídica requerida às fls. 216/217. Preliminarmente à apreciação do pedido, abra-se vista à exeçúente para que individualize os sócios que responderão pela empresa executada. Com a informação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013433-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013433-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP079961 - MARTHA SENATORE PEREIRA DA CRUZ) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Tendo em vista o não comparecimento do procurador constituído pelo SENAC, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 534/2010, apondo-se o carimbo de cancelado e providenciando o arquivamento da guia original em pasta própria com a juntada das demais vias nos autos, certificando-se. Intime-se a parte para que requeira nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 1028. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Abra-se vista aos executados acerca dos depósitos judiciais realizados às fls. 329/331 e 333/335. Nada sendo requerido, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos depósitos judiciais e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1557

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Traslade-se cópia de fl. 115/118 e 120 para o feito nº 1999.61.06.003467-9. Diga o Embargado arrematante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705805-93.1994.403.6106 (94.0705805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703843-69.1993.403.6106 (93.0703843-0)) COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 63/64 e 67 para o feito nº 93.0703843-0. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e

juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL À FL.93: Junte-se. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, a respeito do ora alegado e requerido. Após, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL À FL.102: Em aditivo ao despacho de fl.93, promova-se alteração de classe para fazer constar: Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. No mais, cumpra-se referido despacho

0711863-10.1997.403.6106 (97.0711863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703188-92.1996.403.6106 (96.0703188-1)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fl. 44/49, 71/75 e 78 para o feito nº 96.070.3188-1.Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0707936-02.1998.403.6106 (98.0707936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703164-64.1996.403.6106 (96.0703164-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 78/80, 96/100 e 104 para o feito nº 96.0703164-4, desapensando-se.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0707998-42.1998.403.6106 (98.0707998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702662-28.1996.403.6106 (96.0702662-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 69/71, 87/91 e 95 para o feito nº 96.0702662-4, desapensando-se.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0712540-06.1998.403.6106 (98.0712540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711297-61.1997.403.6106 (97.0711297-2)) VITA FUNDI FUNDICAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 30/31 e 33 para o feito nº 97.0711297-2.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0000955-90.2001.403.6106 (2001.61.06.000955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-55.1999.403.6106 (1999.61.06.011024-4)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP179723 - ALBERTO BASTOS MOUTINHO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se cópia de fls. 332/334 e 335 para o feito nº 1999.61.06.0011024-4.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0001304-59.2002.403.6106 (2002.61.06.001304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-85.2000.403.6106 (2000.61.06.011356-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 161 e 164 para o feito nº 2000.61.06.011356-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0006691-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-60.2001.403.6106 (2001.61.06.001733-2)) CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP169580 - RANGEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 25/27, 58/60 e 63 para o feito nº 2001.61.06.001733-2, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005974-09.2003.403.6106 (2003.61.06.005974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-92.2002.403.6106 (2002.61.06.001748-8)) FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CRISTIANE AGNES RONCATO BITTENCOURT (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 83, 88 e 91 para o feito nº 2002.61.06.001748-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0005975-91.2003.403.6106 (2003.61.06.005975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-23.2002.403.6106 (2002.61.06.001772-5)) FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CRISTIANE AGNES RONCATO BITTENCOURT (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 83, 88 e 91 para o feito nº 2002.61.06.001772-5. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0005976-76.2003.403.6106 (2003.61.06.005976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-38.2002.403.6106 (2002.61.06.000704-5)) FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CRISTIANE AGNES RONCATO BITTENCOURT (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 85, 90 e 93 para o feito nº 2002.61.06.000704-5. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0005977-61.2003.403.6106 (2003.61.06.005977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-28.2002.403.6106 (2002.61.06.001901-1)) FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CRISTIANE AGNES RONCATO BITTENCOURT (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 83, 88 e 91 para o feito nº 2002.61.06.001901-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0011144-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)) HELOISA SERRANO CORREA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Embargada, em prazo idêntico ao concedido à fl. 229, o cumprimento *ipsis litteris* da determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 227, a saber: ...CÓPIA DA SENTENÇA... (destaquei). Após, se juntado o documento referido, prossiga-se conforme já decidido. Intime-se.

0000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008203-6)) JORGE LIMA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Traslade-se cópia de fls. 44/47, 74/76, e 78 para o feito nº 2006.61.06.008203-6, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008551-81.2008.403.6106 (2008.61.06.008551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-91.2006.403.6106 (2006.61.06.000672-1)) FABRI BYTE INFORMATICA LTDA X MARCOS JOSE FABRI (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 128, 146/149, 155/157 e 160 para o feito nº 2006.61.06.000672-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0002166-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006279-0)) RIO PRETO MOTOR LTDA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 127 e 140 para o feito nº 2007.61.06.006279-0. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008892-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706500-13.1995.403.6106 (95.0706500-8)) EXPEDITO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA RITA APARECIDA DE CARVALHO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 28/29, 45/47 e 50 para o feito nº 95.0706500-8, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009710-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703377-36.1997.403.6106 (97.0703377-0)) CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA(SP005798 - WALDEMAR ALVES DA COSTA E SP109448 - ROSIMEIRE RAVAZI AYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 43/44, 66/68, 71 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 97.0703377-0, desapensando-se. No feito executivo expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, requisitando o cancelamento da penhora efetuada (fl. 68-EF), em conformidade a sentença de fls. 43/44. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000806-89.2004.403.6106 (2004.61.06.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710669-38.1998.403.6106 (98.0710669-9)) NICOLAS DE OLIVEIRA X RICHARD DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA ASSISTIDA POR JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 117/121 e 124 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 98.0710669-9. No feito executivo expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, requisitando o cancelamento da penhora efetuada, em conformidade com o Acórdão de fls. 117/121. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005801-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005801-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR LIMA RODRIGUES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X ALMIR LIMA RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

DESPACHO EXARADO NA PETICAO 2011.6171 EM 18/02/2011(FL. 48): J. Retifique-se a classe para classe 206. Cite-se a Autarquia devedora nos moldes do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003471-83.2001.403.6106 (2001.61.06.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-97.2000.403.6106 (2000.61.06.011200-2)) WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X INSS/FAZENDA X WAGNER AMADEU

O advogado subscritor da peça de fls.864 não representa a União Federal, motivo pelo qual é-lhe vedado falar em seu nome. Quanto ao DARF de fl.865, o mesmo não quita a dívida, pois o valor recolhido (R\$ 10.510,89) correspondia à dívida em dezembro de 2010, enquanto o recolhimento nesse mesmo valor foi feito apenas no dia 08/02/2011. Por último, é inadmissível o desrespeito ao Brasão da República verificado no DARF de fl.865, devendo a parte ter mais respeito com o símbolo da República. Manifeste-se a credora, juntando demonstrativo do débito remanescente, já acrescido de multa de 10%, para fins de futura expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005428-80.2005.403.6106 (2005.61.06.005428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2001.6634, EM 21/02/2011: J. Manifeste-se a Credora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 1560

EXECUCAO FISCAL

0700377-62.1996.403.6106 (96.0700377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUO CONFECOES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH X FLAVIO AUGUSTO HACHICH X MICHEL AUGUSTO HACHICH(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP095806 - JOAO CARLOS

CEZARIO THIAGO DA SILVA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 478, EM 23/02/2011: J. Expeça-se, com urgência, a competente carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Palestina, solicitando-lhe se digne ordenar a imissão na posse do imóvel arrematado, observando-se, desde logo, que o usufruto descrito no R.03 da Matrícula n.º 3.044 do CRI de Palestina está extinto em razão do óbito do usufrutuário (certidão anexa), nos moldes do art. 1410, inciso I, do Código Civil de 2002. Aguarde-se, pois, o cumprimento da deprecata por trinta dias. Intime-se.

0009035-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DAVID DELFINO PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Ante a petição de fls. 178/180, susto o leilão designado.Recolha-se o mandado n.º 244/2011 (fl. 161), independentemente do seu cumprimento.Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Após o decurso do prazo, dê-se vista à Exequente.Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito.Intimem-se.

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 174/175, no valor de R\$ 375.180,00.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o pleito de fls. 176/182, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 201/202, no valor de R\$ 423.450,00.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o pleito de fls. 203/209, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 527, EM 23/02/2011: J. Tal petição é idêntica à de fls. 510/515, que já foi apreciada e indeferida à fl. 526. Intime-se.

0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Prejudicado o pleito de fls. 44/50, uma vez que os bens penhorados foram constatados e reavaliados à fl. 43.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002627-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005322-8)) ACACIO LUIZ DOS SANTOS X MAURA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de consignação de pagamento ajuizada por ACACIO LUIZ DOS SANTOS e outra contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, autorização para depósito das prestações mensais do imóvel financiado pelo SFH, no valor que entendem corretos.A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foi indeferido o pedido de liminar (fl. 48).Às fls. 52/62, a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 179/181).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, aventando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais.Houve réplica (fls. 163/172).Intimadas a

especificarem provas, a CEF afirmou não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. DO MÉRITO: Em regra, na ação de consignação em pagamento não se discute a causa da obrigação ou a verdadeira substância do contrato, senão o direito do autor à quitação, além do objetivo de elidir os efeitos da mora debendi. Todavia, consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. Assim, a ação é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos. Este posicionamento vai ao encontro da linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n 76.528/RS, DJ de 25/08/97 (Relator Ministro Ari Pargendler), segundo a qual a ação se desfigura, passando a respectiva sentença a ter caráter meramente declaratório da cláusula contratual controvertida, apurando-se, a posteriori, de acordo com a orientação traçada no julgado, o valor de diferenças que eventualmente tenham de ser complementadas. Como a parte autora visa a consignar em pagamento o valor das prestações que entende correto referente às prestações do imóvel financiado, cabe, então, verificar se estes valores estão em consonância com as disposições contratuais e legais, e, por conseguinte, concluir se citada importância tem o poder liberatório das prestações devidas pela parte autora. Para tanto, antes da verificação da eficácia dos valores propostos pelos autores, impõe-se a análise do regramento do plano SACRE tal qual analisado na ação de rito ordinário (autos 2006.61.03.005322-8). Se não, vejamos. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 01 de março de 2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 262,03 (fl. 27). A planilha de evolução do financiamento (fls. 59/65 indica que o valor puro prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de novembro de 2001 era de R\$ 258,82; no mês de dezembro de 2003 era de R\$ 257,56 e no mês de maio de 2006 era de R\$ 255,91. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso da maioria das prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto

depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsps 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levem a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso)CONSIGNATÓRIA:A partir da fundamentação acima, analisada como questão prejudicial à apreciação do pedido, conclui-se que o agente financeiro não violou as regras contratuais.Nesta linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos ofertados não correspondiam aos valores cobrados corretamente pelo agente financeiro, de sorte que o pedido é improcedente.Além disto, uma vez caracterizado o inadimplemento, prejudicada fica a caracterização do fumus boni iuris, em decorrência da falta de depósito dos valores vencidos. Tratando-se de contrato bilateral, prevendo direitos e obrigações recíprocos, o atendimento por parte do devedor do depósito do valor da prestação, ao menos no valor que entendessemos devido, era condição indispensável para a demonstração da boa - fé no cumprimento da relação contratual enquanto perdurasse a lide. Como não vem a parte autora pagando as prestações à CEF, deixou de cumprir sua respectiva obrigação contratual, restando caracterizado o inadimplemento.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na ação consignatória, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, os quais restam deferidos.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais apresentados nestes autos.Translade-se cópia da sentença proferida nos autos 2006.61.03.005322-8 para os presentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002386-7) - PAULO ROGERIO BASTOS X NEUZA DE FATIMA DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROGÉRIO BASTOS e OUTRO contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sejam as rés compelidas a indenizar os autores no valor correspondente ao imóvel objeto de contrato de financiamento com a CEF.Relatam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua Nelson Alves de Oliveira nº 67, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos - SP, por de contrato de financiamento formalizado em 13/02/1997.Afirmam que, em meados de 1999, o imóvel começou apresentar rachaduras nas paredes e teto e a parte da frente começou a afundar. Destacam que a situação perpetuou-se, passando a apresentar rachaduras generalizadas por todo prédio e que o imóvel apresenta sério risco de desmoronamento. Narram os autores que os contatos com o agente financeiro para solução dos problemas no imóvel foram infrutíferos, destacando que o contrato celebrado possui cobertura securitária.Daí, a atuação negligente da ré teria resultado em ato lesivo aos autores, impondo o dever legal de indenização por danos materiais e morais, a fim de minimizar o constrangimento e transtorno suportados.Pedem, por fim, a condenação das rés no pagamento de aluguel de imóvel correspondente ao que adquiriram, despesas de mudança e prestações do financiamento imobiliário até o término da demanda judicial.A inicial veio instruída com documentos.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi designada a realização de prova pericial (fls. 75/76).Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares de inversão do ônus da prova, ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA, denúncia da lide à Seguradora, litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide ao Banco Central. No mérito,

combateu a pretensão, aduzindo inexistência de dano moral ou material. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/157). A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação, aduzindo preliminar de nulidade de citação, prescrição anual, ilegitimidade de parte e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer pela improcedência da pretensão (fls. 169-297). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 321-347). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 350/352 e 359/364). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram não haver possibilidade de acordo. A Caixa Seguradora requereu a sua exclusão do processo e a citação da União. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indefiro o pleito de intimação da União, uma vez que o contrato foi entabulado em 1997, anteriormente às mudanças perpetradas pela medida provisória 478/09. Preliminares: Inversão do ônus da Prova: A impugnação relativa à inversão do ônus da prova, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva da CEF: Alega a CEF ter atuado apenas como interveniente no contrato em questão e, tendo a demanda por fundamento obrigação decorrente de supostos danos no imóvel, não é parte legítima para atuar na presente causa. De início, cumpre aclarar que a cobertura securitária, decorre de contrato de financiamento para a aquisição de casa própria por meio do pagamento de encargos mensais, questões que envolvem diretamente a CEF. Nos casos em que o imóvel é alienado por quem faz do comércio imobiliário sua atividade habitual, não se pode distanciar da realidade da incidência das regras do CDC aos contratos em questão, o que remete à aplicação das especiais regras de responsabilidade contidas neste microsistema, sobressaindo o dever de informação imposto à CEF. Sobre o tema, já se pronunciaram nossos Tribunais: AL. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. CDC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. - A decisão que, calcada em exame superficial, determina a exclusão da CEF de ação indenizatória por vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do SFH, com o conseqüente declínio da competência para a Justiça Estadual, atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista o regime, instituído pelo CDC, de responsabilidade legal, objetiva e solidária de todos aqueles que contribuem para a inserção do produto no mercado, e, no caso específico, a comprovada necessidade de dilação probatória para a averiguação da referida legitimidade. (TRF 4ª Região, Turma Especial, Relator Valdemar Capelleti, AG 200404010210781 UF: SC, fonte: DJU data 18/08/2004) O agente financeiro, então, responde pelas manifestações que exara na fase de tratativas (pré-contratual) do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios ou defeitos de imóvel objeto de mútuo habitacional. Afasto o argumento de que tais premissas somente se aplicam aos casos em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados. Isto porque, quando o mutuário compra de imóvel já edificado, o agente financeiro dá seu aval acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria, sendo que esta ilação compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando todos os contratantes solidariamente. Por esta ótica, a CEF deve permanecer no polo passivo da relação processual. Logo, rejeito a preliminar suscitada. Denúnciação da lide à Seguradora - Litisconsórcio Passivo Necessário da Seguradora: Desnecessária a apreciação da preliminar haja vista que a questão posta nos presentes autos envolve danos ocorridos no imóvel adquirido através de contrato de financiamento imobiliário com pagamento mensal de seguro contratado a seguradora, a qual já integra o polo passivo da demanda desde o ajuizamento. Denúnciação da lide ao Banco Central: Como informado pela própria CEF, ao Banco Central do Brasil cabe a fiscalização dos agentes integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, cuidando da execução das normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional não sendo pertinente, na sua condição de órgão fiscalizador e normatizador do sistema, integrar o pólo passivo da presente demanda. Nulidade de citação: Quanto à nulidade de citação, cuida-se de questão superada pelo comparecimento da ré aos autos com a apresentação de sua peça de defesa. Os argumentos aduzidos pela ré não foram obstáculo a atingir o objetivo do ato citatório, qual seja cientificá-la do teor da inicial e assinalar prazo para oferta de defesa. De efeito, a questão restou superada pelo comparecimento da Seguradora. Ilegitimidade Passiva da Seguradora: A Seguradora é parte legítima, haja vista que a pretensão, in casu, busca aferir eventual responsabilidade desta ré pela cobertura securitária dos danos ocorridos no imóvel da parte autora. Denúnciação da lide à Construtora: O pedido de denúnciação da lide formulado pela ré CEF amplia o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se aqui o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Em outras palavras, a denúnciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios, uma vez que exigiria específica e aprofundada dilação probatória em benefício tão-somente do agente financeiro e em detrimento da parte autora, com a protelação indevida do processo principal. No caso concreto, a CEF e a seguradora em caso de eventual condenação deverão valer-se de ação regressiva em face da construtora do imóvel. EMGEA: Quanto à alegação de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,

passo à análise do mérito. Preliminar de mérito Prescrição anual: Não há falar em prescrição anual, haja vista que a notificação da seguradora foi obstaculizada pelo atendimento dado ao mutuário na agência da ré, que não cuidou, sequer, de reduzir a termo o pedido formulado, tampouco emitir qualquer protocolo. A ausência de diligência por parte da CEF não pode militar contra o autor, que deu conta das rachaduras iniciadas em 1999 e incrementadas em 2000, conforme notificação de fl. 45, fato que não foi negado pela CEF. É a CEF quem recebe o valor das prestações com os acessórios de que são compostos os encargos mensais, inclusive o seguro. Assim, tão logo noticiada de eventual dano ocorrido no imóvel por ela financiado deveria, com a urgência que a situação exige, adotar as medidas no sentido de cientificar a Seguradora. Ingresso, então, no mérito propriamente dito. MÉRITO: Na presente ação questiona-se a responsabilidade das rés pelos eventos danosos ocorridos no imóvel do autor financiado pela CEF. Assim, o deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a aplicação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor comprovação dos eventos danosos no imóvel da parte autora, a responsabilidade das rés e a configuração de danos morais. Se não, vejamos. DA APLICABILIDADE DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2 do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. Os contratos de mútuo e de seguro são tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. CLÁUDIA LIMA MARQUES, a respeito, registra: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (in *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3. ed. rev. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). E prossegue a ilustre doutrinadora: Note-se que, concluído o contrato entre o fornecedor e o consumidor, quando o pacto deve surtir seus efeitos, deve ser executado pelas partes, impõe a nova Lei o respeito a um novo princípio norteador da ação das partes, é o Princípio da Equidade Contratual, do equilíbrio de direitos e deveres no contrato, para alcançar a justiça contratual. Assim, institui o CDC normas imperativas, as quais proíbem a utilização de qualquer cláusula abusiva, definidas como as que assegurem vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (veja o art. 51, IV, do CDC). O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, *ex officio*. A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo do Direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. Recentemente, o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, indistintamente, foi consolidado na Súmula n. 297 do STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS NO IMÓVEL: A parte autora, visando comprovar a existência de danos no imóvel, trouxe aos autos fotos para demonstrar os locais em que o imóvel apresenta rachaduras (fls. 52/61). Foi, então, designada a realização de perícia no imóvel por profissional técnico especializado. O Laudo Pericial Técnico (fls. 321-347) constatou o baixo caimento (inclinação) da cobertura da fachada do imóvel, deficiência que permite as águas da chuva se infiltrarem pelas frestas normalmente deixadas naquele tipo de telhado e também pela linha das telhas mais altas (fl. 324), tendo assinalado a existência de diversa manchas nas paredes. Verificou, ainda, o perito que o corredor, em toda sua extensão, apresenta acentuado recalque de piso provocado por acomodação e conseqüente recalque do subsolo, decorrente de vazamento ou rompimento de tubulação

de esgoto (fl. 325). Em seguida, o recalque do piso do corredor provocou recalques diferenciais na parede de alvenaria do corpo principal da residência e deformação de caixilhos provocando quebras de vidros (fl.326). Foi informada a existência de várias trincas verticais na parede lateral da casa e na parede na fachada do prédio, mais uma vez decorrentes do recalque geral do piso (fl. 327). Por fim, o laudo pericial não apurou a existência de riscos iminentes (resposta ao quesito II do autor - fl. 328), mas a médio e longo prazo há possibilidade de alongamento das trincas, com amplitude dos recalques e pela continuidade e aumento das infiltrações de água proveniente do telhado (resposta ao quesito VII do autor - fl. 329). Apesar de consignar que as anomalias tendem a se agravar com o tempo, o perito relatou que não existe ameaça à segurança de terceiros, nem perigo ruína ou desabamento (fl. 328). Além disto, deixou assente não haver necessidade de desocupação do imóvel, tanto que frisa: durante as obras de reparo das linhas de esgotos, poderia haver acesso ao interior da casa por meio de estrutura e equipamento (quesito IV - fl. 329). Importa destacar que o laudo foi ilustrado com fotos que demonstram o quanto constatado pela perícia realizada. Assim, tem-se por comprovados os danos havidos no imóvel obtido por meio do financiamento celebrado entre a parte autora e a CEF. Por sua vez, as falhas de construção verificadas não isentam a responsabilidade das rés que tinham o dever de fiscalizar o imóvel. A RESPONSABILIDADE DA CEF: O agente financeiro, no caso a CEF, ao aprovar a compra de imóvel já edificado, cientifica-se da real situação do imóvel, seja porque realizou vistoria técnica a fim de aferir o valor do imóvel objeto do negócio, seja para conferir o seu destino de aquisição de moradia, e até mesmo porque sobre o imóvel financiado será constituído especial hipoteca, na data de celebração do contrato. Veja-se a dicção da cláusula 19ª (décima nona - fl. 34). Se, porventura cometeu equívoco na avaliação do imóvel negociado, haja vista que detém estrutura adequada e competente a aferir as condições do imóvel a ser a ela hipotecado em garantia do financiamento concedido, há que assumir a responsabilidade por sua imperícia. Comprovada pela prova pericial haver vícios na construção do imóvel objeto de financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da CEF e da Seguradora, já que à época da celebração do financiamento foi imposta ao mutuário-autor a contratação de seguro, in verbis: CLÁUSULA DECIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional - SFH - livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Cabe salientar novamente que, sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o incorporador e a empresa construtora, ao agente financeiro cabe vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário. Eis os termos do dever que se impõe à CEF, à vista do que dispõe o item 7 da Res. 171, de 26/11/82, do ex-BNH: 7. Sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o incorporador e a empresa construtora, ao agente financeiro caberá vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário, obedecido o disposto nesse item. Daí por que não merece acato a argumentação de serem ou não evidentes os defeitos de construção por ocasião da vistoria realizada pelo engenheiro credenciado da CEF, pois se pressupõe que o técnico contratado para essa tarefa tenha condições de averiguar as reais condições do imóvel, ainda que este apresente vícios não aparentes para um leigo. Assim procedendo, o agente financeiro avaliza a integridade física e estrutural do imóvel, o que transmite ao mutuário a convicção de que a construção está indene de vícios e, o que interessa no caso concreto, em perfeito estado de habitabilidade. A conduta do agente financeiro gera no comprador/mutuário a convicção de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Esta manifestação do agente financeiro integra o negócio jurídico da aquisição da casa própria. Frustrado o aval acerca da solidez física e estrutural do imóvel ao longo do tempo, surge para o mutuário a pretensão de reparação patrimonial, na sua ampla acepção, ficando o agente financeiro sujeito à averiguação judicial da sua parcela de responsabilidade. No caso dos autos, são evidentes os danos causados aos mutuários, comprovados pelo laudo técnico realizado, o que conduz à imputação lógica de responsabilidade da mutuante por negligência na fiscalização que lhe incumbia. Acerca da responsabilidade do agente financeiro pela fiscalização dos imóveis financiados com recursos do SFH, transcrevo excerto do voto proferido pelo então Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Junior, na AC nº 587014143, da 5ª Câmara Cível, TJRGS, j. 19/05/87: Ora, o SFH utiliza recursos captados do Fundo de Garantia (FGTS) e das Cadernetas de Poupança e destina-os principalmente ao fim social da construção da casa própria. Os agentes financeiros são intermediários que operam no sistema e, ao lado do lucro que auferem, representativa e substancial parcela do curso pago pelo mutuário, assumem também o dever de zelar pela realização do fim a que se dirige o Sistema. Para isso devem, entre outras obrigações, cuidar que os prédios objetos de negócios ofereçam as condições mínimas esperadas pelos adquirentes, a fim de que não participem de empreendimentos que não ofereçam boas condições de segurança, que não atendam ao princípio da boa-fé e que se destinem - antes de atingir o fim social a que está apostado o Sistema - a propiciar lucros indevidos. Deve, portanto, o agente financeiro assegurar-se de que o financiamento concedido através de sua intervenção numa operação de financiamento de numerário captado num mercado especial de poupança tenha por objeto um bem que, em se tratando de prédio residencial, atenda às exigências mínimas de técnica quando à segurança e à habitabilidade. Deixando de assim proceder, omitiu-se o agente culposamente (Negligência) e propiciou o emprego indevido dos fundos imobiliários vinculados ao SFH.(...) DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA: Como é cediço, o contrato de mútuo celebrado, conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. Há, pois, uma união de contratos entre o mútuo habitacional cujas partes contratantes são o mutuário e o agente financeiro, e o contrato de seguro que tem esse agente financeiro e uma companhia seguradora figurando em seus pólos. O mutuário, ao efetuar o pagamento das prestações do financiamento contraído sob a égide do SFH,

concomitantemente, paga os prêmios referentes ao contrato de seguro àquele vinculado. Com efeito, a seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não se pode eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas. Esta a diretriz que tem predominado nos Tribunais, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que foi editada a Súmula nº 31 (A aquisição, pelo segurado, de mais um imóvel financiado pelo SFH, situados na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros). Demais disto, segundo o disposto no art. 21 do DL 73/66, o estipulante (a CEF) equipara-se ao segurado, com vistas à contratação e manutenção do seguro habitacional. Sendo assim, cabe à seguradora contratada verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos à contratação do seguro habitacional, fazendo as ressalvas necessárias a respeito das limitações da proteção securitária dos riscos. Nesta perspectiva, não é razoável exigir que o estipulante, que age em nome do segurado, também enfeixe a posição e a função que é da seguradora, sob pena de uma indevida confusão de papéis, em detrimento do mutuário. Outrossim, quanto ao tema, convém lembrar cuidar-se a modalidade de seguro em comento de seguros de massa, impostos na regulação do Sistema Financeiro de Habitação, a que só podem aderir os mutuários do sistema, sem que lhes seja possibilitada qualquer ingerência na redação das cláusulas contratuais, razão por que essas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, de acordo com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à espécie, notadamente, o artigo 47. Verifico que existe cláusula que particulariza os riscos cobertos, todavia a particularização de riscos não deve ser considerada exaustiva, mas meramente exemplificativa, cedendo ao princípio do interesse maior que é o da segurança, razão de ser do próprio seguro, de quem no prédio reside. Comprovados, portanto, os defeitos existentes no imóvel que ocasionaram o sinistro, os quais foram causados por falha evidente já quando da própria contratação do financiamento e do seguro, entendo não haver justificativa plausível para a negativa de cobertura securitária, devendo responder a seguradora, então, pelos prejuízos daí advindos. O art. 51 da Lei n 8.078/90 fixa, em seu inciso I, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços ou produtos que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nesse sentido, o seguinte julgado: SFH. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. NULIDADE. INCIDÊNCIA DE NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. A cláusula que exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, nos quais se incluem os vícios construtivos, reputa-se como abusiva porque restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (Art. 51, 1º, II, do CDC). Precedentes desta Turma. (...) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, Processo: 200171020012090, Fonte: D.E data 06/12/2006) Admissível, portanto, que a Caixa Seguradora venha realizar a obra de reposição e reforma do imóvel, apta a sanar, por completo, os danos físicos verificados na residência da parte autora por meio do laudo pericial constante dos autos para fins de reparo dos danos físicos verificados no imóvel. DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS DO FINANCIAMENTO: Impende acolher o pedido de pagamento de prestações mensais do financiamento, uma vez que a adequada execução do contrato de seguro teria como conseqüência a solução, oportuno tempore, da dívida. Desta forma, a Caixa Seguradora S/A deverá arcar com as prestações que medeiam a data do inadimplemento decorrente do sinistro até o término da reforma do imóvel, enquanto a CEF deverá dar quitação às prestações pagas. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS: Como foi reconhecido o direito à parte demandante à reforma do seu imóvel, conclui-se ter sido indevida a negativa de cobertura firmada pela companhia seguradora. Com efeito, resta evidenciado o direito da parte autora à indenização pelo dano moral proveniente da demora no início das obras de reparação do seu imóvel. O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo a imagem, a honra, a vida privada, a auto-estima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Sobre o quantum da indenização por dano moral, saliento que, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas conseqüências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano. Há que se temperar para tanto as particularidades de cada situação abordada, suas conseqüências e seus efeitos. Importa assinalar, consoante demonstra o contrato de fls. 25-38, que o imóvel objeto do contrato celebrado foi avaliado em R\$ 30.000,00 (valor da garantia) e o financiamento no valor de R\$ 23.000,00 contratado em 240 (duzentos e quarenta) meses, com prestação inicial de R\$ 269,16 (duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), a renda comprovada do mutuário era de R\$ 979,25 (novecentos e setenta e nove reais e vinte cinco centavos), o que por si só demonstra o grau de comprometimento da renda do autor quanto ao encargo assumido. Alie-se que o contrato do autor entabulado em 13/02/1997 não tinha sequer completado quatro anos quando o imóvel financiado começou a apresentar infiltrações, trincas e rachaduras e que certamente obrigou a cessar com o pagamento das prestações. Este fato é corroborado pelo que consta do documento de fl. 126 que informa ter o autor se tornado inadimplente a partir de 17/06/2000. Pautado em todos estes parâmetros acima citados, a reparação do dano extrapatrimonial deve corresponder a R\$ 10.000,00. DO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL: O Perito Judicial registrou a inexistência de riscos iminentes de ruptura da estrutura do imóvel, não havendo necessidade de desocupação do imóvel (fl. 328/329). Nesta linha de entendimento, não há justificativa para que as rés arquem com o pagamento de aluguel de outro imóvel. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: I - Declarar o direito da parte autora à cobertura securitária em virtude dos defeitos verificados no imóvel de sua propriedade. II - Condenar a parte ré Caixa

Seguradora S/A a efetuar e executar as obras de reparo do imóvel de propriedade da parte autora, adotando os pontos destacados no laudo pericial constante dos autos como projeto estrutural da reforma. III - Condenar a ré Caixa Seguradora S/A ao pagamento de prestações mensais do financiamento, que medeiam a data do inadimplemento decorrente do sinistro (17/06/2000) até o término da reforma do imóvel, enquanto a CEF deverá dar quitação às prestações pagas. IV - Condenar as rés a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (a ser dividida por ambas) a título de dano moral que deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 19/03/2004 (data da citação da ré Caixa Seguradora). Os juros de mora devem ser fixados na base de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno as rés, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a dividirem o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º do CPC. Arbitro o valor dos honorários do perito nomeado à fl. 307 em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A para que efetuem o respectivo depósito cujo valor deverá ser equitativamente rateado entre as corréis. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção do polo passivo, fazendo constar Caixa Seguradora S/A no lugar de SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004076-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004076-2) - PLÍNIO PERICLES DOS SANTOS X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Plínio Péricles dos Santos e outras contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação procedida pela Caixa Econômica Federal. Requer. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da arrematação. A CEF apresentou contestação e interpôs agravo de instrumento (fls. 72/98 e 102/113). O TRF 3ª indeferiu o efeito suspensivo ao agravo (fls. 123/124). Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 141). A CEF apresentou quesitos e a parte autora recolheu os honorários periciais. Decisão de fl. 201 tornou sem efeito a realização de prova pericial, tendo em vista que o objeto da ação é a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Após a expedição do alvará de levantamento (fl. 204), os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Análise as preliminares articuladas pela CEF. FALTA DE DOCUMENTOS: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, bem como outros documentos necessários, os quais podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE: Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denúncia da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida também possuem previsões legais expressas, descabe a integração do anterior proprietário ao pólo passivo da ação. A propósito, acatar neste litígio a denúncia da lide, introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. Ademais, não se obstaculiza à ré-CEF o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o agente fiduciário, se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Confira abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: Ementa: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de condomínio. Denúnciação da lide. 1. O denunciado não está obrigado, por lei ou por contrato, a ressarcir o denunciante de eventual condenação imposta na ação ordinária de cobrança de cotas de condomínio. A legalidade ou ilegalidade da

posse, bem como suposta indenização devida pelo possuidor, somente poderá ser verificada em sede de ação específica, não se correlacionando com a ação de cobrança de condomínio movida contra o proprietário do bem. Sendo assim, não está caracterizada a ofensa ao art. 70 do Código de Processo Civil, não havendo, ainda, elementos que justifiquem a conversão de ritos.2. Agravo regimental desprovido. - grifo nosso.(STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag n.º 565408 - MG, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.12.2004 p. 291)Consoante ressaltado alhures, demonstrado nos autos mediante título hábil que o réu exerce direito de propriedade sobre o bem que originou as obrigações pecuniárias, configura-se sua legitimidade para aperfeiçoar a relação jurídico-processual.Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denunciação. irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.UNIÃO:A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)EMGEA:Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.AGENTE FIDUCIÁRIO: Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material.Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66.1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação.2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária.3. Agravo desprovido.(TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004,p. 41)Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As demais preliminares não guardam relação com o objeto da ação.Passo à análise do mérito.MÉRITO: Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a

autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural *due process*) e o devido processo legal material (substantial *due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela

Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.No caso concreto, a parte ré não apresentou documentos que deem conta da intimação da realização do leilão ou dos demais atos prévios à sua realização, nem de que tenha efetuado posteriormente as publicações de editais. Nesse cenário, ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão.Portanto, todos os atos de execução devem ser tidos como nulos.Visando à efetivação da tutela concedida nesta sentença, cabe a imposição de sanção inibidora por meio da fixação de astreinte prevista no artigo 461, 4º do CPC, tendo em vista se tratar de imóvel residencial da parte autora, cujos riscos da retomada e efeitos contrários ao exercício do direito à moradia, dispensam maiores digressões. Além disto, eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Assim, com vistas a garantir o resultado útil do processo e evitar que a ré retome ou aliene o imóvel por ela adjudicado, impõe-se a aplicação da multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer, a partir da ciência das determinações acima impostas.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para decretar a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66 em relação ao imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos sob Matrícula 56.161, bem como da adjudicação procedida pela Caixa Econômica Federal e torno sem efeito a Carta de Adjudicação expedida (fls. 147/151), extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a ré a deduzir do débito da autora o valor nele lançado para custear o leilão extrajudicial.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.Em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (deixar de retomar ou alienar o imóvel), a partir da ciência das determinações acima impostas, impõe-se a aplicação da multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007673-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007673-2) - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada proposta pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando por meio de antecipação dos efeitos da tutela a autorização para os autores retomarem o pagamento das prestações vincendas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entendem correto, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva. Requerem, ainda, seja a final a ré condenada a recalcular o valor das prestações com utilização da TR e afastamento de anatocismo e seja condenada a devolver ao autor em dobro, o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como seja viabilizada a compensação junto ao saldo devedor ou às prestações vincendas.A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 52/55).Às fls. 68/70, após os autores noticiarem a situação do imóvel, foi determinada a suspensão dos efeitos de eventual arrematação e a abstenção de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 188/204).Em decisão saneadora, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 206).Foi deferido em parte o efeito suspensivo em agravo de instrumento (fl. 224), a fim de que se mantenha a suspensão dos atos de execução extrajudicial.A CEF informou que não tem interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação (fl. 278). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. **DECIDO.**As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)Analiso as preliminares articuladas pela CEF:**LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO:**A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo**

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE: Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denunciação da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida também possuem previsões legais expressas, descabe a integração do anterior proprietário ao pólo passivo da ação. A propósito, acatar neste litígio a denunciação da lide, introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. Ademais, não se obstaculiza à ré-CEF o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o agente fiduciário, se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Confira abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: Ementa: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de condomínio. Denunciação da lide. 1. O denunciado não está obrigado, por lei ou por contrato, a ressarcir o denunciante de eventual condenação imposta na ação ordinária de cobrança de cotas de condomínio. A legalidade ou ilegalidade da posse, bem como suposta indenização devida pelo possuidor, somente poderá ser verificada em sede de ação específica, não se correlacionando com a ação de cobrança de condomínio movida contra o proprietário do bem. Sendo assim, não está caracterizada a ofensa ao art. 70 do Código de Processo Civil, não havendo, ainda, elementos que justifiquem a conversão de ritos. 2. Agravo regimental desprovido. - grifo nosso. (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag n.º 565408 - MG, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.12.2004 p. 291) Consoante ressaltado alhures, demonstrado nos autos mediante título hábil que o réu exerce direito de propriedade sobre o bem que originou as obrigações pecuniárias, configura-se sua legitimidade para aperfeiçoar a relação jurídico-processual. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denunciação. Irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. AGENTE FIDUCIÁRIO: Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da

ação.2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária.3. Agravo desprovido.(TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004,p. 41)Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC:As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3 , 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE:A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto.A prestação inicialmente pactuada em 22 de setembro de 2000 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 483,64, nos termos do quadro 10 de fl. 27.A planilha de evolução do financiamento, (fls. 116/120), indica que a prestação no mês de novembro de 2000 era de R\$ 483,66 e no mês de junho de 2004 era no valor de R\$ 494,05. Desta forma, houve um pequeno acréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...)

omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA UTILIZAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR: A análise do contrato objeto da lide demonstra que o critério de atualização das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi aplicado somente em relação ao saldo devedor do financiamento, não em relação às prestações. Além disto, o contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é

índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Admitindo a aplicação da TR, o seguinte julgado do S.T.J: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1.** A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; Fonte DJ data 20.09.2004 p.204) No presente feito, há cláusula que prevê como coeficiente de atualização a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA.** 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) **CADASTRO DE DEVEDORES** : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado

(REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0073952-29.2005.403.6301 (2005.63.01.073952-2) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Paulo Roberto de Carvalho Machado contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de leilão extrajudicial e a arrematação procedida pela Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, a retomada do pagamento das prestações, no valor incontroverso de R\$ 832,50 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos); a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito; devolução dos valores pagos devidamente atualizados e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. A CEF apresentou contestação, fls. 63/89. A presente ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção de São Paulo/SP, que em decisão de fls. 167/171, declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa exceder o limite daquele Juizado, e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Capital. Em despacho inicial, o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica (fls. 224/225). As partes especificaram provas (fls. 226/231). Esse é o sucinto relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I.** Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência):** A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:** Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. **CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência):** A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. **Denúnciação da lide:** Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denúnciação da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denúnciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida também possuem previsões legais expressas, descabe a integração do anterior proprietário ao pólo passivo da ação. A propósito, acatar neste litígio a denúnciação da lide, introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. Ademais, não se obstaculiza à ré-CEF o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o agente fiduciário, se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Confira abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: **Ementa: Agravo**

regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de condomínio. Denúnciação da lide.1. O denunciado não está obrigado, por lei ou por contrato, a ressarcir o denunciante de eventual condenação imposta na ação ordinária de cobrança de cotas de condomínio. A legalidade ou ilegalidade da posse, bem como suposta indenização devida pelo possuidor, somente poderá ser verificada em sede de ação específica, não se correlacionando com a ação de cobrança de condomínio movida contra o proprietário do bem. Sendo assim, não está caracterizada a ofensa ao art. 70 do Código de Processo Civil, não havendo, ainda, elementos que justifiquem a conversão de ritos.2. Agravo regimental desprovido. - grifo nosso.(STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag n.º 565408 - MG, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.12.2004 p. 291)Consoante ressaltado alhures, demonstrado nos autos mediante título hábil que o réu exerce direito de propriedade sobre o bem que originou as obrigações pecuniárias, configura-se sua legitimidade para aperfeiçoar a relação jurídico-processual. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denúncia. TEMAS AFETOS À REVISÃO - FALTA DE INTERESSE:Anteriormente ao ajuizamento da ação, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou em data anterior à propositura da presente ação.A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato.Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional.Impende, portanto, concluir que a ação perdeu seu objeto, o que retira por completo o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação em relação aos pedidos afetos à revisão do contrato. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extingui-se com a transferência do bem.II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ data 21/3/2005, p.88)Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual o autor não logrou evitar.Além disto, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, o contrato está extinto, não cabendo falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem.Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos que versem sobre a iliquidez do título (fl. 18) da petição inicial.As demais preliminares não guardam relação com o objeto da ação.Passo à análise do mérito.MÉRITO: Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura

constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. (120/128), sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (129/138). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento.

CADASTRO DE DEVEDORES :No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de

devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato. II) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3) - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Claudete de Souza Chaves contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de leilão extrajudicial e a arrematação procedida pela Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, a retomada do pagamento das prestações, no valor incontroverso de R\$ 200,00 (duzentos reais); a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito; devolução dos valores pagos devidamente atualizados e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. A CEF apresentou contestação (fls. 115/251). A presente ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção de São Paulo/SP, que em decisão de fls. 261/262, declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa exceder o limite daquele Juizado, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em decisão inicial, foram ratificados os atos processuais não decisórios e determinado o recolhimento de custas pela parte autora. Houve réplica (fls. 315/322). As partes especificaram provas (fls. 310/314 e 322). Esse é o sucinto relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. **AGENTE FIDUCIÁRIO:** Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66.** 1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. 2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004, p. 41) **TEMAS AFETOS À REVISÃO - FALTA DE INTERESSE:** Anteriormente ao ajuizamento da ação, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou em data anterior à propositura da presente ação. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato. Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional. Impende, portanto, concluir que a ação perdeu seu objeto, o que retira por completo o interesse de agir dos

autores, tornando-os carecedores da ação em relação aos pedidos afetos à revisão do contrato. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ data 21/3/2005, p.88) Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual o autor não logrou evitar. Além disto, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, o contrato está extinto, não cabendo falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos que versem sobre a iliquidez do título (fl. 22) da petição inicial. Contrato de gaveta: A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF. Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006). Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo 20050213359-5) Há que se colocar como premissas dois pontos que induzem à concordância com os posicionamentos que consagram a legitimidade ativa do terceiro adquirente: um que leva em consideração as disposições da Lei 10.150/2000, outro que aponta para análise da prática largamente difundida, cuja restrição redundaria em desequilíbrio na relação contratual. Neste passo, a Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Ao apreciar o tema, os julgados do STJ, chegaram até mesmo a estender a inteligência do texto legal, afastando a limitação temporal (25/10/1996) conforme se depreende da seguinte passagem: Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (Resp. 755140/SC, Re. Min. Gomes de Barros, DJ 29.06.05) De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a interveniência da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos. Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis. Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se recusar-lhe o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato. Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As demais preliminares não guardam relação com o objeto da ação. Passo à análise do mérito. **MÉRITO:** Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) **Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.**- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem

expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. (173/182), sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (207/212). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento.

CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato. II) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei n.º 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000048-51.2006.403.6103 (2006.61.03.000048-0) - CLAUDEMIR JULIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirmo o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Pondero fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de sequelas de poliomielite, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. Assinala que a renda auferida por sua genitora, também oriunda de amparo social, não pode ser considerada no cômputo da renda familiar para fins do benefício perseguido (parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Houve réplica e manifestação quanto à instrução técnica, mantendo-se silente o INSS. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser o autor portador de Sequelas de Poliomielite - CID B 91. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 76): O periciando supra, refere ser portador de seqüela de paralisia infantil, com acometimento dos membros superior esquerdo e inferiores, com dificuldade para exercer atividade laborativa. Usou aparelhos para caminhar e se manter de pé por vários anos, atualmente sem uso

devido dificuldade pelo esforço e pelo peso do próprio corpo. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor apresenta atrofia leve do antebraço esquerdo, com restrição motora da mão e dedos para movimentos de flexão e apreensão de objetos, com diminuição da força muscular. A parte autora apresenta também paralisia flácida de ambos os membros inferiores (coxa e perna), com atrofia e restrição motora moderada a acentuada e desvio acentuado da articulação dos tornozelos e pés. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento mas não terá recuperação, que o autor não apresenta incapacidade para a vida civil e necessita de terceiros para locomoção. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor (fl. 77): Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o mesmo apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa compatível com sua restrição motora dos membros. Frise-se que a perícia médica realizada em 02/08/2007 constatou que no autor a incapacidade para o trabalho, cuja data provável de manifestação é janeiro de 2007. Assim, por estar a data indicada pelo perito amparada pelo atestado médico de fls. 32 como início do agravamento ao grau incapacitante, não se pode ter como irregular o indeferimento administrativo de fl. 14, porquanto o requerimento remonta ao ano de 2005. O início do benefício deve ser fixado na data do agravamento incapacitante - 29/01/2007 - fl. 32. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 67/73. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome do autor CLAUDEMIR JULIO, a partir da data do agravamento incapacitante - 29/01/2007 - fl. 32. Mantenho a decisão de fl. 80. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): CLAUDEMIR JULIOBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 29/01/2007Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001434-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001434-0) - ROSELI CARVALHO DE JESUS X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na ausência de incapacidade. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da grauidade da justiça.O INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico.Concedida a antecipação da tutela. O MPF se pôs pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada retardo mental não especificado - CID F 79.O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 78):A Autora do processo, 24 anos, solteira, sem profissão, relata através da genitora não ter capacidade mental par o aprendizado, com episódios de convulsão esporádica, vem solicitar ação de concessão de benefício assistência ao deficiente, por não apresentar condições de exercer atividade laborativa.Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora faz uso de fenobarbital e carbamazepina para controle da enfermidade epiléptica. Assevera, ainda, que a parte autora responde com dificuldade às solicitações, com atenção vaga, não consegue elaborar contas simples e tem dificuldade na fala (disfasia).Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento, mas não terá recuperação. Necessita de assistência médica especializada e de terceiros para acompanhamento.Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 79):Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma é portadora de retardamento mental leve a moderado, associado a enfermidade epiléptica impondo-lhe incapacidade total e definitiva para exercer atividade laborativa.De relevo que a perícia assevera cuidar-se de enfermidade hereditária, ou seja, de nascimento, pelo que o indeferimento administrativo do benefício foi irregular. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 105/109.Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (25/03/2004 - fl. 24). Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em

especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora ROSELI CARVALHO DE JESUS a partir de 25/03/2004 - fl. 24, data do requerimento administrativo. Mantenho a decisão de fl. 99. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ROSELI CARVALHO DE JESUS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/03/2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004199-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004199-8) - ERIKA GIOVANA ROMANCINI DE OLIVEIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de cegueira profunda oriunda de toxoplasmose, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Houve manifestação quanto à instrução técnica. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de Visão subnormal de ambos os olhos - CID H 54.2. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 54): A Autora do processo, 31 anos, solteira, casada, do lar, refere ser portadora de diminuição acentuada da visão bilateral, vem solicitar ação de concessão do benefício assistencial ao deficiente, por não apresentar condições de exercer atividade laborativa. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta diminuição da visão mais acentuada a direita (conta dedos a 30 cm), e diminuição da visão a esquerda (conta dedos a mais ou menos 01 metro), com dificuldade para caminhar, necessitando de apoio das paredes do corredor. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento mas não terá recuperação completa. A parte autora necessita de cuidados de terceiros para auxílio em transportes e orientação e precisa de acompanhamento com oftalmologista. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora (fls. 55/56): Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma apresenta diminuição acentuada da visão em ambos os olhos, impondo-lhe incapacidade parcial e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é parcial, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Neste passo, a doença identificada no laudo confere ao autor a condição de deficiente em caráter permanente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 88/94. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ÉRIKA GIOVANA ROMANCINI DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 25/07/2006, data da citação do INSS - fl. 45.Mantenho a decisão de fls. 95/96.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ÉRIKA GIOVANA ROMANCINI DE OLIVEIRABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 25/07/2006Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004324-28.2006.403.6103 (2006.61.03.004324-7) - NEUSA MARIA DIAS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter percebido benefício de auxílio NB 136.557.048-4 e após o cancelamento postulou novo benefício (NB 140.506.131-3) em 16/01/2006, cancelado algum tempo depois.A inicial veio instruída

com documentos. Em decisão inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. O procedimento administrativo foi encartado (fls. 43/66). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 70/71 e 86). Apresentado o laudo pericial (fls. 77/80). Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida, assim como o pedido de esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista o laudo técnico estar suficientemente claro. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora não apresenta limitações para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 80). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.1**

0005259-68.2006.403.6103 (2006.61.03.005259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-31.2004.403.6103 (2004.61.03.008467-8)) MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARIA AUXILIADORA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando a revisão do contrato de financiamento entabulado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a exclusão da União da relação processual (fl. 33/34). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 28/108). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aventando preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/208). A CEF juntou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento discutido nos autos (fls. 174/208). No silêncio das partes na fase de especificação de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Se não vejamos. Anteriormente ao ajuizamento da ação em 20/07/2006, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou, conforme demonstram os documentos de fl. 202. Oportuno frisar o registro da Carta de Adjudicação do bem imóvel no Cartório do Registro de Imóveis competente, em 22/06/2005, consoante demonstra o documento da fl. 207. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato, seja pela especificidade do seu conteúdo, seja pela impossibilidade de inovar-se o pedido e a causa de pedir no curso de sua tramitação. Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual na ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional. Impende, portanto, concluir que não está caracterizado o

interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ, data 21/3/2005, p. 88) Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual os autores não lograram evitar. Desta forma, o término da execução não deixa margem para dúvidas acerca da prejudicialidade dos pedidos formulados na inicial, uma vez que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi extinto com a retomada do imóvel pelo agente financeiro, quitando o mútuo. De ressaltar que não há, nestes autos, formulação de pedido específico acerca de nulidades que porventura tenham contaminado os atos de execução, do que se conclui que o procedimento foi promovido de acordo com as exigências legais. De fato, a autora não demonstrou o interesse processual na lide. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005322-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005322-8) - ACACIO LUIZ DOS SANTOS X MAURA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Acácio Luiz dos Santos e Maura Aparecida Moreira dos Santos, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e o pagamento das parcelas vencidas no calor que entende correto. Requer seja a ré condenada a recalcular o saldo devedor, sem a ocorrência correção do saldo devedor com juros de 6% a.a. sem aplicação de juros compostos, amortização da dívida nos termos da letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64 e a devolução em dobro do indébito ou compensação impedir a ré de promover execução extrajudicial ou a negatização do nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 67/70). Às fls. 75/78 a parte autora requereu a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Noticiada a realização de leilão, foi mantida a decisão de indeferimento da tutela para suspensão do leilão extrajudicial e para exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 122/125). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Interposto agravo, foi negado seguimento ao recurso (fls. 149/150). Houve réplica (fls. 151/158). Vieram aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantidas as decisões de fls. 67/70 e 122/125 (fl. 194). Com o decurso de prazo para as partes especificarem provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. **LEGITIMIDADE DA UNIÃO:** Aduz a CEF a legitimidade passiva da União, contudo o contrato dos autores não possui cobertura pelo FCVS, conforme se comprova da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF (fls. 59/65), razão pela qual resta afastada a preliminar. **DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:** A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** **APLICAÇÃO DO CDC:** As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o

financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 01 de março de 2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 262,03 (fl. 27). A planilha de evolução do financiamento (fls. 59/65 indica que o valor puro prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de novembro de 2001 era de R\$ 258,82; no mês de dezembro de 2003 era de R\$ 257,56 e no mês de maio de 2006 era de R\$ 255,91. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso da maioria das prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a

modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso)DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64:Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo

desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) DA TAXA DE JUROS: Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal prevista é de 8,00%, e a efetiva de 8,2999 % ao ano. A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos, e pugnam pela redução. Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual. Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora. Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes. CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005570-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005570-5) - FRANCISCO JOSE LEITE NETO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em ausência de incapacidade. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de sequelas de acidente automobilístico, com várias fraturas na perna esquerda e osteomielite, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Foi negado provimento ao agravo interposto pela parte ré (fls. 89/93). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-

econômica.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, o trabalho médico-pericial diagnosticou sequelas de fraturas do membro inferior (CID T 93.2).O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 46):O Autor do processo, 53 anos, casado, eletricista, refere ser portador de sequela de fratura do membro inferior esquerdo, com inchaço, dor e limitação pra caminhar ou permanecer em pé por tempo prolongado, vem solicitar ação concessão do benefício assistencial ao deficiente, por não apresentar condições de exercer atividade laborativa .Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor se apresentou com claudicação leva a moderada, apoiado em bengala. Apresenta cicatrizes cirúrgicas em face lateral da coxa esquerda e segunda cicatriz em face anterior da perna esquerda, com cicatrização incompleta por apresentar área com ulceração (osteomielite), com inchaço leve a moderado por insuficiência vascular e linfática, o que causa limitação leva a moderada para os movimentos de flexão do membro.Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento podendo ter recuperação parcial. O autor necessita do acompanhamento da especialidade de ortopedia.Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 48):Após o exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de sequela de fratura dos ossos da perna esquerda, com presença de osteomielite em atividade, conferindo-lhe incapacidade total temporária para exercer atividade laborativa.Frise-se que a perícia médica realizada em 03/09/2007 constatou que no autor a incapacidade total e temporária para o mesmo trabalho, cuja data provável de manifestação é de setembro de 2005 (fl. 12). Ora, a proximidade da data indicada pelo perito - justamente por estar amparada por atestado médico de fls. 12 - e aquela indicada no pedido administrativo (11/11/2005 - fl. 10), demonstra que o indeferimento do benefício foi irregular. Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Neste passo, a doença identificada no laudo confere ao autor a condição incapaz para o exercício de atividade laborativa, ficando o mesmo excluído do mercado de trabalho, não se cogitando de sua aprovação em exames pré-admissionais. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 52/59.Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (11/11/2005 - fl. 10). Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo

com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora FRANCISCO JOSÉ LEITE NETO a partir de 11/11/2005 - fl. 10. Mantenho a decisão de fls. 60/61. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO JOSÉ LEITE NETO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/11/2005 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005837-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005837-8) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Observando-se o laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (mais de 65 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à

pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por ser o caso dos presentes autos, também merece destaque o enunciado da súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs: Súmula 11: A renda mensal per capita familiar superior a do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial prevista no art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93, desde que comprovada por outros meios, a miserabilidade do postulante. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 37/44. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (30/09/2004 - fl. 81). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA a partir de 30/09/2004 - fl. 81 - data do requerimento administrativo. Mantenho a decisão de fl. 93. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005953-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005953-0) - JOSE MARCOS ALVES DA SILVA - MENOR X SEVERINA

ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na alegada inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 23).Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da grauidade da justiça.O INSS contestou o pedido, sem preliminares.Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico.Concedida a antecipação da tutela.O MPF se pôs pela improcedência do pedido.A parte autora falou em réplica.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada retardo mental leve - CID F 70.1 (com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento - Código Internacional de Doenças).O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 58):O Autor do processo, 18 anos, solteiro, representado pela sua genitora, referindo que o mesmo é portador de enfermidade mental com retardamento, vem solicitar ação de benefício amparo assistencial ao deficiente, por não apresentar condições de exercer atividade laborativa.Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor apresenta dificuldade de memória, com movimentos lentos, não tem capacidade de fazer contas simples e apresenta disartria (dificuldade na fala).Em resposta aos quesitos de fl. 13, afirma que a enfermidade é provavelmente de origem genética e de caráter permanente, com grau prejudicado de discernimento.Respondendo aos quesitos do Juízo (fls. 25/26), assevera que a patologia é passível de tratamento, mas não terá recuperação completa para exercer atividade laborativa, existindo incapacidade civil e necessidade de acompanhamento médico especializado, além de supervisão para educação, higiene, alimentação e orientação.Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor (fl. 59):Após o exame clínico do autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de Retardo Mental leve, conferindo-lhe incapacidade parcial e definitiva para exercer atividade laborativa.Frise-se que a perícia médica realizada em 30/07/2007 constatou que no autor a incapacidade para o trabalho, sendo que a deficiência, por ser congênita, sempre existiu.Assim, fica evidente que o indeferimento administrativo do benefício fora irregular. Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é parcial, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Neste passo, a doença identificada no laudo confere ao autor a condição de deficiente, ficando o mesmo excluído do mercado de trabalho, não se cogitando de sua aprovação em exames pré-admissionais. Ademais, a situação de dependência do autor dos cuidados de outrem até mesmo para higiene e alimentação deixa claro que seria inconcebível tentar aproveitá-lo em atividades laborativas.O laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 42/48. Veja-se:DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA22/02/2007 R\$ 700,00 R\$ 350,00 R\$

87,50 R\$ 350,00 6 R\$ 58,33Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (31/03/2003 - fl. 23). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA a partir de 31/03/2003, data do requerimento administrativo (fl. 23). Mantenho a decisão de fl. 61. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2003 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007072-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007072-0) - REINALDO REJANE DE ASSIS (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício de auxílio-doença no ano de 2004 e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 02, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/53), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 54). Noticiada a implantação do benefício (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da

incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 49/51), o Perito Judicial diagnosticou Depressão e Síndrome do Pânico, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em abril de 2004, com base em atestado médico de psiquiatria (fl. 15). O laudo pericial (exame realizado em 15/08/2007 - fl. 53) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 31/12/2004 - consulta CONBAS anexa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 505.187.254-5, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.187254-5), à parte autora REINALDO REJANE DE ASSIS, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/12/2004 - consulta CONBAS anexa), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (15/08/2007 - fl. 53), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 54. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): REINALDO REJANE DE ASSIS Benefício Concedido Rest. Auxílio Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2004 e 15/08/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3) - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda apurada, que gera média per capita superior a do salário mínimo - fl. 22. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. O INSS ofertou contestação. Houve réplica. Vieram aos autos o estudo

social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela. O MPF se manifestou às fls. 104/109. O INSS noticiou e comprovou nos autos o início do benefício de aposentadoria por idade da genitora da parte autora, no valor de um salário mínimo (fls. 113/119). Instigada (fl. 120), a parte autora veio aos autos (fls. 123/127), seguindo-se nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 129/130). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser o autor portador de Retardo mental grave. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 92): O periciando supra, fazendo-se acompanhar por sua genitora, a qual refere ser o mesmo portador de enfermidade mental grave, com retardamento, sem condições de exercer atividade laborativa, vem solicitar benefício assistencial ao deficiente. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor apresenta-se sem nenhuma atenção, falando por murmúrios incompreensíveis, sob intensa alteração da consciência, desorientado e com agitação psicomotora. Assinala o Vistor que o autor apresenta sinais clínicos de imbecilidade. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento mas não terá recuperação, que o autor apresenta incapacidade para a vida civil e necessita de cuidados físicos, de vigilância, higiene e orientação. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 93): Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta retardo mental grave, atribuindo-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Apresenta, também, dependência de terceiros, para orientação, higiene e acompanhamento. Frise-se que a perícia médica assinala expressamente que o quadro psicopatológico do autor é congênito, existente desde o seu nascimento (respostas aos quesitos do autor - fl. 93), o que evidencia que o indeferimento do benefício foi irregular. No que concerne ao Estudo Social elaborado, a parte autora não ostenta o requisito legal da inexistência de quem lhe possa prover a manutenção, estando atendidos os mínimos sociais através do trabalho e remuneração de genitor. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à deficiência física, mas também à impossibilidade de manutenção da pessoa por si ou sua família, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ainda que se levasse em consideração outra interpretação - que entendo correta - para constatar o que vem a ser a renda per capita nos termos dos mandamentos constitucionais, mesmo assim chegaríamos à igual conclusão. Explico. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar, conforme o caso concreto, da renda familiar despesas atinentes a, vg, remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No caso dos autos, quando do estudo social realizado (14/05/2008) a renda do núcleo familiar originava-se exclusivamente da renda previdenciária do pai do autor, renda essa de um salário mínimo. Com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à mãe do autor, a renda da família passou a ser de dois salários mínimos (fls. 116/119). Assim, a partir da data de início do benefício da genitora do autor em 01/05/2009 (NB 1496141498), não mais existem os requisitos para a renda assistencial. Resta, todavia, reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial desde o indeferimento administrativo indevido até o início da aposentadoria auferida por sua mãe. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora **RONALDO TRINDADE FERREIRA** a partir de 26/04/2005 - fl. 22, data do requerimento administrativo, até a data de início do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade concedido à sua genitora ELENICE DA TRINDADE FERREIRA - NB 1496141498 - 01/05/2009. Casso a decisão de fls. 95/96. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, todos os valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): RONALDO TRINDADE FERREIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/04/2005 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz ELENICE DA TRINDADE FERREIRA Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007683-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007683-6) - MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata estar em gozo de benefício de auxílio-doença NB 505.217.291-1 até 30/10/2006 - fl. 35. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 64/67), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 68). Noticiada a implantação do benefício (fls. 76/77). O INSS requereu sejam respondidos pelo perito judicial os quesitos depositados em Juízo. (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para a resposta de quesitos do INSS, em razão de ter sido facultado ao réu a formulação de quesitos às fls. 38/39 e estar preclusa a oportunidade, conforme certificado à fl. 61. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é a manutenção do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 64/67), o Perito Judicial diagnosticou Transtorno depressivo recorrente, CID F 33.2, e Doença pelo HIV, não especificada, CID B 24, das quais advém incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em novembro de 2006. O laudo pericial (exame realizado em 26/11/2007 - fl. 67) diagnosticou a incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser incorreta a cessação administrativa prevista para - 30/10/2006 - fl. 35. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa

desde a cessação do benefício nº 505.217.291-1, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.217.291-1) e a conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, a partir da data do exame médico-pericial (16/11/2007 - fl. 67), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 68. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data início do Benefício - DIB 16/11/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008050-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008050-5) - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, através de pedido antecipatório, que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; de promover execução extrajudicial do imóvel e autorização para efetuarem o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro no valor de R\$ 229,71 ou, alternativamente, caso seja indeferida a antecipação da tutela, a retomada do pagamento das prestações nos valores cobrados pela CEF. Requerem, ainda, seja a ré, a final, condenada a recalcular o valor das prestações, fixando o valor de R\$ 229,71 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), seja declarada a relação de consumo, sejam mantidos os patamares regulamentados pela SUSEP para os contratos firmados no âmbito do SFH, com a prerrogativa de contratação de seguros obrigatórios para cobertura por morte e invalidez permanente - MIP e danos físicos no imóvel - DFI no mercado, com livre concorrência entre as empresas do setor. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da isenção da justiça gratuita (fls. 47/50). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/86), instruída com os documentos de fls. 87/108, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 114/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu produção de prova pericial e a CEF deixou seu prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1.** Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU

data:09/03/2005 p. 106)Análise as preliminares articuladas pela CEF:DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno.LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CAIXA SEGURADORA:Não estando em discussão a cobertura do seguro firmado entre as partes, não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Seguradora, nem é cabível a denúncia da lide.MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC:As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE:A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto.A prestação inicialmente pactuada em 14 de dezembro de 2004 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 526,44.A planilha de evolução do financiamento, (fls. 35/37), indica que a prestação no mês de outubro de 2006 era de R\$ 522,78. Desta forma, houve um decréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste

pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levem a negar seguimento ao recurso especial (CPC, A r t . 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min, HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso)DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64:Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do

financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. DO SEGURO: A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na norma a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. Neste passo, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) (grifo nosso) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c)

depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0008266-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008266-6) - MARIA BEZERRA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi portergarda a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Foi ofertada a contestação. Veio aos autos o laudo médico e o estudo social. A tutela antecipada foi deferida. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 10 comprova o preenchimento do requisito etário. De fato, a parte autora contava com 66 anos já na propositura da ação, em 16/11/2006, quando já estava vigente o limite de 65 anos para o amparo social ao idoso. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não possui renda familiar ou própria que garanta sua sobrevivência - fls. 56/64. **DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN N° PESSOAS MÉDIA** 28/02/2008 R\$ 600,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 R\$ 220,00 4 R\$ 55,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. **Juros:** Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de

prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora MARIA BEZERRA DE SOUSA a partir de 15/01/2007, data da citação do INSS - fl. 28. Mantenho a decisão de fls. 74/76. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA BEZERRA DE SOUSA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009390-86.2006.403.6103 (2006.61.03.009390-1) - RAQUEL PENHA GERALDO RIBEIRO (SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de sequelas de poliomielite, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. O M.P.F apresentou parecer no sentido da improcedência do pedido (fls. 69/71 v). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova atribui incapacidade parcial e definitiva à parte autora. Assim, não foi atendido o critério subjetivo para a concessão do benefício, que requer incapacidade total. O Estudo Social elaborado foi contundente ao identificar a situação sócio-econômica do autor, que embora enfrente sérias dificuldades financeiras, não está comprometida a sua dignidade. Do estudo social realizado nos autos vêem-se as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: A autora está incapacitada para o trabalho em decorrência de deficiência física. O marido está empregado e garante a manutenção da autora. (quesito 2 - fl. 57) A família é pobre porém tem garantido os mínimos sociais necessários a sobrevivência. A renda familiar é de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove) reais. (quesito 4 - fl. 57) A renda per capita da família é superior a do salário mínimo e suficiente para garantir as necessidades fundamentais de seus membros. (quesito 6 - fl. 58) Sim. A situação sócio-econômica da autora lhe permite uma vida digna. Considerando dignidade o acesso às necessidades fundamentais, como alimentação e condições de moradia satisfatória. (quesito 7 - fl. 58) Diante da prova técnico-social, a autora não ostenta o requisito legal da inexistência de quem lhe possa prover a manutenção, estando atendidos os mínimos sociais através do trabalho e remuneração de seu marido. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à deficiência física, mas também à impossibilidade de manutenção da pessoa por si ou sua família, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ainda que se levasse em consideração outra interpretação - que entendo correta - para constatar o que vem a ser a renda per capita nos termos dos mandamentos constitucionais, mesmo assim chegaríamos à igual conclusão. Explico. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar, conforme o caso concreto, da renda familiar despesas atinentes a, vg, remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a

miserabilidade no caso concreto. Portanto, ante as informações do laudo pericial há elementos para concluir que a renda per capita dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, seria superior a do salário mínimo. Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000129-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000129-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 05 que lhe impossibilitam de exercer atividade laborativa. Pontifica ter requerido administrativamente os benefícios, em 01/11/2006, indeferidos por não constatação da incapacidade (fl. 16). Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/48), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 49), determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 62/63) e, posteriormente requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 122/126). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Aduziu o INSS preliminar de competência o Juízo Estadual no caso de constatação da incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Ocorre que o laudo pericial, em resposta ao quesito nº 16 do INSS, informou não haver nexo etiológico laboral, remanescendo, portanto, a competência da Justiça Federal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Perda de audição bilateral neurossensorial, CID H 90.3. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito afirmou que a incapacidade é total e definitiva somente para a atividade de motorista, asseverando que a doença é passível de tratamento, podendo ter recuperação completa. Qualidade de segurado e agravamento: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 16). Não foi contestada a condição de segurado, uma vez que por ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para aquele benefício (CNIS consulta anexa), bem como mantinha a condição de segurado, no termos da legislação previdenciária, pois estava no período de graça. Além disto, a data da perícia (11/09/2007) e a do indeferimento do benefício (01/11/2006 - fl. 16), induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto, uma vez que a doença é de evolução crônica, tendo o

perito afirmado que a parte autora apresentou atestado na especialidade de otorrinolaringologia datado de novembro de 2006, indicando a perda de audição neurosensorial bilateral. Relatou, ainda, o perito que o autor apresentou exame de audiometria, com respostas inconsistentes para os estímulos apresentados, sugerindo realização de exame complementar (fl.46). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício em 01/11/2006 (fl. 16). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à imediata concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora JOSÉ BENEDITO DA SILVA a partir do indeferimento administrativo indevido (01/11/2006 - fl. 16). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENEDITO DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000555-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000555-0) - JEFFERSON GONCALVES LACALVIA X TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na ausência de incapacidade. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS ofertou contestação. Houve réplica. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O MPF se põe pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado retardo mental não especificado - CID F 71.0. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 65): O periciando supra, veio acompanhado pela sua genitora, com relato de alteração mental desde o nascimento, apresentando dificuldade no aprendizado, no momento participando de ensino especial, mas com distúrbios no

comportamento. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor apresenta dificuldade de orientação no tempo e espaço, hipercinético, com movimentos bruscos nos membros, falta de concentração, alteração do raciocínio, sem atitude agressiva, com comprometimento moderado da inteligência. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento mas não terá recuperação completa. Assevera que o autor apresenta restrições em sua capacidade para a vida civil e que necessita de cuidados de terceiros para orientação e vigilância. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 66): O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer qualquer atividade laborativa. Frise-se que a perícia médica realizada em 03/03/2008 constatou que no autor a incapacidade permanente para o mesmo trabalho, cuja data provável de manifestação é compatível com o nascimento, consoante atestado emitido por neuropediatra. Evidencia-se, portanto, que o indeferimento administrativo do benefício foi irregular. Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é parcial, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Neste passo, a doença identificada no laudo confere ao autor a condição de deficiente em caráter permanente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 42/48. Veja-se: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 27/02/2007 R\$ 200,00 R\$ 350,00 R\$ 87,50 R\$ 0,00 4 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (20/09/2006 - fl. 20). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora JEFFERSON GONÇALVES LAÇALVIA a partir de 20/09/2006 - fl. 20, data do requerimento administrativo. Mantenho a decisão de fl. 68. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação,

eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): JEFFERSON GONÇALVES LAÇALVIABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 20/09/2006Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000941-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000941-4) - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RUTE MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na alegada inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 39).Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de microcefalia congênita, encefalopatia crônica, deficiência auditiva sensorineural profunda em ambos os ouvidos e retardo no desenvolvimento cognitivo, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da grauidade da justiça.Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico.O INSS foi declarado revel.Concedida a antecipação da tutela.O MPF se pôs pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica.Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portador de microcefalia (CID Q 02) e retardo mental (CID F 70).O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 64):O periciando supra, fazendo-se passar pela sua genitora, a qual refere que a filha é portadora de enfermidade mental, com surdez bilateral e retardamento mental.Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora anda com dificuldade, não responde às solicitações, desorientada no tempo e no espaço, com dificuldade auditiva bilateral.Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento podendo ter recuperação para exercer alguma atividade, que a parte autora apresenta incapacidade para a vida civil e necessita cuidados de orientação e acompanhamento de terceiros.Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 65):Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o mesmo apresenta enfermidade mental neurológica e retardamento, com incapacidade total temporária para exercer atividades.Frise-se que a perícia médica realizada em 05/04/2007 constatou na parte autora a incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito referencia o exame de tomografia computadorizada do crânio (fls. 17/19) realizado em dezembro de 2000. Por outro lado, o atestado médico de fl. 15, também mencionado pelo perito judicial, diagnostica microcefalia congênita.Ora, decorre da natureza congênita da patologia a sua existência desde o nascimento, razão pela qual o indeferimento do benefício na via administrativa foi irregular - 14/05/2003 - fl. 39. Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Neste passo, a doença identificada no laudo confere à parte autora a condição de deficiente, sem que o juízo prognóstico de temporariedade afaste o preenchimento do requisito subjetivo para o benefício.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo

Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não possui renda familiar ou própria que garanta sua sobrevivência - fl. 53. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 19/12/2007 R\$ 250,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 -R\$ 130,00 4 -R\$ 32,50 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (14/05/2003 - fl. 39). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA a partir de 14/05/2003, data do requerimento administrativo (fl. 39). Mantenho a decisão de fls. 76/77. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/05/2003 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000945-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000945-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora de enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 505.297.313-2) - concedido em 24/08/2004 e cancelado em 30/04/2006) e requerido nova concessão do benefício de auxílio-doença, em 16/05/2006, indeferido sob a alegação de que não mais existe a incapacidade (fl. 87). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi realizado laudo pericial (fls. 60/63) e concedida a antecipação da tutela (fl. 64). Noticiada a implantação do benefício (fls. 78/79). A parte autora juntou comprovação de recebimento de seguro desemprego no período de 09/2003 a 01/2004. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de

qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 60/63), o Perito Judicial diagnosticou perda de audição mista de condução neuro-sensorial, não especificada - CID H 90.8, da qual advém incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas que necessitem de audição perfeita. Afirmou, ainda, não ser provável determinar a data do início da perda auditiva. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, exame de audiometria e o fato do autor ter recebido auxílio-doença de 2004 a 2006) deixam claro que o cancelamento do benefício, em 30/04/2006, e o indeferimento do benefício de auxílio-doença, em 26/05/2006, foram incorretos. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Isto porque o autor, contando hoje com 62 anos de idade, exerceu as funções de pedreiro (fls. 19/20), e com a incapacidade parcial e definitiva tem praticamente impedida a sua inserção no mercado de trabalho. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, o pedido é procedente. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.297.313-2), à parte autora JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 318.905 - SSP/SP e CPF nº 300.956.204-78, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/04/2006 - conforme consulta CONBAS anexa), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (10/09/2007 - fl. 63), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91. Mantenho a decisão de fl. 64. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10%

(dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposent. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01.06.2007 e 17.07.2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001270-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001270-0) - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Afirma ser portadora dos males referidos à fl. 03, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 53/54), seguindo-se a concessão da tutela antecipada (fl. 57). Houve réplica. O INSS noticiou que em exame realizado administrativamente a parte autora foi considerada apta para o trabalho (fls. 73/74), tendo a parte autora informado que houve a cessação do benefício (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Ademais a parte autora tem recolhimentos de 04/2004 a 11/2006, de 01/2007 a 03/2007 e em 12/2007, sendo que esteve em gozo de benefício, por força de decisão deste Juízo, no período de 03/2008 a 04/2009, voltando a contribuir em 06/2009 até o presente (conforme consulta ao CNIS). Não houve, portanto, perda da qualidade de segurado, tampouco há carência a ser vencida para que a parte autora possa ser beneficiária da Previdência Social. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de hérnia de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M 51.1. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua ser total e temporária a incapacidade para exercer atividades laborativas semelhantes a que a parte autora exercia (quesito 1 do Juízo, fl. 55). Além disto, a perícia fixou a data da incapacidade na data do atestado emitido em outubro de 2006 (fls. 55 e 17 - quesito 4 do Juízo). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício auxílio-doença, em 15/06/2006 (fl. 19). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada

a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.395.235-7), à parte autora MARIA DE FÁTIMA DINIZ VIEIRA a partir do indeferimento administrativo indevido (15/12/2006 - fl. 19). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Mantenho a decisão de fl. 57. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE FÁTIMA DINIZ VIEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/10/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001282-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001282-6) - OSVALDO RODRIGUES TAVARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 03, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 505.798.708-5), concedido em 20/11/2005, e 516.212.215-3, com alta programada para 01/05/2007. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado o laudo pericial (fls. 217/219), foi concedida a antecipação da tutela (225/226). Foi facultada a especificação de provas. A parte autora apresentou quesitos complementares requerendo esclarecimentos do jusperito (fls. 235/239). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez

está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 217/219), o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração, CID I 25; doença pelo HIV, resultando em infecções múltiplas, CID B 20.7, das quais advém incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para exercer toda e qualquer atividade laborativa (tópico conclusão). Os antecedentes médicos da parte autora (atestados médicos, receituário o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. Esclarecendo a conclusão, foram dadas respostas aos quesitos 1 do Juízo e 2 do INSS, nas quais se afirmou que a incapacidade laborativa é total e temporária. Frise-se que em nenhum momento do laudo, o perito referiu que a incapacidade seria permanente ou insuscetível de reabilitação. Portanto, o laudo pericial (exame realizado em 26/04/2007 - fl. 217/219) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a previsão para a cessação administrativa para 25/12/2007 (CONBAS anexado) estava incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 505.239.894-4 em 26/06/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.212.215-3) à parte autora OSVALDO RODRIGUES TAVARES a partir de 26/12/2007. Mantenho a decisão de fls. 225/226. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): OSVALDO RODRIGUES TAVARES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001463-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001463-0) - MARYANE DE SOUZA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de seqüela motora permanente e irreversível devido à acidente vascular cerebral, CID 10 I63 e apresenta problemas na coluna tóraco-lombar. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença nº 505.069.069-9 de 09/12/2002 a 22/03/2006, e nº 560.179.760-5, de 02/08/2006 a 31/01/2007. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Encartado o laudo pericial (fls. 61-65). Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de Aposentadoria por Invalidez (fl. 666/67). Sobreveio interposição de recurso de agravo (fls. 78-177), instruído com certidão expedida pela Previdência Social relatando que a parte autora cumpriu Programa de Reabilitação do INSS, no período de 15/08/2006 a 27/03/2007 com curso/treinamento na Empresa C&C Casa e Construção Ltda., na atividade Auxiliar de SAC - Adaptada (fl. 168). Mantida a decisão agravada. Intimada a manifestar-se sobre a alegada adaptação, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 63-65), o Perito Judicial diagnosticou sequelas de infarto cerebral, CID I 69.3 e monoplegia do membro superior, CID G83.2, das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercício de qualquer atividade laborativa que exija habilidade de membro superior esquerdo. Afirmou, ainda, que a autora cuja atividade profissional que depende predominantemente de esforço físico, pode ser considerada incapaz (item 7, da parte autora), sendo a data da manifestação e agravamento compatível com novembro de 2006 (questão 4, do Juízo). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo relatado a apresentação de atestado na especialidade de neurocirurgia e exame de angiografia digital cerebral. Frise-se que a autora tem hoje 32 anos e somente não poderá exercer atividades que exijam esforço do membro superior esquerdo, tendo sido submetida a processo de reabilitação pelo INSS, no período de 15/08/2006 a 27/03/2007 e adaptada para a mesma atividade AUXILIAR DE SAC - ADAPTADA, fl. 68. Portanto, de acordo com o procedimento de reabilitação realizado com a autora pela autarquia previdenciária, não é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, fato que afasta a conclusão pericial. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Frise-se que, mesmo chamada a se manifestar sobre os documentos que comprovam a citada reabilitação (fl. 178), a parte autora permaneceu em silêncio em relação ao fato desconstitutivo da pretensão indicado pela parte ré. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Caso a antecipação da tutela de fl. 66/67. Comunique-se, com urgência. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002137-13.2007.403.6103 (2007.61.03.002137-2) - ANA MARIA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.384.379-5, em 01/12/2006, e cessado em 28/02/2007, em razão de não ter sido constatada incapacidade (fls. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/41), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 47/48). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 58-60), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestado médico, laudos radiográficos e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 21/06/2007 - fl. 39) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 28/02/2007 - fl. 15. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.384.379-5 em 28/02/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.384.379-5), à parte autora ANA MARIA DE SIQUEIRA, a partir da cessação

administrativa indevida (28/02/2007 - fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 47/48. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANA MARIA DE SIQUEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002143-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002143-8) - BENEDITO GONCALVES DE ARAUJO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora da doença indicada à fl. 03, enfermidade que lhe impossibilita de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 560.025.698-9), concedido em 28/10/2002 e com alta programada para 02/05/2008. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado o laudo pericial (fls. 40/42), foi concedida a antecipação da tutela (59/60). Em manifestação sobre o laudo pericial, o INSS acostou consulta INFBEN, informando que o autor recebe aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32-530.076.804-5) desde 29/04/2008 e que recebeu benefício de Auxílio-Doença (NB 31-560.025.698-8) de 01/05/2006 a 28/04/2008. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de carência de ação: A preliminar de carência de ação não merece acolhimento. O fato da parte autora receber benefícios previdenciário de auxílio-doença não constitui impedimento para veicular pretensão de conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora tem legitimidade, interesse e seu pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, razão pela qual resta afastada a preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. O INSS, em manifestação sobre o laudo pericial, apresentou consulta INFBEN que dá conta de que a parte autora recebe benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/05/2006 até 28/04/2008, sendo que, em 29/04/2008, passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, inclusive, que a concessão da aposentadoria por invalidez foi, de um lado, posterior à propositura da ação; de outro, anterior à decisão de 13/11/2008 (fls. 59/60) que determinou a manutenção do benefício do auxílio-doença. Ora, como a consulta CONBAS anexa informa que o autor

obteve na via administrativa, durante o curso da ação, conclui-se que a pretensão deduzida nos presentes autos teve solução por meio do reconhecimento do pedido pela parte do réu. Por não ter havido solução de continuidade no pagamento do benefício de auxílio doença, não há que se falar em atrasados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, II do C.P.C, diante do reconhecimento do pedido por parte do réu desde 29/04/2008 (13/10/2008 - fl. 70). Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com base no art. 20, 4º do C.P.C, valores que serão corrigidos conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002579-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002579-1) - HAMILTON LEMES(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega padecer das enfermidades apontadas à fl. 03. Afirmo ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.058.214-1, cessado em 30/11/2006 (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 82/84), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 85/86). O INSS noticiou a realização de perícia no âmbito administrativo que concluiu pela capacidade laborativa (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 82/84), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 25/05/2009 - fl. 82) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas, CID B 20.7, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 30/11/2006 - fl. 14. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 560.058.214-1, em 30/11/2006 - fl. 14. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão,

situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.827.376-0), à parte autora HAMILTON LEMES, a partir da cessação administrativa indevida (30/11/2006 - fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 85/86. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): HAMILTON LEMES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2006 - fl. 14 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003153-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003153-5) - CILENE OLIVIA SARCHI DOS SANTOS (SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela, que assegure a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial funda o seu pleito na ocorrência de psicopatologias - fl. 05. A inicial foi instruída com documentos. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de prova pericial e realizado estudo social. Concedido o benefício da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos exigidos na Lei nº 8.742/93, pugnando pela improcedência do pedido. Veio aos autos o estudo social. O laudo médico foi juntado. Houve manifestação das partes. O MPF se pôs pela procedência do pedido. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Examinando-a, verifico que o laudo médico não identifica incapacidade laboral da parte autora, senão limitações passíveis de recuperação com tratamento (quesitos 2 - fl. 68; quesitos 5, 6 e 8 - fl. 69). Assim, não foi atendido o critério subjetivo para a concessão do benefício, que requer incapacidade total. Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Conquanto o laudo médico-pericial tenha concluído pela inoccorrência de incapacidade civil, dê-se ciência ao Ministério Público Federal em homenagem ao parecer que o Parquet lançou nos autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003470-97.2007.403.6103 (2007.61.03.003470-6) - WILSON JOSE SANTANA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a parte autora ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 529.566.094-9), indeferido pelo INSS, em 09/04/2007 (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício (fls. 60/61). Apresentado o laudo pericial (fls. 74/76), facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 77). O INSS noticiou que a parte autora não atendeu à convocação para realizar nova perícia no âmbito administrativo (fl. 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 26) e a consulta CNIS anexa demonstra que o requerimento administrativo foi efetuado no período de graça. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 74/76), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (parecer médico, tomografia computadorizada da coluna lombar, laudos e declarações médicas) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 26/07/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Transtorno não especificado de disco intervertebral, CID M51.9, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 09/04/2007 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 560.566.094-9, em 09/04/2007, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 57). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.566.094-9) à parte autora WILSON JOSÉ SANTANA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (09/04/2007 - fl. 26). Mantenho a decisão de fls. 33/36. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): WILSON JOSÉ SANTANA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/04/2007 Renda Mensal Inicial R\$ 2.078,59 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003599-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003599-1) - VANILDO AUGUSTO PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.231.603.1), cessado em 11/02/2007 (fl. 60). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 68/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Noticiado o restabelecimento do benefício (fls. 127/128). Apresentado o laudo pericial (fls. 146/148), facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 152). A parte autora requereu complementação do laudo (fls. 152/154), juntou documentos (fls. 157/165) e pediu a concessão de tutela para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (171/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a prova técnica elaborada é suficiente para formar a convicção do magistrado. A análise do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é questão diretamente afeta ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas,

cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 146-148), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas somente nas crises depressivas graves. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício de 2006 a 2007) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 05/12/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Informou a data de início de manifestação da doença por volta de meados de 2005 (questão 4 do Juízo). Tais fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 11/02/2007 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 560.231.603-1, em 11/02/2007 (fl. 60). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.231.603-1) à parte autora VANILDO AUGUSTO PEREIRA, a partir do cancelamento administrativo noticiado (11/02/2007- fl. 60). Mantenho a decisão de fls. 68/71. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): VANILDO AUGUSTO PEREIRA Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005527-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005527-8) - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 53/55), foi concedida a

antecipação dos efeitos da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 56/57). Houve réplica. Noticiada a implantação do benefício (fls. 67/68). O INSS informou a realização de perícia na via administrativa que concluiu pela capacidade laborativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, os documentos de fls. 14-32 demonstram que a parte autora possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência para o benefício postulado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Transtorno não especificado de disco intervertebral, CID M 51.9, tendo afirmado não ser poder ser estimada a data de instalação da enfermidade, por tratar-se de doença crônica com manifestações agudas, observando que a data da manifestação ou agravamento é compatível com atestado médico em maio de 2007 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo, fl. 54). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO a partir da data do indeferimento administrativo (25/05/2007 - fl. 33). Mantenho a decisão de fls. 56/57. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica

facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005955-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005955-7) - OLICIO FERRO DOS SANTOS - MENOR X LUCIETE DE SOUZA FERRO DOS SANTOS (SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de Doença de Huntington (Coréia de Huntington), sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. A parte autora se manifestou quanto ao laudo e sobre a contestação. O M.P.F apresentou parecer no sentido da procedência do pedido (fls. 131/132). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser o autor portador de Coréia de Huntington - CID G 10. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 94): O periciando supra, fazendo-se representar pela sua genitora, a qual declara ser o mesmo portador de enfermidade neurológica, com dificuldade na fala, raciocínio e sequelas motoras, apresentando incapacidade para suas atividades diárias. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor apresenta dificuldade na marcha, estado físico regular, com distúrbio na fala, prejudicada pelos movimentos respiratórios, desorientado no tempo e espaço, com pensamento e memória prejudicados. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento mas não terá recuperação significativa para exercer atividade laboral. Assevera que o autor necessita de cuidados físicos para acompanhamento, cuidados de higiene e alimentação. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 95): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Frise-se que a perícia médica realizada em 13/12/2007 constatou que a data provável de manifestação é de março de 2007. Assim, a doença identificada no laudo confere ao autor a condição de deficiente, sem que o juízo prognóstico de temporariedade afaste o preenchimento do requisito subjetivo para o benefício. Além disto, o próprio laudo define que a incapacidade é definitiva nas respostas dos quesitos 4 do autor e 1 do Juízo. Neste contexto, quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a

constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não usufruiu de benefícios assistenciais de repasse de renda e não tem renda própria que garanta sua sobrevivência - fl. 88. Veja-se: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 14/06/2008 R\$ 415,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 0,00 2 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Não tendo havido pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data de citação do INSS - 04/09/2007 (fl. 69). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora **OLICIO FERRO DOS SANTOS**, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 04/09/2007, data da citação do INSS (fl. 69). Mantenho a decisão de fls. 97/99. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **OLICIO FERRO DOS SANTOS** Benefício Concedido **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 04/09/2007** Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006138-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006138-2) - MARIA LUISA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.089.646-4), cessado em 03/06/2007 (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 48/49). O INSS noticiou a realização de perícia na via administrativa, requerendo a revogação da tutela antecipada (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 45/47), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício até 03/06/2007 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (realizado em 08/11/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de dor lombar baixa, CID M .54.5, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 03/06/2007 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 560.089.646-4, em 03/06/2007, estimando tempo de recuperação em um ano. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantada por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder Ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.089.646-4) à parte autora MARIA LUISA DOS SANTOS, a partir do cancelamento administrativo noticiado (03/06/2007- fl. 16). Mantenho a decisão de fls. 48/49. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA LUISA DOS SANTOS Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não

aplicável.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006497-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006497-8) - DORMELIO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas.Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 560.146.466-5, indeferido por não comprovação da incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 65/67).Facultou-se a especificação de provas.A parte autora requereu a realização de perícia na especialidade ortopedia ou pneumonologia, produção de prova testemunhal e esclarecimentos do perito judicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Indefiro a realização de nova perícia e demais pedidos de fls. 74/75, uma vez que a prova técnica suficiente para a convicção do magistrado.A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo de indeferimento administrativo foi parecer contrário da perícia médica (fl. 20).A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006746-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006746-3) - LEANDRO DE SOUZA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 505.057.241-6), cessado em 15/04/2007 (fl. 59).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 93/94). Apresentado o laudo pericial (fls. 108/110), foi concedida a antecipação da tutela e facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 111).Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a realização de perícia na via administrativa e requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 154/161). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 108/110), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício de 2002 a 2007), bem como a profissão do autor (borracheiro) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 14/01/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Sequelas de incidentes diversos com uso de dispositivos (aparelhos) médicos durante atos diagnósticos ou terapêuticos. Informou a data de início de manifestação da doença em janeiro de 2003, após tratamento hospitalar (quesito 4 do Juízo). Tais fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 15/04/2007 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 505.057.241-6, em 15/04/2007 (fl. 59). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.057.241-6) à parte autora VANILDO AUGUSTO PEREIRA, a partir do cancelamento administrativo noticiado (15/04/2007 - fl. 59). Mantenho a

decisão de fl. 111. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LEANDRO DE SOUSA ANGELO Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007329-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007329-3) - MARIA HELENA DE CAMARGO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença nº 560.148.374-0 até o mês de junho de 2007, quando o INSS lhe deu alta médica. Afirma ter realizado novo requerimento administrativo, que foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 58/60), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 61). Facultou-se a especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e juntou declaração médica. Designada nova perícia médica, foi acostado o respectivo laudo (fls. 102-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0007417-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007417-0) - JOSUE RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades apontada à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício de atividade laborativa.Relata ter percebido os benefícios previdenciários nº 118.171.400-2, 123.773.933-8 e 505.463.765-2. Acrescenta estar percebendo benefício auxílio doença por acidente de trabalho nº 560.645.461-7, com alta programada para 30/09/2007.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 73/77), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 83/84).Noticiada a reativação do benefício. (fls. 96/97).Facultou-se a especificação de provas.O INSS requereu a revogação da tutela antecipada.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a parte autora pretende é a manutenção do benefício de auxílio-doença.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual hipomaníaco - CD-10 = F 31.0, tendo estimado tempo de recuperação de 120 (cento e vinte) dias e afirmado não ser doença preexistente e que não há nexos etiológico laboral (quesitos nº 6, 7, 8, 15 e 16 2 e 4 do INSS).Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta

regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora JOSUÉ RIBEIRO a partir do cancelamento administrativo indevido do benefício 560.645.461-7 (30/09/2007 - fl. 21). Mantenho a decisão de fls. 83/84. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSUÉ RIBEIRO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008742-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008742-5) - LUIS CARLOS APARECIDO VILAS BOAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de insuficiência renal crônica, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Houve réplica e manifestação quanto à instrução técnica, mantendo-se silente o INSS. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser o autor portador de Retardo mental. O perito relata no laudo pericial (fl. 69): Paciente em mal estado geral (ectoscopia), eupnéico (sem dificuldade para respirar em repouso), descorado (+), pálido, pelo cor de palha, acianótico, anictérico, deambulando normalmente, comparece acompanhado de sua esposa na sala de exame. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor apresenta hiperfonese (ruídos cardíacos) e uso de bolsa abdominal de diálise peritoneal. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento, restando somente o transplante renal. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente do autor (fl. 70): O autor apresenta incapacidade Permanente. Frise-se que a perícia médica realizada em 23/07/2008 constatou no autor a incapacidade para o trabalho, cuja data provável de manifestação remontava, então, há cinco anos (quesito 4 - fl. 70). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a

constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 53/61: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 15/03/2008 R\$ 300,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 -R\$ 80,00 4 -R\$ 20,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome do autor LUIS CARLOS APARECIDO VILAS BOAS, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 05/12/2007, data da citação do INSS - fl. 35. Mantenho a decisão de fls. 80/81. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): LUIS CARLOS APARECIDO VILAS BOAS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/12/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009005-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009005-9) - JOSE LUIZ TOMAZ (SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, sendo-lhe deferido. Todavia, após a instalação do benefício, ao ensejo de revisão administrativa adveio-lhe denegação com fulcro na ausência de renda per capita inferior a do salário mínimo. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da justiça. O INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela. O MPF se pôs pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado retardo mental incompatível com a vida laboral produtiva - fl. 83. O perito relata no laudo pericial (fl. 83): O autor apresenta retardo mental de moderado a grave, com agitação psicomotora, não deixa ser examinado e comparece na companhia de sua mãe e uma sobrinha adulta. (grifo original) Destacou o Perito Judicial, na anamnese, que a parte autora sofre de retardo mental de moderado para grave. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade não é passível de tratamento e recuperação. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade

permanente (fl. 84):O (a) Autor (a) apresenta incapacidade Permanente.De relevo que a perícia assevera cuidar-se de enfermidade ocasionada por lesão do tecido cerebral desde o nascimento - resposta ao quesito 4 (fl. 84). Assim, o indeferimento administrativo do benefício foi irregular. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 88/93.DADO DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA05/11/2008 R\$ 415,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a manutenção do benefício à época do cancelamento administrativo. Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada NB 1062419321 em nome da parte autora JOSÉ LUIZ TOMAZ a partir de 01/04/2007 - fls. 03 e 29, data do cancelamento administrativo indevido.Mantenho a decisão de fls. 94/96.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurado(s): JOSÉ LUIZ TOMAZBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01/04/2007Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009177-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009177-5) - GISMAR TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de sequelas de acidente com arma de fogo (bala perdida), advindo-lhe paralisia, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela. A parte autora falou sobre a contestação e perícia. O INSS manifestou-se sobre a prova pericial. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, o trabalho médico-pericial diagnosticou paralisia dos membros inferiores e paraplegia alta. O perito relata no laudo realizado: O Autor foi acometido por ferimento de arma de fogo, atingindo sua coluna e medula, sendo que ficou paraplégico desde 08.11.2006. (fl. 54) Destacou o Perito Judicial que o autor apresentava mal estado geral (extoscopia), emagrecido, eupnéico (sem dificuldade para respirar em repouso), decorado, acianótico, anictérico, conduzido em cadeira de rodas pela mãe. O Vistor assinalou, ainda, que o autor apresenta três escaras de decúbito, sendo a mais grave na região coccígea, além de retenção urinária com sonda. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade não é passível de tratamento e recuperação. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente do autor (fl. 55): O autor apresenta incapacidade permanente, com dependência de terceiros para a sua vida cotidiana. Frise-se que a perícia médica realizada em 19/02/2008 constatou que no autor a incapacidade permanente para o trabalho, sendo a data do infortúnio 08/11/2006. Portanto, considerando que a data do pedido no pedido administrativo foi 05/04/2007 (fl. 18), evidencia-se que o indeferimento do benefício foi irregular. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não usufrui de benefícios assistenciais de repasse de renda e não tem renda própria que garanta sua sobrevivência - fls. 80/88. Veja-se: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 15/05/2008 R\$ 741,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 326,00 4 R\$ 81,50 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados)

e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora GISMAR TAVARES, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 23/01/2008 - fl. 58 - data da citação do INSS.Mantenho a decisão de fl. 89.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): GISMAR TAVARESBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 23/01/2008Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009216-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009216-0) - ISAIAS MARTINS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03 que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa.Pontifica ter requerido administrativamente os benefícios nº 560.738.374-8 (em 06/08/2007) e nº 560.825.480-1 (em 01/10/2007), indeferidos por não constatação da incapacidade.Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 65).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica.O INSS, em manifestação sobre o laudo, aduziu ser a incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (fls. 82/94).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de epilepsia com retardo mental leve.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial.Doença preexistente e agravamento:Na ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para aquele benefício (CNIS consulta apresentada pelo INSS - fls. 85/94) e detinha a condição de segurado, nos termos da legislação previdenciária. No caso, a instalação da doença (epilepsia com retardo mental leve) ocorreu na

infância (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 46), de tal sorte que a considero anterior ao ingresso no RGPS (CNIS - fl. 85). Todavia, houve progressão/agravamento da doença conforme relato descrito no laudo pericial (resposta ao quesito de nº 14 e 15 do INSS - fl. 47). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 27/30). Além disto, a data da perícia (25/03/2008) e a do indeferimento do benefício (06/08/2007 - fl. 26 -NB 560.738.374-8), induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto, uma vez que o agravamento da doença é compatível com o exame realizado em 25/03/2008. Desta forma, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.738.374-8), à parte autora ISAIAS MARTINS a partir do indeferimento administrativo indevido (06/08/2007 - fl. 26) e a efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (25/03/2008 - fl. 47), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 65. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulado com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ISAIAS MARTINS Benefício Concedido Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/08/2007 e 25/03/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010050-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010050-8) - LEONIDIA DA SILVA PINTO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Relata padecer das enfermidades relacionadas à fl. 03, as quais lhe impossibilitam de exercer atividade laborativa. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 121.096.823-9), cessado em 31/03/2007 (fl. 30). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 61/64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação

adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 70/75), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas, somente nas crises. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício de maio de 2001 a março de 2007) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 16/03/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Depressão Psíquica Moderada, tendo afirmado a data de manifestação da doença em maio de 2001, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 31/03/2007 foi incorreto. Frise-se que o perito judicial, em resposta aos quesitos 13 e 14 do INSS, afirmou haver períodos de remissão dos sintomas (fl. 64). Por fim, a fim de esclarecer a constatação de incapacidade para o trabalho, ainda que durante as crises, o perito é categórico ao responder os quesitos 5, 6 e 7 do INSS de forma afirmativa, justamente no sentido que a doença gera incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 64). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 121.096.823-9, em 31/03/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.356.878-6) à parte autora LEONIDIA DA SILVA PINTO, a partir do cancelamento administrativo noticiado (31/03/2007 - fls. 35). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Mantenho a decisão de fl. 92. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): LEONIDIA

DA SILVA PINTO Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2007 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000084-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000084-1) - PIEDADE MARIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 13/08/2007 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 89-95). A parte autora se manifestou quanto ao laudo e em réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 13 comprova o preenchimento do requisito etário. O laudo sócio-econômico destaca que a renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 846,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não preenche o requisito de miserabilidade (fls. 89/95). DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN N° PESSOAS MÉDIA 11/08/2008 R\$ 846,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 431,00 1 R\$ 431,00 Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001272-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001272-7) - SIU YING YENG (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Intimado em audiência da sentença de fls. 236-240, a parte autora opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão deste Juízo no que se refere ao cômputo do período de tempo comum de 01/09/2000 a 12/01/2007. Requer seja sanada a omissão apontada. Com razão a embargante. Consoante se verifica dos autos nas folhas apontadas pelo embargante (fls. 68/69, 131 e 59), complementando-se com as consultas ao CNIS em anexo, vemos que o autor tem, além da inscrição 1.065.096.662-4, também a de nº 1.163.378.060-5, na qual se tem o cômputo do período de outubro de 2000 a janeiro de 2007. Da mesma forma, o CNIS informa que houve, efetivamente, recolhimentos nesse intervalo. Assim, a sentença foi omissa quanto a esse período, merecendo

corrigenda. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da fundamentação e do dispositivo da sentença guerreada o texto adiante aclarado: [...] No caso dos autos, temos: Fls. 66 - Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - que aponta que no período de 11/09/1979 a 30/09/1989 esteve a parte autora exposta de modo habitual e permanente a ruídos de 81,0 dB. Todavia, o contexto em que se deram as atividades como engenheiro na empresa Embraer, tal qual relatado no depoimento pessoal do autor, garantem credibilidade ao argumento de que esteve em atividades que o expunham a ruídos e combustíveis, típicas de quem trabalha na indústria aeronáutica, de maneira contínua. Com relação aos trabalhos na empresa Winding Empreendimentos Elétricos no período de 01/01/1975 a 30/05/1975 não há qualquer início de prova material que dê suporte à submissão a agentes agressivos à saúde. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/05/1976 31/05/1977 33 373 1 --- 830/04/1995 31/08/2000 1951 5 4 201/01/1975 30/05/1975 39 150 --- 4 3001/09/2000 12/01/2007 CNIS 2325 6 4 12 TOTAL: 4799 13 1 19 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/06/1977 29/04/1995 39 6542 17 10 29 Coeficiente A converter: 6542 17 10 281,4 Especial: 9158,8 25 --- 26 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13957,8 38 2 18 Não cabe a condenação da autarquia ao ressarcimento de danos pleiteado pelo autor. Dano moral é ofensa ou abalo que atinja a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade. Não se pode considerar a discordância de um pleito administrativo, ainda que lhe assista razão, como dano moral. A jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-05-98. LEI 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. (...) 8. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que indeferiu seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. (TRF 4ª Região; 6ª Turma, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; AC 2000.71.00.022139-2-RS; fonte: DJU 01-11-2006) Demais disto, a demora no deferimento do pleito será compensada pela correção monetária e pelos juros de mora que incidirão sobre as prestações devidas. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao INSS averbe os seguintes tempos de contribuição - tempo de serviço especial: 01/06/1977 a 29/04/1995; e como tempo de serviço comum: 01/01/1975 a 30/05/1975, 24/05/1976 a 31/05/1977, 30/04/1995 a 31/08/2000, e de 01/09/2000 a 12/01/2007, perfazendo um total, após a devida conversão, de 38 anos, 2 meses e 18 dias de serviço para fins previdenciários, pelo que condeno o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo - 12/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Ante à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): SIU YING YEUNG Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 12/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002230-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002230-7) - ANESIA CLARINDA DE ANDRADE RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03 que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Pontifica ter requerido administrativamente os benefícios nº 525.223.887-8 (em 04/01/2008) e nº 529.248.631-7 (em 03/03/2008), indeferidos por não constatação da incapacidade. Em decisão inicial, foi concedida a

Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/53), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 82/83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Estadual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 116/117) e, posteriormente requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Aduziu o INSS preliminar de competência o Juízo Estadual no caso de constatação da incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Ocorre que o laudo pericial, em resposta ao quesito nº 16 do INSS, informou não haver nexo etiológico laboral, remanescendo, portanto, a competência da Justiça Federal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Diabetes Mellitus, Hipotireoidismo e fratura no punho com restrição parcial à flexo-extensão. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito afirmou que o início da incapacidade é 10/03/2008 (fl. 32). Qualidade de segurado e agravamento: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fls. 30 3 31 e consulta CONIND anexa). Não foi contestada a condição de segurado, uma vez que por ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para aquele benefício (CNIS consulta anexa) e readquirido a condição de segurada, nos termos da legislação previdenciária. Além disto, a data da perícia (17/07/2008) e a do indeferimento do benefício (03/03/2008 - fl. 31 -NB 529.248.631-7), induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto, uma vez que o agravamento da doença é compatível com o exame realizado em 10/03/2008 (resposta do perito judicial ao quesito nº 13 do INSS, e 7 da parte autora). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício em 03/03/2008 (fl. 31). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 529.248.631-7), à parte autora ANESIA CLARINDA DE ANDRADE RODRIGUES a partir do indeferimento administrativo indevido (03/03/2008 - fl. 31). Mantenho a decisão de fls. 82/83. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão de fl. 74/75. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ANESIA CLARINDA DE A. RODRIGUES Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002643-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002643-0) - ANASIA BELARMINA CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO X NER SILVERIO CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda familiar, que gera renda per capita superior a do salário mínimo. Ponderam fazer jus ao benefício assistencial por serem pessoas portadoras de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. Foi ofertada a contestação. Vieram aos autos o estudo social e os laudos médicos. Concedida a antecipação da tutela. O MPF se pôs pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminar de falta de interesse de agir: Compulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora NER SILVÉRIO CORREA FILHO não pleiteou administrativamente o benefício de prestação continuada. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. Assim, tem a Agência do INSS o dever obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo o pedido, ou então motivar o não recebimento. A parte autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. Neste passo, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido veiculado por NER SILVÉRIO CORREA FILHO. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticados os seguintes males: ANASIA BELARMINA CORREA - distúrbios esquizofrênicos e outros distúrbios psicóticos - incapacidade permanente - fls. 48/51. Objetivamente, a autora tem doença hipertensiva arterial, diabetes mellitus e varizes profundas, entretanto há uma doença psiquiátrica que já cursa há 43 anos, aqui considerada como a patologia incapacitante de forma permanente. (fl. 49) **Prognóstico:** Bom para o controle dos sintomas, mas necessita de medicamentos antipsicóticos contínuos. Compromete variavelmente a

capacidade laborativa; a indisponibilidade de trabalho estruturado e a falta de terapia familiar são os dois grandes motivos pelos quais, o prognóstico é tão cauteloso e incapacitante para um percentual muito expressivo de esquizofrênicos. (fl. 50) Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que as enfermidades dos autores não são passíveis de tratamento e de recuperação. Fixa que a patologia de ANASIA BELARMINA CORREA remonta há 43 anos (fls. 51). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Sr^a Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (mais de 65 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de

perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido veiculado por NER SILVÉRIO CORREA FILHO. II) decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora ANASIA BERLARMINA CORREA desde o requerimento administrativo em 25/04/2007 - fl. 21. Mantenho a decisão de fls. 67/69. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ANASIA BERLARMINA CORREA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB ANASIA BERLARMINA CORREA - 25/04/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3) - LOURIVAL GABRIEL GERMANO (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de cardiopatia grave, decorrente de infarto e insuficiência coronariana, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser o autor portador de insuficiência coronariana crônica. O perito relata no laudo pericial (fls. 45/46): O autor já foi operado do coração, para tratamento de isquemia miocárdica em 28/05/2004, quando foi identificadas artérias coronárias com calcificações difusa e severa em todo trajeto, principalmente a DA, conforme transcrição da fls. 10 nos autos. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade não é passível de tratamento, estando esgotados os recursos terapêuticos. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fl. 68): O autor apresenta incapacidade permanente. Frise-se que a perícia médica realizada em 07/08/2008 constatou no autor a incapacidade para o trabalho, cuja data provável de manifestação é de maio de 2004. Ora, a proximidade da data indicada pelo perito, justamente por estar baseada na data da cirurgia cardíaca da parte autora, e aquela indicada no pedido administrativo (11/07/2006 - folha 08), demonstra que o indeferimento do benefício fora irregular. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana

conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 72/78: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 09/12/2008 R\$ 180,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 -R\$ 235,00 1 -R\$ 235,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (11/07/2006 - fl. 08). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Finalmente, merece menção que o pedido foi formulado de modo confuso, alinhavando pretensões alternativas que, a rigor, se exauram na busca do benefício de prestação continuada de assistência social. Ante a natureza da lide e a hipossuficiência presumida dos beneficiários, tanto previdenciários como do amparo social, este Juízo afasta quaisquer incongruências do libelo e, apreciando integralmente a lide consoante a instrução e a fungibilidade inerente à demanda, passa ao dispositivo nos termos adiante expressos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome do autor LOURIVAL GABRIEL GERMANO, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 11/07/2006, data do requerimento administrativo (fl. 08). Mantenho a decisão de fls. 79/80. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LOURIVAL GABRIEL GERMANO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/07/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003390-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003390-1) - ANA BENEDITA DE FARIA X JOSE MENDES DE FARIA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial,

foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portador de Epilepsia, retardo mental e seqüela de poliomielite. O perito relata no laudo pericial (fls. 63/64): A autora tem retardo mental moderado, seqüela de poliomielite no membro inferior esquerdo e epilepsia; o pai informa que a autora sofreu fratura do fêmur esquerdo há 60 dias, motivo de estar usando cadeiras de rodas. Paciente em mal estado geral (ectoscopia), eupnéica (sem dificuldade para respirar em repouso, descorada, acianótica, anictérica, conduzida em cadeira de rodas (por fratura de fêmur há 60 dias), comparece acompanhada de seu pai na sala de exame. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade não é passível de tratamento nem recuperação. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 64): O (a) Autor (a) apresenta incapacidade Permanente. Frise-se que a perícia médica expressamente aclara que o retardo mental existe desde o nascimento da parte autora - resposta ao quesito 4 - fl. 64. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo pai da parte autora, pessoa também idosa (68 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso

que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo pai como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do pai da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (11/09/2003 - fl. 41). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora ANA BENEDITA DE FARIA a partir de 11/09/2003, data do requerimento administrativo (fl. 41). Mantenho a decisão de fls. 72/73. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANA BENEDITA DE FARIA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/09/2003 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003706-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003706-2) - HELENA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 522.871.211-5), em 30/11/2007, indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 103/105). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu esclarecimentos do Perito judicial (fls. 113/116), pedido pendente de apreciação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Entendo que a prova técnica produzida é suficiente para formar a convicção do Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fls. 113/116). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa, apenas limitações para o exercício da atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE

0004611-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004611-7) - ADAO MARQUES DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença nº 530.075.481-8, que foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 119/121), facultou-se a especificação de provas (fl. 122). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 142-143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade ortopedia, uma vez que a prova pericial realizada é suficiente para o convencimento do magistrado. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo dos indeferimentos administrativos foi parecer contrário da perícia médica (fls. 113 e 114). A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro

patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004961-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004961-1) - FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 33/35), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 53/54). O INSS informou a realização de perícia na via administrativa que concluiu pela capacidade laborativa e requereu autorização para cassar o benefício (fls. 76/81). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS de fls. 49/52 demonstram que a parte autora possui a qualidade de segurada e que cumpriu a carência para o benefício postuladoA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Esquizofrenia não especificada, CID F 20.9, tendo afirmado não ser poder ser estimada a data de instalação da enfermidade, por tratar-se de doença crônica com manifestações agudas, observando que a data da manifestação ou agravamento é compatível com atestado médico emitido em maio de 2008 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo, fl. 34).Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de

perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora **FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA** a partir da data do indeferimento administrativo (12/06/2008 - fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 53/54. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **FÁTIMA APARECIDA LOPES MOREIRA** Benefício Concedido **Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado** Data de início do Benefício - **DIB 12/06/2008** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não** aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005473-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005473-4) - CLAUDIO MARCONDES DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora estar em gozo de benefício auxílio-doença (NB 560.116.513-7). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 57/59), foi concedida a tutela antecipada e facultada a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 62/63). Noticiada a implantação do benefício (fls. 85/86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS requereu a realização de nova perícia (fls. 117/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado do autor. A pesquisa CNIS anexa comprova que o autor cumpriu carência para o benefício ora postulado, bem como detém a qualidade de segurado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da

negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 57/59), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de estar percebendo auxílio-doença, desde 2004, corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 18/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de neoplasia maligna e epilepsia, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa, em 04/12/2008 (consulta CONBAS) foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 560.116.523-7, em 04/12/2008, conforme se verifica de anexa consulta CONBAS. Neste contexto, não merece acolhida o pedido do INSS de perícia complementar por médicos especialistas em Neurologia e Oncologia. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 08/04/2008 (fl. 13) e a conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora **CLÁUDIO MARCONDES DA SILVA**, a partir da data do laudo pericial (18/09/2008 - fl. 59). Mantenho a decisão d fls. 52/53. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **CLAUDIO MARCONDES DA SILVA** Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 18/09/2008** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005714-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005714-0) - EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 529.851.685-4), até 07/07/2008 - fl. 17. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 41/44), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticia a realização de perícia no âmbito administrativo que constatou a existência de capacidade laborativa. Vieram os

autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 41/44), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados e declarações médicas e o fato da autora estar em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 25/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Plaquetopenia, tendo fixado o início da manifestação da doença em fevereiro de 2007 (quesito nº 4 do Juízo) e fixado o início da incapacidade em abril de 2008 (quesito 13 do INSS), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que deve ser mantido o benefício de auxílio-doença. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do ajuizamento da ação de manutenção do benefício. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 529.851.685-4) à parte autora EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS, a partir do cancelamento administrativo em 07/07/2008 (fl. 17). Mantenho a decisão de fls. 47/48. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006153-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006153-2) - ADILSON GOMES DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 528.118.003-3, cessado em 29/03/2008 (fls. 14). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 24). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/44), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção da aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 42/44), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas que exijam acuidade visual perfeita. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 16/01/2009 - fl. 42) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo foi incorreto - 29/032008 - fl. 14. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 528.118.003-3 em 29/03/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação

que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 528.118.003-3), à parte autora ADILSON GOMES DE SOUZA, a partir do indeferimento administrativo indevido (29/03/2008 - fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 45/46. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ADILSON GOMES DE SOUZA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 29/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006167-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006167-2) - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter requerido benefício auxílio-doença (NB 531.505.627-5), indeferido pelo INSS, em 04/08/2008 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 38/39), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora foi submetida a nova perícia pelo Instituto-réu, tendo sido constatada a existência de capacidade laborativa (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para

o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 38/39), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas, decorrente de pós-operatório do joelho esquerdo. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial que fixou a data de início da incapacidade em 22/07/2008, data da fratura (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 39). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 531.505.627-5, em 04/08/2008. Qualidade de segurado e carência: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. O exame pericial foi realizado em 22/10/2008, afirmando que a data da provável de instalação/manifestação da doença seria 22/07/2008 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 39). No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a parte autora trabalhou na empresa Pereira & Rosental Ltda de 01/01/1997 a 22/12/99 CTPS (fl. 14) e, em seguida, perdeu a qualidade de segurada. De fato, consoante o documento de fl. 64, a parte autora recolheu contribuições que visavam à requalificação da qualidade de segurado. Voltou a trabalhar como empregada doméstica a partir de 01/03/2008 (fl. 14), porém as contribuições relativas aos meses de março, abril, maio e junho e julho de 2008 foram recolhidas somente após a fratura, justamente na data do requerimento administrativo (04/08/2008 - fl. 19). Assim, os pagamentos referentes aos exercícios de março a julho de 2008 realizados no dia 04/08/2008, implicam recolhimento posterior ao termo inicial da incapacidade laborativa (22/07/2008). Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 40/41. Comunique-se COM URGÊNCIA. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006553-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006553-7) - SEVERINO BARBOSA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 531.576.866-6, cessado em 18/08/2008 (fls. 20). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/54), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 55/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova testemunha, uma vez que a prova técnica elaborada é suficiente para formar a convicção do magistrado. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/54), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestado médico, laudos radiográficos corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 21/10/2008 - fl. 54) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 18/08/2008 - fl. 20. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 531.576.866-6 em 18/08/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.576866-6), à parte autora SEVERINO BARBOSA DA COSTA, a partir da cessação administrativa indevida (18/08/2008 - fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 55/56. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): SEVERINO BARBOSA DA COSTA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006624-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006624-4) - ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 505.334.876-2, concedido até 26/10/2007 (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 37/42), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 46/47) e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. O

INSS informou a realização de perícia médica realizada no âmbito administrativo que concluiu pela existência de capacidade laborativa. Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 37-42), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia, decorrente de Hipertensão Arterial sem controle efetivo. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 16/12/2008 - fl. 39) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, tendo afirmado não ser possível confirmar a incapacidade na data da cessão do benefício, circunstâncias que, aliada à idade da autora (61 anos), induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 26/10/2007 - fl. 16. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida, desde a cessação do benefício nº 505.334.876-2 em 26/10/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.334.876-2), à parte autora ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA, a partir da cessação administrativa indevida (26/10/2007 - fl. 16). Mantenho a decisão de fls. 30/31. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade

laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007222-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007222-0) - JOSE BERNARDINO SEABRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de Rito Ordinário, proposta originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela. Constatado o fato de o autor residir em São José dos Campos, vieram os autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal. Em decisão inicial foram ratificados os atos processuais não decisórios e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora trouxe, às fls. 77/78, a informação da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez administrativamente. Foi determinado a parte autora que se manifestasse acerca do seu interesse processual na lide, tendo requerido ser a presente ação julgada procedente. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. DECIDO. A presente ação foi ajuizada em 03/10/2008. Das informações obtidas por meio de consulta CONBAS anexa, exsurge falta de interesse processual, tendo em vista que o Auxílio Doença de NB 505.312.211-0 foi mantido até 16/07/2008 e o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 531.280.874-8, teve início em 17/07/2008. Sendo assim, verifica-se não ter havido solução de continuidade na percepção dos referidos benefícios, de tal sorte desnecessária a providência jurisdicional pretendida, já obtida na via administrativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0007281-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007281-5) - NILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por dano moral, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença nº 530.492.370-3 até 31/05/2008, quando o INSS lhe deu alta médica. Afirma ter realizado novos requerimentos administrativos, todos indeferidos pelo réu. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 57/59). A parte autora requereu a produção de prova psiquiátrica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de nova perícia, formulado pela parte autora, uma vez que o laudo médico pericial realizado é suficiente para formar a convicção do magistrado. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não

é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0007456-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007456-3) - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA e PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA COSTA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação procedida pela Caixa Econômica Federal. Requer. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/80). A CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 91/175). Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Análise as preliminares articuladas pela CEF. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As demais preliminares não guardam relação com o objeto da ação. Passo à análise do mérito. **MÉRITO:** Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo.

Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 147/159, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (160/166). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. Ao encontro

da linha de raciocínio apresentada vem a seguinte decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, a qual trago à colação: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª Turma; Relator Garcia Vieira; RE 46.0050-6/RJ; j. 27.04.94; fonte: DJ 30.05.94) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007739-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007739-4) - EDSON ROSA NUNES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma estar em gozo de benefício de Auxílio-Doença nºs 531.460.154-7, cessado em 15/11/2008 (fls. 14). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação do INSS. Notícia a parte autora a cessação do benefício auxílio-doença (fls. 35/36). Indeferida a antecipação da tutela, foi designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/53), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 72/73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção da aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/53), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 16/03/2009 - fl. 51) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo do auxílio-doença foi incorreto - em 15/11/2008 - fl. 14. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 531.460.154-7 em 15/11/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter

periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.460.154-7), à parte autora EDSON ROSA NUNES a partir do indeferimento administrativo indevido (15/11/2008 - fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 72/73. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): EDSON ROSA NUNES Benefício Concedido Manutenção de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 15/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008642-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008642-5) - JOSE VALMIR DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmo ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 531.812.817-0, cessado em 25/08/2008 (fls. 14). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 25/27), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 31/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para

tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção da aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 25/27), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas que exijam visão de profundidade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 27/02/2009 - fl. 25) diagnosticou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença foi incorreto - 25/08/2008 - fl. 14. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 531.812.817-0 em 25/08/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.812.817-0), à parte autora JOSÉ VALMIR D SILVA, a partir do indeferimento administrativo indevido (25/08/2008 - fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 31/32. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ VALMIR DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 63. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008791-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008791-0) - SEBASTIAO DONIZETTI NUNES (SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 532.014.814-0), cessado em 00/0692008 (fl. 20). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 116/120), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fl. 123/124). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a realização de perícia na via administrativa que concluiu pela existência de capacidade laborativa (fls. 164/168). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 116/120), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício até 09/09/2008 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (realizado em 28/04/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Cérvico-braquialgia à direita, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 09/09/2008 (fl. 20) foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 532.014.814-0, em 09/09/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do

benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.014.814-0) à parte autora **SEBASTIÃO DONIZETTI NUNES**, a partir do cancelamento administrativo noticiado (09/09/2008- fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 123/124. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **SEBASTIÃO DONIZETTI NUNES** Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009217-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009217-6) - JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Relata padecer das enfermidades relacionadas à fl. 03, as quais lhe impossibilitam de exercer atividade laborativa. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 527.884.598-4), cessado em 30/06/2008 (fl. 23). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 59/67), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 87/88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. O INSS noticiou a realização de perícia na via administrativa que constatou a existência de capacidade laborativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 59/67), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 03/02/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Hipertensão Arterial fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o

cancelamento administrativo em 30/06/2008 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 560.356.878-6, em 30/06/2008, estimando a data limite para reavaliação do benefício em 03/04/2009. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 527.884.598-4) à parte autora JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO, a partir do cancelamento administrativo noticiado (30/06/2008- fls. 23). Mantenho da decisão de fls. 87/88. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2008 Renda Mensal Inicial R\$ 933,36 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000337-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000337-8) - PAULO SERGIO LEONELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de prova pericial e realizado estudo social. Concedido o benefício da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico veio aos autos (fls. 49/51). O estudo social foi encartado às fls. 53/58. A parte autora se pôs em concordância com o estudo social e impugnou o laudo médico. Manifestou-se em réplica. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1965. O exame pericial médico trazido aos autos conclui pela inexistência de incapacidade: O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade atual - fl. 51. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil

e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000502-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000502-8) - JOSE DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 532.817.027-6, concedido até 31/12/2008 (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 36/39), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 42/43). Noticiada a implantação do benefício (fls. 57-58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 36-39), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora (atestado médico, eletrocardiograma, exames laboratoriais e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 10/03/2009 - fl. 39) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou a data de manifestação da doença em 2007, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 31/12/2008 - fl. 26. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 532.817.027-6 em 31/12/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.817.027-6), à parte autora JOSÉ DE PAULA, a partir da cessação administrativa indevida (31/12/2008 - fl. 26). Mantenho a decisão de fls. 42/43. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ DE PAULA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000892-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000892-3) - LUCIANA DAVID FELIX DA CRUZ (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de patologias decorrentes de diabetes diagnosticada desde os dez anos de idade, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da grauidade da justiça. Foi ofertada contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de Diabetes Mellitus. O perito relata no laudo pericial (fl. 71): Pericianda sofre de diabetes tipo I (um), diagnosticado desde os seus dez anos de idade, sendo que apresenta grave retinopatia diabética, assim como nfropatia diabética. Destacou o Perito Judicial que a parte autora se apresenta em mal estado geral, com visão subnormal bilateral, pressão arterial de 200mmHg por 140 mmHg. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento mas não terá recuperação. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente (fl. 72): O (a) Autor (a) apresenta incapacidade permanente e depende de terceiros. Frise-se que a perícia médica fixou que o quadro patológico da parte autora remonta aos seus dez anos de idade - resposta ao quesito 4 - fl. 71, complementando-se com a resposta ao quesito 1 de fl. 72 no sentido de que a incapacidade remonta há cinco anos da data do laudo. Tendo sido o laudo elaborado em 28/04/2009, a incapacidade tem data provável de manifestação em abril de 2004. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os

familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Conquanto a Srª. Perita Social tenha feito menção à renda familiar (fl. 98) como sendo de R\$ 710,00 - renda oriunda de benefício previdenciário percebido pelo marido da parte autora em averiguação ao Sistema Plenus CV-3 do Dataprev e ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino -, constata-se que o benefício cessou em 19/04/2010 e não existem registros de novos vínculos de emprego ou contribuição. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (25/03/2004 - fl. 24). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora LUCIANA DAVID FELIX DA CRUZ, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 29/09/2008, data do requerimento administrativo - fl. 37. Mantenho a decisão de fls. 105/107. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUCIANA DAVID FELIX DA CRUZ Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/09/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000929-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000929-0) - LUZIA CARDOSO PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 505.934.534-0), cessado em 21/05/2006 (fl. 74). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 87/91), foi concedida a antecipação da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 94/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS noticiou que a parte autora foi convocada para reavaliação, sobrevindo conclusão de existência de capacidade laborativa (fls. 149/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e

não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 87/91), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício de 2003 a 2006) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/03/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de depressão psíquica leve a moderada e ansiedade. Informou a data de início de manifestação da doença em 11/04/2003 (quesito 4 do Juízo) e afirmou não ser possível estabelecer a data de início da incapacidade (quesito nº 13 do INSS). Tais fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 21/05/2006 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 560.369.667-9, em 06/02/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.934.534-0) à parte autora LUZIA CARDOSO PEREIRA, a partir do cancelamento administrativo noticiado (21/05/2006- fl. 74). Mantenho a decisão de fls. 94/95. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUZIA CARDOSO PEREIRA Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/05/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000930-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000930-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença NB 532.918.838-1 até 23/04/2009. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/49), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 52/53). Foi interposto recurso de agravo pelo INSS ao qual foi negado seguimento (fls. 96/99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 42/49), o Perito Judicial diagnosticou Cardiopatia Grave - CID F 20.9, da qual advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em 2006. O laudo pericial (exame realizado em 20/03/2009 - fl. 45) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser incorreta a cessação administrativa prevista para - 23/04/2009 - fl. 28. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 532.918.838-1, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta

ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a conversão do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.918.838-1) em aposentadoria por invalidez à parte autora CARLOS ROBERTO DA SILVA, a partir da data do exame médico-pericial (20/03/2009 - fl. 45), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 52/53. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ROBERTO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002578-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002578-7) - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 02/04/2009 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 36-42), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 43/45). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. A parte autora se manifestou quanto ao laudo e em réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 15 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não

possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (mais de 65 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE a partir de 02/04/2009, data do requerimento administrativo (NB 5350028312 - fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 43/45. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica mantida a decisão antecipatória proferida às fls. 43/45. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003066-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003066-7) - MARCIO ROBERTO GARCEZ (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 -

CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 534.528.334-2, indeferido por não comprovação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 60/62). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a realização de nova prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefero a realização de nova perícia requerida, uma vez que a prova técnica é suficiente para a convicção do Juízo. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0003905-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003905-1) - WANDERSON MAYER BRAGA DO

NASCIMENTO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-reclusão a partir da data da detenção (30/03/2009) e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico irregularidade no polo ativo do presente feito, uma vez que o próprio segurado detento não pode ser o interessado no benefício ora pleiteado. Nesse sentido, regula o artigo 80 da Lei 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifo nosso) Desta feita, o feito está eivado de vício processual, por ter sido ajuizado por parte ilegítima. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007374-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007374-5) - MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a

parte autora objetiva a concessão benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma estar totalmente incapacitada para o trabalho por ser portadora da doença apontada à fl. 03. Afirma ter requerido benefício auxílio-doença em 05/08/2009, indeferido pelo INSS (fl. 35). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado (fls. 45/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/68 e 69/79). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Esquizofrenia (CID F20), Síndrome do Pânico (CID F410), Depressão (CID F319) e limitações biomecânicas (CID M95), fixou o início da incapacidade em 2007 (resposta ao quesito 14) e concluiu haver incapacidade total e definitiva para qualquer profissão, deixando assente ser a enfermidade passível de tratamentos paliativos que controlam, mas não promovem a cura. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se o CNIS, a parte autora trabalhou entre 1990 e 2002 (fl. 64). Contudo, o exame pericial, realizado em 02/10/2009, afirmou que a data da provável da incapacidade remonta a maio de 2007 (resposta ao quesito 14 do Juízo - fl. 47). Assim, a incapacidade total da parte autora foi diagnosticada fora do período de graça. De fato, consoante o documento de fl. 65, a parte autora recolheu contribuições que visavam à requalificação da qualidade de segurado. Todavia, os pagamentos referentes aos exercícios de abril de 2009 a novembro de 2009, implicam recolhimento posterior ao termo inicial da incapacidade laborativa (maio de 2007). Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008401-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008401-9) - CESAR ADOLFO CORREA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, foi anexado o respectivo laudo tendo como conclusão a incapacidade total por tempo indeterminado do autor para o exercício da atividade laborativa. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio pedido de arquivamento dos autos, advindo expressa anuência do INSS (fl. 95 e fl. 98, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235;

JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 98), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007382-97.2010.403.6103 - JOAQUIM GOMES NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 14/04/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não

custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007441-85.2010.403.6103 - JOSE MAURO RICOTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01/10/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o

desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJI, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007460-91.2010.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real (...). 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se

tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSE DOS SANTOS, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

0007478-15.2010.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SALVADOR BACCARO MARQUES (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 17.01.1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. **DECIDOO** artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o****

cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.**RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto**Dispositivo:**Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007493-81.2010.403.6103 - HILDA FERRAZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 17/02/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o

tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJI, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007565-68.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade

atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007570-90.2010.403.6103 - JAMIR CANDIDO NASCIMENTO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20/02/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do

Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO

CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007619-34.2010.403.6103 - JOSE DA SILVEIRA MOTA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01/06/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem

e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos

direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007701-65.2010.403.6103 - PEDRO BARBOSA DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18/08/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo

anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJI, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0008467-31.2004.403.6103 (2004.61.03.008467-8) - MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARIA AUXILIADORA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação preparatória de procedimento cautelar, movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Alegam os requerentes, em síntese, que a primeira praça foi designada para 23/12/2004, às 14h45min e a segunda praça para 14/01/2005. Argumentam que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está evadido de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. É a síntese da petição inicial. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/78). Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 193/194). A parte autora foi intimada para informar sobre a propositura da ação principal. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise das preliminares aventada pela ré Caixa Econômica Federal. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**: Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE**: Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denúncia da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida também possuem previsões legais expressas, descabe a integração do anterior proprietário ao pólo passivo da ação. A propósito, acatar neste litígio a denúncia da lide, introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária

para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. Ademais, não se obstaculiza à ré-CEF o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o agente fiduciário, se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Confira abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: Ementa: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de condomínio. Denúnciação da lide. 1. O denunciado não está obrigado, por lei ou por contrato, a ressarcir o denunciante de eventual condenação imposta na ação ordinária de cobrança de cotas de condomínio. A legalidade ou ilegalidade da posse, bem como suposta indenização devida pelo possuidor, somente poderá ser verificada em sede de ação específica, não se correlacionando com a ação de cobrança de condomínio movida contra o proprietário do bem. Sendo assim, não está caracterizada a ofensa ao art. 70 do Código de Processo Civil, não havendo, ainda, elementos que justifiquem a conversão de ritos. 2. Agravo regimental desprovido. - grifo nosso. (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag n.º 565408 - MG, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.12.2004 p. 291) Consoante ressaltado alhures, demonstrado nos autos mediante título hábil que o réu exerce direito de propriedade sobre o bem que originou as obrigações pecuniárias, configura-se sua legitimidade para aperfeiçoar a relação jurídico-processual. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denúnciação. UNIÃO: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) AGENTE FIDUCIÁRIO: Não há que se falar, ainda, em denúnciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. 2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004, p. 41) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Frise-se que a preliminar da não configuração do periculum in mora representa tema afeto ao mérito da causa. DO MÉRITO: A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único

fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebida. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor

se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 152/167 e 180/85, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (171/179). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004813-41.2001.403.6103 (2001.61.03.004813-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 65, expedido às fls. 169. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005326-09.2001.403.6103 (2001.61.03.005326-7) - CARLOS SHIMO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, homologando-se o período de atividade rural, bem como a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em comum. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 10/01/1983 a 15/01/1996, como tempo especial; 02/02/1976 a 22/06/1976, como tempo comum; 1966 a 1981, como tempo rural, excluindo-se os períodos urbanos exercidos nesse mesmo intervalo. O Autor alega que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 22/06/1998, sob o número de benefício NB 110450718-5 - fl. 44. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido antecipatório - fls. 126/127 e 128. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/140). Houve réplica. O Processo Administrativo foi anexado aos autos às fls. 153/216. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 252) e de duas testemunhas: Katya Sawada (fl. 253), Motonori Ishida (fl. 254) e Eutálio Seabra do Amaral (fl. 265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade rural e de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. **DO TEMPO ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período de 10/01/1983 a 15/01/1996, além do período de 02/02/1976 a 22/06/1976, como tempo comum. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Informações Sobre Atividade em Condições Especiais - período de 20/04/1982 a 15/01/1996 - ruídos de 82 dB - empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda - fl. 52 e 157. 2. Laudo Ambiental Individual - Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda - identificou o agente físico ruído de 78 dB de 20/04/1982 a 31/12/1982; e de 82 dB de 10/01/1983 a 15/01/1996 - fls. 53/54 e 158/159. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório

da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite

de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, é de se reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos apurados no documento de fl. 52 (e fl. 157) em cotejo com o documento de fls. 53/54 (e fls. 127/128), fixando-se o intervalo trabalhado sob ruídos insalubres no nível de 82 dB. O período de 20/04/1982 a 31/12/1982, por ter sido constatado no laudo ambiental individual de fls. 53/54 (e 158/159) um nível de ruído de 78 dB, não pode ser considerado tempo de trabalho em condições especiais, nos termos da normatização já exposta. Daí ter sido pedido pela parte autora, como tempo especial o intervalo de 10/01/1983 a 15/01/1996 (item IV, a, de fl. 17). No que pertine ao período de 20/04/1982 a 31/12/1982, trata-se de tempo de serviço comum. Os períodos de 02/02/1976 a 22/06/1976 e de 17/11/1980 a 14/02/1981, pedidos no item IV, b, da inicial (fl. 17), são pacíficos nos autos, tendo sido computados pelo INSS - fl. 205. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL: No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1966 a 1981, abstraindo-se os períodos trabalhados em atividades urbanas, quais sejam, de 02/02/1976 a 22/06/1976 e de 17/11/1980 a 14/02/1981. Cingindo-se aos exatos limites do pedido e considerando que se há de fixar parâmetros objetivos para a apreciação da causa, a pretensão objetiva o reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 01/01/1966 a 01/02/1976 (quando se iniciou no trabalho urbano), e de 23/06/1976 (término do primeiro vínculo urbano) a 16/11/1980 (um dia antes do início de trabalho urbano). Por outro lado, a natureza do trabalho urbano desenvolvido de fevereiro a junho de 1976, anotado pelo INSS como Seção de Verduras no documento de fl. 205, permite seguramente concluir que a atividade de fundo, de cunho rural, permanecia concomitante, apenas tendo-se estabelecido um liame urbano perante empregador do varejo de produtos oriundo do cultivo. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 18/01/1973 - fl. 22. 2. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 14/12/1978 - fl. 23. 3. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 03/02/1977 - fl. 24. 4. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 11/05/1973 - fl. 25. 5. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 28/10/1975 - fl. 26. 6. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 24/12/1974 - fl. 27. 7. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 21/01/1972 - fl. 28. 8. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 21/01/1971 - fl. 29. 9. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 23/12/1970 - fl. 30. 10. Nota Fiscal de Produtor Rural - Mário Shimo- 19/12/1969 - fl. 31. 11. Nota Fiscal de Produtor Rural - K Murakami - 04/12/1968 - fl. 32. 12. Nota Fiscal de Produtor Rural - K Murakami - 10/03/1967 - fl. 33. 13. Documentos referentes à gleba - fls. 37/40. 14. Título de Eleitor - profissão lavrador - 10/05/1968 - fl. 41. 15. Certificado de Dispensa de Incorporação - profissão lavrador - 31/12/1967 - fl. 42. 16. Declaração de Exercício de Atividade Rural - João Egídio Teixeira - representante do Sindicato Rural - 20/07/1966 a 28/02/1978 - fls. 56/57. 17. Declaração de Exercício de Atividade Rural - João Egídio Teixeira - representante do Sindicato Rural - 20/07/1966 a 28/02/1978. Em seu depoimento pessoal, o autor assinala que trabalhou na área rural, no sítio da família, até completar 31 anos de idade, quando veio para São José dos Campos em busca de trabalho urbano (fl. 252). É uma informação compatível com o acervo dos autos, vez que o primeiro vínculo de emprego urbano comprovado inicia-se em 02/02/1976 quando tinha a parte autora 28 anos de idade. Por outro lado, o exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas conquanto de forma singela, apenas ratificando que o autor trabalhou na roça com sua família no intervalo assinalado na inicial. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações do depoente, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de

aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Pressupostos para aposentadoria: Computando-se o tempo rural, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. Início Fim fl. 02/02/1976 22/06/1976 205 142 --- 4 21 10/01/1983 15/01/1996 53/54 4754 13 --- 617/11/1980 14/02/1981 205 90 --- 2 29 --- 0 --- 0 --- 0 --- 01/01/1966 01/02/1976 RURAL 3684 10 1 1 --- 0 --- 23/06/1976 16/11/1980 RURAL 1608 4 4 25 --- 0 --- 0 --- 0 --- 20/04/1982 31/12/1982 54 256 --- 8 12 --- 0 --- 0 ---

Coeficiente A converter: 0 4754 13 --- 5 TOTAL: 5780 15 9 28 1,4 Especial: 6655,6 18 2 21 (dias) ANOS MESES DIAS TOTAL 12435,6 34 0 16 Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. No caso concreto, o autor faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado: 34 anos e 16 dias, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, não sendo necessário o requisito da idade mínima. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial o período trabalhado exercido pelo autor de 10/01/1983 a 15/01/1996, autorizando-se a conversão em comum, bem como averbe o período de atividade rural entre 01/01/1966 a 01/02/1976 e de 23/06/1976 a 16/11/1980, computando-se os períodos de tempo urbano comum de 02/02/1976 a 22/02/1976, de 17/11/1980 a 14/02/1981 e de 20/04/1982 a 31/12/1982, e por fim implante a aposentadoria integral por tempo de contribuição proporcional a partir de 22/06/1998, data do requerimento administrativo do NB 110450718-5 - fl. 44. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS SHIMO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22/06/1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 10/01/1983 a 15/01/1996 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005334-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005334-7) - ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, homologando-se o período de atividade rural, bem como a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em comum. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/01/1971 a 30/04/1981 - tempo de trabalho rural

01/03/1990 a 15/12/1998 - tempo de trabalho especial 01/06/1981 a 11/02/1989 - tempo de trabalho especial O Autor alega que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 20/05/2003, sob o número de benefício NB 129.594.353-8 - fl. 22. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/69). Houve réplica. O Processo Administrativo foi anexado aos autos às fls. 78/113. Foram colhidos os depoimentos: Alice Sampaio dos Santos - fls. 126/127 Mariza Sampaio dos Santos e Silva - fls. 128/129 Aparecida Oliveira Pedro Gomes - fls. 130/131 A parte autora ofertou seus memoriais - fls. 134/135, seguindo-se as alegações finais do INSS - fls. 136/137. Os autos baixaram em diligência, determinando-se providências instrutórias com base no artigo 130 do CPC - fl. 139. Vieram aos autos os documentos de fls. 146/168. Houve a interposição de recurso de agravo retido pelo INSS - fls. 170/174, devidamente contraminutado (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade rural e de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos de 01/03/1990 a 15/12/1998 e de 01/06/1981 a 11/02/1989. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 551. 1. período de 01/03/1990 a 31/07/1997 - ruídos de 82 dB 1.2. período de 01/08/1997 a 12/07/1998 - ruídos de 83 dB 1.3. período de 13/07/1998 a 22/04/2002 (data do laudo) - ruídos de 75 dB 2. Laudo Técnico Individual nº 1259 - LG Philips - fl. 562. 1. período de 01/03/1990 a 31/07/1997 - ruídos de 82 dB 2.2. período de 01/08/1997 a 12/07/1998 - ruídos de 83 dB 2.3. período de 13/07/1998 a 22/04/2002 (data do laudo) - ruídos de 75 dB 3. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 543. 1. período de 01/06/1981 a 11/02/1989 - ruídos de 91 dB Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício.

Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente noci vo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, é de se reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos apurados no documento de fl. 54, fixando-se o intervalo trabalhado sob ruídos insalubres no nível de 91 dB. O período de 13/07/1998 a 22/04/2002 (data do laudo), por ter sido constatado no laudo técnico individual de fls. 56, além do documento de fl. 55, um nível de ruído de 75 dB, não pode ser considerado tempo de trabalho em condições especiais, nos termos da normatização já exposta, caracterizando tempo comum. Há, ainda, e também com base nos documentos de fls. 55 e 56, os períodos de 01/03/1990 a 31/07/1997, com ruídos de 82 dB, e o de 01/08/1997 a 12/07/1998, com ruídos de 83 dB, ambos intervalos que devem ser computados como de trabalho em condições especiais. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL: No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01/01/1971 a 30/04/1981. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Declaração de

Exercício de Atividade Rural - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR - fl. 371.1. 01/01/1971 a 12/1975.2. 01/01/1976 a 04/1981.2. Documento referente à gleba - fls. 38/393. Declaração de Exercício de Atividade Rural - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR - fls. 146/1473.1. 01/01/1971 a 12/1975.2. 01/01/1976 a 04/1980.4. Certidão de Casamento - indica a profissão do pai da autora como braçal - fl. 1485. Certidão de Nascimento de irmãos da parte autora - profissão lavrador - fls. 149/153. Por outro lado, o exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas neste Juízo: Alice Sampaio dos Santos - fls. 126/127 - Informa que a autora, juntamente com sua família, ainda bem menina trabalhava na roça carpindo, colhendo feijão junto com os irmãos, tendo saído do meio rural quando era mocinha. Mariza Sampaio dos Santos e Silva - fls. 128/129 - Afirma que conhece a autora desde os seis ou sete anos de idade, confirmando que a mesma trabalhava na roça na plantação de café, milho, feijão, arroz. Aparecida Oliveira Pedro Gomes - fls. 130/131 - Assevera que a parte autora, quando de seus 7 ou 8 anos, trabalhava na roça com sua família. Assim, os depoimentos conferem com o período pleiteado na inicial. Verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações do depoente, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Pressupostos para aposentadoria: Computando-se o tempo rural, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. Início Fim fl. 01/01/1971 30/04/1981 RURAL 3773 10 3 30 01/06/1981 11/02/1989 54 28 13 7 8 11 13/07/1998 22/04/2002 55/56 1380 3 9 10 01/03/1990 31/07/1997 55/56 2710 7 4 31 --- --- 0 --- --- --- --- Coeficiente converter: 0 5869 16 --- 25 TOTAL: 5153 14 1 8 1,4 Especial: 8216,6 22 5 29 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13369,6 36 7 7 Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 7 dias em 20/05/2003 - data do requerimento administrativo (fl. 22), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial o período trabalhado exercido pela autora de 01/06/1981 a 11/02/1989, de 01/03/1990 a 31/07/1997 e de 01/08/1997 a 12/07/1998, autorizando-se a conversão em comum, bem como averbe o período de atividade rural entre 01/01/1971 a 30/04/1981, computando-se o período de tempo urbano comum de 13/07/1998 a 22/04/2002, e por fim implante a aposentadoria integral por tempo de contribuição integral a partir de 20/05/2003, data do requerimento administrativo do NB 129.594.353-8 - fl. 22. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/05/2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 01/06/1981 a 11/02/1989, de 01/03/1990 a 31/07/1997 e de 01/08/1997 a 12/07/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002931-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002931-3) - RUI MANUEL SOBRAL COSTA X ESTEFANIA SAMARZARO COSTA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Banco Itaú e contra a Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante a 4ª Vara Cível da comarca de São José dos Campos/ SP, objetivando, restabelecimento da cláusula que permite o acesso dos mutuários ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a declaração de nulidade de cláusula contratual e a revisão do valor do financiamento. Devidamente citado o Banco Itaú apresentou contestação e foi determinado que a CEF constasse no pólo passivo da lide como litisconsorte passivo necessário, com isso os autos foram remetidos à esta Justiça Federal. Foram concedidos aos autores os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita, devidamente citada a CEF contestou. A parte autora noticiou às fls. 304/305 a celebração de acordo firmada entre as partes. À fl. 313 o Banco Itaú requereu a homologação do acordo celebrado e à fl. 334 a CEF manifestou concordância com o postulado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, acolho a manifestação da parte autora e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Das petições de fls. 313 e 334 abstrai-se que o Banco Itaú e a CEF, respectivamente, não manifestam óbice à extinção do processo com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Desta forma, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser tratados na via administrativa. Custas como de lei. Oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos - SP para que transfira valores vinculados a esse processo para conta na CEF vinculada a esses autos, Com a transferência, desde logo, defiro expedição de alvará de levantamento em favor de Rui Manuel Sobral Costa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0003647-32.2005.403.6103 (2005.61.03.003647-0) - ARRINO MARCATTO (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Cite-se e intime-se.

0008995-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008995-8) - VALTER ANTONIO FIGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de Declaração. VALTER ANTONIO FIGUEIRA, intimado da sentença de fls. 147/154, opôs os presentes embargos de declaração apontando existência de omissão no julgado. Afirma o embargante que ao determinar a conversão do tempo especial em comum, nos períodos descritos, a aposentadoria passará da classe proporcional para integral, tendo em vista que serão agregados mais seis anos ao tempo de contribuição utilizado para concessão da aposentadoria proporcional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os rejeito. Tendo em vista a relação entre pedido e tutela jurisdicional, verifica-se que o pleito não encontra amparo ante o delineamento da pretensão formulada no item f, às fls. 15, sob pena de gerar julgamento extra petita. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009031-6) - ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS, qualificado e

representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Afirma o autor ter completado 60 anos de idade em 1999 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que exerce atividades rurais desde os 14 anos de idade quando trabalhava com o pai na agricultura de subsistência e produção de leite. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Em audiência, foram colhidos depoimentos de informantes do Juízo. Facultou-se a apresentação de alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 14/12/1953 a 16/10/2006 (data do agendamento eletrônico para concessão do benefício - fl. 17). Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Certificado de Reservista de 3ª Categoria nº 582824 série D - emitido pela 2ª RM, 4ª CR, 7ª DR, em 13/04/1959 - consta profissão agricultor - fl. 18. 2. Certificado de Saúde e Capacidade Funcional do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, nº 159, corroborando que o autor ao tempo da respectiva emissão era lavrador - fl. 19. 3. Certidão de Casamento nº 1.019, fls. 24, Livro B-13, emitida pelo Registro Civil do Município de Monteiro Lobato, Comarca de São José dos Campos - aponta a profissão de lavrador na data de 16/09/1967 - fl. 20. 4. Declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, afirmando que o autor foi associado de 01/12/1981 a 13/01/2003 - fl. 21. 5. Folhas de Pagamento de Cooperados, emitida pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, referente aos anos de 1993 a 2003, na qual o autor figura com a matrícula nº 05928.5 (fls. 21/32). 6. Documentos referentes à gleba - fls. 33/37. 7. Declaração de óbito emitida pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, referente ao falecido José Ailton dos Santos, filho do autor, apontando a profissão do autor Rural. Data 20/01/1992 - fl. 38. 8. Documentos de Cadastro Rural, referente aos anos de 1992 a 1994, 1998, 2001 e 2003. - fls. 42/48. O exercício da atividade rural foi confirmado pelos informantes do Juízo ouvidos em Juízo, dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, frisando que sempre trabalhou na área rural. Os informantes do juízo, irmãos do autor, confirmaram que autor sempre residiu na área rural, plantando milho, feijão e mandioca e produzindo leite na propriedade. Frisou que o leite era coletado e repassado para uma cooperativa de laticínio. Destacaram que atualmente o autor não tem mais condições de trabalhar em razão de problemas de saúde. Saliento, por oportuno, que, conquanto as testemunhas arroladas tenha sido ouvidas na condição de informantes do Juízo, em vista do grau de parentesco com a parte autora, referidos depoimentos não podem deixar de serem valorados por este Juízo. Por mais que os depoentes não tenham firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Pressupostos para aposentadoria: Cumpre assinalar que restou demonstrado que o autor trabalha em atividades rurais, em regime de economia familiar desde os catorze anos. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Computando-se o tempo rural, até a data do agendamento eletrônico, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 14/12/1953 16/10/2006 rural 19300 52 10 3 Considerando a data do ajuizamento da ação, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 14/12/1953 06/12/2006 rural 19351 52 11 23 O autor implementou o requisito idade em 14/12/1999, na vigência da Lei 8.213/91 que assim estabelecia em seu artigo 143. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995), (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso concreto, o autor faz jus à aposentadoria rural por idade em conformidade com a legislação (artigos 48 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado até a data do ajuizamento da ação: 52 anos, 11 meses e 23 dias. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural no período de 14/12/1953 a 06/12/2006, concedendo-lhe a aposentadoria rural por idade nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 a partir da data da citação - 25/01/2007 (fl. 58). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 25/01/2007 - fl. 58 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002949-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002949-8) - JOSUE GARCIA VIANA (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a proposta de conciliação inserida na contestação de fls. 38/45, designo o dia 31/05/2011, às 15h30min, para audiência. No ato deverão as partes buscar a composição e, caso resulte infrutífera, deverão se pronunciar sobre o mérito da causa. Intimem-se.

0004760-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004760-9) - OSWALDO IGNACIO DA ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSWALDO IGNÁCIO DA ROSA, qualificado e

representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma o autor ter completado 65 anos de idade em 2003 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando com o número de contribuições superior ao exigido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fl. 37) informa o total de tempo de contribuição em 11 anos, 1 mês e 9 dias, perfazendo 133 contribuições. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise do quadro acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 18/11/2003, a parte autora não havia vertido contribuições previdenciárias correspondentes a 133 (cento e trinta e três) meses - suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, vinda completar o número de contribuições exigidas quando efetuou o requerimento administrativo (07/06/2006 - fl. 37) A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 07/06/2006, data do requerimento administrativo (fl. 37). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido

posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por idade (NB 142.006.186-8) ao autor **OSWALDO IGNÁCIO DA ROSA**, portadora do RG nº 4.939.466-6 - SSP/SP e CPF nº 066.110.188-67, a partir de 07/06/2006 (fl. 37), data do requerimento na via administrativa. Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **OSWALDO IGNÁCIO DA ROSA** Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006788-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006788-8) - WALDEMAR FERNANDES JUNIOR (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário **WALDEMAR FERNANDES JUNIOR**, qualificada e representada nos autos, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, por mais de 40 (quarenta) anos e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade. Relata ter realizado requerimento administrativo (NB 143.687.552-5) em 26/10/2006 e que o INSS emitiu carta de exigência (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Procedimento Administrativo encartado (fls. 87/98). Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (fls. 104/108). O autor juntou documentos (fls. 109/209). Facultou-se a apresentação de alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural e a concessão de aposentadoria rural por idade. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Contrato de Assentamento nº SP 15200000065, firmado entre o autor e o INCRA em 10/12/2002 (fls. 14/15) e dados do imóvel (fl. 16). 2. Notas Fiscais de Entrada Nº 023569 e 022880 referente à comercialização de abobrinha. Datas de 02/01/1997 e 17/12/1996, respectivamente (fls. 17/18). 3. Notas Fiscais de Entrada emitidas por Diprata Distribuidora de Produtos Agrícolas Takano Ltda., Comércio de Frutas Araçatuba Ltda., União Agrícola Novo Mundo Agro Avícola Ltda. Comercial H. Yamashita Ltda., Comercial Agrícola Kyoei Ltda., emitidas nos anos de 1996, 1995 e 1994, referentes à comercialização de frutas e hortaliças (fls. 19/29). 4. Cartão de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, data 02/07/1982, figurando como arrendatário do empregador Antonio Trevisan - Chácara Santa Filomena (fl. 31). 5. Cartão do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - Jundiá - informa o registro do autor em data de 13/08/1982, com a identificação FUNRURAL (fl. 31). 6. Comprovantes de pagamento de mensalidade social ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, referentes ao ano de 1983 (fls. 31/32). 7. Certificado de Cadastro INCRA referente ao imóvel Chácara Santa Filomena, localizada em Itatiba - SP. Ano 1982 (fl. 32). 8. Declaração da Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil declara que o autor é associado daquela entidade, matriculado sob nº 646. Cata 11/07/1983 (fl. 33). 9. Contrato de Parceria Agrícola firmado entre José Nascimento, Humberto Jacomin, Antonio Marques dos Santos e o autor, em 01/12/1977 (fls. 34/35). 10. Carteira Sanitária nº 401, emitida pela Unidade Sanitária de Rondon, informa a profissão de lavrador do autor, referente ano 1966/1967 (fl. 36). 11. Certidão de Nascimento nº 10.308, fls. 70-v, Livro 10-A, do Registro Civil da Comarca de Paranavaí - PR, referente ao assento de nascimento de Rosival Donizete Fernandes Junior, filho do autor, em 04/08/1967, indica a

profissão de lavrador do autor (fl. 37).12. Certidão de Casamento, com averbação de Divórcio, do Registro Civil de Paraíso do Norte, PR, Livro B-3, Fl. 121, Termo 001439, refere ao autor como lavrador em 10/02/1966 (fl. 39).13. ITR - Documentos de Informação e Atualização Cadastral, Recibos de entrega de declaração, guias de recolhimento e notificação, referente aos exercícios de 2009, 2008, 2007, 2006, 2005, 2004, 2003, 2002 (/110/128).14. Notas Fiscais referentes à comercialização de produção nos anos de 1997, 1996, 1995, 1994, (132/172).15. Orçamento emitido pela Agro-pecuária Boiadeiro referente a uma plantadeira inox, data 20/12/1994 (Fl. 173).16. Escritura Pública de Venda e Compra de uma parte ideal situada no imóvel denominado Nossa Senhora da Conceição, na qual o autor figura como outorgado comprador Waldemar Fernandes Júnior, data 25/09/1980 (fl. 179).O exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas (fls. 107/108), dando conta do trabalho realizado nos anos de 1998/1999, 2002 e 2004.Os depoentes narraram que conheceram o autor exercendo trabalho em uma horta do acampamento dos Sem Terras, situado próximo à Rodovia Presidente Dutra, onde se plantava verdura e milho e atualmente está residindo em assentamento oficial do INCRA em São José dos Campos, onde planta limão, laranja, amora, ingá, bananas, berinjelas, mandioca e mudas.Em seu depoimento pessoal, o autor narra que desde tenra idade ajudava seu genitor em atividades rurais (carpir, tratar de criação e soca de arroz). Afirmou de forma clara e cronológica o exercício da atividade rurais em diversas localidades, residindo atualmente num assentamento oficial do INCRA com sua família, onde trabalha na plantação de mandioca e cítricos (fl. 105).Não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados.No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmação do depoente, o qual foi prestada de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos.Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Pressupostos para aposentadoria:Cumprir assinalar que o não impugnou nenhum dos documentos trazidos aos autos pelo autor. Computando-se somente o tempo rural, tem-se que o autor, à época do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade:Trabalho Rural (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 11/07/1966 24/06/1968 0 715 1 11 1428/02/1972 11/07/1993 0 7805 21 4 1409/01/1994 26/10/2006 0 4674 12 9 18 TOTAL: 13194 36 1 14Assim, a parte autora, à data do requerimento administrativo, já havia cumprido o requisito idade, bem como o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, conforme se verifica do quadro acima que computou o tempo de exercício de atividade rural do autor correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) diasA parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 199219931994 199519961997 199819992000 200120022003 200420052006 200720082009 20102011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 11/07/2002, a parte autora já fazia jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o

Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 26/10/2006, data do requerimento administrativo (fl. 12)). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por idade ao autor WALDEMAR FERNANDES JUNIOR, portador do RG nº 10.426.668 - SSP/SP e CPF nº 158.057.949-34, a partir de 26/10/2006, data do requerimento na via administrativa. Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): WALDEMAR FERNANDES JUNIOR Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007709-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007709-2) - GILSON ROSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Fls. 82/86:Indefiro o pedido de se oficiar à empregadora General Motors do Brasil, tendo em vista que compete à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.Requisite-se ao INSS o Procedimento Administrativo referente ao autor.Intimem-se.

0009237-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009237-8) - VALTER HENRIQUE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo de serviço exercido em condições especiais em comum.Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial: 04/01/1977 a 31/01/1978 03/07/1978 a 14/06/1980 01/07/1980 a 17/09/1986 26/09/1986 a 20/07/1990 08/04/1991 a 24/10/1992A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe denegação administrativa em 16/10/2006, sob o número de benefício NB 1336044087 - consoante extrato do Sistema Plenus CV3, em anexo.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/57). Houve réplica. É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade rural e de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos elencados acima. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos:1. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 291.1. período de 17/05/1978 a 23/06/1978 - ruídos de 87 dB2. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 302.1. período de 03/07/1978 a 14/06/1980 - ruídos de 92 dB3. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 313.1. período de 01/07/1980 a 17/09/1986 - ruídos de 93 dB3.2. período de 26/09/1986 a 20/07/1990 - ruídos de 93 dB3.3. período de 07/04/1991 a 24/01/1992 - ruídos de 93 dBCom relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está

autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, é de se reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos apurados nos documentos de fl. 29/31, fixando-se o intervalo trabalhado sob ruídos insalubres em níveis de 87 dB a 93 dB: período de 17/05/1978 a 23/06/1978 - ruídos de 87 dB; período de 03/07/1978 a 14/06/1980 - ruídos de 92 dB; período de 01/07/1980 a 17/09/1986 - ruídos de 93 dB; período de 26/09/1986 a 20/07/1990 - ruídos de 93 dB; e período de 07/04/1991 a 24/01/1992 - ruídos de 93 dB.Pressupostos para aposentadoria:Computando-se o tempo

especial dentre os vínculos de emprego comprovados nos autos, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 04/01/1977 31/01/1978 14 393 1 --- 2801/10/1973 30/06/1975 18 638 1 8 3022/07/1975 17/08/1976 18 393 1 --- 2704/10/1976 05/03/1977 19 153 --- 5 207/06/1993 25/05/1994 22 353 --- 11 1915/07/1994 15/11/1994 22 124 --- 4 101/06/1995 31/03/1996 23 305 --- 9 3121/06/1996 29/08/1996 23 70 --- 2 901/01/1997 07/10/1997 24 280 --- 9 720/01/1998 25/07/1999 25 552 1 6 622/05/2000 01/06/2001 25 376 1 --- 1119/01/2002 17/02/2002 27 30 --- --- 3022/04/2002 10/05/2002 27 19 --- --- 1926/06/2007 14/09/2007 29 81 --- 2 2015/05/2002 12/12/2002 29 212 --- 6 2806/09/2004 14/06/2007 29 1012 2 9 926/06/2007 14/09/2007 CNIS 81 --- 2 2017/09/2007 15/07/2009 CNIS 668 1 9 2913/10/2009 18/02/2011 SENT 494 1 4 6 --- --- 0 --- --- --- TOTAL: 6234 17 0 24 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 17/05/1978 23/06/1979 29 403 1 1 703/07/1978 14/06/1980 30 713 1 11 1201/07/1980 17/09/1986 31 2270 6 2 1726/09/1986 20/07/1990 31 1394 3 9 2508/04/1991 24/10/1992 31 566 1 6 17 --- --- 0 --- --- - - --- Coeficiente A converter: 0 5346 14 7 201,4 Especial: 7484,4 20 5 27 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13718,4 37 6 220 caso dos autos tem as seguintes peculiaridades. Na data da denegação administrativa on-line (extrato Plenus) - 16/10/2006 a parte autora não tinha idade suficiente para o benefício proporcional, pois contava então com 51 anos, 4 meses e 17 dias. Na data da propositura da ação e na data da citação do INSS (25/02/2008), igualmente a parte autora não tinha completado 53 anos. De qualquer forma, a parte autora continuou trabalhando, pelo que vem agregando ao seu patrimônio jurídico tempo de contribuição o que conduz ao direito de concessão de benefício previdenciário. Assim, na data desta sentença (18/02/2011), a parte autora conta com 37 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição e já preencheu o requisito etário. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 37 anos, 6 meses e 22 dias na data desta sentença (18/02/2011, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral). Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela autora de 17/05/1978 a 23/06/1979, 03/07/1978 a 14/06/1980, 01/07/1980 a 17/09/1986, 26/09/1986 a 20/07/1990 e de 08/04/1991 a 24/10/1992, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de trabalho comum de 04/01/1977 a 31/01/1978, 01/10/1973 a 30/06/1975, 22/07/1975 a 17/08/1976, 04/10/1976 a 05/03/1977, 07/06/1993 a 25/05/1994, 15/07/1994 a 15/11/1994, 01/06/1995 a 31/03/1996, 21/06/1996 a 29/08/1996, 01/01/1997 a 07/10/1997, 20/01/1998 a 25/07/1999, 22/05/2000 a 01/06/2001, 19/01/2002 a 17/02/2002, 22/04/2002 a 10/05/2002, 26/06/2007 a 14/09/2007, 15/05/2002 a 12/12/2002, 06/09/2004 a 14/06/2007, 26/06/2007 a 14/09/2007 e de 17/09/2007 a 15/07/2009, e por fim implante a aposentadoria integral por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença - 18/02/2011. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VALTER HENRIQUE Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 18/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 17/05/1978 a 23/06/1979, 03/07/1978 a 14/06/1980, 01/07/1980 a 17/09/1986, 26/09/1986 a 20/07/1990 e de 08/04/1991 a 24/10/1992 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS (RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação procedida pela Caixa Econômica Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para impor à parte requerida a manutenção dos autores na posse do imóvel e abstenção

da prática de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel a ante a execução extrajudicial pelo Decreto-lei n.º 70/66. A inicial foi instruída com documentos. A CEF apresentou contestação e opôs exceção de incompetência (autuada em apartado). O Juízo de Campinas determinou a remessa dos autos a esta subseção. Dada ciência da redistribuição (fl. 396), a parte autora requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não fora apreciado pelo Juízo de Campinas, ante o aguardo da definição da competência após o julgamento do agravo de instrumento 0010391-14.2008.403.0000. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, entre outros argumentos, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para a parte mutuária no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Inicialmente, seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníquua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.O caso concreto, todavia, apresenta peculiaridades. Houve uma sequência de leilões previstos para 28/12/2004, 28/01/2005 (fl. 352), 08/02/2006 (fl. 358), 03/03/2006 (fl. 359) e 24/04/2006 (fl. 361). Todavia, nem todos foram alvo de notificação por meio de carta de ciência de leilões, como se depreende da ausência do citado documento em relação aos leilões de 08/02/2006 e 03/03/2006. Mais um fato que chama atenção: a ocorrência no leilão marcado para o dia 03/03/2006. Neste dia, o leiloeiro oficial designado pelo credor hipotecário declarou que se apresentou como licitante a Sra Milene Sirotski, a qual ofereceu o lance superior ao mínimo para arrematação até então imposto pelo declarante (R\$ 272.000,00), todavia sem lograr êxito na sua tentativa de aquisição. Vale destacar as palavras do leiloeiro sobre aquela situação: Após mais de três horas de espera, com informações desencontradas das representantes da credora (...), a Caixa Econômica Federal negou-se em receber o lance ofertado sob a alegação de erro processual, cancelando-se a praça.(...) Informou a credora, ainda, que realizará a seu critério, nova data para a praça. E assim o fez. Poucos dias depois, a CEF arrematou para si o imóvel pelo valor R\$ 290.000,00 conforme consta na matrícula do imóvel (fl. 374). Causa estranheza o comportamento da CEF - alvo de boletim de ocorrência pela licitante (fls. 27/28) - de retirar a eficácia da validade de sua proposta sem explicação. Valendo salientar que a CEF não demonstrou nenhum fato desconstitutivo do direito da parte autora neste ponto, o que desabona o comportamento que se desviou da boa-fé, cláusula que permeia a apresentação de informações aos licitantes quanto ao objeto/valor e, por consequência, honrá-las. Nesse cenário, ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão. Por fim, a recente cópia da matrícula do imóvel não demonstra a alienação pela CEF de imóvel a terceiro (fl. 406), de tal sorte que se impõe a manutenção da parte autora na posse até o ulterior deliberação. Com relação à evidência do bom direito das alegações da parte autora no caso concreto, há verossimilhança no argumento apresentado pela parte autora no tocante ao efetivo exercício da garantia fundamental ao contraditório, sendo que negá-lo neste momento implicaria vedar o acesso ao Poder Judiciário. Tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a consequente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendendo preenchido o segundo requisito. Demais disto, eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Portanto, a evolução do raciocínio conduz a sobrelevar o direito à manutenção da parte autora no imóvel até que possa analisar a regularidade ou não da alienação do imóvel por meio da execução extrajudicial. Visando à efetivação da tutela deferida, cabe a imposição de sanção inibidora por meio da fixação de astreinte prevista no artigo 461, 4º do CPC, tendo em vista se tratar de imóvel residencial da parte autora, cujos riscos da retomada e efeitos contrários ao exercício do direito à moradia, dispensam maiores digressões. Além disto, eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel ou a manutenção de terceiros que tenham adquirido o imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do registro da arrematação na matrícula do imóvel, devendo a ré se abster de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse até ulterior deliberação. Caso tenha alienado o imóvel, deverá providenciar a retirada de terceiros que estejam ocupando o imóvel no prazo de 10 (dias). Em caso de descumprimento da obrigação (obstaculizando a posse ou não providenciar a retirada de terceiros que estejam ocupando o imóvel), a partir da ciência das determinações acima impostas, determino a aplicação da multa diária contra a CEF fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se, com urgência a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF em réplica. Em seguida, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001299-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001299-5) - DIRSON VENDIMIATTI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 34: Aguarde-se por 05 (cinco) dias.

0004598-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004598-8) - EDNALDO SANTOS LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. EDNALDO SANTOS LIMA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fl. 121, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por não ter sido recolhido o valor das custas. Conquanto haja pedido de gratuidade processual, por duas vezes foi ensejada a regularização da declaração de hipossuficiência econômica, porquanto juntada sem assinatura alguma. O inconformismo da parte autora se baseia na sua condição de analfabeto, pelo que, segundo alegado, não teria como dar cumprimento ao comando judicial. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos há contradição entre o fundamento (regularizar assinatura) e a situação da parte autora (analfabetismo). Merece guarida a tese dos embargos. A alegada contradição do fundamento com a providência determinada no caso concreto efetivamente existe. A lavratura da procuração por instrumento público supre

integralmente a situação de analfabetismo, dispensando a parte autora da assinatura de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos acolhidos. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a decisão de fl. 121 para que conste como adiante: Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinado à parte autora que providenciasse a assinatura da declaração de hipossuficiência trazida à fl. 13, para após ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita. À fl. 72 a determinação foi reiterada com prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A lavratura da procuração por instrumento público (fl. 12) supre integralmente a situação de analfabetismo, dispensando a parte autora da assinatura de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Diante disso, estando presentes os requisitos da lei, defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista a atual fase do procedimento, passo a sentenciar. Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas às fls. /03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 80/83), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 84/85). O INSS foi intimado pessoalmente dos termos da decisão antecipatória (fls. 97/98). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 80/83), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna dos tecidos moles do retroperitônio e do peritônio - CID C48 e traumatismo de nervo não especificado ao nível do quadril e da coxa - CID S74.9, patologias das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades para toda e qualquer atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Desse modo, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete ter-se instalado em julho de 2003 (resposta ao quesito 13 - fl. 82), preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio doença em 30/10/2005 (fl. 115). Qualidade de segurado: A qualidade de segurado, discutida pelo INSS na contestação, acha-se comprovada nos autos. De fato, o extrato de fl. 116 evidencia que o autor esteve recebendo auxílio-doença até o dia 07/06/2009, tendo ingressado com a presente ação em 19/06/2008. Veja-se que a incapacidade total e permanente foi atestada pelo perito judicial com início em julho de 2003 (resposta ao quesito 13 - fl. 82), sendo que houve contribuições computadas no período-base de cálculo desde 1994 (fl. 15). Não se aventa, pois, perda da qualidade de segurado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de

perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora **EDNALDO SANTOS LIMA** portador do CPF nº 247809078-37, a partir da cessação indevido do benefício do auxílio doença (NB 5051130425 - 30/10/2005 - fl. 115), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 84/85. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **EDNALDO SANTOS LIMA** Benefício Concedido **Aposentadoria por Invalidez** Renda Mensal Atual **Prejudicado** Data de início do Benefício - **DIB 30/10/2005** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum** **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

0005097-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005097-2) - RAFAEL MARINHO DA CRUZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o Procedimento Administrativo referente ao autor. Designo audiência para o dia 28 de junho de 2011, às 14:30 horas, para coleta do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005482-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005482-5) - JOSUE GENEROSO LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo de serviço exercido em condições especiais em comum. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial: 27/06/1973 a 06/06/1974 04/06/1979 a 01/09/1979 05/03/1997 a 29/03/1998 Busca, ainda, a revisão do coeficiente do benefício de 88% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), passando a receber na integralidade. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria proporcional, tendo-se apurado 33 anos, 11 meses e 27 dias de serviço. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/129). Houve réplica. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos elencados acima. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 351. 1. período de 23/10/1967 a 12/12/1967 - ruídos de 102 dB 2. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 382. 1. período de 17/12/69 a 30/08/1970 - ruídos de 92 a 94 dB 3. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 403. 1. período de 16/03/1971 a 30/05/1972 - ruídos de 99 dB 4. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 444. 1. período de 31/07/1972 a 14/03/1973 - ruídos de 92 dB 5. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 455. 1. período de 27/06/1973 a 06/06/1974 - atividades desenvolvidas com a utilização de pistolas pneumáticas de agulhas, preparação e aplicação de tintas a pincel e com o uso de pistolas pneumáticas 5.1.1. previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.5.46. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 466. 1. período de 07/06/1974 a 04/03/1976 - ruídos de 90,3 dB 7. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 527. 1. período de 22/06/1976 a 03/01/1977 - ruídos de 90 dB 8. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 538. 1. período de 22/05/1978 a 08/05/1979 - ruídos de 85 dB 9. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 569. 1. período de 04/06/1979 a 01/09/1979 - contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono 9.1.1. Decreto 83.080/79, eram considerados agressivos e suficientes ao reconhecimento da insalubridade - Anexo I, Código 1.2.1010.

Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos - INSS - fl. 5710.1. período de 20/12/1979 a 27/01/1998 (data da emissão do documento) - contato com tensão elétrica superior a 250 volts 10.1.1. Decreto 93.412/1986 Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. No caso dos autos, no período de 27/06/1973 a 06/06/1974 (fl. 45) a parte autora estava sob a égide do Decreto 53.831/64 que, em seu Anexo I sob o Código 2.5.4 assim previa: Campo de Aplicação.....: Pintura Serviços e Atividades Profissionais.....: Pintores de Pistola Classificação.....: Insalubre Tempo de Trabalho Mínimo.....: 25 anos Por sua vez, no período de 04/06/1979 a 01/09/1979 (fl. 56), a parte autora teve contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes que, sob a regência do Decreto 83.080/79, eram considerados agressivos e suficientes ao reconhecimento da insalubridade - Anexo I, Código 1.2.10. Finalmente, no período de 20/12/1979 a 27/01/1998 (data de emissão do documento de fl. 57), a parte autora esteve em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts, o que se corrobora

pelo Laudo Técnico Pericial da Eletropaulo juntado às fls. 58/60. Assim, sob a disciplina da Lei 6514/1977 - NR-10, Lei 7369/1985 e Decreto 93.412/1986, é de se reconhecer a insalubridade desse período. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, é de se reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos apurados nos documentos de fl. 29/31, fixando-se o intervalo trabalhado sob ruídos insalubres em níveis de 87 dB a 93 dB: período de 17/05/1978 a 23/06/1978 - ruídos de 87 dB; período de 03/07/1978 a 14/06/1980 - ruídos de 92 dB; período de 01/07/1980 a 17/09/1986 - ruídos de 93 dB; período de 26/09/1986 a 20/07/1990 - ruídos de 93 dB; e período de 07/04/1991 a 24/01/1992 - ruídos de 93 dB. Pressupostos para aposentadoria: Computando-se o tempo especial dentre os vínculos de emprego comprovados nos autos, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 06/07/1977 20/07/1977 CNIS 15 --- --- 1501/01/1998 31/12/1998 CNIS 365 --- 11 31 TOTAL: 380 1 0 14 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 23/10/1967 12/12/1967 35 51 --- 1 2017/12/1969 30/08/1970 38 257 --- 8 1416/03/1971 30/05/1972 40 442 1 2 1531/07/1972 14/03/1973 44 227 --- 7 1227/06/1973 06/06/1974 45 345 --- 11 1107/06/1974 04/03/1976 46 637 1 8 2722/06/1976 03/01/1977 52 196 --- 6 1322/05/1978 08/05/1979 53 352 --- 11 1704/06/1979 01/09/1979 56 90 --- 2 2920/12/1979 31/12/1997 18; 57 6587 18 --- 12 Coeficiente A converter: 0 9184 25 1 211,4 Especial: 12857,6 35 2 14 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13237,6 36 2 28 A parte autora, na data do requerimento do benefício, contava já com 36 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 28 dias na data do requerimento

administrativo do benefício NB 109.574.875-8 (Sistema Plenus CV3- Dataprev), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela autora de 23/10/1967 a 12/12/1967, 17/12/1969 a 30/08/1970, 16/03/1971 a 30/05/1972, 31/07/1972 a 14/03/1973, 27/06/1973 a 06/06/1974, 07/06/1974 a 04/03/1976, 22/06/1976 a 03/01/1977, 22/05/1978 a 08/05/1979, 04/06/1979 a 01/09/1979 e 20/12/1979 a 31/12/1997, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de trabalho comum de 06/07/1977 a 20/07/1977 e de 01/01/1998 a 31/12/1998, e por fim promova a revisão do benefício NB 109.574.875-8 que deverá ser concedido na integralidade (100%) desde a data do requerimento administrativo - 30/03/1998. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na integralidade (100%), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **JOSUÉ GENEROSO LEITE** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/03/1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 23/10/1967 a 12/12/1967, 17/12/1969 a 30/08/1970, 16/03/1971 a 30/05/1972, 31/07/1972 a 14/03/1973, 27/06/1973 a 06/06/1974, 07/06/1974 a 04/03/1976, 22/06/1976 a 03/01/1977, 22/05/1978 a 08/05/1979, 04/06/1979 a 01/09/1979 e 20/12/1979 a 31/12/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006287-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006287-1) - HELIO BATISTA LEITE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do agravo retido juntado aos autos, às fls. 43/47, conforme o disposto no Artigo 523, parágrafo 2º do CPC; II - Fls. 55/56: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o aludido rol em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. III - Com relação ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal para requisitar os documentos arrolados no itens 1 a 3 de fls. 56, INDEFIRO tal requerimento, uma vez que tal diligência cabe tão somente ao próprio autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, conforme o disposto no Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. IV - Cumprido o item II, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

0003369-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003369-3) - DELSON JOSE VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DELSON JOSÉ VIEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16/03/2004. Afirma a parte autora que o INSS não considerou as contribuições efetuadas no período de novembro de 2001 a abril de 2003, referente à empresa CTP Publicações Técnicas S/C Ltda., cujo vínculo consta do CNIS. Destaca que as contribuições do referido período foram descontadas da remuneração conforme comprovam os demonstrativos de pagamentos que instruem a inicial. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência

do pedido da parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise da existência de salários de contribuição não computados pelo INSS para apurar a RMI do benefício do autor. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - Vínculos, informa o registro do período apontado pelo autor referente à empresa CPT Publicações Técnicas S/C Ltda., período de 01/10/2001 a 09/04/2003 (fl. 18). Contudo a consulta CNIS - Remunerações do Trabalhador (fls. 19-22) não informa o valor histórico das remunerações relativamente ao período de novembro de 2001 a abril de 2003. De seu turno, a parte autora comprovou a retenção de contribuição previdenciária através dos demonstrativos de pagamento relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 e março, abril, maio, julho, setembro, outubro de 2002. Destes oito meses, apenas o mês de outubro de 2001 consta da relação de remunerações do trabalhador no CNIS (fl. 20). Cumpre destacar que os demonstrativos juntados pela parte autora indicam o valor do salário de contribuição INSS nos valores e competências abaixo discriminados: Salários Contribuição Competência R\$ 1.430,00 Novembro/2001 R\$ 1.430,00 Dezembro/2001 R\$ 1.430,00 Março/2002 R\$ 1.430,00 Abril/2002 R\$ 1.430,00 Maio/2002 R\$ 1.561,56 Julho/2002 R\$ 1.561,56 Setembro/2002 R\$ 1.561,56 Outubro/2002 Com efeito, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado. Contudo, no caso concreto a parte autora comprovou suas alegações, apenas em parte, tendo em vista que não comprovou o valor dos salários de contribuição de todo o período que pretende incluir no cálculo para revisão da RMI de seu benefício. Cabe assinalar que o INSS não impugnou os documentos acostados pela parte autora. Nessa linha de entendimento, existem irregularidades no cômputo da RMI do benefício titularizado pela parte autora, tendo em vista que não foram considerados no cálculo os salários de contribuição comprovados na inicial, conforme se pode verificar da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fl. 12), o que acarreta a procedência parcial do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a revisão da RMI do benefício do autor **DELSON JOSÉ VIEIRA** (NB nº 133.929.551-0), procedendo o cômputo dos salários de contribuição comprovados nos autos e relativos aos meses de novembro e dezembro de 2001, março, abril, maio, julho, setembro e outubro de 2002. Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum, observada eventual prescrição quinquenal, será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata da revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0026562-24.2009.403.6301 - CLELIA GONCALVES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária, originalmente ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo e posteriormente redistribuída a este Juízo, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer

qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, bem como da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001927-54.2010.403.6103 - WAGNER TEIXEIRA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SPO27016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando com pedido de antecipação da tutela, o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelo falecido marido da parte autora. Afirma a parte autora que, estando aposentado e há vários anos fora do mercado de trabalho, tem direito ao levantamento do resíduo existente em sua conta fundiária. A inicial veio instruída com documentos. A CEF apresentou defesa, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, acena com vasta argumentação contraditando a incidência de expurgos inflacionários. Pugna, finalmente, pela improcedência do intento. O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse na lide. O rito foi convertido para o procedimento comum ordinário - fl. 58. A parte autora pediu antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Efetivamente se vê de fls. 15 e 16/17 que a parte autora está em gozo de benefício, sem vínculo de emprego vigente. Há comprovação também de que existem recursos depositados em sua conta fundiária - fl. 18. A CEF ofertou contestação aduzindo matéria estranha aos autos. A bem de ver, a parte autora, reasseverando a inicial, delimita a lide no levantamento do resíduo existente na conta fundiária, não pretendendo discutir quaisquer diferenças oriundas de expurgos inflacionários - fl. 62. De qualquer forma, a resistência oferecida pela CEF, que se pôs pela improcedência do pedido, deu ensejo ao presente litígio, pelo que há interesse de agir por necessidade do provimento jurisdicional. Esse o fundamento da conversão do rito operada pela decisão de fl. 58. Daí porque, ante a comprovação da existência de recursos na conta fundiária titularizada pela parte autora, bem como sua condição de beneficiário previdenciário de aposentadoria, aliado à ausência de contestação específica por parte da ré, ser procedente o pedido de expedição de alvará para liberação do valor. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Todavia, esta disposição não incide sobre os fatos discutidos na presente ação, uma vez que a teleologia implícita na modificação legislativa visava a conter o número de ações proposta perante o Poder Judiciário, decorrente, justamente, da falta de reconhecimento pela CEF da incidência de índices de inflação, quando a jurisprudência já era pacífica quanto à correção das contas vinculadas. Logo, a aplicação do dispositivo está circunscrita a este específico âmbito, sendo incorreta sua extensão às ações em que o fundista, ou seu sucessor, requer o saque com base na satisfação de requisitos, sem tratar da correção monetária das contas. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora WAGNER TEIXEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, pelo que determino a expedição de alvará para que a parte autora levante os valores depositados em sua conta de FGTS. Diante do acolhimento do pedido e do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a expedição imediata do alvará para levantamento dos recursos fundiários. Intime-se, com urgência. Custas conforme a lei. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003642-34.2010.403.6103 - ROMILDO PINTO SANTANA (SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a

concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 33/49.

0003950-70.2010.403.6103 - MILTON NASCIMENTO FALEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 37/55.

0006276-03.2010.403.6103 - ROSA CELIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 58/59, procedendo a citação do INSS.

0006283-92.2010.403.6103 - ELIAS DE JESUS CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 47/48, procedendo a citação do INSS.

0006393-91.2010.403.6103 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se busca, através de provimento jurisdicional de urgência:[...] determinar à Ré, CEF, a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, previstas nos itens citados na exordial por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente e por analogia, a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato (Lei nº 8.436/92), apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização dos juros. (Fl. 39, item 1) Alternativamente, pede:[...] não sendo atendido o pedido nº 1, supra, requer-se, na forma do Código de Processo Civil, art. 289, como pedido sucessivo, a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar-se à ré a utilização, no cálculo das prestações, apenas, a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. (Fl. 39, item 2) Almeja, ainda, ordem que impeça a ré de incluir o nome da parte autora em bancos de inadimplentes. Narra a parte autora ter celebrado com a ré, em 29/02/2002, contrato nº 25.0797.185.0003659-00, referente a financiamento de abertura de crédito junto ao FIES. Pois bem. A parte autora desenvolve tese jurídica de anatocismo e pretende a revisão de toda a avença de modo a modificar as cláusulas tocantes à forma de amortização e capitalização de juros. Reputa ocorrer onerosidade excessiva por abuso na imposição de juros, o que gera, segundo alega, causa enriquecimento sem causa e fere o princípio do equilíbrio do contrato (fl. 13). É a apertada síntese da inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, neste momento de cognição sumária, não há elementos seguros quanto à verossimilhança das alegações apresentadas na inicial. Não há falar em possibilidade de concessão de antecipação de tutela a fim de modificar uma avença contratual que, até prova em contrário, foi livremente estabelecida e isenta de quaisquer máculas ou vícios do consentimento. Por outro lado, eventual desequilíbrio gerador de excessiva onerosidade como causa de revisão de ato jurídico perfeito, há de estar cabalmente provado não apenas por argumentos jurídicos ou contábeis como por comprovação de fato. Somente a plena e exauriente instrução permitirá, eventualmente, reconhecer a procedência ou não do pedido. Tampouco merece guarida o pleito sumário de ordem judicial impeditiva da inclusão do nome da parte autora em bancos de inadimplentes. Consoante reiterada jurisprudência, excetuam-se as situações em que ou haja depósito de valor tido por incontroverso, ou seja prestada caução idônea. A jurisprudência do STJ é nesse sentido, no sentido de evitar abusos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. R e c u r s o n ã o c o n h e c i d o p e l o d i s s í d i o , m a s i m p r o v i d o . (S T J , R e s p . n . º 5 2 7 6 1 8 - R S , 2 ª S e s s ã o , M i n . R e l . C e s a r A s f o r R o c h a , D J U d e 2 4 . 1 1 . 2 0 0 3) C I V I L . P R O C E S S U A L C I V I L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . R E C U R S O E S P E C I A L . A Ç Ã O R E V I S I O N A L D E C O N T R A T O . I N S C R I Ç Ã O E M C A D A S T R O S R E S T R I T I V O S D E C R É D I T O . A N T E C I P A Ç Ã O D E T U T E L A . I M P O S S I B I L I D A D E . (. . .) 4 . C o n f o r m e o r i e n t a ç ã o d a S e g u n d a S e ç ã o d e s t a C o r t e , n a s a ç õ e s r e v i s i o n a i s d e c l á u s u l a s c o n t r a t u a i s , a i n d a q u e a d í v i d a s e j a o b j e t o d e d i s c u s s ã o e m j u í z o , n ã o c a b e a c o n c e s s ã o d e t u t e l a a n t e c i p a d a p a r a i m p e d i r o r e g i s t r o d e i n a d i m p l e n t e s n o s c a d a s t r o s d e p r o t e ç ã o a o c r é d i t o , s a l v o n o s c a s o s e m q u e o d e v e d o r , d e m o n s t r a n d o e f e t i v a m e n t e q u e a c o n t e s t a ç ã o d o d é b i t o s e f u n d a e m b o m d i r e i t o , d e p o s i t e o v a l o r c o r r e s p o n d e n t e à p a r t e r e c o n h e c i d a d o d é b i t o , o u p r e s t e c a u ç ã o i d ô n e a , a o p r u d e n t e a r b í t r i o d o m a g i s t r a d o .

Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. (...) (REsp 863746 / RS, STJ, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 09.10.2006). No caso dos autos, não há notícia de nenhum depósito efetuado pelo devedor de valor referente à parte tida por incontroversa, tampouco de que tenha prestado caução idônea, devendo, portanto, ser revogada a tutela confirmada na sentença, anteriormente concedida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se.

0006397-31.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 22: Ante o lapso temporal decorrido entre a retirada dos autos em carga e a devolução dos mesmos na Secretaria, cumpra a parte Autora integralmente, o despacho de fl. 20, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0006422-44.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 48, citando o INSS.

0006600-90.2010.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 18/19, procedendo a citação do INSS.

0006912-66.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 16: Ante o lapso temporal decorrido entre a retirada dos autos em carga e a devolução dos mesmos na Secretaria, cumpra a parte Autora integralmente, o despacho de fl. 14, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0007278-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008373-73.2010.403.6103 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 42/43, procedendo a citação do INSS.

0008772-05.2010.403.6103 - MARIO GUERRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ante os documentos juntados às fls. 29/45, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 27. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intímese.

0009405-16.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação de fl. 80, designo o dia 04/04/2011 às 10:00 horas para a realização da perícia médica. II- Diligencie a i. advogada da Autora para seu efetivo comparecimento, observando-se que sua ausência será interpretada como desistência da ação. III- Intímese.

000107-63.2011.403.6103 - JOAO DOMETILIO DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/19: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000350-07.2011.403.6103 - ALESIO CARLOS DE SOUZA X MARISA NUNES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intímese as partes da Decisão de fls. 80/84.

0000715-61.2011.403.6103 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/20: Cumpra a Autora, integralmente, o despacho de fl. 17, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001009-16.2011.403.6103 - JOSE PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Preliminarmente manifeste-se o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Em sendo positivo, providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito.

0001023-97.2011.403.6103 - MANOEL AGOSTINHO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação procesual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no artigo 38 do Código de Processo Civil.III- Assim, providencie a parte Autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Após cumprido o item acima, cite-se.

0001133-96.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO SOARES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001143-43.2011.403.6103 - HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001164-19.2011.403.6103 - BATISTA JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001170-26.2011.403.6103 - IAGO ALEXANDRE DA CONCEICAO CARVALHO X SOLANGE DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do

empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Tendo em vista o interesse de menor, remetam-se os autos ao r. do MPF para acompanhamento.

0001214-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001241-28.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos anexados às fls.54/55, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.52. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001247-35.2011.403.6103 - MILENA ALVES DE CARVALHO X FRANCISCA ALVES DE CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/03/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica,

postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005938-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativamente à ação de rito ordinário que lhe move Braz Batista da Silva (processo nº 201061030009097), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que o excepto (autor naqueles autos) é residente e domiciliado na cidade de Cachoeira Paulista - SP de acordo com apontado naquela inicial e no cadastro de fl. 05.Aberta a oportunidade de manifestação, o excepto veio aos autos e instruiu o inci-dente com a declaração de fl. 09.DECIDOCquanto o cadastro CNIS aponte o endereço do excepto na cidade de Cachoeira Paulista, a declaração firmada por Nair Ribeiro à fl. 09 assevera que o mesmo está residindo efeti- vamente na cidade de Jacareí, habitando sua casa para fins de acompanhamento médico.O local de residência é aquele que o sujeito de direito tem como centro de suas a-tividades e onde permanece. O objetivo da norma de competência relativa é evitar que se demande em áreas jurisdicionais estranhas ao domicílio em resguardo da conveniência das partes e a fim de facilitar o acompanhamento da lide. Ademais, se a causa jurídica da restrição fosse de estatura mai-or, estaria regulada como competência absoluta Não é o caso. Cuida-se de questão disciplinada pelo artigo 94 do CPC. Dessarte, tratando-se de hipótese de competência relativa, mesmo tendo sido esta regularmente argüida, é dever deste Juízo apreciar o caso com suas peculiaridades, pelo que não merece prosperar a declina-tória, estando atendida a finalidade da regra de competência. Tal regramento, diga-se, é via de mão dupla, uma vez que a permanência futura ou não do excepto no endereço em que ora reside não mais alterará a competência do Juízo.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pelo Ins-tituto Nacional do Seguro Social - INSS e declaro competente para a cognição e julgamento da cau-sa o Juízo original da distribuição - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009130-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009130-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora do vírus HIV, o que lhe ocasionou diversos problemas de saúde, de forma que lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, injustamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/04) vieram os documentos de fls. 05/26.Concedida a gratuidade processual à autora (fls. 28).Aditamento à inicial às fls. 30/31 e 35/37, com documentos de fls. 38/71.Determinada a realização de perícia médica (fls 75/76).Laudo pericial às fls. 89/91, com documentos de fls. 92/95.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 96/99, requerendo a improcedência do pedido.Cópia do resumo do benefício da autora foi juntada às fls. 105/150.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 152/153).Às fls. 169, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença em 04/10/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A autora é portadora do vírus da AIDS, conforme atestado pelo expert judicial. Referida moléstia está entre aquelas elencadas no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, as quais isentam os beneficiários de comprovação da carência.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 90/91). Portanto, havendo incapacidade total

e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.90). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 12/12/2007. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 12/12/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/07/2008 (fls. 109).Por fim, reconhecida a incapacidade a partir de 12/12/2007, não faz jus a autora ao recebimento dos valores pleiteados a título de benefício no período de 21/11/05 a 30/04/06 (fls. 30/31).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 18.042.674, inscrita sob CPF nº 066109188-05, filha de Agenor Mizael da Silva e Aparecida Lino da Silva, nascida aos 10/09/1955 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/12/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/12/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário.P. R. I.

0000159-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000159-2) - MARIA MARTA DA SILVA(SP183557 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. MARIA MARTA DA SILVA instaurou o presente procedimento de jurisdição voluntária visando justificar a existência de um fato, mediante a produção de prova testemunhal, qual seja, que era dependente economicamente de seu filho João Wigor da Silva Gonçalves, militar, falecido em 24/06/2005. Alega, em síntese, que é separada judicialmente e que tem dois outros filhos, sendo um maior e casado e outro menor. Afirma que, após o óbito de seu filho João, procurou o Centro Tecnológico de Aeronáutica - CTA e foi informada que precisaria, para iniciar o processo de habilitação a pensão por morte, apresentar a presente justificação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.07/25. Inicialmente, o procedimento foi instaurado perante a J. Estadual desta Comarca, sendo que o Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões declinou da competência para a J. Federal. A União foi citada e ofereceu resposta nas fls.45/57, sobre o que se pronunciou a requerente às fls.68/78. Oitiva de testemunhas procedida nas fls.93/96. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2010. É o Relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que a justificação, embora elencada no capítulo das medidas cautelares, não configura medida dessa natureza, pois tem como escopo unicamente a constituição de uma prova para se utilizada pelo requerente em outro processo, seja este judicial ou administrativo. Nesse passo, tenho que, a despeito da equivocada autuação e processamento deste feito como contencioso (inclusive com resposta da União), trata-se, em verdade, de procedimento de jurisdição voluntária, no qual, produzida a prova desejada, o órgão jurisdicional profere sentença sem adentrar ao mérito da questão e determina

a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Deveras, não está a requerente a pretender, através deste procedimento, a obtenção da pensão por morte de seu filho militar, mas sim, simplesmente, a confecção da prova de que dele dependia economicamente, para cumprimento da finalidade anunciada na inicial. In casu, a prova testemunhal requerida foi produzida, em observância aos requisitos legais, no sentido de que a requerente dependia economicamente do filho João Wigor da Silva Gonçalves, militar, falecido em 2005. Pelo exposto, HOMOLOGO a justificação requerida por MARIA MARTA DA SILVA, nos termos dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil, uma vez que foram observadas as formalidades legais na colheita da prova produzida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Sem custas, uma vez que requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000371-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000371-0) - JOSE LUCIO ANTUNES PEREIRA X REGINA CELIA DE PAULA SANTOS PEREIRA X VALDECI VIRGINIO DA SILVA X GRACA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento da existência de contrato de gaveta, com pedido de revisão de prestações e compensação de valores para quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Apontada prevenção no termo de fl. 57, foram carreadas aos autos cópias do feito lá mencionado, às 62/85. Foi afastada a possível prevenção, bem como foi determinada a inclusão no feito dos mutuários originários, Valdeci Virginio da Silva e Graça de Fátima Oliveira da Silva (fls. 86/87). Citada a CEF apresentou contestação às fls. 115/138, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 139/149. Réplica às fls. 153/155. Por possuir o contrato, objeto deste feito, cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, foi determinada a abertura de vista à União Federal, a fim de manifestar seu interesse em intervir no feito (fl. 156). Manifestação da União às fls. 160/161, onde informou não haver interesse jurídico legitimador da intervenção da União no feito. Às fls. 162/163, os autores apresentaram petição, onde renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, estando referida petição com o termo de acordo da CEF. Os autos vieram à conclusão em 10 de novembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o exposto requerimento dos autores, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 162/163 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Considerando que houve ajuste das partes quanto ao pagamento de honorários na via administrativa, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Não tendo sido realizados depósitos em juízo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004250-8) - JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 14/20). A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 28/41). Foram juntados documentos pela CEF (fls. 53/59) e pelo autor (fls. 65/68). Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelos índices do IPC relativos aos meses que especifica na inicial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela

correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de junho/87 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01,

que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que as contas poupança n.º 99001913-1 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 55/58) e n.º 00042757-9 possui data-base (aniversário) todo dia 08 (fls. 66/69), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção nas contas poupança n.º 99001913-1 e n.º 00042757-9 pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004734-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004734-8) - LUIZ ROBERTO DEL MONACO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/31). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/53). Às fls. 56/68, o autor juntou extratos das contas referidas na inicial. Réplica às fls. 73/75. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 78) e o autor formulou requerimentos às fls. 79. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 82), a CEF apresentou os extratos de fls. 85 e 89. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a

específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de

esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram três situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, temos as seguintes situações: conta poupança n.º 00035949-2 renova-se todo dia 01, conforme infere-se dos extratos juntados às fls. 56; conta poupança n.º 00083407-7 renova-se todo dia 19, conforme infere-se dos extratos juntados às fls. 57 e 64/68. conta poupança n.º 00105953-0 renova-se todo dia 19, conforme infere-se dos extratos juntados às fls. 58/63. Consoante fundamentação expendida, tem-se que somente a conta poupança n.º 00035949-2 faz jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, sendo que as contas poupança n.º 00083407-7 e n.º 00105953-0 fazem jus comente ao índice expurgado do IPC de março/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como

acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção na conta poupança nº 00035949-2 pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90, e nas contas poupança da parte autora nº 00083407-7 e nº 00105953-0, o índice do IPC reconhecido nesta sentença relativo a março/90. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008097-47.2007.403.6103 (2007.61.03.008097-2) - DJALMA CELIDONIO MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DJALMA CELIDONIO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, entre 1994 e 14/05/2004, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 17/59). Deferida a prioridade na tramitação do feito, foi indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 61). Agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 64/76 e 89/91). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 99/103). Réplica nas fls. 109/124. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu no período entre 1994 e 2004, após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das

Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 29, verifico que o autor aposentou-se em 17/07/1985, tendo permanecido no exercício de atividade abrangida pela Seguridade desde aquela data, ou seja, desde antes da edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando ainda era previsto o pecúlio. Deste modo, tinha direito adquirido ao benefício do pecúlio, consoante regra inserta no artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Isto porque a cada contribuição recolhida antes da edição da Lei nº 8.870/94 assegurava-se a restituição futura e certa do valor recolhido (condição preestabelecida e inalterável - artigo 6º, 2º, in fine, da LICC). O próprio autor esclareceu na petição inicial que o pecúlio já lhe foi pago administrativamente até o advento da Lei nº 8.870/94. Pretende, assim, ver-se restituído das contribuições que verteu após a Lei nº 8.870/94, até 14/05/2004. O pedido é improcedente. Primeiro, o autor não comprava o recolhimento de contribuições entre 15/04/2004 até o advento da Lei nº 9.032/95. Nem pudera: nesta época o aposentado que retornava ao labor era isento de contribuição. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigido do aposentado que retornou ao labor o recolhimento de contribuição previdenciária, sem que fosse assegurado o pecúlio. Este novo regime rompeu com a ordem anterior, mas é certo que a jurisprudência, como já exposto nesta sentença, consagra a constitucionalidade e legalidade desta exação. Não há que se falar em devolução ou pecúlio em relação aos valores recolhidos desde esta época. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação do auxílio doença, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de quadro depressivo grave com sintomas psicóticos, distímia e fobia social, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, sempre com alta programada, contudo, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de modo que postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/42. Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 44). Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 58/80. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 85/88, sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 89/90). Laudo pericial às fls. 102/109. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 112/113). Às fls. 119, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 64/67. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 109). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Nada obstante, muito embora o pedido do autor não contemple requerimento para a concessão de auxílio doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício foi indevida, o auxílio-doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, em 21/06/2008 (fls. 80). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 22.222.521 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 114448878/82, filho de Aristides Camilo L. do Prado e Rita Aparecida do Prado, nascido aos 29/11/1969 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/06/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais

valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 21/06/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0010056-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010056-9) - PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 14/31). Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação da tutela (fls 38/39). Às fls. 44/45, o autor comprova o recolhimento das custas processuais. Às fls. 46/61, comunica a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 68/75, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº 6/2006 (PGFN/CRJ nº 2140/06). Às fls. 82/83, sobreveio decisão do Eg. TRF da 3ª Região acerca do agravo de instrumento tirado nos autos. Réplica a fls. 84/92. Instadas à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 07/12/2007, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 07/12/1997; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das

férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 (dezembro), 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls.18), excluídas as parcelas anteriores a 07/12/1997, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROGERIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 20/37). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 39). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 47/54, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº 6/2006 (PGFN/CRJ nº 2140/06). Réplica a fls. 58/65. Instadas à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 69), o autor esclareceu que os valores que pretende reaver referem-se a rubrica abono pecuniário e respectivo 1/3 que o acompanha (fls. 70). Vieram os autos conclusos aos 15/10/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 29/01/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 29/01/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3

(um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006 e 2007 (fls.24/33), excluídas as parcelas anteriores a 29/01/1998, já atingidas pela prescrição, em especial o abono de 1998, obtido em 16/01/98 (fls. 34). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das suas despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENATO LEITE MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário e respectivo terço constitucional, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas, a esse título, durante a vigência do contrato de trabalho, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls.19/34). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.36). Citada, a União Federal ofereceu resposta, alegando a ocorrência da prescrição (fls.47/51). Réplica nas fls.53/62. Instadas à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 15/10/2010. É o relatório. **DECIDO**. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 31/01/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 31/01/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas

apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. O mesmo se diga em relação ao respectivo acréscimo constitucional. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário (e a título do respectivo 1/3 constitucional), assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título durante a vigência do contrato de trabalho, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, excluídas eventuais parcelas anteriores a 31/01/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. **Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001306-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001306-9) - MARIA REGINA DA COSTA DUQUE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. **MARIA REGINA DA COSTA DUQUE** propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que protocolou pedido de auxílio doença em 24/01/2008, que foi negado pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa, o que não condiz com a realidade, pois está acometida de graves problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/14. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia (fls. 17/19). Laudo pericial às fls. 41/47. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 49/65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/70). Réplica às fls. 77/81. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 87/96. Às fls. 99/100, manifestou-se a autora. Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 47, o Sr. Perito afirmou que: Trata-se de pericianda portadora de patologia lombar e ombro esquerdo, que atualmente não apresenta limitação suficiente para justificar afastamento das atividades laborativas, até porque sua atividade, a de vendedora, não exige esforço físico demais, com isso estando apta ao trabalho (sic). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames apresentados pela própria autora ao perito judicial, haja vista a ausência de tais documentos nos autos, conforme afirma o expert às fls. 43. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 77/80. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. **Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.**

0002630-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002630-1) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de distrofia simpática reflexa, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos desde 1999, com alta definitiva em 28 de março de 2008, contudo, continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos de fls.11/109. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 111). Às fls. 116/120, a autora juntou novos documentos. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada a fls. 131/135. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/164, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 165/166). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 173/175. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 177/179). Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou requerimentos às fls. 186 e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls.187). Vieram os autos conclusos em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a realização de audiência. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.132/133. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 174/175). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 29/03/2008 (fls. 20). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 17.610.121-4, inscrita sob CPF nº 026.217.048-59, filha de Isidoro Dias de Oliveira e Marina Tereza de Oliveira, nascida aos 24/04/1959 em Itajubá/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/03/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.1. Desentranhe-se o documento de fls. 136/159 por não se referir às partes desta ação, devendo ser acostado na contracapa para ser entregue ao Procurador do INSS mediante recibo nos autos. 2. Segue sentença em separado

0002941-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002941-7) - JOAO DO CARMO MONTEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO DO CARMO MONTEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida, com aplicação do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a fim de garantir o pagamento do benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 42/56. Citado, o INSS apresentou contestação fora do prazo legal, aduzindo prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/70). Decretação de revelia à fl.71. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por invalidez a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 44 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) No caso em tela, verifica-se que a aposentadoria por invalidez da parte autora, concedida em 01/09/1996, foi resultado da transformação do auxílio-doença anteriormente deferido, conforme documento de fls.53, implantado aos 09/12/1993. Vê-se, ainda, que o salário de benefício do auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor foi fixado em CR\$24.885,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros reais). Este mesmo salário de benefício foi, posteriormente, atualizado para R\$115,00 (cento e quinze reais), no momento da concessão da aposentadoria em apreço. Ora se o salário de benefício do auxílio-doença do autor foi atualizado para R\$115 (cento e quinze reais) no momento da concessão da aposentadoria por invalidez e se a RMI deste último benefício foi fixada também em R\$115,00 (cento e quinze reais), tem-se que já corresponde ela (a renda mensal inicial) a 100% do valor do salário de benefício, o que torna o autor carente da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003103-5) - MARCOS REINALDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARCOS REINALDO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da regra inserta no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, calculando-se o salário de benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários de contribuição, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que a sua aposentadoria por invalidez é decorrente da conversão do auxílio-doença que percebia, mas que, quando do cálculo da RMI daquele benefício, o réu não incluiu os valores recebidos a título deste último no período básico de cálculo, simplesmente alterando o coeficiente de 91% para 100%, em confronto com o disposto no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado negado seguimento pelo E. TRF3 (fls.31/42 e 108/110). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 50/92. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 93/99), alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/106. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado

considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, já que o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende dos documentos acostados nas fls. 52 e 58/59 e como reconhecido pelo próprio autor na petição inicial. Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES) Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003748-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003748-7) - RITA MARIA ALVES PALMA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RITA MARIA ALVES PALMA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, levando-se em consideração o valor integral do salário de benefício, respeitando-se apenas o valor teto de cada mês de recebimento, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que sua pretensão encontra-se amparada no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, de modo que por ocasião dos reajustes do seu benefício, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário de contribuição, corrigido monetariamente, conforme os índices vigentes em cada data base. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/107). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 129). Contestação do INSS às fls. 135/136. Réplica às fls. 136. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tal como determinado pela Lei nº 8.870/94. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À

DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/05/2008, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 26/05/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/08/93 (fls. 87). Segundo se vê, a parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Pretende que a revisão anual não considere a limitação do teto. Seu pedido não procede. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há espeque legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste. Anoto, por fim, que a Lei nº 8870/94 não corrobora a tese da parte autora. O que esta lei previu foi a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporalmente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. Em nenhum momento esta lei alterou a forma de reajuste, estipulando que os reajustes anuais dos benefícios devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício apurado sem qualquer limitação ao teto, procedendo-se a nova limitação ao teto. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5) - LUCIANO PERRONE GOMES (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANO PERRONE GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 11/15). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 24/31, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº 6/2006 (PGFN/CRJ nº 2140/06). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a

contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 06/10/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 06/10/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2001, 2002, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls.13), excluídas eventuais parcelas anteriores a 06/10/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008117-8) - ROSEMARY DE SOUZA (SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ROSEMARY DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta indevida, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de profunda depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado imediatamente em outubro/2008. Alega estar incapacitada(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 14/52). Às fls.54, a gratuidade processual foi concedida à autora, a tutela antecipada indeferida e deferida a realização de prova pericial. Cópia do resumo do benefício administrativo foi juntada às fls. 59/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.66/69, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 77/85. A tutela foi deferida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls.87/89). Réplica às fls. 95/99. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu, além das provas já produzidas, a oitiva de testemunhas (fls.100/101) e o INSS esclareceu não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010. É o relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de

inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.60/62, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e temporária (fl. 84). Uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado (resposta ao quesito nº13 do Juízo - fl.83), não há que se falar em perda da qualidade de segurada. A autora deveria ter sido mantida no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença requerido na inicial, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, 04/10/2008 (fls.12 e 27). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ROSEMARY DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n.º3383760-5490030 SSP/GO, inscrita sob CPF n.º 73264385600, filha de Ernesto de Souza e Inez Rodrigues de Souza, nascida aos 16/10/1965 em Igaratá/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 04/10/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº5602711780), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ROSEMARY DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/10/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.271.178-0) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 103, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0000221-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000221-0) - ADILSON PICHEL SILVINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ADILSON PICHEL SILVINO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida daquele primeiro, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser portador de diabetes mellitus tipo 2, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 10/12/2008, em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/19. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a realização de perícia médica (fls.21). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls.32/51. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.58/62, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica. Nas fls.63/64 o autor comunicou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez e requereu o prosseguimento do feito para fins de percepção dos atrasados. Laudo médico pericial nas fls.66/74. Intimadas as partes, o autor manifestou-se a fls.78/80 e o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o

relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.O autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 19/05/2009 (fls. 63/64 e 70). Deste modo, entendo que houve típico reconhecimento do pedido, que implica no julgamento do feito com base no art.269, II, do CPC. Já no que diz respeito à fixação da data de início do benefício (DIB), verifica-se ter sido requerido na inicial, e reiterado às fls. 63/64, o interesse no julgamento da lide, a fim de que a DIB seja alterada para 10/12/2008 (data da cessação do auxílio-doença NB 560053572-0 - fls.10 e 87). Destarte, nesse ponto, há controvérsia entre as partes, razão porque passo a enfrentar a questão.O perito médico mostrou-se contundente ao afirmar, no laudo de fls. 66/74, que o autor é portador de diabetes com neuropatia secundária e que apresenta incapacidade total e permanente (decorrente de complicações irreversíveis da doença) desde outubro/2005 (época do início do benefício de auxílio-doença).Ainda, analisando os autos, denota-se que a incapacidade ora constatada é oriunda da mesma doença que já afligia o autor em 2005 e que culminou na concessão do primeiro auxílio-doença noticiado nos autos (fls.51 e 86), donde se conclui que a cessação operada em 10/12/2008 (anunciada na exordial e confirmada na fl.87) foi indevida. Portanto, neste ponto, o pedido do autor é procedente.Diante disso, tenho que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente ao autor (NB 5356753051) deve retroagir a 11/12/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5600535720), com todos os efeitos decorrentes, dentre os quais o pagamento das parcelas pretéritas, das quais deverão ser descontados os valores que, após esta data, o autor tenha percebido a título de benefício por incapacidade, o que, de fato, constata-se ter ocorrido no caso em apreço (fls.88). Ressalto que a alteração da DIB para a data em questão - 11/12/2008 - observa não somente o resultado das outras provas coligidas, mas exatamente o pedido que foi formulado na inicial, através do qual foram fixados os limites objetivos da demanda, dos quais o órgão jurisdicional não pode se arrear (art. 460 do CPC).Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a ação para, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a fazer retroagir a data de início da aposentadoria por invalidez (NB 5356753051), do autor ADILSON PICHEL SILVINO, brasileiro, portador do RG nº7.536.558-3 e do CPF nº83135529800, filho de Benedito Silvino e Mandela Pichel Silvino, nascido em 21/04/1955 em São José dos Campos/SP, para 11/12/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5600535720), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 11/12/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 89 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0000909-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000909-5) - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CLEIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais.Juntou documentos (fls. 12/28).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).Contestação às fls. 35/42.Réplica às fls. 45/47.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito.Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificada, pela legislação pertinente, como segurada obrigatória. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema.Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária

recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DD), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQÜIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basililar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição

social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 17, verifico que a autora aposentou-se em 20/03/1997, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Diante da improcedência do pedido formulado na inicial, prejudicada resta a análise da prescrição invocada pelo réu.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001116-8) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por HILDA PEDRASSANI MICHELETTO, visando sanar alegada contradição contida na sentença de fls. 92/98.Alega a embargante que a sentença padece de contradição em relação à data de início de benefício (DIB), posto que na análise da prescrição constou como sendo 17/02/2004, ao passo que no dispositivo foi fixada em 15/05/2009. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.No cálculo da prescrição, prejudicialmente analisada por este Juízo na sentença ora embargada, foram consideradas prescritas eventuais parcelas anteriores a 17/02/2004, no caso de procedência da demanda. Não se trata da DIB, fixada aos 15/05/2009, no dispositivo.Desta forma, verifico que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001476-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001476-5) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do crédito tributário que é objeto das execuções fiscais nº 6736/02, 3497/02, 3498/09, 1206/99 e 798/04, em trâmite perante a Comarca de Jacaref.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 356/358.Instada a se manifestar, a União manifestou concordância com o pedido de desistência da parte autora, nos termos da petição de fls. 2435/2436.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do

artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos ônus sucumbenciais, verifico assistir razão à União Federal, devendo ser imputados à parte autora, consoante entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que, conforme dicção do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não sendo este o caso dos autos. Assim, ante o desfecho simples da demanda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3) - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANTONIO NATO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de hipertensão arterial sistêmica, angina, doença renal crônica e problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente em razão de alta programada. Afirma que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/82. A fls. 84/87 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo dos benefícios administrativos do autor foi juntada às fls. 97/127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/133, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 134/141. Às fls. 143/145 foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 155/156. Autos conclusos para prolação de sentença em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista que esteve no gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 06/02/2006 a 15/02/2007 (fls. 104). No tocante à qualidade de segurado, o resumo de benefício juntado aos autos, emitido pelo próprio INSS, informa que o autor somente a perderia em 01/02/2010 (fl. 99), razão porque, no momento da propositura da presente demanda, ainda a detinha. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividade laborativa, desde 13/10/2009 (fls. 138/139). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação do início de sua incapacidade, aferida pela perícia médica judicial, ou seja, 13/10/2009. No caso em tela, não há lugar para concessão da aposentadoria por invalidez requerida, para a qual é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que a incapacidade verificada é total e temporária. Ressalto que o fato do autor ter postulado a concessão de aposentadoria por invalidez e este Juízo estar lhe concedendo auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita. Os pressupostos legais para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante, cabendo ao juiz a aplicação da lei ao caso concreto. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTONIO NATO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG n.º 6646069 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 740.155.758-49, filho de Ângelo Nato Sobrinho e Onofra Eulália de Jesus, nascido aos 06/05/1954, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dele a partir de 13/10/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei

nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO NATO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/10/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 104, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007181-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007181-5) - LEILAMARA VIEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LEILAMARA VIEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data da cessação do auxílio-doença, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 16/06/2009, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. A fls. 32/33 foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo do benefício da autora nas fls. 45/56. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/70, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 71/81. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls. 83/84). Dada vista dos autos às partes, a autora disse sobre o laudo nas fls. 87/88 e o INSS apenas deu-se por ciente na fl. 90. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 93/95. Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada nestes autos, já que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/05/2009 a 15/06/2009 (fl. 46). No tocante à qualidade de segurada, tendo a autora, como acima observado, estado em gozo de benefício até 15/06/2009, quando da propositura da presente ação ainda a detinha, já que se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de lesões não graves na coluna (não relacionadas com acidente de trabalho) e que está incapacitada para o trabalho, de forma parcial e temporária (fls. 73/74). Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que a autora esteja incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico em Juízo. Isto porque a resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 74) fundou-se em relatos da própria perícia, o que revela a impossibilidade de aferição da exata data do início da incapacidade pelo perito. É remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, que, no caso é 13/02/2010. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este

Julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LEILAMARA VIEIRA, brasileira, portadora do RG n.º52.422.331-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º036426866/21, filha de Maria Isabel Mota Vieira, nascida aos 03/05/1977 em Natercia/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 13/02/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): LEILAMARA VIEIRA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 13/02/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 46, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001280-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001280-1) - JOAO CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e o BTNF de janeiro/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 11/20). A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 45/51). Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Não restou

caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-

feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Posteriormente, em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial). Cumpre ressaltar que o BTN Fiscal e a TRD foram os índices adequados para efeito de correção monetária nos períodos de 16 de março de 1990 a 31 de janeiro de 1991, até a data de conversão em cruzeiros, respectivamente, tendo sido devidamente aplicados à época. Neste ponto, o pedido de aplicação da BTNF no mês de janeiro de 1991 deve ser julgado improcedente. No caso concreto, tem-se que conta corrente da parte autora nº 99005603-0 possui data-base (aniversário) todo dia 14 (fls. 16/20), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção da conta poupança nº 99005603-0 pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001340-5) - GENILSON DOS SANTOS VIEIRA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio- incapaz. Aduz o requerente ser portador de problemas de coluna e nas pernas que o impedem de trabalhar, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/07). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 09). Às fls. 12/18, o autor juntou novos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 19/20). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/33), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 45/95). Determinada a realização de prova técnica (fls. 96/99). Laudo médico às fls. 108/115. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 118/121). Laudo social às fls. 127/132. Às fls. 134, manifestou-se o Ministério Público Federal. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Pelo mesmo motivo, deixo de extinguir o feito por inépcia da inicial, já que a lei não contempla o benefício de auxílio-incapaz. O feito foi processado com realização de perícia médica e social, o que possibilita a este Juízo analisar a possibilidade da concessão de auxílio-doença ou benefício de prestação continuada; ambos podem ser confundidos com o inexistente auxílio-incapaz. De mais a mais, a jurisprudência consagra que incumbe ao autor requerer um benefício do réu, cabendo ao Juízo definir qual é o benefício cabível. Narra mihi factum dabo tibi jus. Passo ao exame do mérito. Ab initio, verifico que o autor recebe o benefício previdenciário de auxílio-acidente com vigência a partir de 20/06/2002, conforme carta de concessão a fls. 54, de modo que existe vedação legal ao deferimento do benefício assistencial nos autos, haja vista que este não pode ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8.742/93. Ademais, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos, conforme apurado no estudo social realizado (fls. 127/132), posto que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo, de modo que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF. Da mesma forma, não logrou o autor comprovar o preenchimento do requisito subjetivo da incapacidade, uma vez que o perito nomeado nos autos afirmou que O Autor não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborativas habituais (fls. 115). Assim, por expressa vedação legal e ante o não preenchimento das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pretensão inicial não merece guarida. Por ausência de incapacidade também não é, possível a concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença depende, além de outros requisitos, da incapacidade da parte autora. Ausente a incapacidade no caso concreto. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SANDRA REGINA GOMES MAMEDE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizada monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de artrites crônicas em todas as articulações dos membros inferiores e superiores, mais gravemente nas articulações do joelho direito e nos dedos das mãos, além de reumatismo, sendo-lhe concedido o auxílio-doença a partir de 19 de dezembro de 2006, mas, injustamente cessado aos 22 de fevereiro de 2007, pois continua incapacitada para o trabalho. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/31. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/36). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 53/88. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 89/92, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 94/96. Réplica às fls. 101/103. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença em 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 63/64. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 96). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.6 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 95). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 24/12/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min.

Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 24/12/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/03/2008 (fls. 63). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SANDRA REGINA GOMES MAMEDE, brasileira, casada, portadora do RG n.º 19.487.454-0, inscrita sob CPF n.º 087.512.648-03, filha de Iraci Gomes, nascida aos 28/06/1965 em Caçapava/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/12/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SANDRA REGINA GOMES MAMEDE - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/12/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0008296-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008296-8) - MARTIN ANTONIO MACHADO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARTIN ANTONIO MACHADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de artrose nos joelhos esquerdo e direito, apresentando também deformidade nos pés oriunda de desmineralização óssea difusa, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, teve o benefício cessado aos 28/08/2007, apesar de continuar incapacitado para o trabalho. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/29. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/34). Informações sobre o resumo de benefício do autor às fls. 50/51. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/73, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 77/79 e documentos de fls. 80/84. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 89/90). Conforme determinado pelo Juízo (fls. 104), o perito respondeu aos quesitos do INSS às fls. 107/109. Vieram os autos conclusos para sentença em 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 50/51. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 79). Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial (para atividades habituais do autor), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica no registro da carteira de trabalho do autor (fls. 15), nos últimos cinco anos de vínculo empregatício, o autor exerceu atividade de trabalhador rural, sendo que durante a realização da perícia afirmou exercer a profissão de pedreiro - atividades que demandam esforço físico moderado a intenso. Não fosse somente isso, deve se observar que o

requerente conta com mais de 50 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.79). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 29/07/2008. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 29/07/2008, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/11/2008 (fls. 50), pois possui mais de 120 contribuições (fls. 102).Fixada a DIB em 29/07/2008, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, tanto na esfera administrativa como através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se acumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARTIN ANTONIO MACHADO, brasileiro, casado, portador do RG nº 10354641, inscrito sob CPF nº 631.206.078-00, filho de Benedito Francisco Machado e Maria Domingas da C Machado, nascido aos 28/07/1958, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/07/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Diante da sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARTIN ANTONIO MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/07/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0) - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ LUIS MACHADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e sofrer de problemas na coluna, hipertensão arterial e abalo psicológico por perda de pessoa da família, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 31/08/2007, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. A fls. 30/32 foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 46/96 e fls. 119/130. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 97/100, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 101/106. Designada segunda perícia (fls. 131/132), foi esta realizada e juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 138/145). A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls. 147/148). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 157/158. Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada nestes autos, já que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/02/2005 a 31/08/2007 (fl. 123). No tocante à qualidade de segurado, tendo o autor, como acima observado, estado em gozo de benefício até 31/08/2007, quando da propositura da presente ação ainda a detinha, já que se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao último requisito, a segunda perícia realizada concluiu que o autor é portador de transtorno de adaptação - reação mista ansiosa e depressiva - e que está incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária (fls. 142/143). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada no dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior (01/09/2007). Isto porque a resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 143) demonstra que a parte autora ainda estava incapaz quando da cessação do benefício. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ LUIS MACHADO, brasileiro, portador do RG n.º 3.799.287 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 886938998-72, filho de Luiz Augusto Machado e Amélia do Nascimento Machado, nascido aos 26/02/1956 em

Piracicaba/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº505.456.964-9), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOSÉ LUIS MACHADO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº505.456.964-9)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, submeto a presente sentença ao reexame necessário. P. R. I.

0001121-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001121-8) - EDNALVA PEREIRA DE JESUS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EDNALVA PEREIRA DE JESUS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de depressão, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. A fls.23/24 foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 36/50. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.52/55, requerendo a improcedência do pedido. Determinada foi a realização de perícia técnica de médico (fls.56/57). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 63/73. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls.75/76). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.84. Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada nestes autos, consoante relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.39/41, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No tocante à qualidade de segurada, o mesmo documento acima referido anota que o(a) autor(a) somente a perderia em 01/06/2008, de forma que quando do ajuizamento desta demanda ainda a detinha. No que tange à incapacidade, a perícia realizada concluiu que é total e temporária (fls.72). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 14/12/2007, como requerido na inicial, uma vez que, segundo as respostas dadas, pelo perito, aos quesitos nºs 5.6 do autor e 2.6 do Juízo, a autora, naquela época, já se encontrava incapaz para o exercício das suas atividades. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de EDNALVA PEREIRA DE JESUS, brasileira, portadora do RG nº.25.166.533-1 SSP/SP, inscrita sob CPF nº15007025879, filha de Albertino Pereira da Silva e Celina Pereira de Jesus da Silva, nascida aos 07/01/1962 em Goio-Ere/PR, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 14/12/2007 (data do requerimento administrativo nº82787253), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da

citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDNALVA PEREIRA DE JESUS - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/12/2007 (data do requerimento administrativo nº 82787253) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 88, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO DA FONSECA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de severos problemas de joelho, razão pela qual foi concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 02 de maio de 1999, com alta definitiva em 28 de fevereiro de 2008, contudo, continua incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/17. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 19/20). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 29/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49). Laudo pericial às fls. 57/59 com documentos de fls. 60/62. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 64/66). Às fls. 74/76, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Vieram os autos conclusos em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o documento de fls. 30/31. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 59). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 29/02/2008 (fls. 29). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ ROBERTO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 06.096.844-3, inscrito sob CPF nº 800.241.907-30, filho de João Moreira da Fonseca e Maria Aparecida da Fonseca, nascido aos 02/01/1962, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/02/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora,

atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ROBERTO DA FONSECA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/02/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0002180-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002180-7) - MARCO ANTONIO ROMA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO ROMA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que lhe foi concedido o auxílio doença desde 2006, contudo, teve o benefício injustamente cessado em 17/08/2007, pois continua incapaz para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/18. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 20/21). Às fls. 29, o autor juntou novo documento. Informações sobre o resumo de benefício do autor às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 38/41, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 42/43). Laudo pericial às fls. 49/51, com documentos de fls. 52/53. Cientificadas as partes, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade do segurado no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 51, o Sr. Perito afirmou que: O autor SENHOR MARCO ANTONIO ROMA é portador de necrose asséptica de cabeça de fêmur bilateral as quais foram corrigidas com cirurgia do quadril - substituição das articulações doentes por próteses ficando como seqüela: perna esquerda mais curta que a direita em cerca de 11 mm, hipertensão arterial moderada e obesidade grau I. Com exceção da seqüela citada, a cirurgia foi bem sucedida (...). Nesse caso, mesmo com a seqüela de uma perna mais curta que a outra, não há incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de restabelecimento de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO QUILICI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário nos anos de 2002 e 2003, e de férias vencidas, proporcionais e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a Johnson & Johnson Industrial Ltda, em 2007, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 22/31). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33). Citada, a União Federal ofereceu resposta (fls. 41/49), alegando a ocorrência da prescrição em relação ao abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional, e, no mérito propriamente dito, relativamente às férias integrais e proporcionais, deixando de contestar a ação em razão do disposto nos Atos Declaratórios nº01/2005 e 05/2006. Réplica nas fls. 53/60. Instadas à especificação de provas, as partes não requereram novas diligências. Conversão do julgamento em diligência aos 23/03/2010, solicitando esclarecimentos por parte do autor (fl. 64), que foram prestados na fl. 65. Vieram os autos conclusos aos 15/10/2010. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido

pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 14/04/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 14/04/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, férias vencidas e férias proporcionais, bem como sobre o respectivo terço constitucional. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. O mesmo se diga em relação ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre esta verba. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias vencidas e não gozadas e férias proporcionais (e respectivo acréscimo constitucional), pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES**. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e Resp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário (e respectivo acréscimo constitucional), assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores

recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, relativos aos anos de 2002 e 2003 (fls.27/28 e 65), bem como sobre férias vencidas e férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, pagas por ocasião da rescisão contrato de trabalho com a empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, em setembro/2007 (fl.26).Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0) - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, mais o abono anual. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como trombose crônica, úlcera varicose e flebite na pena esquerda, além de tendinite nos braços direito e esquerdo e esporão no pé direito, problemas na coluna, hipertensão arterial, dentre outros, de modo que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença por vários períodos, mas, com alta definitiva em 31 de março de 2008, apesar de continuar incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Com a inicial (fls.02/09) vieram os documentos de fls. 10/60.Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 62).Às fls. 66/78, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo o recurso convertido na modalidade retida pelo Eg. TRF da 3ª Região, encontrando-se apensado aos autos.Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls.85/124.Determinada a realização de perícia médica (fls. 125/127).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 136/140, requerendo a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 148/151.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 153/154).Às fls. 160/165, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial e às fls. 166/170 apresentou réplica.Às fls. 172, o INSS manifestou ciência do processado.Vieram os autos conclusos para sentença em 05/10/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.114/121. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 150). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, atesta não ser possível detectar a data provável de início da incapacidade (fls.150). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 17/10/2009. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2010 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 17/10/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois na data em que foi considerada incapaz, encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15, 1º da Lei 8.213/91 (comprovado mais de 120 contribuições mensais)Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.Requereu a autora, ainda, o pagamento do abono anual.Dispõe o artigo 40 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu

auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, estando o auxílio-doença elencado entre aqueles benefícios apontados no artigo, supra, é devido à autora. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 12.831.192-7, inscrita sob CPF n.º 97791849887, filha de Licínio Mioni e Julieta Bento Mioni, nascida aos 27/05/1958 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/10/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/10/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de transtorno mental, razão pela qual foi concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos a partir de 2002, com alta definitiva em 18 de março de 2008, contudo, continua incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/25. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 27). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 37/61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 67/68). Laudo pericial às fls. 72/74. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 76/77). Às fls. 83/66, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Às fls. 90, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo próprio INSS no âmbito do processo administrativo às fls. 39. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 74). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 19/03/2008 (fls. 23). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.526.770-9, inscrito sob CPF nº 788.225.058-91, filho de Sebastião Serafim de Oliveira e Maria Rita de Oliveira,

nascido aos 27/06/1953 em Nova Mógica/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/03/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ERSOON SERAFIM DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/03/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0004896-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004896-5) - MARIA DE FATIMA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação que considera indevida, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e ser portadora de quadro de depressão e transtorno delirante persistente e transtorno esquizotípico, estando totalmente impossibilitada de trabalhar. Alega que recebeu auxílio doença a partir de 23/02/2005, tendo sido, posteriormente, afastada do trabalho, até que, em 02/06/2008 seu benefício foi cessado administrativamente. Juntou documentos (fls. 10/22). Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 24). Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 33/39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/54. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 60/68. Às fls. 70/71, encontra-se decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão em 06 de outubro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que a autora possui incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 2.1 e 2.2 - fls. 65). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, o que, de certo, não é o caso dos autos. De fato, há que se verificar que a requerente conta com mais de 50 anos de idade e exercia a atividade de doméstica (fl. 81), o que leva este magistrado a concluir que não é possível a reabilitação da autora para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006
Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA
PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE
DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE
ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial
que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da
sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca
instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza
qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de
abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a
sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL -
QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA
TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora:
Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por
invalidez. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende,
além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado
na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número
suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por
invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido
pela parte autora, conforme anotações dos documentos de fls. 35/37. Com relação à qualidade de segurada, verifica-se
que o laudo fixou como data de início da incapacidade, o ano de 2004 (resposta ao quesito nº 3 - fl. 64), época na qual a
autora mantinha vínculo com a Previdência (fl. 37). Além disto, pelo diagnóstico pericial constata-se que o
indeferimento da prorrogação de seu benefício foi indevido, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o
seu requerimento administrativo. Portanto, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente indeferido, a
aposentadoria deve ser concedida desde a data de cessação do benefício administrativamente, ou seja, desde 03/06/2008
(fls. 18). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DE
FÁTIMA o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por
cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/06/2008, descontando-se
eventuais valores que já tenham sido pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data da DIB fixada. Condeno
o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput
e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a
data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada
parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior
Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização
monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de
30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei
nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um
por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados
as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei
nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora,
atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por
cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem
atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA DE FÁTIMA - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 03/06/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo
de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 14, é
possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0005105-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005105-8) - FERNANDO ROGERIO CANDIDO (SP138014 - SIMONE
CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA
CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. FERNANDO ROGÉRIO CANDIDO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos
da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o
restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Aduz o autor ser segurado da
Previdência Social e portador da Doença de Crohn, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença,
cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades
laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/89. Inicialmente, a ação foi distribuída à 3ª Vara local, que,
em razão da existência do processo 2007.61.03.008699-8, em trâmite nesta 2ª Vara, reconheceu a prevenção deste Juízo
e determinou a redistribuição do presente feito, por dependência àquele (fl. 103). A fls. 107 foi concedida ao autor a
gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia técnica de médico.
Cópia do resumo dos benefícios administrativos do autor foi juntada às fls. 120/139. Citado, o INSS apresentou
contestação às fls. 141/144, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica,
veio aos autos o laudo de fls. 149/156. Às fls. 158/159 foi proferida decisão concedendo a liminar, para implantação do
benefício de auxílio-doença em favor do autor. Intimadas as partes, o autor manifestou-se a fls. 164/165 e o réu a

fls.168.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.171/172.Autos conclusos para prolação de sentença em 06/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.127/128, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. O mesmo documento aponta que o autor somente perderia a qualidade de segurado em 01/10/2008, razão porque, no momento do ajuizamento desta ação, a detinha.No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividade laborativa (fls.152). O perito médico judicial, ao firmar a incapacidade do autor, baseou-se no exame de fl.156, de 05/08/2008.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação do início de sua incapacidade, aferida pela perícia médica judicial, ou seja, 05/08/2008.No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de FERNANDO ROGERIO CANDIDO, brasileiro, portador do RG n.º 30.394.125-X SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 247405108-20, filho de Geraldo Candido e Ana Maria da Silva Candido, nascido aos 31/07/1975 em Olimpio Noronha/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dele a partir de 05/08/2008 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: FERNANDO ROGERIO CANDIDO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/08/2008 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 121, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6) - CLEUSA MARIA DE SOUSA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.CLEUSA MARIA DE SOUSA MAIA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Aduz a autora que é portadora de hipertensão arterial e diabetes, do que decorreram problemas na visão e nos membros inferiores, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 19/59).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferida a realização da perícia médica (fls. 61).Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls.71/77.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/83, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls.90/94.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 111/117.Liminar deferida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls.119/120).Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.131/132. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da

incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença recentemente, no período entre 23/05/2007 a 31/12/2007 (fls. 72). Quanto à qualidade de segurada, os documentos de fls. 36/37 demonstram que, quando do requerimento administrativo e da propositura desta demanda, a detinha. No que tange à incapacidade, a perícia judicial concluiu que é total (pela falta de acuidade visual - catarata e retinopatia diabética) e temporária (pode cessar após cirurgia corretiva - fl. 116). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam a autora, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade verificada depende de intervenção cirúrgica, quer seja, a incapacidade é temporária, pois pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que a autora não pode ser obrigada à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, ao dispor que a incapacidade constatada teria se iniciado há aproximadamente um ano antes da perícia, baseou-se em relatos da própria autora, o que leva este Juízo a concluir que, de fato, não pôde o expert precisar a data do efetivo início. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 11/07/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a CLEUSA MARIA DE SOUSA MAIA, brasileira, portadora do RG nº 7.913.509-2, inscrita sob CPF nº 851596708-15, filha de Manoel Alexandrino de Sousa e Rita Rodrigues de Sousa, nascida aos

19/09/1954 em Cruzeiro/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/07/2009, data da elaboração do laudo pericial em juízo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CLEUSA MARIA DE SOUSA MAIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/07/2009 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 126 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006908-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006908-7) - ADILSON DONIZETTI DA COSTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo, até o trânsito em julgado, a concessão do auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e ser portador do vírus HIV, estando totalmente impossibilitado de trabalhar. Alega que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/27). Foi concedida a gratuidade processual ao autor e deferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 29/30). Às fls. 47/53, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido formulado. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 67/70. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico, a parte autora apresentou a petição de fls. 77/79, ao passo que o INSS ficou inerte (fl. 89). Às fls. 85/88, encontra-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, tendo sido negado seguimento ao recurso. Os autos vieram à conclusão em 05 de outubro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos 2.1 e 2.2 - fls. 69). Ademais, houve a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade, pois era empregado na Puras do Brasil S/A (fls. 95). Quanto à carência, a doença que acometeu o autor (AIDS), prescinde de período de carência, tendo em vista o disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Além disto, pelo diagnóstico pericial verifico que o autor encontra-se incapacitado desde outubro de 2008 (resposta ao quesito 2.6 - fl. 69), especificamente, desde o início do benefício atual, ou seja, 03/10/2008, conforme consta do extrato de consulta de benefício de fl. 95. Por fim, cumpre considerar que, muito embora o pedido do autor não contemple requerimento para a concessão de auxílio doença como pedido subsidiário, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ADILSON DONIZETTI DA COSTA, portador do RG n.º 18.227.832-3-SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 086.188.088-90, filho de Laércio Aleixo da Costa e Maria Benedita da Costa, nascido aos 08/01/1967, em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 03/10/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, porquanto não haverá valores atrasados a serem pagos ao autor, tendo em vista a fixação do início da incapacidade. Custas na forma da lei. Segurado: ADILSON DONIZETTI DA COSTA - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 03/10/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006923-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006923-3) - ROGERIO ALVES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROGÉRIO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Juntou documentos (fls. 07/12). Gratuidade processual deferida (fl. 18). Contestação da CEF às fls. 26/51. Às fls. 52/54 a CEF apresenta proposta de acordo. Réplica às fls. 67/70, oportunidade em que a parte autora recusou a proposta de acordo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/10/10. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º

8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007172-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007172-0) - RITA PIRES DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. RITA PIRES DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, aos 14/01/2005, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/42). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 44). Informações sobre o resumo de benefício da autora às fls. 53/54. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 57/60). Determinada a realização de perícia médica (fls. 62/63). Laudo pericial às fls. 68/70. Intimada a apresentar comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ou de vínculos empregatícios nos termos do despacho de fls. 72, a autora ficou em silêncio (fls. 73). Juntados extratos obtidos do CNIS (fls. 78/81). Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários

por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o perito judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade temporária (fls. 70). Em resposta ao quesito 2.6 do Juízo, informou o início da incapacidade na data da realização da perícia, aos 09/06/2009 (fls. 69/70). Pois bem. Dos documentos acostados aos autos verifica-se que o vínculo da autora com a previdência social cessou em 12/2006 (fl. 54), sendo que a presente ação somente veio a ser ajuizada em 30/09/2008, e a perícia atestou como data de início da incapacidade em 06/2009. Destarte, conclui-se que na data de início da incapacidade, a autora não detinha a qualidade de segurada, posto que decorrido mais de dois anos após a cessação do último vínculo empregatício, não sendo o caso de aplicação da regra de prorrogação do período de graça previsto no 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez não comprovada a situação de desemprego nos autos. Logo, a autora não cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício requerido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007912-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007912-3) - MAURICIO GOMES DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MAURICIO GOMES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e que sofreu acidente de trânsito em 04/12/2005, o que lhe ocasionou seqüelas nos membros inferiores, razão pela qual foi concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, com alta definitiva em 30 de junho de 2008, contudo, continua incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/24. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 27). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 35/67. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 75/76). Laudo pericial às fls. 84/85, com documentos de fls. 86/89. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 91/93). Réplica às fls. 104. Vieram os autos conclusos em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 64/65. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 84/85). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/07/2008 (fls. 45). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MAURICIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.070.719-6, inscrito sob CPF nº 159668688/08, filho de Amaro Gomes da Silva e Creuza Francisca da Silva, nascido aos 08/07/1971 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização

monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MAURICIO GOMES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0008032-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008032-0) - CARLOS HENRIQUE MENCACI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 41/46 houve erro material na medida em que não constou todo o período a ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, uma vez em que os documentos que serviram de embasamento para a prolação da sentença de procedência, ora embargada, realmente fazem referência ao período de 04/03 a 13/12 de 1985, que não constou do referido decisum. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS HENRIQUE MENCACI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo aos períodos de 03/03/1980 a 09/12/1983 e de 04/03 a 13/12 de 1985, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/19). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 28/36). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença em 03/09/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 03/03/1980 a 09/12/1983 e de 04/03 a 13/12 de 1985, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União.

Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 03/03/1980 a 09/12/1983 e de 04/03 a 13/12 de 1985, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3 (Regulamento do ITA), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (03/03/1980 a 09/12/1983; e 04/03 a 13/12 de 1985), para todos os fins de direito.Custas ex lege.Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 41/46, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.ANDERSON ARAUJO PORTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além da indenização por danos morais. Aduz o autor que é segurado da Previdência Social e, em razão de acidente sofrido em janeiro de 2006, teve uma parte da mão esquerda juntamente com os dedos polegar, indicador e médio amputados, não mais conseguindo trabalhar. Formulou requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, sendo os primeiros indeferidos sob alegação de que a empregadora não havia realizado recolhimento das contribuições previdenciárias, e, após regularizada tal questão, teve o benefício indeferido ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Com a inicial (fls.02/16) vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 17/28).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela foi indeferido (fls. 30).Às fls. 33/46, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento.Informações sobre o resumo de benefício do autor às fls. 53/58.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/66, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 68/69).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls.73/76.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 78/79).Às fls. 87/90, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial, e às fls. 91/99 apresentou réplica.Às fls. 102/103, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso do autor.Às fls. 105, manifestou-se o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme se depreende do resumo de benefício de fls. 54/55.É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor desde a data do acidente, enquanto esteve empregado (fls. 21). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma parcial e permanente (fls. 73/74). O perito afirmou que o autor apresenta limitação funcional da mão esquerda e necessita ser

encaminhado ao NRP (fls. 75). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (10/09/2008 - fls. 23). Considerando-se não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho (mas sim para uma limitação funcional para atividade específica), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, ao menos por ora. A diferença entre ambos os benefícios reside no fato de que o auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado ao seu trabalho habitual (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91); a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que restar incapacitado para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. O caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Não se pode olvidar que o autor conta com apenas 40 (quarenta) anos de idade, e que o próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial (por ser destro). Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei n.º 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, saliento não se tratar de julgamento extra petita, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo deferimento do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de concessão do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor,

titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ANDERSON ARAUJO PORTO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 21.926.733-9, inscrito sob CPF n.º 150240638/13, filho de Aécio Araújo Porto e Daisi Vieira Porto, nascido aos 27/08/1970 em Barra Mansa/RJ, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir do dia 10/09/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Mantenho a tutela antecipada deferida para implantação do benefício concedido de auxílio-doença, e DETERMINO a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se mediante correio eletrônico para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANDERSON ARAUJO PORTO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/09/2008 (data do requerimento administrativo) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009019-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009019-2) - JAIR CUBA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR CUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 25/30, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/99, sendo resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. É utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Todavia, a despeito de todo o questionamento da parte autora acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, verifico que o benefício de aposentadoria de que é titular foi-lhe concedido aos 28/04/2007, portanto, anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, que criou o instituto ora debatido, de forma que, in casu, não teve aplicação no cálculo da renda mensal

inicial do seu benefício (o que resta corroborado pelo teor da carta de concessão juntada aos autos). Destarte, a parte autora é carecedora da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000033-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000033-0) - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/04/2005, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é inconstitucional, prejudicando o segurado, uma vez que não mantém congruência entre o que se paga a título de contribuição e que se recebe a título de benefício, levando em conta, ao revés, a idade e a expectativa de sobrevida, acabando, assim, por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/285). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 281). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 286/302, alegado prejudicialmente a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 07/01/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 07/01/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior a aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui

interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0) - OLIVIO DONIZETTI FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. OLIVIO DONIZETTI FERREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de severos problemas na coluna lombar, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença até 30/11/2007. Requeru novamente o benefício em 15/09/2008, que foi indeferido sob fundamento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Com a inicial (fls. 02/11) vieram os documentos de fls. 12/24. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/27). Às fls. 32/33, o autor juntou novos documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 34/36). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 44/64. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 67/70, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 72/74 e documentos de fls. 75/77. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 79/81). Às fls. 87/90, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Às fls. 92, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 45/49. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 74). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, atesta o início da incapacidade verificada na data da perícia (fls. 73). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 29/09/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no

parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(…)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 29/09/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois, quando constatada a incapacidade ele se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 02/02/2009 a 31/05/2009 (fls. 52). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de OLIVIO DONIZETTI FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 21.259.411, inscrito sob CPF n.º 026232208-08, filho de José Borges Ferreira e Adolfinia Rosa, nascido aos 21/11/1956 em Monteiro Lobato/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29/09/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: OLIVIO DONIZETTI FERREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/09/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0000515-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000515-6) - MARIO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é inconstitucional, prejudicando o segurado, uma vez que não mantém congruência entre o que se paga a título de contribuição e que se recebe a título de benefício, levando em conta, ao revés, a idade e a expectativa de sobrevida, acabando, assim, por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/70). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 77/93, alegado prejudicialmente a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O

PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/01/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 21/01/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002080-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002080-7) - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. TARCISIO VIEIRA MACHADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida do auxílio doença, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de diversos problemas de saúde, dentre eles, artrite em vários membros, neoplasia prostática, hepatopatia, cisto renal esquerdo, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, com alta definitiva em 24 de junho de 2007, contudo, continua incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/06) vieram os documentos de fls.07/48. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51). Determinada a realização de perícia médica (fls. 54/56). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 64/80. Devidamente citado (fls. 82), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 84/86 e documento de fls. 87. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, considerando que o INSS devidamente citado (fls. 82) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos (art. 320, II do CPC) Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.70/72. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 86). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 25/06/2007 (fls. 64). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor TARCISIO VIEIRA MACHADO, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.910.930, inscrito sob CPF nº 789420808-63, filho de Sebastião Colate Machado e Maria de Lourdes Vieira, nascido aos 27/12/1951 em Nacip Rainda/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/06/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: TARCISIO VIEIRA MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/06/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0002181-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002181-2) - EDSON JOSE ANTUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Comunique-se, incontinenti, o INSS para implantação de aposentadoria por invalidez, em até 15 (quinze) dias, com DIB em 02/02/2010, e renda mensal calculada pela autarquia, inclusive, com acréscimo de 25% devido desde a DIB, porquanto o autor não é apto para os atos da vida civil e cotidiana. Tendo em vista que o valor apresentado pelo INSS deve ser atualizado, aguarde-se comunicação da implantação da

aposentadoria por invalidez (por qualquer das partes), e, após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral Federal para cálculo dos atrasados nos termos acordados. Após, vista ao autor e cls para expedição de ofício requisitório, se não houver qualquer reclamação por parte do autor quanto aos cálculos. Saem os presentes intimados

0002657-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002657-3) - ANDREIA DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANDRÉIA DE MORAES NASCIMENTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, desde abril de 2005, vem apresentando graves problemas de saúde, em razão do que postulou ao INSS a concessão de benefício por incapacidade, que lhe foi indeferido ao argumento de não comprovação da qualidade de segurada, a despeito da confirmação da incapacidade laborativa. Sustenta que jamais perdeu a qualidade de segurada e que por culpa do requerido, que feriu a dignidade da pessoa humana, ficou sem receber auxílio-doença por mais de 02 (dois) anos, o que lhe causou humilhação e, portanto, confere-lhe o direito de ser ressarcida do dano (moral) sofrido. A ação foi inicialmente proposta na J. Comum Estadual da Comarca de Jacaré/SP. Gratuidade processual deferida (fl.25). Contestação do INSS nas fls.31/36. Réplica nas fls.40/41. À fl.42, o juízo originário declinou da competência para a J. Comum Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi confirmado o deferimento da gratuidade processual à autora e Instadas as partes à especificação de provas (fls.45), que não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Para aferição da existência ou não de dano moral por suposto ato ilícito praticado por agente público no desempenho de suas funções, a questão não pode ser analisada sob essa perspectiva meritória, ou seja, se o segurado tinha o não o direito à percepção do benefício postulado. Ao revés, deve ser examinada sob o prisma da garantia constitucional do devido processo legal. Pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados aos autos, não se vislumbra tenha o INSS agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS ou na ausência de algum dos demais requisitos exigidos pela lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. De todo o modo, não vejo erro na conduta do INSS que indeferiu o benefício requerido pela parte autora em 28/04/2005 (fls. 10). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício (12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91). Analisando os autos, verifico que o pedido administrativo da autora para concessão de auxílio-doença, formulado em abril/2005, ao contrário do alegado na inicial (fl.03), foi indeferido, não pela ausência de prova da qualidade de segurada, mas sim por deficiência relacionada ao cumprimento da carência do benefício solicitado (fl.10). Consoante a regra estabelecida no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em havendo, em algum momento do período contributivo ao RGPS, perda da qualidade de segurado, no caso de nova filiação, a fim de que possa ser aproveitado todo o tempo de contribuição anterior à perda ocorrida, urge sejam procedidos novos recolhimentos em, pelo menos, um terço da carência exigida para o benefício pretendido, v. g. no caso de benefício por incapacidade, para o qual a lei prevê a carência de 12 (doze) contribuições, faz-se necessário, assim, o recolhimento de, no mínimo, 04 (quatro) contribuições. A parte autora teve mais do que doze recolhimentos entre 1994 e 1995, e, após, perdeu a qualidade de segurado (fls. 51). Voltou a contribuir para o sistema na competência de janeiro de 2005. Recolheu a contribuição da competência de janeiro de 2005 em 22/02 do mesmo ano; da de fevereiro em 14/03; da de março em 08/04 (fls. 53). Requereu o benefício logo em seguida (28/04/2005). Não havia, portanto, recolhido um terço de novas contribuições (quatro no total), de modo que não pôde fazer uso dos recolhimentos efetuados entre 1994 e 1995 para efeito de carência. Logo, não comprovou 12 contribuições, não possuindo carência para o benefício. O INSS não errou ao indeferir o benefício pleiteado, ainda que estivesse a autora incapaz para o trabalho. A incapacidade não é o único requisito para concessão do benefício. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002752-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002752-8) - MARIA ROSA DAS PALMEIRAS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA ROSA DAS PALMEIRAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário no seu cálculo. Alternativamente, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria por invalidez. Por fim, postula pela condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2007, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/20. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23). Determinada a realização de perícia médica (fls. 28/30). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada a fls. 38/84. Laudo pericial às fls. 86/88 com documentos de fls. 89/91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 100/101. Vieram os autos conclusos em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A autora formula dois pedidos distintos: requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez; alternativamente, pleiteia a revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Passemos à análise. **DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS** No tocante ao pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, observo que falta interesse de agir à autora. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é benefício que pode ser revisto pelo órgão previdenciário, na forma do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, de modo que, constatada a cessação da incapacidade da autora, mediante prévia perícia a ser realizada pelo INSS, nada obsta o seu cancelamento. A seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição é deferida em caráter permanente ao segurado. **DA REVISÃO DA RMI** Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o

julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Diante da explanação supra, o pedido de revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a incidência do fator previdenciário, deve ser julgado improcedente.Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil;II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006041-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006041-6) - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de precatório, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Saem os presentes intimados

0007185-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007185-2) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ARNALDO FERREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de lombalgia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 31/08/2009, em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/18).Às fls.20/23, a gratuidade processual foi concedida ao autor, a tutela indeferida e designada a realização de perícia médica.Cópia do resumo dos benefícios administrativos foi juntada às fls. 33/66.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/72, requerendo a improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 73/76.Tutela deferida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls.77/79).Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.93/95.Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 08/07/2009 a 31/08/2009 (fls. 59). Em relação à qualidade de segurado, também a verifico presente, pois o resumo de benefício juntado aos autos anota que ele somente a perderá em 16/08/2011 (fl.59). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e temporária (fls. 75). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença do autor desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, conforme requerido na inicial, ou seja, 01/09/2009.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Isto posto, com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ARNALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 28.282.043-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 242273079/53, filho de Onofri Ferreira da Silva e Eva Pereira de Souza, nascido aos 14/01/1946 em Frei Gaspar/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº5363411705), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ARNALDO FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº5363411705) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 86, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0005500-03.2010.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 467/469. Alega a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não foi apreciado o pedido principal da demanda, qual seja, de restituição do indébito. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada declarou a parte autora carecedora de ação em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do CPC. Desta forma, verifico que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400251-36.1992.403.6103 (92.0400251-4) - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401926-92.1996.403.6103 (96.0401926-0) - MARIA HELENA PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400707-49.1993.403.6103 (93.0400707-0) - CLAUDIA APARECIDA CORREA CONDE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.195/197), sendo que os valores foram disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos regulados por Resolução do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401280-19.1995.403.6103 (95.0401280-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALACIR DEOLINDO DE MORAES X JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 139/148 condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Neste ponto, a sentença em questão foi mantida pela segunda instância. A fls.206 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3963

EMBARGOS A EXECUCAO

0008475-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400273-94.1992.403.6103 (92.0400273-5) - LUIZ GONZAGA DE PAIVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X WELTER LAVORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 221/224: Preliminarmente, manifeste-se a União. Após, remetam-se os autos ao Contador. Int.

0402299-65.1992.403.6103 (92.0402299-0) - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos e após cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 173, dando-se vista dos autos ao PFN. 3. Intimem-se.

0404127-23.1997.403.6103 (97.0404127-6) - PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE GUARATINGUETA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0405436-79.1997.403.6103 (97.0405436-0) - GLAUBER BASINI(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 209: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0400079-84.1998.403.6103 (98.0400079-2) - EDGARD CANDIOTO X TARSSIS DE ALMEIDA COSTA X ISRAEL PINTO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE FARIA X JOAO PINTO NOGUEIRA X PAULO DA SILVA

REIS X JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO X JUSTINIANO ANTUNES NETO X FRANCISCO PAULO DA SILVA X HUGO DE SOUZA(SP087026 - ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 165/167, fls. 169, fls. 170/181 e fls. 184/190: Manifeste-se a União (AGU).Não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0002894-75.2005.403.6103 (2005.61.03.002894-1) - CONTABILIDADE MENDES DE ALMEIDA S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para se manifestar sobre o pagamento realizado nos autos, especificando se satisfaz a execução.2. Na hipótese de pretender a conversão em renda, deverá informar o respectivo código.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA)

1. Informe o executado em que fase estão os recursos de agravo interpostos perante a Instância Superior.2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0401055-38.1991.403.6103 (91.0401055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA)

1. Informe o executado em que fase estão os recursos de agravo interpostos perante a Instância Superior.2. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 636.3. Intimem-se.

0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP067417 - ILVANA ALBINO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.168,56, em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0404577-29.1998.403.6103 (98.0404577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)

Informem as executadas em que fase estão os agravos de instrumento interpostos perante a Superior Instância.Int.

0405577-64.1998.403.6103 (98.0405577-5) - DECIO ALVES COELHO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIRCEU IVO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS NUNES X ANTONIO DE FATIMA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PIRES X BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exeqüente.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2) - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 221/223: Manifeste-se a exeqüente se concorda com o valor depositado pela CEF.Havendo anuência, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Abra-se vista dos autos ao INSS/FAZENDA (PFN), para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual certifica que não encontrou o executado. Após, tornem conclusos para analisar o pedido de penhora on line, formulado às fls. 671.Int.

0040661-35.2000.403.6100 (2000.61.00.040661-3) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 178/179: Dê-se ciência à União (PFN). Após, não havendo requerimentos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0003300-72.2000.403.6103 (2000.61.03.003300-8) - ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre os pagamentos da verba de sucumbência realizados nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, desconstituição da penhora recaída sobre o veículo automotor e liberação dos respectivos depósitos.Int.

0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 521,48, em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0003550-66.2004.403.6103 (2004.61.03.003550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR X ELIZABETH BATISTA DE SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 550,52, em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0003788-85.2004.403.6103 (2004.61.03.003788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a

que foi condenado (R\$ 526,82, em AGOSTO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004129-14.2004.403.6103 (2004.61.03.004129-1) - EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre os pagamentos da verba de sucumbência realizados nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação dos respectivos depósitos.Int.

0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

1. Ante as alegações da exequente e do erro material quanto ao valor exequendo, faz-se necessária nova intimação.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 9.555,88, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004897-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004897-3) - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 101/112. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007505-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007505-8) - MILTON JOSE RENNO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MILTON JOSÉ RENNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00).Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14).A fls.16 foi concedida a gratuidade processual ao autor.Tutela antecipada indeferida (fl.19).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/53, alegando a decadência e a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/62.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 63/90.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1997.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES No tocante à prescrição alegada, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/09/2007, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 06/09/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11/03/1997 (fls. 14). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem, de plano, a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 11/03/1997 - fl. 14, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO

AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA

SUCUMBÊNCIA.1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais.3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes.5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. 1) Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei n. 12.008/09). Anote-se. 2) Segue sentença em separado.

0009717-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009717-0) - RUBENS DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 15). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 23/53. Contestação às fls. 64/73. Réplica às fls. 75/76. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade

abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso

interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto o autor possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 48, verifico que o autor aposentou-se em 02/08/1995, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95 (de abril), que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Diante da improcedência do pleito inicial, prejudicada a análise da prescrição alegada. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009949-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009949-0) - FELIPE FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FELIPE FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais.Juntou documentos (fls. 06/13).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.15).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 25/67.Contestação às fls. 73/79.Réplica às fls. 81/82.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor eludicação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema.Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 81. Serão devidos pecúlios:I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, institui isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdeu até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da

Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007)No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar.De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto o autor possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 13, verifico que o autor aposentou-se em 10/02/1998, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Diante da improcedência do pleito inicial, prejudicada a análise da prescrição alegada. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002177-7) - ROBERTO FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Contestação às fls. 27/36. Réplica às fls. 38/39. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei n.º 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei n.º 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei n.º 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei n.º 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei n.º 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC n.º 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto o autor possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 11, verifico que o autor aposentou-se em 02/06/1998, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Diante da improcedência do pleito inicial, prejudicada a análise da prescrição alegada. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002284-8) - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MAURICIO LOPES PACHECO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o

autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de HAS, insuficiência coronária crônica e dislipidemia, além de ter sofrido infarto agudo do miocárdio, com evolução de angina aos grandes esforços, de modo que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença por vários períodos, mas, com alta definitiva em 28 de fevereiro de 2008, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos de fls. 11/57. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 59/60). Às fls. 69/71, o autor reiterou pedido de antecipação da tutela e juntou documentos às fls. 72/75. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls.77/92. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 98/101, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 102/103). Laudo pericial às fls. 107/110, com documentos de fls. 111/113. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 115/117). Às fls. 124/128, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e às fls. 129/132 apresentou réplica. Às fls. 134, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.83/86. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 110). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, atesta o início da incapacidade verificada na data da perícia (fls.109). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 19/11/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 19/11/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 16/07/2010 (fls. 83). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MAURICIO LOPES PACHECO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 12.614.942, inscrito sob CPF n.º 006.712.798-31, filho de Sebastião Lopes Lamarca e Olímpia Pacheco Lopes, nascido aos 18/12/1955 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/11/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MAURICIO LOPES PACHECO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 19/11/2009 - DIP: ---

Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0004313-28.2008.403.6103 (2008.61.03.004313-0) - NEUZA NUNES BRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NEUZA NUNES BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho, Walter Nunes Braz, tendo em vista que dele, que era segurado da Previdência Social, dependia economicamente. Alega, em síntese, que o seu filho era solteiro e que residia com os pais, constituindo-se arrimo da família, uma vez que era responsável pelo sustento da casa, o que julga habilitá-la ao recebimento da pensão ora pleiteada. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, foi também deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a implantação de pensão por morte em favor da autora (fls. 30/30-vº). O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls. 44/49 e 85/86). Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/53). Houve réplica. Cópia do processo administrativo da autora nas fls. 54/81 Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Dada vista dos autos ao r. do MPF em cumprimento à determinação de fls. 29, ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido da autora (fls. 97/98). Autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 29/01/2008, e a propositura da ação, ocorrida aos 16/06/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Prossigo ao mérito propriamente dito. A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Walter Nunes Braz, ocorrido em 22/08/2000, tendo em vista que dele, que era solteiro e segurado da Previdência Social, dependia economicamente. O benefício da pensão por morte é destinado aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, em se tratando de ascendentes, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a sua efetiva comprovação, ou seja, devem provar que vivem às expensas do segurado. No caso em apreço, verifico que a tutela foi antecipada por decisão fundamentada a fls. 30/30-verso, não tendo sido apresentado pelo réu nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reconhecido à autora. Diante disso, não havendo qualquer alteração no entendimento deste Juízo quanto ao decidido, já que a documentação apresentada inicialmente revelou-se robusta à prova da dependência econômica da autora para com seu filho e do óbito deste último na condição de segurado, e, portanto, nada havendo a acrescentar, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido: (...) Muito embora seja inusitada a existência de vínculos empregatícios após o óbito do segurado, está provado que o de cujus faleceu em agosto de 2000 na condição de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, porquanto seu último vínculo empregatício encerrou-se em julho de 1999. No que toca à prova de dependência, verifico pelos documentos acostados aos autos, que o de cujus era solteiro e residia no mesmo endereço que sua genitora (fls. 14/16). Soma-se a isso o fato de que também adquiria produtos para a residência (fls. 17/18). Tais elementos corroboram o fato de que a autora era economicamente dependente de seu filho. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à DIB, considerando que o requerimento da autora foi tecido na via administrativa após trinta dias da data do óbito, é de se aplicar a regra contida no artigo 74, inciso II, do Plano de Benefícios da Previdência Social, devendo ser fixada em 29/01/2008. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada deferida, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e, assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de NEUZA NUNES BRAZ, brasileira, portadora do RG nº 17.149.620-6 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 052.215.918-47, filha de Maria Baptista, nascida aos 29/11/1939 em Nova Iguaçu/RJ, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 29/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 24). MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei

nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Neuza Nunes Braz - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Walter Nunes Braz - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: 29/01/2008 (data do requerimento administrativo NB 1465596523)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 111, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0005094-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005094-7) - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ DONIZETTI FARIA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e que sofre de diabetes mellitus, o que lhe ocasionou gangrena no membro inferior esquerdo, tendo se submetido a uma cirurgia para amputar parte deste membro, razão pela qual foi concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 06 de junho de 2006, com alta definitiva em 06 de maio de 2007, contudo, continua incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/09) vieram os documentos de fls.10/26. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 28). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 37/56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 64/65). Laudo pericial às fls. 70/72. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 74/75). Às fls. 81/82, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Vieram os autos conclusos em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.43/44. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 72). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, embora, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença tenha sido indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em 21/02/2008, como requerido na inicial, dado o princípio dispositivo da lei processual. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor JOSÉ DONIZETTI FARIA, brasileiro, casado, portador do RG nº 9793840, inscrito sob CPF nº 975.809.708-30, filho de João Faria e Fortunata Maria Faria, nascido aos 26/07/1956, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/02/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DONIZETTI FARIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/02/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0007553-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007553-1) - MANOEL ROSA DA SILVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MANOEL ROSA DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 11/12/1996 (NB 104714980-7), a fim de que sejam computados, no período básico de cálculo, os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 21. Citado, o INSS não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia (fls. 26 e 30). Intimadas as partes a especificarem provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/10/10. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 104714980-7) foi concedido em 11/12/1996 (fls. 08), já se encontrava em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, de forma que o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007741-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007741-2) - YONE MOREIRA MOMILLI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. YONE MOREIRA MOMILLI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida daquele primeiro, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno depressivo grave, fobias sociais, reações ao stress e transtornos de adaptação, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 27/06/2008, em razão de alta programada. Alega estar incapacitada totalmente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 18/65). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferida a realização de perícia médica (fls. 68). Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 75/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/95, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 100/103. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 109/117, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi deferida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls. 119/120). Manifestação da autora sobre o laudo nas fls. 126/129. O INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pela autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, contida no resumo de fls. 78/79. O mesmo documento, emitido pelo INSS, aponta que a autora somente perderia a qualidade de segurada em 16/08/2010, razão porque, quando da propositura da presente ação, detinha tal qualidade. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é total e temporária (fls. 114/115). Uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. A segurada deveria ser mantida no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, 28/06/2008 (fl. 46 e 136). Eventuais valores que tenham sido pagos, após esta data, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados do montante devido em razão da presente condenação, a ser apurado em fase de liquidação da sentença. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de YONE MOREIRA MOMILLI, brasileira, portadora do RG n.º 24561190 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 201.901.998-14, filha de Joaquim Momilli e Iara Moreira Momilli, nascida aos 23/05/1974, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/06/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: YONE MOREIRA MOMILLI - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/06/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 529.522.919-6) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 55, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007751-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007751-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA CARVALHO(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, pela aplicação correta do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz a autora que o cálculo para a concessão do seu benefício de aposentadoria foi incorreto, porquanto deveria ter incluído mais 05 (cinco) anos, por se tratar de segurado do sexo feminino. Afirma que foram aplicados índices outros que não os que lhe seriam de direito e que, na aplicação do fator previdenciário, o resultado deveria ter sido 0,5294 e não 0,5538, como apurado pelo INSS. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/75). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferia a tutela antecipatória requerida (fls. 86/87). Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 94/155. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 156/157, alegado prejudicialmente a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação através da qual se impugna o cálculo utilizado na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, ao argumento de que a aplicação do fator previdenciário não teria considerado os cinco anos para a mulher, seguindo índices outros que não os que lhe deveriam ser de direito (fl. 03). Não verifico a existência do direito alegado. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/99, sendo o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. É utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Nas lições de Daniel Machado da Rocha, o fator previdenciário tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. No caso em exame, a alegação genérica de que o cálculo do fator previdenciário estaria equivocado por não ter acrescido os cinco anos para a mulher destoa cabalmente da sistemática acima descrita (cuja aplicação, pelo INSS, restou demonstrada pelo documento de fl. 16), vez que o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, utilizado para a fundamentação do alegado, não se lhe apresenta correlato, estabelecendo apenas que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que cumprida a carência exigida pela lei, é devido ao segurado do sexo feminino que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o que significa o decréscimo (e não acréscimo) de 05 (cinco) anos em relação ao segurado do sexo masculino. No tocante à afirmação lacunosa de que o réu teria, para o cálculo do benefício da autora, utilizado índices outros que não os que lhe deveriam ser de direito, revela-se sem qualquer embasamento, o que faz concluir que o cálculo da RMI do benefício em questão observou os ditames impostos pela legislação regente. Cumpre ressaltar que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria. Ora, no caso em tela, tenho que a parte autora não logrou provar a efetiva existência de erro na aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de que é titular, o que faz incidir a regra inserta no artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil e impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. Diante da improcedência do pedido formulado na inicial, prejudicada resta a análise da prescrição invocada pelo réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA DE FREITAS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte de Selma Cristina de Freitas Rosa de Souza exclusivamente em seu favor, desde a data da propositura da presente demanda. Alega a requerente que era dependente de sua filha Selma Cristina de Freitas Rosa de Souza, segurada da Previdência Social e falecida em 13/03/2007 (em razão de neoplasia maligna). Relata que a sua filha já estava há mais de 10 (dez) anos separada de fato do réu David, beneficiário atual da pensão ora requerida, e que, por descuido e dificuldades financeiras, nunca formalizou a separação judicialmente. Aduz a autora que, nestes dez anos, foi a filha quem cuidou das despesas pessoais

de ambas e da casa e que o ex-marido não detinha mais nenhum vínculo com ela, simplesmente reaparecendo após o óbito, para fins de percepção do benefício em questão. Sustenta a requerente que é ela, genitora, e não o ex-marido, quem faz jus ao benefício de pensão por morte anunciado na exordial. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27/29). Aditamento na fl. 31. Ofício do INSS nas fls. 5052, comunicando que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade. Citado, DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA contestou o feito, alegando que por ser cônjuge e, portanto, beneficiário da primeira classe, a requerente não tem direito ao benefício pretendido e que, por isso, o pedido é improcedente (fls. 53/56). Citado, o INSS não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia (fls. 43 e 57). Réplica nas fls. 62/63. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63) e o réu David manifestou-se nas fls. 60/61. O INSS não requereram novas diligências. Prova ora colhida nas fls. 67/71. Autos conclusos em 01/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto é a implantação da pensão por morte de Selma Cristina de Freitas Rosa de Souza (cujo atual beneficiário é David Handerson Freitas de Souza), com exclusividade, à mãe da instituidora, ora requerente, ao argumento de ser ela a pessoa legitimada à percepção de tal benefício, porquanto da falecida dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, em se tratando de ascendentes, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, devem provar que vivem às expensas do segurado. Inicialmente, quanto à qualidade de segurada de Selma Cristina de Freitas Rosa de Souza, nada a perquirir, uma vez que, segundo o extrato de fl. 75, faleceu ela quando ainda era beneficiária de auxílio-doença. Destarte, resta-nos a análise da dependência econômica da autora em relação à filha falecida. O caso sub examine, entretanto, merece uma investigação acurada dos elementos de prova colacionados, haja vista que o benefício que se almeja através desta ação encontra-se ativo desde 13/03/2007, em nome de David Handerson Freitas de Souza (fl. 76), que, segundo o documento de fl. 14, seria viúvo de Selma Cristina de Freitas Rosa de Souza, filha da autora. No tocante a este ponto, especificamente, a autora alega que a filha, apesar de ter falecido como pessoa casada, o era apenas de direito, mas não de fato. Segundo ela, a filha Selma e o réu David já estavam separados de fato há aproximadamente dez anos, mas que, por descuido e em razão de dificuldades financeiras, não deram entrada na ação de separação, exigida nos termos da legislação vigente à época. Assevera a autora que foi ela quem cuidou da filha durante todos esses anos e que esta última, por sua vez, era quem arcava com as despesas do lar. Em sua defesa, o réu David simplesmente sustenta que era casado com a segurada e que, por isso, sendo dependente de primeira classe e, portanto, presumido, tem direito ao benefício em apreço. Pois bem. Analisando todo o acervo probatório produzido, tenho que a pretensão da autora merece guarida. Inicialmente, verifica-se o documento de fl. 15, segundo o qual a autora habilitou-se, junto ao INSS, como procuradora da filha Selma, para recebimento do auxílio-doença de que esta última era beneficiária, documento este que, cotejado com os de fls. 16 e 23, revela que ambas residiam no mesmo endereço. Já os réus David e INSS não carream aos autos nenhum documento. No tocante à prova oral produzida, a primeira testemunha ouvida (CD-ROM à fl. 71), que alegou conhecer a autora há 19 (dezenove) anos, afirmou que conhecia a Selma; que ela e a mãe moravam juntas; que o benefício e a cesta básica que ela recebia eram destinados a custear as despesas da família; que desde que entrou para a família (oportunidade para contradita restou preclusa), o David já não vivia mais com ela e que eles não se viam mais; que, uns dias antes do falecimento, um familiar avisou o David acerca do estado de saúde dela, sendo que, logo após o óbito, ele ingressou com pedido de benefício junto ao INSS. Por sua vez, a segunda testemunha ouvida, que alegou conhecer a autora há uns 06 (seis) ou 08 (oito) anos, afirmou que conheceu a Selma e que ela e a mãe moravam sozinhas; que os outros filhos da autora são casados e tem vida independente; que depois da morte da Selma a situação financeira da autora se agravou; que soube que a Selma era casada, mas em todo tempo em que esteve perto da família, ela esteve sozinha; que nas ocasiões em que a autora precisou de assistência (por estar muito doente), a testemunha ajudou, mas o marido, em nenhum momento. Nesse panorama, infere-se que, embora a instituidora da pensão nº 141.646.232-2 fosse casada no papel com o réu David, não o era de fato, já de longa data - aproximadamente 10 (dez) anos. Assim sendo, tratando-se de pessoa separada de fato (que restou comprovado nestes autos) e não recebedora de pensão alimentícia, para que o réu David fizesse jus ao benefício de pensão por morte, teria de demonstrar a sua dependência econômica em relação à segurada falecida, o que não logrou fazer em momento algum da marcha processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200200147771 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 07/05/2007 PG: 00367 Em relação à situação da autora (que hoje conta com 74 anos de idade), robusta revelou-se a prova da dependência econômica exigida pela lei, já que apesar do fato de ser beneficiária de aposentadoria por idade (de valor mínimo), ela e a filha (que recebia auxílio-doença antes de morrer), vivem em sistema de mútua cooperação, fazendo frente - juntas - não somente às despesas do lar (a autora, até hoje, segundo depoimento testemunhal, vive de aluguel), mas também do tratamento contra a neoplasia maligna que culminou no óbito da Sr. Selma. Vê-se que, nesse ponto, nem o réu David, nem o INSS curaram fazer prova de fato que obstasse a alegação de

que a autora dependia da ajuda financeira da filha falecida. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante, já se posicionou favoravelmente ao entendimento ora esposado: (...) tendo em vista que o filho falecido residia junto com a mãe, de modo a firmar a presunção de que ele contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que o falecido auxiliava financeiramente a genitora, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, nos termos do art. 16, inciso II, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165365, Data da decisão: 14/08/2007, DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 648, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO).Desse modo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, que, no entanto, já estando ativo em favor de pessoa não legitimada para tanto - réu David Handerson Freitas de Souza, deverá, em relação a este, primeiramente, ser cessado e, na seqüência, implantado em favor da autora.No tocante à DIB, fixo-a em 11/12/2008, data da distribuição da presente ação, como requerido na inicial.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ex positis, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARGARIDA DE FREITAS ROSA, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 15.717.835-3 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 04557679803, filha de Oliviano Freitas Soares e Lauriana Comes Soares, nascida aos 27/11/1936 no Estado do Rio de Janeiro, e, com isso, condeno o INSS a cancelar, relativamente ao atual beneficiário - David Handerson Freitas de Souza - a pensão por morte NB 141.646.232-2 (instituidora Selma Cristina de Freitas Rosa de Souza), e a, incontinenti, implantá-la em favor da autora, com DIB em 11/12/2008 (data da distribuição da presente demanda).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (11/12/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido em nome da autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto, mediante a prévia cessação em relação a David Handerson Freitas de Souza. Condeno os réus ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, a serem rateadas proporcionalmente. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados proporcionalmente. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o réu David Handerson Freitas de Souza do pagamento das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei.Segurada: MARGARIDA DE FREITAS ROSA - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidora: Selma Cristina de Freitas Rosa de Souza) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/12/2008 (data da propositura da presente ação) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 76, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.ALVARY EDISON MEDEIROS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de hipertensão essencial, taquicardia supraventricular e hepatite C, de modo que requereu o benefício por incapacidade aos 12/02/2009, mas que foi indeferido sob fundamento de que não foi constatada incapacidade laborativa.Com a inicial (fls.02/07) vieram os documentos de fls. 08/24.Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/29).Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 43/63.Laudo pericial às fls. 65/70 com documentos de fls. 71/74.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 75/79, requerendo a improcedência do pedido.Às fls. 81/87, o autor juntou novos documentos.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 89/91).Às fls. 96/99, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica.Às fls. 105, manifestou-se o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença em 06/10/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao

mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.46/49. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 70). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, atesta o início da incapacidade verificada na data da perícia (fls.69). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 30/04/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 30/04/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/12/2009 (fls. 44). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ALVARY EDISON MEDEIROS, brasileiro, separado, portador do RG nº 14.409.765, inscrito sob CPF nº 019.714.858-10, filho de Napoleão Medeiros e Izaltina Rodrigues, nascido aos 14/08/1946 em Santa Maria/RS, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/04/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ALVARY EDISON MEDEIROS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/04/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0006950-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006950-0) - DANIEL SILVA FERREIRA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Pedido de Concessão de Pensão Por Morte, processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca o autor a concessão de pensão em razão do falecimento de seu genitor, JOÃO BATISTA FERREIRA, em 19/07/2000, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Relata o autor que o seu genitor faleceu em 19/06/2000 (em razão de um melanoma - câncer de pele - com metástases pulmonares), época em que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sustenta que o pedido na esfera administrativa foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação

de tutela (fls. 34/36).Contestação do INSS às fls. 45/49. Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação.Às fls. 50/56, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 59/60, oficiando pela procedência da ação.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 63/77.Às fls. 78/79, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do réu.Réplica às fls. 89/91.Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.O autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, JOÃO BATISTA FERREIRA, em 19/07/2000, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fl. 12), a qual comprova o falecimento do mesmo.Conforme afirmado por este Juízo em sede inicial, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário verificar se o de cujus era segurado da Previdência Social e se quem pretende receber o benefício é dependente daquele.No tocante à condição de dependente do autor, o artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/1991, a presume, haja vista ser filho do instituidor da pensão em apreço, o que restou devidamente comprovado a fls.08.No tocante à presença da qualidade de segurado ao tempo do óbito, ao contrário do entendimento externado pelo réu (fls.30), verifico-a presente. Veja-se que o próprio INSS reconheceu o tempo de serviço desempenhado por João Batista Ferreira junto à empresa ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no período de 06/06/1995 a 05/07/1999 (fls.31), aplicando-se, portanto, a regra contida no artigo 15, 4º, da Lei nº8.213/91, de forma que, quando o obreiro veio a óbito em 19/06/2000, ainda detinha a qualidade de segurado.Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Quanto à DIB, considerando que o autor é menor, contra ele não houve fluência do prazo prescricional (artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei nº8.213/91 c/c o artigo 198, inc. I, do Código Civil), de forma que deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 19/06/2000.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de DANIEL SILVA FERREIRA (menor representado por Vera Lucia Silva), portador do RG nº 53.429.9251-9, nascido aos 15/04/1998 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 19/06/2000 (data do óbito do instituidor).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOÃO BATISTA FERREIRA - Beneficiário: DANIEL SILVA FERREIRA - Benefício concedido: Pensão por morte-Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/06/2000 (data do óbito do instituidor)- DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.AILTON JOSÉ MENEZES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da regra inserta no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que a sua aposentadoria por invalidez é decorrente da conversão do auxílio-doença que percebia, mas que, quando do cálculo da RMI daquele benefício, o réu não incluiu os valores recebidos a título deste último no período básico de cálculo, simplesmente alterando o coeficiente de 91% para 100%, em confronto com o disposto no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Juntou documentos (fls. 17/31).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33/36).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 44/57.Citado, o réu não ofereceu contestação, pelo que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos a ela inerentes (fls.58/59).Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010.É o relato do essencial. Fundamento e decido.O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à

prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, encontra-se, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício, afastamentos por incapacidade, intercalados com períodos de atividade. Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro anterior, o período básico considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu à aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, já que o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende do documento acostado na fl.23 e como reconhecido pelo próprio autor na petição inicial. Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES) Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.1) Ante o certificado na fl.58, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos a ela inerentes, pela aplicação do disposto no inciso II do art. 320 do Código de Processo Civil. 2) Segue sentença em separado.

0007957-08.2010.403.6103 - VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 30, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 14/12/1982 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/29). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então

reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os

princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008274-06.2010.403.6103 - DIRCEU MARIO BRISOLLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 75, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. DIRCEU MARIO BRISOLLA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 07/11/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/74). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício

previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta

prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008542-60.2010.403.6103 - WILSON ROBERTO SIMAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 26, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. WILSON ROBERTO SIMÃO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 26/06/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 19/25). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais

vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguagem de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à

Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003615-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003615-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RODOLFO CESAR BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$16.907,84. O devedor foi citado (fls.31) e, em razão de acordo extrajudicial, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO requereu a desistência da presente execução (fl.34). É o relatório. Decido. HOMOLOGO a desistência da execução pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024378-45.1988.403.6103 (88.0024378-9) - INDUTEL COML/ LTDA(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X INDUTEL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.194/195 e 233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400977-05.1995.403.6103 (95.0400977-8) - JULIA LUZIA SILVEIRA PEREIRA X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X ARNO BANSEN X FRANCINEULE TELES BASTOS CAVALCANTE X CLAUDENIR FERRAZ RAMALHEIRO X DORIVAL JORGE X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X JORGE HIRATA X HERNAN RAUL MELLA LOPEZ X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JULIA LUZIA SILVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X UNIAO FEDERAL X ARNO BANSEN X UNIAO FEDERAL X FRANCINEULE TELES BASTOS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X

CLAUDENIR FERRAZ RAMALHEIRO X UNIAO FEDERAL X DORIVAL JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE HIRATA X UNIAO FEDERAL X HERNAN RAUL MELLA LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 203/217, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 560/562, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036969-59.2000.403.0399 (2000.03.99.036969-7) - MAURICIO AKIRA OKUMURA X TITO LIVIO BONI X THEREZA ALTENFELDEN SILVA X VERONICA PAIVA PIRES X WALDEREZ MARCO FERRAZ X HERIVELTO PRADO DA COSTA X MEIRE NASCIMENTO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100602 - VERONICA PAIVA PIRES E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MAURICIO AKIRA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TITO LIVIO BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA ALTENFELDEN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA PAIVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEREZ MARCO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO PRADO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À exceção do crédito devido à exequente VERONICA PAIVA PIRES e da respectiva verba de sucumbência, a execução, em relação a todos os demais exequentes, bem como no tocante à respectiva verba de sucumbência, já foi extinta, conforme sentença proferida nas fls. 301/303, nada mais havendo, portanto a decidir. Verifico, ainda, que após reiteradas impugnações da exequente acima citada aos valores que lhe foram apresentados pela CEF, em cumprimento ao julgado (fls. 235/239), e da remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 313/318), foram acolhidos por este Juízo, como corretos, os cálculos da Contadoria, conforme decisão proferida nas fls. 341, contra a qual não se constata tenha a exequente VERONICA PAIVA PIRES oferecido insurgência, mediante recurso. Ainda, em cumprimento ao decidido na fl. 341, a CEF demonstrou ter realizado o creditamento do valor devido (apurado pela Contadoria Judicial), inclusive da correlata verba de sucumbência, conforme petições e comprovantes de fls. 343/352 e 353/354, descontando, do montante total, o valor anteriormente depositado em cumprimento do julgado (que não chegou a ser considerado no cálculo da Contadoria do Juízo - fls. 235/239), a fim de obstar a ocorrência de pagamento em duplicidade (fls. 343/352). Pois bem. A despeito do disposto nas fls. 356 e seguintes, tem-se que este Juízo, mediante decisão prolatada na fl. 341, acolheu como corretos, para a exequente VERONICA PAIVA PIRES, o valor apurado pela Contadoria do Juízo, contra o que, conforme observado, não houve impugnação (mediante o recurso previsto pela Lei Adjetiva), restando, assim, preclusa a oportunidade para o exercício de tal ato processual, não possuindo o manifesto de fls. 358/359 o condão de suprir a falta do recurso não manejado no momento oportuno. Ainda, verifico a legitimidade da conduta perpetrada pela CEF nas fls. 343/352, já que, ao dar cumprimento ao comando judicial de fls. 341, descontou, do total acolhido como correto, o montante anteriormente pago à referida exequente, o que se coaduna perfeitamente com o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa. Portanto, tendo o prazo de recurso contra a decisão de fl. 341 transcorrido in albis e tendo a executada a este decisum dado integral cumprimento, nada mais resta a este órgão jurisdicional senão a extinção da presente execução (referente a VERONICA PAIVA PIRES), devendo eventual manifestação de inconformismo ser veiculada através do meio processual adequado previsto na legislação regente. Destarte, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante a VERONICA PAIVA PIRES e à verba de sucumbência correlata ao crédito a ela devido, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-20.2005.403.0399 (2005.03.99.005002-2) - JOSE CANDIDO FAGUNDES TIOZZO X JOSE VIEIRA CARDOSO X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CANDIDO FAGUNDES TIOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) À vista da conta de liquidação de fl. 189, referente ao exequente JOSÉ CÂNDIDO FAGUNDES TIOZZO, e do valor que foi requerido ao E. TRF da 3ª Região através do ofício de fl. 221, de veras, como bem alertado pelo INSS (fl. 249) e confirmado pela Contadoria do Juízo (fl. 252), a solicitação mencionada, cujo cumprimento foi comunicado na fl. 238/239 (valor depositado e disponibilizado à parte consoante a Resolução nº 559/07 do CJF), já abarcou a verba de sucumbência correspondente ao crédito a ele devido, de forma que a solicitação perpetrada através do ofício requisitório de fl. 235 (nº 20080000003) foi indevida. Diante disso, a despeito do tempo já transcorrido, apenas ad cautelam, determino comunique-se o ocorrido à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, instruindo-se com cópia do presente despacho e de todas as folhas acima mencionadas, para as providências que forem julgadas necessárias. 2)

Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Relativamente ao exequente JOSÉ CANDIDO FAGUNDES TIOZZO, foi expedido o ofício requisitório de fls.224, que também abarcou a respectiva verba de sucumbência fixada em sentença. Houve cumprimento da obrigação pelo réu, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 240), inclusive da verba de sucumbência correlata, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. No que tange aos exequentes JOSÉ VIEIRA CARDOSO e VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, constatou-se, já em fase executiva, que ambos já receberam as diferenças alusivas ao IRSM de fevereiro/1994 através de ações propostas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls.194 e 198). Decido.Inicialmente, malgrado o disposto nas fls.222/223 e 230/231, é irrefutável a existência de duplicidade de ações relativamente aos exequentes JOSÉ VIEIRA CARDOSO e VANDERLEI ANTONIO DA SILVA. Deveras, a pretensão deduzida pelos autores acima mencionados, ora exequentes, nos presentes autos, repete a que foi feita nas ações ajuizadas no Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.560407-2 e nº2004.61.84.046364-4, respectivamente), o que impõe o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS para pagar a tais exequentes as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial das suas aposentadorias e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita. - O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. AC 200761140009536 JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 743Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva prejudicada em relação àquelas que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, nas quais houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação, sob pena de violação da norma inserta no 8º do artigo 100 da Constituição Federal (acrescentado pela EC 62/2009 - conteúdo do antigo 4º do mesmo artigo), que proíbe o fracionamento, quebra ou repartição do crédito exequendo para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor, a que se refere o 3º do aludido dispositivo constitucional.Assim, o requerimento em Juízo de execução, mediante reiteração de pedido versado em ação na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe a extinção do feito no qual ainda não foi encerrada a fase executiva, a fim de sustar a possibilidade de duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, ao deduzirem sua pretensão no Juizado Especial, os exequentes JOSÉ VIEIRA CARDOSO e VANDERLEI ANTONIO DA SILVA renunciaram aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que, em relação a eles, a presente execução não pode prosseguir. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto:1) DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente a JOSÉ CANDIDO FAGUNDES TIOZZO e às verbas de sucumbência correlatas ao crédito a ele pertinente; e2) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V,

todos do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ VIEIRA CARDOSO e VANDERLEI ANTONIO DA SILVA. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401065-09.1996.403.6103 (96.0401065-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CARNEIRO FILHO(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARNEIRO FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, mantida pela segunda instância, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. A fls.294/296 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402185-53.1997.403.6103 (97.0402185-2) - MARIA INES PIRES ORTIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS LEMES X MARIO LUIZ DE MELO X MARIO PIVATO DE CASTRO X MATHEUS DAMAS CALDEIRA X MAURI DE SOUZA MAIA X MAURILIO ROSA DE PAULA X MAURO GALVAO DA SILVA X MAURO GONCALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES PIRES ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MARTINS LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PIVATO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS DAMAS CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI DE SOUZA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO ROSA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 178/193 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente MARIO PIVATO DE CASTRO. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que declarou que os valores apresentados encontram-se em conformidade com o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Intimidado a pronunciar-se, o referido exequente manifestou concordância (fls.226).Autos conclusos para sentença aos 03/12/2010.É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a expressa concordância do exequente MARIO PIVATO DE CASTRO em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ele, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, em relação aos demais exequentes, MARIA INES PIRES ORTIZ, MARIA DE LOURDES MARTINS LEMES, MARIO LUIZ DE MELO, MATHEUS DAMAS CALDEIRA, MAURI DE SOUZA MAIA, MAURILIO ROSA DE PAULA, MAURO GALVAO DA SILVA e MAURO GONCALVES, nada a deliberar, diante do que, em relação a eles, restou decidido nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401365-97.1998.403.6103 (98.0401365-7) - ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X BENEDITO LOURENCO BARBOSA X EUGENIA AUGUSTA DOS SANTOS X JORGE SERAFIM DE CASTILHO X JOSE BENEDITO DE FARIA X JULIO CESAR DOS SANTOS X LYDIA CORREA ALVES X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES CORREA LEMES X VALDIR DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LOURENCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIA AUGUSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SERAFIM DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CORREA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 312/328 a CEF acostou os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO, EUGENIA AUGUSTA DOS SANTOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, LYDIA CORREA ALVES, MANOEL FERNANDES DA SILVA e MARIA DE LOURDES CORREA LEMES, bem como os extratos comprobatórios dos valores depositados em razão do acordo celebrado. Intimidados a pronunciamento, manifestaram expressa concordância (fls.354). Em relação aos exequentes BENEDITO LOURENCO BARBOSA, JORGE SERAFIM DE CASTILHO, JOSE BENEDITO DE FARIA e VALDIR DA SILVA, os acordos firmados entre

eles e a CEF foram homologados pelo E. TRF da 3ª Região (fls.275/289). Autos conclusos para sentença aos 03/12/2010.É relatório do essencial. Decido.Considerando que os acordos celebrados por ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO, EUGENIA AUGUSTA DOS SANTOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, LYDIA CORREA ALVES, MANOEL FERNANDES DA SILVA e MARIA DE LOURDES CORREA LEMES com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005273-8) - ANTONIO LOPES AMORIM X JOAO ALOR DOS SANTOS X JOSE ORLANDO MARIANO X JOSE TALVARO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X NILZA APARECIDA PIRES X PAULO RODRIGUES X SILVIA ELOIZA PIRES X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LOPES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA APARECIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA ELOIZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 253/291, a CEF juntou extratos e os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exeqüentes ANTONIO LOPES AMORIM, JOSE TALVARO DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS DE MATTOS, NILZA APARECIDA PIRES, PAULO RODRIGUES, SILVIA ELOIZA PIRES e SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS.Em relação a MARCO AURELIO DA SILVA, a CEF apresentou documentos que comprovam que ele aderiu à LC 110/01 pela Internet (fls.273/276).Às fls. 301 e 311 foram depositados os valores relativos aos honorários advocatícios devidos em razão do julgado.Instada a se manifestar, a parte exeqüente expressou concordância (fls.296 e 336).Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/12/2010.É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes ANTONIO LOPES AMORIM, JOSE TALVARO DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS DE MATTOS, NILZA APARECIDA PIRES, PAULO RODRIGUES, SILVIA ELOIZA PIRES e SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal.Diante da expressa concordância manifestada, resta incontroversa a afirmação de adesão de MARCO AURELIO DA SILVA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal.Ainda, haja vista a expressa concordância manifestada quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a estas verbas.Nada a decidir com relação a JOAO ALOR DOS SANTOS e JOSE ORLANDO MARIANO, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram devidamente homologados (fls.189).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003634-8) - BERENICE BORGES(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOAO MARCOS CORREIA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BERENICE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 184/189 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exeqüente JOÃO MARCOS CORREIA e, às fls.134 e 176, juntou o termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo exeqüente ANTONIO CELSO DOS SANTOS, acostando, ainda, os extratos comprobatórios dos valores depositados em razão do acordo celebrado (fl.179). Instada a se manifestar, a parte exeqüente não ofertou impugnação aos documentos e valores apresentados pela CEF (fls.191 e 192/193).É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOÃO MARCOS CORREIA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que o acordo celebrado por ANTONIO CELSO DOS SANTOS com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação a BERENICE BORGES, nada a decidir, uma vez que o acordo por ela firmado com a CEF foi devidamente homologado na fl.114. Ainda, com relação a LUIZ ANTONIO DA SILVA, nada a decidir, porque seu pedido foi extinto sem julgamento do mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031111-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031111-4) - JOSE MARTINS RAMOS X JOAO TAVARES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALOMAO X LUIZ ROBERTO LUZ PINTO X LUIZ SILVINO DE ASSIS X MARIA JOSE CIPRIANO MENA X MARIA RENILDES SOARES REIS X MOACIR RIBEIRO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE MARTINS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO LUZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SILVINO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CIPRIANO MENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RENILDES SOARES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 568/573 a CEF acostou os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes JOAO TAVARES, LUIZ CARLOS SALOMAO, LUIZ ROBERTO LUZ PINTO, LUIZ SILVINO DE ASSIS e MARIA JOSE CIPRIANO MENA, acostando, ainda, nas fls.280/288, os extratos comprobatórios dos valores depositados em razão do acordo celebrado. Em relação ao exequente JOSE MARTINS RAMOS, a executada, às fls.281, juntou documento alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Após o regular processamento da fase executiva, ao final, os exequentes acima mencionados, após intimados, não ofereceram insurgência (fls.575/577). Em relação aos demais exequentes, a execução foi extinta por sentença proferida nas fls.564/565. Autos conclusos para sentença aos 03/12/2010. É relatório do essencial. Decido. Por sua vez, considerando que os acordos celebrados por JOAO TAVARES, LUIZ CARLOS SALOMAO, LUIZ ROBERTO LUZ PINTO, LUIZ SILVINO DE ASSIS e MARIA JOSE CIPRIANO MENA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, ante a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSE MARTINS RAMOS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033355-75.2002.403.0399 (2002.03.99.033355-9) - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MAURO DO CARMO SOUZA X MARIA NEUMAIR MOREIRA DE MATOS X MAURICIO BRASILIO X MOACIR MATEUS DE CAMPOS X MARIO BUENO DE MATOS X MARIO DE OLIVEIRA X MAURILIO CABRAL DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS BARBOSA X MAURO PAVANETTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DO CARMO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEUMAIR MOREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MATEUS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BUENO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO CABRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOMINGOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 247/253, 254/259, 293/294 e 295, a CEF comprovou o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA e MAURO PAVANETTI, inclusive no tocante às diferenças por eles reclamadas, sendo que a tais depósitos, ambos os exequentes manifestaram aquiescência (fls.373). Autos conclusos para sentença aos 03/12/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a expressa concordância dos exequentes MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA e MAURO PAVANETTI com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que em relação a MARIA NEUMAIR MOREIRA DE MATOS o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls.171), bem como que os acordos firmados por MAURO DO CARMO SOUZA, MAURICIO BRASILIO, MOACIR MATEUS DE CAMPOS, MARIO BUENO DE MATOS, MARIO DE OLIVEIRA, MAURILIO CABRAL DOS SANTOS e

MAURO DOMINGOS BARBOSA já foram devidamente homologados por este Juízo (fls.360/361), nada a decidir. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003104-0) - IRACILDA PAULINA CONCIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 148: Defiro o pedido do INSS, para colher o depoimento pessoal do réu na mesma audiência já designada para o dia 28 de abril de 2011, às 16 horas.Publique-se. Intimem-se.

0004023-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004023-4) - JOSE LAURO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 136/141.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 12, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de JOSÉ LAURO CESAR (portador do RG nº11.174.792-SSP/SP, CPF nº886.826.418-87, nascido aos 19/03/1951, em São José dos Campos/SP, filho de Maria Benedicta Cesar), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Fls. 136/141: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em atenção à proposta de transação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 DE MARÇO DE 2011 (24/03/2011), ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a se realizar na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870, telefone (12) 3925-8800.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA À AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Intime-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 60/65.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 09, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um

benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SANTOS (portadora do RG nº21.218.403-SSP/SP, CPF nº057.902.108-48, nascida aos 29/06/1962, em Curaçá/BA, filha de Durval José dos Santos e de Maria da Conceição), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que já houve nomeação de curador para a autora às fls. 31, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e depois de intimadas as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)

Ao SEDI a fim de que seja incluído no polo passivo Félix Cristiano Ferreira de Castro. Após, cientifique-se a parte autora das contestações e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001057-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001057-7) - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão de ser portador de seqüela de trauma ocular no olho direito. À fls. 18/19, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35. Réplica às fls. 38/43. Às fls. 53/64, encontra-se resumo de benefício previdenciário do autor. Laudo de perícia médica realizada às fls. 65/70. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, as partes ofertaram manifestações às fls. 73/75, 77, verso, e 79/82. Às fls. 83/91, o INSS informa que a moléstia de que padece o autor é decorrente de acidente de trabalho. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja é a concessão de benefício por incapacidade, que tem origem em acidente de trabalho sofrido em meados de 2002, como asseverado pelo próprio autor no exame pericial (fl. 67, item 3). Ressaltou o INSS na petição de fls. 83/91, que o autor chegou a receber benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, no período de abril de 2003 a setembro de 2004 (fl. 85). E, ainda, que possui processo visando a concessão de benefício por incapacidade, em trâmite perante a Justiça Estadual (fl. 84 e 88/91). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA

SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).No presente caso, deve-se ter em conta que o autor já possui outra ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (ação nº577.05.283579-9 - 1071/2008), conforme consta de fls. 84 e 88/91. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens, à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em razão do ajuizamento do feito nº577.05.283579-9 - 1071/2008. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 108: cientifique-se a parte autora com urgência.Após, ao INSS.Int.

0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 101/103: cientifique-se a parte autora que o benefício permanece ativo. Oficie-se o INSS informando o indeferimento para cessação de aludido benefício, tendo em vista os termos do que restou decidido nos autos.Fls. 104/114: verifique-se que o Ofício de fl. 107 não dispõe sobre cancelamento do benefício, apenas informa o resultado de reavaliação médica pelo INSS e prazo para resposta.Int.

0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo pericial, reputa-se, em tese, ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada nos autos, pois a curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz (artigo 1767 do Código Civil). Estaria irregular, portanto, a representação processual da parte autora nestes autos, conforme artigo 8º do Código de Processo Civil.Assim, acolhendo o requerimento do Ministério Público Federal, determino ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos que regularize a representação processual da parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, trazendo a comprovação da curatela (ainda que provisória) ou indicando pessoa idônea a ser nomeada por este juízo como curadora especial da parte autora, bem como instrumento de procuração, firmado pelo(a) curador(a), outorgando-lhe os poderes necessários para atuar nestes autos (artigo 38 do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação acima, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se com urgência.

0004005-21.2010.403.6103 - ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 255/257, considero necessária a vinda de cópia da inicial do feito nº2002.61.03.000813-8, a fim de espancar qualquer dúvida acerca da possível

identidade entre as demandas.3. Assim, considerando-se que aqueles autos continuam no E. TRF da 3ª Região (fls. 266/268), providencie a parte autora a apresentação de cópia da petição inicial daquele feito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Deverá, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca do item 3 de fl. 250.5. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.6. Int.

0005526-98.2010.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0005944-36.2010.403.6103 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14h30min, a ser realizada pelo Dr. Luciano Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. Vistos em inspeção. 02. Fl. 155: Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 03. Ante o teor do extrato de consulta de benefício de fl. 161, onde consta a ocorrência Confirmação de Revisao e Revisao de Benefício, na competência de dezembro de 2010, manifeste-se a parte autora se persiste o onteresse na continuidade deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. 04. Após, tornem os autos conclusos. 05. Int.

0007179-38.2010.403.6103 - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intime-se a União do inteiro teor da decisão retro.Intimem-se as partes desta decisão, com urgência.

0007328-34.2010.403.6103 - JOAO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15 HORAS, a ser realizada pelo Dr. Luciano Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da

urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta

situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000942-51.2011.403.6103 - ARLETE APARECIDA DIAS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Inicialmente, verifico que o presente feito versa sobre pedido para concessão de auxílio reclusão em favor da autora, em virtude de ser esposa de segurado recluso. Aduz que o pleito na via administrativa foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto (sic). 3. Em suas alegações na inicial, a autora menciona que tem um filho com o segurado instituidor, não mencionando, todavia, o nome deste filho ou, ainda, se ele é menor e dependente do segurado instituidor. 4. Assim, esclareça a parte autora acerca da qualificação do mencionado filho que teve com o segurado, procedendo às devidas correções da inicial, tais como o pólo passivo e representação processual, a fim de que ele passe a integrar este feito como autor, no caso de ser dependente do segurado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Int.

0000946-88.2011.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA GARCIA DE PAULA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001006-61.2011.403.6103 - JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vítima tem. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está

ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001008-31.2011.403.6103 - MARIA DA GRACA NEVES PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os

excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001024-82.2011.403.6103 - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito

versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Intime-se a perita para realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001034-29.2011.403.6103 - FLORINDA VIDAL BRITO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de abril de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta

cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0001048-13.2011.403.6103 - GISELE RESENDE SIMOES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não

obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da

avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001051-65.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta

situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001055-05.2011.403.6103 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei

nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001098-39.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA PINTO BASSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta

cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001146-95.2011.403.6103 - JAQUES DINIZ SANTOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a revisão de sua RMI.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 25/09/2007, ou seja, há mais de três anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor não possui 60 (sessenta) anos de idade (v. fl. 08).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000721-5) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 227.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento das referidas testemunhas independentemente de intimação deste Juízo, conforme sua declaração pela petição de fls. 227.Intimem-se as partes pessoalmente.

0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em atenção aos requerimentos do Ministério Público Federal e dos autores, defiro a produção da prova testemunhal.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (JOSÉ APARECIDO FERNANDES e HISAKO FUCHIDA FERNANDES, que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação - fl. 122) para o dia 25 DE AGOSTO DE 2011 (25/08/2011), às DEZESSEIS HORAS, a se realizar na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870.Deverá o(a) advogado(a) dos autores providenciar o comparecimento de seus clientes. Não haverá intimação pessoal.Intimem-se desta decisão as partes e o Ministério Público Federal.

0005912-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005912-4) - ODETE COELHO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora o endereço atualizado da testemunha ou consigne que a mesma comparecerá independente de intimação à audiência anteriormente designada, uma vez que a mesma não foi localizada, conforme certidão de fl.142.Prazo: 05(cinco) dias.Publique-se com urgência.

0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a não localização das testemunhas, julgo prejudicada a audiência designada para o dia 01 de março do corrente ano. Comunicuem-se as partes.Ato contíguo, informe o advogado da parte autora o endereço atualizado das testemunhas, ou consigne o comparecimento independente de intimação ou ainda, indique outras, uma vez que entende este Juízo ser imprescindível aludida prova para comprovação de tempo rurícula.Prazo: 10(dez)dias. Silente, façam-me os autos conclusos no estado em que se encontram os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Fica alterada a data da audiência anteriormente designada do dia 06 de março de 2011, às 16hs para o dia 03 de março, no mesmo horário.PA 1,10 Intime-se a parte autora e as testemunhas por intermédio do advogado e o INSS por mandado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001534-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3)) MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Por ora, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução principal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

1. Fls. 64/67: Nada a reconsiderar, eis que a decisão proferida não foi impugnada pelo recurso cabível naquele momento processual.2. Designo o dia 17 de maio de 2011, às 17 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecerem em Juízo. Deverá a exequente providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência.3. Fls. 70/74: Quando ao pedido de transferência dos valores constritos pelo sistema BACEN-JUD, Por ora, aguarde-se a audiência designada.Int.

Expediente Nº 4068

ACAO CIVIL PUBLICA

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 234 e determino a exclusão da ré ADA RIPARI NOAL do polo passivo, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para a anotação pertinente.2. Fls. 236/237: anote-se no sistema eletrônico de dados.3. Dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo Município de Ilhabela (fls. 239/400).4. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas (fl. 228).5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Intime-se.

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunha, marcada para o dia 17 de março de 2011, às 09h, na sede do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-75.2000.403.6103 (2000.61.03.001806-8) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP212064 -

WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 1449-1450 e 1455-1456, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001810-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001810-8) - BINAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 207-208, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003510-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003510-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM(RJ090063 - FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 113-117, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000970-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000970-4) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001420-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001420-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Converto o julgamento em diligência. Conforme extrato INF BEN extraído do sistema DATAPREV, que ora faço anexar, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição que era percebido pela parte autora foi cessado em 06.10.2010, pelo motivo: CESSADO P/ SIST. DE ÓBITOS (SISOBI). Portanto, esclareça o advogado constituído nos autos a respeito do falecimento da autora, juntando a respectiva certidão de óbito e manifestando-se, inclusive, sobre eventual habilitação de herdeiros interessados no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008902-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008902-5) - JOANE VAZ PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, retornem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da empresa Prensil S/A, uma vez que em consulta ao sistema da Receita Federal, não foi possível a localização. Cumprido, providencie a Secretaria a expedição de ofício conforme requerido às fls. 156. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0002463-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002463-1) - JOAO JUSTINO CAVALCANTI(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício administrativamente, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Em caso positivo, intimem-se as partes para se manifestarem

sobre o laudo socioeconômico e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005796-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005796-0) - LUIS INACIO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 75: Vista às partes do ofício de fls. 79-103.

0005808-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005808-2) - VERONICA BARBOSA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 101-102: Em consagração ao princípio da ampla defesa, defiro os requerimentos formulados pelo INSS: 1. Oficie-se ao médico subscritor do prontuário médico de fls. 95-97, requisitando que esclareça o que está relatado nos referidos documentos, bem como aponte, se possível, desde quando a autora está acometida de glaucoma e de cegueira; 2. Dê-se nova vista ao senhor perito que elaborou o laudo de fls. 76-77, para que responda ao quesito complementar formulado pelo INSS, à fl. 102. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Quanto ao período de 01.10.1989 a 30.4.1990, apesar de anotado na carteira profissional do autor, há uma divergência que não restou sanada. Tal período está anotado em folhas diversas, ou seja, à fl. 34 o período está anotado à fl. 12 da carteira profissional e à fl. 67 o mesmo período está anotado na fl. 15 da carteira profissional. Somado a isso, não há qualquer anotação referente a esta empresa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, portanto, defiro o pedido do réu à fl. 92 e determino a intimação do autor para que traga aos autos todas as suas carteiras profissionais, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista aos réus e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores a alegação de que o falecido não ostentava vínculo empregatício e que trabalhava como autônomo, tendo em vista a cópia da CTPS de fls. 25, onde consta vínculo de emprego encerrado em 03.03.2008. Após, dê-se vista ao réu e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125-126: Indefiro o pedido, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 111-113. Intime-se o INSS com urgência. Int

0000556-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000556-0) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 85-86, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001734-39.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PASCHOALIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pormenorizadamente quais são os períodos que pretende sejam considerados como especiais, apontando qual foi a função exercida, o nome do empregador (se for o caso) e quais agentes agressivos a que esteve submetido (quando for o caso). Sem prejuízo, requirite-se do INSS, por meio eletrônico, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos processos administrativos relativos ao autor (NB 148.774.832-6, 149.239.237-2 e 142.005.773-9). Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. OBS: PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

0002408-17.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-112: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fls. 109, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 63, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003590-38.2010.403.6103 - IZABEL LOPES DOS SANTOS SILVA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 11.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004470-30.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor sobre o laudo-técnico requerido, sob pena de julgamento da ação no estado que se encontra.Int.

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, uma vez que se encontra devidamente representado nos autos.Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre o requerido pelo INSS às fls. 58.iNT.

0007230-49.2010.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres.Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007906-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X RAUL CABRAL(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 34: Defiro, oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 32.

0001768-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 13: Defiro, oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 11.

0004317-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 16: Defiro, oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 12.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-90.2005.403.6103 (2005.61.03.003669-0) - DALVA GOMES DIAS X PEDRO EUTALIO DIAS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DALVA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora está regularmente representada pelo seu curador, PEDRO EULÁLIO DIAS conforme certidão de interdição de fls. 90, bem como há nos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação (fls. 11), oficie-se à CEF para que seja realizado o levantamento do valor depositado à fls. 169, através do curador da autora. Juntada a resposta, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007918-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007918-0) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham vindo à conclusão para extinção da execução, constato que foi noticiado o óbito do autor (fls. 127), sem que tenha sido promovida a habilitação dos sucessores.Observo, todavia, que há dependente habilitado à pensão por morte instituída pelo ex-segurado (NB 151.678.755-0), que assim tem autorização legal para o recebimento dos valores em atraso, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.Por tais razões, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regular habilitação da pensionista como sucessora do autor, trazendo aos autos instrumento de mandato.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001789-1) - MARIA HELENA DE MOURA E SILVA(SP080809 - MARIA FERNANDA LEAO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 296-301 e 326-332: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Requisite-se ao NUFÍ - Núcleo Financeiro o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002842-21.2001.403.6103 (2001.61.03.002842-0) - COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA
Fls. 596: Manifestem-se os exequentes sobre a negativa de penhora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA
Fls. 227: Defiro o prazo requerido pela exequente, bem como a expedição de ofício conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista à exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-03.2010.403.6103 - PERCILIANA DA SILVA CARNEIRO X FABIO JOSE CARNEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o coautor Fábio José Carneiro o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão desta prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0001142-58.2011.403.6103 - TEREZINHA LEITE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como abaulamento discal lombar, espondilose dorsopatia deformante, espondiloartrose, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente

acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de março de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fls. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove o cumprimento de carência para recebimento do benefício, bem como sua qualidade de segurado.Intimem-se.

0001240-43.2011.403.6103 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes mellitus de difícil controle, hipertensão arterial, problemas ginecológicos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.10.2010, tendo recebido alta médica em 16.12.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de

medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

0007396-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007396-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia para o dia 10 de março de 2011, às 15h00min, a audiência designada nestes autos à fl. 841. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comunique ao acusado acerca da audiência ora designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário, para que compareça à audiência ora designada. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JOSÉ MESSIAS DA SILVA, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte da autora Nilda Albertoni Silva. Junta documentos às fls. 119/132 e às fls. 138/140, inclusive a certidão PIS/ PASEP/ FGTS e a certidão de casamento. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 141. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O habilitando demonstra o óbito da autora (doc. fls. 131), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte (fls. 140). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente JOSÉ MESSIAS DA SILVA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es)/ habilitado(s) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es)/ habilitado(s) deverá (ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9) - JOAO BATISTA SERAFIM(SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada de nova procuração, anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual, rotina ARDA. Fls. 309: Intime-se o autor para que informe quais os dados pretende sejam apresentados pelo réu.

0001601-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001601-7) - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que já comprovada a implantação do benefício (fls. 130/138), intime-se o autor, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o autor deverá juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0007157-56.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a exceção de incompetência autuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-15.2009.403.6110 (2009.61.10.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901768-27.1994.403.6110 (94.0901768-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ODINIR FURLANI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.67/87 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008006-62.2009.403.6110 (2009.61.10.008006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-92.1999.403.6110 (1999.61.10.004567-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI CORREIA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.28/39 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001558-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-05.2004.403.6110

(2004.61.10.005719-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA ALCANTARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001559-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001560-72.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001561-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001562-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001592-77.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-56.2010.403.6110) LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS de fls. 738. Promovam os autores a regularização de seus nomes junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou nos autos, se o caso. Após, cumpra-se fls. 719.

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA

ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 748, providencie a habilitada Marília Aparecida Guimarães Tardelli a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, com urgência a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Int.

0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram integralmente os habilitandos as determinações de fls. 192 e 196. Int.

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8) - MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X PLINIO LONGO X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALMEIDA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpram os autores e os habilitandos as determinações contidas às fls. 290/291 e às fls. 300/301.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA

ALCANTARA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários sucumbenciais, devendo esses ser requisitados proporcionalmente, sendo 50% em nome da advogada Vânia Maria de Paula Sá Gille (fls. 174) e os outros 50% em nome da advogada indicada às fls. 222/226, nos termos do art. 14 do Código de Ética da OAB/ 1995. A fim de possibilitar a expedição na forma acima determinada, intime-se a advogada Vânia Maria de Paula Sá Gille, para que informe sua data de nascimento e número do CPF, bem como para que comprove nos autos a regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de vinte (20) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls. 250, passo a apreciar a petição de fls. 246/249, uma vez que se referem a estes autos, embora protocolizada com o número referente aos embargos nº 0007811-43.2010.403.6110. Inicialmente, esclareça o autor seu pedido de desmembramento de honorários sucumbenciais, uma vez que no valor apontado na sentença dos embargos (fls. 240/244) não constaram honorários advocatícios, embora na sentença/acordão proferidos nestes autos principais tenha havido condenação.

0000301-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000301-8) - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDSON MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao autor de fls. 125/128, a fim de que requeira o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); .- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Int.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a autora integralmente fls. 203 e 236. Para tanto, deverá juntar aos autos cópias ou certidão de objeto e pé do processo de inventário/ arrolamento instaurado em virtude do falecimento de Antonia Elisabeth da Costa. Estando nos autos os documentos, a autora deverá requerer o que de direito, promovendo a citação do espólio por meio da inventariante ou dos herdeiros.

0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Cumpram-se os segundo e terceiro parágrafos de fls. 114 (remessa ao Contador).

0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2) - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS informou a fls. 108 que o benefício do autor será mantido até nova avaliação médica a ser agendada pelo INSS, cumpra o autor a determinação de fls. 107, retificando ou ratificando sua concordância, manifestada às fls. 106. Int.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da juntada do laudo pericial.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007390-53.2010.403.6110 - HENRIQUE FORMAGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 90/93: Defiro o prazo requerido.

0008757-15.2010.403.6110 - PEDRO FIRMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 97: Acolho o aditamento de fls. 79/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.Embora o documento de fls. 75 não se refira ao autor da presente demanda, os motivos da negativa nele encontrados revelam que a empresa Metalur não fornece os laudos que embasam os PPPs por ela emitidos. Sendo assim, defiro a expedição de ofício na forma requerida no item 5 de fls. 05.DESPACHO DE FLS. 154:Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes de fls. 104/153.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da juntada do laudo pericial.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009307-10.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes de fls. 126. Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0009710-76.2010.403.6110 - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 96: Acolho o aditamento de fls. 87/88. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.Embora o documento de fls. 74 não se refira ao autor da presente demanda, os motivos da negativa nele encontrados revelam que a empresa Metalur não fornece os laudos que embasam os PPPs por ela emitidos. Sendo assim, defiro a expedição de ofício na forma requerida no item 4 de fls. 5. DESPACHO DE FLS. 118:Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes de fls. 103/117.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da juntada do laudo pericial, bem como ao autor da contestação e documentos de fls. 62/77.Após venham conclusos para sentença. Int.

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor de fls. 319. Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0010552-56.2010.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. De início, destaca-se que a correta atribuição do valor à causa é providência que cabe à parte. As informações de que precisa podem ser obtidas sem necessidade, em princípio, de ordem judicial, tampouco dela precisa para obtenção da certidão de dependentes. Feitas essas considerações, visando à celeridade processual, acolho a emenda à inicial concernente ao valor da causa (fls. 25/26 e fls. 28/30), com a ressalva de que, se no correr do processo for apurado valor de causa inferior ao indicado e dentro da competência do Juizado Especial Federal, eventual prejuízo correrá por conta e risco do autor.Diante do exposto, indefiro as expedições de ofícios requeridas às fls. 28/30. Junte o autor certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Ananias de Freitas Lima, bem como cópias de fls. 25/26 e de fls. 28/29 para instrução do mandado de citação.Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa).Juntadas a certidão de dependentes e as cópias das emendas, venham conclusos para deliberações.

0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor de fls. 116/125.Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Tendo em vista que realizada antecipadamente a prova pericial, diga o INSS se ainda pretende respostas aos quesitos de fls. 115 ou se dá por suficientemente esclarecido pelo laudo de fls. 103/108.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0012162-59.2010.403.6110 - ARQPLAST PLASTICOS LTDA EPP(SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ-MT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Promova o autor o recolhimento das custas nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996.

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor de fls. 52. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0012351-37.2010.403.6110 - JOSE EDSON DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Cumpra o autor a determinação de fls. 78 no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito.

0012826-90.2010.403.6110 - VALDECIR FIGUEIREDO(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefero a remessa dos autos ao Juizado Especial. Promova o autor a adequação do valor dado à causa, observando o disposto nos arts. 258 a 260 do CPC. Após, venham conclusos.

0013130-89.2010.403.6110 - ALCIDES DE NADAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefero a remessa dos autos ao Contador, dado que a correta atribuição do valor à causa é providência que compete à parte, não havendo qualquer complexidade. Cumpra o autor a determinação de fls. 24, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0013131-74.2010.403.6110 - JOSE MAZZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefero a remessa dos autos ao Contador, dado que a correta atribuição do valor à causa é providência que compete à parte, não havendo qualquer complexidade. Cumpra o autor a determinação de fls. 54, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0013132-59.2010.403.6110 - BENEDITO ARMELIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefero a remessa dos autos ao Contador, dado que a correta atribuição do valor à causa é providência que compete à parte, não havendo qualquer complexidade. Cumpra o autor a determinação de fls. 66, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0013139-51.2010.403.6110 - JOAQUIM CECILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefero a remessa dos autos ao Contador, dado que a correta atribuição do valor à causa é providência que compete à parte, não havendo qualquer complexidade. Cumpra o autor a determinação de fls. 51, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0013298-91.2010.403.6110 - ADALBERTO COSTA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra o autor integralmente fls. 12, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

0000785-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, observando-se, no caso, que devem ser apuradas apenas diferenças. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001072-20.2011.403.6110 - OZIREZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP299578 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Ainda, o autor deverá juntar aos autos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Arnaldo Di Giovanni do Nascimento. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int. Após, sendo este juízo o competente para processamento e julgamento da causa, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações.

0001085-19.2011.403.6110 - GERALDO GORDIANO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001175-27.2011.403.6110 - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001178-79.2011.403.6110 - LAERTE MACHADO(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa e esclareça os critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001198-70.2011.403.6110 - JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001199-55.2011.403.6110 - ELISEU NIRO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-51.2003.403.6110 (2003.61.10.001004-2) - SETH CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1) - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006373-26.2003.403.6110 (2003.61.10.006373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006372-41.2003.403.6110 (2003.61.10.006372-1)) SONIA MARIA PIANUCCI(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista aos réus do pedido formulado pela autora às fls. 386. Não havendo oposição, ou no silêncio, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Salto a fim de que tome as providências necessárias para que os valores depositados pela autora sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, à disposição deste Juízo e vinculados a este processo, informando nos autos quando da efetivação da transferência. Após, expeça-se alvará em nome da autora, intimando-a por carta da referida expedição e do prazo de validade de 60 dias do alvará, contados da data de expedição. Cumpridas as determinações, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005492-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005492-4) - ROBSON CASTRO VIANNA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178/179: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 3202-9385 e 9705-2433. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o(s) autor(es) são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão arbitrados com fundamento em Resolução da Justiça Federal e requisitados junto à Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0) - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Fls. 86: Defiro o prazo requerido.

0016466-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016466-3) - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, diga a autora em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos e requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0010719-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010719-4) - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão na presente demanda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 229.

0000032-71.2009.403.6110 (2009.61.10.000032-4) - MARIA DA GRACA VIEIRA DONA X ELAINE CRISTINA DONA(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0014407-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014407-3) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 279/280: Considerando que o exequente pretende executar seu crédito, deverá formular seu pedido nos termos da legislação processual vigente para liquidação de sentença (artigo 475-J do CPC). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003188-33.2010.403.6110 - MARCOS RIBEIRO DOMINGUES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 106/126: Indefiro a realização de prova testemunhal, eis que a prova dos fatos alegados na presente demanda é essencialmente documental. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 113/126. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007275-32.2010.403.6110 - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias, conforme requerido. Findo este sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO)
Vistos em inspeção. Dê-se baixa na certidão de fls. 188, eis que o prazo de manifestação sobre a contestação iniciou-se com a vista de fls. 189 (18/01/2011). Aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas pelas partes (fls. 187). Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902398-44.1998.403.6110 (98.0902398-7) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SATIKO KUNITAKE
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (s) exequente (s) (CEF) da certidão de fls. 360, a fim de que requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe

0903806-70.1998.403.6110 (98.0903806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903586-72.1998.403.6110 (98.0903586-1)) ANTONIO SERGIO NOGUEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (s) exequente (s) (CEF) da certidão de fls. 171, a fim de que requeira(m) o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000637-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-07.1999.403.6110 (1999.61.10.000337-8)) ULISSES ALVES FERREIRA(SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES ALVES FERREIRA X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X ULISSES ALVES FERREIRA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (s) exequente (s) (CEF) da certidão de fls. 145, a fim de que requeira(m) o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007522-86.2005.403.6110 (2005.61.10.007522-7) - SERGIO WACILE THUTUNICK(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO WACILE THUTUNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO WACILE THUTUNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162: Defiro. Expeça-se novamente o alvará cancelado às fls. 157 conforme requerido, intimando a advogada substabelecida do prazo de validade do alvará (60 dias contados a partir da data de expedição). Int.

0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OCHAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes, da decisão/julgamento do agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 161/164. Considerando que referida decisão negou provimento ao agravo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, providencie o depósito em Juízo, do valor remanescente apontado pela contadoria às 148 e decisão de fls. 143/144. Com o depósito comprovado nos autos dê-se vista ao autor, e voltem conclusos para sentença de extinção e deliberações sobre o levantamento dos valores. Int

0016044-61.2008.403.0399 (2008.03.99.016044-8) - EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOUVEIA SERRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISOL DE GOUVEIA SERRA
Dê-se ciência à CEF da manifestação dos autores de fls. 521, a fim de que requeira o que de direito, devendo, sendo o caso, ofertar os dados necessários à transferência dos valores devidos (fls. 510/512 e fls. 521) aos seus cofres. Após a transferência à CEF, expeça(m)-se o(s) alvará(s) pelo valor que remanescer na conta nº 3968.005.8-3 (fls. 517/519), conforme requerido às fls. 521. Por fim, tendo sido cumpridas as determinações acima e comprovados os levantamentos e transferências de valores, venham os autos conclusos para extinção da execução, inclusive dos autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0016045-46.2008.4.03.0399), eis que, nos presentes, cobram-se também honorários de sucumbência devidos nos principais. Traslade-se cópia do presente aos autos principais.

0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6) - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora Int.

0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a manifestação de fls. 99/100 do impugnado é contraditória, intime-se para que diga, expressamente, se concorda ou discorda dos valores apontados pelo executado, bem como para que esclareça a cópia juntada com a petição em análise (fls. 101).

ACOES DIVERSAS

0000604-76.1999.403.6110 (1999.61.10.000604-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 90 - JOSE ALAYON E Proc. 475 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E Proc. ANITA NAOMI AKAMOTO*L) X LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Fls. 138/155: Não há que se falar em revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Elza Barroso Coser nesses autos, eis que, na presente demanda, o INSS foi condenado a revisar os benefícios então recebidos pelos autores Brasília Francisco Nogueira e Virgílio Coser. Os benefícios recebidos pelas habilitadas no processo não foram objeto de decisão nesta demanda, de modo que os questionamentos acerca desses devem ser feitos em ação própria. Tendo em vista que os cálculos de fls. 138/155 contêm diferenças relacionadas aos benefícios recebidos pelas habilitadas, indefiro a citação requerida. Requeiram as autoras/ habilitadas o que de direito.

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Esclareçam as subscritoras a petição de fls. 29 em nome da autora, tendo em vista a última parte do primeiro parágrafo de fls. 291.

0005608-89.2002.403.6110 (2002.61.10.005608-6) - MARCIA REGINA DE LIMA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THÁIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 217: Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista. Decorridos 10 dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007096-06.2007.403.6110 (2007.61.10.007096-2) - ANTONIO LUIZ ADAI(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução, remetam-se os autos ao Contador para informar se há excesso de execução e, se o caso, para apresentar novo cálculo.

0011693-18.2007.403.6110 (2007.61.10.011693-7) - FRANCISCO ASSIS CARDOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Ficando consignado que, em sendo requerida a citação para os termos do artigo 730 do CPC, o autor deverá juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc.) Int.

0012066-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012066-7) - CARLOS CARMELO ANTUNES X MARIA DA PENHA LEONARDO ANTUNES(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013053-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013053-3) - JERONIMO KALTNER(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor (es) em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5) - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3º Região. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Ficando consignado que, em sendo requerida a citação para os termos do artigo 730 do CPC, o autor deverá juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc.) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006406-06.2009.403.6110 (2009.61.10.006406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-76.2005.403.6110 (2005.61.10.005421-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/56 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4) - CACILDA BRUNETTI(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução nº 0905 45-68.1996.4.03.6110 do TRF, cujas cópias foram trasladadas às fls. 157/174 destes autos. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 157/174, requeira a autora o que de direito para satisfação de seu crédito. Consigno desde já que, em sendo requerida expedição de ofício requisitório, deverá a autora adotar as seguintes providências nos autos: - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o endereço atual e completo da autora. Deverá também informar se seu benefício está devidamente implantado, pois havendo qualquer diferença a título de implantação de benefício ou atrasados, esta deverá ser requisitada conjuntamente. .

0902152-53.1995.403.6110 (95.0902152-0) - LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpram todos os autores as determinações de fls. 193, juntando aos autos, especialmente, as comprovações de regularidade do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2) - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Concedo ao(s) exequente(s) o prazo de cinco dias para informar(em) se há diferenças posteriores à conta de fls. 198/199, devendo ser juntado aos autos o respectivo cálculo, se for o caso, a fim de que todo o crédito reconhecido na presente ação possa ser requisitado em um só momento.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Fls. 182: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização monetária da conta, pois, uma vez consolidados os cálculos, devem ser observados os índices de atualização monetária aplicados aos precatórios (art. 6º da Resolução 122 de 28/10/2010 e Resolução 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal), de modo que a recomposição do valor pretendida será feita no momento do depósito/ pagamento, com observância da data base informada pelo juízo da execução (art. 7º, inciso IX, da Resolução 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal).Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/ precatório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o (s) autor (es) para que regularize(m) a petição de fls. 338/339, eis que não assinada.Promova o autor Benedicto Fernandes de Barros a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Após a regularização da petição, venham conclusos.

0903952-82.1996.403.6110 (96.0903952-9) - JOSE JOAQUIM SOARES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE JOAQUIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. ECiência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 221/224, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor e os seguintes ao INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se os habilitandos para que juntem aos autos certidão de óbito de Francisco Paulo Braion. Estando o documento nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0) - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a diferença do valor da execução apontada pela contadoria, a concordância do autor e a ciência do INSS, expeça-se ofício requisitório, ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor calculado às fls. 256.Para tanto, deverá o autor adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o endereço atual do autor.Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

0061626-02.1999.403.0399 (1999.03.99.061626-0) - HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA MELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls.501/504, protocolo nº - 2011.000009158-1, de 17/01/2011, para as devidas regularizações, uma vez que estranha aos autos. Com a retificação acima, cumpra-se o despacho de fls. 486. Int.

0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4) - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Fls. 251/255: Quanto aos honorários, já decidido às fls. 241. Indefiro o requerimento de item a de fls. 252, eis que compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC.Cumpra-se fls. 241.

0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIANE PAULA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (voto relator do acórdão e cálculo). Int.

0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0) - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS espontaneamente apresentou os cálculos de liquidação, com os quais expressamente concordou o autor (fls. 263), dou-o por citado para os termos do artigo 730 do CPC, fixando o valor de fls. 246 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução, devendo a secretaria formalizar o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução pelo INSS na data de sua manifestação, ou seja, 22/06/2010. Indefiro o pedido de fls. 257/258 no que se refere aos honorários contratados, uma vez que a advogada Vania Maria de Paula Sá Gille não apresentou o contrato de honorários referido em sua petição, devendo tal assunto ser resolvido diretamente com o autor. Quanto aos honorários de sucumbência, defiro o pedido formulado pela referida advogada e pelo advogado subscritor de fls.264. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0006436-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006436-1) - IGNEZ TORRES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Juntem aos autos os habilitandos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Ignes Torres.Estando o documento nos autos, dê-se nova vista ao INSS, e venham conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do requerimento do segundo parágrafo de fls. 185.

0006169-45.2004.403.6110 (2004.61.10.006169-8) - MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X WILLIAN

ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do contador de fls. 160 e o pedido de fls. 157, defiro a expedição de ofício requisitório (RPV) a ser expedido em nome de Maria Madalena Alves de Oliveira. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o atual endereço(completo) dos autores. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0000759-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000759-3) - CICERA BRAZ DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CICERA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-05.2011.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção e decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de período de labor rural. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 04/02/2011. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0009711-61.2010.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 289/298. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);(...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0009711-61.2010.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico a ocorrência de equívoco no cálculo apresentado pelo autor às fls. 87/97, eis que as disposições contidas no art. 475-J do Código de Processo Civil não são aplicáveis à execução contra a Fazenda Pública. Nesta hipótese, deve ser observado o procedimento próprio consoante disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, não sendo cabível a aplicação de multa de 10% (dez por cento) pelo atraso no pagamento. Assim sendo, apresente o autor novo cálculo de execução excluindo a multa aplicada, bem como apresente as cópias necessárias para formação da contrafé para a oportuna citação. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4) - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF às fls. 222, para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014935-82.2007.403.6110 (2007.61.10.014935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042918-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042918-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X ESTER RODRIGUES GUERRERO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BENEDITA MIRANDA CARDOSO E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0042918-64.2000.403.0399, em apenso. Alega excesso de execução com relação a MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI, apresentando planilhas com cálculos que entende corretos a fls. 12/15. Referente a BENEDITA MIRANDA CARDOSO e ESTER RODRIGUES GUERRERO, alega causa extintiva da obrigação, uma vez que as autoras firmaram Termo de Transação Judicial com a União, conforme fls. 16/19 dos autos. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos a fls. 59/70. Cientes dos novos cálculos, os embargados não se manifestaram (fl. 72, verso). A UNIÃO concordou expressamente (fl. 73/74). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. As embargadas BENEDITA MIRANDA CARDOSO e ESTER RODRIGUES GUERRERO firmaram acordo extrajudicial com a União, conforme Termos de Transação Judicial de fls. 16/19, concordando com o recebimento dos valores pela via administrativa. Frise-se que as cláusulas 4ª e 5ª dos termos dispõem, expressamente, acerca da satisfação dos créditos e concordância das autoras, bem como do descabimento da pretensão versando sobre o mesmo título ou fundamento na esfera judicial. A cobrança desses valores, portanto, configura excesso na execução. Com relação a MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI, verifico que também houve excesso de execução, tendo em vista que foram apuradas diferenças inferiores às apontadas em suas contas. Considerando a concordância expressa da embargante e a ausência de manifestação das embargadas com relação ao parecer e cálculos elaborados pelo contador do juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 59/70, a favor de MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos com relação a MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil declarando, ainda, a inexigibilidade do título executivo em relação a BENEDITA MIRANDA CARDOSO e ESTER RODRIGUES GUERRERO. Condeno as embargadas ao pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da simplicidade da causa. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 59/70. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014937-52.2007.403.6110 (2007.61.10.014937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093551-16.1999.403.0399 (1999.03.99.093551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X CARMO GIUDICI X EUNICE ALVES DA SILVA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X MARIA APARECIDA DANIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANTONIETA DA SILVA CAMPOS E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0093551-16.1999.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução com relação às autoras HÉLIA HERMENEGILDA SIMÃO e EUNICE ALVES DA SILVA, apresentando planilhas com cálculos que entende corretos a fls. 14/17. Referente a ANTONIETA DA SILVA CAMPOS, CARMO GIUDICI e MARIA APARECIDA DANIEL, alega causa extintiva da obrigação, uma vez que as autoras firmaram Termo de Transação Judicial com a União, conforme fls. 18/23 dos autos. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos a fls. 57/71. Cientes dos novos cálculos, os embargados não se manifestaram (fl. 73, verso). A UNIÃO concordou expressamente (fl. 74/75). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. As embargadas ANTONIETA DA SILVA CAMPOS, CARMO GIUDICI e MARIA APARECIDA DANIEL firmaram acordo extrajudicial com a União, conforme Termos de Transação Judicial de fls. 18/23, concordando com o recebimento dos valores pela via administrativa. Frise-se que as cláusulas 4ª e 5ª dos termos dispõem, expressamente, acerca da satisfação dos créditos e concordância das autoras, bem como do descabimento da pretensão versando sobre o mesmo título ou fundamento na esfera judicial. A cobrança desses valores, portanto, configura excesso na execução. Com relação às demais embargadas, verifico que também houve excesso de execução, tendo em vista que foram apuradas diferenças inferiores às apontadas por EUNICE ALVES DA SILVA e que não restam valores devidos para a autora HELIA HERMENEGILDA SIMÃO. Considerando a concordância expressa da embargante e ausência de manifestação das embargadas com relação aos cálculos elaborados pelo contador do juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 57/71, a favor de EUNICE ALVES

DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada EUNICE ALVES DA SILVA naquele apontado pelo contador do juízo a fls. 57/71, declarando, ainda, a inexigibilidade do título executivo em relação a ANTONIETA DA SILVA CAMPOS, CARMO GIUDICI e MARIA APARECIDA DANIEL. Condeno as embargadas no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da simplicidade da causa. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 57/71. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005326-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042920-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042920-7)) UNIAO FEDERAL X AMADIL FANTINI DALTIM X LUCITA MARIA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por AMADIL FANTINI DALTIM E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0042920-34.2000.403.0399, em apenso. Alega excesso de execução com relação a AMADIL FANTINI DALTIM, LUCITA MARIA MARTINEZ, MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA JUDITE PADOVANI NUNES, uma vez que as autoras firmaram Termo de Transação Judicial com a União, conforme fls. 11/18 dos autos. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos a fls. 58/60. Cientes dos novos cálculos, os embargados não se manifestaram (fl. 62, verso). A UNIÃO concordou expressamente (fls. 63/64). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. As embargadas AMADIL FANTINI DALTIM, LUCITA MARIA MARTINEZ, MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA JUDITE PADOVANI NUNES firmaram acordo extrajudicial com a União, conforme Termos de Transação Judicial de fls. 11/18, concordando com o recebimento dos valores pela via administrativa. Frise-se que as cláusulas 4ª e 5ª dos termos dispõem, expressamente, acerca da satisfação dos créditos e concordância das autoras, bem como do descabimento da pretensão versando sobre o mesmo título ou fundamento na esfera judicial. A cobrança desses valores, portanto, configura excesso na execução. Considerando a concordância expressa da embargante e a ausência de manifestação das embargadas com relação ao parecer e cálculos elaborados pelo contador do juízo, fixo o valor da execução no montante apresentado a fls. 58/60, a título de honorários sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos com relação às autoras AMADIL FANTINI DALTIM, LUCITA MARIA MARTINEZ, MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA JUDITE PADOVANI NUNES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo. Condeno as embargadas no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da simplicidade da causa. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 58/60. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0)) INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) Trasladem-se para os autos principais as cópias determinadas às fls. 217 e vº, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 221. Após desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901527-19.1995.403.6110 (95.0901527-0) - ZULMIRA SUELI CONTO (SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO E SP017692 - IVO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA SUELI CONTO X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária objetivando a restituição do valor recolhido a maior por título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículo automotor. Tendo em vista o pagamento realizado, conforme ofício requisitório pagamento (fl. 119) e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 121/122), bem como confirmação de depósito pela CEF (fls. 140/146), JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 187/188, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903700-16.1995.403.6110 (95.0903700-1) - J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X INSS/FAZENDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X INSS/FAZENDA X TERESA LEONILDA

LUCIANO RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA

Fls. 371: revendo o posicionamento do juízo, reconsidero a determinação de fls. 365/367 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Outrossim, ainda existem diferenças a serem requisitadas, mesmo sem a inclusão dos juros, conforme verificado pela Contadoria às fls. 348/353. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório complementar dos valores apontados às fls. 348 e oficie-se ao TRF - 3ª Região comunicando da presente decisão em relação ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Int.

0904402-59.1995.403.6110 (95.0904402-4) - LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X ADEMAR V DE ALMEIDA ME X ANDRE MARCONDES MENK ME X LUIZ C RAMOS & M J G RAMOS LTDA ME X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X SUELI APARECIDA RODRIGUES ANGATUBA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X INSS/FAZENDA X ADEMAR V DE ALMEIDA ME X INSS/FAZENDA X ANDRE MARCONDES MENK ME X INSS/FAZENDA X LUIZ C RAMOS & M J G RAMOS LTDA ME X INSS/FAZENDA X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X INSS/FAZENDA

Considerando a informação de fls. 390 e que para expedição dos ofícios RPV - Requisição de Pequeno Valor, tanto a situação das exequentes no cadastro nacional de pessoas jurídicas deve estar regularizada quanto à denominação das mesmas deve corresponder à petição inicial e documentos dos autos, procedam as exequentes Luiz C Ramos & M J G Ramos Ltda, Sueli Aparecida Rodrigues Angatuba ME e Ademar V de Almeida a comprovação da alteração contratual da denominação da empresa, bem como, procedam as exequentes Ademar V de Almeida e André Marcondes Menk ME a regularização da situação cadastral comprovando nos autos. Prazo de trinta (30) dias. Após a regularização será apreciado o pedido de fls. 356. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação dos exequentes. Intimem-se.

0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0070128-27.1999.403.0399 (1999.03.99.070128-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a exequente visa à restituição do crédito decorrente do recolhimento indevido do FINSOCIAL. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente a fls. 166/168. A fls. 250/254, constam ofícios requisitórios e extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. A fl. 265, a exequente confirmou a satisfação do crédito, conforme comprovantes de fls. 266/269. Na sequência, comunicou o acordo para compensação do indébito na via administrativa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043688-57.2000.403.0399 (2000.03.99.043688-1) - AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA X AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Não obstante a ausência de oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Nacional, verifico a ocorrência de equívoco no cálculo de fl. 173, eis que as disposições contidas no art. 475-J do Código de Processo Civil não são aplicáveis à execução contra a Fazenda Pública. Nesta hipótese, deve ser observado o procedimento próprio consoante disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da CF/88. Dessa forma, não é cabível a aplicação de multa de 10% (dez por cento) pelo atraso no cumprimento da obrigação, consoante cálculo apresentado a fl. 173. Assim, requirite-se somente o valor do principal, desconsiderando o valor relativo à multa aplicada. Int.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS (SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos presentes autos não foi promovida a habilitação do herdeiro Antonio Jesus Campos uma vez que foi informado às fls. 322/323 o seu óbito com a juntada da respectiva certidão às fls. 327. Verifica-se, portanto, da certidão de fls. 327 que o herdeiro era solteiro e não possuía filhos. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Antonio

Jesus Campos do pólo ativo.Considerando a informação de fls. 676 e que para expedição dos ofícios RPV - Requisição de Pequeno Valor, tanto a situação dos exequentes no cadastro de pessoas físicas deve estar regularizada quanto à denominação dos mesmos deve corresponder aos documentos dos autos, esclareça o exequente Graciano Campos Junior a divergência de seu nome juntando cópia de seus documentos e proceda o exequente Francisco de Campos a regularização da situação cadastral comprovando nos autos.Prazo de trinta (30) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação dos exequentes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004885-75.1999.403.6110 (1999.61.10.004885-4) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e à anulação de débito fiscal.A demanda foi julgada improcedente e condenou a autora ao pagamento de honorários (fls. 90/101).Tendo em vista o não cumprimento da obrigação, a UNIÃO propôs ação de execução do título judicial (fls. 122/124).Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme comprovantes de fls. 128, 131, 134, 140, 143, 150 e 167.Posteriormente, a UNIÃO informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fl. 174).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063611-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063611-0) - UNIAO FEDERAL X QC IND/ METALURGICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007302-30.2001.403.6110 (2001.61.10.007302-0) - MIRIAM RIBEIRO VASQUE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MIRIAM RIBEIRO VASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o depósito de fls. 178 como garantia da dívida.Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC.Ao impugnado para resposta no prazo legal.Int.

0001703-76.2002.403.6110 (2002.61.10.001703-2) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA Fls. 567/570 e 571v.: Considerando que o INCRA, devidamente intimado, não se manifestou com relação à execução, prossiga-se esta somente em relação aos honorários devidos à Fazenda Nacional. Assim, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela ré UNIÃO, ora exequente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela UNIÃO FEDERAL a fl. 569, já acrescida da multa moratória devida desde o trânsito em julgado.Fica a executada advertida, ainda, de que os valores deverão ser corrigidos até o dia do efetivo pagamento. Int.Intime-se.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0007250-24.2007.403.6110 (2007.61.10.007250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2)) INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela autora UNIÃO FEDERAL, ora exequente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a ré, ora executada, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fl. 41, já acrescida da multa moratória devida desde o trânsito em julgado.Fica a executada advertida, ainda, de que os valores deverão ser corrigidos até o dia do efetivo pagamento. Int.Intime-se.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902628-91.1995.403.6110 (95.0902628-0) - MARIO CORREA DA SILVA(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Tendo em vista a decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que suspendeu o processo para a habilitação de eventuais herdeiros, e considerando também o silêncio do procurador constituído pelo autor, bem como as informações de fls. 92/93, expeça-se carta precatória para diligência no endereço de fls. 92, a fim de localizar eventuais herdeiros do autor falecido, que, se encontrados, deverão ser intimados para providenciar a sua regular habilitação nos autos.

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 195/198 - A parte autora requer ao Juízo a reconsideração da decisão de fls. 191, que recebeu a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Argumenta que ao receber o recurso de apelação no duplo efeito o juízo incorreu em contradição, na medida em que houve determinação taxativa de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Roberto dos Santos, NB 137.542.052-3 com DIB em 24/02/2005. Não há qualquer contradição no recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que em consonância com o disposto no art. 520, caput do Código de Processo Civil, sem que se verifique a ocorrência de nenhuma das exceções previstas nos incisos I a VII do citado dispositivo. Frise-se que a parte autora não requereu e o Juízo não concedeu antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação imediata do benefício em questão, mormente porque, se essa fosse a intenção da magistrada prolatora do decisum, tal determinação deveria constar expressamente do dispositivo da sentença de fls. 180/182. No tocante ao falecimento do autor, trata-se, à toda evidência, de engano do Procurador do INSS subscritor do recurso de apelação de fls. 185/190, uma vez que essa alegação não consta do corpo do aludido recurso, que veio desacompanhado de qualquer prova documental nesse sentido, resumindo-se a mera menção em sua parte final. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento da parte autora, mantenho a decisão de fls. 191 e recebo a petição de fls. 195/198 como AGRAVO RETIDO. Intime-se a parte contrária para que apresente sua resposta ao agravo, no prazo legal. Após e considerando que o pedido de reconsideração não tem previsão legal, e portanto não tem o condão de suspender prazos processuais de qualquer espécie, bem como que a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, certifique a Secretaria o decurso do respectivo prazo e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 191. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5) - EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA APARECIDA LIGABO, EDUARDO GONZALES FILHO e SANDRA MARIA GONZALES, na qualidade, respectivamente, de companheira e de única habilitada à pensão por morte e de filhos e herdeiros nos termos da lei civil do autor EDUARDO GONZALES. Juntam documentos às fls. 191/215, inclusive a certidão PIS/PASEP/FGTS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância apenas com a habilitação da companheira, conforme se verifica de fls. 218. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 191). A companheira do autor falecido, Sra. Maria Aparecida Ligabo, é a única habilitada à pensão por morte, segundo revela o documento de fls. 196. Os habilitandos Eduardo Gonzales Filho e Sandra Maria Gonzales, embora filhos do autor falecido (fls. 204 e fls. 211), não têm legitimação para suceder, tendo em vista o que estabelece o já referido art. 112 da Lei nº 8.213/91. Indefere-se, portanto, o requerimento de habilitação de Eduardo Gonzales Filho e Sandra Maria Gonzales. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente MARIA APARECIDA LIGABO. Indefere-se o requerimento de habilitação de Eduardo Gonzales Filho e Sandra Maria Gonzales, nos termos da fundamentação acima. Ao SEDL, para retificação do polo ativo. Traslade-se cópia da presente aos Embargos à Execução em apenso. Por fim, guarde-se a solução dos Embargos.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-19.2001.403.6110 (2001.61.10.004438-9) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

LTDA.(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a autora sobre a petição de fls. 629/632. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008040-03.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0010098-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9)) UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012749-23.2006.403.6110 (2006.61.10.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7)) INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Intime-se a embargante do despacho de fls. 96. Trasladem-se para os autos principais as cópias determinadas às fls. 84 e vº. Após desansemem-se estes autos para remessa ao TRF - 3º Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0) - ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS DE MOURA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 705/706: não assiste razão à exequente uma vez que nestes autos está prosseguindo a execução referente à sentença aqui proferida. Quanto à verba honorária arbitrada nos Embargos à execução, deverá ser executada naqueles autos e não incluída nesta execução para a qual a ré, ora executada, já foi citada às fls. 604. Assim sendo, intime-se a executada e cumpra-se o determinado às fls. 704. Int.

0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0004956-09.2001.403.6110 (2001.61.10.004956-9) - MUNICIPIO DE IPERO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO

Considerando o decurso do prazo para interposição de Embargos pelo executado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9) - DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004108-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004108-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO

Fls. 402: apresente a exequente o valor atualizado referente à execução destes autos uma vez que às fls. 403 apresentou demonstrativo da verba honorária referente aos Embargos à Execução e que não está sendo executada nestes autos. Quanto à petição da executada às fls. 396 referente ao parcelamento, considerando a petição da exequente às fls. 402, deve a executada dirigir-se diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de

trinta (30) dias a comunicação de eventual parcelamento pela executada. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0040631-60.2002.403.0399 (2002.03.99.040631-9) - FAZENDA NACIONAL X R T M TRANSPORTES LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR)

Intime-se a autora do valor depositado nos autos às fls. 174 e do prazo de 15 dias para oferecer impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Int

0011990-64.2003.403.6110 (2003.61.10.011990-8) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA S/C LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO)

Fls. 225/226: conforme determinado às fls. 223/224, o valor devido pela executada deverá ser atualizado até a data do pagamento, contudo, o valor da guia apresentada às fls. 228 não foi atualizado. Assim sendo, cumpra a executada integralmente o determinado às fls. 223/224. Int.

0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Fls. 196/197: Considerando que a autora está devidamente representada, conforme se verifica a fl. 20 destes autos, prossiga-se com a execução do julgado abrindo-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito à satisfação de seus créditos. Int.

0000265-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000265-0) - WERSEHGI CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X WERSEHGI CIA/ LTDA

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900023-12.1994.403.6110 (94.0900023-8) - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 377/382, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0902016-90.1994.403.6110 (94.0902016-6) - MIQUELINA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSALIA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA SANTOS DA CRUZ MARTINS X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS X LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ X WALDELI PEREIRA TOBIAS X IZAIRA DE OLIVEIRA FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA X TEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO X ELIAS ANTUNES PINTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a conclusão do Perito Contador, no sentido de que não há diferenças em favor da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0902082-70.1994.403.6110 (94.0902082-4) - REGINA CHELI DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0903924-85.1994.403.6110 (94.0903924-0) - BENEDITO SOARES DE DEUS X ZILDA EMILIA DE QUEIROZ X JOSE GRANISO X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA X MACIL MONTEIRO X MARIA OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X VLADIMIR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUES X CRISTIANO ROCHA X MARGARIDA DE

OLIVEIRA LAUREANO X ROSELAINÉ PEREIRA SMIDI X LEUVIGILDO GONZALES X ZILPA MARIANO GONZALES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme despacho de fls. 502, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7) - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIÁ X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 525/571, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0902853-77.1996.403.6110 (96.0902853-5) - ANTONIO MARMO JARDIM X JOAO FELICIO X MIRIAM FELICIO JANUARIO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOSE MACHADO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X LICEIA MACHADO FELICIO X JOAO PEREIRA DUARTE X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE FERREIRA BUENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS X MARIA JOSE BONA AMARAL X MARIA MELO LEITE X ROSALINA ROSA DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0900370-40.1997.403.6110 (97.0900370-4) - JOAO BATISTA FERRAZ X DIONISIO RIBEIRO X JOSE PAULINO GODOY X NOELY MONTEIRO X WILSON GUAZZELI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA E SP185695 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 263/347, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0902065-29.1997.403.6110 (97.0902065-0) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0906799-23.1997.403.6110 (97.0906799-0) - LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO X LUCAS DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Com relação aos precatórios expedidos, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo.Intimem-se.

0907122-28.1997.403.6110 (97.0907122-0) - ARGEMIRO PINTO DE GODOY(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Após, tendo em vista o v. acórdão de fls. 163/164, destes autos, arquivem-se os autos.3 - Intimem-se.

0904865-93.1998.403.6110 (98.0904865-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0061984-64.1999.403.0399 (1999.03.99.061984-3) - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Com relação aos precatórios expedidos, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo.Intimem-se.

0000061-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000061-4) - MARIA GUILHERMINA DE CAMARGO RAMOS X DARCI FRANCISCO RAMOS X HELENA DE FATIMA RAMOS X MARIA ROSA RAMOS MARIANO X DAVI APARECIDO RAMOS X ROSANA APARECIDA GRANDI X DALZIZA RAMOS LESSA X MARIA APARECIDA RAMOS X TEREZA DE JESUS RAMOS X DAVID JOSE DA SILVA - INCAPAZ X DARCI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOSE DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002071-90.1999.403.6110 (1999.61.10.002071-6) - PEDRO FERREIRA DE GODOI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo a certidão de tempo de serviço. Int.

0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4) - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência ao autor do traslado dos documentos de fls. 338/358, extraídos dos autos da apelação n.º 0012031-81.2010.403.0000, desmembrada na segunda instância, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 359/373.

0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3) - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Recebo a apelação de fls.483/492, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Diga o INSS sobre o pedido de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009784-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009784-9) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Intime-se o patrono da parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre sua data de nascimento para expedição de ofício precatório.Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 154/166.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0) - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Diga o INSS sobre o pedido de fls. 221/222, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011600-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011600-2) - JOSE DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002423-72.2004.403.6110 (2004.61.10.002423-9) - ERIC AUGUSTUS MATIELLO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0006160-83.2004.403.6110 (2004.61.10.006160-1) - MARIA DAS GRACAS FERNANDES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 225, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 223, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005224-87.2006.403.6110 (2006.61.10.005224-4) - JOSE LUIZ BELAO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0013337-30.2006.403.6110 (2006.61.10.013337-2) - CLARICE LUCIO KRAMEK(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001873-72.2007.403.6110 (2007.61.10.001873-3) - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003655-17.2007.403.6110 (2007.61.10.003655-3) - JOSE EUNICIO BORGES(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0010419-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010419-4) - TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP181901E - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado às fls. 449, e julgo EXTINTA a execução do crédito principal, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. II - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002827-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002827-5) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando que seja o réu condenado a proceder ao (...) recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, mediante a aplicação dos valores percebidos no auxílio-doença como salário-de-contribuição, bem como na adoção da nova renda mensal inicial da pensão por morte e, conseqüentemente, no pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de seu cônjuge até a data da nova renda mensal inicial da pensão por morte, inclusive com reflexo nos abonos anuais, acrescidos com juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte desde 15/09/2006 (NB 21/142.203.662-3), em virtude do falecimento de

seu companheiro, Francisco Ivo da Silva, que era segurado da Previdência Social. Anota que o referido benefício previdenciário é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez de que era titular seu falecimento companheiro, concedido em 01/06/1997 e que, por sua vez, era decorrente de um benefício de auxílio-doença anterior. Refere que, no entanto, o réu equivocou-se na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o que reflete na incorreção do valor que recebe atualmente a título de pensão por morte, uma vez que o INSS utilizou a memória de cálculo do benefício auxílio-doença para o cálculo da aposentadoria por invalidez, limitando-se a elevar o percentual do benefício de 91% para 100%, não observando, assim, a regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, resultando numa substancial diminuição de sua RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Por decisão de fls. 22/23 foi determinado à autora que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de comprovar ter requerido na esfera administrativa a revisão pleiteada. Às fls. 25 a autora informou que não realizou requerimento administrativo. Às fls. 27/30 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem apreciação meritória, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação às fls. 34/40. Por decisão de fls. 45/47, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi dado provimento à apelação da parte autora com determinação de retorno dos autos a este Juízo para regular processamento. Regularmente citado (fls. 54-v), o INSS não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 55. Às fls. 56 foi proferida decisão decretando a revelia do réu. Todavia, esclareceu-se que ao mesmo não seriam aplicados os efeitos da revelia, posto que se trata, in casu, de direitos indisponíveis. Cópia do procedimento administrativo às fls. 61/101. Às fls. 104 a autora requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social São Paulo - Pinheiros, solicitando cópia de procedimento administrativo do de cujus, arquivada naquela agência, o que foi deferido à fl. 106. Às fls. 113/135 encontra-se anexados aos autos o Ofício nº 21.004.090, da Agência da Previdência Social São Paulo - Pinheiros com cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/085.076.000-3 (auxílio-doença) com a posterior transformação em aposentadoria por invalidez (32/107.719.318-9). Às fls. 139 a autora manifestou-se nos autos alegando que a cópia do procedimento administrativo juntada pelo réu às fls. 113/135 não traz todas as informações necessárias do benefício de aposentadoria por invalidez, no que tange ao cálculo da RMI. Postula pela expedição de novo ofício à Agência da Previdência Social São Paulo - Pinheiros, o que foi indeferido por decisão de fls. 141, na medida em que o documento de fls. 114 apresenta em seu bojo os dados requeridos. Na seqüência, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 142 e 143). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, anote-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Da análise dos documentos que instruíram a demanda, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em analisar-se a legalidade do disposto no 7º, do artigo 36, do Decreto 3048/99, em face do disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8213/91, no que se refere à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Pois bem, ao que se verifica, a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-doença, é a sistemática da regra do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Vejamos: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100% e efetuar o reajustamento monetário. Por outro lado, o artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Vale ressaltar, de antemão, que a norma acima transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A norma supra transcrita confirma que, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício. Assinale-se, nesse sentido, precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.50.006806-7, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008). APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. (Origem: JEF - TNU Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Processo: 200650510023470 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 27/03/2009 - Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 3. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 4. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 5. Incidente conhecido e improvido. (Origem: JEF - TNU Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200651510494973 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 27/03/2009 Documento: - Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) Convém ainda ressaltar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal, salientando-se que os Decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, nem contrariar as leis em função das quais foram expedidos, razão pela qual a aludida norma deve ser desconsiderada. Assim, tenho que a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que era recebida pelo de cujus deva ser recalculada, observando-se e incluindo-se no PBC - Período Básico de Cálculo, o valor que recebido a título de auxílio-doença no período imediatamente anterior, o que, por certo, gerará reflexos no valor que ora é recebido a título de pensão por morte pela autora da demanda. Por outro lado, a despeito de acolher o pedido da autora para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, ou seja, 29/06/2009, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, nos termos do que a própria autora alega às fls. 25. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 32/107.719.318-9), que era recebido por Francisco Ivo da Silva (falecido em 15/09/2006) computando-se no período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio-doença (31/85.076.000-3), na forma do disposto pelo artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, e inclua o reflexo apurado no benefício ora percebido pela parte autora sob nº 142.203.662-3 (pensão por morte). Os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o novo valor apurado e que valor já pago, será atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0004646-56.2008.403.6110 (2008.61.10.004646-0) - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN(SP138809 - MARTA

REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Vistos e etc, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 321, com o qual a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 323. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, descritos nas fls. 321 em favor da autora e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005199-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005199-6) - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6) - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011208-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011208-0) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca dos laudos periciais médicos de fls. 113/116 e 118/121, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 105/106 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015387-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015387-2) - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 231/235-verso, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial para concessão de benefício de pensão por morte à autora. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, pois, apesar de citar elementos comprobatórios da união estável em sua fundamentação, fez constar em seu dispositivo a improcedência da demanda. Esclarece que a data contida no documento de fls. 24 refere-se ao início de filiação do falecido ao plano da Ossel e que a inclusão da autora teria ocorrido em data posterior. Assevera que os documentos acostados aos autos configuram início de prova material a ensejar a concessão do benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido aduzido na inicial, sendo certo que o exposto na motivação está em conformidade com o dispositivo apresentado. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior

Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 231/235-verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, conforme acima exposto. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004397-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004397-9) - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 256/261, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que compete à própria parte apresentar os cálculos para execução da sentença. Assim, requeira a parte autora o que for de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, após análise do procedimento administrativo de fls. 53/87 e regular pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - PLENUS, conforme documentos que seguem anexos, verifica-se que já foi efetuada revisão no benefício previdenciário de titularidade do autor (NB 025.244.124-9), com reconhecimento do período de 01/04/1955 a 31/12/1959, sendo certo que, inclusive, já foi efetuado o pagamento dos valores atrasados, através de PAB (Pagamento Administrativo de Benefício). Assim, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para a comprovação de trabalho rural é necessário início de prova documental contemporânea à época dos fatos (Súmula n. 149 do STJ) corroborada com depoimentos testemunhais, dando embasamento para a efetiva caracterização do trabalho realizado. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, sendo requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha a audiência, nos termos do artigo 1º do artigo 412 do CPC. Intime-se .

0013140-70.2009.403.6110 (2009.61.10.013140-6) - MELTON ELOINO RODRIGUES (SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de prova médico-pericial, proposta por MELTON ELOINO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação, qual seja, 01/08/2008 e, no mérito, a sua manutenção ou conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, monetariamente corrigidas, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, ser segurado do Regime Geral da Previdência Social e estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas em virtude de problemas psíquicos, razão pela qual esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 27/03/2007 que, todavia, foi indevidamente cessado. Afirma que, em 01/08/2008, compareceu em perícia médica designada pelo instituto réu e naquela oportunidade teve seu benefício cessado, ao argumento de que estaria apto a exercer atividades laborativas. Refere que, no entanto, nesta oportunidade encontra-se mais doente do que na data em que o benefício foi concedido, razão pela qual não concorda com a cessação do benefício. Anota que é impressor e que, para o exercício de sua atividade habitual,

necessidade de esforço físico, atenção e destreza, não obstante se encontre impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/29. O pedido de antecipação de prova médico-pericial restou deferido por decisão de fls. 32/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42 sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado do autor, tendo em vista que isto somente não ocorreria acaso a perícia realizada constataste que a data do início da doença é anterior à perda da qualidade do segurado. No mérito, argumenta que (...) não foram juntados documentos médicos que indiquem sequer a possibilidade de existência de incapacidade total e permanente. Os atestados demonstram apenas e tão somente que o autor pode ser portador de uma moléstia, o que não conduz necessariamente a conclusão de que há incapacidade para o trabalho e requer a decretação de improcedência do pedido. O laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 44/45 dos autos. Acerca do laudo pericial as partes se manifestaram às fls. 48 e 49/50, tendo a autora impugnado a conclusão do referido laudo. Em face da impugnação ofertada pela parte autora, o Perito Judicial apresentou manifestação às fls. 63, solicitando a apresentação de cópia do prontuário médico do autor desde o início do tratamento, além da presença do mesmo para reavaliação. Às fls. 66/69 o autor juntou aos autos a cópia do seu prontuário médico. O Laudo Complementar encontra-se anexado às fls. 81 dos autos, sendo certo que as partes não se manifestaram acerca do mesmo, embora intimadas. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 51 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter psíquicos, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e auto prover-se. Realizada a primeira perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, médico psiquiatra, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo afirma, às fls. 44/45, que: (...) O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação ou doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de ansiedade a esclarecer (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Outrossim, ao complementar o laudo pericial, diante da impugnação apresentada pelo autor, e após analisar o prontuário médico colacionado aos autos, o Perito Judicial reafirmou que: (...) a partir dos documentos solicitados em 12 de abril de 2010 - cópia do prontuário médico com as evoluções médicas e reavaliação do periciando no dia de hoje, mantenho a conclusão do laudo fornecido em 07 de dezembro de 2009 que foi impugnado pela parte autora, não havendo sinais objetivos de incapacidade que pudesse ser novamente constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (...) Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologias clínicas, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que a patologia de que o autor é portador é controlada com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0) - ISAIAS SOARES NETO (SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga o INSS com urgência sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a implantação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário interposto. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. APARECIDO FLORENCIO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, qual seja, 20/10/1998, com a consideração de tempo de serviço rural, de 01/01/1969 a 31/12/1972, além de tempo de serviço sob condições especiais, de

08/12/1978 a 26/02/1993, além da consideração de dois períodos em que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, quais sejam, 01/09/1996 a 31/01/1997 e de 01/06/1998 a 30/11/1998. Sustenta o autor, em síntese, que em 20/10/1998 pleiteou junto ao Posto de Benefícios do INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.625.154-7), no entanto, seu pedido foi negado administrativamente ao argumento de que não havia atingido o tempo de serviço mínimo necessário para a concessão da benesse, apurando o réu apenas 19 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Afirma que o réu não considerou como tempo de atividade rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1972 e o período em que trabalhou exposto a agente nocivo, entre 08/02/1978 a 26/02/1993. Aduz, mais, o autor que o réu não computou na contagem de tempo de serviço o período em que contribuiu para o RGPS na condição de segurado facultativo, nos períodos de 01/09/1996 a 31/01/1997 e de 01/06/1998 a 30/11/1998. Anota que registra um período contributivo de 30 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o que lhe confere o direito à concessão do benefício conforme as regras vigentes até então, ou mesmo se considerado período posterior de contribuição faz jus à concessão de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/80. Às fls. 89/153 encontra-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/159 sustentando, inicialmente, que o requerimento administrativo formulado pelo autor foi indeferido em razão de inexistência de prova de exposição a agente insalubre, além de que o autor perdeu a qualidade de segurado, e não completou a carência exigida para a concessão do benefício, após o seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social na condição de facultativo. Quanto ao período rural, anota ser dispensável qualquer manifestação, tendo em vista que o período ora requerido já foi homologado na esfera administrativa. No mérito, propugna pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos, bem como sob a alegação de que os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual neutralizam o agente agressivo, mas ressalta que, em caso de procedência, deve ser observada a prescrição quinquenal. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 161. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor postulou, às fls. 163, pela designação de audiência para oitiva de testemunhas e o réu informou, às fls. 164, não ter provas a produzir, concordando com o julgamento da lide. Por decisão de fls. 165 foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas, que foram ouvidas através de Carta Precatória expedida à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, conforme se denota de fls. 170/192. À seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 196). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento de período de trabalho rural (01/01/1969 a 31/12/1972) e especial (08/12/1978 a 26/02/1993), além do reconhecimento de efetivo recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual nos interregnos de 01/09/1996 a 31/01/1997 e 01/06/1998 a 30/11/1998, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, qual seja, 20/10/1998, ou com o cômputo de período de contribuição posterior à referida data caso haja apuração da renda mensal inicial maior - fls. 08.

DO TEMPO RURAL: No que se refere à atividade rural, insta salientar, de início, que o período que o autor pretende ver reconhecido, qual seja, 01/01/1969 a 31/12/1972 é incontroverso, consoante o próprio INSS alega em sua peça contestatória, na medida em que já foi homologado administrativamente, consoante se denota de fls. 30 do procedimento administrativo (fls. 129 dos autos). De todo modo, consigne-se que os documentos trazidos pelo autor, tais como, certidão de casamento (1969), certidão de nascimento de filho (1970), Certificado de Dispensa de Incorporação (1970), Certidão do Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente (1972), todos constando que a profissão do autor era a de lavrador, além dos depoimentos ofertados pelas testemunhas às fls. 190/191 seriam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural no período pleiteado pelo autor, razão pela qual o período de 01/01/1969 a 31/12/1972 deve ser judicialmente reconhecido como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade rural.

DO TEMPO ESPECIAL: Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 08/02/1978 a 26/02/1993, laborado junto à empresa JI Case do Brasil S/A, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB. Analisando-se o formulário SB 40 (fls. 31) verifica-se que o

autor trabalhava na linha de montagem da empresa J.I. Case do Brasil e Cia como Mecânico Montador; tinha entre suas ocupações montar e desmontar conjuntos e subconjuntos hidráulicos, mecânicos e elétricos, compactos de tratores industriais, atendendo especificações de desenho e processos de montagem e solicitar o abastecimento de peças necessárias na linha de montagem e estava exposto ao agente agressivo ruído com intensidade variável entre 91 e 94 dB. Referida exposição foi corroborada pela juntada aos autos do Laudo Pericial de fls. 32. No que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, vislumbro, plausibilidade nas alegações expendidas pelo mesmo, uma vez que em se tratando do agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange à empresa supra citada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Observa-se, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis, aplicando-se retroativamente ao caso dos autos, vez que o reconhecimento posterior do ruído em patamar inferior a 90 decibéis atesta apenas uma nocividade que já existia anteriormente. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a

referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período em que trabalhou como Mecânico Montador e Mecânico Montador I, na linha de montagem da empresa J.I. Case, no período de 08/02/1978 a 26/02/1993. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 54/63 e 76, verifica-se que o autor contribuiu para o RGPS, na condição de contribuinte individual, no período de 01/09/1996 a 31/12/1996 (e não 31/01/1997, como o autor afirma na inicial) e 01/06/1998 a 30/11/1998. Ressalte-se que o motivo para o indeferimento do benefício protocolado em 20/10/1998 não foi, conforme afirma o autor, o não reconhecimento do período supra referido em que foram efetuadas contribuições na condição de contribuinte individual, mas o fato de o autor não ter cumprido a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado ao regressar para o RGPS, após ter perdido a qualidade de segurado, consoante passa-se a expor. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA No que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, ou seja, 20/10/1998, verifica-se que, nessa data, o autor contava com 29 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço, consoante planilha que segue anexa à presente decisão, considerando-se nessa contagem o tempo de serviço rural (01/01/1969 a 31/12/1972) e especial (08/02/1978 a 26/02/1993), ora reconhecidos. Ocorre que o autor perdeu a qualidade de segurado em 16/04/1995, nos exatos termos do que dispõe os 1º e 4º, do artigo 15, da Lei 8213/91. Desse modo, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contar, após a nova filiação com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Considerando que para o benefício pleiteado a carência corresponde a 180 contribuições mensais, o autor deveria comprovar o recolhimento de no mínimo mais 60 contribuições, após a recuperação da qualidade de segurado, para computar o período anterior àquele em que contribuiu como individual para efeito de concessão de benefício, conforme determina o único, do artigo 24, da Lei 8213/91, na data da entrada do requerimento. Assim, o que se denota é que, neste ponto, a Previdência efetuou corretamente os cálculos, ou seja, desconsiderou a nova filiação (a partir de 01/09/1996) e considerou apenas as contribuições anteriores, mesmo procedimento a ser adotado por este Juízo, antes os fundamentos supra aduzidos. Destarte, considerando o tempo de atividades rural e especial ora reconhecidos verifica-se que o autor conta até a DER com 29 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Outrossim, para a análise do pedido alternativo, ou seja, considerando-se períodos posteriores lançados pelo autor na planilha de fls. 21, constata-se que não há provas nos autos hábeis a comprovar os vínculos trabalhistas posteriores àquele ora reconhecidos como especial, na medida em que o autor não colaciona aos autos cópia integral de sua CTPS, nem tampouco há documentos que comprovem recolhimentos na condição de contribuinte individual. Por outro lado, ressalte-se que há outras questões não esclarecidas pelo autor que impedem a análise do pedido, notadamente a DIB - data de início do benefício alternativo pretendido, o pagamento de atrasados, entre outras questões que não foram trazidas a este Juízo. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é possível a concessão de benefício previdenciário, nos termos do requerido na petição inicial, mas deve ser reconhecido o tempo de serviço rural e o tempo de serviço especial pleiteados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1972, bem como o tempo trabalhado sob condições especiais na empresa J.I. Case do Brasil e Cia, de 08/02/1978 a 26/02/1993, o qual deverá ser devidamente convertidos em comum e determinar ao réu que expeça Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor, nos termos supra aludidos. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0014719-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014719-0) - ADEMIR DE BARROS (PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. ADEMIR DE BARROS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja a Autarquia ré condenada a implantar a nova RMI do benefício previdenciário para a competência 07/1989 (alternativamente requer o recálculo para 05/1989), e considerar, ainda, as regras introduzidas pela Lei 8.213/91 (art. 144, art. 41, 3º - redação original - e demais dispositivos), bem como pagar-lhe as diferenças apuradas (parcelas vencidas e vincendas), acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei (...). Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/07/1992. Anota que, não obstante tenha requerido a concessão de seu benefício posteriormente à edição das Leis nºs 7787/1989 e 7789/1989, que limitaram o salário de benefício a dez salários mínimos, já fazia jus à concessão do benefício antes do advento de tais leis, quando os critérios e sistemáticas de cálculos lhe eram mais vantajosos. Refere que (...) partindo da premissa constitucional do direito adquirido e de que os proventos da inatividade se regulam pela

lei vigente ao tempo em que reunidas os requisitos necessários à obtenção do benefício, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos em nada impede o seu direito ao cálculo mediante a sistemática mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/36, alegando preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 37/88 dos autos. Não houve réplica, nem tampouco a parte autora se manifestou acerca das provas que pretendiam produzir, embora intimada (fls. 95 e 97), sendo certo que, nesse sentido, o INSS concordou com o julgamento antecipado da lide, nos termos da manifestação de fls. 98. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, quanto à preliminar aventada pelo réu acerca da falta de interesse de agir do autor, destaque-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Outrossim, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Destarte, afasto as preliminares aventadas pelo réu. NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a retroação da DIB - data de início de seu benefício de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. Esclarece o autor que as regras anteriores à Lei 7.789/89, autorizavam o pagamento de contribuições sem limitação ao teto máximo de 10 salários-mínimos de referência. Afirma, assim, que por ter direito ao benefício antes da entrada em vigor do normativo legal, faz jus a retroação da DIB para esta data. O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pelo

autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistir direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 02/07/1992, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado ao argumento de que o INSS teria a obrigação de implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que não há por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

000009-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000009-0) - ROGERIO JOSE LEONI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ROGÉRIO JOSÉ LEONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/529.817.356-6), ou alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após regular processamento do feito, verifica-se que, embora não tenha sido requerida pelas partes, a prova médica pericial faz-se indispensável ao deslinde da causa. Nesse sentido, aliás, ressalte-se que, embora o autor não tenha se manifestado quanto à produção de provas, especificou quesitos em sua petição inicial. Assim, nomeio, como perito médico, o Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de março de 2011, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões, além dos quesitos já apresentados pelas partes (fls. 05 e 54/54-v): 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de interações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

000015-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000015-6) - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO TEODORO SEVERIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a (...) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o reconhecimento dos períodos de trabalho sob condições especiais acrescentando o adicional de 40% e as atividades rurícolas realizadas pelo autor, refazendo a contagem de tempo de contribuição e concedendo a aposentadoria integral. Pede, ainda, que o réu seja condenado a conceder o benefício pleiteado atualizado de acordo com índices oficiais, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 17/04/1996, bem como pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além dos juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 17/04/1996 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o tempo de 32 anos, 03 meses e 20 dias. Refere, que, no entanto, o INSS deixou de computar em seu tempo de serviço período de atividade rural, além de outros em que esteve exposto a condições especiais. Afirma que trabalhou em atividade rural, na companhia de sua família, desde os quatorze anos até os vinte e quatro anos de idade, todavia, o instituto réu não reconheceu tal período, ou seja, de 18/05/1959 a 03/01/1969 como efetivamente trabalhado pelo autor, não tendo computado o mesmo no cálculo de seu tempo de serviço. Assinala, ainda, que (...) esteve exposto a atividade em condições especiais por quase todo o período de trabalho e que (...) durante o período de trabalho o autor esteve exposto a ruídos acima do limite permitido por longo tempo durante o qual houveram mudanças na legislação, cujos limites não foram corretamente aplicados. Por fim, diz que faz jus a revisão do benefício previdenciário devendo o cálculo da RMI ser efetuado na forma como previsto na Lei 8213/91, por ocasião da concessão do benefício, ou seja, a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dentro do período de 48 meses recentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 154/155. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/165. Em suma, alega que para a caracterização do tempo especial no período de 1960 até 29/04/1995 (Lei 9032/95) é necessário que o grupo profissional do segurado esteja expressamente previsto nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79 ou que fosse comprovada efetiva exposição a agente agressivo, através de laudo técnico contemporâneo à exposição e que, após 29/04/1995 é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo através de formulários oficiais, sendo certo que, após 05/03/1997, o laudo é indispensável. Argumenta, ainda, que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual neutraliza eventuais agentes agressores. Quanto ao período de trabalho rural, diz que os elementos apresentados pelo autor são insuficientes para reconhecer a condição de rurícola no período de 18/05/1959 a 03/01/1969. Cópia do procedimento administrativo às fls. 166/281. Por decisão de fls. 283 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas. As testemunhas foram ouvidas às fls. 286/289. O autor apresentou alegações finais às fls. 290/291. O réu, por sua vez, alegou (fls. 292) a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício e, no mérito, reiterou sua defesa de fls. 161/165. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 17/04/1996, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, além de tempo de trabalho rural.

EM PRELIMINAR Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o

juízo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.

3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.

4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos

cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 07/01/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2010 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Analisando-se os documentos que instruem os presentes autos, notadamente a cópia do procedimento administrativo de fls. 161/281, além daqueles que o próprio autor colacionou por ocasião da propositura da demanda, deles se extrai que: 1) O autor aposentou-se em 17/04/1996 com 32 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 222) 2) O INSS já computou como tempo de serviço sob condições especiais os seguintes períodos: 06/03/1974 a 24/01/1978, 03/01/1979 a 17/07/1979, 07/08/1979 a 30/07/1981 e 01/07/1985 a 17/04/1996) Foi homologado como tempo de serviço rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1965 Tidas tais considerações, passa-se ao pedido do autor. D) DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO No que se refere ao tempo de trabalho sob condições especiais, o autor afirma ter trabalhado nas seguintes empresas: 1) Sobloco Sociedade Construtora - 10/03/1969 a 04/09/1969 (servente) 2) Francisco Henrique Santos - 01/08/1970 - 31/12/1972 (Aj. Beneficiamento de café) - exposto a ruído, calor e poeira 3) Comercial e Cont. Guitte - 27/03/1973 a 19/02/1974 (Serviços Gerais) - exposto a ruído, calor e poeira 4) Fábrica de Aço Paulista - 06/03/1974 a 24/01/1978 (ajudante L) - ruído 90,7 dB5) Grembecki/Maxwell - 14/06/1978 a 02/08/1978 (1/2 oficial mecânico montador) - função CTPS6) Tecnomont - 08/08/1978 a 18/12/1978 (1/2 oficial mecânico montador) - função CTPS7) Peterco S/A/Phillips - 03/01/1979 a 17/07/1979 (Col. De Ferramentas) - ruído 91 dB8) BSI Ind Mecânica - 07/08/1979 a 30/07/1981 (caldeireiro) - ruído 90 a 115 dB9) Singer do Brasil - 14/08/1981 a 27/01/1982 (Repres Domiciliar) 10) Tenenge Técnica - 11/02/1982 a 09/08/1982 (Montador I) - poeira 11) Engefab - 16/08/1982 a 03/06/1983 (Caldeireiro) - ruído, calor, poeira, raios solda, gases 12) Dextra - 02/01/1984 a 01/07/1984 (Mec Montador) - função CTPS 13) Kleber - 09/07/1984 a 23/08/1984 (Montador) - função CTPS 14) Siderúrgica NSA - 01/07/1985 a 17/04/1996 (mecânico) - ruído 89 dB, calor, poeira No que se refere ao período trabalhado nas empresas Sobloco Sociedade Construtora (10/03/1969 a 04/09/1969), Francisco Henrique Santos (01/08/1970 a 31/12/1972) e Comercial e Cont. Guitte (27/03/1973 a 19/02/1974), não há nos autos prova de que houve efetivamente a prestação do serviço em tais períodos. Isto porque o autor não colacionou aos autos a cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo certo que o primeiro registro apresentado a este Juízo é de 06/03/1974 (fls. 11). Contudo, observa-se que, na esfera administrativa, o autor apresentou uma CTPS - sem identificação - constando tais períodos de trabalho, que foram pesquisados e homologados pela autoridade administrativa. De todo modo, ainda que tal documento constasse dos autos, é de se notar que a atividade profissional desenvolvida não é, por presunção legal, considerada especial e os formulários apresentados às fls. 110/112 não quantificam a suposta exposição aos agentes agressivos, além de não serem contemporâneos à época de prestação dos serviços, razão pela qual não serviriam como prova de tempo de serviço sob condições especiais. Já no que tange aos períodos de trabalhos nas empresas Fábrica de Aço Paulista (06/03/1974 a 24/01/1978), Peterco S/A/Phillips (03/01/1979 a 17/07/1979), BSI Ind Mecânica (07/08/1979 a 30/07/1981) e Siderúrgica NSA (01/07/1985 a 17/04/1996), observa-se que tais períodos já foram reconhecidos como trabalhados sob condições especiais pelo INSS, razão pela qual verifica-se que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao reconhecimento dos mesmos. Por fim, resta a análise dos seguintes períodos: 1) Grembecki/Maxwell - 14/06/1978 a 02/08/1978 (1/2 oficial mecânico montador) - função CTPS 2) Tecnomont - 08/08/1978 a 18/12/1978 (1/2 oficial mecânico montador) - função CTPS 3) Tenenge Técnica - 11/02/1982 a 09/08/1982 (Montador I) - poeira - SB 40 fls. 1074) Engefab - 16/08/1982 a 03/06/1983 (Caldeireiro) - ruído, calor, poeira, raios solda, gases - SB 40 fls. 1135) Dextra - 02/01/1984 a 01/07/1984 (Mec Montador) - função CTPS 6) Kleber - 09/07/1984 a 23/08/1984 (Montador) - função CTPS Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997,

ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. De todo modo, embora o enquadramento possa ser feito pela atividade desenvolvida, deve ser verificado o local onde se deu a prestação do serviço, já que uma atividade de mesmo nome pode se desenvolver em vários locais, com ou sem a presença de agentes agressivos, ou seja, um montador de uma indústria metalúrgica está exposto a riscos diversos daquele montador artesanal de uma micro-empresa. As anotações da carteira de trabalho de fls. 37/42, acima transcritas, demonstram que nas empresas Grembecki/Maxwell (14/06/1978 a 02/08/1978) e Tecnomont (08/08/1978 a 18/12/1978) o autor exerceu a função de 1/2 oficial mecânico montador, e nas empresas Tenenge Técnica (11/02/1982 a 09/08/1982), Dextra (02/01/1984 a 01/07/1984) e Kleber - Montagens Industriais (09/07/1984 a 23/08/1984), o autor exerceu a função de Montador ou Mecânico Montador. Pois bem, embora a CTPS indique a função de Montador ou Mecânico Montador nos períodos acima indicados observo que, no contexto que se coloca não é possível verificar-se em que campo de aplicação a atividade era desenvolvida pelo autor. Explica-se: Tanto o Decreto 53831/64, quanto o Decreto 83080/79, ao destacarem as funções em que a exposição a agentes agressores era presumida estabelecem campos de aplicação para a verificação da efetiva exposição ao agente agressor. A função de montador, por exemplo, para o Decreto 53831/64, é considerada insalubre se exercida em atividade relacionadas a eletricidade (código 1.1.8), fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem (código 2.5.2) e tais informações, ou seja, de que as empresas em que o autor trabalhou se inseriam em tais campos, não constam dos autos. O único formulário SB 40 constante dos autos, referente aos períodos acima indicados, é o da empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A (fls. 107) que esclarece que a referida empresa explora (ou explorava) o ramo de montagem industrial, sem maiores detalhes acerca do que era produzido ou por ela montado, razão pela qual tais períodos não podem ser considerados especiais. Por outro lado, a anotação às fls. 17 da CTPS comprova que o autor trabalhou na empresa Engefab, no período de 16/08/1982 a 03/06/1983 na função de Caldeireiro, sendo que tal atividade é considerada especial por presunção legal, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando tal atividade inserida nas posições 2.5.3 e 2.5.2, respectivamente, além de que o formulário SB 40 de fls. 113 comprova que a empresa Engefab - Engenharia e Fabricação Ltda. cuidava-se de uma empresa metalúrgica e que o autor trabalhou de modo habitual e permanente sujeito a agentes físicos e fatores de agressividade como calor, poeira, ruídos, raios de solda e gases tóxicos provenientes de maçaricos, fazendo, inclusive, uso de botinas como biqueiras de aço. II) DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pretende o autor, ter reconhecido o período de 18/05/1959 a 31/01/1969 como trabalhado em atividade rural, que somados aos demais períodos trabalhados, lhe garantiriam o direito ao benefício de aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, não se encontra nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver contado (18/05/1959 a 31/01/1969), de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado nos anos de 1962 - 1964, na medida em que os documentos de fls. 83/96 sinalizam no sentido de que a partir daquele ano as cadernetas agrícolas eram do autor (anote-se que a caderneta agrícola do ano de 1959 - fls. 58 - não permite a este Juízo aferir com a necessária certeza que a mesma pertencia ao autor); outrossim, constam dos autos o Certificado de Reservista do Autor do ano de 1965 (fls. 138) e o título de eleitor, emitido no mesmo ano (fls. 140), onde consta a profissão de lavrador. Ressalte-se que declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria, é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Quanto às testemunhas ouvidas, Zuado Prestes (fls. 288) afirmou que conheceu o autor na roça, porque também morou na Fazenda Belo Horizonte, onde o autor morava, mas de lá saiu em 1963. Já a testemunha Alzira Prestes Lopes (fls. 289) disse que frequentou a fazenda onde o autor morava e trabalhava até o ano de 1965, exatamente aquele que coincide com o último documento constante dos autos, atestando a profissão de lavrador do autor. Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período alegado na inicial em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1962 e 31/12/1965 deve ser reconhecido, conforme delineado acima. III) DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a forma integral desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 17/04/1996. No entanto, esclareça-se que os documentos para reconhecimento da atividade rural - cadernetas - não foram apresentados na esfera administrativa, consoante o próprio autor alegou em sua

inicial, de modo que a data de início do novo benefício não pode ser fixada em 1996, mas apenas na data em que o INSS tomou ciência de tais documentos, ou seja, na data da citação (18/01/2010), devendo, por conseguinte, a forma de cálculo da RMI ser aquela vigente na referida data. Pois bem, a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Considerados o tempo ora reconhecido nos autos como atividade especial (16/08/1982 a 03/06/1983) e o período trabalhado em atividade rural também ora reconhecido (01/01/1962 a 31/12/1965), bem como as anotações em CTPS, além dos períodos já reconhecidos como especiais (ou não) pelo INSS, verifica-se que o autor possui na data da entrada do requerimento (DER) 35 anos, 8 meses e 7 dias de atividade (conforme planilha 2 em anexo), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, conforme já salientado, naquela época não foram apresentados na esfera administrativa documentos hábeis a ensejar a concessão da aposentadoria na forma integral, sendo certo que tais documentos foram apresentados apenas em Juízo e tendo o INSS deles tomado ciência apenas por ocasião da citação. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é possível o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade rural e especial, nem tampouco é possível determinar-se a revisão do benefício com DIB em 17/04/1996, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de trabalhos nas empresas Fábrica de Aço Paulista (06/03/1974 a 24/01/1978), Peterco S/A/Phillips (03/01/1979 a 17/07/1979), BSI Ind Mecânica (07/08/1979 a 30/07/1981) e Siderúrgica NSA (01/07/1985 a 17/04/1996), na medida em que tais períodos já foram reconhecidos como trabalhados sob condições especiais pelo INSS. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de serviço em atividade especial o período de 16/08/1982 a 03/06/1983 (trabalhado na empresa Engefab S/A), que deverá ser convertido em atividade comum, e o tempo trabalhado em atividade rural de 01/01/1962 a 31/12/1965, períodos estes que deverão ser somados aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pelo INSS nos autos do procedimento administrativo nº 42/102.930.263-1, bem como conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação do INSS (18/01/2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HUGO JUAN MESCOLATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, no caso de usa improcedência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 30/11/2009, data da cessação do benefício nº 31/535.852.463-7, uma vez que entende ter preenchido todos os requisitos necessários à sua implantação. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho por força de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédicos, motivo pelo qual teve deferido seu pedido de concessão de benefício junto ao INSS, recebendo auxílio-doença sob nºs 31/560.259.236-5 e 31/535.852.465-7, tendo este último cessado em 30/11/2009. Anota que, após a cessação do benefício em 30/11/2009, ainda sem condições de retornar ao trabalho, devido à progressão e agravamento de suas doenças, formalizou outro pedido de concessão do benefício sendo que, no entanto, tal pedido foi negado diante da conclusão da perícia médica no sentido da inexistência de incapacidade. Aduz que, inconformado, ingressou com pedido de concessão do benefício junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e que, embora a perícia médica lhe tenha sido favorável, o processo foi extinto sem apreciação meritória diante do fato de que as doze prestações vincendas do benefício pretendido superar o limite de competência do JEF. Afirma que vem se submetendo a intenso tratamento fisioterápico e medicamentoso, no entanto, seu quadro de enfermidades é irreversível. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 51/53, apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. O Laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 59/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/72, sustentando, em preliminar, a perda da qualidade de segurado do autor e, no mérito, a improcedência do pedido. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 76 (autor) e 80 (réu). Réplica às fls. 77/79. Às fls. 85/102 encontra-se acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a

qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 55 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma parcial e temporária. As patologias reumatológicas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico, acupuntura, uso de órteses e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico.O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais (...)Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?Qual?R: Sim; Artrite Reumatóide (...)3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?R: No momento sim.4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ?R: Sim (...)7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: Parcial e temporária.E concluiu:As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente.Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus - Dataprev, esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 30/11/2009. Considerando que está se mantém, pelo período de graça, por no mínimo 12 meses, conclui-se que na data da perícia-médica, ou seja, 24/03/2010, data em que o início da incapacidade deve ser fixado, diante da dificuldade do médico-perito de indicar outra data para tal situação, a qualidade de segurado do autor encontrava-se presente.Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, todavia, tal restabelecimento deve ser dar a partir de 24/03/2010, data da realização da perícia, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor HUGO JUAN MESCOLATTI o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 24/03/2010 (data da realização da perícia médica - fls. 59/63) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Considerando que, na data da perícia (24/03/2010), o I. Perito estimou que o quadro clínico do autor poderia sofrer melhora acentuada e até mesmo ser revertido e, ainda, que o autor deveria ser reavaliado no prazo de quatro meses, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo (fls. 138), deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS.Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004740-33.2010.403.6110 - VILMA TEREZINHA MARTINEZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e etc,Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 79. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 114/120, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 103/104 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial juntados às fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 137 verso e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a falta na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, justifique a falta na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 84/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 73/74. Aguarde-se a contestação, pelo prazo legal. Int.

0012350-52.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 64, em que a cópia requisitada do processo administrativo de concessão de benefício ainda não foi apresentado a este Juízo, intime-se o procurador do INSS para que apresente no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012892-70.2010.403.6110 - JONAS TEIXEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 71/73, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor. Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por

outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 71/73 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013140-36.2010.403.6110 - OLAVO BAPTISTA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por OLAVO BAPTISTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 05/03/2008 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/03/2008. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema

previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0013207-98.2010.403.6110 - ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18/20, como emenda à inicial. Esclareça a autora os fundamentos de fato e de direito em que se fundam a ação, pois a causa de pedir aponta benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 05/04/2003 e o pedido requer o afastamento do teto em função da concessão ter ocorrido antes da emenda constitucional n.º 20/98. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000061-53.2011.403.6110 - GERALDO TOBIAS DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000065-90.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000108-27.2011.403.6110 - CASSIO CAMBAHUYA RUFINO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000109-12.2011.403.6110 - MANOEL BATISTA CORREIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000187-06.2011.403.6110 - JOSE NICOLAU FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000835-83.2011.403.6110 - SERGIO ANTONIO ARTHUSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001426-45.2011.403.6110 - JOSE LEONARDO RAMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ LEONARDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição. Alega o autor que na data de 24/01/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 35. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e

2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/01/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVANILDO CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 20/05/2010. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/2010 (NB 153.081.248-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, notadamente no tocante aos períodos laborados nas seguintes empresas: Hidroelétrica Torino Ltda., onde exerceu a função de ajudante geral/torneiro mecânico no período de 01/12/1982 a 08/01/1998 e, Tera Metais Ltda., na qual exercia a função de torneiro mecânico no período de 11/05/1998 a 20/05/2010. Afirmou mais, que o INSS não reconheceu nenhum período de atividade no setor de produção, exercendo a função de torneiro mecânico, sendo que juntou PPP de todas as atividades exercidas em condições especiais. Alegou ainda, que o PPP da empresa Hidroelétrica Torino está incompleto, no entanto, a atividade realizada consta expressamente dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigentes até a Lei n.º 9.528/97. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes

empresas:a) Hidroelétrica Torino Ltda., onde exerceu a função de ajudante geral/torneiro mecânico no período de 01/12/1982 a 08/01/1998; estando submetido à exposição aos agentes agressivos de sua atividade, como poeira, calor, exposição química à graxas e ruído proveniente de tal produção (fl. 26);b) Tera Metais Ltda., no período de 11/05/98 a 20/05/2010, exercendo a função de torneiro mecânico, estando submetido, também, à exposição aos agentes agressivos de sua atividade, como poeira, calor, exposição química à graxas e ruído proveniente de tal produção (fl. 43). A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico.Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Foram acostados aos autos às fls. 51/52 e 53/54, o Perfil Profissiográfico- PPP das empresas Hidroelétrica Torino Ltda. e Tera Metais Ltda., respectivamente, documentos estes, que possuem plena validade, desde que corretamente preenchidos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o

requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008 Da análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente em relação às anotações contidas em sua CTPS, observa-se que o autor foi admitido na empresa Hidroelétrica Torino Ltda., em 1º de dezembro de 1982, exercendo a função de ajudante geral (fl. 26) até 31/03/1985. Em 1º de abril de 1985, passou a exercer a função de meio oficial fresador (fl. 29) até 31/08/1986; passando a exercer a atividade de meio oficial torneiro mecânico no período de 1º de setembro de 1986 até 31/01/1987, sendo promovido para o cargo de torneiro mecânico em 1º de fevereiro de 1987 (fl. 30), exercendo a função até 08/01/1998. Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém apresentar aos autos as atribuições dos aludidos cargos: 1. Meio Oficial Fresador: atua na área profissional de fresador e fresador ferramenteiro, com operação de fresa, leitura e interpretação de desenhos e demais atividades da função, controlando as ferramentas oriundas do processo produtivo, com o fim de detectar e avaliar o ferramental e direcionar para manutenção ou almoxarifado; 2. Meio Oficial Torneiro Mecânico: realiza rotinas e procedimentos de usinagem em geral, tono mecânico e auxiliar no controle de atividades das diversas etapas produtivas; 3. Torneiro Mecânico: Prepara, regula e opera máquinas e ferramentas que usinam peças de metal e compósitos, controlando os parâmetros e a qualidade de peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas, planejando seqüências de operações e executando os cálculos técnicos pertinentes à área profissional. Convém ressaltar que deve ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor como torneiro mecânico, desde que seja de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. No mesmo sentido, devem ser consideradas insalubres, as atividades exercidas como meio oficial torneiro mecânico e meio oficial fresador, desde que haja comprovação de maneira categórica à exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros), de modo habitual e permanente. Assim, não obstante, o fato do Perfil Profissiográfico-PPP acostado às fls. 51/52, referente à empresa Hidroelétrica Torino estar incompleto, consoante informações prestadas pelo próprio autor em sua inicial (fls. 03 e 06), os aludidos períodos laborados pelo autor como meio oficial fresador, meio oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, devem ser considerados insalubres, sendo enquadrados como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos. No tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa Tera Metais Ltda (fls. 53/54), verifica-se, realmente que o autor exercia a função de torneiro mecânico, operando máquinas de torno industrial, estando exposto ao agente agressivo ruído de 83,7 Db(A), limite inferior ao previsto legalmente para o reconhecimento como agente agressivo, a ensejar reconhecimento de atividade especial. Convém ressaltar que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Pois bem, ante todo o exposto, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1982 a 05/03/1997 como atividades especiais, pois se encontram devidamente comprovados por anotações em sua CTPS e formulários próprios juntados às fls. 26/30 e 51/52, respectivamente. Por sua vez, o período laborado de 11/05/1998 a 20/05/2010 (data do requerimento administrativo), não deve ser enquadrado diante do formulário - PPP apresentado às fls. 53/54, que indicou apenas a presença do agente nocivo ruído em nível inferior ao limite de tolerância, (83,7 dB). Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, uma vez que não atende ao requisito idade. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para tão-somente DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais os seguintes períodos: de 01/12/1982 a 05/03/1997, junto à empresa Hidroelétrica Torino Ltda., e

ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos autos, os competentes laudos técnicos para o devido reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, bem como o Perfil Profissiográfico- PPP regular, relativo ao período laborado na empresa Hidroelétrica Torino Ltda, uma vez que o mesmo está incompleto, consoante informações prestadas pelo próprio autor em sua inicial (fls. 03 e 06). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Requisite-se à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001843-95.2011.403.6110 - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a União (Advocacia Geral da União) na forma da Lei. 3. Intime a União para que apresente cópia da sindicância instaurada a partir da Portaria n.º 104/10-Sect, de vinte e sete de setembro de dois mil e dez, bem como outros documentos pertinentes à elucidação dos fatos. 5. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do benefício pretendido referente a 12 (doze) prestações vincendas e às prestações em atraso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0) - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, tendo em vista a habilitação deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 160. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Defiro a prioridade na tramitação, requerida pela autora Shirley Christi de Góes Vieira, com fulcro no estatuto do idoso, anotando-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 187/197 e 198/208.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003444-44.2008.403.6110 (2008.61.10.003444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 67/80, da r. sentença de fls. 87/88 e da certidão de fls. 91/92 para os autos principais (2006.61.10.008164-5). Após, desampense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013222-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da contadoria judicial, apresentados às fls. 60/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008215-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Vistos em Inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0008070-19.2002.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 434.728,78 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), para junho de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 237/240 dos autos do processo de conhecimento, calculou a renda mensal inicial sem observar os valores de salário de contribuição, especialmente as contribuições individuais realizadas com base no salário mínimo no período de 04/1996 a 08/1997, considerando somente as últimas contribuições que tiveram como base o teto máximo. Na seqüência, partindo de uma RMI incorreta utilizou o índice de correção de benefícios integral no primeiro reajuste, quando deveria ter usado o índice proporcional. Além do que, calculou os juros de mora de forma englobada desde a data do início do benefício até 03/2003, no entanto, deveria calcular juros globais até 06/2003. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 376.116,17 (trezentos e setenta e seis mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos) para junho de 2010 (fls. 32/35). Recebidos os embargos (fls. 40), o embargado manifestou-se às fls. 43, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 43, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 376.116,17 (trezentos e setenta e seis mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos), valor este para junho de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 32/35. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 57). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 32/35) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 257/272, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, bem como manifestem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1562

MONITORIA

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito tendo-se em vista notícia da diligência negativa (fl. 32), efetuada pela oficiala de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904460-96.1994.403.6110 (94.0904460-0) - INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento nº

0027411-81.2009.403.000 interposto pela União. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0901717-79.1995.403.6110 (95.0901717-5) - MELLO PEDRINA & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0903227-30.1995.403.6110 (95.0903227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902738-90.1995.403.6110 (95.0902738-3)) NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0903254-13.1995.403.6110 (95.0903254-9) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 428, na forma do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0904134-05.1995.403.6110 (95.0904134-3) - EDNA DE CASSIA DENUNCIO X JOSE CARLOS FERRAZ X NEUZELI DE FATIMA CHAGAS X JOSE LUIZ SALESSI X JOSE AFONSO LOPES(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2) - JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 194/217, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - Nanci APARECIDA CARCANHA)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 781, na forma do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, expeça-se novo alvará. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestada notícia do pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0) - ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0902219-13.1998.403.6110 (98.0902219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905449-97.1997.403.6110 (97.0905449-0)) MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc. I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado pela União Federal às fls. 384/385, e julgo EXTINTA a execução do crédito de honorários de sucumbência, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. II - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0107783-33.1999.403.0399 (1999.03.99.107783-5) - VILMA GARCIA FERNANDES X SUZETE APARECIDA MARTINS X PLINIO MARIO KAIN X OBERTINO JOSE DOS SANTOS X MARIO CORREA X MARIA CLEUSA DA SILVA NASCIMENTO X MARCOS EVARISTO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 252/253 dos autos que deu parcial provimento ao recurso especial, para aplicação dos índices de correção na forma preconizada pela Súmula n. 252 do STJ. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores (fls. 328/352 e 408/411). Instados a se manifestar sobre os cálculos e extratos apresentados, os autores afirmaram, às fls. 355/356 que Vilma Garcia Fernandes não firmou termo de adesão, tampouco recebeu qualquer valor a título de acordo e que o valor calculado para Maria Cleusa da Silva Nascimento não está correto. Às fls. 357 foi determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente o termo de adesão da autora Vilma Garcia Fernandes, bem como para que a parte autora apresente planilha de cálculos dos valores que entende devidos em relação à autora Maria Cleusa da Silva Nascimento. A parte autora, às fls. 359/362, apresenta planilha de cálculo para a autora Maria Cleusa da Silva Nascimento e, às fls. 365/370, a CEF informa que a autora Vilma Garcia Fernandes aderiu aos termos da LC 110/01 pela Internet. Às fls. 377/382 a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs exceção de pré-executividade. Às fls. 416/420 foi proferida decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pela ré para aceitar como válido o acordo efetuado entre a autora Vilma Garcia Fernandes e a CEF por intermédio da adesão por meio eletrônico, bem como para que os autos fossem remetidos para a Contadoria para elaboração de cálculos em relação à autora Maria Cleusa da Silva Nascimento. Cálculo e parecer da Contadoria encontram-se acostados às fls. 424/433. Os exequentes manifestaram-se às fls. 437 concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e requerem a extinção do feito diante da ínfima diferença entre este cálculo e o apresentado pela CEF. A CEF manifestou-se às fls. 438 concordando com o cálculo da Contadoria, requerendo a extinção da execução de sentença. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores SUZETE APARECIDA MARTINS (FLS. 349/351), OBERTINO JOSÉ DOS SANTOS (FLS. 342/348), MARIO CORREA (FLS. 335/341), MARIA CLEUSA DA SILVA NASCIMENTO (FLS. 408/411) E MARCOS EVARISTO DA SILVA (FLS. 330/331) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores VILMA GARCIA FERNANDES (FLS. 326/327) E PLINIO MARIO KAIN (FLS. 324/325) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0001864-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001864-3) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0004485-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-34.1999.403.6110 (1999.61.10.002896-0)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001141-38.2000.403.6110 (2000.61.10.001141-0) - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, conforme despacho de fls. 1.087, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007490-86.2002.403.6110 (2002.61.10.007490-8) - CICERO DE SOUZA MORAIS X CILSO VIEIRA X DANIEL ARJONA X DJALMA PEREIRA X EDELICIO CALVO X EDISON BOZZOLA X EDMILSON MARIANO DE SOUSA X ELIAS TOME X ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA X ELIZABETE SOUZA DE LUZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência aos autores dos documentos de fls. 196/206, comprovando o cumprimento da obrigação pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/190, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6) - DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO

BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSII X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 348/351 que negou seguimento ao agravo interposto pela União em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo(sobrestado) aguardando provocação das partes.Intimem-se.

0002029-65.2004.403.6110 (2004.61.10.002029-5) - ISOLET AEG IND/ E COM/ LTDA(SP280722 - GILBERTO JOSEFINO JUNIOR E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença de fls. 453/460, requeira a ré Cia Piratininga de Força e Luz - CPFL, o que for de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que a autora, devidamente intimada para o pagamento dos valores devidos à ANEEL, conforme despacho de fls. 477, ficou-se inerte, intime-se a autarquia para requerer o que for de direito, no mesmo prazo supra.Int.

0004674-29.2005.403.6110 (2005.61.10.004674-4) - MARIA CLARA VIEIRA GUIMARAES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009018-19.2006.403.6110 (2006.61.10.009018-0) - LUDGERO BUZETO DA SILVA(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968 05 69474-9 em renda União mediante transferência para a Conta do Tesouro Nacional (Banco 001 - Agência 1607-1 - Conta Corrente 170500-8, CNPJ 26.994.558/0001-23, código 13903-3 - AGU - honorários advocatícios de sucumbência).Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 162 e 166/170.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 48/2011-ORD.

0011644-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011644-1) - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003855-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003855-0) - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO X NAIR ARRUDA PELEGRIN(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc.Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 120, conforme cálculos de fls. 13/141 e 153/154, sendo R\$ 429,36 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) a favor da parte autora e advogado, devidamente atualizados.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 11/03/2008, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios, em R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, na data do efetivo pagamento.P.R.I.

0004360-15.2007.403.6110 (2007.61.10.004360-0) - WALDEMAR SALVESTRO(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006434-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006434-2) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 748/751: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a

Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo parapagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, e tendo em vista que o pagamento tempestivo promovido às fls. 746, diga a União sobre a satisfatividade do recolhimento efetuado, tendo como base o valor principal da dívida, sem a multa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006549-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006549-8) - SID TRAB IND FIAC TECEL, MALH MEIAS, TINT ESTAMP, EMPR BENEF LINH, FIOS, TEC E NAO TEC, FIBR NAT, ARTIF E SINT ITU (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)
Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA (SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Para fins de expedição do alvará de levantamento, apresente a autora certidão atualizada do processo de inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003171-65.2008.403.6110 (2008.61.10.003171-7) - NEIDE ORSINI D AURIZIO (SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011680-82.2008.403.6110 (2008.61.10.011680-2) - JOSE ALVARO PICCHI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos etc. Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 125, conforme cálculos de fls. 126/130, e R\$ 650,62, do valor depositado às fls. 150, a favor da parte autora, devidamente atualizados. Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na conta n. 00066545-5 (fls. 150) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Tendo a Caixa Econômica Federal - CEF decaído de parte mínima do pedido objeto da execução de sentença, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno os autores, ora exequentes, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), ao réu (executado) montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0014243-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014243-6) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0014764-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014764-1) - CARMEN SA PORTELA(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos etc.Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 106, conforme cálculos de fls. 76/80, sendo R\$ 41.681,06 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos) a favor da parte autora, ora exequente, e R\$ 4.168,00 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais) a favor do advogado da parte autora, devidamente atualizados.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais), ao réu (executado), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0016485-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016485-7) - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 81, conforme cálculos de fls. 76/80, sendo R\$ 69.438,76 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) a favor da parte autora e advogado, devidamente atualizados.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 1.173,00 (um mil, cento e setenta e três reais), ao réu (executado), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.P.R.I.

0016486-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016486-9) - JUREMA LEO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos etc.Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 106, conforme cálculos de fls. 76/80, sendo R\$ 52.018,31 (cinquenta e dois mil e dezoito reais e trinta e um centavos) a favor da parte autora e advogado.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios, em R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, na data do efetivo pagamento.P.R.I.

0016495-25.2008.403.6110 (2008.61.10.016495-0) - FRANCISCO CHINELATHO X SANDRO ROGERIO CHINELATHO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003635-55.2009.403.6110 (2009.61.10.003635-5) - OSMAR PROVASI(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 109 que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa pois, deixou de determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, independentemente do seu trânsito em julgado.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 114. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível

proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão à embargante. Assim, altero a sentença guereada passando a constar a seguinte redação: SENTENÇA Vistos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 107 autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 104/105 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 292, na forma do Provimento 64/2005. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 290/291. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008004-92.2009.403.6110 (2009.61.10.008004-6) - LUIS ALBERTO SANCHEZ X ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS (PB013400 - MARINA BORGES TARGINO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS ALBERTO SANCHEZ e ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua inclusão no concurso de promoção, regulado pelo Edital nº 39, de 21/11/2008. Subsidiariamente requerem que sejam reservados cargos para promoção à Procurador da Fazenda Nacional de primeira categoria, até o julgamento final da presente ação. Requerem os autores ainda, a procedência da presente ação para o fim de d1) declarar a nulidade da Resolução AGU nº 05/2005 e do Edital CSAGU nº 39/2008, por terem exorbitado a sua função regulamentar na parte relativa ao cumprimento do período de estágio probatório de 03 (três) anos para a participação no concurso de promoção por elas regulamentado; d2) confirmar a liminar ora postulada caso deferida; d3) determinar á Ré que os inclua no concurso de promoção regulado pelo Edital nº 39/08 de forma definitiva, independentemente de cumprimento do período de estágio probatório de 3 anos, com base apenas nos critérios legais de antiguidade e merecimento. Sustentam os autores, em síntese, que ingressaram na Procuradoria da Fazenda Nacional no cargo de Procurador em 07/05/2007 e 04/12/2006, respectivamente, e que com a criação da Super Receita por meio da Lei nº 11.457/2007, foram abertas 1200 (um mil e duzentas) vagas para o cargo de Procurador através do Edital nº 39, de 21/11/2008. Aduzem que não puderam participar do referido certame ao argumento de que somente poderiam participar da promoção os Procuradores aprovados no estágio confirmatório de 03 (três) anos. Assinalam ilegalidade no Edital nº 39/2008 bem como da Resolução nº AGU nº 05/2005, uma vez que o Conselho Superior da Advocacia Geral da União exorbitou a competência regulamentar atribuída pelos artigos 7º, inciso II e 24 e 25 da Lei Complementar nº 73/1993, bem como o artigo 131 da Constituição Federal. Asseveram ofensa ao princípio da isonomia em razão da promoção realizada, por força de decisão judicial, a 20 (vinte) Procuradores da Fazenda Nacional que também não haviam completado o estágio probatório. Alegam, ainda, que a pretensão aduzida na presente ação não viola o disposto na Lei nº 9.494/97 e ADC nº 04 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de reclassificação ou aumento de vencimento de servidores públicos. Finalizam aduzindo que a própria administração reconheceu ilegalidade na restrição temporal para a promoção de seus membros, conforme se extrai da Resolução nº 04, de 25 de junho de 2009, mas entrará em vigor somente em 01/07/2009, que permite a promoção, em caráter excepcional, dos membros da Advocacia Geral da União não confirmados no cargo. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Intimados, os autores procederam emenda à inicial às fls. 61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda a Contestação (fls. 62). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 67/86 alegando, em sede de preliminar, carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que os autores ingressaram com a presente ação após o encerramento do certame regulado pelo Edital nº 39/2008. No mérito, aduz que a pretensão constante da inicial viola o artigo 1º, da Lei nº 9.494/97 e sustenta a legalidade da exigência do Conselho Superior da Advocacia Geral da União ao estabelecer critérios objetivos a serem observados no processo de promoção. Argumenta a ré que o estágio probatório revela-se norma geral, de caráter objetivo, que determina critérios universais para a concessão de promoções aos Advogados da União, sendo indissociáveis os conceitos de estabilidade e promoção, sendo o primeiro requisito para o segundo. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (às fls. 93/94), sendo objeto de Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 113/115). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação, por meio da qual os autores buscam, em suma, provimento jurisdicional que lhes assegure a promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional de primeira categoria, independentemente de completarem o período de estágio probatório de três anos, imposto pela Resolução CSAGU nº

05/2005 e Anexo II do Edital nº 39/2008. EM PRELIMINARA ré alega que os autores são carecedores do direito de ação, por falta de interesse processual, sob o fundamento de que a ação sob exame foi ajuizada após a publicação do resultado final objeto do certame regulamentado pelo Edital nº 39, de 21 de novembro de 2008, que se deu em 08 de junho de 2009 (fls. 22/42), ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 03 de julho de 2009. Com efeito, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Neste passo, vale transcrever o disposto pelo artigo 7º, 24, 25 e 26, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Art. 7º. O Conselho Superior da Advocacia- Geral da União tem as seguintes atribuições: I- propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia Geral da União; II- organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União; III- decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório; IV- editar o respectivo Regimento Interno. Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia da Geral da União. Art. 24. A promoção do membro efetivo da Advocacia Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre as quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em curso de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta lei complementar. (...) Da leitura dos artigos acima transcritos, depreende-se que a norma delegou ao Conselho Superior da Advocacia Geral da União poderes para estabelecer critérios de promoção, tendo o referido Conselho expedido a debatida Resolução nº 05/2005, que assim dispõe: Art. 3º As promoções serão processadas semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano. Parágrafo Único. Para as promoções com vigência a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho serão consideradas as vagas ocorridas até 31 de dezembro e até 30 de junho imediatamente anteriores. (...) Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham cumprido o período de estágio confirmatório. Neste sentido, tem-se o advento do Edital nº 39/2008, o qual visa a promoção dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao dispor, no Anexo II: I- Condições de elegibilidade: Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os Procuradores da Fazenda Nacional devidamente aprovados no estágio confirmatório de três anos, nos termos do Parecer AGU/AC17, publicado no D.O.U de 16/07/2004 e aprovado pelo Presidente da República, ressalvadas as Decisões Judiciais que disponham de forma diversa. Compulsando os autos, verifica-se que o Edital nº 39, publicado em 21/11/2008, objeto da presente ação, tem por escopo realizar a promoção dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fixando-se a data de 28 de novembro de 2008, para apresentação de documentos destinados à pontuação de merecimento e à aferição de antiguidade, relativamente às promoções do período de avaliação de 01/01/2008 a 30/06/2008 (fls. 19). Anote-se que, em 08/06/2009, foi publicado o Edital nº 17/2009 da lavra do Conselho Superior da Advocacia Geral da União homologando e dando publicidade às listas finais de candidatos com direito à promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional (fls. 22/42). A par disso, verifica-se que os autores ajuizaram a presente ação em 03 de julho de 2009, ou seja, após a data da homologação do resultado do concurso de promoção. Assim, como presente ação foi ajuizada após o encerramento do concurso de promoção, urge seja reconhecida a carência da ação, pela ausência de interesse processual dos autores na presente demanda, posto que a ação judicial foi ajuizada a destempo, ou seja, após a conclusão do certame, cuja publicação do seu resultado final se deu em momento anterior ao da propositura da presente, razão pelo qual resta prejudicado o provimento jurisdicional que lhes assegurem a participação no concurso. Nestes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 05, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005. CONCURSO DE PROMOÇÃO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela formulado em ação ordinária movida por Procuradores da Fazenda Nacional, autorizando-os a participar do concurso de promoção convocado pelo Edital 39/2008, do Conselho Superior da AGU, independentemente do cumprimento da condição de elegibilidade de três anos de exercício na carreira, podendo, em consequência, ser promovidos caso atendidos os requisitos pertinentes, devendo ser observado o prazo estipulado no Edital para apresentação dos documentos necessários à concorrência; 2. A conclusão do estágio probatório como requisito para promoção na carreira não foi previsto nem na Constituição, nem na norma infraconstitucional. E, sabe-se, uma norma infralegal não pode restringir, estabelecendo requisitos antes não previstos, tal como fez o Edital nº 39, de 21/11/08; 3. Some-se a isso o fato de que a restrição em questão não é razoável, prejudicando os interesses da própria Advocacia-Geral da União, já que, não sendo preenchidas as vagas de Procurador de 1ª Categoria, deixarão de surgir novas vagas de 2ª Categoria, impossibilitando que outros Procuradores ingressem na carreira. Ademais, nada impedirá que os agravados sofram as consequências daí advindas; 4. Ademais, caso os agravados não se inscrevessem, para se concorrer à promoção, ficariam obrigados a aguardar a abertura de nova convocação, decorrendo daí o fundado receio de dano irreparável a justificar o requisito do perigo da demora; 5. Ocorre que no caso presente há óbice intransponível à

pretensão dos agravados, e daí ser necessário prover o agravo da União. É que a ação somente foi proposta, no primeiro grau, após o encerramento do prazo fixado no edital para a inscrição dos interessados na disputa. É verdade que os agravantes, pretendendo justificar a tempestividade de suas insurreições, aludem ao fato de que o processo de promoção ainda não estaria concluído. Trata-se, porém, de alegação que, além de impertinente, não se encontra provada. Inexistem elementos que demonstrem a tentativa de inscrição em sede administrativa, que demonstrem a recusa da administração ou que demonstrem a mencionada reunião do Conselho Superior com a respectiva pauta. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF5, Terceira Turma, Agravo de Instrumento nº 96120, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, dje 28/10/2009). PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo sido a presente demanda ajuizada em data posterior à homologação do concurso, inexistiu interesse de agir ab initio, posto que a pretensão de assegurar a permanência dos autores no certame fora veiculada após a finalização do processo seletivo, com a publicação do resultado final. Correta, portanto, a sentença extintiva recorrida. 2. Saliente-se que não se trata de perda do objeto por ter ocorrido a extinção do prazo de validade do certame, em virtude da demora na prestação jurisdicional, o que não seria mesmo admissível. Trata-se, em verdade, de ausência de condição da ação, desde o seu ajuizamento, uma vez que os autores propuseram a demanda em data posterior à homologação do certame, embora ainda pretendessem a participação em fase subsequente. (AC 2004.34.00.019683-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.426 de 17/04/2009). 3. Apelação não provida (TRF 1º Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, AC 199834000040226, dju 03/07/2009). Em sendo assim, conclui-se pela ausência de condição da ação, estando ausente o requisito utilidade-necessidade, na medida em que os autores propuseram a demanda em data posterior à homologação do certame, mas visavam obter provimento jurisdicional que lhes assegurassem o ingresso no referido concurso de promoção, como acima descrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço serem os autores carecedores do direito de ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, a ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP 561/07, desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0012867-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012867-5) - ROQUE ARAUJO GOIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à CEF do documento de fls. 202/203, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à União dos documentos anexados às fls. 732 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006982-62.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 160, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJP nº. 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007929-19.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0012894-40.2010.403.6110 - JOSE GERBOVIC (SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 644/645, que julgou autor, ora embargante, carecedor da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 297 combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida, na medida em que 01. A sentença proferida dispôs, em um primeiro momento, que o débito debatido na presente lide já se encontra executado através do processo judicial nº 0003151-06.2010.403.6110.(...) Ocorre que posteriormente este Juízo sentenciou a lide, extinguindo-a sem julgamento do mérito. Porém, os atos realizados restam contraditórios, já que, ao dispor ser o juízo da ação executiva prevento para analisar a matéria e, portanto, o presente processo (Juízo de Primeira Vara desta Subseção Judiciária), e após,

sentenciar, ocasionou um conflito de decisão. Em razão da prevenção suscitada, caberia ao juízo da ação executiva a análise da possibilidade jurídica do contribuinte ingressar com a presente ação anulatória de crédito tributário. Desta forma, os autos deveriam ter sido remetidos ao Juízo da Primeira Vara desta Justiça Federal, na forma do artigo 106, do Código de Processo Civil, e não o seu julgamento, já que àquele é o juiz competente para analisar a matéria. (fls. 649/650) Alega ainda omissão na sentença Isto porque, em que pese a disposição da Lei nº 6.830/80, ao prever a figura dos embargos do devedor, esta também disciplinou, no referido artigo 38, a possibilidade de discussão através das ações declaratória e anulatória, além do mandado de segurança.(...).... Desta forma, a sentença como proferida restou omissa quanto à previsão legal para o ingresso da ação anulatória de crédito tributário, disposto na segunda parte do art. 38, da lei nº 6.830/80, devendo ser tal disposição analisada em consonância com o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo em razão do recurso especial representativo de controvérsia nº 962838/BA, acima suscitado Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar o autor, ora embargante, carecedor da ação em razão de entender este Juízo que ... o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo..... Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. (fls. 645), não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 644/645 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias que a parte autora traga a certidão dos autos 92.0025730-5, tendo em vista que eles se encontram arquivados demandando maior prazo para a expedição da certidão. Int.

0001662-94.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a regularização das custas processuais, conforme certidão de fls. 319, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006385-40.2003.403.6110 (2003.61.10.006385-0) - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial às fls. 166, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010274-65.2004.403.6110 (2004.61.10.010274-3) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, bem como manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010322-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010322-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004007-38.2008.403.6110 (2008.61.10.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107780-78.1999.403.0399 (1999.03.99.107780-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução promovida por MELANI DELBEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA, AMADOR EVANGELISTA JARDIM fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.03.99.107780-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 26.221,97 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), para janeiro de 2006. Dogmatiza, em suma, que a execução da sentença que condenou a ré, ora embargante a efetivar o crédito nas contas vinculadas da parte embargada de índices decorrentes dos chamados Planos Bresser (jun/87 - 26,06%) e Collor II (fev/91 - 21,05%) não deve prosperar, nos termos da atual redação do parágrafo único do artigo 741 do Código do Processo Civil, que foi introduzida no mundo jurídico com a edição da Medida Provisória nº 1.948-17 de 04/05/2000, que foi reeditada várias vezes, tendo sido veiculada como MP 2.180-35, que continua em vigência por força da EC 32/2001. Assevera que, a vista do declinado no referido dispositivo legal, é absolutamente inexigível título judicial que seja incompatível com a disciplina constitucional. Afirma, ainda, que a coisa julgada não está imune à impugnação, podendo vir a ser desconstituída, no Direito Brasileiro, por meio de ação rescisória, entre outras. Ressalta que o dispositivo invocado goza de constitucionalidade material, porque a coisa julgada não pode suplantar a lei, e formal, porque inexistente qualquer restrição quanto à possibilidade de Medida Provisória tratar de matéria processual, de acordo com o regime constitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/01. Afirma que o STF, no julgamento do RE 226.855/RS fixou o entendimento acerca dos índices de correção efetivamente devidos em matérias de expurgos inflacionários do FTGS, entendendo que somente são devidos os índices relativos aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90). Entende que, ao afastar a incidência dos outros índices, que não os relativos à janeiro/89 e abril/90, o STF considerou que tais índices não se coadunavam com o texto constitucional, pois, o Recurso Extraordinário versa sobre afronta à Carta Magna. Por fim, assevera que se admitir o pagamento dos índices pleiteados em decorrência dos Planos Bresser (jun/87) e Collor II (fev/91) importaria em negar ao STF o papel de guarda da Constituição Federal e, desta forma, salienta que quaisquer percentuais, que não os relativos à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) são inexequíveis, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Emenda à inicial às fls. 16/73. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 75. Por decisão de fls. 78 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos embargados. O Parecer e Cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 83/91 dos autos, sendo certo que sobre os mesmos a embargante manifestou-se às fls. 98/103. O embargando manifesta-se às fls. 106 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria e discordando dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 98/103. Por decisão de fls. 104 os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou novo parecer e cálculo às fls. 108/115. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Com efeito, cuida-se de embargos objetivo, com fulcro no parágrafo único, do artigo 741 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da inexigibilidade de quaisquer outros índices de correção monetária que não sejam decorrentes dos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90). Verifica-se, neste senão, que o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo tidos por inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - (...) II - inexigibilidade do título; III - (...) IV - (...) V - (...) VI - (...) VII - (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela

Lei nº 11.232, de 2005) Pois bem, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter decidido, em situação concreta, que são indevidos os expurgos inflacionários referentes ao Planos Bresser, Collor I e Collor II não conduz, necessariamente, ao entendimento de que o parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil possa desconstituir títulos judiciais que reconheceram tais índices como devidos. Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto. Assim, a hipótese trazida à baila pelo embargante não se amolda àquela prevista no dispositivo supra citado, visto que a decisão exequiênda não se funda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que deve restringir sua incidência às hipóteses previstas em lei. Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUÊNDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequiênda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença). 2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo. 3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido. 5. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001. Embargos opostos após a referida data, aplicando-se a norma isentiva. 6. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial. 7. Apelação conhecida em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte da matéria aduzida. Recurso, na parte conhecida, provido em parte. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134721 Processo: 200461000072054 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: TRF300108996 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUÊNDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE. 1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes. 3. Apelação a que se nega provimento, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1114477 Processo: 200561040050712 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300105480 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE

DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.6. Recursos especiais improvidos. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 827079 Processo: 200600535665 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000713452 Afastada, pois, a questão inerente à observação do artigo 741, do CPC, anote-se que a prova do correto valor devido é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 86/91 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Não há que se falar em pagamento das diferenças apuradas aplicando-se o índice de 9,36% referente ao mês de junho de 1987. o percentual de 9,36% refere-se entre a diferença entre os índices devidos e não ao percentual a substituir o índice oficial. Nesse sentido, em bem elaborado Parecer de fls. 108/109, o Contador do Juízo afirma que: Em atenção ao r. despacho de fls. 104 e ante à impugnação da CEF de fls. 98/99, informo a Vossa Excelência que na conta apresentada por esta Contadoria se considerou o percentual correspondente ao índice oficial do IPC de 06/1987 para apuração das diferenças devidas, 26,06%, entendendo-se que o percentual de 9,36% que constou da r. sentença de fls. 94/107 teve por base o pedido formulado à inicial pelos autores, onde requereu-se a diferença referente a tal percentual (fls. 04 dos autos principais). Tal percentual mencionado à inicial se refere à diferença entre os índices oficiais que compuseram o coeficiente de remuneração do FGTS para crédito em 09/1987 e os mesmos índices, com a substituição do percentual de 18,0205% de 06/1987 pelo IPC/IBGE de 26,06%: Índices oficiais acumulados: $1,075484 \times 1,083647 \times 1,180205 = 1,375464$ Índices oficiais com IPC de 26,05%: $1,075484 \times 1,083647 \times 1,2606 = 1,469160$ Diferença entre os índices acumulados: $1,375464 - 1,469160 = 0,093696$ Assim, entendendo-se que o percentual devido de 9,36% se refere à diferença entre os índices devidos e não ao percentual a substituir o índice oficial, procedeu-se aos cálculos considerando-se o percentual do IPC/IBGE oficial para 06/1987, cabendo observar que o percentual de 9,36% não leva em conta os juros remuneratórios aplicáveis às contas vinculadas, razão do percentual apurado na conta de 9,5101%. Conclui-se, desse modo, que deve prevalecer o cálculo elaborado pelo Contador Judicial que considera o índice oficial do IPC de junho de 1987 para apuração das diferenças devidas de 26,06%. Tendo em vista que a embargante pretendia afastar os índices de correção monetária das contas vinculadas de FGTS dos embargados de junho de 1987 e fevereiro de 1991 e o v. acórdão de fls. 132/148 negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF mantendo a r. decisão monocrática que determinou a correção monetária das contas vinculadas de FGTS relativa aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, verifica-se que a pretensão da embargante não merece guarida, ante as fundamentações acima elencadas. Por outro lado, como bem explicitou o Sr. Contador Judicial, em seu parecer, colacionado ao feito às fls. 83/84, os cálculos apresentados pelo autor também estão incorretos: Quanto aos cálculos do autor às fls. 254/256 verifica-se estarem incorretos tomando-se os extratos constantes dos autos, o autor recalculou a movimentação de sua conta até 03/1991, evoluindo a diferença apurada pelos índices do FGTS até 01/2006. Todavia, para o cálculo da diferença inicial referente ao IPC de 06/1987, o autor considerou um coeficiente de JAM devido de 53,593% . (...) para apuração da diferença relativa ao IPC de 06/1987, deveria ser apurada a diferença entre o percentual incluído no coeficiente de JAM de 09/1987 referente ao mês de 06/1987, 18,0205% e o percentual do IPC de 26,06%, o que resulta no percentual total de 49,116% e residual de 9,5101%. Além disso, se verificou que o autor calculou juros de mora a taxa de 12% ao ano, enquanto a r. sentença de fls. 94/107 fixou os juros 6% ao ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução ajuizados pela CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, considerando-se os valores já depositados pela CEF, pelo valor complementar de R\$ 36.742,15 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), sendo R\$ 33.401,97 (trinta e três mil, quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos), referente ao crédito do autor e de R\$ 3.340,18 (três mil, trezentos e quarenta reais e dezoito centavos), referente a honorários advocatícios, valores estes para março de 2010 e decorrentes da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 85/91. Tendo em vista que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10 na data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e dos referidos cálculos para os autos principais, prosseguindo-se na

execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0016347-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial às fls. 90/91. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002059-37.2003.403.6110 (2003.61.10.002059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 145/146, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Ciência às partes dos esclarecimentos da contadoria às fls. 34, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-55.2000.403.6110 (2000.61.10.001211-6) - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Promova a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002551-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002551-2) - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o requerido da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

ACOES DIVERSAS

0005392-94.2003.403.6110 (2003.61.10.005392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SIDNEY SOARES DA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 1566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900764-81.1996.403.6110 (96.0900764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904217-21.1995.403.6110 (95.0904217-0)) C I COM/ DE CEREAIS LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, processo nº 95.0904217-0, cópia da sentença de fls. 156/163 e r. decisão de fls. 198/203 e 206, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0903081-52.1996.403.6110 (96.0903081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901822-22.1996.403.6110 (96.0901822-0)) NACIONAL REI DAS PECAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 240/245 e r. decisão de fls. 256/258 e 261 para os autos principais, processo nº 96.0901822-0, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0902318-17.1997.403.6110 (97.0902318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903027-86.1996.403.6110 (96.0903027-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 96/112 e r. decisão de fls. 155/156 e 162 para os autos principais, processo nº 96.0903027-0. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001109-33.2000.403.6110 (2000.61.10.001109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-78.1999.403.6110 (1999.61.10.003488-0)) FOGLIENE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 46/49 e da r. decisão de fls. 108/113 e 115 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.003488-0, certificando-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se o embargante para que, nos autos principais, processo nº 2001.61.10.003710-5, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora a fim de possibilitar o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Int.

0012025-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-59.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se manifestação do executado, ora embargado, nos autos principais, processo nº 0008088-59.2010.403.6110, referente ao pagamento integral do débito. Int.

0012403-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-84.1999.403.6110 (1999.61.10.003701-7)) GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos autos principais, processo nº 1999.61.10.003701-7 não existe depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia do débito, ofereça o embargante, no prazo de 10 dias, nos autos principais, bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, a fim de possibilitar o recebimento dos presentes embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010224-97.2008.403.6110 (2008.61.10.010224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-89.2001.403.6110 (2001.61.10.000133-0)) CELINA CALDEIRA DE MOURA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X JOSE GERALDO DE ASSIS(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes acerca da petição do embargado às fls. 34/38 Após, nada sendo requerido, no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE

Fls. 118/121: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007517-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP221882 - RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME)
Fls. 45: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, Int.

0007952-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007952-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)
Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida, informada pelo executado (fls. 40/46), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda que existe carta precatória pendente de cumprimento. Int.

0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Inicialmente, afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apresentada(s) às fls. 56/57, uma vez que as ações possuem objeto distinto do apresentado no presente feito. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904217-21.1995.403.6110 (95.0904217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X C I COM/ DE CEREAIS LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito nos termos da r. decisão de fls. 198/203 do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Int.

0901822-22.1996.403.6110 (96.0901822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X NACIONAL REI DAS PECAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0003295-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003295-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FBS PRODS QUIMICOS LTDA

Fls. 89/94: Considerando que a empresa executada permanece em atividade (fl. 98-verso), não há que se falar em encerramento irregular das atividades da executada, afastando, inclusive, neste momento processual, a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Manifeste-se o exequente sobre o bem penhorado às fls. 98/102, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0003701-84.1999.403.6110 (1999.61.10.003701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA X GILTON FERNANDO ANDRADE X GILSON FERNANDO DE ANDRADE(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES)

Aguarde-se o oferecimento de bens à penhora pelo executado Gilton Fernando Andrade, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0012403-33.2010.403.6110, conforme decisão proferida naquele feito às fls. 14.

0001934-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001934-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SETIMO TURINI & CIA/ LTDA X VALDEMAR TURINI(SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO) X SETIMO TURINI

Fls. 84/85: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000133-89.2001.403.6110 (2001.61.10.000133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANLEI FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES)

Fls. 141/142: Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 2008.61.10.010224-4, a fim de viabilizar a substituição da penhora requerida. Int.

0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROJETOS E CONSTRUCOES PINHEIRO LTDA X JOSE CARLOS MIGLIORINI X CARLOS EDUARDO VIEIRA X CLADYS JOSE MIGLIORINI FILHO(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X ARISTEDES GOMES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP155755 - GISELE GAYOTTO E Proc. REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR E Proc. VANESSA FALASCA)

Aguarde-se o reforço da penhora nestes autos, em virtude do levantamento parcial da penhora (fls. 182/188) do imóvel de matrícula nº 9.056 do CRIA de Piedade, considerando o valor da avaliação da totalidade do imóvel em outubro de 2006 (fl. 158) e o valor do débito em maio de 2001 (fl. 02), a fim de possibilitar o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

0012300-36.2004.403.6110 (2004.61.10.012300-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Considerando que as tentativas de citação do executado, por carta citatória e mandado restaram negativas, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008761-57.2007.403.6110 (2007.61.10.008761-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELI LOPES DE SOUSA OREJANA ME

Esclareça o exequente, no prazo de 10 dias o pedido de extinção do feito, indicando a ação de execução fiscal que gerou a litispendência, conforme manifestação de fls. 21. Int.

0014686-34.2007.403.6110 (2007.61.10.014686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X ROSALINA DO AMARAL BENTO(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Fls. 44/112: Considerando que o prazo requerido já se encontra superado, apresente o executado certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0009591-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009591-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o bem penhorado às fls. 17/21, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009608-88.2009.403.6110 (2009.61.10.009608-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o bem penhorado às fls. 18/21, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009611-43.2009.403.6110 (2009.61.10.009611-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada às fls. 18/21, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. Int.

0010404-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre a penhora realizada às fls. 17/26, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010416-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o bem penhorado às fls. 14/17, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010432-47.2009.403.6110 (2009.61.10.010432-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP176133 -

VANESSA SENTEIO SMITH)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 15/23, no prazo de 10 dias, bem como sobre o prosseguimento do feito, haja vista a informação de falecimento do executado anteriormente à data do débito cobrado nestes autos. Int.

0008088-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento integral do débito, conforme alegado pelo executado às fls. 17/41, no prazo de 05 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4785

MONITORIA

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Fl. 283: defiro a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o laudo de fls. 253/277.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

... com a entrega do laudo, abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes (fls. 146/197).

0005577-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MAGLIO X IRENE CRISTINA BACCARI(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO)

Documentos desentranhados a disposição para serem retirados em Secretaria.

0008018-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Documentos desentranhados a disposição para serem retirados em Secretaria.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES)

Fl. 89: manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez), sobre a informação da CEF de que foi realizado acordo entre as partes.Int.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

e1 Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan Serigato Junior, objetivando, com base no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 23.309,36

(vinte e três mil e trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), posicionada para o dia 05/03/2010, correspondendo ao valor principal acrescido de encargos, em decorrência de Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0282.160.0002098-42, firmado em 20/10/2008, com valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo prazo de 42 meses. Aduz que o requerido não cumpriu com as obrigações e deixou de pagar o compromisso nas datas de vencimento, configurando vencimento antecipado do contrato nos termos da cláusula décima sexta do instrumento celebrado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Instrui a inicial os documentos de fls. 05/14, contendo o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida. Custas adiantadas (fl. 15). A parte requerida apresentou embargos às fls. 24/35, arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação essencial, pois os demonstrativos não trazem valores corretos pagos pelo embargante e não evidenciam a evolução do débito. Aduziu, no mérito, que: é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cujos imperativos de ordem pública devem prevalecer sobre os contratos particulares, permitindo a revisão das cláusulas abusivas; os juros remuneratórios são excessivos e usurários, levam ao enriquecimento sem causa e tornam a dívida impagável; os juros cobrados devem ser limitados a 12% ao ano, conforme determinam a Lei da Usura, os artigos 406, 591 e 1.062 do Código Civil e o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, declarando-se nula cláusula em contrário e proibindo-se a capitalização de juros; o saldo devedor deve ser atualizado depois de realizada a operação de amortização e não antes; não é aplicável a TR e sim o INPC; deve ser afastada a incidência dos encargos praticados pela Caixa e na apuração do débito deverá incidir apenas a correção monetária pelo INPC, juros remuneratórios de 1%, juros moratórios legais e multa de 2%. Requereu o recebimento e a procedência dos embargos. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, e os embargos foram recebidos (fl. 39). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 45/71. Arguiu preliminar de carência da ação do embargante por não ter ele apresentado de pronto as provas de suas alegações como requer o procedimento. Impugnou a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargante. No mérito, afirmou que: todas as cobranças são legais e foram pactuadas e aceitas pelas partes; a instituição financeira segue a política econômico-financeira do governo federal, regendo-se pela Lei 4.595/64; o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não era auto aplicável, por isso não há limitação de juros em 12% ao ano; é aplicável a TR na atualização da dívida, conforme Súmula 295 do STJ; não se aplica o código de defesa do consumidor ao contrato em questão; a autora cumpriu minuciosamente o código de defesa do consumidor, tendo informado previamente o réu, por meio de seu funcionário, de todo o disposto no contrato; a comissão de permanência, os juros de mora e a multa contratual foram pactuados e estão de acordo com as resoluções do Bacen; a comissão de permanência é aplicada a partir do inadimplemento e não é potestativa, consoante Súmula 294 do STJ; as taxas estão discriminadas no contrato; o conteúdo do contrato não pode ser alterado judicialmente. Requereu o julgamento antecipado da lide, a extinção sem resolução de mérito ou a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas a indicar provas que pretendessem produzir (fl. 72). A Caixa manifestou-se à fl. 106, reiterando o requerimento de julgamento antecipado da lide (fls. 106/107). O embargante manteve-se em silêncio conforme certidão de fl. 108. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de questão exclusivamente de direito, prescindindo de prova pericial, que poderá ser realizada, se necessário, na próxima fase processual. Das preliminares: Observa-se que os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles o instrumento de constituição do contrato que deu origem ao débito e a planilha de evolução da dívida, contendo taxa de juros, valor do débito contratado, prazo de amortização, entre outros elementos identificadores, instruíram a inicial. Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cita-se, também, a Súmula 233 do STJ, com a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A seguir a transcrição do artigo 1102a do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação monitória: Art. 1.102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial. Também há que ser afastada a preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa, segundo a qual o embargante não discorreu nos embargos de maneira detalhada, nem apresentou provas para sustentar a defesa. É certo que os embargos, na monitória, equivalem à resposta, peça na qual o réu deverá listar a matéria de defesa. Não obstante, o embargante ainda que de forma parcimoniosa levantou questões relacionadas ao contrato em debate, em parte matéria de direito apenas, e, assim agindo, suportará os riscos de suas alegações ou da ausência delas. Portanto, afasto as preliminares. No mérito Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Encontra-se totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência a discussão relativa à aplicabilidade do diploma de proteção ao consumidor em suas relações com instituições financeiras, diante da previsão contida nos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e do texto da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Da análise das cláusulas contratuais e seu cumprimento: A parte autora juntou o instrumento de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/10), celebrado em 20/10/2008. O objeto do contrato é um limite de crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a um custo efetivo total de 22,25% (vinte e dois inteiros e vinte e seis centésimos) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para ser utilizado no imóvel residencial urbano localizado na Rua Carlos Porsani, 2.079, em Araraquara (SP) (cláusula primeira, fl. 06). Consoante a cláusula segunda, a aquisição do material de construção será realizada por meio do cartão Construcard Caixa. O custo efetivo total será formado pela taxa de juros de

1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos) ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR, conforme o parágrafo segundo da cláusula primeira (fl. 06) e também cláusula oitava (fl. 07). Há isenção de IOF (cláusula décima primeira). Conforme a cláusula sexta, o prazo do contrato é de 42 (quarenta e dois) meses, divididos em duas partes, uma delas destinada à utilização do valor do limite disponibilizado e será de 02 (dois) meses, contados a partir da data de assinatura do instrumento, prazo ao fim do qual será iniciado o contrato entrará na fase de amortização de 40 (quarenta) meses (fl. 07). O contrato ainda prevê, entre outras, as hipóteses de amortização extraordinária (cláusula décima quarta), de atualização da dívida no caso de impontualidade (cláusula décima quinta) e vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sexta), bem como pena convencional e honorários (cláusula décima oitava). Da planilha de evolução da dívida consta que houve vencimento antecipado em 09/01/2010 (fl. 14). O embargante alegou estar impossibilitado de saldar o débito em cobrança basicamente em razão dos juros exorbitantes praticados pela embargada. Não obstante a argumentação da parte embargante, observa-se que o contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, conhecido por Construcard, é um ajuste diferenciado de outros contratos bancários. Com isenção de IOF e juros de 1,69% ao mês, acrescidos da TR, não se pode afirmar que haja prática abusiva por parte da Caixa Econômica Federal. No caso de vencimento antecipado da dívida, também não se observa a previsão de juros extorsivos, conforme cláusula décima sexta e seu parágrafo único a seguir transcrito (fl. 09): No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. O embargante afirmou serem ilegais juros superiores a 12% ao ano. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação, consoante o texto da Súmula n.º 648 e da Súmula Vinculante n.º 07, ambas do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a Caixa, as limitações da chamada Lei de Usura, regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Assim, restou pacificado que a caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos, ao contrário, os demonstrativos apresentados pela autora evidenciam a regular observância da taxa de juros pactuada. Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo) (Texto original sem negrito). Como os contratos em debate foram celebrados em 20/10/2008, época POSTERIOR à data acima mencionada, não há óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF. Acerca das alegações relativas à abusividade da taxa de juros cobrada pela CEF, destaco o seguinte julgado, em diversos aspectos aplicável ao presente caso: **AÇÃO**

MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...) 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitória. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que o os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. (AC 200361170000700, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009)Por sua vez, a legitimidade da aplicação da TR como fator de correção está assentada na Súmula 295 do STJ, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, ausente demonstração de qualquer vício de consentimento, é válida a incidência da TR, nos termos em que pactuada.A parte autora requereu também a anulação das cláusulas contratuais abusivas de forma genérica, e não especificou quais seriam e como prejudicariam o devedor. Desse modo, ainda que se detenha no estudo das cláusulas apresentadas, como já se procedeu, não há como analisar o que não foi especificado na petição da parte. Por fim, deve-se acrescentar que o embargante tinha conhecimento da taxa de juros praticada pela instituição financeira na celebração do Construcard.Não há impedimento para que se proceda à prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor, consoante prevê a cláusula décima (fl. 08). Desse modo, a análise aprofundada do contrato de apresentado não permite afirmar que a Caixa utilizou taxas remuneratórias abusivas, liberdade de escolha de indexadores segundo exclusivamente seus interesses ou outro excesso, seja na fase de regularidade dos pagamentos das parcelas ou na de inadimplência.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes

os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço ao autor-embargado Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelo réu Ivan Serigato Junior, relativo ao contrato Construcard n. 24.0282.160.0002098-42 (fls. 06/10 e 14), razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial. Por tal razão, mantenho os juros moratórios, pena convencional e honorários advocatícios nos termos do contrato firmado pelas partes. Isento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003389-92.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de David Sebastião Teixeira para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0309.160.0000246-94, firmado em 05/06/2009. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 28), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 30). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.181,13 (fl. 15), apurado em 30/03/2010, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 83 verso, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2011, às 12h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-lo(a) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001277-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001277-0) - JORGE MARIANO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 197/198. Com fundamento no artigo 15 do CPC, defiro o requerimento formulado pela ilustre Procuradora Federal, para determinar que sejam riscados o quinto, sétimo e nono parágrafos de fls. 162/163 dos autos por conterem expressões injuriosas. Comunique-se o Tribunal de Ética da OAB Subseção Araraquara, enviando cópia da referida petição. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007754-29.2009.403.6120 (2009.61.20.007754-9) - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito sumário, em que a parte autora José Alfredo Cardoso Fonseca pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, o reconhecimento judicial do período de trabalho sem registro em CTPS, compreendido entre janeiro de 1978 e 31 de maio de 1981, no Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa de Araraquara, exercendo a função de auxiliar de escritório. Afirma que trabalhava de segunda à sexta-feira, das 18:30 horas às 23:00 horas e aos sábados das 12:30 horas às 18:30 horas, elaborando apostilas, no atendimento a alunos, na impressão gráfica, entre outras funções, mediante o pagamento de salários. Assevera que somente teve registro em CTPS a partir de 01 de junho de 1981. Requereu a averbação do interregno compreendido entre janeiro de 1978 até 31 de maio de 1981 para que, por ocasião de sua aposentadoria, possa adicionar o referido tempo de serviço àquele registrado em CTPS. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 27 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato original e contemporâneo, além de declaração de hipossuficiência, que foram apresentados às fls. 31/32. Na mesma oportunidade o rito da ação foi convertido para o sumário. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 52/55, aduzindo, em síntese, a inexistência de documentos contemporâneos e que deles constem data de início e término das atividades. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 56). Em seguida, passou-se, em seguida, à instrução, com a oitiva do autor e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 49/50). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 51. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores

no próprio termo de audiência (fl. 48). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido parcialmente. Fundamento. Narra a inicial que o autor trabalhou no período compreendido entre janeiro de 1978 e 31 de maio de 1981, no Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa de Araraquara, exercendo a função de auxiliar de escritório, sem que fosse efetuado o registro em sua carteira profissional, razão pela qual pleiteia judicialmente o reconhecimento desse tempo de serviço. Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, no intuito de comprovar referido tempo, a parte autora juntou aos autos: a) recibos de pagamento de valores, decorrentes dos serviços prestados para o Diretório Acadêmico Ciências Econômicas e Administrativas de Araraquara, (fls. 13/24); b) cópia da CTPS, na qual consta o contrato de trabalho com o Diretório Acadêmico, no período de 01/06/1981 a 26/10/1981 (fl. 12). De início, cumpre ressaltar que, diante da documentação apresentada, não deve prevalecer o entendimento lançado pelo INSS em sua defesa, estando presentes nos autos elementos seguros de cognição a amparar, ao menos parcialmente, a pretensão deduzida na inicial. O autor trouxe aos autos início razoável de prova material consubstanciada pelos recibos de pagamento de salários emitidos pelo Diretório Acadêmico Ciências Econômicas e Administrativas de Araraquara, assinados pelo requerente, referentes aos meses de setembro de 1979 a março de 1981 e novembro de 1981 e gratificação natalina nos anos de 1979 e 1980 (fls. 13/24), constando, em alguns deles, que o pagamento ocorreu por meio de cheque (fls. 13/14, 16 e 18). Além disso, anotação em Carteira de Trabalho do período de trabalho no Diretório Acadêmico (01/06/1981 a 26/10/1981 - fl. 12). Assim tais documentos são hábeis a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Nesta esteira, no decorrer da instrução, foi ouvido o autor e três testemunhas (fl. 50), que corroboraram as alegações contidas na inicial, bem como reforçaram as informações contidas nos documentos juntados pelo autor. Afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, ter começado a trabalhar no Diretório Acadêmico por volta do ano de 1977, por intermédio do Presidente do Diretório, que trabalhava com o seu pai e lhe ofereceu o emprego. Relatou que, na época, a funcionária do diretório, chamada Fátima, estava grávida e ia se afastar do trabalho, razão pela qual o autor passou a substituí-la. Segundo afirmou abria e fechava o diretório, trabalhando das 18:30 às 23:00 horas. O diretório fornecia apostila, elaborava carteira de estudante, e sua função consistia em datilografar, trabalhar com mimeógrafo, montar apostilas e vendê-las, entre outras atividades. Disse ter sido registrado somente no ano de 1981 e acredita que tal fato ocorreu como medida para evitar fiscalização. Afirmou que, por um tempo, somente recebeu cheque como pagamento, depois, passou a assinar recibo e, por fim, foi registrado. O diretório ficava no local de passagem para a faculdade. Em relação à prova testemunhal produzida, a primeira testemunha PEDRO DO CARMO TULIO afirmou ter conhecido o autor quando ele trabalhava no diretório da faculdade, e o depoente cursava faculdade de Administração, nos anos de 1977 a 1980. Recordar-se que o autor tinha cerca de 20 anos de idade e trabalhava no Diretório com outra funcionária, chamada Fátima, e suas atividades iniciavam-se antes das 19:00 horas e encerravam-se após as 23:00 horas, horário em que as aulas terminavam. Afirmou que, quando não era o autor era a funcionária Fátima quem fechava o diretório. Relata que o autor trabalhava todos os dias, de segunda a sábado e o depoente pegava apostilas com ele. Neste mesmo sentido, a testemunha ARMANDO CONDE disse ter conhecido o autor por volta do ano de 1976/1977, pois ia todos os dias levar e buscar sua esposa, Fátima, que era funcionária do Diretório da Faculdade, das 19:00 horas às 22:30 ou 22:45 horas, no qual o autor trabalhava. Relata que a Fátima iniciou suas atividades no Diretório Acadêmico em 1972, mas foi registrada posteriormente. Ela e o autor tinham os mesmos horários, remuneração e atividades; elaboravam apostila, datilografavam estêncil e mimeógrafo e atendiam alunos. Fátima deixou de trabalhar por um período em razão do nascimento do filho no ano de 1977. O autor recebia salário e trabalhava todos os dias, inclusive aos sábados. Não sabe se o autor foi registrado. Relata que Fátima recebia mensalmente por cheque nominal, expedido pela Diretoria do Diretório. Por fim, a testemunha MARIA DE FÁTIMA CONDE RODRIGUES relatou ter trabalhado no Diretório Acadêmico da Faculdade desde 1972, mas somente foi registrada no ano de 1979. No ano de 1977, engravidou e, como ia se ausentar por um período, precisava de alguém para substituí-la. Afirmou que seu filho nasceu dia 14 de agosto de 1977 e, três meses antes deste fato, o autor passou a trabalhar no Diretório. Ela e o autor recebiam remuneração mensal, por meio de cheque, além de férias e 13º salário, mas não eram registrados, apenas assinavam recibo, tendo confirmado àqueles constantes dos autos (fls. 13/24). Trabalhavam das 19:00 às 22:30 horas e aos sábados das 13:00 às 17:00 horas. Afirmou que o local era aberto pelos dois e as chaves ficavam com o autor. Na época, o autor tinha cerca de 19 ou 20 anos e fazia curso de Engenharia. Segundo relatou, a depoente era secretária executiva e responsável por fazer apostilas, datilografar matrizes, pela mecanografia, vendas, atendimento aos professores e por cuidar da sala de jogos do diretório. O autor também fazia tais atividades, pois a depoente ensinou todo o serviço para ele. Em relação ao registro tardio em CTPS, afirma que tal fato ocorreu em razão de um aluno da faculdade, que trabalhava no Ministério do Trabalho, ter exigido do Diretor do Diretório, o registro dos funcionários. Deste modo, verifica-se que as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos e ricos em detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Com relação à data de início da prestação de serviço para o Diretório Acadêmico, esta deve ser fixada a partir de 01/09/1979 (fl. 13), data do documento mais antigo acostado aos autos. Isto porque, embora não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano postulado, é imperioso que os termos inicial e final estejam embasados em documentos idôneos, pois a prova oral, isoladamente, não é admitida como meio para comprovação de período de trabalho. Desse modo, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas, concluo que a parte autora efetivamente laborou no Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa de Araraquara, exercendo a função de auxiliar de

escritório, no período de 01/09/1979 a 31/05/1981, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: , PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido. V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF- 3ª Região 48/234) Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária alegada pelo INSS (fl. 48) não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS, atinente ao interregno compreendido entre 01/09/1979 a 31/05/1981, expedindo-se a aludida certidão de tempo de serviço. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar como efetivo tempo de contribuição prestado pelo autor José Alfredo Cardoso Fonseca (CPF 041.619.488-59) ao Diretório Acadêmico Ciências Econômicas e Administrativas de Araraquara, o período de 01/09/1979 a 31/05/1981, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7) - ADEMIR PAULO FARIAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que a parte autora Ademir Paulo Farias pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 06/02/2009, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS reconheceu apenas 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, deixando de computar o interregno de janeiro de 1965 a janeiro de 1995, quando trabalhou, juntamente com sua família, em propriedade rural denominada Sítio do Farias, localizada no município de Encantado/RS, em regime de economia familiar. Após julho de 1975, passou a exercer atividades urbanas, com registro em carteira de trabalho, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Requer o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/1965 a 01/1975, bem como que a ele seja somado o período de trabalho constante de sua CTPS e de efetiva contribuição, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). À fl. 32 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Manifestação do requerente à fl. 34, com a juntada de documento (fl. 35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 36, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário, designada audiência de conciliação e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor com a inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova da atividade rural sem registro em carteira, bem como a existência de expressa proibição do cômputo de tempo de serviço na atividade rural antes de 1991 para efeito de carência. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/51). A carta precatória com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi acostada às fls. 54/67. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 68). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que, no período de janeiro de 1965 a janeiro de 1975, trabalhou em um sítio de propriedade de seu pai, Sr. José Paulo Farias, denominado Sítio do Farias, localizado no município de Encantado/RS. De acordo com o relatado, embora o sítio já fosse de propriedade de sua família, somente no ano de 1986 é que foi lavrada a escritura de propriedade do imóvel. Nele trabalhavam o autor, seus pais e mais nove irmãos, no cultivo de milho, soja, trigo, batata e mandioca, para o consumo. Aduz que frequentou a escola até a 3ª série do ensino fundamental, tendo de abandonar os estudos para auxiliar a família no trabalho rural. Segundo informa, a família do autor fez parte de cooperativa no município de Encantado/RS entre os anos de 1965 e 1984. No ano de 1975, o autor mudou-se para o Estado de São Paulo, passando a trabalhar em atividades urbanas, com registro em carteira de trabalho. Dentre os documentos apresentados pela parte autora, com o objetivo de comprovar o período de trabalho rural indicado na inicial, destaca-se aos seguintes documentos em nome de seu genitor, Sr. José Paulo Farias: a) livro de registro da Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda., no qual consta a data de sua inscrição em 11/05/1965 (fl. 21); b) declaração atestando que no período de 11/05/1965 a 17/04/1984 o pai do requerente pertenceu ao quadro social da referida Cooperativa (fl. 25); c) matrícula no Serviço de Previdência Social Rural em 01/06/1965 (fl. 23); d) certidão do registro da matrícula do imóvel rural nº

9.174, datado de 14/01/1986 (fls. 26/28). Registre-se que, embora expedidos em nome do pai do autor, tais documentos são hábeis à comprovação do trabalho em regime de economia familiar, tendo em vista que os atos negociais, via de regra, eram efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Ademais, nota-se que, na época de sua emissão, o autor era menor de idade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (STJ, REsp. 447655 PR, DJ 29/11/2004, p. 369, Min. Laurita Vaz). Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados pela parte autora. De acordo com os depoimentos transcritos às fls. 65/67, as testemunhas foram uníssonas ao declararem que o autor, desde a infância até os 18 ou 19 anos de idade, trabalhou nas terras de seu pai, com sua família e sem empregados, no cultivo de soja, milho, batata e aipim, além de criarem porcos, galinhas e vacas de leite. A produção era para o consumo e o excedente era vendido para cooperativa local. Após atingir a maioria mudou-se para o Estado de São Paulo. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Registre-se que não há qualquer óbice para o reconhecimento do período laborado pelo Autor quando menor de 14 (quatorze) anos de idade (o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido: RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos (STJ, REsp. 509323 SC, DJ 18/09/2006, p. 350, Min. Arnaldo Esteves Lima). Contudo, o art. 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época dos fatos, proibia o trabalho de menores de doze anos. Assim, a referência que passo a considerar como termo inicial do trabalho do autor será a data em que o autor completou doze anos, portanto, a partir de 27/08/1967. Assim, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no período de 27/08/1967 a 31/01/1975. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basililar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL.... XI - É de ser admitida a contagem

do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte...(Grifei. TRF. 3.^a Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458).Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 27/08/1967 a 31/01/1975, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, período este que totaliza 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades urbanas, apresentou o autor: cópia parcial de sua CTPS (fls. 12/13); contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 15/16) e decisão de indeferimento do benefício previdenciário pleiteado pelo autor em 27/01/2009 (fls. 17/18). Consta, ainda, dos autos a consulta extraída do Sistema CNIS/Plenus à fl. 69, com os seguintes vínculos empregatícios: Morada do Sol Bar Restaurante e Churrascaria Ltda. de 04/07/1975 a 05/12/1979 e de 01/05/1980 a 08/08/1997, Jeane Raquel Meneghini, de 19/12/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 26/09/2001, para Renato Ribeiro Soares Junior, de 01/01/2003 a 21/02/2005. Registre-se que, embora o autor não tenha trazido aos autos cópia de sua carteira profissional, por força do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Ademais, tais períodos foram reconhecidos pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício (fls. 15/16). Por fim, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos de contribuição previdenciária no período de 01/06/2005 a 30/11/2009 (fl. 69). Assim, somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido (de 27/08/1967 a 31/01/1975), com os registros constantes de seu CNIS e recolhimentos previdenciários, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/01/2009 (fl. 18), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Trabalho rural - regime de economia familiar 27/08/1967 31/01/1975 1,00 27142 Morada do Sol Bar Restaurante e Churrascaria Ltda. 04/07/1975 05/12/1979 1,00 16153 Morada do Sol Bar Restaurante e Churrascaria Ltda. 01/05/1980 08/08/1997 1,00 63084 Jeane Raquel Meneghini 19/12/1997 31/01/1999 1,00 4085 Jeane Raquel Meneghini 01/02/1999 26/09/2001 1,00 9686 Renato Ribeiro Soares Junior 01/01/2003 21/02/2005 1,00 7827 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/06/2005 27/01/2009 1,00 1336 14131 38 Anos 8 Meses 21 Dias Portanto, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 27/01/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 18). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer o período de 27/08/1967 a 31/01/1975 de exercício de atividade rural, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Ademir Paulo Farias (CPF nº 856.752.378-87), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (27/01/2009 - fl. 18). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ademir Paulo Farias BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/01/2009 - fl. 18 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0009759-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009759-7) - MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Maria Aparecida Belini da Silva, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 59 anos de idade e que no período de 1964 a 1980 trabalhou nas lavouras de café, mamona, mamão, milho e amendoim em propriedade rural pertencente ao Sr. Tiago José da Silva, localizada no município de Santa Albertina/SP. Por entender que preenche os requisitos para percepção de aposentadoria por idade rural previstos no artigo 48, parágrafos 1º e 143 da Lei 8.213/91, em 18/02/2009, requereu administrativamente a concessão do benefício, que lhe foi negado por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Pretende a concessão do referido benefício, a partir do pedido administrativo, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 07/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 43. À fl. 43 foi determinada à autora a regularização da inicial, com a juntada de instrumento de mandato contemporâneo e apresentação de rol de testemunhas, que foram trazidos aos autos às fls. 44/45 e 49. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/64, alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/68). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 70). Em seguida, foi registrado o depoimento pessoal da autora (fl. 71) e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 72). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 73. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas

manifestações anteriores (fl. 70). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 15 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 19 de junho de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 29/10/2009, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19/06/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos para o ano de 2005, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/33) em que constam registros de trabalho rural. De acordo com as anotações nela constantes, verifica-se um total de 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço especial (Dias) 1 EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS CONTINENTAL LTDA. 26/11/1981 17/12/1981 1,00 212 EMPREITEIRA DE SERVIÇOS RURAIS FREITAS S/C LTDA. 08/01/1982 20/02/1982 1,00 433 ANGELO FINGOLI S/C LTDA. 05/12/1982 24/12/1982 1,00 19 83 0 Anos 2 Meses 23 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fl. 31), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período de 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, há necessidade de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Quanto ao período de exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, a autora, ouvida em audiência, afirmou que começou a trabalhar, ainda quando criança, ajudando o seu pai em um sítio, no qual ele era empregado. Após seu casamento, ocorrido em 1968, a autora mudou-se para o sítio São José, no mesmo local, de propriedade de seu sogro, onde eram cultivadas as lavouras de mamão, mamona, milho, arroz e algodão. A autora teve quatro filhos e permaneceu naquela propriedade até o falecimento de seu marido, ocorrido no ano de 1978. Diante da dificuldade de cuidar sozinha das terras e de possuir filhos pequenos, mudou-se para Matão em 16/08/1980 e trabalhou por um curto período de tempo no corte da cana-de-açúcar e em atividade urbana, com registro em CTPS. Seu último trabalho ocorreu no ano de 1982. Consoante o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, é imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, conforme a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, a requerente apresentou aos autos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 18), b) declarações de prestação de trabalho rural pela autora no Sítio São José, de 1964 a 1980 (fls. 17 e 19), c) ficha de inclusão e matrícula do associado Jonas Tiago da Silva, esposo da autora, no sindicato dos trabalhadores rurais de Jales/SP (fls. 20/21) e d) documentos referentes ao imóvel Sítio São José: matrícula do imóvel (fls. 22/27), registro de compra do imóvel por Tiago José da Silva, sogro da autora, em 18/12/1958 (fl. 29) e posterior venda em 05/08/1975, constando como um dos adquirentes o esposo da autora, Sr. Jonas Tiago da Silva (fl. 28). Ora tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, visto que as declarações de fls. 17/19 equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, como prova documental. De igual modo, a ficha de cadastro do esposo da autora sindicato dos trabalhadores rurais de Jales/SP não lhe aproveita. Por fim, os registros de matrículas do imóvel Sítio São José, adquirido pelo sogro da autora no ano de 1958 e vendido ao seu esposo em 1975, comprovam a propriedade do referido imóvel, contudo, isoladamente, não são suficientes para acenar que a autora efetivamente trabalhou na lavoura por período superior a dez anos. Além disso, a prova oral apresentada não comprovou suficientemente a atividade rural da autora no Sítio São José, uma vez que, embora as testemunhas ouvidas em Juízo conhecessem aspectos da vida pessoal e familiar da autora, pouco puderam informar sobre as atividades diárias por ela desenvolvidas, declarando, de forma genérica, que a viam trabalhar na roça, auxiliando o seu esposo. A testemunha JOSÉ BRAZ TELES, em seu depoimento, afirmou conhecer a autora desde quando ela solteira e morava no sítio de Joaquim Roberto, com os pais, que eram empregados da fazenda. Relata que a autora começou a trabalhar quando ainda era criança. Casou-se em 1968 e passou a morar e trabalhar no sítio do sogro, com seu marido, na lavoura de arroz, milho e café. Recorda-se que depois que o marido faleceu, a autora mudou-se para a cidade de Matão. De igual modo, OTACILIO JOSÉ SELES disse conhecer a autora quando ela era moça e solteira e morava no sítio do Tiago, que posteriormente veio a ser seu sogro. Afirma que o pai da autora também morava lá e era meeiro. Relata que, naquela época, as mulheres trabalhavam na roça, carpindo e colhendo. Afirma que a autora se casou e foi morar e trabalhar com o marido no sítio do sogro, por um longo período. Sabe informar que depois do falecimento do esposo, a autora mudou-se para Matão e trabalhou por mais um período no corte da cana-de-açúcar com registro em CTPS. Assim, no caso em exame, a prova oral apresentada é imprecisa quanto ao trabalho efetivamente realizado pela autora no sítio São José, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pela autora na inicial. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se

restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que Mafalda Aparecida Fernandes Maduro pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 62 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, no corte da cana-de-açúcar, nas fazendas Contenda, Santa Tereza, São Luiz Gonzaga, Alpes e São Sebastião Rancho Queimado, sem registro em CTPS. Afirma possuir vários períodos de trabalho rural com anotação formal até o ano 1989. Aduz que, após essa data, continuou trabalhando na lavoura até, ao menos, completar 55 anos de idade, preenchendo, desse modo, os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado à autora que indicasse os períodos de trabalho em cada uma das propriedades informadas na inicial. Aditamento à inicial às fls. 23/24, acolhido à fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/44, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/51). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva da autora e três testemunhas arroladas pela autora (fls. 54/55). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 56. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência, tendo a autora apresentado cópia de sua CTPS (fls. 58/60). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 10 que a autora nasceu no dia 05 de setembro de 1947. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 09/12/2009 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 05/09/2002. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 126 (cento e vinte e seis) meses ou 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 2002, em que completou o requisito etário. Consoante os fatos apresentados na inicial e depoimento pessoal, a autora afirma ter começado a trabalhar na roça aos 12 anos de idade na Fazenda Contendas, onde permaneceu por cerca de dezoito anos. Após, mudou-se para a cidade de Santa Lúcia/SP e continuou trabalhando no corte da cana-de-açúcar com e sem registro em CTPS. Nas Fazendas Rancho Queimado, São Luiz Gonzaga e Alpes, a requerente trabalhou, informalmente, por meio de empreiteiros. Relata que teve registro em carteira de trabalho na empresa Citro Maringá e na Citrosol. O marido da autora trabalhava como motorista, com registro em CTPS. Alega ter parado de trabalhar em 2005, embora recebesse pensão por morte desde o ano de 1997. Desse modo, a autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Como início de prova material, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam dois registros de trabalho rural (fls. 58/60), além de certidão de casamento, contraído em 25/05/1968 (fl. 11). De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, confirmadas, em parte, pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e apresentadas pelo INSS à fl. 45, verifica-se um total de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CITROSOL - EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. 29/08/1983 13/01/1984 1,00 1372 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 15/05/1984 17/12/1990 1,00 2407 2544 6 Anos 11 Meses 24 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fl. 60), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de que, antes e após os registros de trabalho anotados em sua CTPS, a autora permaneceu laborando em atividades rurais, sempre no corte da cana-de-açúcar. Assim, a testemunha CLARINDA RUEDO SIQUETA, declarou que se mudou para Santa Lúcia em 1977 e, em 1978, começou a trabalhar com a autora nas Fazendas Rancho Queimado, São Luiz Gonzaga, Alpes e Citro Maringá, no corte da cana-de-açúcar, permanecendo, em cada fazenda, por um período de 04 ou 05 anos. Afirma que a autora trabalhou até o ano de 2004. De igual modo, a ALICE PIRES MOURA relata que trabalhou com a autora nas Fazendas Rancho Queimado, São Luiz Gonzaga e Alpes, por cerca de 05 ou 06 anos juntas. A autora parou de trabalhar quando completou 57 anos de idade. Por fim, a testemunha DIVA DA CONCEIÇÃO NOLI TULLIO informou ter conhecido a autora na Fazenda Contendas, pois moravam juntas na colônia daquela propriedade. A autora começou a trabalhar aos 12 anos de idade na lavoura de cana-de-açúcar e estudou até o 2º ano na própria fazenda Segundo relatou, iam à escola pela manhã e, após o almoço, cortavam cana das 13 às 16 horas. Depois que se mudaram para Santa Lúcia/SP, a autora e a depoente continuaram a trabalhar juntas na Fazenda Alpes por uns 04 ou 05 anos. A autora parou de trabalhar em 2004. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que a autora morou e trabalhou por vários anos na Fazenda Contendas,

tendo, posteriormente, se mudado para a cidade de Santa Lúcia, quando passou a trabalhar no corte da cana-de-açúcar nas Fazendas Rancho Queimado, São Luiz Gonzaga e Alpes, sem registro em CTPS. O trabalho teve início por volta do ano de 1978 e se encerrou em 2004, tendo a requerente laborado por um longo período (quase sete anos) com registro em CTPS. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente trabalhou na lavoura antes e após seus registros de trabalho anotados em CTPS, somente deixando o labor rural no ano de 2004, e computando-se referido período àquele com registro, verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior a 126 (cento e vinte e seis) meses exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (21/08/2009 - fl. 14). Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Mafalda Aparecida Fernandes Maduro (CPF nº 157.107.758-86), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2009 - fl. 14). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Mafalda Aparecida Fernandes Maduro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/08/2009 - fl. 14 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011509-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011509-5) - TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, em que Terezinha do Carmo Pirola Camargo pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 55 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, possuindo vários períodos com anotação formal em carteira de trabalho a partir do ano de 1971. Afirma que no período de 10/05/1967 a 25/05/1971 trabalhou sem registro em CTPS. Assegura estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado à autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício. Aditamento à inicial às fls. 35/36, com a juntada de documento à fl. 37. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 40. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/60, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 61/62). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva da autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 64/65). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 66. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência, tendo sido determinada, em

seguida, a suspensão do processo para eventual possibilidade de acordo. Manifestação do INSS à fl. 67, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 68). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 11 que a autora nasceu no dia 17 de novembro de 1954. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 16/12/2009 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 17/11/2009. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos de trabalho rural para o ano de 2009, em que completou o requisito etário. Consoante os fatos apresentados na inicial e depoimento pessoal, a autora afirma ter começado a trabalhar com 12 anos de idade na Fazenda Santa Francisca, conhecida como Fazenda São José, localizada entre os municípios de Rincão/SP e Santa Lúcia/SP. Frequentou a escola até a 4ª série, no período da manhã e, à tarde, ia para o trabalho, no corte da cana. Após seu casamento foi morar na cidade de Santa Lucia/SP. Afirma que somente não teve registro em CTPS quando trabalhou na safra de cana-de-açúcar na Usina Maringá, com o empregado Fernando. Relata que seu último registro em carteira profissional foi no ano de 1990 e que, a partir desta data, trabalhou novamente, mas por um pequeno período, afastando-se definitivamente do trabalho, em razão de fortes dores de cabeça. Desse modo, a autora assegura ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Como início de prova material, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vários registros de trabalho rural (fls. 15/30), além de certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido como lavrador, embora não esteja visível a data em que foi celebrado (fl. 13). De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, confirmadas, em parte, pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e apresentadas pelo INSS à fls. 39 e 61, verifica-se um total de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 01/06/1971 06/08/1971 1,00 662 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 12/08/1971 11/12/1971 1,00 1213 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 20/12/1971 22/04/1972 1,00 1244 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 05/06/1972 25/07/1972 1,00 505 ROBERTO DE JESUS AFFONSO 01/08/1972 12/12/1972 1,00 1336 COMPANHIA AGRÍCOLA FAZENDA ALPES 01/12/1972 03/02/1973 1,00 647 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 17/05/1973 31/03/1974 1,00 3188 PAULINO TRENTIM 06/05/1974 23/09/1974 1,00 1409 MONRURAL - MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 15/05/1975 06/03/1976 1,00 29610 ROBERTO DE JESUS AFFONSO 20/05/1977 02/09/1977 1,00 10511 MONRURAL - MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 01/08/1976 25/03/1977 1,00 23612 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 06/09/1977 04/12/1978 1,00 45413 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 02/05/1980 17/12/1980 1,00 22914 MONRURAL - MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 01/04/1981 30/12/1981 1,00 27315 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 11/01/1982 20/09/1984 1,00 98316 POSMOL S/C LTDA. 07/06/1985 28/10/1985 1,00 14317 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 30/01/1986 01/03/1986 1,00 3018 EMPREITEIRA RURAL NANCOTTI S/C LTDA. 22/04/1986 07/06/1986 1,00 4619 ORNELAS & ORNELAS S/C LTDA. 16/06/1986 04/07/1986 1,00 1820 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 16/07/1986 28/10/1986 1,00 10421 NOLI MAO-DE-OBRA RURAL S/C LTDA. 18/03/1987 19/10/1987 1,00 21522 LIMA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 08/05/1989 10/12/1989 1,00 21622 CITRO MARINGÁ S/A AGRÍCOLA E COMERCIAL 02/07/1990 30/09/1990 1,00 90 4454 12 Anos 2 Meses 14 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/20 e 27/28), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de que, antes do primeiro registro de trabalho anotado em sua CTPS (data de admissão em 12/08/1971 - fl. 16), a autora já laborava em atividade rural, no corte da cana-de-açúcar. Assim, a testemunha NEUZA APARECIDA MARQUES ASTORINO afirmou que conhece a autora desde a infância, pois frequentaram a escola da Fazenda Santa Francisca, da 1ª à 4ª série. Trabalharam juntas na época de 1967/1968, na Usina Maringá, com empregados na turma do Fernandão, mas tiveram registro anotado em CTPS apenas no ano de 1972. Assegurou terem trabalhado juntas por uns 05 ou 06 anos, cortando cana na época da safra, e carpindo na parada. De igual modo, a testemunha ALICE MOURA afirma ter conhecido a autora quando eram crianças. A depoente morava na Fazenda Alpes e a autora na Fazenda São José, próximo à Santa Lucia. Relata terem trabalhado juntas por uns seis anos na Usina Maringá com o empregado Fernandão no corte da cana no período de safra e carpindo, na entressafra, sem registro em CTPS. Recorda-se que a autora começou a trabalhar com cerca de 15 anos de idade. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que a autora trabalhou na safra e na entressafra em propriedade rural da Usina Maringá, por intermédio do empregado Fernando, a partir do ano de 1967, até o ano de 1971, quando obteve seu primeiro registro em CTPS. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente laborou sem registro em CTPS no período 10/05/1967 a 25/05/1971, que totaliza pouco mais de 04 anos, e, computando-se referido período àquele com registro (12 anos, 02 meses e 14 dias), verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por mais de 16 anos, ou seja, por um período superior a 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram

cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (16/12/2009 - fl. 37). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Terezinha do Carmo Pirola Camargo (CPF nº 085.657.818-66), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2009 - fl. 37). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Terezinha do Carmo Pirola Camargo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/12/2009 - fl. 37 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001486-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001486-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Maria de Lourdes Rodrigues da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 66 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola, com registros em CTPS nos períodos de 10/06/1974 a 03/08/1974, de 10/08/1974 a 01/10/1974, de 16/05/1979 a 23/08/1980, de 17/08/1981 a 23/12/1981, de 06/07/1983 a 13/11/1983 e de 03/09/1984 a 23/12/1984. Afirma que também trabalhou na condição de diarista para empreiteiros sem registro em carteira de trabalho. Assegura preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39, aduzindo, em síntese, que a autora não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas somente de amparo assistencial. Alega que a requerente não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 40/41. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo ouvidas a autora (fl. 47) e três testemunhas por ela arroladas (fl. 48). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 49. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 46). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 10 que a autora nasceu no dia 25 de março de 1943. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 24/02/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 25/03/1998. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 102 (cento e dois) meses ou 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/22) em que constam registros de trabalho rural, além de cópia de certidões de nascimento e casamento dos seus filhos e de seu próprio casamento (fls. 11/19). Ressalta-se que apenas

na certidão de fl. 11 consta a profissão de seu marido como sendo lavrador. De acordo com as anotações constantes na CTPS da autora e confirmadas, em parte, pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 52, verifica-se um total de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 10/06/1974 03/08/1974 1,00 542 RIO PEDRENSE S/A AGRO PASTORIL 10/08/1974 01/10/1974 1,00 523 ANTONIO TURRA E FRANCISCO TURRA NETO 16/05/1979 23/08/1980 1,00 4654 EMPREITEIRA RURAL BANDEIRANTES S/A LTDA. 17/08/1981 23/12/1981 1,00 1285 EMPREITEIRA MINEIRA S/C LTDA. 06/07/1983 13/11/1983 1,00 1306 RURAL SATÉLITE S/C LTDA. 03/09/1984 23/12/1984 1,00 111 940 2 Anos 7 Meses 0 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/22), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, os depoimentos prestados em juízo são necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas que pouco puderam informar sobre o trabalho da autora sem registro em carteira de trabalho e, quando o fizeram, comprovaram o exercício de atividade rural por tempo inferior ao exigido pela lei. Primeiramente, a testemunha ARTUR BATISTA COLLEN afirmou que trabalharam juntos na Usina Bonfim e na Santa Adélia no corte de cana e, também, colhendo laranja. Segundo o relatado, o depoente foi registrado a partir de 1982, mas não sabe se a autora obteve anotação em CTPS. Apenas se recorda que trabalharam sem registro no corte de cana. De igual modo, no depoimento de ELDIO PACHECO DE LIMA foi informado que conhece a autora há 20 anos, mas nunca trabalharam juntos. O depoente entregava leite nas fazendas e apenas via a autora trabalhando na Fazenda Bonfim no corte de cana. Soube informar que o último trabalho da requerente foi no Castanhare ou no Turra, na colheita de laranja, há 08 anos. Por fim, a testemunha SEBASTIAO DAMASIO GONÇALVES afirmou que conhece a autora desde 1985, quando ela morava no Turra o depoente mudou-se para a Fazenda Gobato, distante a quatro quilômetros. Segundo relatou, a autora naquela época trabalhou com empreiteiros, cortando cana e colhendo laranja, por um longo período sem registro. O depoente mudou-se por volta do ano de 1990, 1991 e a autora lá permaneceu. Atualmente a autora reside na Fazenda Pinheirão e é dona de casa, não sabendo o depoente informar quando a autora parou de trabalhar. Desse modo, as testemunhas ouvidas em Juízo apenas declararam que o trabalho da parte autora ocorreu em propriedades rurais, no corte de cana-de-açúcar e na colheita de laranja. Contudo não houve especificação do período, nome, local ou quem eram os proprietários. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001517-42.2010.403.6120 (2010.61.20.001517-0) - ZENAIDE FERREIRA DA CRUZ (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a comprovação dos saques (fls. 86/87), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0001776-37.2010.403.6120 - VALDOMIRO PEDROSO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação que tramitou pelo rito sumário, em que Valdomiro Pedroso de Souza pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 60 anos de idade e que trabalhou em atividades rurais, desde os 08 anos de idade, em uma pequena propriedade rural pertencente a seu pai, no município de São Gerônimo da Serra/PR, onde se cultivava mamona, algodão, feijão, arroz e milho. Afirma que, em 1980, mudou-se para o município de Tabatinga/SP, onde trabalhou para os seguintes proprietários rurais: Oscar Amâncio, Sebastião Japonês, Gesu Isaias. Posteriormente retornou para o Paraná, onde continuou trabalhando na roça na propriedade de seu pai. Em seguida, retornou para o Estado de São Paulo e trabalhou, por um pequeno período, na propriedade de Ancheste Roque e para João Américo Marquesi. Salienta que trabalhou para vários proprietários rurais e empreiteiros sem registro em CTPS. Assegurou estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 31, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/49, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos

os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls.50/51). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 57). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 58. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência, tendo o autor apresentado o documento de fls. 59/61. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 11 que o autor nasceu no dia 29 de janeiro de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 04/03/2010 (fl. 02), tendo o autor completado 60 anos de idade em 29/01/2010. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 174 (cento e setenta e quatro) meses ou 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 2010, em que completou o requisito etário. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, apresentou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam registros de trabalho rural e, também, de atividade urbana (fls. 14/16), além de certidão de casamento, contraído em 02/06/1970, na qual consta a sua profissão e de seus pais como lavrador (fl. 12). De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, confirmadas pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e acostadas à fl. 30, verifica-se um total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho rural exercido pelo autor. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 JOÃO AMÉRICO MARQUESI 15/09/1985 15/02/1986 1,00 1532 CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 03/11/1992 02/02/1993 1,00 913 ROBERTO MALZONI FILHOS E OUTROS 02/08/1993 06/05/1994 1,00 2774 CARGIL CITRUS LTDA. 20/06/1994 01/01/1995 1,00 195 716 1 Anos 11 Meses 21 Dias Registre-se a existência de outros vínculos empregatícios anotados na CTPS, porém em atividades urbanas, nas seguintes empresas e períodos: Indústria de Meias Scalina Ltda. (17/06/1986 a 15/08/1986), Metal Casting - Ind. e Comércio Ltda. (22/09/1986 a 17/03/1987), Vi-Tech Comercial e Limpadora Ltda. (18/06/1987 a 31/08/1987), R J Z Comércio e Serviços Ltda. (22/03/1988 a 25/04/1988), Vi-Tech Comercial e Limpadora Ltda. (26/04/1988 a 01/10/1988). Desse modo, os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - embora não precisem de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento - comprovam o labor agrícola realizado pelo autor apenas no período indicado, que totaliza quase dois anos. O restante das anotações diz respeito ao exercício de atividades urbanas como controlador de meias, processador de sucatas, ajudante, servente e limpador de vidros. Assim, da análise da prova documental, verifica-se que o autor, na verdade, dedicou-se sobremaneira aos trabalhos urbanos e que o labor rural ocorreu de forma bastante esporádica. Nessa esteira, a prova testemunhal produzida em Juízo pouco pode esclarecer sobre o exercício de atividade rural pelo autor, sem registro em CTPS. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas que apenas declararam que o requerente prestou serviços em propriedades rurais no corte de cana-de-açúcar e na colheita de laranja, sem, contudo, especificarem a duração do trabalho. Ademais, afirmaram que referido trabalho ocorreu, inclusive, em períodos nos quais o autor desenvolvia atividade urbana. A testemunha ANGELINA PORTAPILA afirmou ter morado na mesma rua em que o autor residia, no período de 1985/1986 até 2005 e por isso relata que, em 1985, via o autor saindo e voltando do trabalho. Informou que ele cortava cana, apanhava laranja e carpia. A depoente acredita que o requerente não tenha trabalhado em atividade urbana e não conhece a fábrica de meias indicada à fl. 14 dos autos. Afirma que há cinco anos não mantém contato com o autor. De igual modo, a testemunha GERALDO JANKE disse conhecer o autor desde o ano de 1986. Afirma ter trabalhado com ele por alguns dias na lavoura em Nova Europa, mas não tem conhecimento de que o requerente tenha exercido atividades urbanas. Relatou que o autor prestou serviços para Ângelo Roque, João Marques e que faz cinco anos que ele parou de trabalhar. Por fim, no depoimento de VALDECIR FERNANDES foi dito que conheceu o autor no ano de 1986, quando ele foi trabalhar em uma fazenda vizinha do sítio do pai do depoente, chamada de Fazenda Meia Légua de propriedade do João Marquesi. Sabe informar que o requerente também trabalhou na propriedade de Hebert Lutz, sempre na área rural. O depoente trabalhou apenas uma vez com o autor em uma fazenda, mas em diferentes setores. Recordar-se que o autor parou de trabalhar há seis ou sete anos e afirma que ele prestava serviços por pouco tempo em várias propriedades rurais da região de Nova Europa e por esse motivo talvez não tenha sido registrado. Nota-se, portanto, diante da análise conjunta das provas orais e documentais, que a realidade vivenciada pelo autor não o caracteriza como efetivo trabalhador rural, tal como se exige em casos de concessão de aposentadoria por idade rural, primeiramente, em razão da existência de vínculos empregatícios de natureza urbana anotados em CTPS e também pelo fato da prova oral apresentada não se constituir em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado pelo autor na inicial. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição do autor de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-88.2010.403.6120 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Clair Amélia de Carvalho pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais de 60 anos de idade e que trabalha como rurícola, em regime de economia familiar, desde 1982, quando passou a ser proprietária de imóvel rural. Assegura sobreviver exclusivamente da criação de galinhas, suínos e da produção de queijos, que são vendidos na cidade, enquadrando-se no conceito de segurado especial (artigo 11, VIII da Lei nº 8.213/91). Alega que a outorga de parte do imóvel rural por meio de contrato de parceria, meação comodato não descaracteriza tal condição. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em setembro de 2008, que lhe foi indeferido, tendo o INSS nele anotado erroneamente que a autora é lavradora desde 2002. Pugnou pela procedência da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 43. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/65, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 66/74). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva da autora e de quatro testemunhas por ela arroladas (fls. 77/79), além de esclarecimentos prestados pelo esposo da requerente. Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 81. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 76). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 10 que a autora nasceu no dia 26 de janeiro de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pela autora, uma vez que a ação foi proposta em 15/03/2010, tendo ela completado 55 anos de idade em 26/01/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos, para o ano de 2005, quando a autora completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos: a) certidão de casamento da autora, contraído em 21/07/1973, na qual o seu cônjuge, o Sr. Antonio Lourival Carvalho, encontra-se qualificado profissionalmente como sendo lavrador (fl. 28); b) declaração de exercício de atividade rural subscrita em 10/11/2008 pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara/SP, junto ao INSS, na qual declara que a autora trabalha como produtora rural, em regime de economia familiar, em propriedade localizada em Santa Lúcia/SP, denominada Sítio Santo Reis, no período de 04/2002 (impugnado pela autora na inicial) até a presente data, assim como que plantavam mandioca, abóbora, frutas diversas e cana-de-açúcar (fls. 23/25); c) termo de depoimento subscrito pela autora, junto ao INSS, em entrevista rural realizada por ocasião da justificação administrativa, com a seguinte conclusão: pelas respostas conclui-se que a requerente realmente trabalha como lavradora exercendo atividades voltadas ao meio rural. (fl. 27); d) Certificados de cadastro de imóvel rural em nome da sogra da autora, referentes aos anos de 1998/1999 (fl. 14) e em nome do esposo da autora, referentes aos anos de 2000/2001/2002 (fl. 13), 2006/2007/2008/2009 (fls. 16 e 39); e) Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referentes aos exercícios de 2009 (fls. 18/22) e 2007 (fl. 38); f) cópia da matrícula do imóvel rural nº 8.244, localizado no município de Rincão/SP, com área de 6,2 alqueires, na qual figura como adquirente o cônjuge da autora e demais irmãos, com averbações de venda e compra; emitida pelo 2º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara/SP (fls. 33/36) e g) escritura de venda e compra de parte do referido imóvel pela autora, seu esposo e filhos em 12/04/2002 (fl. 32). Com efeito, de acordo com os documentos apresentados e declaração da autora, verifica-se que o Sítio Santo Reis, imóvel rural de pouco mais de seis alqueires, desmembrado da Fazenda Engenho Velho, localizado em Rincão/SP, inicialmente pertenceu aos pais do esposo da autora, sendo que, após o falecimento daqueles, foi recebido em herança pela família. Com o decorrer do tempo, a autora, seu esposo e sua filha foram adquirindo partes da propriedade pertencentes aos demais herdeiros. Nele a família da requerente labora, sem o auxílio de empregados, no cultivo de mandioca, milho, e cana-de-açúcar. Assim, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, notadamente quanto ao trabalho da autora no sítio, bem como reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos. A testemunha ANTONIO SERGIO TRENTIM disse conhecer a autora há mais de 30 anos e pode afirmar que ela mora na zona rural e vive da lavoura, cuidando também da criação de animais (gados, galinhas e patos). Relatou desconhecer que no sítio tenha empregados, nele trabalhando apenas a autora e seu esposo. Alegou não saber se a autora trabalhou em outros locais fora do sítio e, também, não soube precisar o tamanho do sítio, embora tenha afirmado que é pequeno. O depoente visitou a autora no sítio pela última vez há três anos, quando a viu trabalhando. De igual modo, a testemunha ORIVAL RODRIGUES afirma ter conhecido a autora há cerca de 30 ou 35 anos e que sempre trabalhou no Sítio Engenho Velho. Acredita que a propriedade tenha cerca de 04 ou 05 alqueires e possui uma casa e uma igreja. Na propriedade, que possui galinha, porco e já teve gados, trabalham a autora e o esposo, sem o auxílio de empregados. Relata que o sítio pertencia aos pais do esposo da autora e eles compraram todas as partes dos herdeiros. Afirma que a autora e seu marido trabalham até hoje na propriedade e não tem conhecimento de que parte do sítio seja arrendada ou que a autora tenha trabalhado em

outro local. Neste mesmo sentido, a testemunha JOSÉ LUIZ PEREIRA afirma ter conhecido a autora há 30 anos em decorrência de seu trabalho na vigilância sanitária, uma vez que realiza vacinação nos animais do sítio que a ela pertence. Segundo relata, no sítio há uma criação de galinhas, porcos, cavalos e vacas e nele trabalha somente a autora. Afirma que o sítio se chama Engenho Velho e nunca viu empregados. O depoente esteve no sítio da autora todos os anos, desde quando passou a trabalhar na vigilância sanitária, há vinte anos. Por fim, no depoimento de MARIA CHRYSTINA MOURA ANDRADE foi afirmado que, há mais de trinta anos, a autora mora e trabalha no sítio, onde cultiva abóbora, milho, mandioca. A testemunha não se recorda se a autora possui empregados, mas afirma que no sítio trabalha a autora e o marido. Assegura que a autora nunca trabalhou na cidade e a visitou, pela última vez, há três anos. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, admito como verdadeiras as informações segundo as quais a autora morou e trabalhou desde a década de 1980, ao menos, no sítio que pertencia aos pais de seu esposo e que foi recebido, por herança, pela família, em regime de economia familiar, sendo responsável pela plantação, cultivo e criação de animais, permanecendo nesta condição até hoje, pode-se concluir que a requerente demonstrou ter trabalhado em atividade rural por período superior aos 144 (cento e quarenta e quatro) meses exigidos pela lei. Ressaltar que, diferentemente do que afirma o INSS em suas alegações finais à fl. 76, o arrendamento parcial de terras não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial, desde que seja possível ao grupo familiar continuar a exercer o labor agrícola na área restante, conforme disposição do art. 9º, 18º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), com redação dada pelo Decreto n. 4.845, publicado em 24/09/2003, com o seguinte teor. Art. 9º (...) 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARRENDAMENTO DE PARTE DO IMÓVEL RURAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O arrendamento de parte da propriedade rural não descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do 18º do art. 9º do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Dec. n. 4.845/2003, na medida em que o conjunto probatório demonstrou que o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante do imóvel. Por se tratar o Dec. 4.845/2003 de norma mais benéfica ao segurado, tem efeitos imediatos, alcançando, inclusive, situações pretéritas pendentes de apreciação, como no caso. 3. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MPs ns 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Incidirão, ainda, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região. 6. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 7. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC nº 156/97, com a redação dada pela LC nº 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. (AC 200672990013026, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4, QUINTA TURMA, D.E. 12/01/2009) Por fim, não restou demonstrado nos autos que a propriedade rural da autora era explorada com o auxílio de empregados, o que descaracterizaria o regime de economia familiar, tendo em vista que a prova testemunhal colhida em Juízo comprovou que na propriedade rural da autora somente trabalhavam ela e seu esposo. Potanto, o conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora desde longa data, até, no mínimo, a ocasião em que implementou o requisito etário. Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a requerente comprovou trabalho rural em período anterior a 24 de julho de 1991, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprindo o período de carência nele estabelecido. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (01/09/2008 - fls. 72/73). Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, em decorrência da idade avançada da autora e do fato do sustento da sua família advir da produção do sítio há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunando com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à

maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Clair Amélia de Carvalho (CPF nº 108.959.598-01), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2008 - fls. 72/73). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Clair Amélia de Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/09/2008 - fls. 72/73 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo

0006244-44.2010.403.6120 - MARIA LUCIA VELOZODO PRADO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 67/68).

0009758-05.2010.403.6120 - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI (SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprovado o requerimento administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento (fl. 97), determino o prosseguimento do processo. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de junho de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes, e as testemunhas arroladas à fl. 11.1, 10 Int. Cumpra-se.

0001761-34.2011.403.6120 - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Vilma Rodrigues de Moura Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 11/10/2010, que foi indeferido por falta de período de carência. Assevera que no ato do requerimento administrativo já havia comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que conta com 56 anos de idade e possui mais de 15 anos de atividade rural, possuindo anotação em CTPS desde 1974 e como segurada especial desde 10/05/1999. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 72. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 21/10/1954 (fl. 10), a autora completou 55 anos de idade em 21/10/2009. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pela autora aos autos (fls. 10/69), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou cópia da CTPS (fls. 19/22), com anotações de atividade urbana, livro de registro de empregado, com admissão em 18/09/1974 na função de trabalhadora rural (fl. 23), certidão de residência e atividade rural fornecida pelo ITESP (fl. 24), caderneta de campo 2000/2001 (fl. 25), declaração de ex-empregador de prestação de serviços rurais no período de 10/10/1982 a 15/09/1986 (fl. 26), contratos de arrendamento e de parceria agrícola em nome do esposo da autora (fls. 27/37), declaração cadastral - produtor (fls. 38/39 e 42/44), nota fiscal de produtor rural (fls. 46/49), entre outros. Tais documentos constituem início de prova material do labor da parte autora, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 15/17). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase

probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 09.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante (fls. 29/30).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-88.2003.403.6120 (2003.61.20.003528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA CYNARA APARECIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA)
Fls. 112/113: defiro a suspensão do presente processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se, em Secretaria, ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Fl. 192: indefiro o pedido de realização de penhora pelo sistema BACEN JUD, uma vez que o executado sequer foi citado. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 209. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS
Fls. 90/94: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006354-58.2001.403.6120 (2001.61.20.006354-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 76/79, bem como da certidão de fl. 82 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008046-24.2003.403.6120 (2003.61.20.008046-7) - DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 137/140, bem como da certidão de fl. 145 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002915-0) - SELSO LUIZ SMANIOTTO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fl. 282, bem como da certidão de fl. 285 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006062-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006062-0) - EDNA BISPO DOS SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP159560 - ISABELA COSTA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 243/246, bem como da certidão de fl. 249 à autoridade impetrada. 3. Outrossim, arbitro os honorários do procurador nomeado à fl. 229, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de

2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005957-18.2009.403.6120 (2009.61.20.005957-2) - VINICIUS CAXIMILIANO DE HOLANDA(SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN E SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 72/74, bem como da certidão de fl. 77 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-87.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 247/262, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 288/299, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0004746-10.2010.403.6120 - HELIO BOMBARDA X CLEIDE BONELLI BOMBARDA X IZOMAR LUCIA MATTARA BOMBARDA X SANTO BENTO BOMBARDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) E I Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HELIO BOMBARDA, CLEIDE BONELLI BOMBARDA, IZOMAR LUCIA MATTARA BOMBARDA e SANTO BENTO BOMBARDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8540/92 e redações posteriores (Lei 9.528/97) que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91, e para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário. Requerem, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 e redações posteriores e que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a referida contribuição. Requerem, por fim, o direito a restituição na modalidade de compensação do indébito tributário com outros tributos federais arrecadados pela Receita Federal ou o ressarcimento em pecúnia. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. Juntou documentos (fls. 24/352). Custas pagas (fl. 25). À fl. 355 os impetrantes foram intimados para regularizar o pólo passivo da demanda e para complementar a contrafé com os documentos que instruíram a inicial. Manifestação dos impetrantes às fls. 357/358. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (fl. 359). Os impetrantes manifestaram-se às fls. 361/363, juntando documento às fls. 364/365. A liminar foi indeferida às fls. 366/368. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 371/386, aduzindo, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8540/92 que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural, infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que instituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Tal embasamento, caso ainda subsista, deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal. Requereu a denegação da segurança. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 392/393 e 396, juntando documento às fls. 397/398. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 400/402, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:Os impetrantes requerem seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9

de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 31.05.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de junho de 2000.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas: Pretendem os impetrantes com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações

introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo

25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv.

Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprer destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que é a impetrante responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Por fim, consigno que não consta da inicial do mandado de segurança ora em julgamento requerimento para a declaração do direito de compensar eventuais contribuições recolhidas antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o tema, bem como de analisar as questões referentes ao prazo prescricional. Do direito à compensação: Consoante já exposto, a contribuição social incidente sobre a receita da comercialização da produção rural pelo empregador rural pessoa física somente passou a ser legal e constitucionalmente exigível a partir de outubro de 2001. Ainda, segundo já analisado, encontra-se prescrita a pretensão de efetuar compensação das contribuições recolhidas antes de junho de 2000. Dessa forma, possuem os impetrantes o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição objeto do presente feito no período compreendido entre junho de 2000 e outubro de 2001. Ressalvo, por fim, que os valores a serem compensados devem ser atualizados segundo a aplicação da taxa SELIC e o direito de efetuar a compensação deve obedecer ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física exigida com escopo no artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, bem como para declarar o direito dos impetrantes efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre junho de 2000 e outubro de 2001, atualizados segundo a taxa SELIC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO (SP277865 - DANILLO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Em Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO GIRO - CNPJ 07.915.254/0001-89, APARECIDO GIRO - CNPJ 07.915.254/0002-60, FLAUBERT EUGENIO FERRI - CNPJ 08.684.404/0001-53, Flaubert EUGENIO FERRI E OUTRO - CNPJ 08.170.973/0001-80, JOSÉ MARCELO GIRO E GIRO - CNPJ 08.682.691/0001-62, JOSÉ MARCELO GIRO E OUTROS - CNPJ 08.082.194/0001-23, NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS - CNPJ 08.709.512/0001-33, NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS - CNPJ 08.709.512/0002-14, OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO - CNPJ 08.168.537/0001-77, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, inciso I da Lei 8870/94 e artigo 1º da Lei 8540/92 e que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de coação, no sentido de recolhimento do tributo. Requer, ainda, o direito de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Aduzem, em síntese, que são pessoa jurídica produtora rural e que são tributados pela contribuição denominada FUNRURAL, na proporção de 2,5% sobre o valor total da comercialização de sua produção. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/66. Custas pagas (fl. 67). À fl. 70 foi determinado aos impetrantes que emendem a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda e a representação do impetrante Osvaldo Luiz Ferri e outro, trazendo aos autos o termo de nomeação de inventariante. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 72/73, juntando documentos à fl. 74. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 75). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 78/93 aduzindo, em síntese, a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92. Requereu a denegação da

segurança. A liminar foi deferida às fls. 94/97. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 105/118). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 119/121, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontra em Secretaria (fl. 122). Os impetrantes requereram a expedição de ofícios, dando ciência da liminar concedida aos adquirentes das produções, ou seja, Citrosuco e Usina Santa Fé (fl. 123/124), o que foi indeferido à fl. 126. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo para manter suspensa a exigibilidade tão somente da contribuição fundada no artigo 25 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.258/97, até a vigência da Lei 10.256/01 (fls. 130/132). É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição: Os impetrantes requerem seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...) 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Assim, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de junho de 2000. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de

2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Mérito: Da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas: Pretendem os impetrantes com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme pronunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abranjeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal

deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de

1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) Cumpre destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que é a impetrante responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Do direito à compensação: Consoante já exposto, a contribuição social incidente sobre a receita da comercialização da produção rural pelo empregador rural pessoa física somente passou a ser legal e constitucionalmente exigível a partir de outubro de 2001. Ainda, segundo já analisado, encontra-se prescrita a pretensão de efetuar compensação das contribuições recolhidas antes de junho de 2000. Dessa forma, possuem os impetrantes o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição objeto do presente feito no período compreendido entre junho de 2000 e outubro de 2001. Ressalvo, por fim, que os valores a serem compensados devem ser atualizados segundo a aplicação da taxa SELIC e o direito de efetuar a compensação deve obedecer ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física exigida com escopo no artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, bem como para declarar o direito dos impetrantes efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre junho de 2000 e outubro de 2001, atualizados segundo a taxa SELIC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, relator do agravo noticiado nos autos, cientificando-lhe acerca da prolação e do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004941-92.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR SATALINO MESQUITA, PALMIRA SATALINO MESQUITA E MARCIO SATALINO MESQUITA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei

8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais empregadores pessoas físicas, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Asseveram que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, à alíquota de 2% (dois por cento), mais 0,1% (um décimo por cento) para financiamento das prestações por acidente do trabalho, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mediante retenção pela pessoa jurídica compradora da produção. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/44. Custas pagas (fl. 45). À fl. 49 foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/69, aduzindo, em síntese, que os dispositivos instituidores da exação previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requereu a denegação da segurança, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição das quantias adimplidas há mais de 05 anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. A liminar foi indeferida às fls. 70/72. Agravo de instrumento interposto pelos impetrantes às fls. 77/89. Os impetrantes requereram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prescrito no artigo 25, da Lei 8212/91, com o depósito integral da exação (fls. 90/93). À fl. 97 foi deferido o requerido para facultar as empresas referidas pelos impetrantes a possibilitar de efetuar o depósito judicial da contribuição objeto do presente mandado de segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 107/109, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretendem os impetrantes com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (API) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abranjeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado enseja fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de

contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprir a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se que é a impetrante responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida. Por fim, consigno que não consta da inicial do mandado de segurança ora em julgamento requerimento para a declaração do direito de compensar eventuais contribuições recolhidas antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o tema, bem como de analisar as questões referentes ao prazo prescricional. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, ausente qualquer violação atual a direito líquido e certo dos impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, cientificando-lhe acerca da prolação e do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS

SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL EICuida-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8540/92 e redações posteriores (Lei 9.528/97) que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91, e para declarar a inexigibilidade da relação jurídico tributário. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 e redações posteriores e que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a referida contribuição. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. Juntou documentos (fls. 21/45). À fl. 48 o impetrante foi intimado para atribuir correto valor à causa, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade foram requisitadas as informações da autoridade impetrada. Manifestação do impetrante às fls. 50/51. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/65, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o INSS/MPS continuou responsável pela legislação tributária da exação discutida nestes autos, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil unicamente a fiscalização e a cobrança desse tributo. Asseverou não ser cabível a impetração do mandamus contra lei em tese. No mérito, alegou, em síntese, que os dispositivos instituidores da exação previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 66/70, oportunidade em que foram afastadas as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 77/90). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 92/94, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documento que se encontra em Secretaria (fl. 96). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 97/103). É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretendem os impetrantes com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de

contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais.A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprir destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001.Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se que é a impetrante responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida.Por fim, consigno que não consta da inicial do mandado de segurança ora em julgamento requerimento para a declaração do direito de compensar eventuais contribuições recolhidas antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o tema, bem como de analisar as questões referentes ao prazo prescricional.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, ausente qualquer violação atual a direito líquido e certo dos impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador

Federal Relator do agravo noticiado nos autos, cientificando-lhe acerca da prolação e do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-03.2010.403.6120 - VICENTE DE PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE DE PAULA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja afastada a obrigação de recolher a contribuição do FUNRURAL, prevista no artigo 12, inciso V, alínea a e 25 c.c. artigo 30, inciso VI, todos da Lei 8212/91, ou qualquer outra exigência a esse título, a partir do mês de março de 2010, até que nova legislação venha a instituí-la novamente. Assevera que é obrigado a contribuir ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, calculado sobre a receita decorrente da comercialização realizada com produtores rurais. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25. Custas pagas (fl. 26). À fl. 35 foi determinada ao impetrante que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 28/29 e informações de fls. 33/34. O impetrante manifestou-se à fl. 37, juntando documento às fls. 38/39. À fl. 42 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial regularizando o pólo passivo da demanda. O impetrante manifestou-se à fl. 45. Foi determinado aos impetrantes Frederico Oscar Hotz e Wilma Vasconcellos Hotz que apresentassem documentos que comprovem o exercício de atividade rural (fl. 46). Não houve manifestação dos impetrantes (fl. 46/verso). A liminar foi deferida às fls. 47/50, oportunidade em que foi determinada a exclusão dos impetrantes Frederico Oscar Hotz e Wilma Vasconcellos Hotz do pólo ativo da presente ação. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 55/70, aduzindo, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8540/92 infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição. Ressalta que tal embasamento deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 76/78, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 79/93). É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o impetrante com a presente ação a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio

da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se o preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não

previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais.A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)Cumprir destacar a oposição de embargos de declaração, pela União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º363.852-1, justamente para analisar a constitucionalidade do tributo após o advento da Lei n.º 10.256/2001.Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se que é a impetrante responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo todos os recolhimentos antecedentes indevidos e, por tal razão, não faz jus à segurança requerida.Por fim, consigno que não consta da inicial do mandado de segurança ora em julgamento requerimento para a declaração do direito de compensar eventuais contribuições recolhidas antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001, razão

pela qual deixo de me pronunciar sobre o tema, bem como de analisar as questões referentes ao prazo prescricional. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, ausente qualquer violação atual a direito líquido e certo dos impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, cientificando-lhe acerca da prolação e do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-74.2010.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada aceite a inclusão de seus débitos nos moldes estabelecidos no requerimento de adesão ao parcelamento, permitindo a inclusão e a consolidação de seus débitos nos estritos termos da Lei 11.941/2009, com regular processamento do referido parcelamento. Aduz, para tanto, que possui débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário de empregados que exercem as funções de tratorista e motorista. Em razão de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 92.03.083300-5, no qual foi parte, o E.TRF da 3ª Região determinou a exclusão da cobrança desta contribuição relativamente aos tratoristas, porquanto antes da vigência da Lei nº 8.212/91, tais empregados eram considerados trabalhadores rurais e custeados pelas contribuições do Funrural. Determinou-se, ainda, a manutenção da cobrança da contribuição referente aos motoristas e, em relação a tal exação, utilizando-se dos benefícios da Lei 11.941/09 (REFIS IV), em 26/11/2009, efetuou adesão ao parcelamento de créditos tributários constantes nas CDAs ns. 310298920, 315115157, 312679785, 3102988938, 3151155173, 312679769, 315115181, 312679750 e 315115190. Informa que, em razão de ter efetuado o parcelamento de parte dos débitos, por exigência das portarias regulamentares (PGFN/RFB nº 03/2010 e 11/2010), deveria indicar, pormenorizadamente, até o dia 30 de julho de 2010, quais deles estariam incluídos no programa. Por essa razão, formulou consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Araraquara sobre a forma de inclusão de seus débitos já indicados no requerimento de adesão e, teve como resposta, a impossibilidade de desmembramento de tais débitos por rubrica. Dessa forma, temendo que seu pedido de parcelamento seja indeferido ou cancelado, impugna o ato da autoridade impetrada, opondo-se ao fato de atos normativos inferiores restringir as disposições das leis atinentes ao parcelamento de débito tributário, bem como informa a ocorrência de violação do princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 16/31). Custas pagas (fl. 32). A liminar foi indeferida às fls. 35/36. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 45/50, aduzindo, em síntese, que os débitos objeto da presente ação foram agregados, não havendo divisão por rubricas, como pretende a impetrante. Relata que a consolidação dos débitos parcelados será realizada por inscrição em DAU e não por rubricas. Ressaltou que no momento da consolidação a Fazenda Nacional analisará se todos os requisitos para o parcelamento estão presentes e caso preenchidos, os débitos serão incluídos no parcelamento. Alega que os requisitos para o ingresso no parcelamento estão previstos na Lei 11.941/2009 e demais Portarias. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 51/52). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO. A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo. Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. É de se ressaltar, inicialmente, que não existe discricionariedade por parte do aderente a forma e condição do parcelamento, pois o ingresso no REFIS decorre de uma opção voluntária e consciente do contribuinte interessado - não assume, pois, caráter compulsório ou impositivo. Assim sendo, pertine ao contribuinte, no caso à Impetrante, avaliar se tal ingresso lhe interessa ou lhe é mais conveniente. Caso não lhe seja conveniente ou até discorde das regras que deverá sujeitar-se deve, então, não optar por esse Programa de Recuperação Fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RESPEITO ÀS REGRAS QUE REGULAM O PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO VIÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE E EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições inerentes às sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. A alteração, estorno e compensação de valores das parcelas do REFIS constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, e deve ser veiculada administrativamente ou em sede de embargos à execução. 4. Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o recurso não comprovam, por si só, a aplicação de verba honorária em percentual indevido. 5. Agravo não provido. (AG 200001001192439, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 02/10/2009) Pois bem, não pode agora a Impetrante questionar regras que por ela já foram aceitas. Conforme disposto no artigo 5º da Lei 11941/2009, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica à regras e condições pré-estabelecidas. Eis seu teor: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, o contribuinte ao ingressar no REFIS, de forma voluntária, anui com as regras

e condições nele previstas. De dizer, ainda, que o REFIS é um benefício de caráter excepcional, concedido que foi aos contribuintes inadimplentes. Cabe a estes, pois, bem aproveitar e cumprir todos os seus termos - caso assim não se dê, que sejam então excluídos. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-95.2011.403.6102 - CANDIDO RODRIGUES PREFEITURA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para que a requerida não se abstenha de expedir Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto houver discussão administrativa referente à prestação de contas do convênio firmado por meio do Ministério do Turismo, registrado no SINCOV sob nº 702887/2008, bem como que suspenda ou exclua o nome da requerente do CAUAC (Cadastro Único de Convênios). Juntou documentos (fls. 24/49). À fl. 52 foi proferida decisão, não reconhecendo a urgência do pedido que autorizasse sua apreciação em sede de plantão judiciário (Resolução nº 71, 31/03/2009 - CNJ). É o relatório. Fundamento e decido. A presente medida cautelar é de ser extinta, sem resolução de mérito. Com efeito, em face da fundamentação expendida pela requerente, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido formulado, pois caso fosse julgar procedente o pedido, o provimento assumiria caráter satisfativo, a refugir, pois, do escopo cautelar. Acolher, portanto, o pedido objeto desta medida cautelar seria antecipar o mérito da pretensão a ser posta na Ação Principal. Assim ocorrendo, estar-se-ia diante de uma *contradictio in terminis*, pois a tutela cautelar não pode adiantar o próprio pedido ou parcela ou parte dele (mérito). Cabe-lhe, apenas, proteger os bens de vida envolvidos no processo principal, de modo a evitar que a delonga da prestação jurisdicional não acabe por tornar inócua ou inútil o seu ato-fim, qual seja, a sentença. Ora, no caso vertente, o que se pretende é, na verdade, a indevida antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional definitivo, o que refoge do âmbito do processo cautelar. Diante de tal consideração, vejo como caracterizada a falta de interesse processual em face da inadequação da via para o pedido feito, pela qual a extinção do processo é de se impor; extinção esta que se assenta na falta de interesse processual - uma das condições da ação. A existência desta condição da ação resulta da conjunção do binômio necessidade e adequação: faltando um destes requisitos torna-se desprovida a provocação da tutela jurisdicional. In casu, vislumbro a necessidade; entretanto, em sede de adequação, em face da fundamentação e o pedido feito pelo requerente, a via processual não foi a adequada para tal. Cita-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI E 3º).** 1. A ação cautelar, por ser de natureza instrumental e preventiva, é inadequada para pedido satisfativo do bem da vida, sendo a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com base no art. 267, VI, do CPC, o que pode ser feito de ofício, de acordo com o 3º do mesmo dispositivo. 2. Apelação prejudicada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000405236 - Processo: 199701000405236 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100139692 DJ DATA: 21/11/2002 - PAGINA: 62 - Rel: JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Assim, pelo exposto, é de se extinguir a presente ação, tendo em vista a possibilidade da requerente obter o provimento jurisdicional ora pretendido, em sede da ação principal. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Deixo de condenar a requerente em custas, em face da isenção no seu pagamento. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, conforme indicado na inicial (fl. 02). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 111/116), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já

determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 90/95 e 99), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000005-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000005-2) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 197/202, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 99/103).

0000323-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000323-9) - APARECIDA VIEIRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e homologado pelo E. TRF 3ª Região (fl. 120), requirite-se a quantia apontada no instrumento de acordo, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008877-28.2010.403.6120 - ROZILEI LOT(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por ROZILEI LOT DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. Afirma ser genitora do menor Pedro Henrique Lot da Silva, que é portador de Transtornos Comportamentais e Emocionais Não Especificados com Início Habitualmente na Infância ou Adolescência - CID: (F98.9) e Distúrbios da Atividade e da Atenção com Hiperatividade - CID (F90.0). Segundo relata, o diagnóstico dado à doença exige cuidados especiais e tratamentos médicos específicos, carecendo de presença constante de sua genitora. Desse modo, visando custear parte do tratamento do seu filho, a parte autora pretende a liberação da quantia depositada na CEF no montante de R\$993,35. Juntou documentos (fls. 06/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20.É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio.Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita.Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829).A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário.Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000961-3) - SEBASTIAO VICENTINI NETO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 43. Diante da informação de fl. 46, desentranhe-se a petição e documento de fls. 44/45, por ser referente a pessoa estranha à lide. Sem prejuízo, intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada, nesta Secretaria, dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001810-0) - PAULO APARECIDO PIRES(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 102/105), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002922-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002922-4) - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 103/106), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003896-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003896-1) - IOSDETE SANTOS MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005812-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005812-1) - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 77/85), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006318-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006318-9) - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 133/136), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006367-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006367-0) - NIVALDO REVERSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 97: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007270-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007270-1) - ERONY LIMA DE MORAIS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a

comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007418-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007418-7) - LUCI SOARES SILVA PICCIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 92/98), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007526-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007526-0) - HELENA BIM POIANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 78/79), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008337-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008337-1) - JOSE IVAN MARTINS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 98/110 e 112/124), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na petição inicial a autora alegou somente problemas ortopédicos, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de exames, atestados e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início da epilepsia e diabetes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de nova perícia. Int.

0008985-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008985-3) - ORAEDA MOREIRA DE MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005478-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005478-8) - ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 87: ...dê-se nova vista ao INSS.

0006591-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006591-9) - NOEL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0006795-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006795-3) - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 15h30min, com o perito acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2) - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/140: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 126/128 foi elaborado de maneira clara e objetiva tendo alcançado seu propósito, não havendo contradições ou omissões a serem sanadas. Ademais, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo. Intime-se o INSS. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 137.

0010863-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010863-3) - NELI APARECIDA DE OLIVEIRA ASSIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010879-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010879-7) - DIOCLECIO INACIO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIODIOCLECIO INÁCIO DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/57). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 59). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 64/71). Juntou documentos (fls. 72/75). A parte autora pediu prioridade na tramitação da presente ação (fl. 77). A vista do laudo pericial (fls. 79/89), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 92/94), que foi aceita pela parte autora (fl. 101/102). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação da presente ação. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 92/94 e 101/102) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício auxílio-doença (NB/ 529.832.006-2) em aposentadoria por invalidez com DIB em 10/08/2008 e DIP no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para implantação do benefício e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados limitado a 80% e ao limite global de 60 salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Dioclécio Inácio da Costa Nome da mãe: Josefa Guimarães da Silva RG: 1.734.501 CPF: 104.560.314-72 Data de Nascimento: 08/10/1949 NIT: 12373680159 Endereço: Rua Ângelo Zambelli, n 51, Vila Norberto - Dobrada/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 10/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Fl. 106-v: Desentranhe-se o documento de fl. 94 conforme requerido, entregando-o ao Procurador do INSS, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirá-lo. Int.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/97: Considerando que o Dr. Leonardo Monteiro Mendes também declinou de sua nomeação, assim como os dois peritos psiquiatras nomeados anteriormente, designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e

local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0000435-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000435-2) - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6) - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000488-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000488-1) - AUREA MARIA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Int.

0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001311-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001311-0) - JOSIVAN AMADEU DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Int.

0001328-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001328-6) - LUCILENE VILLALTA LECHUGA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002238-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002238-0) - BENEDICTA GIOVANI FRADE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002350-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002350-4) - JESUS FELICIO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003013-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003013-2) - APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP170930 - FABIO

EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004025-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004025-3) - VILMA MARIN RUGNO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004628-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004628-0) - MARIO DA SILVA CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005235-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005235-8) - MARLI BARBOZA DA SILVA(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005495-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005495-1) - NELSON TURBIANI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007345-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007345-3) - MARCIA BALDUINA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008033-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008033-0) - SUELI FRANCISCA DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008035-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008035-4) - MARIA TEREZA CASALATI TOLEDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fls. 65/67 - Indefiro a prova pericial requerida.Primeiro, porque a alegação do INSS para a anulação do acordo é a de

que a incapacidade é preexistente, logo, uma nova perícia, atestando a situação atual da autora, seria inútil para a prova do alegado. Segundo, porque a perícia já realizada na ação ordinária n. 2008.61.20.002022-5, na qual o acordo foi realizado, contém resposta aos quesitos que tratam da DID e da DII. Por outro lado, considerando que referida prova pericial foi produzida em contraditório, entre as mesmas partes, entendo possível sua utilização como prova emprestada. Assim, traslade-se cópia do laudo de fls. 59/66, da ação ordinária em questão, e dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias, iniciando-se pela parte autora especificando, no mais, outras provas que pretendam produzir. Intime-se.

0009925-56.2009.403.6120 (2009.61.20.009925-9) - MAURO RODRIGUES DE TOLEDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0009931-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009931-4) - VANI ANTONELLI DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010041-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010041-9) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010169-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010169-2) - MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no laudo de fls. 106/108, complementado às fls. 119/120, não ficou claro se o perito avaliou os problemas psiquiátricos da autora, defiro o pedido de realização de nova perícia médica. Assim, designo e nomeio o Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, CRM 25.391 como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de março de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006296-40.2010.403.6120 - PAULA SINABUCRO DAKUZAKU(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE

SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de março de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007569-54.2010.403.6120 - MARILDE ASSALVE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte do despacho de fl. 54: ...vista à parte contrária para réplica.

0007879-60.2010.403.6120 - MARIA JOSE FONTANELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de abril de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009789-25.2010.403.6120 - ELISANGELA FERREIRA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009790-10.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA RANDES LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009792-77.2010.403.6120 - MARCIA VALERIA SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009794-47.2010.403.6120 - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009838-66.2010.403.6120 - PAULO SERGIO MIQUELINI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova

pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009839-51.2010.403.6120 - DORALICE ANSELMA RODRIGUES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009840-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA MALDONADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009868-04.2010.403.6120 - SEVERINO MELO DA SILVA FILHO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR.

MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009888-92.2010.403.6120 - FULGENCIO BATISTA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009899-24.2010.403.6120 - KLEBER DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo - auxílio-acidente.. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010096-76.2010.403.6120 - MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC,

artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, regularize o nome do autor que constou da petição inicial, bem como apresente cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010174-70.2010.403.6120 - ARNALDO RUNHO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010181-62.2010.403.6120 - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010182-47.2010.403.6120 - GERALDO DONIZETE COELHO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010319-29.2010.403.6120 - INACIO PEREIRA DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, traga o autor exames, atestados, prontuários médicos, etc. referentes às doenças alegadas, bem como apresente cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010486-46.2010.403.6120 - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a procuração de fl. 12 outorga poderes exclusivos de representação perante o JEF de Ribeirão Preto/SP, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0010595-60.2010.403.6120 - ADRIANA CRISTINA CONTE VARGAS(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010624-13.2010.403.6120 - ADENILSON FRANCISCO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público ou com finalidade diversa da ação proposta.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283)., 08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art.275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, a ação seguirá o rito ordinário.Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário.Int.

0010657-03.2010.403.6120 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010659-70.2010.403.6120 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010660-55.2010.403.6120 - LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR.

RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011016-50.2010.403.6120 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010178-10.2010.403.6120 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). e 20- (x) Não há indicação do domicílio e residência da autora (artigo 282, inciso II)), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, bem como cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA (SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Defiro o requerido pela defesa de Luciana Martins Perira Ramia. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o seu interrogatório, com urgência. Intime-se pessoalmente a acusada, para que compareça à audiência já designada neste juízo. Int.

0003015-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003015-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE

OLIVEIRA MENDES) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI
Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (procedimento administrativo-fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como o termo de declarações do denunciado). Ademais, não vislumbro, prima facie, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome do(a)(s) acusado(a)(s). Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para, no prazo de dez dias, apresentar(em) resposta escrita à acusação, na qual deve(m) se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (arts. 396 e 387, IV, CPP). Advirta(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) (1) que na resposta poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, (2) de que eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP), (3) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusada(o)(s) não constituir(em) defensor, ser-lhe(s)-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP) e (4) que deverá(ão) informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. No mais, à vista da certidão de óbito encartada à fl. 19, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mário Stanislav Jakubowski, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.316.076-15. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, incluindo-se o nome de Ernesto Gomes Esteves Júnior no pólo passivo da demanda, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do(a)(s) denunciado(a)(s), e também para que seja alterada a situação da parte - Mário Stanislav Jakubowski: extinta a punibilidade. P.R.I.C.

0006252-21.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)
Fls. 157/158: defiro. Redesigno a audiência uma para o dia 22 de março de 2011, às 15h00min. Int.

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por HOT SIGN COMERCIAL LTDA ME à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando a extinção da execução alegando prescrição, nulidade do título, ausência de notificação do lançamento, a ilegalidade do percentual de multa moratória, do encargo de 20% e da taxa SELIC. A inicial foi emendada (fls. 40/98 e 100). Os embargos foram recebidos prosseguindo-se com a execução (fl. 101). A Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 102/107 e 109/126). Houve réplica (fls. 127 vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando a ocorrência de prescrição, a nulidade do título, a ilegalidade da Taxa SELIC e do encargo de 20% do Decreto n. 1.025/69. No que toca à PRESCRIÇÃO, afirma a embargante que decorreram mais de cinco anos para que a Fazenda tomasse as medidas cabíveis para a cobrança dos créditos, mediante o ajuizamento da execução fiscal n. 2006.61.20.000585-9 em 01/02/2007. A propósito da prescrição do crédito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como é cediço, assentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco, vale dizer, dispensando-se o lançamento. Processo RESP 200703045510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015292 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. (...). 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde

então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que a execução se refere a imposto de renda de pessoa jurídica declarado e não pago nos anos de 1997 e 1998 e que o despacho que determinou a citação da recorrente foi proferido apenas em abril de 2003, é indiscutível a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão 09/06/2009. Processo RESP 200400550091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/11/2004 PG:00210 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido. Data da Decisão 28/09/2004 Data da Publicação 16/11/2004. Nesse sentido, também vem decidindo o TRF3: Processo AI 200803000409294 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351998 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 81 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece o agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos. No que se refere à prescrição, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. A União, em consulta ao sistema gerencial das DCTFs entregues pelo contribuinte, revelou o recebimento das documentações da agravante em 15/6/2004. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Forçoso reconhecer que transcorreram menos de cinco anos entre as datas de entrega da DCTF (15/6/2004) e o despacho ordenando a citação, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão executiva. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 23/07/2009. Processo AC 20016000069593 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282352 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 24 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - TERMO INICIAL - TERMO FINAL. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e CSLL, declarados e não pagos, com vencimentos no período compreendido entre 26/02/93 e 30/12/93 (inscrição 13.2.97.003342-14 - fls. 05/11), bem como entre 31/03/93 e 30/11/93 (inscrição 13.6.97.007838-08 - fls. 14/18). 2. Primeiramente, quanto à alegação referente à aplicação do prazo decenal previsto

nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes. 5. A exequente juntou em seu apelo cópias dos procedimentos administrativos, alegando que, com eles, teriam se constituído os créditos tributários. Todavia, c/omo acima explicitado - e conforme consta, inclusive, das próprias CDAs que embasaram a cobrança - tratando-se de débitos declarados e não pagos, a constituição dá-se com a entrega da DCTF. Em tais hipóteses, ao contrário do que ocorre, verbi gratia, nos casos em que a fiscalização lavra autos de infração, a existência do procedimento administrativo não irá interferir no cômputo dos prazos decadencial e/ou prescricional. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois os vencimentos ocorreram no período compreendido entre 26/02/93 e 30/12/93 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 21/11/01 (fls. 02). 7. Apelação improvida. Data da Decisão 28/05/2009 Data da Publicação 09/06/2009. A Fazenda Nacional, por sua vez, reconheceu na impugnação a prescrição dos créditos inscritos em seis CDAs executadas, quais sejam n. 80.2.03.025918-24, 80.6.02.058440-70, 80.6.03.069667-40, 80.6.04.043617-97, 80.6.04.043618-78, 80.7.04.024458-85, informando o seu cancelamento administrativo (fls. 102/104). Assim, a controvérsia sobre a prescrição incide, tão-somente, sobre as CDAs n. 80.6.99.024316-85 e 80.7.02.028704-42. A propósito, a Fazenda Nacional defende que, embora a declaração do débito tenha ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, houve interrupção da prescrição, pois o embargante efetuou parcelamento dos débitos em 2002 e 1999, respectivamente. Alega o embargante, por outro lado, que entre a constituição definitiva do crédito e a sua citação não houve qualquer causa interruptiva da prescrição porque não há prova do alegado parcelamento (fl. 127vs.). De acordo com o art. 174 do CTN, são hipóteses de interrupção da prescrição: Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação ; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, não há dúvidas de que o parcelamento do débito perante a Fazenda Nacional configura ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito. Compulsando os documentos juntados pela Fazenda Nacional relativamente à CDA n. 80.6.99.024316-85 que: Em 05/05/1997 a parte embargante apresentou declaração de rendimentos para o período base entre 01/01 a 31/12/1996 (fl. 112) Em 14/03/1999 solicitou parcelamento, que foi cancelado em 10/07/1999 (fl. 113) Em 30/01/2002 solicitou novo parcelamento, concedido e posteriormente cancelado em 09/05/2004 (fls. 111/118) Logo, há prova de ato inequívoco de reconhecimento do débito de Lucro presumido em 03/1999 e, depois, em 01/2002, portanto, antes de decorridos cinco anos da data da constituição do crédito tributário que, NO CASO, se deu nos dias 1º dos meses de maio, junho e novembro de 1996 e 1º de janeiro e fevereiro de 1997 (fls. 52/56). Também não decorreu mais de cinco anos entre a data do 1º cancelamento do parcelamento (em 07/1999) e a 2ª opção de parcelamento em 01/2002. Da mesma forma, entre o cancelamento do 2º parcelamento (05/2004) e a citação, que se deu em 07/11/2006 (fl. 62vs. da execução fiscal n. 0000585-93.2006.403.6120. Nesse quadro, o débito inscrito na CDA n. 80.6.99.024316-85 NÃO ESTÁ PRESCRITO. Quanto à CDA n. 80.7.02.028704-42, cujo tributo exigido é o PIS - Faturamento, observo que: Em 28/05/1997 a parte embargante apresentou declaração de rendimentos para o período base entre 01/01 a 31/12/1997 (fl. 120) Em 14/10/1999 solicitou parcelamento do seu débito relativo ao PIS, inclusive aquele objeto da CDA questão, vencido em 14/11/1997 (fl. 122/123) Em 04/11/2003 verificou-se que somente parte do débito PIS apuração 10/1997 foi parcelado, remanescendo o débito no valor de R\$ 60,52 (fls. 124/126). Ora, como se vê, relativamente ao débito PIS apurado em 10/1997 e vencido em 11/1997, não houve parcelamento total e consta o saldo devedor de R\$ 60,52, exatamente o valor inscrito na CDA em questão. Vale dizer, esse específico débito não foi incluído no parcelamento, tanto que a Receita Federal observou que o valor referente ao período de apuração 10/1997 encontra-se parcelado parcialmente (fl. 126). Nesse quadro, tendo decorrido mais de cinco anos entre a constituição do débito (15/11/1997) e a citação válida do executado (07/11/2006), HÁ QUE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO do débito inscrito na CDA n. 80.7.02.028704-42 porque inexistente nos autos prova da ocorrência da causa interruptiva da prescrição em relação a esse débito. Ultrapassa a prescrição, passo à análise dos fundamentos arguidos pelo embargante no que toca à nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento e violação de princípios constitucionais, multa e honorários. A alegação de nulidade por AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO resta superada, conforme fundamentação supra, já que a própria declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco, vale dizer, dispensando-se o lançamento. Também não merece acolhimento, também, a alegação de nulidade da CDA por SUPRESSÃO INDEVIDA DA ESFERA ADMINISTRATIVA já que a tese defendida se baseia na necessidade de notificação do lançamento já afastada. Quanto ao PERCENTUAL DE 20%, observo que tal encargo substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de

1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo em substituição à condenação em verba honorária. Por fim, quanto à MULTA imposta no percentual de 30%, defende o embargante a aplicação de lei posterior mais benéfica que, no caso, prevê a incidência de multa moratória de 20%, nos termos do art. 61, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 106, do CTN, nos termos de julgados que colaciona. Razão assiste ao embargante. Quanto à multa moratória, em se tratando de dívida tributária, decorre da imp pontualidade no pagamento da obrigação tributária e resulta de previsão legal. Nos termos do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. No que diz respeito ao seu valor, rege a matéria a Lei n. 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) Ocorre, porém, que a Fazenda aplicou multa no percentual de 30% (fls. 52/56). Ocorre que, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o limite de 20%, estipulado pela Lei n. 9.430/96, é mais favorável ao contribuinte, devendo retroagir até mesmo para abarcar fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 1997, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN, (RECURSO ESPECIAL Nº 653.645 - SC (2004/0055111-6) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON 03 de novembro de 2005 (Data do Julgamento). Nesse quadro, o percentual da multa moratória deve ser reduzido para 20% no que toca aos débitos não prescritos, inscritos na CDA n. 80.6.99.024316-85. Por fim, quanto à TAXA SELIC, observo que os Tribunais já firmaram o entendimento de que a sua aplicação é constitucional a partir da data da Lei que a instituiu, vale dizer, desde 01/01/1996, eis que instituída por lei e sem afronta a qualquer preceito da Constituição. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...OMISSIS...) No concernente à aplicação da Taxa Selic como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado, anote-se que a Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux), consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário. Ressalva deste Magistrado. (...OMISSIS...) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719892 Processo: 200500135731 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000614268 Fonte DJ DATA: 30/05/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) FRANCIULLI NETTO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS E CSSL. PRECLUSÃO LÓGICA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 3. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (...OMISSIS...) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659585 Processo: 200400958055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000600957 Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PÁGINA: 283 Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC

nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 844916 Processo: 200261820000897 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/09/2004 Documento: TRF300090277 Fonte DJU DATA:02/03/2005) PÁGINA: 167 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Data Publicação 02/03/2005). Nesse quadro, incide a taxa SELIC no cálculo do débito tributário inscrito na CDA remanescente (n. 80.6.99.024316-85). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e VI do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para RECONHECER A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários inscritos nas CDAs n. 80.2.03.025918-24, 80.6.02.058440-70, 80.6.03.069667-40, 80.6.04.043617-97, 80.6.04.043618-78, 80.7.04.024458-85 e n. 80.7.02.028704-42 e DETERMINAR a redução da multa moratória aplicada aos créditos tributários inscritos na CDA n. 80.6.99.024316-85, nos termos da Lei n. 9.430/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso de n.º 0000585-93.2006.403.6120, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado e INTIMANDO A FAZENDA NACIONAL a substituir a CDA n. 80.6.99.024316-85 nos termos do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, aqui reconhecido e já incluso no valor executado. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). P.R.I.

0010967-09.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDUARDO HUMBERTO MAGRI (SPI07237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move EDUARDO HUMBERTO MAGRI alegando erro no cálculo de liquidação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/10). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 14/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o erro no cálculo da liquidação. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 725, 20 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001367-66.2007.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003384-51.2002.403.6120 (2002.61.20.003384-9) - OSCAR PALAMONE LEPRE (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva n. 0000260-94.2001.403.6120 cópia da decisão proferida à fl. 96 e da certidão lançada 99. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001368-51.2007.403.6120 (2007.61.20.001368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9)) DROGAFACIL LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por DROGAFACIL LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando a nulidade da penhora tendo em vista que o imóvel objeto da constrição é bem de família, bem como o reconhecimento de excesso de penhora e nulidade da execução por descumprimento dos requisitos do art. 614 do CPC. No mérito, sustentou a inexistência de título certo, líquido e exigível. O embargante juntou documentos e pediu a aplicação da Lei n. 8.009/90 (fls. 12/49). Houve emenda à inicial (fls. 52/61). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 62). A Fazenda apresentou impugnação alegando que não há comprovação de que o imóvel penhorado seja bem de família. Quanto ao excesso de penhora, argumenta que a via não é adequada para sua alegação. No mais, defendeu a regularidade da execução (fls. 63/65). Foi determinado à embargante que comprovasse que o imóvel penhorado caracterizava-se como bem de família e foi expedido mandado de constatação (fl. 66). Decorreu o prazo sem manifestação do embargante (fl. 66vs.). Foi juntado mandado de constatação sobre a residência no imóvel penhorado (fl. 67/68). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando nulidade da penhora por se tratar de bem de família e excesso de execução. No que diz respeito à alegação de excesso de penhora, não pode ser apreciada no mérito em razão da inadequação da via eleita. Com efeito, o

excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. Alegação não conhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 687585, Processo: 200103990193927/SP, Segunda Turma, Fonte DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 494, Relator SOUZA RIBEIRO). Quanto à nulidade da penhora em razão de se tratar de bem de família, cabe anotar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida por qualquer membro da entidade familiar que nele resida, e não apenas pelo próprio titular do domínio (nesse sentido, REsp 151281 / SP, Min. Sálvio Figueiredo). No caso, o imóvel constricto foi transmitido à executada (pessoa jurídica) a título de dação em pagamento por seus legítimos proprietários e únicos sócios da empresa, Osmarildo Lamas de Figueiredo e Rosângela Maria Velludo de Figueiredo, em agosto de 1984 (fl. 41 vs.). Assim, se o bem não mais pertence aos sócios da empresa (que nem mesmo estão sendo executados), vale dizer, a membro da entidade familiar que nele resida, é certo que não há que se falar em bem de família, ou seja, em patrimônio familiar a ser resguardado. Em consequência, a empresa executada não tem legitimidade para defender o bem, alegando a sua impenhorabilidade por ser bem de família. A rigor, como os sócios da empresa não figuram no pólo passivo da execução, eventuais terceiros que residam no imóvel é que teriam legitimidade e interesse para atacar a penhora realizada sobre o imóvel, utilizando da via adequada, ou seja, os embargos de terceiro. Em suma, a empresa executada não teria legitimidade para requerer em favor de terceiros, nem de si própria, a nulidade da penhora sob o fundamento de ser o bem de família e, portanto, impenhorável. Seja como for, em constatação realizada pelo oficial executante de mandados, verificou-se que Osmarildo Lamas de Figueiredo e Rosângela Maria Velludo de Figueiredo não residem neste endereço (fl. 68). Finalmente, no que toca à nulidade da execução, em face ao suposto descumprimento do disposto no art. 614 do CPC, melhor sorte não resta à embargante. De fato, o CPC se aplica subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) naquilo em que esta for omissa. Entretanto, a Lei n.º 6.830/80 tem disposições próprias no que toca aos requisitos da petição inicial: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Assim, é inaplicável o artigo 614, do Código de Processo Civil. Em suma, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários tendo em conta a incidência do encargo do Dec. Lei 1025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0004628-78.2003.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO (SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito em face da existência de ação declaratória em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo e a declaração de inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico na Penitenciária Estadual Dr. Sebastião Martins Silveira, de Araraquara, com a consequente declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e de inexigibilidade das mesmas. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução, oficiando-se à 4ª Vara Federal de São Paulo solicitando informações sobre o processo n. 2005.61.00.029723-8 (fl. 80). O embargado apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 81/163). Houve réplica (fls. 166 e 166vs.). Foi juntado ofício da 4ª Vara de São Paulo (fls. 168/171). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que a ação n. 2005.61.00.029723-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção de São Paulo realmente tem o mesmo fundamento de direito dos presentes embargos, qual seja, a ausência de obrigatoriedade legal de permanência de farmacêutico, inscrito no CRF, nos postos de dispensação de medicamentos localizados em ambulatórios e centros de saúde, bem como do pagamento de anuidades ao mesmo Conselho. E, de fato, naquele processo há pedido expresso para estender a decisão, inclusive em sede de tutela antecipada, a todos os estabelecimentos estaduais congêneres integrantes de sua estrutura (fl. 72/73). Entretanto, referido pedido é genérico e não menciona expressamente o rol de órgãos que eventualmente seriam abarcados pela decisão. A decisão que deferiu a tutela também não deixou clara qual a sua extensão, embora implicitamente pareça ter englobado apenas as multas referentes às autuações questionadas naquele processo e aos dispensários existentes naqueles específicos estabelecimentos. Então, se a Fazenda do Estado entender que houve descumprimento da decisão deverá se manifestar naqueles autos requerendo o que de direito, inclusive por que não há prova nestes autos de que quando houve a emissão da CDA, em fevereiro de 2006, o Conselho Regional já tivesse sido intimado da antecipação de tutela deferida em 11/01/2006 (fl. 171). Por tais razões, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão posta nos autos é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente na Penitenciária Estadual Dr. Sebastião Martins Silveira, de Araraquara, por profissional habilitado e registrado no CRF. Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a

denominada farmácia hospitalar explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como farmácia hospitalar (fls. 104/141). Pois bem. De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidade básicas de saúde ou, no caso, na Penitenciária Estadual que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos presos, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente na Penitenciária em questão, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de saúde, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelo ambulatório existente na Penitenciária envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulas. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente na Penitenciária Estadual Dr. Sebastião Martins Silveira, de Araraquara e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 100960/06, 100961/06, 100962/06, 100963/06, 100964/06, 100965/06, 100966/06, 100967/06, 100968/06, 100969/06, 100970/06, 100971/06, 100972/06, 100973/06, 100974/06, 100975/06, 100976/06, 100977/06, 100978/06, 100979/06, 100980/06, 100981/06, 100982/06, 100983/06, 100984/06 e 100985/06 e a nulidade da execução fiscal n. 0006448-30.2006.403.6120. Condeno o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006448-30.2006.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, por e-mail, à 4ª Vara Federal de São Paulo encaminhando o inteiro teor desta sentença. P. R. I.

000968-95.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-07.2010.403.6120) MARGARETE NASCIMENTO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARGARETE NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0011090-07.2010.403.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 13. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267

do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000147-43.2001.403.6120 (2001.61.20.000147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERGIO GRANDE(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado pelo executado à fl. 82.Int.

0003108-54.2001.403.6120 (2001.61.20.003108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Fl. 86: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 31,85 (valor consolidado em 26/07/1999, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0003190-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE ARARAQUARENSE(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP137280 - CAIO CESAR MELLUSO)

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 58, eis que o advogado requerente não foi constituído pela executada para patrocinar seus interesses na presente ação (fl. 19). No mais, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o valor depositado à fl. 55.Int.

0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais foi efetuado de forma irregular, ou seja, mediante instituição bancária diversa daquela habilitada aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal (art. 3º da Resolução 278/2007 alterado pela Resolução 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região), intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o correto recolhimento das custas devidas, ratificando-se o disposto na decisão proferida à fl. 61.Int. Cumpra-se.

0009229-83.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO HENRIQUE MARTELLO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-69.2004.403.6123 (2004.61.23.000500-2) - ADRIANA GONCALVES AGRA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o

que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(23/02/2011)

0000355-76.2005.403.6123 (2005.61.23.000355-1) - LUCIANA DANTAS BEBBER(SP215473 - PATRICIA DANTAS BEBBER) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(23/02/2011)

0002000-63.2010.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc.Fls. 63/65: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 54/55.Recebo a apelação de fls.66/72, em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.(23/02/2011)

0002390-33.2010.403.6123 - ROSEMEIRE APARECIDA STEPHANI CORDEIRO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Dê-se ciência da sentença à impetrante.Recebo a apelação do INSS (fls.65/68), em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.(23/02/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002458-80.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MATHEUS ATHANASIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Embargos de DeclaraçãoEmbargante: MARIA APARECIDA MATHEUS ATHANASIOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 34/37, alegando que o julgado quedou-se omissis quanto aos temas declinados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.Não tem razão a embargante. Não subsiste qualquer omissão a ser sanada pela via dos presentes declaratórios. Nada daquilo que se arrola como fundamento do recurso aqui em causa é capaz de alterar a certeza, conformada pelo julgado, no sentido de que a obtenção dos indigitados documentos é providência de caráter meramente incidental a ser exercitada no curso da defesa da embargante quando da sua citação para os termos das respectivas ações na condição de ré, se e quando isto vier a ocorrer. A informação, só agora veiculada - e que, ao menos em parte, contradiz aquilo que a própria embargante alegara na inicial - de que já há ação penal contra si instaurada, não invalida a conclusão firmada no julgado embargado, mormente porque, sendo este o caso, sempre cabe ao juiz presidente do feito criminal, avaliando a pertinência e o cabimento da prova requerida, requisitar da instituição bancária os documentos que entender pertinentes e relevantes para o deslinde do caso. Razão porque, aliás, não prevalece o argumento ad terrorem desenhado nas razões de embargos, no sentido de que a embargante poderá, verbis (fls. 44): ser condenada na esfera penal por algo que não fez. Basta, a tanto, que requeira ao juiz competente os documentos que entende necessários ao exercício de sua defesa. Seja como for, o certo é que nada do que se articula nos embargos afasta a conclusão manifestada no julgado, no sentido de que ausente o interesse processual, seja porque completamente desvinculada de ação que venha a ser proposta para discussão de direito material afeto à requerente, seja porque não demonstrada a urgência na confecção da prova, seja porque não demonstrada a legitimidade passiva da parte aqui indicada como ré. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos da conta de que a recorrente não se conforma com a conclusão do julgado, pretendendo modificá-lo pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito dos embargos, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pelo julgado.Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como acolher o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(15/02/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Não há prevenção entre os feitos noticiados à fl. 21, tendo em vista que os presentes autos cuidam de contas-poupança distintas.2) Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas (na CEF) sob pena de cancelamento da distribuição.3) Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0005202-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005202-8) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Não há prevenção entre os feitos noticiados à fl. 22, tendo em vista que os presentes autos cuidam de contas-poupança distintas.2) Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas (na CEF) sob pena de cancelamento da distribuição.3) Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0005215-24.2008.403.6121 (2008.61.21.005215-6) - SEBASTIAO SILVA CAMPOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 37/39, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.

0004731-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004731-1) - ALMERINDA CORREA DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo da autora NB 148.269.157-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Int.Após a vinda da contestação e da juntada do procedimento administrativo, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000504-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000504-5) - ELZA DJANIRA DO PRADO(SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

0000542-17.2010.403.6121 (2010.61.21.000542-2) - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.....Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int.

0000769-07.2010.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X SILVANA BALBINA DE OLIVEIRA DE COSTA SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda à inicial trazendo cópia do CPF de BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, bem como indicando o número correto na petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC. Outrossim, Compareça em secretaria a patrona do autor para assinar a petição inicial, no prazo de cinco dias. Int.

0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. II- Defiro os benefícios da Justiça gratuita III- Após, venham-me os autos conclusos para sentença

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie os autores a emenda da inicial, para comprovar o pagamento (ou o débito em conta corrente) da prestação com vencimento em 13/12/2009 do contrato 000001327200000930. Devem demonstrar, ainda, a quitação da totalidade da dívida, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Deverão, ainda, atribuir valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido (artigo 258 e seguintes do CPC). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

Expediente Nº 1449

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003114-43.2010.403.6121 - UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o documento de fl. 635, apresentado pelo autor, bem como se há interesse em ingressar em Juízo, substituindo o cedente, nos termos do art. 42, 1.º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela ré Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. No entanto, verifico que a ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO não promoveu o recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno no banco correto, motivo pelo qual deve tal irregularidade ser sanada no prazo de cinco dias improrrogáveis. Int.

0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8) - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Assiste razão a ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, em sua manifestação de fls. 344/347, quanto a falta de intimação, do despacho de fl. 273, de seus patronos pelo Diário Oficial. Porém, diante da manifestação espontânea de seus advogados ao despacho supramencionado, especificando as provas que pretendem produzir, declaro suprida tal falha processual. Proceda a Secretaria as devidas inclusões dos patronos atuais da Delfin Rio S/A no Sistema Processual, para a devida intimação de seus representantes processuais pelo Diário Oficial das decisões futuras proferidas por este Juízo. Sem prejuízo, republique-se a decisão de fls. 326/329, uma vez que a ré Delfin Rio S/A também não foi intimada de seu inteiro teor. Int. DECISÃO DE FL. 326/329 :Pleiteiam os autores ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor. (...). Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverão os autores providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais de suas categorias profissionais desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Em seguida, venham-me os autos, nos termos do artigo 426, CPC, para posterior remessa à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000977-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000977-5) - LISETTE DE PAIVA VIANA(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO

DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int. *****I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 107.II- Publique-se o despacho de fl.106.*****DESPACHO DE FL.106: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF as fls.56/90, no prazo de dez dias.

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o pedido de fl. 332, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF juntar a documentação.Após, digam as partes que pretendem produzir, justificando a pertinência e adequação.Int.

0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEGURADORA SUL AMERICA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar autuação, excluindo a Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE do pólo passivo da relação processual.II - Dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 413/418III - Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas.IV - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3)) PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro parcialmente os requerimentos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 778/782), no sentido de deferir a sua inclusão no pólo passivo na condição de litisconsorte necessária. (...). Deste modo, rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação.Apensem-se ao presente feito os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.000241-2 pelos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 768/773. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Providencie a embargante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias.Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

0002892-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Trata-se de embargos à execução hipotecária interpostos em face de DELFIN RIO IMOBILIÁRIO, OBJETIVANDO a extinção da execução hipotecária por carência da ação, bem como o reconhecimento de excesso na execução.No entanto, no momento em que foram propostos os presentes embargos não se encontrava presente todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois ainda não tinha sido efetivada a penhora, conforme preceito contido no artigo 5º da Lei nº 5741/71.Com efeito, os embargos foram oferecidos em 25102004 e a penhora nos autos principais somente ocorreu em 27112006 (fl. 189 da execução hipotecária em apenso).Deste modo,quando o embargante ingressou com a ação, ausente estava pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual, isto é, havum óbice externo para oferecimento dos presentes embargos - a ausência de penhora nos autos principais.Ademais, posteriormente, em momento adequado, foram apresentados outros embargos à execução pelo mesmo embargante, conforme autos nº 20076121002893-9 em apenso, agora sem sendo observado o correto procedimento.Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC.PRI.

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Regularize o embargante a sua representação processual, devendo juntar a procuração outorgada ao seu defensor, no prazo de dez dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse no presente feito.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001794-31.2005.403.6121 (2005.61.21.001794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001793-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001793-3)) CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, nos termos da decisão proferida nos autos principais, diante da presença de causa de suspensão do processo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Deixo de apreciar os pedidos formulados pelas partes às fls. 203/204 e 206/207, posto que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso, conforme decisão de fls. 660/661 destes. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001793-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001793-3) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Verifico que foi proposta ação revisional pelos executados, n.º 2003.61.21.001119-3, na qual foi proferida sentença de mérito, atualmente aguardando remessa de apelação para o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No presente momento não mais se faz viável a reunião do presente feito com os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.000498-6, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil, pois, ainda que presente a conexão, já houve decisão de mérito na ação revisional. Por outro viés, configurada está causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidi o STJ: Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação. Assim sendo, determino a suspensão da presente Execução Hipotecária e dos respectivos embargos em apenso, para aguardar a apreciação da apelação interposta nos autos da ação revisional, observando-se o disposto no 5.º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos em apenso (Embargos à Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.001794-5). Int. Após, arquivem-se os autos como sobrestados, com as cautelas de praxe.

0003297-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003297-1) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Compulsando os autos em apenso (Embargos à Execução n.º 2005.61.21.003300-8), verifico que foi proposta ação revisional pelos executados, na qual foi proferida sentença de mérito, atualmente aguardando julgamento de recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No presente momento não mais se faz viável a reunião do presente feito com os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2002.61.21.001323-9, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil, pois, ainda que presente a conexão, já houve decisão de mérito na ação revisional. Por outro viés, configurada está causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidi o STJ: Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação. Assim sendo, determino a suspensão da presente Execução Hipotecária e dos respectivos embargos em apenso, para aguardar a apreciação da apelação interposta nos autos da ação revisional, observando-se o disposto no 5.º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos em apenso (Embargos à Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.003300-8). Int. Após, arquivem-se os autos como sobrestados, com as cautelas de praxe.

0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Expeça-se mandado para nomeação e intimação de fiel depositário da Sra. Valéria Brandão Martuscelli, conforme indicado à fl. 75.Int.

0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal se tem interesse no presente feito

0003479-97.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ODAIR DE PAULA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PAULA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ciencia as partes da redistribuição desta ação a esta 1ª Vara Federal. Intime-se a CEF para manifestar seu interesse no presente feito

Expediente Nº 1578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-60.2002.403.6121 (2002.61.21.000318-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da justificativa apresentada pela parte autora para o pedido de adiamento da audiência agendada; considerando o fato de que o oficial de justiça não encontrou dificuldade em localizar o autor para intimá-lo da audiência no endereço indicado na inicial (fls. 95/96); tendo em vista que a patrona do autor teve tempo suficiente para comunicá-lo da audiência designada, conforme publicação do dia 13/12/2010 (fl. 87); e em cumprimento a orientação de Meta II do CNJ, mantenho a audiência para o dia 01/03/2011, às 15 horas. Intime-se com urgência.

0003856-10.2006.403.6121 (2006.61.21.003856-4) - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Após realizada perícia médica, concluiu o perito judicial que o autor possui doença de caráter degenerativo sem nexo laboral e que não o impossibilita para o trabalho (fls. 173/175), inexistindo, portanto, qualquer incapacidade. Assim sendo, REVOGO a tutela antecipada concedida (fls. 85/87), em razão da inexistência de seus pressupostos. Oficie-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora, sobre o laudo médico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000350-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000350-5) - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Para cumprimento do que foi solicitado pela médica perita à fl. 231 e tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 242/245, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, requisitando cópia de todo o prontuário médico da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, abra-se vista à Dra. Márcia Gonçalves para que finalize o laudo pericial. Int. *****Reitere a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, para cumprimento do despacho de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. Int. *****Tendo em vista o teor do ofício 30 (fl. 267), oriundo da secretaria municipal de saúde de Taubaté, determino a expedição de ofício ao Hospital Universitário e à Policlínica da prefeitura municipal de Taubaté, solicitando cópia de todo o prontuário médico da autora Cristina de Almeida Ramos. Após a juntada dos prontuários médicos, agende-se nova data para realização de perícia médica psiquiátrica. Int.

000031-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000031-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas cópias da CTPS (fls. 12 e 13), considerando-se que na data fixado pelo perito para o início da incapacidade (abril de 2001 - fl. 135) o autor era segurado e havia cumprido a carência exigida em lei. Segundo o Perito Judicial (fls. 134/136), a autor é apresenta sequela de fratura de tornozelo direito, tendo limitação para realizar qualquer atividade laborativa em pé, sentado com uso dos pés, bem como para dirigir automóvel ou motocicleta, estando incapacitado de forma total e permanente, tendo-se em conta sua idade (sessenta anos) e profissão de trabalhador braçal (carpinteiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ BENEDITO DE SOUZA (CPF 830.936.058.49), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior. DIB: 24/01/2011. DIP: data da ciência da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na distribuição do nome do autor.

0000711-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000711-4) - BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int. *****Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 47. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 17, a fim de esclarecer qual é a doença que a incapacita para o trabalho, haja vista que o pedido administrativo foi negado em 10/06/2003 (fl. 13/14), o que torna necessária a realização de perícia médica para comprovar que a doença alegada ainda persiste. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por

quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Intimem-se.

0002393-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002393-4) - DANIEL WASHINGTON MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como é cediço, para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.O autor é nascido em 25.12.1978 (possui 32 anos de idade), portanto, primeiramente, deve comprovar a incapacidade para o trabalho em razão de ser portador de deficiência física ou mental.O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, quanto à incapacidade, após a realização da perícia médica (fls. 67/69), não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor sofre de doença dermatológica denominada Síndrome de Darier. Todavia, consoante conclusão exarada à fl. 69 pelo perito, essa patologia não o torna incapaz para o exercício de atividade laborativa (item 9).Prejudicada a análise da hipossuficiência financeira, uma vez que não atendido o primeiro requisito.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome dos peritos, a fim de não causar mais prejuízos aos experts.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Int.

0002399-69.2008.403.6121 (2008.61.21.002399-5) - PEDRO MARCAL DE OLIVEIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado às fls. 47/52.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Int.

0003232-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003232-7) - VILMA DE GOIS OLIVEIRA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIKE DE GOIS SOUZA GUERRA - INCAPAZ(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15 horas, oportunidade em

que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que há interesse de incapaz. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003920-49.2008.403.6121 (2008.61.21.003920-6) - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 09) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 88/92, apresenta quadro de protrusão discal cervical e síndrome do túnel do carpo estando incapaz temporariamente para realizar suas atividades laborativas habituais (bancária). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARA REGINA ENOQUE DA SILVA (CPF 081197968/70), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. MANOEL EMILIO DE FREITAS HEREDA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003968-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003968-1) - ZELIA APARECIDA DA MOTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando a perícia médica realizada (fls. 70/73), depreende-se que traz elementos suficientes para o convencimento do juízo, sendo despicie da realização de perícia por fisioterapeuta. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, não há elementos que demonstrem ter a incapacidade da autora ocorrido após readquirir a qualidade de segurada e cumprir o período de carência. Com efeito, a autora ficou por quase dez anos sem contribuir para a Previdência Social (fl. 42), isto é, cessou as contribuições em 09/1996 e retomou em 04/2006 (fls. 42 e 44), e não há provas de que a incapacidade ocorreu somente após agosto de 2006 (momento em que preencheu o requisito carência), posto que não foram juntados aos autos cópias de exames médicos, atendimento médico, ficha do hospital ou similares que demonstrem ter a fratura do antebraço direito ocorrido após este momento. A corroborar esta conclusão, a própria autora teve auxílio-doença em 27/07/2006 (fl. 41), administrativamente, momento em que ainda não estava presente o requisito carência para a percepção do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 24, parágrafo único, combinado com artigo 25, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, a induzir, em sede de cognição não exauriente, à conclusão de ser a doença preexistente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. Manoel Emilio de Freitas Hereda. Providencie a parte autora documentos referentes à primeira fratura que sofreu no antebraço, informando especialmente a data da lesão e o hospital em que foi atendida. Int.

0001527-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001527-1) - CONCEICAO DE JESUS SANTOS (SP262171 - VALDECY

PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 67 anos (fl. 12), reside com seu esposo, três filhos maiores e uma neta. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por idade do cônjuge e do filho Benedito José Tadeu dos Santos (fls. 84 e 85), o primeiro recebe R\$ 540,00 e o segundo R\$ 570,00. A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS (CPF 253.443.338-54), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 65/70. Int.

0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5) - COSME BARBOSA DE PAULA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há comprovante do recolhimento das custas processuais a despeito do que restou decidido nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e Impugnação ao Valor da Causa (fls. 122/123). Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de revogação da tutela antecipada deferida e extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto ao valor requisitado, por equívoco (fl. 137), para pagamento dos honorários do perito nomeado, será analisado por ocasião da prolação da sentença. I.

0001730-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001730-6) - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR (SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int*****Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12 de julho de 2011, às 14h30. Int.

0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 189/203 e da planilha de fl. 204, oficie-se ao INSS para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, o motivo do bloqueio de pagamento do benefício ocorrido em 01/12/2010. Intime-se.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez,

é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 49) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 54/56, apresenta quadro de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e discopatia lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa, uma vez que não pode exercer atividades que demandem esforço físico, permanência em local fechado, manuseio de instrumentos cortantes ou exposição a extremos de temperaturas.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA DE FÁTIMA GUEDES FERREIRA (CPF 111.528.978-02), a partir da presente decisão.DIB: 08/02/2011 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, para cumprimento do despacho de fl.97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.Int.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 36/38, apresenta trauma craneoencefálico grave com seqüela motora em hemisfério esquerdo, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa, uma vez que apresenta déficit cognitivo e motor importante além de visão monocular.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 38) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir .Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor VAGNER FABIANO BANDEIRA (CPF 299.822.668-02), a partir da presente decisão.DIB: 15/12/2010 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Ao MPF nos termos do artigo 82, I, do CPC.Indique o procurador da parte autora Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida.Cumpridas as formalidades e após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 19, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Intimem-se.

0000788-13.2010.403.6121 - EUNICE ALVES DIAS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por

EUNICE ALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando confirmar o trabalho da autora entre dezembro/1993 e 11/12/1996 e, se assim não for, que ao menos seja concedida a tutela antecipada na sentença para condenar o INSS ao pagamento do valor correspondente a média de 80% dos maiores salários de 07/97 a DER em 30.10.2007, isso em razão da sua idade avançada. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 196). O INSS apenas apresentou proposta de transação judicial, a qual não foi aceita pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que existe verossimilhança das alegações da parte autora, pois a autora apresentou no procedimento administrativo com DER de 12/03/2009 cópias de folha de pagamento referentes ao período de 11/1993 e de 01/1194 a 11/12/1196 (fls. 46/83), cópia de cadastro de funcionários contendo o seu nome com admissão em 06/11/1993 (fl. 85) e declaração da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra de estar dispensada de assinar o ponto (fl. 86), documentos esses que demonstram o seu trabalho na condição de empregada na Prefeitura Municipal de Redenção da Serra no período de dezembro/1993 e 11/12/1996. Assim, figura-se extremamente plausível a pretensão da autora de que laborou no período acima referido, o qual deve ser computado para fins de se aferir a carência da aposentadoria por idade. Como é cediço, o trabalhador urbano, empregado ou autônomo, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7.º, II, da CF/88 e do artigo 11, incisos I, a e V, h, respectivamente, da Lei n.º 8.213/91. Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Para fins de cômputo do período de carência devem ser computadas as parcelas efetivamente recolhidas pela parte autora, a título de contribuição individual, em observância ao disposto no artigo 27, II, da Lei de Benefícios (fls. 10/30). Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim como em 2009 a autora requereu, pela segunda vez, o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa ela havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento das 158 contribuições exigidas à época em completou o requisito idade (60 anos em 2007), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade à autora, certificando o período laborado pela autora como empregada na Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, compreendido entre 12/1993 a 11/12/1996. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Apresente o INSS rol de testemunhas, no prazo de quinze dias. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB n.º 144.759.097-7 (DER 30.10.2007). Oficie-se. Int. ***** Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21 de junho de 2011, às 16h. Int.

0001007-26.2010.403.6121 - IVANI VIEIRA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 151/153), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, a autora (trabalhadora braçal) apresenta fibromialgia, dor crônica de difícil controle, artrose de coluna lombar, resultando no quadro de incapacidade total e temporária para qualquer função que demande esforço físico de caráter intenso, moderado e leve. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento à fl. 154, considerando-se que o perito fixou o início da incapacidade em outubro de 2008. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a

necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora IVANI VIEIRA DOS SANTOS (CPF 122.028.088-76), a partir da ciência presente decisão. DIB: 24/01/2011 (juntada do laudo em juízo). DIP: data da ciência da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 28/30), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor (motorista) apresenta transtorno bipolar, resultando no quadro de incapacidade total e temporária para sua função habitual. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento às fls. 13 e 37. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ DE ASSIS GALHARDO (CPF 019.226.518-00), a partir da ciência presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001349-37.2010.403.6121 - BENEDITA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora tenha a autora requerido a antecipação da tutela para fins de concessão imediata de aposentadoria por invalidez, entendo que, em sede inicial, há de ser aferida a incapacidade para suas atividades habituais, sendo mais oportuno aferir-se a incapacidade total e permanente no momento da prolação da sentença, uma vez que encerrada a instrução processual e exaurido o contraditório e a ampla defesa. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 44) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 36/38 e 43, apresenta infecção pelo vírus HIV, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (faxineira), uma vez que não pode realizar esforço físico intenso e moderado, além do fato da terapia medicamentosa acarretar mal estar geral. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora BENEDITA DE PAULA (CPF 277.619.368-89), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e sobre a presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001795-40.2010.403.6121 - CLAUDICEIA MARTA MOREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 443/446

0002342-80.2010.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 168/170

0002371-33.2010.403.6121 - SAMUEL DOS SANTOS FURTADO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações da DATAPREV (fl. 141). Segundo a perícia médica judicial de fls. 167/169, o autor apresenta quadro de esquizofrenia, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor SAMUEL DOS SANTOS (CPF 340.491.018-40), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 526495678-9). DIB: 01/02/2011. DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002622-51.2010.403.6121 - ELEIDE LEMES ARAUJO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 111/113), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, a autora (faxineira) apresenta transtorno depressivo grave e transtorno conversivo dissociativo, resultando no quadro de incapacidade total e temporária para seu trabalho. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento à fl. 98. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ELEIDE LEMES ARAÚJO (CPF 271.566.228-97), a partir da ciência presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002711-74.2010.403.6121 - GILSON CORDEIRO (SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 169/171

0002862-40.2010.403.6121 - SUELI GRACA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O parágrafo único desse artigo, por sua vez, determina: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, a perícia médica judicial, laudo às fls. 48/50, revelou que a autora é portadora de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente. Outrossim, informou a médica nomeada que a doença teve início em 1996 (item 14). Embora a autora apresente incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, a doença invocada como causa de pedir do benefício surgiu após a perda da qualidade de segurada e antes do seu reingresso ao RGPS, conforme se infere da planilha de períodos de contribuições juntada às fls. 35, ou seja, a autora tornou-se portadora da doença (1996) após aproximadamente seis anos do término do período contributivo anterior (03/1990) e antes do reingresso ao RGPS (06/2007). Desse modo, a hipótese subsume-se à vedação legal do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002947-26.2010.403.6121 - JOSE SOARES MELO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica do documento à fl. 92, o autor encontra-se em gozo da aposentadoria objeto da pretensão deduzida nestes autos, porquanto prescindível a análise do pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor se presente o interesse de agir e ambas as partes acerca do laudo. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002982-83.2010.403.6121 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 160/162) não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor não apresenta atualmente patologia que a impeça de realizar atividade laborativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Após, digam as partes se pretendem produzir mais provas. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003058-10.2010.403.6121 - MARIA ROSALIA BATISTA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, conforme perícia médica judicial (laudo às fls. 73/75), a autora sofre de sarcoma pleomórfico de cabeça e pescoço, estando incapacitada de forma total e permanente. Embora preencha o primeiro requisito acima, o quarto requisito (inexistência de doença anterior à filiação) não restou satisfeito. Isso porque a perícia médica judicial constatou a data provável do início da incapacidade em dezembro de 2004 (item 15) com agravamento no ano de 2006 quando foi constatado nódulo pulmonar de origem metastática (itens 25 e 26), sendo que nesta data a parte autora não possuía a qualidade de segurada, uma vez que começou a verter contribuições como contribuinte individual a partir de abril de 2007 até março de 2008 (fl. 51). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado, bem como para produzir ou requerer mais provas. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Taubaté, 15 de fevereiro de 2011.

0003066-84.2010.403.6121 - CLAUDIANA CRISTINA DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE FATIMA CRUZ X MARIA BENEDITA DE FATIMA CRUZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O perito judicial afirmou no laudo às f 203/205 que o segurado falecido encontrava-se incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde dezembro de 2001. O término do último vínculo de emprego do segurado, Sr. Antônio Benedito da Cruz, ocorreu em 31.10.2001 (fis. 38 e 56/57). Desse modo, verifico que o autor mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, não havendo óbice legal para a concessão da pensão por morte aos dependentes autores, consoante dispõe o 4.º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. No caso em apreço, cônjuge e filha menor. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de pensão por morte à autora MARIA BENEDITA DE FÁTIMA CRUZ (CPF 072.381.088-52) e a filha menor CLAUDIANA CRISTINA DA CRUZ, esta representada por sua mãe, a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se. Ao Ministério Público Federal. Após e decorrido prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003171-61.2010.403.6121 - MARGARIDA LOPES DOS REIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas às fls. 34/35, conforme restou consignado no despacho de fls. 28/29. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que esta medida foi adotada levando-se em consideração a economia processual, tendo em vista o volume de ações que tramitam neste fórum. Intime-se.

0003173-31.2010.403.6121 - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003176-83.2010.403.6121 - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador

da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença ao autor em 13.12.2007 cessado em 09.06.2010 (fl. 60). O autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 59/60. Segundo a perícia médica judicial de f 71/73, o autor apresenta quadro de síndrome de imunodeficiência adquirida e hepatite C, neuropatia cervical, doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n 8.212/91 preveem a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de manutenção e atualização de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JORGE MOREIRA DA COSTA (CPF 039.307.288-30), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NR53261 98661). DIB: 24/01/2011. DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003453-02.2010.403.6121 - JOSE HORTA MACHADO (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003456-54.2010.403.6121 - APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 48/50), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, a autora apresenta doença mielodisplásica, resultando no quadro de incapacidade total e temporária para qualquer função que demande esforço físico de caráter intenso, moderado e leve, porquanto para sua função habitual. (auxiliar de cozinha). A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento à fl. 31. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO (CPF 185.657.318-47), a partir da ciência presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003468-68.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA VITORIANA (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int. *****Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21 de junho de 2011, às 15h30. Int.

0003495-51.2010.403.6121 - PEDRO JOSE DE TOLEDO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PEDRO JOSÉ DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado às fls. 35/39.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou seja, portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.O autor preenche o requisito etário (nascimento em 29.07.1933).Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 11).Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pelo autor e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por invalidez da esposa no valor de um salário mínimo (fl. 40), a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica.Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social ao autor PEDRO JOSÉ DE TOLEDO (CPF 285.707.968-03), a partir da ciência da presente decisão.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003608-05.2010.403.6121 - VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 44).Após a realização da perícia sócio-econômica, restou satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações.Segundo laudo sócio-econômico juntado às fls. 51/55, a família é composta pela autora, seu cônjuge e um filho desempregado. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por idade cônjuge Sr. Joaquim José Gonçalves no valor de R\$ 540,00 (fl. 56), a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Aplicação analógica).Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora VICENTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 144.745.828-10), a partir da ciência da presente decisão.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003636-70.2010.403.6121 - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações da DATAPREV (fl. 123).Segundo a perícia médica judicial de fls. 120/122, o autor apresenta insuficiência mitral, insuficiência cardíaca, síndrome do manguito rotador e fibrilação atrial, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ODIEL DE SOUZA MARTINS (CPF 624.921.018-00), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 541.828.999-0).DIB: 29/12/2010 (data da cessação do benefício).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do

laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003673-97.2010.403.6121 - MARIANA DO NASCIMENTO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003709-42.2010.403.6121 - GENARIO RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 43) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 65/67), apresenta seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico grave com comprometimento severo e permanente das funções neurológicas, estando, portanto, incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, diante do diagnóstico de comprometimento das funções neurológicas devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a esposa do autor Sra. Célia Bezerra de Menezes como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor GENÁRIO RODRIGUES DA SILVA (CPF 355.399.334-00), representado por Célia Bezerra de Menezes, a partir da presente decisão. DIB: 08/02/2011 (data da juntada do laudo em juízo). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer. Regularize a parte autora sua representação processual com a assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Informe a perita nomeada o valor da despesa de deslocamento para fins de requisição de pagamento. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003720-71.2010.403.6121 - JOSE VALDOMIRO CORREA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença ou invalidez. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação da tutela, pois não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para contestação e eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003740-62.2010.403.6121 - CARLOS GUIDO PAIVA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 58/60), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor (porteiro) apresenta diabetes mellitus insulino dependente com retinopatia, nefropatia e neuropatia, doença isquêmica do coração e dor lombar baixa, resultando no quadro de incapacidade total e permanente, levando-se em consideração a idade, a profissão e o grau de instrução do autor. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento à fl. 26. Assim, entendo que estão

preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor CARLOS GUIDO PAIVA (CPF 737.670.008-06), a partir da ciência presente decisão. DIB: 24/01/2011 (juntada do laudo em juízo). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003755-31.2010.403.6121 - LUZINETE ANDRADE DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora tenha o causídico da autora requerido a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença, entendo que o caso em apreço comporta concessão imediata em face da situação de risco em que se encontra a autora. No tocante à concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93). A autora, hoje com 66 anos (fl. 13), reside com seu esposo e um filho menor. Segundo laudo sócio-econômico (fls. 32/39), a renda mensal familiar provém dos proventos da aposentadoria por idade do cônjuge e do filho, o primeiro recebe R\$ 540,00 (fl. 40) e o segundo recebe R\$ 50,00 por semana. A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro ex officio antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora LUZINETE ANDRADE DA SILVA MOREIRA (CPF 122.022.268-26), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Ciência às partes do laudo apresentado. Esclareça o causídico o pedido de antecipação da tutela somente no momento da prolação da sentença. Int.

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES (SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003858-38.2010.403.6121 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações da DATAPREV à fl. 56. Segundo a perícia médica judicial de fls. 70/72, a autora apresenta lesão em ombros e cardiopatia grave, estando incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua

capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez a autora ÂNGELA MARIA PEREIRA (CPF 057.862.608-01), a partir da ciência presente decisão. DIB: 24/01/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0018806-48.2010.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X LEILA CRISTINA FERREIRA CAMPOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em cumprimento à presente, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, JOSÉ FRANCISCO DUARTE MAIA, para o dia 24 de maio de 2011, às 15h30min. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

000020-53.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-63.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int.

0000482-10.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-83.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADRIANO BAPTISTA MARTINS (MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000328-89.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-54.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003456-54.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000607-75.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANGELA MARIA PEREIRA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003858-38.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001250-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001250-0) - CICERO MANOEL DE MEDEIROS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001090-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001090-7) - DEVANIR BALLISTA X DULCE IRENE DOS SANTOS X

ELZA MESQUITA SERVA PESCE X FATIMA ELOISA GABAS PEDROSO MARTINS X HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6) - APARECIDA MEDINA FERRARO X DIRCE ROMBI X ISAURA ROMANINI X MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA X OLGA BEDOR DA SILVA X SYLVIO TIVERON(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000266-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000266-8) - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001785-37.2003.403.6122 (2003.61.22.001785-4) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001936-03.2003.403.6122 (2003.61.22.001936-0) - ADEILDO LUIZ COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEILDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001976-82.2003.403.6122 (2003.61.22.001976-0) - NAIR MORENO DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MORENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001577-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001577-1) - MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001635-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001635-0) - CELSO ANZELOTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000697-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000697-0) - RENATO TIRELLI(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATO TIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001890-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001890-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INES FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa (fl. 38).

0000195-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000195-1) - JOSE MARQUES BOMFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARQUES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000811-92.2006.403.6122 (2006.61.22.000811-8) - IZABEL DA SILVA FRANCISCO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001601-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001601-2) - ADELAIDE MADALENO PIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE MADALENO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000295-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000295-9) - MARIA CLARA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002353-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002353-7) - ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000120-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000120-0) - DAVID MESQUISTA DOS SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID MESQUISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000433-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000433-0) - MARIA APARECIDA CARIS LIMA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CARIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000827-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000827-9) - ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001081-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001081-0) - ALCIDES APARECIDO MONTEZANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES APARECIDO MONTEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001170-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001170-9) - DORACI DE FRANCA HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI DE FRANCA HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001426-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001426-7) - FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001441-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001441-3) - JOSE ALBERTO NISHI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALBERTO NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001529-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001529-6) - VALMIR MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001924-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001924-1) - PEDRO SANTOS VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002201-29.2008.403.6122 (2008.61.22.002201-0) - CARLOS ANTONIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002346-85.2008.403.6122 (2008.61.22.002346-3) - DIRCE CABRERA VIEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE CABRERA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000150-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000150-2) - RICARDO SILLES RAMIRO X IVANETE SILLES RAMIRO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO SILLES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE SILLES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000253-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000253-1) - ELZA DE FREITAS CREVELIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA DE FREITAS CREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001028-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001028-0) - LUIZ SERDAN PUCCI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SERDAN PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001382-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001382-6) - SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001408-22.2010.403.6122 - PAULO PRATES BORGES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO PRATES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018021-04.2001.403.6100 (2001.61.00.018021-4) - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X LINOFORTE MOVEIS LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000729-32.2004.403.6122 (2004.61.22.000729-4) - IDALINA MORABITO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IDALINA MORABITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001466-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001466-3) - CHIEKO TAKAHARA X ELZA TOYOKO TAKAHARA X ISABEL TEIKO TAKAHARA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHIEKO TAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000396-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000396-0) - LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ X ARIIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ X MARIA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000593-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000593-2) - ANGELO CAETANO FRATA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO CAETANO FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000832-5) - WILSON ALCANTARA BUZACHI VIVIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON ALCANTARA BUZACHI VIVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000859-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000859-3) - SHIZUKO HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIZUKO HORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001690-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001690-5) - DIRCEU GARCIA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001937-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001937-2) - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002433-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002433-1) - SATONO SHINYA TANAKA - ESPOLIO X IOLANDA NAGAOKA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IOLANDA NAGAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000090-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000090-2) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000164-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000164-5) - MOACIR MENDES AMARAL X PEDRO ZOIN - ESPOLIO X LAURA HOLDACK ZOIM X GISLAINE YOSHIZAWA ARAUJO X GILSON YOSHIZAWA ARAUJO X JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOACIR MENDES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000174-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000174-8) - VALDIR CASTOEIRA MARTINS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR CASTOEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000225-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000225-0) - PAULO YAMAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000320-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000320-4) - ABILIO VIEIRA X SEBASTIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X JOAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X MANOEL VIEIRA GOMES - SUCESSOR X ANDRE VIEIRA GOMES - SUCESSOR X VICENTE VIEIRA - SUCESSOR X JULIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X SANTIAGO VIEIRA - SUCESSOR X ANTONIA VIEIRA SERDAN - SUCESSORA X MATILDE VIEIRA MADALENO - SUCESSORA X CONCEICAO VIEIRA GOMES - SUCESSORA(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000519-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000519-5) - GINOEFA MARCOSO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GINOEFA MARCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000561-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000561-4) - IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X JORGE FRANCISCO ALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000578-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000578-0) - MARIANA DIAS VIEIRA X CAROLINA DIAS VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000712-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000712-0) - HERMINIA ARTERO NACHI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HERMINIA ARTERO NACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000736-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000736-2) - GAUDIO PRESTES X ERIKA SOLVEIGA ADAMS PRESTES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GAUDIO PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000740-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000740-4) - YAYOE NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YAYOE NAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000808-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000808-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000891-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000891-3) - YASSUKO TORITANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YASSUKO TORITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001018-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001018-0) - TOSHIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001033-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001033-6) - PAULO YOSHIMI IDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO YOSHIMI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001076-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001076-2) - MARGARIDA ARAMAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001136-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001136-5) - OPILIA FAVARO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPILIA FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001137-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001137-7) - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001151-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001151-1) - BENINA HOIO GORDIRIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENINA HOIO GORDIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001154-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001154-7) - ANA FUSAE KOBAYASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FUSAE KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001155-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001155-9) - ILTON PIMENTA DE CARVALHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILTON PIMENTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001159-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001159-6) - SEBASTIAO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001215-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001215-1) - SHIZU TABUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIZU TABUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001260-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001260-6) - MARIA ZANELLI PARUSSULO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ZANELLI PARUSSULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001313-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001313-1) - ECERGIO FIORAVANTE TOVO - ESPOLIO X HERCILIA GAMA DE ARAUJO TOVO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ECERGIO FIORAVANTE TOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001386-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001386-6) - SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHISSAE IKEGAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001387-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001387-8) - SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHISSAE IKEGAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001389-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001389-1) - KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X SHISSAE IKEGAME X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAZUKO IKEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001394-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001394-5) - SHIGERU AIZAWA X MARIA DE FREITAS AIZAWA X JOAO AIZAWA X KENGI AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHUGUERU AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FREITAS AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENGI AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001638-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001638-7) - JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X MAGDALENA TOLISANO DEGRAVA - ESPOLIO X JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001659-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001659-4) - JOSE CARLOS WATARAI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS WATARAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001746-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001746-0) - ADRIANA MARTINS VIEIRA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MARTINS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001851-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001851-7) - CECILIA GALDI BROZULATTO X MARIA APARECIDA BROZULATTO LOURENCAO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CECILIA GALDI BROZULATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001856-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001856-6) - TOSHIO TANIUCHI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIO TANIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001895-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001895-5) - HUGO YUGO WAKANO X KAZUE WAKANO(SP201967 -

MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUGO YUGO WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001901-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001901-7) - ANGELO BETELI(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO BETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001915-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001915-7) - JOAO RODRIGUES GONCALVES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001928-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001928-5) - EDIVANDIO SOARES DE FREITAS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDIVANDIO SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001936-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001936-4) - SERGIO KOJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO KOJI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001939-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001939-0) - ELZA MESQUITA SERVA PESCE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELZA MESQUITA SERVA PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001955-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001955-8) - CLAUDIO PIZELLI X MARIA DE OLIVEIRA PIZELLI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO PIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001991-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001991-1) - JANDIRA FERRARI GARCIA X JURACY FERRARI PERETTI X ALVINO FERRARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA FERRARI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002105-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002105-0) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002172-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002172-3) - VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002173-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002173-5) - JOSE MARIA CASTILHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE MARIA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002179-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002179-6) - HARUO NIIDE X MITUE NIIDE X JULIO SEIJI NIIDE - INCAPAZ X HARUO NIIDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HARUO NIIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002105-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002359-21.2007.403.6122 (2007.61.22.002359-8) - GABRIEL MAZZONI CONCON X MARIANE MAZZONI CONCON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIEL MAZZONI CONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002392-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002392-6) - ANTONIO BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000015-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000015-3) - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000044-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000044-0) - DOMINGOS MILAN - ESPOLIO X ANA FIDALGO MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS MILAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000045-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000045-1) - JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000047-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000047-5) - KATIA NONOYAMA CHANG(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KATIA NONOYAMA CHANG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000049-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000049-9) - JOSE GRASSI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000074-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000074-8) - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAVID ALVETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000155-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000155-8) - LUZIA LOPES DURAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA LOPES DURAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000252-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000252-6) - ZACARIAS ALVES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ALVES PEREIRA - ESPOLIO X JOAO RODRIGUES ALVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZACARIAS ALVES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000286-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000286-1) - SADA KO IKEDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SADA KO IKEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000337-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000337-3) - JOSE KOITI YOSHIDA X EMILIA TOMOKO NAKAE YOSHIDA X THERESA TAKICO YOSHIDA X ANTONIO LUIZ BOSS X PAULO SIGUERO YOSHIDA X MARIO YOSHIDA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE KOITI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA TOMOKO NAKAE YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THERESA TAKICO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ BOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIGUERO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000421-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000421-3) - ALICE BABA OKI X JORGE SHUGUEO OKI X FABIO HIDE TO OKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE BABA OKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000428-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000428-6) - IARA TAMASHIRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IARA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000512-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000512-6) - ANTONIO MIRANDA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000937-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000937-5) - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA DORACI POSSARI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000938-59.2008.403.6122 (2008.61.22.000938-7) - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA DORACI POSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001099-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001099-7) - CELSO DE OLIVEIRA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001102-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001102-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001110-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001110-2) - LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001166-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001166-7) - JOAQUIM MALHEIROS FILHO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM MALHEIROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001214-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001214-3) - FRANCISCO DE LIRIO SERVILLEHA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO DE LIRIO SERVILLEHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001316-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001316-0) - CIDA ZAPAROLI ROMANINI(SP142795 - DIRCEU COLLA E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIDA ZAPAROLI ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001407-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001407-3) - IVANILDE LENI FIORENTINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANILDE LENI FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001412-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001412-7) - ANA FLAVIA GODOY(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FLAVIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001469-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001469-3) - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELINA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001512-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001512-0) - JOSE LOURIVAL RUY(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LOURIVAL RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001569-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001569-7) - ANTONIO MARCONDI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001912-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001912-5) - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE POMPEU(SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001913-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001913-7) - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE POMPEU(SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002175-31.2008.403.6122 (2008.61.22.002175-2) - JOSE PAULO CONFORTINI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE PAULO CONFORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002178-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002178-8) - JOSE PAULO CONFORTINI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE PAULO CONFORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002198-74.2008.403.6122 (2008.61.22.002198-3) - EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002211-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002211-2) - JOSE DE CAMPOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000016-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000016-9) - MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE

APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000028-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000028-5) - JOSE FELICIANO AFFONSO(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FELICIANO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000097-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000097-2) - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NILSON APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000139-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000139-3) - SILVIO RENATO MINARI X MARIA OLIVEIRA MINARI X SANDRO RICARDO MINARI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SILVIO RENATO MINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000242-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000242-7) - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ARMANDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LATINE PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000955-61.2009.403.6122 (2009.61.22.0000955-0) - LILIAN TIEMI NAKAYAMA(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN TIEMI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000956-46.2009.403.6122 (2009.61.22.0000956-2) - FERNANDO TAKAYUKI NAKAYAMA(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO TAKAYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL

0000964-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000964-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSVALDO MUTTI FILHO X GUSTAVO SCOMBATTI MUTTI(SP048917 - DIRCEU JACOB)

Ante ao descumprimento do parcelamento firmado nos termos da Lei n. 11.941/09, causa de suspensão da pretensão punitiva, designo a data de 22 de MARÇO de 2011, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, JOVIRO GATI MAGNANI, ao Juízo Federal de Marília/SP. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000732-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000732-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)

Depreque-se conforme requerido às fls. 252.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa da expedição da carta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2119

ACAO PENAL

0001495-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001495-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PENHA(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X ANTONIO HERMINIO DE LIMA(SP173021 - HERMES MARQUES) X DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA

Fls. 248, 293. Defiro aos acusados Francisco de Assis Penha e Antônio Hermínio de Lima o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Estrela DOeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório dos acusados após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001680-10.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Fl(s). 107/108verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal - MPF.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ficando o juízo deprecado responsável pela escolta do réu Aparecido Luiz de Paula, recolhido na Cadeia Pública de Santa Fé do Sul/SP.Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, à folha 93, e interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008, designo o dia 30 de março de 2011, às 14:00 horas. Deverão as testemunhas arroladas comparecerem à audiência independentemente de intimação. Quanto ao pedido de liberdade provisória reiterado pelo réu em sua defesa preliminar, vejo que não houve, desde o pedido anterior indeferido por este juízo, alteração da situação fática a ensejar sua concessão. Observo, ainda, pela consulta ao sistema processual informatizado, que foi denegada, pelo E. TRF/3, a ordem de HC impetrado pelo réu ante a impossibilidade, no caso concreto, de aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do C. STF, o que reforça o indeferimento do pedido. A expedição de ofício à Receita Federal em Araçatuba para remessa aos autos dos laudos de constatação e avaliação do produto apreendido conforme pretendido pelo réu resta prejudicada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntado às folhas 69/71.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se, com urgência, por se tratar de réu preso. Expeça-se o necessário. Jales, 21 de fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

I - Dê-se ciência às partes interessadas de que, pela Divisão de Registro e Licenciamento do Departamento Estadual de Trânsito, em cumprimento aos ofícios ns. 72/2010 e 83/2010 deste Juízo, foi procedido ao desbloqueio do veículo placa DGU-9209 e bloqueio do veículo placa DQM-5136, conforme consta nas fls. 480-484.II - Instadas as partes pelo despacho de fl. 472 a especificar provas, a defesa do réu João Gonçalves requereu a oitiva de prova testemunhal mediante a expedição de cartas precatórias (fls. 485-486).A defesa dos réus André Lúcio, Lourival Alves e Márcio Pires, por seu turno, requereu, genericamente, a oitiva de testemunhas, sem contudo, arrolar qualquer uma e protestou pela juntada de novos documentos no prazo a ser fixado por este Juízo (fl. 487).O Ministério Público Federal protestou pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial; já a defesa de José Ciliomar protestou pela oitiva de rol testemunhal já arrolado (fl. 310), bem como pelo uso da prova emprestada, consistente na juntada aos autos de depoimento pessoal de testemunhas/vítimas ouvidas no processo crime que trata dos mesmos fatos (fl. 489), enquanto a defesa do réu Moisés Pereira deixou de expender manifestação nesse sentido, tendo havido decurso do prazo in albis (cf. certidão de fl. 495).Isto posto, assim delibero:a) Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 90 (noventa) dias para oitiva das testemunhas, do autor e dos réus, residentes fora da sede deste Juízo;b) Para oitiva das testemunhas arroladas e residentes em Ourinhos/SP, designo o dia 31 de maio de 2011, às 14h45min;c) Decline a defesa dos réus André Lúcio, Lourival Alves e Márcio Pires, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes e endereços das testemunhas das quais pretende a oitiva;d) Com relação a juntada de novos documentos, também requerida pela defesa de André Lúcio, Lourival Alves e Márcio Pires, vale a regra do art. 397 do CPC, in verbis: É lícito às parte, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-25.2003.403.6127 (2003.61.27.001552-0) - CARLOS EDUARDO PINTO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001839-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001839-1) - ANTONIO ADAO SIMOES X ANTONIO ADAO SIMOES(SP209677 - Roberta Braidó E SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 155. Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. A parte autora manifesta expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante (fls. 154). Assim, fixo o valor da execução em R\$5.890.40 (cinco mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos) em maio de 2009, apontado em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da ré o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000245-65.2005.403.6127 (2005.61.27.000245-4) - WALTER CALICCHIO X WALTER CALICCHIO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Retifico parcialmente o despacho de fls.218, tão somente para que conste o valor correto da execução, qual seja, R\$ 3.955,03, o qual deverá ser levantado pela parte autora através de Alvará de Levantamento. Ratifico outrossim, os demais termos da referida decisão.

Expediente Nº 3867

MONITORIA

0002699-52.2004.403.6127 (2004.61.27.002699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALENILSON DE OLIVEIRA
Fls. 121/128 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre fls. 381/382. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Recebo o pedido de desistência do recurso da parte ré, formulado às fls. 482.Ciência à Autora.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 433/437.Int-se.

0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6) - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls. 304: Ciência às partes da audiência designada junto à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, no dia 06/04/2011, às 15:00 horas.Int-se.

0001775-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Melhor analisando os autos, verifico que consta depósito judicial às fls. 345, referentes à honorários periciais.Posto isso, reconsidero o despacho de fls. 394 e determino a expedição de Alvará de levantamento em favor do Sr. perito, nomeado às fls. 347.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

0004577-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004577-2) - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 192/194: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Int-se.

0001875-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001875-0) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 84/87: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Int-se.

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Arbitro os honorários do Sr. perito, devidamente nomeado às fls. 163, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Tabela II, Anexo I, da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA

APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/100 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005606-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005606-3) - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas 20750-0, 458-3, 26921-2, 7854-9 e 27551-4, conforme determinação de fls. 216. No mesmo prazo, deverá a parte autora: 1 - cumprir o determinado nas fls. 141, item 1; 2 - regularizar a representação processual de Benedito Josué Vendrasco e Maria de Lourdes Vendrasco; 3 - retificar o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão dos cotitulares indicados às fls. 251/252. Int.

0001490-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001490-5) - MARIA LUISA TERRITO BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000850-35.2010.403.6127 - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado das fls. 71, esclarecendo a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

0001015-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001029-66.2010.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001043-50.2010.403.6127 - NATAL MESSIAS SALATINO X DIVINA PEREIRA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001044-35.2010.403.6127 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001088-54.2010.403.6127 - VERA LUCIA BRUNO VICENTE(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001102-38.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001103-23.2010.403.6127 - PAULO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001137-95.2010.403.6127 - NEIDE CONCEICAO DOTA FIORI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001413-29.2010.403.6127 - NEYDE BELMONTE X MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES X ALICE BELMONTE PERES X NEUSA BELMONTE FERNANDES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprovem as autoras a condição de únicos herdeiros do cotitular da conta. Int.

0001803-96.2010.403.6127 - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência das contas indicadas na inicial. Int.

0001819-50.2010.403.6127 - ROMEU BETINARDE X EVELYN MORETTI VALIM FERREIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001823-87.2010.403.6127 - MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002212-72.2010.403.6127 - VILMA MARIA RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002307-05.2010.403.6127 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002378-07.2010.403.6127 - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em dez dias, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002388-51.2010.403.6127 - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em dez dias, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002457-83.2010.403.6127 - JOSE CARLOS CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002886-50.2010.403.6127 - ORLANDO MIGUEL BRUNO X REINALDO BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recolha a parte Autora em 48 (quarenta e oito) horas, as custas processuais, conforme já determinado às fls. 17, sob pena de extinção. Int-se.

0003695-40.2010.403.6127 - GENTIL PIERINA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004157-94.2010.403.6127 - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em dez dias, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000403-13.2011.403.6127 - AGRIPINO FERREIRA X DENIZE HERMINIA APARECIDA FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0000443-92.2011.403.6127 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a existência da cotitularidade da conta nº 146694-4 e apresente cópia das petições iniciais dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000444-77.2011.403.6127 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia das petições iniciais dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000445-62.2011.403.6127 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia das petições iniciais indicadas no termo de prevenção. Int.

0000551-24.2011.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência das contas indicadas e apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

Recolha a exequente as custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a instituição bancária, sob pena de deserção, conforme já deliberado às fls. 101 dos autos. Int-se.

Expediente Nº 3868

MONITORIA

0002551-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002551-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLOVIS DA COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Clovis da Costa objetivando receber R\$ 3.180,04, em decorrência de inadimplência nos contratos 01000000929 e 00000137773. Regularmente processada, sem citação, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 86), dada a morte do requerido (fl. 88). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve a realização de acordo. Em casa negativo, especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000108-5) - MARIA GRAZIA ROVAGNA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o decidido pelo acórdão de fls. 382/383, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 920-9 (fls. 277). Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora às fls. 89/390, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentado pelo Sr. Perito. Intime-se.

0002216-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002216-4) - NEIDE APARECIDA DE LIMA X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004043-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004043-9) - MARIA GENY FERRACINI BONANO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000859-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000859-7) - TERESINHA CORREA FONSECA(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação das requeridas a pagar-lhe indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.500,00, e morais, no valor de R\$ 342.000,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) na qualidade de enfermeira, foi, em 26.04.2004, citada pelo COREN-SP para responder a Processo Ético, sob acusação de ter infringido os artigos 17, 24, 48 e 51 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem; b) para a instauração do processo, o órgão baseou-se somente nas declarações de sua fiscal Maria Auxiliadora Coelho França Quintanilha; c) a fiscal efetuou, ainda, comunicação à Delegacia de Polícia e à Câmara Municipal; d) as acusações eram infundadas, sendo que foi inocentada pelo COREN; e) sofreu depressão e angústia, e teve gastos com medicamentos, com transporte, bem assim teve de pagar honorários de advogado; f) por isso, faz jus à indenização por danos materiais e morais. Apresenta documentos (fls. 9/38). A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Caconde - SP, que declinou da competência (fls. 302). O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP apresenta contestação (fls. 46/61). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) incompetência do Juízo estadual; b) ilegitimidade passiva da co-requerida; c) prescrição; d) ausência dos pressupostos da reparação civil. Junta documentos (fls. 62/216). MARIA AUXILIADORA COELHO FRANÇA QUINTANILHA apresenta contestação (fls. 226/237). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) incompetência do Juízo estadual; b) ilegitimidade passiva; c) prescrição; d) agiu no exercício regular de sua profissão; e) ausência dos pressupostos da reparação civil. Junta documentos (fls. 238/288). Réplicas a fls. 221/224 e 290/292. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 328/330) e pela requerida Maria Auxiliadora (fls. 366/368). Feito o relatório, fundamento e decidido. Prejudicada a preliminar de incompetência, em face da decisão de fls. 302. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Maria Auxiliadora. Contra ela se formula pedido decorrente de fatos que lhe são imputados, de modo que é matéria de mérito saber se pode ou não ser responsabilizada por eles. Processualmente, é parte legítima. Rejeito a prejudicial de prescrição. Realmente, tem aplicação ao caso o prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No entanto, o termo inicial é a data em que o COREN/SP declarou inocente a requerente, o que se verificou em 28.06.2005 (fls. 12). Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 29.02.2008, não se há falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida Maria Auxiliadora Coelho França Quintanilha. De fato, restou incontroverso nos autos que ela, na qualidade de Fiscal do COREN/SP, efetuou fiscalização na Irmandade de Misericórdia de Caconde - SP, em cujo

relatório lançou os fatos que culminaram na instauração de procedimento administrativo contra a requerente (fls. 97/99). Dou como provada, também, a conduta comissiva do COREN/SP, que instaurou, em face da requerente, o processo ético nº 12/2004 (fls. 78 e seguintes). No entanto, acerca do elemento subjetivo das condutas, não vislumbro nem dolo nem culpa por parte de ambos os requeridos. A requerida Maria Auxiliadora Coelho França Quintanilha empreendeu a diligência de fiscalização na unidade hospitalar. Lançou o relatório de fls. 97/99, onde fez constar o seguinte: Auxiliar de enfermagem Teresinha Corrêa Fonseca, do plantão noturno, em procedimentos obstétricos (controle da dinâmica do parto, toque ginecológico e parto). Esta irregularidade foi constatada após a VF, na residência de algumas ex-pacientes que tiveram partos normais recentes na instituição. Duas delas (Silvada [sic] Cippollini Ribeiro e Vanessa Cristina Rosseto) relataram verbalmente e por escrito, que a auxiliar de enfermagem Teresinha controlou toda a dinâmica do parto e realizou toque ginecológico. Já a ex-paciente Cirlene Aparecida da Silva declarou que seu parto foi realizado pela enfermagem, que o médico não estava presente mas não soube dizer o nome do profissional de enfermagem que realizou o parto. Em anexo as declarações das ex-pacientes citadas. Além disso, compareceu à Delegacia de Polícia do Município e requereu a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 100). Instaurado o inquérito policial, as pacientes Silvana Cippollini Ribeiro e Vanessa Cristina Rosseto foram ouvidas e mantiveram suas imputações (fls. 157 e 158). Vê-se, pois, que a requerida Maria Auxiliadora atuou amparada em expressas queixas de pacientes. Sendo assim, não se pode afirmar que agiu ciente da completa inocência da requerente. Ora, tratando-se de fiscal, tinha o dever legal de informar ao órgão a que subordinada as irregularidades encontradas no exercício de sua função, notadamente quando materializadas em depoimentos. São irrelevantes os fatos de ter o Ministério Público promovido o arquivamento do inquérito e de ter o COREN-SP declarado a inocência da requerente. Deveras, no pedido de arquivamento do inquérito (fls. 19/24), não se afirma que as acusações contra a requerente foram manifestamente infundadas, ou que a requerida Maria Auxiliadora tenha praticado a denúncia caluniosa. Também o COREN-SP, ao declarar a inocência da requerente, não invocou tais circunstâncias. Concluo, pois, que a conduta da requerida Maria Auxiliadora foi praticada no exercício regular do direito, pelo que não se mostrou dolosa ou culposa. A igual conclusão chego relativamente ao requerido COREN-SP. Tendo chegado ao seu conhecimento notícia de fato que, em tese, violaria preceitos do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, não poderia ficar inerte. Nenhuma prova há nos autos no sentido de que a inocência da requerente fosse manifesta. O próprio Ministério Público, no âmbito do inquérito policial, requereu diligências complementares. Desse modo, era mesmo necessária a instrução probatória para assegurar o julgamento seguro da requerente. Não agiu, pois, o COREN-SP, com dolo ou culpa. Ausente seu primeiro pressuposto, qual seja, a conduta dolosa ou culposa, improcede o pleito de reparação civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar a cada uma dos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.

0002873-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002873-0) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR (SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade dos falecidos Octávio Galante e Tercília Galamba Galante. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 49/74) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 78/80). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de

junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0) - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pre-tendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial, apresentem os quesitos para aferição de sua viabilidade. Intimem-se.

0003608-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003608-1) - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida manutenção de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um financiamento para aquisição de casa própria e que de tempos em tempos a CEF envia cartas de cobrança, não obstante o pagamento de todos os valores devidos. Continua narrando que em 07 de outubro de 2009 dirigiu-se às Casas Pernambucanas para adquirir roupas para sua filha recém-nascida, quando viu seu pedido de crediário ser negado por conta de restrição em seu nome. Descobriu, assim, que a parcela vencida em 13 de agosto de 2009, ainda que quitada, motivou a restrição de seu nome junto ao SPC e SERASA. Argumenta que houve indevida manutenção de seu nome em órgãos restritivos de crédito, não obstante a quitação da parcela em cobrança, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito - fl. 16. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 21/32, alegando que a parte autora, quando da restrição de seu nome, estava em atraso com a parcela de agosto de 2009, a qual só foi quitada em 04 de setembro do mesmo ano, de modo que, quando da restrição, ostentava a qualidade de inadimplente. Alega que, tão logo efetuado o pagamento da parcela, o nome do devedor foi excluído do cadastro. Réplica apresentada às fls. 52/55, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Tentada a conciliação entre as partes, sem sucesso - fl. 63. Marcada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor - fl. 66/67. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Com efeito, o autor recebeu comunicação do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em 12 de setembro de 2009 (fl. 11) e do SERASA, em 13 de setembro do mesmo ano (fl. 12). Quando preparadas as notificações, a prestação com vencimento em 13 de agosto de 2009 já estava paga (pelo documento de fl. 14, vê-se que tal prestação foi quitada em 04 de setembro de 2009, com acréscimos legais). Alega ainda, a CEF que somente depois da quitação da parcela vencida em agosto, efetivada, repita-se, em 04 de setembro, que se deu a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos. Entretanto, vê-se do documento de fl. 13 que em 07 de outubro o nome do autor ainda estava com restrições. É certo que a prestação do financiamento não foi quitada no seu vencimento. Entretanto, tem-se que as parcelas em atraso são

penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Isso porque o mesmo estava em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplente (ausência de pagamento). Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUÍZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, ainda que com

atraso, mas quitada, causou ao autor prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: **PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE**. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 2.888,88 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) equivalentes a 20 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar às autoras a indenização por dano moral total no valor de R\$ 2.888,88 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano (04 de setembro de 2009 - data da quitação do débito), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003765-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003765-6) - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ações ordinárias em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes indenização por dano moral, sob a alegação de que tiveram seus nomes indevidamente inscritos no SERASA. Com as iniciais vieram os documentos de fls. 18/42 em ambos os autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 43 de ambos os autos). A requerida, em suas contestações (fls. 49/54 e 52/59), aduz, que, por equívoco de revendedor lotérico, não constou em seu sistema o pagamento da prestação do contrato de mútuo celebrado com os requerentes. Sustenta, no entanto, a inexistência de dano moral, dada a ausência de dolo ou culpa de sua parte. Apresenta documentos (fls. 55/61). Réplicas a fls. 66/73 e 60/61. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Aliás, os requerentes expressamente descartaram a produção de prova testemunhal (fls. 74 e 73). Por outro lado, dada a conexão de causas, tendo em vista a identidade de causa de pedir e pedido, promovo o julgamento conjunto de ambas as ações ordinárias. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que incluiu os nomes dos requerentes em cadastro restrito de crédito (SERASA), no âmbito de contrato de mútuo, regido pelo sistema financeiro da habitação, que celebrou com eles. Referida conduta foi culposa, emergindo de imprudência da requerida, porquanto a prestação mensal que motivou a inscrição havia sido paga pelos requerentes (fls. 41 de ambos os autos). É certo que o pagamento fora feito em casa loteria, aduzindo a requerida que por equívoco desta na autenticação do recibo, o valor não lhe foi adequadamente repassado. No entanto, aos requerentes não podem ser opostas as falhas de agente credenciado pela requerida para receber as prestações do mútuo. Além disso, antes de inscrever os nomes dos mutuários em cadastros

restritivos de créditos, é prudente que a requerida colha suas explicações para a inadimplência detectada no sistema informático. No caso dos autos, se tivesse agido assim, a inscrição não teria sido levada a efeito. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, o consumidor experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever os nomes dos requerentes em cadastro negativo, sem motivo justo. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 3.000,00 para cada requerente é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o sugerido pelos requerentes (R\$ 15.000,00) representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a cada requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 19/12/2003 - (Súmula nº 54 - STJ). Condeno, ainda, a requerida a pagar a cada requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003766-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003766-8) - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ações ordinárias em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes indenização por dano moral, sob a alegação de que tiveram seus nomes indevidamente inscritos no SERASA. Com as iniciais vieram os documentos de fls. 18/42 em ambos os autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 43 de ambos os autos). A requerida, em suas contestações (fls. 49/54 e 52/59), aduz, que, por equívoco de revendedor lotérico, não constou em seu sistema o pagamento da prestação do contrato de mútuo celebrado com os requerentes. Sustenta, no entanto, a inoccorrência de dano moral, dada a ausência de dolo ou culpa de sua parte. Apresenta documentos (fls. 55/61). Réplicas a fls. 66/73 e 60/61. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Aliás, os requerentes expressamente descartaram a produção de prova testemunhal (fls. 74 e 73). Por outro lado, dada a conexão de causas, tendo em vista a identidade de causa de pedir e pedido, promovo o julgamento conjunto de ambas as ações ordinárias. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que incluiu os nomes dos requerentes em cadastro restrito de crédito (SERASA), no âmbito de contrato de mútuo, regido pelo sistema financeiro da habitação, que celebrou com eles. Referida conduta foi culposa, emergindo de imprudência da requerida, porquanto a prestação mensal que motivou a inscrição havia sido paga pelos requerentes (fls. 41 de ambos os autos). É certo que o pagamento fora feito em casa loteria, aduzindo a requerida que por equívoco desta na autenticação do recibo, o valor não lhe foi adequadamente repassado. No entanto, aos requerentes não podem ser opostas as falhas de agente credenciado pela requerida para receber as prestações do mútuo. Além disso, antes de inscrever os nomes dos mutuários em cadastros restritivos de créditos, é prudente que a requerida colha suas explicações para a inadimplência detectada no sistema informático. No caso dos autos, se tivesse agido assim, a inscrição não teria sido levada a efeito. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, o consumidor experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever os nomes dos requerentes em cadastro negativo, sem motivo justo. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 3.000,00 para cada requerente é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o sugerido pelos requerentes (R\$ 15.000,00) representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a cada requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 19/12/2003 - (Súmula nº 54 - STJ). Condeno, ainda, a requerida a pagar a cada requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000176-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000176-7) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR

CASARI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edwiges Apa-recida Pellegrini e Antonio César Casari Calhau em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (março, abril, maio e junho de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relato, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de

acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito-to, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parte do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão re-conhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituiu condições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o

crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação for-mulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAI-RAN MAIA)Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeita-mente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990.O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Maio e junho de 1990.Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assenta-do pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qual-quer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacio-nal (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstitui-ção do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEI-RAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Pla-nos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aque-la devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês);b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros con-tratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas

processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 05 de abril de 211, às 17h 00, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 65, Sr. GERONYMO A. POLLETINI JÚNIOR.

0000855-57.2010.403.6127 - ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PAULINO CIRILO DE PONTES X LYDIA VIEIRA MARCONDES X VILTER GUILHERME MARQUES X ORLANDO GREGORES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO VALIM X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X ANTONIO CESAR MONTEIRO VALIM X RITA DE CASSIA MONTEIRO VALIM E SOARES DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o requerente Anor de Souza Junior, que advoga em causa própria, regularize sua representação processual, ou ratifique os atos praticados pelo patrono constituído pelos demais autores, tendo em vista que, com exceção da inicial, todas as demais manifestações constantes dos autos estão subscritas somente pelo dito causídico. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000856-42.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA X PEDRO AUGUSTO MACEDO DE SOUZA X THIAGO MACEDO DE SOUZA X ALINE MACEDO DE SOUZA X ADEMAR DIAS RODRIGUES X OTILIA TODERO VANZELA X IDA MENCARINI SPLETTSTOSER X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X SIMON VARGAS FERNANDES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 113/119 - Manifeste-se o autor em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência de fls. 124. Int.

0001100-68.2010.403.6127 - JOSE DE OLIVEIRA(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001380-39.2010.403.6127 - OLGA VISCHI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 93/95) em face da sentença que reconheceu a prescrição quanto ao pedido de março de 1990 e julgou procedentes os demais pleitos (fls. 89/91). Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que, anteriormente à citação da requerida e à prolação da sentença, havia requerido a desistência do pedido concernente a março de 1990. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes provimento. De fato, pela petição de fls. 14/15, a requerente manifestou sua desistência quanto ao pedido de correção em março 1990, antes mesmo da decisão que determinou a citação. Por tais razões, acolho os embargos, para que o dispositivo da sentença conste da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.9901293-1 (fls. 37/38) e 013.00015606-1 (fls. 39/40), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36%, referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001807-36.2010.403.6127 - MARIA LUCIA VENDRASCO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Vendrasco em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a existência da conta de poupança, nos períodos reclamados na inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002248-17.2010.403.6127 - JOSE JESUS BENEDITO FELTRAN X LUIS APARECIDO FELTRAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/200 e 203/264. A requerida contestou, alegando a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 270/275). Sobreveio réplica (fls. 280/294). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto,

relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar

norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 30/33 - Recebo como emenda à inicial. Em dez dias, complemente a parte autora as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME (SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75 - Indefiro, pois a correta identificação do réu é providência que cabe à parte autora. Assim, em dez dias, forneça a parte novo endereço para citação. Int.

0004660-18.2010.403.6127 - LUIZ NUNES PEREIRA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Nunes Pereira em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem para que a requerida se abstenha de negativar seu nome. Alega que, na condição de mutuário pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizou ação para ver quitado o contrato imobiliário, dada a ocorrência do sinistro, decorrente da aposentadoria por invalidez. Referida ação, embora pendente de apreciação de recurso pelo Tribunal, foi julgada procedente, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Entretanto, mesmo assim, a requerida enviou-lhe correspondências noticiando a disponibilização de novos canais de atendimento, o que no seu entender caracteriza lesão à moral, passível de indenização. A CEF contestou o pedido (fls. 42/50), defendendo a inoccorrência do dano moral, pois apenas informou o titular do contrato inadimplente a possibilidade de renegociar a dívida. Relatado, fundamento e decido. Não há prova documental de que a requerida tenha inserido ou ameaçado enviar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. O documento de fl. 32 apenas informa a existência de canal de atendimento e o de fl. 33 oferece oportunidade de quitação, mas com a ressalva de desconsideração no caso de contrato já pago. Não há, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por conta da ação (autos n. 2009.61.27.000916-8), pendente de julgamento definitivo (fls. 25/31), o contrato do autor não pode ser considerado quitado, de maneira que não vislumbro ilegalidade na conduta da CEF em apenas, repita-se, informar ao mutuário a existência de canais de atendimento com possibilidade de renegociação, de modo que também não há verossimilhança nas alegações. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000425-71.2011.403.6127 - TEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE EDUARDO FRIGO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000442-10.2011.403.6127 - ANA MIRANDA FIRMINO (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e promova a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da demanda. Int.

0000531-33.2011.403.6127 - LEOCLYDES FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a existência da cotitularidade da conta indicada na inicial e apresente cópia das petições iniciais indicadas no termo de prevenção. Int.

Expediente Nº 3869

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Zacari-as Vasconcellos Bittencourt em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da ação monitória. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende (fls. 38/56) a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos e comissão de permanência, o que, a seu ver, teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e recebidos os embargos (fls. 57/61), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 65/75) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. O embargante manifestou-se (fls. 80/84) e foi reanalisada a perícia contábil (fls. 105/113), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Não há preliminares. Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Consignação Caixa n. 24.0905.110.0000285-57, no valor de R\$ 10.970,00, em 23.07.2003 (fls. 08/12), tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de 07.10.2004, conforme apontam o demonstrativo do débito (fl. 13) e a planilha de evolução da dívida (fls. 14/15). Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência (demonstrativo do débito de fl. 13). Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. AÇÃO

MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DE-CRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passa-rinho Junior)Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), é válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Veloso, lei esta que estabelece o cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). De acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.Desta forma, correto que a dívida sujeita à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria (28.04.2006 - fl. 02), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).Por fim, eventual revisão do contrato tem que ser postulada em ação própria, que, por certo, não são os embargos monitorios.Iso posto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 95).Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SPI86098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Francisco Pedrilho, Valdir Aparecido Sangiorato, Julio Sergio Vidali, Francisco Maldonado João e André Francisco Manzano em face da União Federal, objetivando, na qualidade de exercente de mandato eletivo nos anos de 2001 a 2004, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre seus subsídios, prevista na letra h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.Alega que os referidos comandos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, pois fariam o disposto no 4º do art. 195, bem como o art. 154, I, todos da Constituição Federal, já que regem tema que deveria ser tratado por lei complementar.A ação, instruída com documentos (fls. 15/228), foi proposta no Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul - SP, que declinou da competência (fl. 249).A parte requerida contestou o pedido (fls. 257/272), defendendo preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação, aduzindo que não há qualquer mácula na Lei n. 9.506/97 e, com o advento da Emenda Constitucional 41 e da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, passou a ser indistintível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição.Sobreveio réplica (fls. 301/303).Pela decisão de fl. 314, determinou-se a retificação do pólo passivo.O autor Francisco Maldonado João requereu a desistência da ação (fl. 313), com o que anuiu a requerida (fl. 319).Os autores apresentaram documentos (certidões emitidas pela Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul elencando os respectivos períodos em que cada autor exerceu a vereança - fls. 337/340), com ciência à requerida, que não se manifestou (fl. 343).Relatado, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Resta prejudicada a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista o declínio de competência.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, ante o comando constitucional: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Ademais, o fato de a requerida contestar o mérito demonstra que os requerentes não obteriam o provimento na esfera administrativa.Passo ao exame do mérito.O 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97 que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, ao instituir nova fonte de custeio da seguridade social reputando obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal conforme se depreende do seguinte aresto:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506,

de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I.I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - Plenário. RE 351.717/PR. Rel. Min. Carlos Velloso. j. 08/10/2003. DJU 21/11/2003. p. 10)(...) 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. 2. A contribuição tornou-se devida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. (TRF3 - AC 200660000007603 - DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 página 714) Ademais, o Senado Federal, por meio da Resolução 26, de 21 de junho de 2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, em virtude da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 351.717-1, encerrando a discussão sobre a matéria. De fato, levando-se em consideração a anterior redação do art. 195, II, da Constituição da República, não poderia a lei ordinária criar exação nova a cargo dos exercentes de mandato eletivo municipal, pois, sendo agentes políticos, não se enquadravam na categoria trabalhador, única contemplada por aquele dispositivo em sua redação originária. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso II do art. 195 do Texto Constitucional. Essa ampliação, ressalte-se, não sanou o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior. Todavia, a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.887/04. Seus artigos 11 e 12 impuseram a contribuição aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. O artigo 11 da Lei n. 10.887/04 repetiu na íntegra o conteúdo da lei anterior (Lei 9.506/97), acrescentando a letra j, no inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 e também no inciso I, do artigo 11, da Lei n. 8.213/91. A propósito, eis o teor do atual artigo 12, inciso I, alíneas h e j da Lei 8.212/91, com a redação, mantida, da Lei n. 9.506/97, e com a repetição do texto introduzida pela Lei n. 10.887/04. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10.887/04 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, II, da Lei Maior. De fato, ao qualificar o agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, esse novel diploma legal buscou seu fundamento de validade na dicção do art. 195, II, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no trecho em que tal preceito apostila o dever de contribuir por parte dos demais segurados da previdência social, portanto, não mais se referindo apenas a trabalhador, como outrora fazia. Desta forma, a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.887, de 21.06.2004, passou a ser plenamente constitucional a exigência da contribuição previdenciária sobre o subsídio dos exercentes de mandato eletivo, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. Assim, até noventa dias depois da publicação da Lei n. 10.887/04, ou seja, até 16 de setembro de 2004, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, de tal sorte que a parte autora faz jus à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a seu cargo, incidente sobre seus subsídios, assim como à restituição dos valores indevidamente recolhidos até a data citada (16.09.2004). Improcede o pedido no que concerne à declaração de inexistência da relação tributária a partir de 16 de setembro de 2004, bem como no que tange à repetição do indébito de tal data em diante (até dezembro de 2004). Sobre os valores a serem restituídos, deve incidir a Taxa Selic, por força do disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, que contempla correção monetária. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Isso posto: I - com relação ao requerente Francisco Maldonado João julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno-o a pagar proporcionalmente as custas processuais. II - com relação aos demais requerentes (Pedro Francisco Pedrilho, Valdir Aparecido Sangiorato, Julio Sergio Vidali e André Francisco Manzano), julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigência da contribuição previdenciária a cargo dos requerentes, incidente sobre os subsídios recebidos na condição de exercentes de mandatos eletivos (vereadores), de janeiro de 2001 a 15 de setembro de 2004; b) condenar a requerida a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a tal título, por força do disposto na alínea h, do inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, no período citado. Sobre o valor do indébito deverá incidir a taxa Selic a partir da data do pagamento indevido, a qual contempla juros e correção monetária. Tendo em vista a sucumbência mínima dos requerentes Pedro Francisco Pedrilho, Valdir Aparecido Sangiorato, Julio Sergio Vidali e André Francisco Manzano, condeno a requerida a pagar, a cada um desses litisconsortes, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 247/263 e fls. 264/265.Int-se.

0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6) - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 148/164: Manifeste-se a ré em 10 (dez) dias.Int-se.

0003300-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003300-6) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000759-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000759-9) - ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

0000767-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000767-8) - DIRLENE MARIA BERTOLUZZI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0000810-53.2010.403.6127 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X JURACI CRUZ X LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINE(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 77/99. No mesmo prazo, esclareça documentalmente a cotitularidade das contas 16933-8, 13877-7 e 21343-4. Int.

0000946-50.2010.403.6127 - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001046-05.2010.403.6127 - MARIA LEDA BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ PESSOA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA LEDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001232-28.2010.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/108 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001654-03.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS X ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001702-59.2010.403.6127 - ANTONIO TRENTINO(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte Autora em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fls. 65, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0001788-30.2010.403.6127 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 43 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

0001820-35.2010.403.6127 - ALARICO GOMES DE ARAUJO JUNIOR(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para a parte Autora trazer aos autos os documentos mencionados às fls. 25.Int-se.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 65, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 45, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0003043-23.2010.403.6127 - ROSANA ROTULI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 41, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0003402-70.2010.403.6127 - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 81, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP113649 - CARLOS MARCILIO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Fls. 46 - Em dez dias, apresente a parte os comprovantes de recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Após, encaminhe a Secretaria a carta precatória expedida às fls. 44. Int.

0004798-82.2010.403.6127 - JOAO BATISTA HONORIO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000532-18.2011.403.6127 - ROMUALDO BERTOLUCCI X JOAQUINA BENTO NAVERA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000730-55.2011.403.6127 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004013-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004013-8) - MARIA CAROLINA PERSINOTI MENDES(SP078901 - ANTONIO CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Maria Carolina Persinoti Mendes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ordem (alvará) para proceder ao saque do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a desistência da ação, com o que anuiu a CEF (fl. 90). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa (fl. 90). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9) - GERALDO DALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA MARCONDES LANATOVITZ X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X OSVALDO REHDER X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS SANTOS TEIXEIRA X AMELIA FERREIRA BARSOTINE X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGIANE CRISTINA JULIANE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS JULIARE BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 456/457: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - CARLOS AUGUSTO FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 176: promova a parte autora as regularizações necessárias à habilitação dos herdeiros. Int.

0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta Jose Eduardo Rodrigues Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é portador de deficiência física congênita (cegueira quase total, desde o nascimento), não tem renda e sua família (mulher) não possui condições de sustentá-lo, entendendo fazer jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/19). O INSS contestou (fls. 33/42) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. Sobreveio réplica (fls. 50/52). Realizaram-se perícias médica (fls. 78/82) e sócio-econômica (fls. 67, 99 e 103/104), com ciência às partes. Consta informação de que o autor passou a receber administrativamente o benefício assistencial desde 10.04.2007 (fls. 68 e 91), em decorrência, o autor requereu (fls. 72/73) a procedência do pedido para o período compreendido entre a data do ajuizamento da ação (21.06.2006) até a concessão administrativa (03.05.2007), e o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 115/117). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O autor passou a receber o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (benefício n. 560.567.574-1), com início em 10.04.2007 (fl. 91). Por isso, restrinjo o objeto da lide às eventuais parcelas atrasadas, desde o ajuizamento da ação (21.06.2006 - fl. 02), até 09.04.2007. O pedido procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Acerca da deficiência do autor, é fato incontroverso que o mesmo é portador de cegueira no olho direito e 5% de visão no olho esquerdo, o que, aliás, motivou o requerido a lhe conceder administrativamente o benefício assistencial em 10.04.2007 (fl. 91). Provada, assim, a deficiência a que alude o 2º da Lei 8.742/93, pois pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93), o laudo social (fls. 99 e 103/104) demonstra que o grupo familiar sempre foi composto pelo requerente e sua companheira. Ela não tem renda e ambos sobrevivem com o salário mínimo recebido por ele a título de benefício assistencial. Logo, antes da concessão administrativa do benefício, a família não possuía renda, o que revela a desnecessidade de realização de novo estudo social. Desta forma, faz jus o autor ao benefício, já que nem o mesmo, portador de grave patologia, e nem sua família possuem condições de prover sua manutenção. Acerca do tema: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Nestes termos, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial de 21.06.2006 (data do ajuizamento da ação), até 09.04.2007, um dia antes da concessão administrativo do mesmo benefício (fl. 91). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Jose Eduardo Rodrigues o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 21.06.2006, data do ajuizamento da ação - fl. 02, até 09.04.2007, um dia antes da concessão administrativa do mesmo benefício (fl. 91). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002177-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002177-5) - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Fátima Seda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz que viveu maritalmente por mais de sete anos com Adrian Hector Luis Rugeroni, falecido em 21.01.2006, e que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi verbalmente indeferido ante a insuficiência de documentos aptos a comprovar sua condição de companheira. A ação foi instruída com documentos (fls. 05/14). Gratuidade deferida (fl. 16). O requerido contestou (fls. 27/33) defendendo a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Sobreveio réplica (fls. 38/40). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 76/77, 111 e 123/124). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 126/128), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fl. 132). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não há comprovação da condição de companheira da requerente. A esse respeito, os únicos documentos juntados com esse propósito resumem-se a fotografias (fls. 09/11 e 129/130), a uma carta do Banco Itaú informando acerca de uma conta corrente conjunta encerrada em 12.11.1999 (fl. 12) e a um comunicado enviado pelo INSS ao ex-segurado (fl. 13). Tais documentos são insuficientes a comprovação do alegado convívio marital, e sequer servem como início de prova material. Com efeito, as fotografias não são, por si só, hábeis a tal prova e, do documento emitido pelo Banco Itaú, extrai-se tão somente que no longínquo ano de 1999 a requerente e

o de cujus mantinham conjuntamente uma conta corrente, mas não necessariamente na condição de conviventes. A certidão de óbito do ex-segurado (fl. 08) não faz menção à pretensa união estável e informa como domicílio do falecido endereço diverso do da autora. Aliás, a esse respeito, não há um único documento que demonstre a coabitação. De fato, extrai-se do comunicado emitido pelo INSS (fl. 13) e da certidão de óbito (fl. 08) que, em 13.09.2004, o de cujus residia à rua Mato Grosso nº 544, no bairro DER, e, em 21.01.2006 (data do falecimento), na rua Antonio Milan Sobrinho nº 1981, no bairro Jardim dos Ipês III, enquanto a autora, por ocasião do ajuizamento da presente ação, em 15.09.2006, residia na rua João Pio Vaz nº 122, bairro Jardim Fleming (fls. 02,07 e 14). Nesse caso, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, dada a sua fragilidade. Em outras palavras, não há prova de domicílio comum, nem de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99, de maneira que a prova testemunhal, não corroborada por prova material, não tem o condão de comprovar a união de fato e nem a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma os-tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002516-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002516-1) - MAURA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maura Lucia Ferraz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência (hipertensão arterial e crises de dispnéia), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 16/36) sustentando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. Sobreveio réplica (fls. 44/49). Realizaram-se perícias médica (fls. 77/80) e sócio-econômica (fls. 109/113), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 133/134). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente, pois a autora não se encontra incapacitada. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não é idosa, pois nasceu em 15.01.1959 (fl. 11) e também não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 77/80). Segundo a perícia, a doença da autora não acarreta incapacidade, portanto, a autora não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma os-tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0) - RONALDO DA SILVA BORGES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000916-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000916-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 203. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001015-4) - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 204/231: dê-se vista às partes, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta originalmente por Aparecido Mariano de Souza, sucedido por Lygia Oliveira de Souza, Taiana de Souza, Jessica Mariano de Souza e Rodolfo Mariano de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustentava o autor que era segurado e portador de anemia aplásica idiopática. Entretanto, o auxílio doença foi cessado em 21.09.2007, do que discordava. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/38). Interposto agravo de instrumento (fls. 52/60), o TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 66/67) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 83). O INSS contestou (fls. 69/74), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 84/89). O autor faleceu em 30.04.2009 (fl. 102), foi deferida a habilitação dos sucessores no feito (fl. 132) e foi realizada prova pericial médica, de forma indireta (fl. 144), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se houve incapacidade laborativa para o primitivo autor, Aparecido Mariano de Souza, entre a cessação do auxílio doença, ocorrida em 20.09.2007 (fl. 33), até a data de seu óbito em 30.04.2009 (fl. 102) e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fl. 144) é conclusivo pela incapacidade total e permanente, iniciada em 13.08.2004, com o que, aliás, concordou o requerido (fls. 150/151). A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar aos sucessores de Aparecido Mariano de Souza, primitivo autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.09.2007 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 33), e término em 30.04.2009 (data do óbito do segurado - fl. 102), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica

e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000832-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000832-2) - OSMAR DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 82/84. Cumpra-se. Intimem-se.

0001389-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001389-5) - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7) - AUREA LOURENCO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003382-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003382-1) - VANDERLEY MENEGACE (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a alteração de erro administrativo na contagem de seu tempo de serviço quando da concessão do benefício que se pretende revisar. Prazo: dez dias. Intime-se.

0003865-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003865-0) - JOSE CARLOS CORREA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS CORREIA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de setembro de 2008 (NB 42/144.815.449-6), a qual foi concedida na modalidade proporcional, já que calculados 34 anos, 4 meses e 17 dias de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa CERÂMICA CHIARELLI, de 01 de março de 1968 a 30 de junho de 1970, época em que atuou como aprendiz. Não sendo considerada a especialidade do serviço, apresenta pedido subsidiário de recálculo de sua aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Alega que, com a aplicação dessa metodologia, o fator idade é aplicado duas vezes, ou seja, quando do cálculo do fator previdenciário e no momento da aplicação da proporcionalidade, trazendo prejuízos no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Instrui a inicial com documentos de fls. 14/148. Foi deferida a gratuidade (fl. 150). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 157/170, defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação de exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente. No mais, defendeu a legalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 173/187). Em sua petição de fl. 189, o INSS esclarece que não pretende produzir outras provas além daquelas já existentes nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. Estão presentes as condições

da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. O pedido improcede. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes a-gressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguiu o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de o segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79 e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal

tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial do direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, essa nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disso, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra, até mesmo no plano material, absurda, pois, na grande maioria dos casos, além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em re-latos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vi-gência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis se estende de 01 de março de 1968 a 30 de junho de 1970. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRF3 - AC 15989 -

Décima Turma - DJU 21/02/2005 - p. 219 - Relator Juiz Sergio Nascimento)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 348490 - Nona Turma - DJU 02/10/2003 - p. 234 - Relatora Juíza Marisa Santos)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Ainda que assim não fosse, o autor não comprova a exposição a algum agente nocivo na época reclamada.Com efeito, vê-se do documento de fl. 38 que, na época, o autor exerceu a função de aprendiz, fazendo-o no setor de refratários.Tal função não se encontra inserida no quadro de categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64. Não basta dizer que trabalhou numa empresa que atuava no ramo cerâmico. Para enquadramento no item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, necessário que o autor fosse aprendiz de soldador, galvanizador, chapeador ou caldeiros. Ou seja, nem todas as funções de uma indústria de cerâmica são exercidas com exposição do trabalhador a fator de risco.Desse modo, o autor deveria comprovar sua efetiva exposição a algum agente nocivo, de forma habitual, permanente e não intermitente, o que não foi feito.Não sendo acolhido o pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado, passo à análise do pedido alternativo de afastamento do fator previdenciário.Não há que se falar em aplicação do fator idade em dois momentos distintos do cálculo da renda mensal do benefício, em prejuízo do segurado. O fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social.Por fim, no caso em tela, tem-se que o autor não tem tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de modo que não está livre do cumprimento das regras de transição (idade mínima e pedágio).E o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras constitucionais, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício.O fator previdenciário atua sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, e não se confunde com um dos requisitos para sua concessão, qual seja, o atingimento da idade mínima.Aplica-se ao caso, por analogia, a seguinte ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EC 20/98, ARTIGO 3º. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 575089. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Para chegar à conclusão de que faz jus o autor ao benefício calculado na forma como pretende, a ilustre Juíza de primeiro grau procedeu a uma conjugação das normas constantes dos artigos 3º e 9º da EC 20/98 com aquela inserida no artigo 6º da Lei 9.876/99. Isso, data venia, não é possível, pois ao fazê-lo a Magistrada terminou por criar um terceiro gênero de aposentadoria decorrente da EC 20/98, que não se encontra nela previsto. 2. O demandante/apelado é nascido em 15 de junho de 1951, portanto, ao tempo do advento da EC 20/98 (16.12.1998), não possuía, ainda, 53 (cinquenta e três) anos de idade, não se incluindo, pois, no âmbito de abrangência do artigo 9º da mesma Emenda. 3. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-202 DIVULG. 23-10-2008 PUBLIC. 24-10-2008.) 4. Tendo preenchido os requisitos para aposentadoria antes do advento da EC 20/98, abrem-se ao segurado duas opções: ou se aposenta pelas normas de transição constantes dos artigos 3º e/ou 9º da citada Emenda, ou, caso considere mais vantajoso, vale-se das normas que instituíram novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (Lei 9.876/99), introduzindo a incidência do fator previdenciário. 5. Apelação e remessa oficial providas.(MAS 200238000198814 - Primeira Turma do TRF 1ª Região - Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça

Doehler - DJU 17 de março de 2010) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa. A execução desses valores, no entanto, deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM (SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com idade e carência mínimas exigidas. Juntou documentos (fls. 14/40). O requerido contestou (fls. 51/54), alegando, em resumo, o não cumprimento da carência, dada a impossibilidade de se computar os vínculos rurais anteriores a 11/1991 para efeito de carência. Sobreveio réplica (fls. 57/65). As partes não requereram a produção de outras provas. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.10.2009 (fl. 15). Como se depreende da CTPS da requerente (fls. 17/25) e do documento de emissão do INSS (fls. 37/38), a requerente era filiada à Previdência Social desde 09.06.1976, antes, portanto, de 24 de julho de 1991, necessitando comprovar o cumprimento de carência de 168 contribuições mensais. Restou incontroverso que em 05.10.2009, data do requerimento administrativo (fl. 39), a autora contava com 292 contribuições (fl. 38), número maior que o exigido para quem implementou a idade em 2009 (168 contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Desta forma, é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade à requerente, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos seguintes requisitos: 60 (sessenta) anos de idade em 04.10.2009 (fl. 15) e cumprimento de prazo superior à carência legalmente exigida, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91). A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.1991, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Ademais, a Lei n. 10.666/2003 passou expressamente a admitir a não concomitância dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, com início em 05.10.2009, data do requerimento administrativo (fl. 39), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 23 de setembro de 2009 protocolizou pedido de aposentadoria por idade (nº 148.621.695-9), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria observado

o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário - auxílio-doença - na contagem da carência. Juntou documentos (fls. 12/43). Pela decisão de fls. 45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/65), autuado sob o nº 2009.03.00.044490-0, ao qual foi dado provimento (fls. 75/76). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 135/140, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não possui a carência exigida por lei, ou seja, de 168 contribuições para o ano do pedido administrativo (2009). Aduz, outrossim, a impossibilidade de cômputo para fins de carência dos benefícios por incapacidade. Sobreveio réplica (fls. 92/102). As partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (autora à fl. 102 e INSS à fl. 104). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 02 de agosto de 2001, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2009, já contava com a idade mínima. Extrai-se da cópia da carteira de trabalho carreada aos autos (fls. 20) que, ao tempo da edição da Lei nº 8.213/91, a autora era filiada ao regime previdenciário, de modo que a ela se aplica a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, a autora deve fazer prova de 120 meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade. Por ocasião do requerimento administrativo, em 2009, o INSS contabilizava para a autora 154 meses de contribuição, conforme se verifica do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 40). Pois bem. A Jurisprudência do E. STJ é assente no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - ERESP 200600467303 - DJE 22/03/2010). O cálculo elaborado pelo Instituto requerido (154 meses), muito embora não tenha abarcado o período em que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença, é suficiente à fruição do benefício de aposentadoria, objeto dos autos, de modo que a discussão em torno do cômputo deste tempo revela-se prejudicada. Dessa forma, considerando que a autora possuiu mais de 60 anos e que, em 23.09.2009 (DER), contava com 154 meses de contribuição, tenho por preenchidos os requisitos necessários, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Regina Aparecida Sacardi da Silva a aposentadoria por idade, a contar de 23 de setembro de 2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 75/76). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.

0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI (SP122166 -

SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 26 de março de 2008, protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por idade, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado na contagem da carência o período de trabalho prestado para a empresa Indústria Reunidas São Jorge SA (de 01.03.1962 a 07.04.1964), nem o interregno em que esteve em gozo de benefício previdenciário - auxílio-doença. Pela decisão de fl. 67, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 74/80, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não possui a carência exigida por lei, ou seja, de 162 contribuições para o ano do pedido administrativo (2008). Aduz, outrossim, que não reconhece o vínculo laboral tido com a empresa Indústrias Reunidas São Jorge S.A., no período de 01.03.1962 a 07.04.1964, posto que não constante da CTPS da autora e, em pesquisa administrativa, não foi confirmada a veracidade de tal vínculo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se computar para fins de carência períodos em gozo de benefício por incapacidade. Sobreveio réplica (fls. 85/95). Foi juntada cópia do procedimento administrativo NB 144.631.740-1 (fls. 98/158). As partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (autora - fls. 83/84 e réu - fl. 97). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 23 de julho de 2007, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2008, já contava com a idade mínima. Entretanto, tem-se que ao caso em tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Com efeito, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213, a autora não era mais segurada do regime previdenciário brasileiro, a ela não se aplicando, pois, a regra de transição prevista no artigo 142. Isso porque a autora só trabalhou com carteira assinada até março de 1967, voltando ao sistema previdenciário somente em novembro de 1998, na qualidade de contribuinte facultativa e quando já tinha perdido a qualidade de segurada em relação aos vínculos anteriores (foram 31 anos sem vínculos com o sistema previdenciário). Assim, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213, a autora não era mais segurada da Previdência Social (tinha ficado 24 anos sem registro), a ela não se aplicando, pois, a regra de transição do artigo 142. Deve, portanto, preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios. Os pontos controvertidos versam sobre o vínculo laboral da autora com a empresa Indústrias Reunidas São Jorge S.A., no período de 01.03.1962 a 07.04.1964, e sobre a (im)possibilidade de se considerar, para fins de carência, os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, estes compreendidos entre 11.08.2003 e 17.11.2003 e 19.11.2003 e 21.08.2007. Pois bem. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Já o regulamento da Previdência Social assim dispõe: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; A lei fala, portanto, que o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não exige a mesma da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Carência não é sinônimo de tempo de contribuição. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social. Acerca do primeiro tema, a fim de comprovar a relação trabalhista havida com a empresa Indústrias Reunidas São Jorge S.A., a autora carrou aos autos (e aos autos do procedimento administrativo) cópia de declaração prestada por Ricardo Forti da Silva, na qualidade de procurador da empresa em questão, datada de 16.07.2007 (fl. 29), bem como cópia da folha do Livro de Registro de Empregados em que consta a anotação de admissão da mesma (fl. 30). Tais documentos não possuem, por si só, o condão de comprovar o alegado vínculo empregatício, mas apenas constituem início de prova material a ser corroborada mediante a produção de outras provas. Contudo, oportunamente instada a fazê-lo, a autora nada requereu, aduzindo que a matéria que versa a presente ação é exclusivamente de direito (fls. 83/84). Por outro lado, ainda que tal período fosse contabilizado, nem assim teria sido cumprida a carência exigida para o benefício, qual seja, de 180 contribuições. Isso porque a autora somaria apenas 10 anos, 6 meses e 23 dias, ou seja, 127 meses de contribuição. Dessa forma, não comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade, posto que não atingida a carência prevista em lei. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000484-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000484-7) - FRANCISCO MENDES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 139/145 resta prejudicado, tendo em conta que já houve a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Aguarde-se a liberação dos valores. Int.

0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4) - EUNICE ERNESTINA DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com idade e carência mínimas exigidas. Juntou documentos (fls. 22/70).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 72).O requerido contestou (fls. 77/81), alegando, em resumo, o não cumprimento da carência, uma vez que a requerente comprovou apenas 141 contribuições, a partir da filiação ao Regime Geral da Previdência Social, menos que as 168 exigidas para o ano de 2009, quando do requerimento administrativo. Alegou que em 1999, quando do implemento do requisito idade, a autora contava com apenas 54 contribuições, menos que as 108 exigidas, o mesmo ocorrendo nos anos de 2004 e 2010. Apresentou documentos (fls. 82/86).Sobreveio réplica (fls. 89/93).As partes não requereram a produção de outras provas. Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91.Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 05.12.1999 (fl. 23). Como se depreende da CTPS da requerente (fls. 32/53), do extrato de recolhimento de fl. 62 e dos documentos de emissão do INSS (fls. 82/86), a requerente era filiada à Previdência Social desde 02.01.1969, antes, portanto, de 24 de julho de 1991, necessitando comprovar o cumprimento de carência de 108 contribuições mensais.Restou incontroverso que em 29.06.2009, data do requerimento administrativo, a autora contava com 141 contribuições (informação do próprio fl. 79), número maior que o exigido para quem implementou a idade em 1999 (108 contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91).Desta forma, é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade à requerente, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos seguintes requisitos: 60 (sessenta) anos de idade em 05.12.1999 (fl. 23) e cumprimento de prazo superior à carência legalmente exigida, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91).A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.1991, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Ademais, a Lei n. 10.666/2003 passou expressamente a admitir a não concomitância dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, com início em 22.06.2009, data do requerimento administrativo (fl. 70), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Alves da Silva Rechia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio

doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003517-91.2010.403.6127 - IZAURA MIGUEL SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço das testemunhas arroladas à fl.69,esclarecendo, em especial, em qual cidade residem. Após, conclusos.

0003546-44.2010.403.6127 - JOSE PAIVA MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA MONTEJANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003914-53.2010.403.6127 - DECIO MARCHIORI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a sentença de fls. 36/37. Cumpra-se. SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 128.200.013-3, concedido em 13.02.2003, fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de

benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 13.02.2003 (fl. 34), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 13.02.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 11.10.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (serviços gerais, trabalhador rural, entregador), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 37/43 e 57 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de doenças psiquiátricas e ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 77/78 e 81/82 não

evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004620-36.2010.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000654-31.2011.403.6127 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA CANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o nome da petição inicial, procuração e declaração de pobreza de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000672-52.2011.403.6127 - SIDNEI COSTA MARTINS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sidney Costa Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que o INSS não considerou os vínculos de 1976 a 1993, constantes na CTPS, ao argumento de que não havia identificação do segurado, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício, por conta da falta de carência (fls. 54/55), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos. Em outros termos, havendo controvérsia sobre os vínculos laborais, como reconhecido pelo próprio autor na inicial, não há verossimilhança nas alegações. Ademais, não demonstrada a situação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o alegado direito ao benefício não corre risco de desaparecer até a prolação da sentença, depois da devida instrução. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0000684-66.2011.403.6127 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000685-51.2011.403.6127 - IRACI ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci Antonia da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos (inicial - fl. 02, procuração - fl. 15 e carta de indeferimento do benefício - fl. 18) que a autora reside na cidade de Campinas-SP, município sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente ação. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. Nesta seara, encontram-se sob a jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista-SP, nos termos do Provimento 230 de

18/10/2002, as seguintes cidades: Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, não se incluindo Campinas-SP. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF3 - Conflito de Competência 6210 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 08/04/2005 - p. 462) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 326921 - Sétima Turma - DJF3 03/12/2008 - p. 1557 - Juiz Walter Do Amaral) Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-64.2011.403.6127 - JOSE DAVID PERES DA SILVA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose David Peres da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000712-34.2011.403.6127 - DIRCE LIBERATO DA ROCHA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Liberato da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (serviços gerais/trabalhador rural), por ser portadora de doença psiquiátrica (F33.3 e F10). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 11/13, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde

as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000738-32.2011.403.6127 - ILDEFONSO DOS MERCES DE CIRQUEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda, no mesmo prazo, regularize o nome da petição inicial, procuração e declaração de pobreza. Junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0000741-84.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

Fls. 50/54: ao contador judicial.

0004670-62.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TEREZINHA BUSSIMAN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2002.61.27.001816-3. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-57.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE ALVES RODRIGUES(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls

0001073-12.2011.403.6140 - DIVA SANT ANNA GAMBINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial, ao argumento de ser idosa e não possuir renda. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Réplica a fls. 44/51. Saneamento do processo a fls. 53. Laudo social a fls. 68/69. Intimado, o Ministério Público entende não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.... Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analisando os documentos anexados aos autos, observo que a autora nasceu em 17/04/1932. Portanto, resta obedecido o requisito etário. No que tange à hipossuficiência econômica da parte autora, entendo que a mesma não restou comprovada, com base nas informações prestadas pela assistente social em seu laudo sócio-econômico (fls. 68/69). Com efeito, a autora vive em companhia do marido e filha em imóvel próprio. Sobrevivem do benefício recebido pelo marido no valor de um salário mínimo e da renda obtida pela filha, como diarista, no valor mensal aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No caso em exame, o que se depreende é que a parte autora tem supridas suas necessidades em decorrência do adimplemento do dever familiar de prestar alimentos. Ainda que desconsiderado o benefício do marido e computado somente os rendimentos da filha, ainda assim a renda per capita ultrapassa o limite previsto na lei 8742/93. Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu idoso. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0002970-75.2011.403.6140 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JUAREZ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais, cômputo do período laborado como lavrador e, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou o trabalho em condições especiais, tampouco na condição de lavrador. (fls. 203/215) Não foi produzida prova testemunhal. (fls. 228) Autos redistribuídos pela Justiça do Estado. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da certidão de fls. 234, reconheço parcialmente identidade entre os elementos da presente ação e os do mandado de segurança nº 0001455-91.2044.403.6126, sem trânsito em julgado, notadamente no que toca ao pedido de conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 11/06/87 a 09/08/2001. No mais, não há identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, devendo o feito prosseguir em relação aos pedidos remanescentes. I - DA ATIVIDADE RURAL Pleiteia o autor o cômputo do período compreendido entre 04/01/71 a 10/04/79. Compulsando o procedimento administrativo, observo que o INSS já reconheceu os períodos de 04/01/71 a 31/12/71 e de 01/01/78 a 31/12/78 (fls. 170). Ademais, as provas carreadas aos autos (cartão de assinatura de fls. 36 e certidão de casamento de fls. 31) evidenciam a atividade rural exercida nos dois períodos. Restará análise dos períodos compreendidos entre 01/01/72 a 31/12/77 e 01/01/79 a 10/04/79. Contudo, o pedido não procede, tendo em vista a inexistência de prova documental para os períodos. A declaração do sindicato (fls. 29) e a declaração do proprietário da fazenda (fls. 32) não têm o condão de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. A uma, porque a declaração expedida pelo Sindicato em período posterior ao reclamado não contém homologação do INSS, na forma do artigo 106, inciso III, da Lei 8213/91. A duas, porque a declaração do empregador equivale a mero depoimento, com a deficiência do contraditório. Por fim, não foi produzida prova testemunhal, hábil a confirmar o trabalho ininterrupto do autor na lavoura entre os anos de 1971 e 1978, reconhecidos administrativamente. Assim, a improcedência é de rigor. II - DO

PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito

adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais nas empresas MAGNETI MARELLI COFAP, de 02/05/79 a 29/08/85 e TRANBUSTI NAUE DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 10/12/85 a 25/02/87. O período referente a PHILIPS DO BRASIL é objeto de ação mandamental, e não será objeto de análise à vista da litispendência. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária;A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis:Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum somente em relação ao período laborado na TRANBUSTI NAUE DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 10/12/85 a 25/02/87 (DSS 8030 às fls. 58 e laudo às fls. 59/61), já que exposto a ruídos acima do tolerado.Contudo, em relação à empresa MAGNETI MARELLI COFAP, de 02/05/79 a 29/08/85, embora conste exposição do autor a agentes agressivos, o laudo anexado aos autos não contém assinatura do responsável técnico - médico ou engenheiro, pelo que não faz jus à conversão (DSS 8030 às fls. 59 e laudo técnico às fls. 54/55).Em relação ao pedido sucessivo, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes.Rural 4/1/1971 31/12/1971 - 11 28 - - - Rural 1/1/1978 31/12/1978 1 - 1 - - - Magneti Cofap esp 2/5/1979 29/8/1985 - - - 6 3 28 Transbusti esp 10/12/1985 25/2/1987 - - - 1 2 16 Soma: 1 11 29 7 5 44 0Correspondente ao número de dias: 719 2.714 Tempo total : 1 11 29 7 6 14 Conversão: 1,40 10 6 20 3.799,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 6 19 Posto isso:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum em relação ao período compreendido entre 11/06/87 a 09/08/2001, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC;JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum em que o autor, JUAREZ PEREIRA DA SILVA, trabalhou em condições especiais na TRANBUSTI NAUE DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 10/12/85 a 25/02/87, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 18

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-64.2011.403.6130 - CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVIOS EM GESTO DE NEGOCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se

0000208-19.2011.403.6130 - TREELOG S.A LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TREELOG S.A. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretendia provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Às fls. 623/627, este Juízo indeferiu a concessão de liminar e determinou a notificação do impetrado para prestar informações. A impetrante peticionou novamente, carreado documentos aos autos e requerendo a reconsideração da decisão prolatada (fls. 634/707), não colacionando novos fundamentos que ensejassem a modificação da decisão proferida (fl. 714). Informações prestadas às fls. 715/721. Às fls. 722/723, a impetrante formulou pedido de desistência, informando que conseguiu obter das autoridades administrativas a Certidão Positiva com efeitos de negativa. É o relatório.

Decido. Diante da petição de fls. 722/723, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-61.1993.403.6000 (93.0000175-2) - PERSIO AILTON TOSI(MS006877 - ULISSES DUARTE JUNIOR E MS009553 - PAULO ROBERTO TOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005504-78.1998.403.6000 (98.0005504-5) - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007785 - AOTOR Y DA SILVA SOUZA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 01/03/2011, designada pela perita do Juízo, para o início dos trabalhos periciais.

0002060-03.1999.403.6000 (1999.60.00.002060-1) - GBA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO: S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fl. 310, concordando com os depósitos efetuados, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeçam-se alvarás, conforme solicitado.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000311-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000311-7) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0002139-64.2008.403.6000 (2008.60.00.002139-6) - EDSON ALCARAZ RODRIGUES(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X UNIAO FEDERAL

1- Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 137/138), a qual, diante do objeto da presente demanda (reintegração/reforma de militar em razão de incapacidade), mostra-se pertinente. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) Rodrigo Ferreira Abdo (psiquiatra), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- A reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 147/151) não merece acolhimento. Como já assinalado na decisão de fl. 50/51, para que se comprove a alegada incapacidade do autor, bem como o nexo de causalidade da moléstia com o exercício de suas funções, necessária se faz a dilação probatória, em especial, a perícia médica, a ser realizada sob o crivo do contraditório.Assim, os documentos juntados às fls. 150/151 não são, por si só, aptos a suprir a prova necessária para o deslinde do caso em apreço. Outrossim, como visto acima, já foi deferida a realização de perícia médica. Indefiro, pois, o pedido de fls. 147/149.Intimem-se.

0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela ré Ruth, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas a produzir, justificando a pertinências.Em seguida, intimem-se a parte autora e a União para que também especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão seneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 15/03/2011, às 9h30min, designada pela perita do Juízo, Dra. Maria Teodorowicz, para realização da perícia médica, em seu consultório, situado à Avenida Mato Grosso, nº 4324.

0013284-49.2010.403.6000 - MARIA NEIDE BUSANELLI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a autora pretende sejam suspensos os efeitos da arrematação, pela CEF, de imóvel situado à Rua Geórgia nº 47, lote 15, quadra 08 do Parque Residencial Azaléia, nesta Capital, mantendo os mutuários no imóvel até trânsito em julgado, bem como seja suspensa a venda do mesmo por concorrência pública. Sustenta a ocorrência de várias irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, tais como ausência do aviso de débito contendo os valores devidos, não havendo assim título executivo líquido, certo e exigível. Afirma, ainda, que a CEF não vem observando as formalidades da lei. Pede a anulação desse ato, inclusive por inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido pelo Decreto-Lei 70/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/86.A EMGEA e a CEF apresentaram contestação e documentos de fls. 97/224, defendendo a inexistência de nulidade dos atos praticados por

ocasião do procedimento extrajudicial, eis que teriam sido realizados em obediência às disposições do Decreto-Lei n. 70/66 e ao devido processo legal.É o relatório. Decido.Nesse primeiro juízo de cognição, há de ser negado o pleito vindicado, uma vez que, na hipótese em apreço, a demandante não logrou comprovar, de plano, vícios que invalidem o procedimento de execução extrajudicial.Fundamenta-se o pedido, principalmente, na alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, por cerceamento de defesa. Tal matéria é pacífica em nossos tribunais, os quais entendem ser constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa do seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (Grifo nosso) (STF, RE 287453/RS, Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001, página 63) No caso, o imóvel financiado à autora pelo Sistema Financeiro de Habitação foi levado a leilão diante da inadimplência, sendo que, no momento oportuno, não buscou ela as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento. Além disso, não restou demonstrada, ao menos neste Juízo de cognição sumária, qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, vez que, diferentemente do que afirma a autora, consta nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora expedida pelo Agente Fiduciário (fl. 178), cópia de carta de notificação de leilão (fl. 185), ambas devidamente recebidas pela mutuária, conforme certidões de fls. 178 e 185-verso, e do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita (fls. 188/203).Nos termos do art. 31, inciso IV, do Decreto-Lei n. 70/66, os avisos de cobrança não necessitam consignar o valor do débito.Ademais, ao que se vê no Demonstrativo de Débito de fl. 201 e no Laudo de Avaliação de fl. 202, o valor da dívida (R\$ 245.090,08) é superior ao valor da avaliação do imóvel (R\$ 40.000,00), o que não configura irregularidade nem prejuízo à mutuária.Assim, não demonstrados, de plano, os eventuais vícios e irregularidades do procedimento extrajudicial que levou à arrematação do imóvel, objeto deste Feito, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações, exigido para a antecipação dos efeitos da tutela, restando dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após, intime-se a autora para réplica.Intimem-se.

0001726-46.2011.403.6000 - GISLENE DE SOUZA ESPINDOLA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda a sua inscrição provisória junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, independentemente da apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso.Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 11/02/2011. Contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta, na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES, a data de reconhecimento do aludido Curso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38.É o relatório. Decido.Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP.Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-se que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer provisoriamente a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso.A certidão de fl. 26, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o

MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 20084000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora GISLENE DE SOUZA ESPINDOLA, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007204-60.1996.403.6000 (96.0007204-3) - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espolio X ELIZETE INACIA

FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X GEDINEIA MARONI CABRAL X KAMILA REY X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO LEITE DA SILVA X GEDINEIA MARONI CABRAL X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espolio X KAMILA REY(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 234, fica o executado Francisco Leite da Silva intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1573

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a penhora e avaliação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007073-94.2010.403.6000 - LUIZ GILBERTO CATTO X NADIA APARECIDA MARIN CATTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Os autores sustentam ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH.Dizem que pagaram as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 174.652,65, o que corresponde a uma prestação de R\$ 2.982,20. Consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem o reconhecimento da nulidade da prorrogação do contrato e a declaração de sua quitação.A título cautelar pretendem que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação e a excluir seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Pretendem, também, a suspensão dos pagamentos.Decido.Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir

que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 62) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações (f. 61).Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estavam bem cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois os autores vinham pagando prestação irrisória de R\$ 355,92 (f. 59), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Declinem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0012017-42.2010.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MAX HENRIQUE BORTOTTO

1. Fls. 91-4. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a matéria já foi decidida, inclusive pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação ordinária n.º 2000.60.00.002438-6.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000617-94.2011.403.6000 - EDUARDO NUNES TONIASSO(MS014039 - LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

(...)Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Comandante da Base Aerea local proceda a incorporação do autor, encaminhando-o ao curso de formação, em igualdade de condições com os demais aprovados para o cargo de Médico. Por outro lado, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Psicólogo Enver Merege Filho, portador do CRP 1400035-8 e do CIC 845.356.798-00, com consultório na 25 de dezembro, n. 476, sala 4, fone: 3384-3907. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente, no prazo de cinco dias. A intimação da re deversa constar no próprio mandado de citação. Após, a vinda dos quesitos, o perito deversa ser intimado para dizer de aceitação incumbência, informando desde logo o valor de seus honorários, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização do exame, da qual as partes devereão ser intimadas. O laudo deversa ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes devereão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres, no prazo de comum de dez dias. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao Comandante da Base para dar cumprimento da presente decisão.Designo a realização da perícia para os dias 05, 07 e 08 de março, às 08h30. Intimem-se as partes e o perito. Intime-se o autor para depositar os honorários periciais em contra judicial à disposição deste Juízo (VALOR DOS HONORÁRIOS: 500,00). Intime-se a União para comprovar o cumprimento integral da decisão

de f. 55-59 e manifestar-se sobre o item 1 de f. 75, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 51-3 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003529-9) - FRANCISCA NEUZA DA SILVA SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-76.2002.403.6002 (2002.60.02.001841-8) - JACINTO CANCIO CARDOSO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANNI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jacinto Cancio Cardoso em desfavor da União Federal na qual o demandante pretende a reforma ao Exército, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A inicial narra, em síntese, que o autor foi desincorporado das fileiras do Exército em 02/01/2008 sob o argumento de que se encontrava incapacitado para as atividades castrenses. O demandante reputa tal ato injusto, uma vez que sua incapacidade advém de acidente em serviço, sendo certo que quando de seu ingresso gozava de boa saúde. Pede indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, considerando o período em que o requerente encontra-se sem perceber remuneração, e indenização por danos morais assim como pensão vitalícia mensal com remuneração igual a grau hierárquico superior (fls. 10/23). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 35/45 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor requer o recebimento de pensão sem ser militar e sem pedir a reintegração nas fileiras do Exército. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a desincorporação do autor foi calcada no art. 140 do Decreto 57.654/66, não tendo sido considerado, contudo, incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual resta afastada a alegação de ato ilícito a ensejar as indenizações pleiteadas na exordial. O autor ofereceu impugnação informando que a preliminar não deve ser acolhida, pois se tratou de erro material, onde a palavra certa era reformado, e não pensão vitalícia. Nos demais termos, ratifica o contido na inicial (fls. 71/75). Instadas a especificar provas, a União pugnou pela juntada de documentos às fls. 82/97, enquanto a parte autora deixou a prazo transcorrer sem manifestação (fl. 99). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 100/101), sendo apresentado o laudo técnico às fls. 142/150 e complementado às fls. 164/165. A União formulou novo pedido de complementação do laudo pericial (fls. 168/169), enquanto a parte autora se manifestou acerca deste às fls. 173/175. Indeferido o pedido de complementação do laudo pericial (fl. 176), a União interpôs agravo retido de tal decisão (fls. 181/184), tendo a parte autora apresentado contrarrazões às fls. 187/188. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, registro que mantenho a decisão de fl. 176 pelas suas próprias razões. Exaurida a dilação probatória, o feito encontra-se apto a ser julgado. A

preliminar ventilada pela União deve ser rejeitada. Conforme se depreende dos termos da inicial, a parte autora busca sua reforma no Exército. Todavia, em razão de erro admitido pelo procurador do autor, constou o pedido de implantação de pensão mental vitalícia, sendo que os argumentos expostos tornam indubitosa que o demandante pretende a reforma militar. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, em pretendendo a reforma, subentende-se o pedido de reintegração preliminarmente, uma vez que este é pressuposto daquele, não havendo necessidade de pedido expresso. Ademais, analisando-se os termos da contestação, é de se observar que não houve a imposição de qualquer obstáculo a defesa da União, tendo enfrentado na íntegra o mérito da controvérsia posta nos autos. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, iniciando pelo pedido de reforma. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.888/1980 pertinentes à matéria: Art 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, o autor ingressou no Exército em 13.03.1995 (fl. 85) tendo sido constatado em seu primeiro Teste de Aptidão Física a menção MB, sendo considerado portanto apto (fl.85), o que se repetiu no TAF de setembro de 1995 (fl.85), abril de 1996, com ressalva da menção B (fl.86), setembro de 1996 (fl. 86) e dezembro de 1996, com ressalva da menção B (fl.86). Em abril de 1997, parecer médico concluiu pelo diagnóstico F 23.1 (C10-10), sendo considerado incapaz e passando para a condição de adido (fls. 86/87), tendo sido reincluído no efetivo em junho de 1997 (fl. 87). Em 11.08.1997 foi reportado em assentamento funcional do autor o que segue: Participo-vos haver ocorrido por volta das dezessete horas do dia vinte e seis de julho de hum mil novecentos e noventa e sete, um acidente com praça, Natureza do serviço: Não foi em ato de serviço, Descrição Sumária do Acidente: O militar, quando em gozo de férias, encontrava-se andando a cavalo em sua chácara, quando sofreu uma queda ocasionando uma entorse em seu cotovelo esquerdo (fl. 87). Após tal acidente, o autor foi avaliado em agosto de 1997, com menção B (fl. 88), em novembro de 1997, com menção E (fl.88), portando considerado apto. Em dezembro de 1997 foi considerado incapaz temporariamente, sendo que em janeiro de 1998, após ter sido julgado Incapaz definitivamente para o serviço do Exército, pode prover os meios de subsistência, foi desincorporado das fileiras do Exército. Outrossim, de acordo com a perícia realizada em juízo, o requerente é portador de esquizofrenia, com seqüela demencial com grau moderado, doença evolutiva, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária, e de difícil controle (Parte 6 - item a - fl. 148). Afirma ainda o Sr. Perito que o autor não realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é incapaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos, encontrando-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho (invalidez) e incapacitado para a vida independente (Parte 6 - itens c e d - fl. 148). Quando da complementação do laudo pericial, o perito aduziu que o início da doença apresentada pelo autor se deu em julho de 1997 e que a incapacidade se iniciou em janeiro de 1998 (fl. 164). Informou ainda que todos os sinais apareceram logo após o acidente, deixando evidente que a causa foi alterações estruturais de origem traumática (fl. 165). Tudo somado, o que temos é o seguinte: durante o período em que prestou o serviço militar, mas durante o gozo de férias, o autor sofreu acidente do qual resultaram sequelas que o incapacitam totalmente e de forma definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, a luz dos dispositivos transcritos alhures, o ato de exclusão das fileiras do Exército se revela ilegal, já que o autor faz jus à reforma, com base no soldo integral do posto que ocupava, a contar do ato de dispensa. Por conta disso, o demandante faz jus ao pagamento dos proventos que

deixou de receber desde seu desligamento até a implantação da reforma, montante que engloba a indenização por danos materiais requerida. Passo ao exame do pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, o pedido de dano moral ...está caracterizado no íntimo do requerente, que foi tratado como um inválido, abandonado, apesar de tanto apego e zelo militar. Em outra passagem da inicial, consigna-se que o nexo entre o dano e a responsabilidade do estado reside em acidente que teria ocorrido durante treinamento militar. No entanto, a alegação do autor de que o acidente se deu em serviço não apresenta qualquer respaldo probatório nos autos, não olvidando que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário para infirmá-lo, o que não se verifica no caso. Importante anotar que a folha de assentamento do demandante (fls. 85-88) registra tanto a concessão das férias (julho de 1997) quanto a notícia de acidente que deflagrou os problemas que redundaram na incapacidade do demandante, noticiados em 11 de agosto de 1997. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda à reintegração de Jacinto Cancio Cardoso às fileiras do Exército bem como à reforma com recebimento de remuneração com base no soldo integral do posto que ocupava quando desincorporado. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução do CJF n. 561 de 02.07.2007, incidindo ainda juros de mora desde a citação, no patamar de 0,5% até 10.01.2003 e a partir de 11.01.2003 no patamar de 1%. Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 5% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob pálio da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a gravidade da moléstia que acomete o demandante, bem como o fato de este depender de medicação controlada diariamente (fl. 144), entendo que se fazem presentes os requisitos dispostos no art. 273 do CPC, razão pela qual, de ofício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União implante a reforma do autor no prazo de 45 dias contados da intimação da ré, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia, a ser revertido ao demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, atentando-se a União ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente N° 2837

ACAO PENAL

0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de Gustavo Cáceres Alvares, pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorre qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. À distribuição para alteração da classe processual. Cite-se e Intime-se o acusado preso. Da mesma forma intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o pedido de reinquirição das testemunhas de acusação. Pedido de fl. 139: este Juízo nada tem a opor quanto à transferência do preso Gustavo Cáceres Alvares para o Presídio desta Cidade, especialmente diante da justificativa da autoridade policial de que assim se faz necessário para manter a segurança pública. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 215/2011-SC02.

Expediente N° 2838

CARTA DE ORDEM

0000001-16.2011.403.6002 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF DA 3ª REG. X JUSTICA PUBLICA X JOAO DONIZETI CASSUCI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X AFONSO GERONIMO DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X EMERSON CASSURI FERREIRA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MILTON CASSUCI TAVARES(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X RONALDO SORANA GOMES(MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Designo audiência para interrogatório dos acusados Emerson Cassuci Ferreria, João Donizete Cassuci, Afonso Jeronimo da Silva para o dia 12 de abril de 2011, às 15:45 horas. Expeça-se carta precatória para intimação dos acusados. Comunique-se o Juízo Ordenante. Fixo os honorários do advogado nomeado ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000695-82.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-13.2011.403.6002) PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do comunicado de prisão em flagrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2839

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Os Desapropriados requerem às fls. 1.170 e 1.180 o levantamento do valor de R\$24.940,34, uma vez que foi levantada a penhora que pendia sobre tal valor, por determinação do Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/MS, nos autos de Execução Fiscal n. 2004.6112.008129-0. Sucede, entretanto, que, conforme fls. 1038/1045 houve mais uma penhora no rosto dos autos, no valor de R\$14.556,22, por conta da ordem exarada nos autos de Execução Fiscal n. 2008.6112.007698-6, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, valor esse não computado na base de cálculo para o levantamento de 80% do valor da conta 4171.005.544-7. Ou seja, do valor de R\$24.940,34, que pretendem levantar, deverá ser deduzido o valor de R\$14.556,22, relativa à última penhora no rosto dos autos, o que implica em um total de R\$10.384,12 a ser levantado. Intimem-se os desapropriados para manifestação acerca deste despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista que as partes e o Ministério Público Federal não apresentaram quesitos suplementares quanto ao laudo pericial apresentado, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2034

IMISSAO NA POSSE

0014426-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSNI DA SILVA MOLINA X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 40/43.

MONITORIA

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo do débito mencionado na petição de fls. 305/306.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o patrono da CEF intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fls. 146/147, regularizando-a.

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANILO AUGUSTO SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X EDINA GONCALVES DA SILVA
Considerando que os requeridos deverão ser citados em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000493-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000850-2)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 67, intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000850-2) - UNIAO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELLO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Defiro o pedido de fls. 70 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Luiz Tenório de Mello CPF nº 275.756.401-34 até o limite de R\$ 982.410,54 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA
Ante o tempo decorrido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000005-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X NOE MAQUIEL FERREIRA
Ante o tempo decorrido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000343-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA ROBERTA DA SILVA OTERO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)
Pelo exposto, DEFIRO o requerimento da co-executada e desconstituo a penhora de fl.88.Preclusa a decisão, officie-se ao CRI de Paranaíba/MS.Deixo de apreciar a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, lançada no bojo

da resposta à impugnação à penhora, posto que deveria ter sido veiculada em petição apartada, constituindo incidente processual próprio (Lei 1.060/1950, art. 4º, 2º).Intimem-se.

0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO)

Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 180.Intime-se.

0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 29 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de José Uilson da Silva CPF nº 969.202.468-72 até o limite de R\$ 17.723,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e três reais), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000322-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000322-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO

Intime-se pessoalmente a exequente para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

0001622-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001622-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio via Sistema BacenJud (fls. 55/56).

0001628-57.2008.403.6003 (2008.60.03.001628-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Indefiro o pedido de fl. 45 visto que o executado não foi devidamente citado.Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos, cumpra-se o despacho de fl. 18.Intime-se.

0001217-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001217-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Indefiro o pedido de fl. 27 visto que o executado não foi devidamente citado.Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos, cumpra-se o despacho de fl. 22.Intime-se.

0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão.Intimem-se.

0001250-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001250-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 49/68.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 49/60.Intime-se.

0001363-84.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

Tendo em vista o pedido de fl. 20, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses ou até

eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a exequente para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-33.2010.403.6003 - RICARDO MOREIRA DE FREITAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CHEFE DA COORDENADORIA DE EDUCACAO ABERTA E A DISTANCIA DA FUFMS X UNIAO FEDERAL É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em Campo Grande/MS (fl. 02), motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva. Diante da fundamentação exposta, reconsidero o despacho de fls. 144 com relação à nomeação de advogado dativo e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001762-16.2010.403.6003 - REINALDO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

A parte autora, regularmente intimada acerca da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, interpôs agravo de instrumento perante o TRF 3ª Região, e deixou de interpor recurso de apelação no prazo legal. Tendo em vista que o agravo de instrumento não é recurso cabível para reforma de sentença, e considerando que a r. sentença já transitou em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se ao eminente relator do agravo n. 0002247-46.2011.4.03.0000 o teor da sentença e do presente despacho, com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - PORTOLANO CORREA TOMAZ X ARMERINDA GARCIA PEREIRA X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000423-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000423-5) - ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP289772 - JHONATAN APARECIDO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000417-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000417-3) - HELENA MARQUES NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000487-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000487-2) - JOSE MILTON SIQUEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 182.

0000666-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000666-2) - CARMEN XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fl. 198. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 195. Intime-se.

0001222-70.2007.403.6003 (2007.60.03.001222-8) - APARECIDA PRESTES LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PRESTES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000478-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000478-9) - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000972-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000972-6) - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001493-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001493-0) - DURVALINA MOREIRA CATARUCI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002669-72.2002.403.6002 (2002.60.02.002669-5) - CICERA DOS SANTOS SILVA(MS005321 - VALTER GERMANO GRUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X PEDRO BEZERRA DA SILVA(MS005321 - VALTER GERMANO GRUBE E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X BERNARDINO FERREIRA DA SILVA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Claudiomir Antonio Wons, OAB/MS 13577, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer. Indefiro, entretanto, os quesitos de esclarecimento a e b em fls. 112/113, por não se tratar de quesito técnico, mas sim basear-se em aspecto a ser apreciado pelo Juízo por ocasião da sentença. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico de posse do Hospital Auxiliadora. Intimem-se.

0000582-62.2010.403.6003 - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-51.2010.403.6003 - EVANDRO JOSE VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-62.2011.403.6003 - ROSANGELA LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimem-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Outrossim, intime-se a parte autora para que, em igual prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000204-72.2011.403.6003 - APARECIDA PAZZINI CARDOSO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000294-80.2011.403.6003 - MARCOS VENTURA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seus documentos pessoais, indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Fls.57/60:Indefiro, tendo em vista que trata-se de verba salarial absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC C/C art. 7º, X,CF.Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Fls.36:Indefiro, considerando que os autos somente poderão ser retirados em carga por advogado inscrito na OAB e estagiário regularmente inscrito em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, não se contemplando mero funcionário da OAB.Intime-se.

Expediente Nº 3140

EXECUCAO DA PENA

0000353-07.2007.403.6004 (2007.60.04.000353-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUEZ pela prática das condutas delituosas previstas nos artigos 304 e 297 do Código Penal.O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 e 297 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal

(fls. 33/66). Foi determinada a intimação do réu, por carta rogatória, para que fosse cientificado da pena imposta. No entanto, não se obteve êxito em intimá-lo (fl. 94). O Ministério Público Federal, às fls. 163/167, requereu a citação por edital do executado. À fl. 168, JUAN compareceu nos autos informando seu interesse no cumprimento da pena e, às fls. 175/180, comprovou o pagamento dos valores devidos em razão de sua condenação. Considerando o cumprimento regular das penas impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUEZ (fls. 182/184). É o breve relatório. D E C I D O. No caso em tela, o réu foi condenado ao pagamento de 10 (dez dias-multa, prestação pecuniária e multa substitutiva. A prestação pecuniária consistiu no pagamento de uma cesta básica no valor atualizado de R\$ 175,90 (cento e setenta e cinco reais e noventa centavos) ao Asilo São José da Velhice Desamparada e a multa substitutiva consistiu no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de R\$ 117,27 (cento e dezessete reais e vinte e sete centavos). Compulsando-se os autos, verifico terem sido devidamente cumpridas as penalidades fixadas, mediante o pagamento dos dias-multa, da prestação pecuniária e da multa substitutiva (fls. 175/180). Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do condenado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAN MARCOS RIVAS RODRIGUEZ. Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. Cumpra-se.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000207-8) - MARCOS CESAR BATISTA REIS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Afirma o autor na sua petição inicial que: a) é epilético; b) não consegue mais trabalhar; c) é segurado da Previdência Social. Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31). O INSS contestou (fls. 39/46). Houve réplica (fls. 60/61). Laudo médico juntado às fls. 167/168. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 173/175 e 176/177). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. No caso em tela, restou atestado no laudo pericial médico de fls. 167/168 que o autor não é incapaz. O perito judicial médico é taxativo em dizer que, embora o autor sofra de epilepsia, tem boa adesão ao tratamento e a sua patologia se encontra controlada com o uso de medicamentos, não havendo tendência a agravamento. Isso lhe tem permitido desempenhar sua atividade profissional corriqueira (qual seja, a de ajudante de pedreiro). Ora, lendo-se a manifestação de fls. 173/175, percebe-se que o autor não trouxe qualquer impugnação convincente de natureza técnica, cingindo-se a alegar que o laudo é incongruente e ilógico. Lembre-se que o fato de alguém ter epilepsia não significa que seja necessariamente incapaz para o trabalho: a patologia pode estar controlada por medicamentos. Aliás, trata-se de situação bastante conhecida na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Improcede o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença se a prova pericial concluiu que epilepsia que acomete o autor não é enquadrada como de difícil controle e não o incapacita para o exercício de atividade laboral. 3. Apelação improvida (TRF4, SEXTA TURMA, AC 200104010098232, rel. Des. Fed. NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 04/07/2001). PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Epilepsia. Inexistência de incapacidade laborativa. 1. A epilepsia, no caso, pode ser controlada por medicamentos, não configurando a incapacidade laborativa, conforme laudo pericial. 2. Apelação improvida (TRF4, QUINTA TURMA, AC 9604211315, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 26/02/1997, p. 10010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. COMPENSAÇÃO COM MEDICAMENTOS. CAPACIDADE LABORATIVA. 1. ESTA TURMA, ATRAVÉS DE INUMEROS PRECEDENTES, FIRMOU ORIENTAÇÃO QUE A EPILEPSIA, DESDE COMPENSADA PELA UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROPRIOS, NÃO É HIPOTESE ENSEJADORA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. IN CASU, O LAUDO PERICIAL NÃO CONTRARIA A ORIENTAÇÃO MENCIONADA. 3. APELAÇÃO PROVIDA (TRF4, TERCEIRA TURMA, AC 9204160853, rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJ 01/06/1994, p. 28520). Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. Corumbá, 22 de fevereiro de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000127-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000127-3) - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO (MS010528 - CARLA

PRISCILA CAMPOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Diz o autor na petição inicial que: a) é portador de patologia na coluna; b) a sua incapacidade para o trabalho é total e permanente; c) seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez foi indeferido (fls. 02/07).Pleiteou a condenação da ré a conceder-lhe auxílio-doença, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez.O INSS contestou (fls. 36/41).Houve réplica (fls. 80/81).Apresentou-se laudo médico (fls. 84/89).As partes sobre ele se manifestaram (fls. 97/98 e 99).É o relatório. Decido.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.No caso presente, restou atestado em laudo pericial médico de fls. 84/89 que o autor porta incapacidade total e permanente.Segundo o laudo, o autor é portador de lesão na coluna lombossacra com comprometimento de raízes nervosas, o que nele provocou incapacidade total e permanente para o trabalho desde dezembro de 2004.Assim sendo, faz jus à aposentadoria por invalidez.É importante registrar que a aposentadoria deve ser paga desde a cessação do auxílio-doença recebido pelo autor (que se deu no dia 02.12.2008), uma vez que o laudo constatou que a incapacidade para o trabalho existe desde dezembro de 2004. Não se trata propriamente de reativar o auxílio-doença desde sua suspensão até a citação e, a partir daí, de convertê-lo em aposentadoria por invalidez: quando o pagamento do auxílio-doença foi cessado, o autor já reunia os pressupostos para o gozo da aposentadoria.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. Comprovada a qualidade de segurada da autora, por meio das anotações de emprego em sua CTPS, e demonstrada, por perícia médica oficial, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Como o laudo pericial estabeleceu a data de início da incapacidade definitiva da autora para o trabalho em 29.04.2003, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a cessação do auxílio-doença, em 25.03.2008, conforme decidido na sentença. 3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Honorários de advogado mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porque em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200633000126945, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 14/07/2009, p. 169).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 02 de dezembro de 2008 (dia posterior à cessação do benefício nº 5067252592);b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02 de dezembro de 2008 e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF);c) pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.Corumbá, 22 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000413-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000413-4) - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

as partes sobre o documento de fl.49.Após, conclusos para sentença.Int.Corumbá, 22 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000964-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000964-8) - SANDRA REGINA VAZ(MS014426 - LAIS MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Diz a autora na petição inicial que: a) viveu em união estável com Farid Ribeiro Ruiz durante dezessete anos; b) era economicamente dependente dele; c) o falecido trabalhou com vínculo empregatício entre agosto de 1985 e fevereiro de 2006; d) após esse período, passou a vender salgadinhos; e) recolheram-se contribuições após o falecimento; f) a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte sob a alegação de que o falecido já havia perdido sua qualidade de segurado (fls. 02/05).Requeru: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que o benefício seja imediatamente implantado; ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS a pagar as parcelas vincendas e vencidas desde o dia do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/75).O INSS contestou (fls. 80/87).Houve réplica (fls. 93/94).Houve audiência de instrução (fls. 116/121).A autora apresentação alegações finais (fls. 125/126).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de

benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido:a) contribuía para os cofres da Previdência Social;) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça);?) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção;d) conquanto sem contribuir há mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.Pois bem. Há prova suficiente (oral e documental) de que a demandante e o falecido viviam sob regime de união estável e de que ela dependia economicamente dele.Porém, compulsando-se os autos, nota-se que houve o transcurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses entre a data da última contribuição (fevereiro de 2006) e a data do óbito: o falecido manteve a sua qualidade de segurado até 28.02.2008 (fl. 32) e o óbito ocorreu em 03.04.2009 (fl. 21).Conseqüentemente, já havia o de cujus perdido sua condição de segurado.Em verdade, a discussão trazida à baila pela autora só tinha sentido antes do advento da Lei 9.528, de 10.11.1997, época em que o 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 ainda trazia a seguinte dicção: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Diante dessa redação, formou-se uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que os dependentes estariam garantidos mesmo após a perda da qualidade de segurado pelo falecido: em face da inexistência de carência na concessão da pensão por morte, o único pressuposto para o gozo desse benefício seria a qualidade de segurado; entretanto, a antiga redação do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, dizia, expressamente, que a perda dessa condição não implicaria a extinção do direito. De minha parte, sempre entendi que tal interpretação era incorreta mesmo antes da Lei 9.528/97, uma vez que os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (ROCHA, Daniel Machado da & BALTAZAR JR., José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 5. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2005, p. 331). De qualquer maneira, a questão restou resolvida pela Lei 9.528/97, pois o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 passou a ser inequívoco e categórico: a manutenção da qualidade de segurado no instante do óbito é requisito indispensável para os dependentes adquirirem o direito à pensão por morte.Daí por que a jurisprudência não vacila:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CUJO ÓBITO OCORREU SOB O IMPÉRIO DA LEI 9.528/97. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL.1. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor.2. Não é devida a pensão por morte quando a data do óbito da segurada/guardiã ocorreu em 11/06/2002, tempo em que já estava em vigor a Lei 9.528/97, e não mais detinha o autor a qualidade de dependente previdenciário.3. Em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quando a parte é beneficiária da gratuidade judiciária, o colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que devem ser excluídos da condenação. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 200583080003811-PE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 27.07.2006, DJU 25.09.2006, p. 664).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. A FALECIDA NÃO OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.- É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Precedentes: RESP 354587 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2002, p. 00417 e AC 1998.01.00.084625-8 /MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), 1ª Turma Suplementar, DJ de 05 /09 /2002, p. 102.- Ausentes os requisitos para concessão do benefício sem a presença da qualidade de segurado, impõe-se o indeferimento da pretensão. Mesmo que permanecesse a condição de segurado não há prova do trabalho rural da falecida que justificasse o deferimento do pleito de concessão do benefício almejado.-

Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200205000191679-CE, rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 31.08.2004, DJU 12.05.2005, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO DE CUJUS. DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Perde o status de segurado a pessoa que deixa de contribuir para os cofres previdenciários e não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo art. 15, da Lei nº 8.213/91;2. Constatando-se que o óbito do instituidor do benefício ocorrerá após as alterações do art. 102 da Lei nº 8.213/91, introduzidas pela Lei 9.528/97, não é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes se o falecido não preencher os requisitos necessários à obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria quando em vida. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200080000040593-AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30.03.2004, DJU 31.05.2004, p. 863).Além disso, a parte autora jamais apontou na causa de pedir o fato de que o seu esposo já havia preenchido em vida todos os requisitos necessários para aposentar-se (invocando, para tanto, art. 102, 2º, da Lei 8.213/91).Insista-se: apenas se concede pensão por morte nos casos em que falecido possua, na data do óbito, a qualidade de segurado ou o direito adquirido a aposentar-se.Forá dessas hipóteses, não se concede o benefício.É bem verdade que houve recolhimento de contribuições post mortem em nome do falecido (fls. 36/38).Porém, a concessão da pensão por morte rege-se pelas normas vigentes à data do óbito [tempus regit actum]; por conseguinte, se nesse dia o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado, seus dependentes não fazem jus à pensão por morte. Daí o motivo por que os recolhimentos de contribuição após a morte do instituidor, que deveriam ter sido feitos em vida, são absolutamente ineficazes.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POST MORTEM DO SEGURADO. 1 - O nomen juris da ação proposta é irrelevante. O juiz não está adstrito ao nome dado à ação, mas aos fatos narrados na inicial, pouco importando o nome com o qual o autor rotulou a ação. 2 - As contribuições recolhidas post mortem do segurado não asseguram ao seu dependente o direito à percepção de pensão por morte. A teor do disposto no art. 55 do Decreto nº 77.077/76, o número mínimo de 12 contribuições deve ser recolhido pelo segurado em vida. 3 - O fato de o pretenso instituidor do benefício ter sido sócio-cotista de uma empresa, só por só, não assegura aos seus dependentes o direito à percepção de pensão por morte, se aquele não verteu contribuições para a Previdência Social. 4 - Através da contribuição é que são consolidados os direitos e concedidos os benefícios e serviços da Previdência Social. Vale dizer: a obrigação de contribuir está na essência do sistema, pois de seu cumprimento decorre a estabilidade econômico-financeira da Previdência Social. 5 - Apelação provida (TRF da 1ª Região, 2ª Turma, AC 9301282488, rel. JUIZ AMÍLCAR MACHADO (CONV.), DJ 19/08/1999, p. 21).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Qualidade de segurado do falecido não comprovada. - A sentença proferida na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, pois não houve início de prova material do labor do falecido. Ademais, a autarquia não foi parte naquela relação processual. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada (TRF da 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200603990361895, rel. Juíza JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 1167).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO (TAXISTA). INSCRIÇÃO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o exercício da atividade remunerada por autônomo enseje a filiação automática ao RGPS, faz-se necessário, para percepção de pensão por morte por seus dependentes, a inscrição daquele primeiro como segurado obrigatório, bem assim o recolhimento das respectivas contribuições em época anterior ao seu falecimento; 2. Apelação improvida (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200205000280081, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 12/11/2004, p. 218).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, I).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 21 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0000544-47.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

etc.O autor insurge-se contra dedução unilateral referente a repasses feitos a maior pelo FUNDEF aos Municípios (fls. 02/24).Narra, dentre outras coisas, que, em 10.05.2005, escorada na Portaria 743/2005 do Ministério da Educação, a União efetuou uma dedução no valor de R\$ 334.615,87, ingerência essa que comprometeu a capacidade do autor de fazer frente aos custos de manutenção de seu ensino fundamental.Grosso modo, alega ter havido desprezo aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Requeru, a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a União promova o estorno imediato dos R\$ 334.615,87 deduzidos unilateralmente.A União contestou (fls. 38/52).É o que importa como relatório.Decido.No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de 3

(três) requisitos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) + (iii) a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, artigo 273, 2º). Pois bem, no caso em tela, não diviso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris). Em tese, para a restituição de valores pagos a maior, cabe à Administração instaurar regular processo administrativo sob os influxos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), os quais são corolários do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Só após o desfecho dessa via procedimental é possível que a União proceda aos descontos por ela almejados a título de ajuste financeiro de repasse de verbas. Ora, os repasses do FUNDEF dão aos Municípios a justificativa objetiva para poderem programar dispêndios voltados à implementação de políticas educacionais. Portanto, ainda que os aludidos repasses sejam originariamente calculados sobre previsões e estimativas que não se confirmem no futuro, a transferência dessas verbas aos Municípios neles infunde expectativas legítimas, que não podem ser frustradas ex abrupto por meio de meros descontos unilaterais. Os Municípios aderem à possibilidade de contarem com esses recursos, estruturando-se financeiramente para a melhoria dos estabelecimentos de ensino, o aumento das folhas de pagamento escolar, a aquisição de merenda e materiais didáticos, a capacitação de professores, etc. Daí por que uma supressão de parcelas consideráveis desse importante reforço financeiro pode causar iniquidades insuportáveis para a organização do ensino fundamental local. Logo, é imprescindível que se dê aos Municípios - antes de promoverem-se os malsinados descontos - a oportunidade para que discutam: (a) se houve efetivamente repasse a maior; (b) se os descontos têm lastro jurídico-normativo válido; (c) se a apuração do valor a restituir-se foi efetuada corretamente; (d) se o desconto de uma única vez (e não parcelado) revela-se desproporcional e, por tal razão, capaz de comprometer a continuidade das políticas de educação municipais; etc. Portanto - ao menos sob uma cognição sumária, a qual é própria das tutelas de urgência -, parece-me inválido o art. 3º da Portaria 743, de 07 de março de 2005, do Ministério da Educação, e nulo, por conseguinte, o desconto de R\$ 334.615,87 promovido pela União. Todavia, o desconto combatido pelo autor foi realizado em 10 de maio de 2005. Por sua vez, a ação só foi proposta em 31 de maio de 2010. Logo, parece-me ter havido prescrição quinquenal (Decreto 20.910, de 06.01.1932, artigo 1º). Como se não bastasse, não entrevejo a presença de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora). Isso porque o desconto foi realizado há mais de cinco anos, prazo suficiente para presumir-se que o Município pôde financiar o seu sistema educacional sem os recursos que pretende reaver, não se encontrando, portanto, sob a ameaça de um risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao autor para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Corumbá, 22 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000249-73.2011.403.6004 - EDER ROBERTO PELLEGATTI (MS006016 - ROBERTO ROCHA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL
diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Corumbá, 22 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-98.2010.403.6004 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A. (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E SP296765 - FRANCISCO SECAF ALVES SILVEIRA E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Como bem dito pela autoridade impetrada, o 4º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76 (que determina que o processo administrativo sobre pena de perdimento de veículo ocorra em instância única) revogou o inciso II do art. 34 do Decreto 70.235/72 (que prescrevia a necessidade de recurso de ofício em caso de decisão que deixava de aplicar a pena de perdimento). Portanto, a decisão que julgou o auto de infração improcedente nos autos do processo administrativo 10108.000305/2010-57 é definitiva. Logo, a sentença embargada de fls. 174/174-v permanece incólume: a própria Administração Pública Federal Tributária nulificou o ato fiscal impugnado pela impetrante, razão por que a parte não tem mais interesse na prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Corumbá, 22 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 160, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 195/198, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000480-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000480-4) - VERA LUCIA GONCALVES BURGOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 70/72, e tendo em vista a apresentação do relatório socioeconômico de fls. 83/84 e do laudo médico de fls. 85/86, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3) - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 47/49, e tendo em vista a apresentação do relatório socioeconômico de fls. 63/67 e do laudo médico de fls. 83/84, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000300-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000300-2) - ROBERTO RAMIRES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 90/91, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 106/108, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000439-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000439-0) - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 45/46, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 62/64, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3349

EXECUCAO FISCAL

0001636-33.2005.403.6005 (2005.60.05.001636-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X FERNANDO FLAFIO RIBAS DE OLIVEIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, e que esta foi reconhecida pelo exequente às fls. 84/112, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 19 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 3350

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000095-52.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-33.2010.403.6005) JOSE ARLINDO VASQUES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc. JOSÉ ARLINDO VASQUES, qualificado, foi denunciado pelo MPF nos autos nº 0003112-33.2010.403.6005 por incurso no artigo 33, caput, c/c o art.40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e, por meio deste

incidente, requer seja declarada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de inexistir qualquer elemento que evidencie a transnacionalidade do delito. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 08/11). Passo a decidir. Extrai-se dos autos que o excipiente JOSÉ ARLINDO VASQUES, foi preso em flagrante, no dia 23 de outubro de 2010, quando guardava, transportava e trazia consigo cerca de 230.000g (duzentos e trinta mil gramas) de COCAÍNA, proveniente da BOLÍVIA e com destino a cidade de DOURADOS/MS (cfr. Auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, Autos de apresentação e apreensão de fls. 09/10 e 43/44, e denúncia de fls. 81/82). Do depoimento prestado perante a autoridade policial pelo agente de polícia federal ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, condutor do flagrante, observa-se que a prisão do excipiente JOSÉ ARLINDO decorreu de informações repassadas pelo setor de inteligência da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS no sentido de que na região ocorreria um transporte de grande quantidade de droga, em um veículo com as características da VAN apreendida. Ao narrar a localização/apreensão da droga, ANDRÉ FABIANO é claro e inequívoco em afirmar que JOSÉ ARLINDO, além de admitir sua propriedade, (...) disse que a droga tinha origem boliviana que a mesma era transportada de avião, sendo arremessada em um ponto pré-determinado de uma fazenda na região de Bonito; QUE cabia a ele, JOSÉ ARLINDO, o resgate da droga em meio à vegetação, bem como o seu transporte ao destino; QUE em um primeiro momento, JOSÉ ARLINDO disse que receberia R\$120.000,00, mas depois disse que receberia apenas R\$ 15.000,00; (...) (cfr. fls. 03 do Auto de prisão em flagrante de fls. 02/08), grifei. Nesse mesmo sentido é o depoimento do APF GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS, conforme se depreende às fls. 04/05: (...) QUE indagado sobre a droga, JOSÉ ARLINDO disse que a droga lhe pertencia e que as demais pessoas nada sabiam sobre ela; QUE JOSÉ ARLINDO ainda disse que a droga tinha origem boliviana, sendo trazida a este país por avião e arremessada numa fazenda na região de Bonito; (...), grifei. Portanto, diversamente do que afirma o excipiente, há nos autos indícios suficientes da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, pois a conduta descrita na denúncia se encontra em consonância com os elementos colhidos durante a prisão em flagrante, e se amolda, em princípio, ao delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - o que basta para fixar, por ora, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento da ação penal (Art. 109, V, da CF/88). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete, em regra, à Justiça Estadual processar e julgar os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvados os casos da transnacionalidade da conduta, hipótese em a competência passa a ser da Justiça Federal (Súmula n.º 522, do Pretório Excelso). II - Existindo indícios suficientes, quando do oferecimento da denúncia, da transnacionalidade do delito, não há que se falar, em princípio, na competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (Precedentes desta Corte). III - (...) (STJ - HABEAS CORPUS: HC 129954 MS 2009/0035629-8. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Julgamento: 16/06/2009. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 28/09/2009), grifei. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, Processo, CC 200701718202, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88193, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008, Fonte DJE DATA:22/04/2008, v.u.), grifei. De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto a transnacionalidade dos delitos, bem como em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0003112-33.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE ARLINDO VASQUES

Visto, etc. Tendo em vista a apresentação, pelo MPF, de retificação/aditamento à denúncia (fls. 219/221), no tocante à quantidade de droga apreendida, dê-se vista à defesa, no prazo de cinco dias (2º, do artigo 384, do CPP). Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL

0000797-03.2008.403.6005 (2008.60.05.000797-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X OSEIAS EBERHARD(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES)

1. Intime-se a defensora constituída do réu (fls. 56) para que apresente as contrarrazões no prazo legal. 2. Decorrido o prazo cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 50.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000709-91.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

1. Fica a defesa do réu GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO intimada para, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial de constatação de dependência, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para requerer diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 376

MONITORIA

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Considerando que os réus, regularmente citados, não pagaram a dívida e tampouco opuseram, a seu tempo, embargos monitórios, constituo, de pleno direito, o contrato juntado na peça vestibular em título executivo. O feito deverá prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Considerando-se que os réus possuem domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que os Juízos de Direito com jurisdição nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná exigem, para cumprimento de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para, em 30 (trinta) dias, comprovar os pagamentos correspondentes. Na mesma oportunidade, deverá a exequente acostar aos autos o cálculo atualizado da dívida exequenda. Após, expeça-se as competentes cartas precatórias, a fim de se intimar os devedores nos termos do artigo 475-J daquele mesmo diploma processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para remanejamento da classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000015-4) - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação supra, a qual noticia a existência de erro material na indicação dos valores, retifico o despacho de fl. 325, fazendo constar que ficam homologados os valores consistentes em R\$ 27.830,02 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta reais e dez centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 2.769,98 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Dê-se ciência à parte autora. Após, não havendo discordância, expeçam-se as devidas requisições.

0000080-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000080-4) - AILCE BAZZANO FRANCO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que as partes nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000275-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000275-5) - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, arquite-se.

0000386-51.2008.403.6007 (2008.60.07.000386-3) - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 135, homologo os valores e determino a expedição das devidas

requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 25.467,21 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 2.546,72 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000387-36.2008.403.6007 (2008.60.07.000387-5) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 147, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 25.467,21 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 2.546,72 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000452-31.2008.403.6007 (2008.60.07.000452-1) - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA X FRANCISCA CONRRADA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000648-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000648-7) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000700-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000700-5) - MARIA ALCIONE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000270-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000270-0) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 15/03/2011, às 12h 00min, na sede desta Vara Federal.

0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9) - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000393-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000393-4) - JOSE FELIX DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000396-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000396-0) - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS011202 - DENISE PUCCINELLI E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000124-33.2010.403.6007 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000126-03.2010.403.6007 - IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000146-91.2010.403.6007 - VALDINAR ROSALIM(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000167-67.2010.403.6007 - MARILZA FERREIRA DE ASSIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS013872 - ROSINALDO PAIVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marilza Ferreira de Assis ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 08/71).A autora aduz, em breve síntese, que seu cônjuge foi trabalhador rural por mais de 20 (vinte) anos, que contribuiu com o INSS com mais de noventa contribuições, que na época do óbito era trabalhador autônomo e contava com 64 anos, fazendo jus, portanto, a aposentadoria por idade rural e, por consequência, a autora ao benefício da pensão por morte. Entretanto,

referido benefício foi negado na via administrativa. Citado (fl. 74-v), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 75/84), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial pelo de cujus, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 90/95), foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e as partes apresentaram alegações finais. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 96). É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Luziano Ribeiro de Oliveira por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 12; sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, colecionando cópia da Certidão de Casamento à fl. 11, cuja prova testemunhal veio corroborar durante a fase probatória da ação. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito, já que não se vislumbra ter ele essa qualidade, a vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 75/84). A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. Constatado que a parte autora não logrou comprovar a condição de segurado especial do falecido. Isto porque, conforme CNIS de fls. 80, o falecido laborou comprovadamente em atividade urbana no período de 1988 a 1997 e, segundo a certidão de óbito (fl. 12), no momento de seu falecimento estava trabalhando como autônomo. Tal informação foi corroborada pelo depoimento pessoal da autora, a qual afirmou que no curso de 1 (um) ano antes do falecimento de seu esposo, este se encontrava trabalhando na venda de picolés, o que foi confirmado pela segunda testemunha ouvida, Sr. José de Souza Lopes. E ainda, segundo esta mesma testemunha, o falecido, após ter trabalhado na Prefeitura de Rio Verde do Mato Grosso (o que ocorreu até 1995), não mais retornou para o campo. Ademais, observo no CNIS de fls. 79 que a autora labora na Prefeitura de Rio Verde do Mato Grosso desde 1989, o que afasta por completo a tese de que laborava juntamente com o falecido em atividade rural. Destarte, por não estarem preenchidos simultaneamente os requisitos para a concessão da pensão por morte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-35.2010.403.6007 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000202-27.2010.403.6007 - ANTONIO PAES BARBOSA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000203-12.2010.403.6007 - ANTONIO PAES BARBOSA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000204-94.2010.403.6007 - EUDOCIA FERNANDES GOMES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não haverá pagamento de parcelas atrasadas nem de honorários advocatícios, revogo a determinação de fl. 45 para requisição dos valores. Considerando a petição de fl. 51/52 que informa o cumprimento pelo réu da decisão decretada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000205-79.2010.403.6007 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000206-64.2010.403.6007 - BENEDITA OTELINA DA CONCEICAO CAPOBIANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000207-49.2010.403.6007 - JOSE DE OLIVEIRA RESENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000218-78.2010.403.6007 - NILVA DE ARRUDA ESPINDOLA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000224-85.2010.403.6007 - CLEUSA COIMBRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000296-72.2010.403.6007 - LEOVARDINA FRANCISCA DE SOUZA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000300-12.2010.403.6007 - CARMEN HOSOKAWA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de

RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000302-79.2010.403.6007 - JOSE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000314-93.2010.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO JERONIMO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000316-63.2010.403.6007 - ANTONIO OLIVEIRA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000327-92.2010.403.6007 - DULCE MATEUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000336-54.2010.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 15/03/2011, às 12h 30min, na sede desta Vara Federal.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.Intime-se.

0000344-31.2010.403.6007 - DOLORES DE SOUZA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000346-98.2010.403.6007 - NEIDE BOLONHANI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 56/59, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04/03/2011, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000372-96.2010.403.6007 - JURACI BARBOSA DOS SANTOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fl. 288: Defiro a produção de prova pericial, a ser realizada pelo do(a) Dr(a) JOSÉ ROBERTO AMIN, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Intimem-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Outrossim, fica a União intimada para, querendo e no mesmo prazo, formular quesitos ao perito indicar assistente(s) técnico(s).Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários do(a) referido(a) profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando o fato à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.O(A) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2)O comprometimento de seu membro o incapacitava para o serviço militar que estava exercendo até à data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? Foram realizados tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais seriam os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado ou incorporado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Ultimadas as providências acima descritas, intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data, hora e local para realização da prova.Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo ao seu advogado a responsabilidade de orientar-lhe para que compareça à perícia munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo(a) profissional de saúde (v.g., exames e laudos médicos e prontuários hospitalares, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-26.2010.403.6007 - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Designo a audiência para o dia 16-03-2011, às 11h 40, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas independentemente de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-11.2010.403.6007 - REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Designo a audiência para o dia 16-03-2011, às 12h 00, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas

independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-63.2010.403.6007 - IRLENE VILELA DA FONSECA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Designo a audiência para o dia 16-03-2011, às 12h 20, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-48.2010.403.6007 - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 16/03/11 às 10:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

0000415-33.2010.403.6007 - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 16/03/11 às 10:20 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

0000416-18.2010.403.6007 - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 16/03/11 às 10:40 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

0000417-03.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 16/03/11 às 11:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

0000418-85.2010.403.6007 - JOSE DIAS VIEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 16/03/11 às 11:20 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 15/03/2011, às 13h 30min, na sede desta Vara Federal.

0000428-32.2010.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que a controvérsia da lide recai sobre a questão da comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, e tendo em vista que já houve sentença homologatória da ação de justificação, pela qual a autora requereu a comprovação da referida dependência econômica, venham os autos conclusos para sentença.

0000435-24.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS REIS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

0000447-38.2010.403.6007 - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação do INSS, mormente sobre a alegação de que a mesma voltou a exercer atividade laborativa. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000448-23.2010.403.6007 - GERALDO LOPES CANCADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Designo a audiência para o dia 15-03-2011, às 14h 30min, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 08, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-52.2010.403.6007 - MARIA IZABEL FEITOZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 15/03/2011, às 14h 00min, na sede desta Vara Federal.

0000464-74.2010.403.6007 - RONALDO PEDRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 33/36, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17/03/2011, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000484-65.2010.403.6007 - ANDERSON ROBERTO PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Caso requeiram a produção de prova pericial, deverão as partes, querendo, formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s).Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 30/33, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22/03/2011, às 14:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 18/21, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/03/2011, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000505-41.2010.403.6007 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃOAlerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Designo a audiência para o dia 15-03-2011, às 15h 00min, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alertado a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Designo a audiência para o dia 15-03-2011, às 15h 30min para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas independentemente de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-02.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alertado a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Designo a audiência para o dia 15-03-2011, às 16h 00min, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas independentemente de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-23.2010.403.6007 - ARY FERREIRA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Designo a audiência para o dia 15-03-2011, às 16h 30min, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-08.2010.403.6007 - GUILHERMINA DA ROCHA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Designo a audiência para o dia 15-03-2011, às 17h 00min para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-75.2010.403.6007 - JOSE EROTILDES COELHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, observando-se que foi arrolada testemunha residente em Cerro Negro-SC. Caso opte pela oitiva neste juízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-06.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O(A) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 08, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-09.2010.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o ilustre Procurador da autarquia responsável pela aposição de data de recebimento no processo, para que a mesma seja considerada como sendo a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta o de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000003-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o ilustre Procurador da autarquia responsável pela aposição de data de recebimento no processo, para que a mesma seja considerada como sendo a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta o de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000004-53.2011.403.6007 - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o ilustre Procurador da autarquia responsável pela aposição de data de recebimento no processo, para que a mesma seja considerada como sendo a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta o de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000005-38.2011.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia graveIntimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se. Cumpra-se.

000006-23.2011.403.6007 - EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10(dez) dias, atribuindo o valor à causa, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, e juntando cópia do R.G. Intime-se. Cumpra-se.

000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na se e desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO..4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

000045-20.2011.403.6007 - NILZA BISPO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça

gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 09/10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de

manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000065-11.2011.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/28.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 09/10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000067-78.2011.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/23.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no

art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 09/10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9.

Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000075-55.2011.403.6007 - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser pessoa idosa e não dispor de recursos mínimos para sua manutenção. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/11.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade de comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas pelo autor, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o

periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000076-40.2011.403.6007 - LUIZA GONCALVES BEZERRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 08/10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000429-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000429-5) - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que as partes nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que a condição de curador da autora ainda não foi judicialmente reconhecida ao sr. Valdir de Souza Costa, e considerando ainda que tal condição, bem como a incapacidade civil da parte autora, estão sendo analisadas na ação de interdição em curso, suspendo o processo, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até que se noticie o julgamento da referida ação de interdição.Após, venham os autos conclusos para análise acerca da renúncia dos valores excecetes.Intime-se.

0000318-33.2010.403.6007 - EREMITA DA SILVA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório,

esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000320-03.2010.403.6007 - IRACI SOARES DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000376-36.2010.403.6007 - OLAVO JOSE DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por primeiro, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS à fl. 26/38.

0000380-73.2010.403.6007 - OSORIA AGRILSA PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 34/37, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 10/03/2011, às 07:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000407-27.2008.403.6007 (2008.60.07.000407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000738-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FRANCISCA MARIA DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Indefiro o pedido de atualização dos valores, uma vez que tal atualização é efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento.Sendo assim, expeça a Secretaria as devidas solicitações, requisitando-se os valores nos termos do acórdão de fl. 74.Intime-se.

0000012-30.2011.403.6007 - WALTER ANDRE GOMES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

A despeito da condicionante prevista no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, entendo que, nos casos como na espécie, em que insuficiente a penhora e não localizados outros bens passíveis de constrição, a regra merece algum temperamento, principalmente em face das alterações promovidas no CPC, pela lei nº 11.382/2006.Com efeito, segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, é correto concluir que são passíveis de recebimento os embargos do devedor, ainda que sem garantia integral do juízo, os quais serão recebidos. No entanto, sem efeito suspensivo.Diante do exposto, recebo os embargos opostos, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000509-15.2009.403.6007.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-68.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-36.2010.403.6007) ELIOMAR DE BRITO BARBOSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso não requeiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000598-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)) SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a matéria devolvida ao tribunal ad quem diz respeito tão somente à sucumbência recíproca declarada em sentença, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, devendo a execução ter prosseguimento normal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do mérito da ação.Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, desapensando-se os autos.Ultimadas tais providências, remeta-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -

DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Instada a se manifestar sobre o término do período de suspensão do feito, a exequente ficou inerte, consoante o certificado às fls. 42/v. Diante do exposto, intime-se novamente a OAB/MS, por meio de publicação, para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o disposto na determinação de fls. 42, sob pena de se extinguir o processo por abandono da causa. Exorto a referida entidade para que contribua com a celeridade processual, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando assim a repetição de atos processuais de responsabilidade dos escreventes de secretaria, em franco prejuízo aos demais jurisdicionados. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Proceda-se aos demais executivos, nos termos do r. despacho de fl. 30. Expeça-se mandado para constrição dos bens indicados pelo credor na petição inicial (fl. 04). Após, intemem-se. Cumpra-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA

Fica a Exequente intimada para se manifestar acerca da avaliação do bem imóvel constrito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Antes de apreciar o pedido de fl. 193, esclareça a exequente se há interesse a substituição da penhora. Intime-se.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM

A exequente requer às f. 228/229, a intimação da devedora nos termos dos artigos 600, Inciso IV, e 652, parágrafo 3º do CPC. De acordo com o artigo 652, parágrafo 3º da referida legislação, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que o executado indique bens à penhora, já o inciso IV do art. 600 veio com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual, obrigando o executado a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição. Considerando que o processo em tela se arrasta há mais de 5 (cinco) anos, e os valores bloqueados às f. 103/103v não foram suficientes para saldar a dívida, defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória a fim de intimar o executado a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC. Posteriormente, caso necessário, venham os autos para apreciação do subitem c do pedido.

0000328-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000328-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME X VANIA RODRIGUES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 136: conforme certidão de fl. 137, o exequente não se manifestou sobre a existência de bens penhorados nos autos. Assim sendo, aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as medidas cabíveis.

0000420-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000420-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X ROBSON PEREIRA DE PAULA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Tendo em vista o cumprimento do disposto à fl. 112, defiro o pedido de fl. 93 para suspensão dos autos pelo período de 16 (dezesesseis) meses, em razão do parcelamento do débito. Intemem-se.

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, notadamente no que diz respeito ao auto de fl. 96 e certidão de fl. 109.

0000547-27.2009.403.6007 (2009.60.07.000547-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROBSON PEREIRA DE PAULA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Tendo em vista o cumprimento do disposto à fl. 87, defiro o pedido de fl. 71 para suspensão dos autos pelo período de 16 (dezesesseis) meses, em razão do parcelamento do débito. Ademais, intime-se o patrono do executado a juntar aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias.